This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

Port. 60. 1. 2

Rd. Jan., 1881.

The Gift of
J. F. J. Biker,
of
Lisbon, Portugal.

8 Jan., 1881.

SUPPLEMENTO Á COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS ENTRE

A CORÔA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640

POR

JULIO FIRMINO JUDICE BIKER

PRIMEIRO OFFICIAL, CHEFE DE REPARTIÇÃO, ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO
DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
SOCIO CORRESPONDENTE DO INSTITUTO DE COIMBRA

TOMO XXVIII

SUPPLEMENTO

Á

COLLECÇÃO DE TRATADOS

TOMO XX DO SUPPLEMENTO

E

XXVIII DA COLLECÇÃO

SUPPLEMENTO Á COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS ENTRE

A CORÔA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640

POR

JULIO FIRMINO JUDICE BIKER

PRIMEIRO OFFICIAL, CHEFE DE REPARTIÇÃO, ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO
DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
SOCIO CORRESPONDENTE DO INSTITUTO DE COIMBRA

TOMO XXVIII

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1880

Port. 60. 1. 2
~~I. 480~~

1881, Jan. 8.
Gift of
J. F. J. Bikis,
of Lisbon.

REINADO DA SENHORA D. MARIA II

Constituição politica da Monarchia Portugueza

(Edição official.)

D. Maria, por graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves d'áquem e d'além mar em Africa, Senhora de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes decretaram, e eu acceitei e jurei a seguinte: 1838 Março 20

Constituição politica da Monarchia Portugueza

TITULO I

Da Nação Portugueza, seu territorio, religião, governo e dynastia

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º A Nação Portugueza é a associação politica de todos os Portuguezes.

Art. 2.º O territorio portuguez comprehende:

Na Europa, as provincias de Traz os Montes, Minho, Beira, Extremadura, Alemtejo, o Reino do Algarve, e as ilhas adjacentes da Madeira e Porto Santo, e dos Açores;

Na Africa Occidental, Bissau e Cacheu, o forte de S. João Baptista de Ajudá na costa da Mina, Angola e Benguella e suas dependencias, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, as de S. Thomé e Principe e suas dependencias;

Na Africa Oriental, Moçambique, Rios de Sena, bahia de Lourenço Marques, Sofalla, Inhambane, Quelimane e as ilhas de Cabo Delgado;

Port. 60. 1. 2

Bd. Jan., 1881.

The Gift of
J. F. J. Biker,
of
Lisbon, Portugal.

8 Jan., 1881.

...ÕES, CONTRATOS

...PUBLICOS

...ADOS ENTRE

... DE PORTUGAL

E

...MAIS POTENCIAS

DESDE 1640

POR

...LIO FIRMINO JUDICE BIKER

..., CHEFE DE REPARTIÇÃO, ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO
... MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
... CORRESPONDENTE DO INSTITUTO DE COIMBRA

TOMO XXVIII

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1880

Port. 60. 1. 2

Rd. Jan., 1881.

The Gift of
J. F. J. Biker,
of
Lisbon, Portugal.

8 Jan., 1881.

SUPPLEMENTO Á COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS ENTRE

A CORÔA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640

POR

JULIO FIRMINO JUDICE BIKER

PRIMEIRO OFFICIAL, CHEFE DE REPARTIÇÃO, ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO
DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
SOCIO CORRESPONDENTE DO INSTITUTO DE COIMBRA

TOMO XXVIII

1838 Março 20

§ 1.º Dissolvida a Camara dos Deputados, será renovada a dos Senadores na fórma do artigo 62.º

§ 2.º O decreto da dissolução mandará necessariamente proceder a novas eleições dentro de trinta dias, e convocará as Côrtes para se reunirem dentro de noventa dias, sem o que será nullo e de nenhum effeito.

Art. 82.º Compete tambem ao Rei:

1.º Nomear e demittir livremente os Ministros e Secretarios d'Estado;

2.º Prover os empregos civis e militares na conformidade das leis;

3.º Nomear os Embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes;

4.º Nomear Bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos;

5.º Nomear e remover os Commandantes da força armada de terra e mar;

6.º Suspender os Juizes segundo a lei;

7.º Empregar a força armada como entender mais conveniente ao bem do Estado;

8.º Conceder cartas de naturalisação e privilegios exclusivos a favor da industria, na conformidade das leis;

9.º Conceder titulos, honras e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, e propôr ás Côrtes as mercês pecuniarias que não estiverem determinadas por lei;

10.º Perdoar e minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis;

11.º Conceder amnistia em caso urgente, e quando o pedir a humanidade e o bem do Estado;

12.º Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos Concilios, letras pontificias e quaesquer constituições ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição e ás leis, devendo preceder a approvação das Côrtes se contiverem disposições geraes;

13.º Declarar a guerra e fazer a paz, dando conta ás Côrtes dos motivos que para isso teve;

14.º Dirigir as negociações politicas com as Nações estrangeiras;

15.º Fazer Tratados de alliança, de subsidios e de commercio, e ratifical-os depois de approvados pelas Côrtes. 1838 Março 20

Art. 83.º O Rei não póde:

1.º Impedir a eleição dos Deputados e Senadores;

2.º Oppôr-se á reunião das Côrtes no dia 2 de Janeiro de cada anno;

3.º Nomear em tempo de paz Commandante em Chefe do exercito ou da armada;

4.º Commandar a força armada, ou nomear para Commandante em Chefe o Principe Real, ou os Infantes;

5.º Perdoar ou minorar as penas aos Ministros e Secretarios d'Estado por crimes commettidos no exercicio de suas funcções.

Art. 84.º O Rei tambem não póde, sem consentimento das Côrtes;

1.º Ser ao mesmo tempo Chefe de outro Estado;

2.º Sair do Reino de Portugal e Algarves; e se o fizer entende-se que abdica.

Art. 85.º A pessoa do Rei é inviolavel e sagrada, e não está sujeita a responsabilidade alguma.

Art. 86.º Seus titulos são: Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.; e tem o tratamento de Magestade Fidelissima.

Art. 87.º O Rei antes de ser acclamado prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Senadores, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: «Juro manter a religião Catholica Apostolica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição politica da Nação Portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação quanto em mim couber».

CAPITULO II

Da Familia Real e sua dotação

Art. 88.º O herdeiro presumptivo da Corôa tem o titulo de Principe Real, e o seu primogenito o de Principe da Bei-

1838 Março 20

ra: o tratamento de ambos é de Alteza Real. Todos os mais teem o titulo de Infantes e o tratamento de Alteza.

Art. 89.º O herdeiro presumptivo, completando dezoito annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Senadores, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: «Juro manter a religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição politica da Nação Portugueza, e ser obediente ás leis e ao Rei».

Art. 90.º As Côrtes logo que o Rei succeder na Corôa, lhe assignarão, e á Rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 91.º As Côrtes assignarão tambem alimentos ao Principe Real e aos Infantes depois de completarem sete annos.

Art. 92.º Quando as Princezas e os Infantes houverem de casar, as Côrtes lhes assignarão dote; e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 93.º Aos Infantes qne casarem e forem residir fóra do Reino, se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pelas Côrtes; com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 94.º A dotação, alimentos e dotes de que tratam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico.

Art. 95.º Os palacios e terrenos Reaes até agora possuidos pelo Rei, ficam pertencendo aos seus successores.

CAPITULO III

Da successão da Corôa

Art. 96.º A successão da Corôa segue a ordem regular de primogenitura e representação entre os legitimos descendentes da Rainha actual a Senhora D. Maria II; preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais nova.

Art. 97.º Extinctas as linhas dos descendentes da Senhora D. Maria II, passará a Corôa ás collateraes; e uma vez radicada a successão em uma linha, emquanto esta du-

rar, não entrará a immediata. Extinctas todas as linhas dos descendentes e collateraes, as Côrtes chamarão ao throno pessoa natural d'estes Reinos; e desde então se regulará a nova successão pela ordem estabelecida no artigo 96.º 1838 Março 20

Art. 98.º A linha collateral do ex-Infante D. Miguel e de toda a sua descendencia é perpetuamente excluida da successão.

Art. 99.º Se a successão da Corôa recaír em femea, não poderá esta casar senão com Portuguez, precedendo approvação das Côrtes. O marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

Art. 100.º Nenhum estrangeiro póde succeder na Corôa de Portugal.

CAPITULO IV

Da Regencia na minoridade ou impedimento do Rei

Art. 101.º O Rei é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 102.º Durante a minoridade as Côrtes conferirão a Regencia a uma só pessoa natural d'estes Reinos; a qual a exercerá até á maioridade do Rei.

Art. 103.º Quando o Rei, por alguma causa physica ou moral reconhecida pelas Côrtes, se impossibilitar para governar, a Regencia será deferida ao immediato successor, se já tiver completado dezoito annos.

§ unico. Se o immediato successor não tiver completado dezoito annos, a Regencia será conferida pelo modo estabelecido no artigo 102.º

Art. 104.º Emquanto se não eleger Regente, governará o Reino uma Regencia provisoria, composta dos dois Ministros e Secretarios d'Estado mais velhos em idade, e presidida pela Rainha viuva; na falta d'ella, pelo irmão mais velho do Rei defuncto; e na falta de ambos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 105.º O Regente ou Regencia provisoria prestarão o juramento mencionado no artigo 87.º, accrescentando a clausula de fidelidade ao Rei; e o Regente a de lhe entregar o

1838 Março 20

governo logo que elle chegue á maioridade ou cesse o impedimento.

Art. 106.° A Regencia provisoria prestará juramento, não estando as Côrtes reunidas, perante a Camara Municipal da cidade ou villa em que se installar.

Art. 107.° A Regencia provisoria sómente despachará os negocios que não admittirem dilação; e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.

Art. 108.° Os actos da Regencia e do Regente são expedidos em nome do Rei.

Art. 109.° Nem a Regencia nem o Regente são responsaveis.

Art. 110.° Nos casos em que a Constituição manda proceder á eleição de Regente, se a Regencia provisoria não decretar, dentro de tres dias, a reunião extraordinaria das Côrtes, a obrigação de as convocar incumbe successivamente aos ultimos Presidentes e Vice-Presidentes das Camaras dos Senadores e Deputados.

§ unico. Se dentro de quinze dias a convocação não tiver sido feita por algum dos modos acima declarados, as Côrtes se reunirão no quadragesimo dia, sem dependencia de convocação.

Art. 111.° Se a Camara dos Deputados tiver anteriormente sido dissolvida, e no decreto da dissolução estiverem as novas Côrtes convocadas para epocha posterior ao quadragesimo dia contado da morte do Rei, os antigos Deputados e Senadores reassumem as suas funcções até á reunião dos que vierem substituil-os.

Art. 112.° Durante a menoridade do Rei será seu tutor quem o pae lhe tiver nomeado em testamento: na falta d'este, a Rainha mãe emquanto se conservar viuva; faltando esta, as Côrtes nomearão para tutor pessoa idonea e natural d'estes Reinos.

§ unico. Quando o Rei menor succeder na Corôa a sua mãe, será tutor d'elle e dos Infantes El-Rei seu pae.

Art. 113.° Nunca será tutor do Rei menor o seu immediato successor nem o Regente.

Art. 114.º O successor da Corôa, durante a sua menoridade, não póde contrahir matrimonio sem consentimento das Côrtes. 1838 Março 20

CAPITULO V

Do Ministerio

Art. 115.º Todos os actos do poder executivo com a assignatura do Rei serão sempre referendados pelo Ministro e Secretario d'Estado competente, sem o que não terão effeito.

Art. 116.º Os Ministros e Secretarios d'Estado são principalmente responsaveis:

1.º Pela falta de observancia das leis;

2.º Pelo abuso do poder que lhes é confiado;

3.º Por traição;

4.º Por peita, suborno, peculato ou concussão;

5.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos;

6.º Por dissipação ou mau uso dos bens publicos.

Art. 117.º A ordem do Rei vocal ou escripta não salva aos Ministros da responsabilidade.

Art. 118.º Os estrangeiros naturalisados não podem ser Ministros.

CAPITULO VI

Da força armada

Art. 119.º Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para defender a Constituição do Estado, e a independencia e integridade do Reino.

Art. 120.º O exercito e a armada constituem a força permanente do Estado.

§ unico. Os officiaes do exercito e da armada sómente podem ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente.

Art. 121.º A guarda nacional constitue parte da força publica.

§ 1.º A guarda nacional concorre, pelo modo que a lei de-

1838 Março 20 terminar, para a eleição dos seus officiaes; e fica sujeita ás autoridades civis, excepto nos casos designados pela lei.

§ 2.º Uma lei especial regulará a composição, organisação, disciplina e serviço da guarda nacional.

Art. 122.º Toda a força militar é essencialmente obediente: os corpos armados não podem deliberar.

TITULO VII

Do poder judiciario

CAPITULO UNICO

Art. 123.º O poder judiciario é exercido pelos Juizes e Jurados.

§ 1.º Haverá Jurados assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

§ 2.º Os Juizes de direito são nomeados pelo Rei, e os Juizes ordinarios eleitos pelo povo.

§ 3.º Nas causas civeis, e nas criminaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes arbitros.

Art. 124.º Haverá tambem Juizes de paz que serão electivos.

§ unico. Nenhum processo será levado a Juizo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de paz, salvo nos casos que a lei exceptuar.

Art. 125.º Haverá Relações para julgar as causas em segunda e ultima instancia.

Art. 126.º Haverá um Supremo Tribunal de Justiça para conceder ou negar revistas e exercer as mais attribuições marcadas nas leis.

Art. 127.º Os Juizes de direito não podem ser privados do seu emprego senão por sentença.

§ unico. Os Juizes de direito de primeira instancia serão mudados de tres em tres annos de um para outro logar na fórma que a lei ordenar.

Art. 128.º As audiencias de todos os Tribunaes serão publicas, excepto nos casos declarados na lei.

TITULO VIII

Do governo administrativo e municipal

CAPITULO UNICO

Art. 129.º Haverá em cada districto administrativo um Magistrado nomeado pelo Rei, uma Junta electiva, e um Conselho de Districto igualmente electivo; a lei designará as suas funcções respectivas. 1838 Março 20

Art. 130.º Em cada concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio na conformidade das leis.

Art. 131.º Além dos Magistrados e corpos electivos, designados nos artigos 129.º e 130.º, haverá todos os mais que a lei determinar.

TITULO IX

Da fazenda nacional

CAPITULO UNICO

Art. 132.º Os impostos são votados annualmente: as leis que os estabelecem sómente obrigam por um anno, se não forem confirmadas.

Art. 133.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não poderão ser applicadas para outros fins senão por uma lei que autorise a transferencia.

Art. 134.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

Art. 135.º Haverá um Tribunal de Contas, cujos membros serão eleitos pela Camara dos Deputados.

§ 1.º Pertence ao Tribunal de Contas verificar e liquidar as contas de receita e despeza do Estado e as de todos os responsaveis para com o Thesouro Publico.

§ 2.º Uma lei especial regulará a sua organisação e mais attribuições.

Art. 136.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda apresentará á Camara dos Deputados, nos pri-

1838 Março 20 meiros quinze dias de cada sessão annual, a conta geral da receita e despeza do anno economico findo, e o orçamento da receita e despeza do anno seguinte.

TITULO X

Das provincias ultramarinas

CAPITULO UNICO

Art. 137.º As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes segundo exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.º O Governo poderá, não estando reunidas as Côrtes, decretar em Conselho de Ministros as providencias indispensaveis para occorrer a alguma necessidade urgente de qualquer provincia ultramarina.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o Conselho de Governo, as providencias indispensaveis para acudir a necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do poder executivo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submetterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

TITULO XI

Da reforma da Constituição

CAPITULO UNICO

Art. 138.º A Constituição só poderá ser alterada em virtude de proposta feita na Camara dos Deputados.

Art. 139.º Se a proposta for approvada por ambas as Camaras e sanccionada pelo Rei, será submettida á deliberação das Côrtes seguintes; e o que por ellas for approvado, será considerado como parte da Constituição, e n'ella incluido sem dependencia da sancção Real.

ARTIGO TRANSITORIO

As Côrtes ordinarias que primeiro se reunirem, depois de

dissolvido o actual Congresso Constituinte, poderão decidir se a Camara dos Senadores ha de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os Senadores hão de ser escolhidos pelo Rei sobre lista triplice proposta pelos circulos eleitoraes. 1838 Março 20

Lisboa e palacio das Côrtes, em 20 de Março de 1838.

José Caetano de Campos, Deputado pela divisão eleitoral de Trancoso, Presidente.

Alberto Carlos Cerqueira de Faria, Deputado pela divisão eleitoral de Coimbra.

Anselmo José Braamcamp, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa.

Antonio Bernardo da Costa Cabral, Deputado pela divisão eleitoral da provincia oriental dos Açores.

Antonio Cabral de Sá Nogueira, Deputado pela divisão eleitoral de Setubal.

Antonio Cesar de Vasconcellos Correia, Deputado pela divisão eleitoral de Santarem.

Antonio Fernandes Coelho, Deputado pela divisão eleitoral do Porto.

Antonio Joaquim Barjona, Deputado pela divisão eleitoral de Coimbra.

Antonio Joaquim Duarte e Campos, Deputado pela divisão eleitoral de Evora.

Antonio José Pereira Leite, Deputado pela divisão eleitoral da provincia oriental dos Açores.

Antonio José Pires Pereira de Vera, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro, Deputado pela divisão eleitoral de Guimarães.

Antonio Maria de Albuquerque, Deputado pela divisão eleitoral de Trancoso.

Balthasar Machado da Silva Salasar, Deputado pela divisão eleitoral de Barcellos.

Barão do Casal, Deputado pela divisão eleitoral de Alemquer.

1838 Março 20 Barão de Faro, Deputado pela divisão eleitoral de Faro.

Barão de Noronha, Deputado pela divisão eleitoral da Terceira.

Barão da Ribeira de Sabrosa, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

Basilio Cabral Teixeira de Queiroz, Deputado pela divisão eleitoral de Beja.

Bernardo Gorjão Henriques, Deputado pela divisão eleitoral de Thomar.

Caetano Xavier Pereira Brandão, Deputado pela divisão eleitoral de Aveiro.

Conde de Lumiares, Deputado pela divisão eleitoral de Setubal.

Francisco Antonio Pereira de Lemos, Deputado pela divisão eleitoral de Bragança.

Francisco José Barbosa Pereira Couceiro Marreca, Deputado pela divisão eleitoral de Vianna.

Francisco José Gomes da Motta, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

Francisco de Mont'Alverne, Deputado pela divisão eleitoral de Braga.

Francisco Soares Caldeira, Deputado pela divisão eleitoral de Leiria.

Francisco Fernando de Almeida Madeira, Deputado pela divisão eleitoral de Leiria.

João Alberto Pereira de Azevedo, Deputado pela divisão eleitoral de Leiria.

João Baptista de Almeida Garrett, Deputado pela divisão eleitoral da Terceira.

João da Cunha Sotto Maior, Deputado pela divisão eleitoral de Vianna.

João Gualberto de Pina Cabral, Deputado pela divisão eleitoral de Vizeu.

João Lopes de Moraes, Deputado pela divisão eleitoral de Arganil.

João Manuel Teixeira de Carvalho, Deputado pela divisão eleitoral de Braga.

João Pedro Soares Luna, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa. 1838 Março 20

João da Silveira de Lacerda Pinto Teixeira, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

João Victorino de Sousa Albuquerque, Deputado pela divisão eleitoral de Vizeu.

Joaquim de Oliveira Baptista, Deputado pela divisão eleitoral de Arganil.

Joaquim Pedro Judice Samora, Deputado pela divisão eleitoral de Faro.

Joaquim Placido Galvão Palma, Deputado pela divisão eleitoral de Portalegre.

Joaquim Pompilio da Motta Azevedo, Deputado pela divisão eleitoral de Lamego.

José da Costa Sousa Pinto Basto, Deputado pela divisão eleitoral da Feira.

João Soares de Albergaria Cabral, Deputado pela divisão eleitoral da Terceira.

José Estevão Coelho de Magalhães, Deputado pela divisão eleitoral de Aveiro.

José Ferreira Pinto Basto, Deputado pela divisão eleitoral de Aveiro.

José Ferreira Pinto Basto Junior, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa.

José Fortunato Ferreira de Castro, Deputado pela divisão eleitoral de Guimarães.

José Ignacio Pereira Dérramado, Deputado pela divisão eleitoral de Evora.

José Joaquim da Costa Pinto, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

José Joaquim da Silva Pereira, Deputado pela divisão eleitoral da Feira.

José Liberato Freire de Carvalho, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa.

José Lopes Monteiro, Deputado pela divisão eleitoral de Villa Real.

José Maria de Andrade, Deputado pela divisão eleitoral de Beja.

1838 Março 20 José Mendes de Mattos, Deputado pela divisão eleitoral de Castello Branco.

José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, Deputado pela divisão eleitoral de Castello Branco.

José Pinto Pereira Borges, Deputado pela divisão eleitoral de Vianna.

José Pinto Soares, Deputado pela divisão eleitoral de Penafiel.

José Placido Campeam, Deputado pela divisão eleitoral do Porto.

José da Silva Passos, Deputado pela divisão eleitoral do Porto.

José Teixeira Rebello, Deputado pela divisão eleitoral da Madeira.

Justino Antonio de Freitas, Deputado pela divisão eleitoral de Coimbra.

Leonel Tavares Cabral, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa.

Lourenço José Moniz, Deputado pela divisão eleitoral da Madeira.

Luiz Moreira Maia da Silva, Deputado pela divisão eleitoral da Feira.

Luiz Ribeiro de Sousa Saraiva, Deputado pela divisão eleitoral da Guarda.

Macario de Castro, Deputado pela divisão eleitoral de Lamego.

Manuel Alves do Rio, Deputado pela divisão eleitoral de Lisboa.

Manuel Antonio de Vasconcellos, Deputado pela divisão eleitoral da provincia oriental dos Açores.

Manuel Joaquim Rodrigues Ferreira, Deputado pela divisão eleitoral de Penafiel.

Manuel de Mascarenhas Zuzarte Lobo Coelho de Sande, Deputado pela divisão eleitoral de Faro.

Manuel dos Santos Cruz, Deputado pela divisão eleitoral de Santarem.

Manuel da Silva Passos, Deputado pela divisão eleitoral do Porto.

Manuel de Sousa Rebello de Vasconcellos Raivoso, Deputado pela divisão eleitoral de Thomar. 1838 Março 20

Manuel de Vasconcellos Pereira de Mello, Deputado pela divisão eleitoral de Lamego.

Manuel Vaz Eugenio Gomes, Deputado pela divisão eleitoral de Leiria.

Marino Miguel Franzini, Deputado pela divisão eleitoral de Vianna.

Paulo Midosi, Deputado pela divisão eleitoral de Vizeu.

Pedro de Sande Salema, Deputado pela divisão eleitoral de Thomar.

Rodrigo Joaquim de Menezes, Deputado pela divisão eleitoral de Barcellos.

Rodrigo Machado da Silva Salasar, Deputado pela divisão eleitoral de Barcellos.

Roque Francisco Furtado de Mello, Deputado pela divisão eleitoral de Santarem.

Roque Joaquim Fernandes Thomaz, Deputado pela divisão eleitoral de Coimbra.

Theodorico José de Abranches, Deputado por Moçambique.

Valentim Marcellino dos Santos, Deputado pela divisão eleitoral de Bragança.

Venancio Bernardino de Ochôa, Deputado pela divisão eleitoral de Bragança.

Visconde de Beire, Deputado pela divisão eleitoral de Penafiel.

Visconde de Fonte Arcada, Deputado pela divisão eleitoral de Alemquer.

Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, Deputado pela divisão eleitoral da Horta, Secretario.

Custodio Rebello de Carvalho, Deputado pela divisão eleitoral de Portalegre, Secretario.

Fernando Maria do Prado Pereira, Deputado pela divisão eleitoral de Alemquer, Secretario.

José Gomes de Almeida Branquinho Feio, Deputado pela divisão eleitoral da Guarda, Secretario.

Acceitação e juramento da Rainha

1838 Abril 4 Acceito, e juro guardar e fazer guardar a Constituição politica da Monarchia Portugueza, que acabam de decretar as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da mesma Nação.

Paço das Côrtes, em 4 de Abril de 1838.

Maria II, Rainha, com guarda.

Portanto, mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Constituição politica pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio das Necessidades, em 4 de Abril de 1838.

Rainha, com guarda.

Antonio Fernandes Coelho.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição politica da Monarchia, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes acabam de decretar, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João de Roboredo a fez.

Auto de reconhecimento, pelas Côrtes, do Principe Real D. Pedro de Alcantara, como successor da Corôa d'estes Reinos

(Collecção de leis)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838, aos 26 dias do mez de Janeiro, n'esta cidade de Lisboa e palacio das Côrtes, achando-se reunidas as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza na sala das suas sessões, para o fim de reconhecerem por successor da Corôa d'estes Reinos a Sua Alteza Real o Serenissimo Principe D. Pedro de Alcantara, na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 103.º da Constituição politica da Monarchia, e guardadas as formalidades prescriptas no programma approvado para a celebração d'esta solemnidade, o Presidente das mesmas Côrtes, José Caetano de Campos, occupando a cadeira ás onze horas da manhã, annunciou que estava aberta a sessão para o reconhecimento do Principe Real como successor da Corôa. Em seguimento foram lidos por mim, Custodio Rebello de Carvalho, Deputado Secretario, os autos de nascimento e baptismo de Sua Alteza Real, e acabada esta leitura, o Presidente disse em voz clara e intelligivel: «As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza reconhecem por successor da Corôa d'estes Reinos a Sua Alteza Real o Principe D. Pedro de Alcantara, filho primogenito de Suas Magestades a Rainha de Portugal e Algarves, etc., a Senhora D. Maria II, e de El-Rei o Senhor D. Fernando II, seu augusto esposo?» Feita a chamada dos Deputados presentes pelo Deputado Secretario, Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, responderam cada um por sua vez «Reconheço», em prova do que assignaram

1838 Janeiro 26

1838 Janeiro 26

este auto.— José Caetano de Campos, Presidente — Visconde de Fonte Arcada, Vice-Presidente — Custodio Rebello de Carvalho, Deputado Secretario — Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, Deputado Secretario — Fernando Maria do Prado Pereira, Deputado Secretario — José Gomes de Almeida Branquinho Feio, Deputado Secretario — (Seguem-se as assignaturas dos Deputados).

Terminada a solemnidade da assignatura, o Presidente disse: «Está reconhecido pelas Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, como successor da Corôa d'estes Reinos, o Principe Real D. Pedro de Alcantara; e eu Custodio Rebello de Carvalho o escrevi n'este palacio das Côrtes, no dia, mez e anno acima referidos. — Custodio Rebello de Carvalho.

Está conforme.— Palacio das Côrtes, em 26 de Janeiro de 1838. — José Caetano de Campos, Presidente — Custodio Rebello de Carvalho, Deputado Secretario — Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, Deputado Secretario.

Decreto reconhecendo o Principe Real como Duque de Bragança

(Collecção de leis.)

Achando-se determinado pela carta patente de 27 de Outubro de 1645, que deferiu ao capitulo das propostas do Estado Ecclesiastico do Reino feito nas Côrtes reunidas em Lisboa em 1641, que os primogenitos dos Reis d'estes Reinos fossem Duques de Bragança, assim e da maneira e pela fórma por que meu augusto avô o Senhor D. João IV o havia sido, antes de ser restituido á Corôa d'estes Reinos, e melhor se podesse ser. E outrosim, havendo determinado a carta de lei de 4 de Julho de 1449 que os filhos varões e primogenitos, e na sua falta as filhas dos Duques de Bragança succedessem n'este titulo, e no de Conde de Barcellos, sem mais outra solemnidade nem ceremonia: hei por bem (sem comtudo derogar a esta alta prerogativa) reconhecer ao Principe Real D. Pedro de Alcantara, meu muito amado e prezado filho, como Duque de Bragança, que já o é desde o seu nascimento. 1838 Abril 30

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Abril de 1838.

Rainha.

Antonio Fernandes Coelho.

Negociações com Inglaterra do Tratado para a repressão do trafico da escravatura

Desde que em Londres se concluiu, entre Portugal e a Gran-Bretanha, a Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, e o seu subsequente artigo separado, de 11 de Setembro do mesmo anno, para a repressão do trafico da escravatura, não deram logar as diversas mudanças politicas, que poucos annos depois tão rapidamente foram occorrendo na Monarchia Portugueza, a que se podesse tratar de sobre este importante objecto se fazerem outras Convenções, até que, desaffrontado já este Reino da guerra civil, esteve a ponto do concluir-se um novo Tratado, em 1836, pelo Duque de Palmella com o Ministro Britannico em Lisboa, Lord Howard de Walden, para a abolição do sobredito trafico.

Ficou interrompida a negociação com a revolução de Setembro; e tendo o Governo Portuguez espontaneamente prohibido aquelle trafico em todos os dominios portuguezes, pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836, estabelecendo por elle restricções muito mais rigorosas do que se estipulavam no dito novo Tratado, forçoso foi, para proseguir n'este, alteral-o em parte, a fim de o pôr em harmonia com o citado decreto; formando-se assim um contra-projecto de Tratado, em que tambem se adoptaram alguns artigos analogos aos do Tratado concluido entre a França e a Suecia, em 26 de Maio d'aquelle anno de 1836, para reprimir o mencionado trafico, e que é em tudo conforme com as Convenções para o mesmo fim celebradas entre a Gran-Bretanha e a França nos annos de 1831 a 1833, ás quaes accederam diversas outras Potencias.

Havia por consequencia toda a razão de esperar que o Governo Britannico se não recusasse a pactuar com Portugal estipulações identicas ás que convencionára com aquellas

Potencias. Não succedeu porém assim. O dito contra-projecto não foi admittido pelo Governo Britannico; e tendo o seu Ministro em Lisboa proposto condições mais onerosas do que as do contra-projecto, e muito mais do que as do primitivo Tratado por elle negociado com o Duque de Palmella, fizeram-se-lhe amplas concessões; mas quando o Tratado estava já convencionado, e acabando de tirar-se a limpo para se assignar, faltando só finalisar a discussão de um artigo addicional, o dito Ministro se retirou para Londres.

Apresentou depois o Encarregado de Negocios de Inglaterra, por ordem expressa do seu Governo, um novo projecto de Tratado, contendo estipulações ainda mais onerosas a Portugal do que quantas tinham sido anteriormente propostas pelo Governo Britannico, o qual de mais exigia que fosse assignado o Tratado n'aquella conformidade, *sem alteração, nem demora.*

A consciencia do que era devido ao decoro da Corôa e á independencia nacional, fez rejeitar *in limine* este projecto pelo Governo Portuguez; ao mesmo tempo que o sincero desejo que tinha de tornar mais effectiva a já decretada abolição do trafico da escravatura, o determinou ainda a offerecer-se a assignar o Tratado tal qual fôra convencionado entre o Visconde de Sá da Bandeira e Lord Howard de Walden, e admittir alguma modificação no artigo addicional, cuja discussão ficára por ultimar.

Tratado negociado entre o Duque de Palmella e Lord Howard de Walden em 1836

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 1.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, animados ambos do mais sincero desejo de cooperarem para a total extincção do barbaro trafico da escravatura e de porem o ultimo complemento á obra começada pelos Tratados de 1815 e 1817 entre as duas Corôas, que serviram de primeiro modelo aos subsequentes convenios, pelos quaes a maior parte das Potencias christãs se teem desde então mutuamente associado para o mesmo fim; e considerando que a separação do Brazil da Corôa de Portugal annullou de facto a unica reserva que havia sido estipulada no Tratado de 1815, e habilita agora os dois Governos a declararem totalmente abolido o trafico da escravatura para os seus respectivos subditos: resolveram proceder á conclusão de um Tratado para o fim especial de n'elle promulgar, da maneira mais formal e solemne, a sobredita declaração, e nomearam respectivamente para este objecto na qualidade de seus Plenipotenciarios, etc., etc.; os quaes tendo-se communicado reciprocamente os seus plenos poderes correspondentes, e tendo-os achado em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos. 1836

ARTIGO 1.º

O trafico da escravatura é declarado para sempre e totalmente abolido em todas as possessões da Corôa Portugueza, assim como já o está nas de Sua Magestade Britannica.

1836

ARTIGO 2.º

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves se obriga por este artigo a dar, immediamente depois da troca das ratificações do presente Tratado, e successivamente de tempos a tempos, á medida que se torne necessario, as mais efficazes providencias para evitar que de qualquer maneira os seus subditos tomem parte no trafico da escravatura, e se use da sua bandeira em o promover; e especialmente a promulgar dentro de seis mezes, depois da dita troca, em todos os seus dominios, uma lei penal, que imponha o mais severo castigo a todos aquelles de seus subditos que, debaixo de qualquer pretexto, tomarem alguma parte no trafico da escravatura.

ARTIGO 3.º

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, para dar maior amplitude á estipulação contida no artigo 1.º d'este Tratado, se obriga tambem a tomar as disposições necessarias para que se promulguem leis penaes, analogas ás que se acham estabelecidas nos dominios da Gran-Bretanha, com o fim de impedir o trafico da escravatura.

ARTIGO 4.º

Para mais completamente prevenir toda a infracção do espirito do presente Tratado, as duas altas partes contratantes mutuamente renovam o consentimento, já estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817, de que aquelles navios das suas respectivas marinhas reaes, que para esse fim forem munidos das instrucções especiaes, de que abaixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as Nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar que andam empregados no trafico da escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que têem estado, durante a viagem, em que forem encontrados pelos ditos cruzadores, empregados no trafico da escravatura, contra as disposições d'este Tratado; e de que os mesmos cruzadores possam deter, e mandar ou conduzir os ditos navios a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

Para estabelecer o reciproco direito de visita de maneira tal que seja adoptado para se conseguir o objecto d'este Tratado, e ao mesmo tempo para evitar duvidas, disputas e queixas, o dito direito de visita será entendido da fórma e segundo as regras seguintes: 1836

1.ª Elle nunca será exercido senão por navios de guerra expressamente autorisados para esse fim, na conformidade das estipulações d'este Tratado.

2.ª Em nenhum caso será o direito de visita exercido a respeito de um navio da marinha real de qualquer das duas Potencias, mas sómente a respeito dos navios mercantes.

3.ª Todas as vezes que um navio mercante for visitado por um navio de guerra, o Commandante d'este apresentará ao Commandante do navio mercante o documento pelo qual está devidamente autorisado para esse fim, e lhe entregará uma certidão por elle assignada, em que se refira o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do navio que commanda, e se declare tambem que o unico objecto da visita é averiguar se o navio mercante anda empregado no trafico da escravatura, ou se está esquipado para o dito trafico. Quando a visita for feita por um Official do cruzador, que não seja o Commandante, o mesmo Official apresentará ao Capitão do navio mercante uma copia da ordem especial acima mencionada assignada pelo Commandante do cruzador, e deverá da mesma sorte entregar-lhe uma certidão, que assignará, declarando n'ella o seu posto na marinha real, o nome do Commandante, por cujas ordens elle procede a fazer a visita, o nome do cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita, como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do navio estão em devida fórma, e que elle anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar por escripto no diario da derrota do navio que se lhe fez a visita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem. O posto do Official que fizer a visita não deve ser inferior ao de Tenente da marinha real, salvo se o commando, ou por fallecimento, ou por

1836 outra causa, tiver n'aquelle tempo recaido em Official de patente inferior.

4.ª O reciproco direito de visita e de detenção não será exercido no mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa, que jazem de fóra do estreito de Gibraltar, e ao norte do 37.º parallelo da latitude do norte, e que estão dentro, e a leste do meridiano de longitude 20° a oeste de Greenwich.

ARTIGO 5.º

A fim de regular o modo de pôr em pratica as disposições do artigo precedente convencionou-se:

1.º Que todos os navios das marinhas reaes de ambas as Nações, que d'aqui por diante forem empregados em impedir o trafico da escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma copia, em lingua portugueza e ingleza, do presente Tratado, das instrucções para os cruzadores a elle annexas debaixo da letra *A*, e do regulamento dos tribunaes de justiça mixtos, a elle annexo debaixo da letra *B*, que serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tratado;

2.º Que cada uma das altas partes contratantes communicará á outra successivamente os nomes dos diversos navios que se acham munidos de taes instrucções, a força de cada um e os nomes de seus diversos Commandantes;

3.º Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum navio mercante, que navegar debaixo da bandeira, e debaixo de comboi de algum navio ou navios de guerra, de qualquer das partes contratantes, anda empregado ou pretende empregar-se no trafico da escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem em que foi encontrado, estado empregado em traficar escravos, será licito ao Commandante de qualquer navio da marinha real de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido das ditas instrucções, como acima se disse, communicar as suas suspeitas ao Commandante do comboi, o qual, acompanhado do Commandante do cruzador, deverá proceder á visita do navio suspeito, e no caso de que a sus-

peita pareça bem fundada, segundo o teor d'este Tratado, então o dito navio será conduzido ou mandado a um dos pontos onde estiverem estabelecidos os tribunaes de justiça mixtos, a fim de soffrer a sentença applicavel ao seu caso. 1836

4.º Convencionou-se tambem que os Commandantes dos navios das duas reaes marinhas respectivas, que forem empregados n'este serviço, deverão cingir-se strictamente ao exacto teor das sobreditas instrucções.

ARTIGO 6.º

Como os dois artigos precedentes são inteiramente reciprocos, as duas altas partes contratantes se obrigam mutuamente a indemnisar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possam soffrer pela detenção arbitraria e illegal de seus navios; bem entendido que esta indemnisação ficará invariavelmente a cargo do Governo, cujo cruzador houver sido culpado de tal detenção arbitraria e illegal, e que a visita e detenção dos navios especificados no artigo 4.º d'este Tratado hão de ser effeituadas sómente por aquelles navios portuguezes ou britannicos que formarem parte das duas respectivas marinhas reaes, e tão sómente por aquelles dos mesmos navios que estiverem munidos das instrucções especiaes annexas ao presente Tratado na fórma das estipulações d'elle. Satisfar-se-ha a indemnisação das perdas de que trata este artigo, no praso de um anno contado do dia em que o tribunal de justiça mixto proferir a sentença.

ARTIGO 7.º

Para fazer julgar com a menor demora e inconveniente possivel os navios que tenham de ser detidos, segundo o teor do artigo 4.º d'este Tratado, deverão estabelecer-se, tão depressa seja praticavel, dois tribunaes de justiça mixtos, compostos de um igual numero de individuos de ambas as Nações, nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos.

Estes tribunaes deverão residir, um nos dominios de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e outro em

1836 uma possessão de Sua Magestade Britannica; e os dois Governos deverão ao tempo da troca das ratificações do presente Tratado declarar, cada um pelo que toca aos seus proprios dominios, em que logar hão de respectivamente residir os ditos tribunaes, reservando-se cada uma das duas altas partes contratantes o direito de mudar ao seu arbitrio o logar da residencia do tribunal estabelecido nos seus proprios dominios; comtanto, porém, que um dos dois tribunaes deverá sempre residir na costa da Africa, e o outro em uma das possessões de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves.

Estes tribunaes julgarão as causas a elles submettidas em virtude das estipulações do presente Tratado, sem appellação, e na conformidade dos regulamentos e instrucções que estão annexas ao mesmo Tratado e são consideradas como uma parte integrante d'elle.

ARTIGO 8.º

Convencionou-se por este artigo entre as altas partes contratantes, que as commissões mixtas, que ao presente se acham estabelecidas e fazendo suas sessões, em virtude da Convenção concluida entre Portugal e a Gran-Bretanha a 28 de Julho de 1817, continuarão nas mesmas sessões, e desde que passarem seis mezes depois da troca das ratificações d'este Tratado, e até a ulterior nomeação e definitivo estabelecimento de um tribunal de justiça mixto em virtude do presente Tratado, julgarão sem appellação, na conformidade dos principios e estipulações do mesmo Tratado e dos regulamentos e instrucções a elle annexos, os casos dos navios que forem mandados ou conduzidos perante ellas; e quaesquer vacancias que possam occorrer nas ditas commissões mixtas serão preenchidas da mesma maneira que se hão de preencher as vacancias dos tribunaes de justiça mixtos que teem de se estabelecer segundo as estipulações d'este Tratado.

ARTIGO 9.º

Fica todavia claramente entendido entre as duas altas par-

tes contratantes, que estipulação alguma do presente Tratado será interpretada como oppondo-se ao direito dos subditos Portuguezes, de nas suas viagens de ida e volta aos dominios portuguezes sobre a costa da Africa e ilhas adjacentes serem acompanhados por escravos, que *bona fide* pertençam ao seu serviço domestico, e como taes nomeados e descriptos em passaporte expedido pela suprema autoridade do logar do embarque, comtanto que na qualidade ou na esquipação do navio em que elles forem, nada haja que justifique a detenção d'elle por outros motivos; no qual caso o dono dos mencionados escravos ficará sujeito a ser *prima facie* considerado cumplice em uma expedição para o trafico da escravatura. 1836

ARTIGO 10.º

No caso de que o Official Commandante de algum dos navios das marinhas reaes de Portugal e da Gran-Bretanha, que estiver respectiva e devidamente autorisado segundo o disposto no artigo 4.º d'este Tratado, se desviar por qualquer fórma das estipulações do dito Tratado ou das instrucções a elle annexas, o Governo que d'isso se julgar offendido, terá direito a pedir satisfação; e em tal caso o Governo, a quem o tal Official pertencer, se obriga a fazer proceder a um summario sobre o objecto da queixa, e a impôr ao mesmo Official um castigo proporcionado á transgressão que por accinte possa ter commettido.

ARTIGO 11.º

Mais se convenciona mutuamente por este artigo que todos os navios mercantes portuguezes ou inglezes, que forem visitados em virtude do presente Tratado, podem ser legitimamente detidos, e mandados ou conduzidos perante os tribunaes de justiça mixta, estabelecidos em consequencia das estipulações d'elle, se na sua esquipação for achada alguma das cousas abaixo mencionadas, a saber:

1.º Escotilhas com xadrezes abertos, em logar das escotilhas fechadas usadas nos navios mercantes;

2.º Separações ou repartimentos no porão ou na coberta,

1836 em maior numero do que os que são necessarios para navios empregados em commercio licito;

3.º Pranchas de sobrecellente preparadas para se armarem como uma segunda coberta, ou coberta para escravos;

4.º Cadeias, grilhões e algemas;

5.º Maior quantidade de agua, em toneis ou em tanques, do que se precisa para consumo da tripulação do navio, como navio mercante;

6.º Um numero extraordinario de toneis para agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos; salvo se o Mestre apresentar uma certidão da Alfandega do logar d'onde partiu, em que se declare que os donos do navio deram uma fiança idonea, de que aquelle extraordinario numero de toneis, ou de outras vasilhas, seria sómente empregado em receber azeite de palma ou para outros fins de licito commercio;

7.º Maior quantidade de bandejas ou celhas de rancho do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante;

8.º Um caldeirão de extraordinario tamanho e maior do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante, ou mais do que um caldeirão do tamanho ordinario;

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, de farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho grosso, além da que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dito arroz, farinha, ou milho grosso não tenha sido lançado no manifesto, como parte da carga para negocio.

Uma qualquer, ou mais de uma d'estas diversas circumstancias que se prove, será considerada como um testemunho evidente de andar o navio effectivamente empregado no trafico da escravatura; e a menos que por parte do Mestre, ou dos donos, se não prove de uma maneira satisfactoria, que o tal navio andava, ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregado em alguma empreza licita, será o navio por isso condemnado e declarado de boa presa.

ARTIGO 12.º 1836

Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente for achada em algum navio mercante, em nenhum caso se concederá indemnisação de perdas e damnos, ou despezas provenientes da detenção de tal navio, nem ao Mestre, ou dono d'elle, nem a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga, ainda mesmo que o tribunal de justiça mixto não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção; será, porém, o mesmo tribunal autorisado a pagar pelos fundos das presas, se o julgar exigido pela equidade, alguma somma de dinheiro proporcionada á estadia que se houver soffrido, e segundo as circumstancias do caso.

ARTIGO 13.º

Convencionou-se por este artigo entre as duas altas partes contratantes, que em todos os casos em que um navio for detido em virtude d'este Tratado pelos seus respectivos cruzadores, como tendo estado empregado no trafico da escravatura, ou como tendo sido esquipado para esse fim, e for por conseguinte sentenceado e condemnado pelos tribunaes de justiça mixtos, que se hão de estabelecer como acima se disse, o dito navio será, immediatamente depois da sua condemnação, inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTIGO 14.º

Cada uma das duas altas partes contratantes se obriga mui solemnemente a garantir a liberdade dos negros, que em virtude do presente Tratado possam ser libertados pelo tribunal de justiça mixto residente nas colonias ou possessões do seu Governo, e a ministrar, de tempos a tempos, e todas as vezes que lhe for pedido pela outra parte, ou pelos membros do tribunal de justiça mixto, por cuja sentença os escravos houverem sido libertados, a mais completa informação do estado e condição dos ditos negros, a fim de assegurar a devida execução do Tratado a este respeito.

1836 Para este fim se formou o regulamento annexo a este Tratado debaixo da letra *C*, para o tratamento dos negros libertados por sentença dos tribunaes de justiça mixtos, o qual se declara formar parte d'este Tratado; reservando-se as duas altas partes contratantes o direito de alterar de commum e mutuo accôrdo, e não de outra maneira, as estipulações e teor do dito regulamento.

ARTIGO 15.º

Conveiu-se mais com as vistas de pôr em immediata execução, da maneira a mais completa, as estipulações do presente Tratado, que, até se haver effectivamente estabelecido uma commissão nos dominios portuguezes, será a Commissão mixta do Rio de Janeiro autorisada a conhecer, e sentencear em quantos casos de trafico da escravatura, feito debaixo da bandeira portugueza, forem levados perante ella havendo occorrido nos mares da America; á qual commissão Sua Magestade Fidelissima se obriga a accrescentar dois Commissarios por parte de Portugal.

ARTIGO 16.º

As actas ou instrumentos annexos a este Tratado, que mutuamente se convencionou, deverem formar uma parte integrante d'elle, são os seguintes:

A) Instrucções para os navios das marinhas reaes de ambas as Nações, empregados em impedir o trafico da escravatura;

B) Regulamento para os tribunaes de justiça mixtos, que deverão residir nos dominios de Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica, na costa de Africa, ou perto d'ella;

C) Regulamento a respeito do tratamento dos negros libertados.

ARTIGO 17.º

A abolição do trafico da escravatura fica por este artigo declarada completa. Convencionou-se mais entre as duas altas partes contratantes, que, se alguma d'ellas o requisitar,

poderão alguns regulamentos que não influirem no espirito das disposições d'este Tratado, ser revistos no fim de dez annos contados da presente data. 1836

ARTIGO 18.º

O presente Tratado, que consta de dezoito artigos, será ratificado, e as ratificações d'elle trocadas no praso de um mez d'esta data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram, em originaes duplicados, escriptos nas linguas portugueza e ingleza, o presente Tratado, e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos ... de ... do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 183...

(L. S.) (L. S.)

Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 14.)

1837 Maio 4 O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de remetter a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, o contra-projecto de Tratado para reprimir o trafico da escravatura, segundo convem que elle seja concluido para o pôr em harmonia com o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu completamente aquelle odioso trafico nos dominios portuguezes, adoptando-se tambem n'elle algumas estipulações analogas ás do Tratado concluido para a repressão do dito trafico entre a França e a Suecia, em 21 de Maio de 1836, de que está junto um exemplar impresso, e que é inteiramente baseado nas Convenções celebradas para identico fim entre a Gran-Bretanha e a França, em 30 de Novembro de 1831 e 22 de Março de 1833, para as quaes ambas as ditas Potencias teem solicitado e obtido a accessão de outras.

Estas estipulações do contra-projecto ao mesmo tempo que são fundadas em uma perfeita e justa igualdade, e em tudo conformes com o que a Gran-Bretanha tem ultimamente convencionado sobre este objecto com as outras Potencias, são reciprocamente decorosas para ambas as Corôas, e por consequencia dignas da approvação do Governo de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado tem a honra de renovar por esta occasião a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Maio de 1837.

Sá da Bandeira.

Contra-projecto de Tratado para impedir o trafico da escravatura, enviado pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 15.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e 1837
Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, tendo já decretado nos seus respectivos Estados a completa abolição do barbaro trafico da escravatura, e estando mutuamente animados do desejo de tornar effectiva a mesma abolição, adoptando de commum accôrdo as medidas mais efficazes, para que os subditos das duas Corôas mais não ousem empregar-se n'aquelle infame trafico, resolveram proceder á conclusão de um Tratado para este fim, e nomearam seus Plenipotenciarios, etc., etc., etc., os quaes, tendo communicado reciprocamente os seus plenos poderes, e havendo-os achado em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Para mais completamente se conseguir o objecto do presente Tratado, as duas altas partes contratantes mutuamente renovam o consentimento, já estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817, de que aquelles navios das suas respectivas marinhas de guerra, que para esse fim forem munidos das instrucções especiaes, de que abaixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as Nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar que andam empregados no trafico da escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que durante a viagem, em que forem encontrados pelos ditos crazadores, teem estado empregados no

1837 referido trafico, contra as disposições d'este Tratado; e de que os mesmos cruzadores possam deter, e mandar ou conduzir os ditos navios, a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

Para estabelecer o reciproco direito de visita, de maneira tal, que seja adoptado para se conseguir o objecto d'este Tratado, e ao mesmo tempo para evitar duvidas, disputas e queixas, o dito direito de visita será entendido da fórma e segundo as regras seguintes:

1.ª Elle nunca será exercido senão por navios de guerra, expressamente autorisados para esse fim, na conformidade das estipulações d'este Tratado.

2.ª Em nenhum caso será o direito de visita exercido, a respeito de um navio da marinha de guerra de qualquer das duas Potencias, mas sómente a respeito de navios mercantes.

3.ª Todas as vezes que um navio mercante for visitado por um navio de guerra, o Commandante d'este, antes de proceder á visita, apresentará ao Commandante do navio mercante o documento pelo qual está devidamente autorisado para esse fim, e lhe entregará uma certidão por elle assignada, em que se refira o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do navio que commanda, e se declare tambem que o unico objecto da visita é averiguar se o navio mercante anda empregado no trafico da escravatura, ou se está esquipado para o dito trafico. Quando a visita for feita por um Official do cruzador, que não seja o Commandante, o mesmo Official apresentará ao Capitão do navio mercante uma copia da ordem especial acima mencionada, assignada pelo Commandante do cruzador, e deverá, da mesma sorte, entregar-lhe uma certidão, que assignará, declarando n'ella o seu posto na marinha de guerra, o nome do Commandante, por cujas ordens elle procede a fazer a visita, o nome do cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita, como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do navio estão em devida fórma, e que elle anda empregado em negocia-

ções licitas, o Official deverá declarar por escripto no diario da derrota do navio, que se lhe fez a visita, em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem. O posto do Official, que fizer a visita, não deve ser inferior ao de Tenente da marinha de guerra, salvo se o commando, ou por fallecimento, ou por outra causa, tiver n'aquelle tempo recaído em Official de patente inferior. 1837

ARTIGO 2.º

O direito de reciproca visita poderá ser exercido a bordo dos navios de uma e de outra Nação, mas tão sómente nas paragens seguintes:

1.º Dentro da distancia de 100 milhas das costas dos dominios portuguezes, na Africa, que abrangem

Na costa occidental:

a) O archipelago de Cabo Verde;

b) Os territorios na costa de Guiné com as ilhas adjacentes, que estão comprehendidos entre a margem septentrional do rio Casamansa, cuja foz está na latitude septentrional de 12° 35′ 30″, e em 16° 48′ de longitude occidental do meridiano de Greenwich, e o Cabo das Vergas, cujo cume principal se acha na latitude septentrional de 10° 18′, e na longitude occidental de 14° 21′ do dito meridiano.

c) O Governo das ilhas de S. Thomé e Principe e suas dependencias;

d) Os territorios do Governo Geral de Angola, comprehendidos entre o 8.º e o 18.º grau de latitude meridional.

Na costa oriental:

Os territorios do Governo Geral de Moçambique, comprehendidos entre o 10.º e o 26.º grau de latitude meridional.

A respeito dos quaes dominios, bem como dos mais que a Corôa de Portugal possue, se entenderão renovados todos os Tratados de garantia, amizade e alliança que por tanto tempo e tão felizmente teem subsistido entre as duas Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, e que por este artigo se re-

1837 conhecem ficar em plena força e vigor. Fica porém entendido que Sua Magestade Fidelissima não desiste das pretensões da sua Corôa, nem dos direitos d'ella reservados em anteriores Tratados, sobre qualquer porção de territorio da Africa, não declarada no presente artigo.

2.º Dentro da distancia de 100 milhas de qualquer outra parte da costa occidental ou oriental da Africa.

3.º Em igual distancia das costas da ilha de Madagascar.

4.º Dentro da distancia de 100 milhas das costas da ilha de Cuba.

5.º Em igual distancia das costas da ilha de Porto Rico.

6.º Em igual distancia das costas de toda a America Meridional.

Fica porém entendido que qualquer navio suspeito, avistado e perseguido pelos cruzadores dentro da dita distancia de 100 milhas de qualquer das regiões e ilhas mencionadas n'este artigo, póde ser por elles visitado, mesmo fóra d'estes limites, se, não o tendo nunca perdido de vista, conseguirem alcançal-o a maior distancia.

ARTIGO 3.º

A fim de regular o modo de pôr em pratica as disposições dos artigos precedentes, convencionou-se:

1.º Que todos os navios de guerra de ambas as Nações, que d'aqui por diante forem empregados em impedir o trafico da escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma copia, em lingua portugueza e ingleza, do presente Tratado, e das instrucções para os cruzadores a elle annexas, que serão respectivamente consideradas como uma parte integrante do Tratado.

1.º Que cada uma das altas partes contratantes communicará á outra successivamente os nomes dos diversos navios que se acham munidos de taes instrucções, a força de cada um e os nomes de seus diversos Commandantes. Fica todavia entendido que Sua Magestade Fidelissima poderá, segundo o julgar conveniente ou segundo o permittirem os meios consignados para o serviço da marinha, man-

dar cruzadores portuguezes só a certas paragens ou mesmo dispensar-se inteiramente de os mandar. 1837

3.º Convencionou-se tambem, que os Commandantes dos navios das duas marinhas de guerra respectivas, que forem empregados n'este serviço deverão cingir-se strictamente ao exacto teor das sobreditas instrucções.

ARTIGO 4.º

Todas as vezes que um navio mercante que navegar debaixo da bandeira de uma das duas Nações, e por se haver empregado no trafico da escravatura, ou por suspeito de estar esquipado para o dito odioso trafico, for detido pelos cruzadores da outra Nação, devidamente autorisados para este fim, na conformidade das disposições d'este Tratado, o dito navio, assim como o seu Capitão, tripulação, carga e escravos, que se acharem a bordo d'elle, serão conduzidos a um porto da Nação a que o mesmo navio pertencer, e que as duas altas partes contratantes tiverem respectivamente designado, a fim de ali se proceder a seu respeito segundo as leis do paiz, e serão alli entregues ás autoridades para esse fim destinadas pelos Governos respectivos.

Quando o Commandante do cruzador não julgar dever encarregar-se da conducção e entrega do navio detido, não poderá confiar o cuidado d'elle a um Official de patente inferior á de Tenente da marinha.

ARTIGO 5.º

Se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum navio mercante que navegar debaixo do comboi, ou em conserva de algum navio ou navios de guerra de qualquer das partes contratantes, anda empregado ou pretende empregar-se no trafico da escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem em que foi encontrado, estado empregado em traficar em escravos, será licito ao Commandante de qualquer navio de guerra de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido das ditas instrucções, como acima se disse, communicar as

1837 suas suspeitas ao Commandante do comboi ou do navio de guerra, o qual por si só procederá á visita do navio suspeito; e, no caso que conheça que as suspeitas são fundadas, fará conduzir o navio, assim como o Capitão e a tripulação, a carga e os escravos, que se acharem a bordo, a um porto da sua Nação, a fim de alli se proceder a respeito d'elles na conformidade das respectivas leis do paiz.

ARTIGO 6.º

Mais se convencionou mutuamente por este artigo, que todos os navios mercantes portuguezes ou britannicos, que forem visitados em virtude do presente Tratado, podem ser legitimamente detidos e mandados, ou conduzidos perante as autoridades judiciaes dos seus respectivos paizes, para ahi serem julgados na conformidade das leis d'elles, e se na esquipação dos mesmos navios for achada alguma das cousas abaixo mencionadas; a saber:

1.º Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas, segundo é pratica nos navios mercantes;

2.º Repartimentos, coberta corrida, ou separações em maior numero que é costume ou necessario nos navios que fazem o commercio licito;

3.º Taboas apparelhadas para formar uma segunda coberta, conforme praticam os navios de escravatura;

4.º Gargalheiras, algemas, anginhos ou cadeias;

5.º Maior quantidade de agua em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um navio mercante;

6.º Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar certidão da alfandega onde despachou, mostrando que os donos do navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro commercio licito;

7.º Maior quantidade de celhas, gamellas ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso da equipagem de um navio mercante;

8.º Uma caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem, ou diversas caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito; 1837

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne e peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento da equipagem, quando qualquer d'estes objectos não faça parte da carga e como tal se não ache no manifesto.

ARTIGO 7.º

Assim que um navio mercante, que houver sido detido e enviado perante as autoridades judiciaes do seu paiz, chegar a um dos portos respectivamente designados, o Commandante do cruzador, que o tiver detido, ou o Official encarregado da sua conducção, entregará ás ditas autoridades, para esse fim nomeadas, uma declaração, por elle assignada, de todos os inventarios, processos verbaes e outros documentos especificados nas instrucções annexas ao presente Tratado; e as ditas autoridades procederão em consequencia á visita do navio detido e da sua carga, assim como á inspecção da sua tripulação e dos escravos, que se acharem a bordo, depois de haver previamente dado aviso da hora d'esta visita e inspecção ao Commandante do cruzador, ou ao Official que tiver conduzido o navio, a fim de que elle possa assistir ou fazer-se representar n'ella.

De todos estes actos se formará um processo verbal em original duplicado, que deverá ser assignado pelas pessoas que a elles tiverem procedido ou assistido; e um d'estes originaes será entregue ao Commandante do cruzador, ou ao Official que tiver sido encarregado da conducção do navio detido.

ARTIGO 8.º

Proceder-se-ha immediatamente perante os Juizes competentes dos Estados respectivos, e segundo as fórmas n'elles estabelecidas, contra os navios detidos, seus Capitães, tripulações e cargas; e se do processo se provar que os ditos

1837 navios estiveram empregados no trafico da escravatura, ou que foram esquipados com o fim de fazerem aquelle trafico, proferir-se-ha sentença sobre a sorte do Capitão, da tripulação e de seus cumplices, assim como sobre o destino do navio e da sua carga, na conformidade das respectivas leis de cada paiz.

Em caso de condemnação, uma porção do producto liquido da venda dos ditos navios e das suas cargas, será posta á disposição do Governo do paiz a que pertencer o navio apresador, para ser distribuida por seu cuidado entre o estado maior e a tripulação d'esse navio; a dita porção será de 65 por cento do producto liquido da venda, emquanto esta base poder conciliar-se com a legislação dos dois Estados.

ARTIGO 9.º

Quando um navio mercante de uma das duas Nações tiver sido visitado e detido indevidamente, ou sem motivo sufficiente de suspeita, ou quando a visita e detenção tiverem sido acompanhadas de maus tratamentos e violencias, o Commandante do cruzador ou o Official, que tiver ido a bordo do dito navio, ou emfim aquelle a quem houver sido confiada a conducção d'elle, será, segundo as circumstancias, responsavel por perdas e damnos para com o Capitão, dono e carregadores do mesmo navio. Estas perdas e damnos poderão ser sentenceadas pelo Juiz, perante quem se formar o processo contra o navio detido e Capitão, tripulação e carga d'elle; e o Governo do paiz, a que pertencer o Official que tiver dado motivo a esta sentença, pagará a importancia das ditas perdas e damnos no termo de um anno, a contar do dia em que for proferida a sentença.

ARTIGO 10.º

Quando na visita ou na detenção de um navio mercante, effeituada em virtude das disposições do presente Tratado, se tiver commettido algum mau tratamento ou violencia, mas o navio não for entregue ás autoridades judiciaes da sua Nação, o Capitão deverá fazer debaixo de juramento uma de-

claração dos maus tratamentos ou violencias, de que tiver a queixar-se, perante as autoridades competentes do primeiro porto do seu paiz aonde chegar, ou perante o Agente Consular da sua Nação, se o navio aportar a um porto estrangeiro aonde haja um tal Agente. Esta declaração deverá ser verificada por um interrogatorio feito debaixo de juramento aos principaes individuos da tripulação ou passageiros, que houverem presenceado a visita e detenção; e de tudo se fará um processo verbal, entregando-se dois duplicados d'elle ao Capitão, que deverá fazer chegar um ao seu Governo, para fundamentar a reclamação que intentar fazer de perdas e damnos. Fica porém entendido que se um caso de força maior impedir o Capitão de fazer a sua declaração, esta poderá ser feita pelo dono do navio ou por qualquer outra pessoa interessada na esquipação ou carga d'elle. 1837

Logo que for officialmente transmittido por meio das respectivas Legações um duplicado do processo verbal acima mencionado ao Governo do paiz a que pertencer o Official a quem se imputarem maus tratamentos ou violencias, o mesmo Governo fará immediatamente proceder a uma investigação a este respeito; e, se for reconhecida a validade da queixa, fará pagar ao Capitão, ao dono do navio prejudicado, ou a qualquer outra pessoa interessada na esquipação ou carga d'elle, a importancia das perdas e damnos que lhe forem devidos.

ARTIGO 11.º

Fica todavia claramente entendido entre as duas altas partes contratantes, que estipulação alguma do presente Tratado será interpretada, como oppondo-se ao direito concedido pelo citado decreto de 10 de Dezembro de 1836, a qualquer colono nacional ou estrangeiro, que de uma parte dos dominios portuguezes em Africa, ou de qualquer paiz não sujeito á Corôa de Portugal for estabelecer-se em qualquer parte dos mesmos dominios no continente ou ilhas africanas, de transportar comsigo até dez escravos, comtanto porém que não haja a bordo maior numero de negros, do que este (exceptuando comtudo os marinheiros negros incluidos na ma-

1837 tricula da tripulação do navio, os quaes em nenhum caso serão sufficiente motivo para a detenção d'elle), ou que na qualidade ou na esquipação do navio, em que elles forem, nada haja que justifique a detenção d'elle por outros motivos; no qual caso o dono dos mencionados escravos ficará sujeito a ser *prima facie* considerado cumplice em uma expedição para o trafico da escravatura.

ARTIGO 12.º

Convencionou-se por este artigo entre as duas altas partes contratantes, que em todos os casos em que um navio for detido, em virtude d'este Tratado, pelos seus respectivos cruzadores, como tendo estado empregado no trafico da escravatura, ou como tendo sido esquipado para esse fim, e for por conseguinte sentenceado e condemnado pelas autoridades judiciaes do seu respectivo paiz, o dito navio será immediatamente depois da sua condemnação inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTIGO 13.º

Achando-se já declarados livres pelas leis dos dois paizes aquelles escravos, que forem objecto do trafico prohibido pelas mesmas leis, ambos os Governos mutuamente promettem pôr toda a sua solicitude em que elles sejam tratados nos seus respectivos dominios na stricta conformidade das leis e regulamentos que n'elles actualmente existem, ou que de futuro se houverem de promulgar, e que bem e sempre hão de ter o humano fim de aperfeiçoar e assegurar exacta e fielmente aos negros libertos o goso da sua adquirida liberdade, bom tratamento, o conhecimento dos dogmas da religião christã, o seu adiantamento em moralidade e civilisação, e a sua sufficiente instrucção nas artes mechanicas, a fim de que elles se possam pôr em estado de proverem á sua subsistencia, como artistas, mechanicos ou creados.

ARTIGO 14.º

Este Tratado ficará subsistindo por tempo de dez annos

depois da sua data, e continuará pelos mais annos que d'ahi por diante se seguirem, emquanto qualquer das duas altas partes contratantes não propozer á outra alta parte a revisão do mesmo Tratado. 1837

ARTIGO 15.º

O presente Tratado, que consta de quinze artigos, será ratificado, e as ratificações d'elle trocadas no praso de um mez d'esta data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram, em originaes duplicados, escriptos nas linguas portugueza e ingleza, o presente Tratado, e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa aos... de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 183...

(L. S.) (L. S.)

Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 29 e 31.)

1838 Maio 8 O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de participar a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que ao conhecimento do Governo de Sua Magestade chegou ha poucos dias a circular junta por copia, que no dia 11 de Novembro de 1837 fez publicar em Moçambique o Marquez de Aracaty, Governador Geral d'aquella provincia, suspendendo no districto d'ella a execução do decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu completamente o trafico da escravatura nos dominios portuguezes.

As razões com que o mesmo Marquez procura justificar este passo tão extraordinario e arriscado, bem como o conceito que merecem a sua reconhecida firmeza, honradez e lealdade de caracter, demonstram de uma maneira indubitavel que este documento lhe foi extorquido pela força das imperiosas circumstancias em que se viu collocado.

É muito para receiar que tão funesto exemplo de insubordinação seja seguido pelas outras possessões portuguezas na Africa, para o que não faltarão instigações não só dos naturaes do paiz interessados n'aquelle infame trafico, mas de estrangeiros, tanto Brazileiros, como de outras Nações da Europa e da America, os quaes, servindo-se do nome portuguez, são os que maiores lucros fazem no odioso trafico de escravos, e os que mais interesse teem em promover a rebellião d'aquellas provincias contra a metropole, como o meio mais seguro de obterem a sua separação e a continuação de seus exorbitantes lucros.

Em tão arduas e melindrosas circumstancias, e attento o estado de decadencia da marinha Portugueza, resultado de tantas calamidades e convulsões politicas por que a Nação tem passado, assim como a falta de recursos do Thesouro Nacional, não é possivel que o Governo de Sua Magestade possa de fórma alguma manter as disposições do citado decreto, nem tão pouco as estipulações do futuro Tratado para a repressão do mencionado trafico, sem que o Governo Britannico por sua parte dê uma formal e explicita garantia dos ditos dominios á Corôa de Portugal contra qualquer sublevação que possa occorrer n'aquellas provincias, bem como contra quaesquer tentativas de Potencias estranhas que procurem fomentar a rebellião, ou dos referidos dominios pretendam apossar-se. 1838 Maio 8

Será porém indispensavel que esta garantia seja mui explicitamente estipulada, para em caso necessario poder tornar-se effectiva, e então convirá que se declare que, dadas as circumstancias a que se acaba de alludir, o Governo de Sua Magestade Britannica, sobre reclamação do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ou as autoridades superiores das possessões britannicas, sobre a que lhe dirigirem os Governadores e autoridades legitimas dos dominios portuguezes, fornecerão os auxilios de mar e de terra pelo modo, numero e qualidade que em ulterior discussão se haja de concordar, para ser esta definitiva estipulação depois inserida no futuro Tratado para a suppressão do trafico, em que S. S.ª e o abaixo assignado teem de commum accôrdo trabalhado e está proximo a concluir-se.

O abaixo assignado, havendo meditado sobre este gravissimo assumpto, que para a Nação Portugueza é da mais alta importancia, por ser indubitavel que, se porventura não se proceder com toda a circumspecção e segurança, seguir-se-ha talvez uma nova desmembração da Monarchia, concorda na idéa, lembrada por S. S.ª, de se fazer um artigo addicional ao referido Tratado, porque este meio da sua publicação servirá para prevenir os desastrosos acontecimentos que se podem receiar.

1838 Maio 8 O abaixo assignado, levando ao conhecimento de Lord Howard de Walden o exposto, aproveita a presente occasião para renovar a S. S.ª os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Maio de 1838.

Sá da Bandeira.

Circular do Marquez de Aracaty

1837 Novembro 11 Circular.—O Marquez de Aracaty, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Gran-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz, Gran-Cruz Honorario da Ordem da Rosa do Imperio do Brazil, Governador Geral da provincia de Moçambique e suas dependencias na costa oriental de Africa, etc., etc., etc.—Em Conselho—Faço saber aos que esta virem que, tendo seriamente estudado e profundamente ponderado e meditado o fundamento e argumentos que serviam de base ás representações que me foram dirigidas pelos moradores d'esta cidade e capital, pela mediação da Camara Municipal, e outrosim pelo Recebedor Geral das rendas publicas, vim a convencer-me, pelo minucioso exame que fiz de todas as circumstancias apontadas nas mesmas representações, que não podia negar-me a admittir a supplica que por ellas me era feita, sem dar voluntariamente causa a males de tal grandeza, que ficaria fóra do meu alcance remedial-os; e reflectindo mais que, se por uma parte sou responsavel pela execução das ordens de Sua Magestade, por outra o sou pela segurança de todos os dominios da Corôa situados n'esta costa oriental da Africa; que a minha consciencia me accusará todas as vezes que pozer em risco essa conservação e segurança, mesmo quando para minha justificação tiver o preceito da obediencia; que o peso da responsabilidade não fica em taes casos sobre o Governo, que expede ordens geraes com a recta intenção de serem executadas nos differentes logares a que são dirigidas, com a modificação que requerem as circumstancias d'esses logares, mas sim e só-

mente sobre as autoridades que, fechando os olhos a essas circumstancias, indiscretamente executam ordens que o mesmo Governo não queria se executassem, se estivesse informado d'essas circumstancias; que conhecendo eu tão perfeitamente a pureza e sublimidade das rectas intenções do paternal e angelico coração de Sua Magestade, e as do seu sabio Governo, seria crime em mim admittir a idéa de que seja vontade do mesmo Governo que, desprezando as mesmas representações, eu vá por indiscreto zêlo consummar a ruina d'esta provincia, cumprindo ordens que sem a menor duvida produziriam este funesto effeito, deixando por uma parte arruinados aquelles subditos de Sua Magestade que teem empregado seus capitaes no unico commercio de exportação que nas presentes circumstancias offerece esta provincia, e por outra, reduzindo todos os que vivem de renda do Estado, na immensa vastidão d'ella, a perecerem de fome, pela absoluta destituição de recursos em que ficaria o cofre das rendas publicas; que ainda pondo de parte a attenção que merecem as fortunas particulares, que por esse modo tão lesadas ficariam, bastaria para ter por muito certo que nunca Sua Magestade levaria a bem que eu, tendo presente a representação do Recebedor Geral das rendas reaes, e ainda mais presente o enorme *deficit* das ditas rendas, que impede que se acuda com exactidão ás despezas certas d'este Governo, fosse peorar tão calamitosa situação, e que eu mesmo, que acabo de conduzir para esta provincia mais de duzentas pessoas que hão de viver d'aquellas rendas e absorver grande parte d'estas pelas vantagens que Sua Magestade concedeu para mais de metade d'aquellas, fosse estupidamente cortar-lhes todo o meio de subsistencia, supprimindo o unico ramo dos rendimentos publicos que póde fornecer-me os meios necessarios para satisfazer a tamanho accrescimo de despeza; que dobradamente responsavel eu seria por tão absurdo procedimento, pois que mais ou menos avultado, conforme o arbitrio dos meus antecessores, se tem sempre conservado o rendimento da exportação de escravos, que agora pela primeira vez se suppri-

1837 Novembro 11

1837 Novembro 11 miria, se eu não attendesse ás ditas representações: por isso declaro que, cedendo á força de argumentos tão poderosos, baseados sobre o escrupuloso exame dos que me foram expostos nas mesmas representações, impellido e subjugado pela imperiosa lei da necessidade, superior a todas as mais leis, eu admitto e acceito as mesmas representações, para muito respeitosamente as levar ao conhecimento do Governo de Sua Magestade; e outrosim que, até que Sua Magestade haja por bem resolver tão melindroso assumpto, suspendo em todo o districto d'esta provincia a execução do decreto de 10 de Dezembro de 1836. Porém para que nenhuma duvida fique, que, procedendo assim com a mão sobre o coração, só me movem as considerações do bem publico e do melhor serviço da Rainha, que foram em todo o tempo e serão emquanto me durar a vida os principaes objectos do meu culto, ao mesmo tempo declaro: 1.º, que, para n'esta cidade se embarcarem e d'ella se exportarem escravos, sómente dou licença a quem por cada um pagar o direito de 18$000 réis, sem nenhum outro onus ou despeza a pagar na Repartição da Alfandega ou em outra qualquer; 2.º, que esta licença assim concedida será e fica desde já cassada a qualquer que, havendo-a obtido por se obrigar a este pagamento, se achar pelo exame que se fizer, ou por denuncia, que transporta maior numero de escravos do que aquelles que declarar ter comprado e por que pagou o referido direito. E a todos os empregados, a quem esta fiscalisação pertence, em qualquer das Repartições de rendas publicas, ordeno a maior vigilancia, para, sob sua responsabilidade, evitarem que esta ordem seja illudida.

Dada no palacio do Governo de Moçambique, aos 11 de Novembro de 1837.—Marquez de Aracaty, Governador Geral da provincia de Moçambique.

Está conforme.—No impedimento do Secretario Geral, o Official Maior, José Luiz da Silva.

NOTA DE LORD HOWARD DE WALDEN PARA O VISCONDE DE SÁ DA BANDEIRA

Nota de Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Maio 10 The undersigned Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon, has the honour to acknowledge the receipt of the note addressed to him by the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, transmitting to him a copy of a circular received a few days ago by the Government of Her Most Faithful Majesty from the Marquis of Aracaty Governor General of Mozambique, and issued by him on the 11.th of November last, suspending within the Government under his jurisdiction the decree of December 10.th 1836 by which all traffic in slaves was abolished within the portuguese dominions, and in which His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira fearing that the fatal example of insubordination which gave rise to this extraordinary step of the Marquis of Aracaty whose firmness, honour and loyalty are sufficiently known to prove that the document above alluded to must have been extorted from him by the force of the imperious circumstances in which he was placed, may be followed by the other portuguese possessions in Africa who will not want for incitement to that effect not only from the people of the country interested in the infamous slave trade but also from natives both of the Brazil and other Nations of Europe and America, further proposes, under these delicate and dangerous circumstances owing to the decadence of the Portuguese navy result of the political convulsions through which the

para o Visconde de Sá da Bandeira

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 33.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe foi dirigida pelo Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, transmittindo-lhe uma copia da circular do Marquez de Aracaty, Governador Geral de Moçambique, recebida ha poucos dias pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima, expedida por elle em data de 11 de Novembro passado, suspendendo no Governo debaixo da sua jurisdicção o decreto de 10 de Dezembro de 1836, pelo qual foi abolido nos dominios portuguezes todo o trafico em escravos, e na qual S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, receiando que o fatal exemplo de insubordinação que deu origem a este extraordinario passo do Marquez de Aracaty, cuja firmeza, honra e lealdade são sufficientemente conhecidas, para provar que o documento acima referido lhe foi extorquido pela força das imperiosas circumstancias em que se achou collocado, possa ser seguido pelas outras possessões portuguezas da Africa, que não deixarão de ser incitadas a isso, não só pela gente do paiz interessada no infame commercio da escravatura, mas tambem por estrangeiros, tanto do Brazil e de outras Nações da Europa e da America: propõe mais, á vista d'estas delicadas e perigosas circumstancias, devidas á decadencia da marinha Portugueza, resultado das convulsões politicas por que a Nação tem passado, e á falta de meios do

1838 Maio 10

1838 Maio 10

nation has passed and the want of means of the national treasury and consequent absence of power on the part of the Government of Her Most Faithful Majesty to execute in any way either the dispositions of the said decree or the stipulations of the future Treaty for the suppression of the said traffic, that the British Government should give a formal and explicit guarantee of the said dominions to the Crown of Portugal against any insurrection which may occur in those provinces, as well as against any attempt on the part of foreign Powers to foment rebellion in, or possess themselves of, those dominions.

The circumstance of the Governor of any portuguese colony not executing the decree of the 10.th December 1836 for the abolition of the slave trade will cause no surprise to Her Majesty's Government after the experience they have had of the frequent and fruitless remonstrances made to the Government of Her Most Faithful Majesty against the direct encouragement given by the Portuguese authorities, in different parts of the world, to the slave trade.

It is not for the undersigned entirely uninformed as he is as to any circumstances which justify the Marquis of Aracaty's proceedings at present to enter into an analysis of his extraordinary conduct further than to remark that the document of which the Viscount de Sá da Bandeira encloses a copy represents views and practice in regard to the colonial possessions of Portugal in Africa totally opposed to those which the undersigned has understood from the Viscount de Sá da Bandeira to be the policy of the Government of Her Most Faithful Majesty, and contains no evidence of real danger of a nature to be in any way alarming to Her Most Faithful Majesty.

It might be inferred indeed that if powerful opposition has been made by those interested in perpetuating the inhuman traffic in slaves for their own private interests, the temptation to make such oppositions has been created by delay in concluding a Treaty for the effectual suppression of the slave trade, as it is manifest that had a naval force been

Thesouro Nacional, e consequente falta de força da parte do Governo de Sua Magestade Fidelissima, para poder executar de algum modo tanto as disposições do referido decreto, como o que se estipular no futuro Tratado da suppressão do dito trafico; que o Governo Britannico désse uma formal e explicita garantia dos ditos dominios á Corôa de Portugal, contra qualquer insurreição que possa occorrer n'aquellas provincias, bem como contra qualquer tentativa da parte de Potencias estrangeiras para fomentarem a rebellião ou apossarem-se d'aquelles dominios. 1838 Maio 10

A circumstancia do Governador de qualquer colonia portugueza não executar o decreto de 10 de Dezembro de 1836 para a abolição do commercio da escravatura não causará admiração alguma ao Governo de Sua Magestade, pela experiencia que tem tido dos frequentes e inuteis avisos feitos ao Governo de Sua Magestade Fidelissima contra a directa protecção dada, em differentes partes do mundo, pelas autoridades Portuguezas ao commercio da escravatura.

O abaixo assignado ignorando, como ignora, as circumstancias que justificam o procedimento do Marquez de Aracaty, não póde ainda entrar na analyse da sua extraordinaria conducta, mais do que observar que o documento, cuja copia o Visconde de Sá da Bandeira remette inclusa, apresenta um procedimento, a respeito das colonias portuguezas da Africa, totalmente opposto ao que o abaixo assignado tem ouvido ao Visconde de Sá da Bandeira dizer era a politica do Governo de Sua Magestade Fidelissima, e não contém prova alguma de verdadeiro perigo de natureza tal, que possa dar cuidado ao Governo de Sua Magestade Fidelissima.

Póde portanto inferir-se que, se uma opposição poderosa tem sido feita pelos que são interessados em perpetuar o deshumano trafico dos escravos, para seus proprios e particulares interesses, a tentação para fazer uma tal opposição tem sido causada pela demora em concluir um Tratado para a effectiva suppressão do commercio da escravatura; porque

1838 Maio 10 employed off the coast of Mozambique to enforce the stipulations of a Treaty having for its basis the effectual preventions of this traffic, in accordance with Her Faithful Majesty's decree, the object of those who might be disposed tumultuously to resist the operation of that decree, within the territory of Mozambique, would have been rendered nugatory by an effectual observation kept up at sea.

With reference however to the more important feature of the Viscount de Sá da Bandeira's note and which is based on this document of the Marquis of Aracaty, namely, the demand that the British Government should give a formal and explicit guarantee of the african dominions of the Crown of Portugal against any insurrection which may occur in those provinces, as well as against any attempt on the part of foreign Powers who may seek to foment rebellion or possess themselves of those dominions, the undersigned will lose no time in laying before Her Majesty's Government, His Excellency's note.

The undersigned has no hesitation whatever in assuring His Excellency that Her Majesty's Government will be most disposed to take into consideration the mode and the extent to which assistance may be afforded to Her Most Faithful Majesty's authorities in any of her colonial possessions where tumult may be promoted at the instigation of those interested in the perpetuation of the inhuman traffic in slaves in contravention of the solemn engagement of the Crown of Portugal towards Great Britain.

Previous however to entering into engagements such as are desired by the Viscount de Sá da Bandeira, His Excellency must be sensible that it would be most suitable for both Governements before commencing a discussion on an affair of such importance as that brought forward by His Excellency, that some data should be afforded, as to the extent and nature of the danger in the respective colonies as apprehended by the Portuguese Government, as the basis of such a negotiation, more specific and intelligible than are presented by

é manifesto que, se se tivesse empregado uma força naval na costa de Moçambique para fazer executar as estipulações de um Tratado que tivesse por base a effectiva prohibição d'este trafico, em conformidade com o decreto de Sua Magestade Fidelissima, o objecto d'aquelles que podessem estar dispostos a resistir tumultuosamente ao effeito d'aquelle decreto no territorio de Moçambique, ter-se-ia tornado de nenhum effeito por meio de uma effectiva vigilancia no mar. 1838 Maio 10

A respeito comtudo do mais importante objecto da nota do Visconde de Sá da Bandeira, que é fundado n'este documento do Marquez de Aracaty, a saber, o peditorio de que o Governo Britannico désse uma formal e explicita garantia dos dominios africanos da Corôa de Portugal, contra qualquer insurreição que possa acontecer n'aquellas provincias, bem como contra qualquer tentativa da parte de Potencias estrangeiras que possam procurar fomentar a rebellião ou apossarem-se d'estes dominios, o abaixo assignado não perderá tempo em apresentar ao Governo de Sua Magestade a nota de S. Ex.ª

O abaixo assignado não hesita de modo algum em assegurar a S. Ex.ª, que o Governo de Sua Magestade estará mui disposto a tomar em consideração o modo e a grandeza do auxilio que poderá prestar ás autoridades de Sua Magestade Fidelissima em qualquer das suas possessões coloniaes, onde se possa promover algum tumulto por instigação dos interessados na perpetuação do deshumano trafico em escravos, em contravenção ao solemne convenio entre as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha.

Antes porém de entrar em convenções taes, quaes são as desejadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, S. Ex.ª deve conhecer que seria mui vantajoso para ambos os Governos, antes de começar uma discussão sobre um negocio de tal importancia como este que S. Ex.ª propõe, que se dessem alguns dados relativamente á extensão e natureza do perigo que o Governo Portuguez teme nas respectivas colonias, como base de uma tal negociação, mais especificos e intelligiveis que os apresentados em tal documento, como a cir-

1838 Maio 10 such a document as the circular of the Marquis of Aracaty, which in fact appears to be nothing less than a manifesto: 1.°, for the perpetuation of the slave trade in Mozambique; 2.°, for the appropriation of certain fees as the proceeds of that infamous traffic.

It is however evident in the event of any tumults, having for object the continuance of the slave trade, being apprehended in any of the colonial possessions of the Crown of Portugal, that the speedy conclusion of the proposed Treaty with Great Britain for the purpose of bringing at once into effective operation the law abolishing it, would be the most certain mode of enlightening those, who might be tempted to resist under the prospect of advantages and impunity to be derived to themselves individually under the forcible continuance of the slave trade, as to the futility of such calculations.

Although the undersigned is not prepared at the present moment to give any distinct pledge on behalf of Her Majesty's Government as to the precise form in which any assurance might be given or any engagement might be contracted by Her Majesty's Government, on this most important question, he is nevertheless ready to accept of such a project of either a declaratory note or of an article to be made the basis of future negotiation and which note or article as the case might be when agreed upon between the two Governments, may be invested with the same force as it inserted in the body of the Treaty.

The undersigned must however frankly state to the Viscount de Sá da Bandeira that, if this question is to be made *now* a cause for any further delay in the conclusion of the Treaty, the signature of which by His Excellency, in its present form, the undersigned has been led to expect for some time past, it will become his painful duty to declare that the negotiations with reference to this Treaty must be looked upon as terminated with him, nor can he hold out under such a contingency, the possibility of their being again

cular do Marquez de Aracaty, o qual parece não ser nada menos que um manifesto: 1.º, para a perpetuação do commercio da escravatura em Moçambique; 2.º, para a apropriação de certos direitos, como producto d'aquelle infame trafico. 1838 Maio 10

É comtudo evidente, no caso que haja alguns tumultos, como se teme, tendo por objecto a continuação do commercio da escravatura em alguma das possessões portuguezas, que a prompta conclusão do proposto Tratado com a Gran-Bretanha, para o fim de pôr sem demora em effectiva execução a lei da sua abolição, seria o meio mais seguro de illustrar, quanto á futilidade de taes calculos, aquelles que podessem ter tentação de resistir, pela esperança das vantagens e impunidade que lhes provém individualmente da forçosa continuação do commercio da escravatura.

Ainda que o abaixo assignado não esteja preparado no presente momento para fazer uma promessa distincta por parte do Governo de Sua Magestade, quanto á fórma precisa em que qualquer segurança se possa dar, ou alguma obrigação possa ser contrahida pelo Governo de Sua Magestade sobre esta importantissima questão, está, não obstante isso, prompto para acceitar o projecto, quer seja de uma nota declaratoria ou de um artigo que possa servir de base a futuras negociações, a qual nota ou artigo, como o caso o pedir, quando tiver sido concordado entre os dois Governos, possa ter o mesmo vigor, como se fosse inserido no corpo do Tratado.

O abaixo assignado deve comtudo dizer com franqueza ao Visconde de Sá da Bandeira que, se esta questão servir *agora* de motivo para mais delongas, na conclusão do Tratado, cuja assignatura por S. Ex.ª, na sua presente fórma, o abaixo assignado tem esperado ha já algum tempo, terá o sentimento de declarar que as negociações a respeito d'este Tratado devem-se julgar terminadas com elle; nem elle póde assegurar n'esta contingencia a possibilidade de se renovarem outra vez, senão depois que no Parlamento Britannico

1838 Maio 10 resumed until after a decision shall have been taken by the British Parliament on the subject of the slave trade.

The undersigned has received positive instructions to obtain without loss of time a distinct answer from the Portuguese Government as to their intention with regard to the Treaty of which the undersigned presented the draft on the 15.th April last. The undersigned has already delayed his departure three weeks beyond the time when the result of the negotiations in which he has been engaged with His Excellency, has been expected by Her Majesty's Government, and as on the result of that negotiation must depend the attitude to be taken by Her Majesty's Government in Parliament with respect to the slave trade, the undersigned considering the advanced period of the session does not feel himself authorized on new grounds, brought forward at the eleventh hour, to protract the negotiation or to postpone any longer rendering personnally an account of the state of this important question as regards any effectual cooperation to be expected from the Portuguese Government towards the suppression of the increasing slave trade, notorious to the whole world which is carried on from the african colonies of Her Most Faithful Majesty, protected by her authorities, in direct contravention of the laws and under the abuse of the national flag of Portugal.

The undersigned having thus made known so explicitly to His Excellency the embarrassments which must attend the postponement of the signature of the Treaty, as has been agreed upon between His Excellency and himself, must assure His Excellency that Her Majesty's Government will be ready immediately after its conclusion, to enter into consideration of the position of the Government of Portugal, as towards her african colonies, with the most solicitous regard for the interest and safety of these possessions of her old ally, as having a claim upon Great Britain, but such as under other circumstances, connected with the extinction of the slave trade, Her Majesty's Government may be unwilling or unable to recognise.

se tiver tomado alguma decisão a respeito do commercio da escravatura. 1838 Maio 10

O abaixo assignado recebeu instrucções positivas para obter, sem perda de tempo, uma resposta decisiva do Governo Portuguez, quanto á sua tenção a respeito do Tratado, do qual o abaixo assignado apresentou o projecto em 15 de Abril passado. O abaixo assignado já demorou a sua partida tres semanas além do tempo em que o resultado das negociações, em que elle tem estado occupado com S. Ex.ª, era esperado pelo Governo de Sua Magestade; e como do resultado d'aquellas negociações dependa a attitude que no Parlamento deve tomar o Governo de Sua Magestade a respeito do trafico da escravatura: o abaixo assignado, considerando o avançado periodo da sessão, não se julga autorisado para, por novos motivos apresentados na ultima hora, demorar a negociação, ou deixar por mais tempo de dar pessoalmente uma conta do estado d'esta importante questão, pelo que respeita á effectiva cooperação que se espera do Governo Portuguez para a suppressão do trafico da escravatura, o qual tem augmentado, sendo notorio a todo o mundo fazer-se nas colonias africanas de Sua Magestade Fidelissima, protegido pelas suas autoridades, em directa contravenção das leis e debaixo do abuso da bandeira nacional de Portugal.

O abaixo assignado, tendo feito assim conhecer explicitamente a S. Ex.ª os embaraços que devem seguir-se á demora da assignatura do Tratado, tal como foi ajustado entre elle e S. Ex.ª, deve certificar a S. Ex.ª que o Governo de Sua Magestade estará prompto, immediatamente depois da conclusão do mesmo Tratado, a tomar em consideração a posição do Governo de Portugal relativamente ás suas colonias africanas, com a mais solícita attenção ao interesse e segurança d'estas possessões da sua antiga alliada, como o merece a Gran-Bretanha; porém tal, que em outras circumstancias connexas com a extincção do trafico da escravatura o Governo de Sua Magestade não deseje ou não possa reconhecer.

1838 Maio 10 The undersigned avails himself o f this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon, May 10.th 1838.

Howard de Walden.

To His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª os protestos da sua alta estima e consideração. 1838 Maio 10

Lisboa, 10 de Maio de 1838.

Howard de Walden.

A S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Nota confidencial de Lord Howard de Wal

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Maio 11

N.º 22. — Confidential. — The undersigned Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon has the honour to acquaint the Viscount de Sá da Bandeira Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty that having transmitted to Her Majesty Government a copy of the memorandum which he delivered to His Excellency confidentially relative to the assistance which Her Majesty's Government might be disposed to afford to Her Most Faithful Majesty in the event of any troubles arising in the Portuguese colonial possessions excited by those hostile to the abolition of the slave trade, Her Majesty's Government have been pleased to adopt this memorandum and to authorize the undersigned to declare to His Excellency that if the Portuguese Government conclude the Treaty which has been proposed for the abolition of the slave trade, Her Majesty's Government will be willing to promise the contingent assistance, limited both in its nature and as to the time within which it is to be afforded, which is mentioned in the aforeseid memorandum.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon, May 11.th 1838.

Howard de Walden.

To His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

den para o Visconde de Sá da Bandeira

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 39.)

N.º 22.— Confidencial.—O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de participar ao Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, que tendo transmittido ao Governo de Sua Magestade uma copia do memorandum que elle entregou confidencialmente a S. Ex.ª, relativo ao auxilio que o Governo de Sua Magestade poderia estar disposto a conceder a Sua Magestade Fidelissima, no caso de haver algumas desordens nas possessões coloniaes portuguezas, excitadas por aquelles que são hostis á abolição do commercio da escravatura, o Governo de Sua Magestade houve por bem adoptar este memorandum e auctorisar o abaixo assignado a declarar a S. Ex.ª, que se o Governo Portuguez concluir o Tratado, que foi proposto, para a abolição do commercio da escravatura, o Governo de Sua Magestade de boa vontade prometterá o auxilio eventual, limitado tanto na sua natureza, como no tempo dentro do qual deve ser concedido, como se menciona no sobredito memorandum. 1838 Maio 11

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração.

Lisboa, 11 de Maio de 1838.

Howard de Walden.

A S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Memorandum

1838 Maio 11

If the total suppression of the slave trade in the colonial possessions of Portugal, should excite any serious discontent in those colonies, notwithstanding the new facilities to commerce which the Government proposes to give them, and the fresh channels which will be opened for the profitable employment of that capital which has hitherto been engaged in the slave trade; in such an event Her Majesty's Government would be willing to afford to the Portuguese Government the assistance of a naval force for the purpose of preventing such colonies from transferring themselves to the dominion either of Spain or Brazil.

It is not likely however that any of these colonies would be tempted so to transfer themselves to Spain, because Great Britain has already concluded with that country the very Treaty, the conclusion of which with Portugal, is supposed by the Viscount de Sá da Bandeira, likely to cause these colonies to revolt.

Any such engagement as the above mentioned could only be considered applicable to the particular emergency to which it relates, and could not therefore be regarded as being in force for more than two years after the conclusion of this Treaty with Portugal.

Memorandum

Se a suppressão total do commercio da escravatura nas possessões coloniaes de Portugal excitasse algum serio descontentamento n'aquellas colonias, não obstante as novas facilidades para o commercio que o Governo se propõe dar-lhes, e os novos canaes, que se hão de abrir, para o vantajoso emprego d'aquelle capital, que tem sido até agora despendido no commercio da escravatura; em tal caso o Governo de Sua Magestade concederá de boa vontade ao Governo Portuguez o auxilio de uma força naval, para o fim de impedir que aquellas colonias se entreguem ao dominio de Hespanha ou do Brazil. 1838 Maio 11

Não é comtudo provavel que nenhuma d'aquellas colonias tente entregar-se á Hespanha, porque a Gran-Bretanha tem já concluido com aquelle paiz o mesmo Tratado, cuja conclusão com Portugal o Visconde de Sá da Bandeira suppõe causará provavelmente a revolta d'estas colonias.

Qualquer das obrigações acima mencionadas só póde ser applicavel ao caso particular a que é relativa, e não póde por consequencia ser reputada em vigor por mais de dois annos depois da conclusão d'este Tratado com Portugal.

1838
Maio
12

Foreign Office, May 12.th 1838.

My Lord. — I send to Your Lordship a copy of a resolution, which was voted *unanimously* by the House of Commons on thursday the 10.th of May instant, to the effect, that an humble address should be presented to Her Majesty, representing to Her Majesty, that the slave trade still continues with great intensity, and that it has even been aggravated in all its horrors; that one of the most probable means of abolishing that traffic would be a general declaration of all christian powers, that the slave trade is piracy, and ought to be punished as such; that a mutual right of search between Great Britain and foreign States would be another of the means likely to attain the important object in view; imploring Her Majesty to represent these, the opinions, wishes, and hopes of the House of Commons upon this subject, in such manner as to Her Majesty shall seem likely to be effectual, to Her Majesty's allies; and further expressing the deep concern of the House of Commons at observing, that Portugal has not yet fulfilled the engagements which she has taken towards Great Britain, by concluding, with Great Britain an adequate Treaty for the suppression of the slave trade.

I have received Her Majesty's especial commands to instruct Your Lordship to communicate this resolution to the Portuguese Government, and to request their most serious and immediate attention thereto.

Your Lordship, in communicating this document to the

ıdeira por Lord Howard de Walden

ı ıfico da escravatura, pag. 41.)

ıa dos Negocios Estrangeiros, 12 de Maio de 1838 Maio 12

ıd. — Remetto a V. S.ª uma copia da resolução que ıada *unanimemente* pela Camara dos Communs, quinta ı 10 do corrente Maio, a fim de que fosse apresentada ıa humilde mensagem a Sua Magestade, representando-ıe que o trafico da escravatura continua ainda com grande força, e que mesmo tem sido aggravado em todos os seus horrores; que um dos meios mais provaveis de abolir aquelle trafico seria uma declaração geral de todas as Potencias christãs, de que o commercio da escravatura é pirataria, e deve ser castigado como tal; que o mutuo direito de visita entre a Gran-Bretanha e as Potencias estrangeiras seria outro meio provavel de se obter o importante objecto que se tem em vista; implorando a Sua Magestade que haja de representar aos seus alliados, da maneira que a Sua Magestade parecer mais efficaz, estas opiniões, desejos e esperanças da Camara dos Communs, ao observar que Portugal ainda não cumpriu a obrigação que contrahiu com a Gran-Bretanha, de concluir com esta um Tratado adequado para a suppressão do trafico da escravatura.

Eu recebi ordens especiaes de Sua Magestade para determinar a V. S.ª que communique esta resolução ao Governo Portuguez, e peça a sua mais séria é immediata attenção a este respeito.

V. S.ª, communicando este documento ao Governo Portu-

1838 Maio 12 Portuguese Government, will at the same time say, that it is not possible for Her Majesty's Government to permit the continuance of that system of piracy, and of that war upon the human race, which to the disgrace, and scandal of the civilised world, the flag of Portugal at present invests with impunity.

You will observe, that Great Britain has paid to Portugal the enormous sum of £ 600:000, on condition that Portugal should cooperate with Great Britain in finally, and utterly abolishing the slave trade; and that, although Portugal has received the price of her cooperation; she has not hitherto performed her part of the reciprocal conditions.

You will remind the Gouvernment of Portugal, that Great Britain engaged, by the Treaty of 1815, to abstain from interrupting the slave trade under the portuguese flag to the south of the line, so long as that trade might be permitted by the law of Portugal, and provided such trade should be carried on solely for the supply of the transatlantic possessions of the Crown of Portugal.

You will state, that the slave trade has now been absolutely and entirely prohibited; and that Portugal has long ceased to have any transatlantic possessions.

The conditions, therefore, which Great Britain attached to her engagement, to abstain, for a time, from interrupting slave trade carried on under the flag of Portugal to the southward of the line, have ceased to be applicable; and Great Britain is now free to act as she pleases in this matter.

Her Majesty's Government indeed are most anxious to obtain, for the accomplishment of the just and righteous object which they have in view, that cooperation on the part of Portugal, for which Portugal has received so large a sum of money, and which Portugal has by Treaty solemnly bound herself to afford: and, for this purpose, Her Majesty's Government have offered to that of Portugal a fresh Treaty, by means of which such cooperation would be given, in a man-

guez, dirá ao mesmo tempo que não é possivel ao Governo de Sua Magestade permittir a continuação d'aquelle systema de pirataria, e d'aquella guerra contra a especie humana, que para vergonha e escandalo do mundo civilisado a bandeira portugueza cobre presentemente com impunidade. 1838 Maio 12

Observareis que a Gran-Bretanha pagou a Portugal a enorme somma de £ 600:000 esterlinas, debaixo da condição que Portugal cooperaria com a Gran-Bretanha para final e absolutamente se abolir o commercio da escravatura; e que, não obstante Portugal ter recebido o preço da sua cooperação, não tem até agora cumprido a parte que lhe toca das condições reciprocas.

Lembrareis ao Governo de Portugal que a Gran-Bretanha se obrigou pelo Tratado de 1815 a abster-se de interromper o trafico da escravatura debaixo da bandeira portugueza ao sul da linha emquanto aquelle commercio fosse permittido pela lei de Portugal, e comtanto que tal commercio fosse unicamente feito para o supprimento das possessões transatlanticas da Corôa de Portugal.

Direi que o commercio da escravatura foi agora absoluta e inteiramente prohibido, e que Portugal deixou ha muito de ter possessões transatlanticas.

As condições, portanto, que a Gran-Bretanha ligou ao seu ajuste, de se abster por certo tempo de interromper o commercio da escravatura, feito debaixo da bandeira de Portugal ao sul da linha, cessaram de ser applicaveis; e a Gran-Bretanha está agora livre para obrar como lhe parecer a este respeito.

O Governo de Sua Magestade está na verdade mui ancioso de obter, para o cumprimento do razoavel e justo objecto que tem em vista, aquella cooperação da parte de Portugal, para a qual Portugal recebeu tão grande somma de dinheiro, e á qual Portugal solemnemente se obrigou por um Tratado; e para este fim o Governo de Sua Magestade offereceu ao de Portugal um novo Tratado, por meio do qual aquella cooperação seria dada de um modo honroso para a

1838 Maio 12 ner honourable to the Portuguese Nation and Crown. But Her Majesty's Government feel it to be due to the frankness which ought to mark the intercourse between friendly States, explicitly to declare, and Your Lordship is accordingly instructed formally and distinctly to declare, to the Portuguese Government, that if Portugal shall decline, or shall any longer demur, to conclude that Treaty, Great Britain will proceed, without further delay, to accomplish by her own means the object, for the attainment of which she will thus have failed, in obtaining the cooperation of Portugal.

Your Lordship is instructed to read this despatch to M. de Sà da Bandeira, and you will deliver to him officially a copy of it, and of its enclosure.

I am etc. etc.

Palmerston.

Nação e Corôa Portugueza. Porém o Governo de Sua Magestade acha ser devido á franqueza que deve distinguir a communicação entre Estados amigos, declarar explicitamente a V. S.ª se determina que formal e distinctamente declare ao Governo Portuguez, que se Portugal recusar ou demorar por mais tempo a conclusão d'aquelle Tratado, a Gran-Bretanha passará sem mais delongas a preencher, pelos seus proprios meios, o fim para o qual não tenha podido obter a cooperação de Portugal. 1838 Maio 12

V. S.ª deverá ler este despacho ao Sr. Sá da Bandeira, e lhe entregará officialmente uma copia d'elle e do documento junto.

Sou, etc., etc.

Palmerston.

Nota de Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Maio 20

The undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon, having maturely weighed the objections brought forward by His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, to the adoption of an article in the proposed Treaty for the abolition of the slave trade, declaring that traffic to be piracy, has the honour now to transmit to His Excellency two projects of an article embodying that principle but one of which. the undersigned hopes may be considered by His Excellency free from difficulties insurmountable by the Portuguese Government.

His Excellency will have recognised in the communication the undersigned had to make to him yesterday the very strong, and anxious feeling which exists on the part of the British Parliament, and of Her Majesty's Government on this subject and the importance which is justly attached to the cooperation of the Government of Her Most Faithful Majesty in stigmatizing as infamous a traffic denounced by the representative of all Europe assembled twenty two years ago, as disgraceful to christianity.

The undersigned cannot too earnestly appeal to the Viscount de Sá da Bandeira, the minister to whom the glory is due of having, during the short period of the dictatorship, proclaimed the abolition of the slave trade, to take into his most serious consideration in the same philanthropic spirit by which he was on that occasion influenced, the consequences which will be involved in the rejection of this proposal

para o Visconde de Sá da Bandeira

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 45.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tendo maduramente pesado as objecções apresentadas por S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, para a adopção de um artigo no proposto Tratado para a abolição do commercio da escravatura, declarando aquelle trafico ser pirataria, tem a honra de transmittir a S. Ex.ª dois projectos de artigo, contendo aquelle principio, um dos quaes o abaixo assignado espera que poderá ser considerado por S. Ex.ª livre de difficuldades insuperaveis para o Governo Portuguez. 1838 Maio 20

S. Ex.ª terá reconhecido na communicação, que o abaixo assignado teve de fazer-lhe hontem, o muito forte e ancioso sentimento que existe da parte do Parlamento Britannico e do Governo de Sua Magestade a este respeito, e a importancia que está justamente ligada á cooperação do Governo de Sua Magestade Fidelissima, em estigmatisar como infame um trafico denominado pelos representantes de toda a Europa, reunidos ha vinte e dois annos, como vergonhoso para a christandade.

O abaixo assignado não póde assaz instantemente appellar para o Visconde de Sá da Bandeira, o Ministro a quem é devida a gloria de ter, durante o curto periodo da dictadura, proclamado a abolição do trafico da escravatura, para que tome na sua mais séria consideração, com o mesmo espirito philanthropico, com que n'aquella occasião foi influido, as consequencias que se envolveram na rejeição d'esta pro-

1838 Maio 20 on the part of Great Britain to make slave trade piracy, which is made a condition *sine qua non* of the conclusion of the proposed Treaty by the loss of which such immense benefits to be conferred thereby on the human race, and of advantages to the possessions of the Crown of Portugal in Africa will be sacrificed.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon, May 20.th 1838.

Howard de Walden.

To His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Two projects of article on piracy

N.º 1

Her Majesty the Queen of Portugal, and the Algarves, hereby engages, that immediately after the exchange of the ratifications of the present Treaty, and from time to time afterwards as it may become needful, Her Majesty will take the most effectual measures for preventing her subjects from being concerned, and her flag from being used in carrying on in any way the trade in slaves; and especially that within six months after the said exchange, she will promulgate throughout her dominions a penal law declaring slave trade piracy, and inflicting the most severe secondary punishment on all those her subjects, who shall under whatsoever pretext, take any part whatever in the traffic in slaves.

N.º 2

Her Majesty the Queen of Portugal and the Algarves also declares that in further pursuance of the stipulation contained in the first article of this Treaty, she will forthwith take the necessary steps for enacting penal laws for the prevention of the slave trade, and by which slave trade, shall be declared to be piracy, and those found guilty subjected to the heaviest secondary punishment.

posta, da parte da Gran-Bretanha para declarar pirataria o trafico da escravatura, o que é uma condição *sine qua non* da conclusão do proposto Tratado, com a perda do qual os immensos beneficios que d'elle haviam provir á especie humana, e de vantagem para as possessões da Corôa de Portugal em Africa, seriam sacrificados. 1838 Maio 20

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração.

Lisboa, 20 de Maio de 1838.

Howard de Walden.

A S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Dois projectos de artigo sobre pirataria

N.º 1

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves se obriga a immediatamente, depois da troca das ratificações do presente Tratado, e depois de tempos a tempos, como se tornar necessario, a tomar as mais efficazes medidas para desviar os seus subditos de entrarem e a sua bandeira de ser usada de modo algum na continuação do trafico em escravos; e especialmente que dentro em seis mezes depois da dita troca promulgará nos seus dominios uma lei penal declarando pirataria o trafico da escravatura, e punindo com o mais severo castigo secundario todos aquelles dos seus subditos que debaixo de qualquer pretexto tomarem alguma parte no trafico em escravos.

N.º 2

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves declara tambem, em ulterior consequencia da estipulação conteúda no 1.º artigo d'este Tratado, que tomará sem demora as necessarias medidas para fazer leis penaes para a prevenção do trafico da escravatura, e pelas quaes o dito commercio será declarado pirataria; e os que forem achados culpados, sujeitos ao mais grave castigo secundario.

Tratado convencionado entre o Visconde de

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, estando mutuamente animadas do mais sincero desejo de cooperar para a total extincção do barbaro trafico da escravatura, e anciosas por completar a obra começada pelos Tratados que se concluiram em 1815 e em 1817 entre as duas Corôas, e que serviram de primitivos modelos para as subsequentes Convenções, em virtude das quaes a maior parte das Potencias da christandade se confederaram para o mesmo fim; havendo a separação do Brazil da Corôa de Portugal annullado de *facto* a unica reserva que havia sido estipulada por parte de Portugal no Tratado de 1815; e tendo além d'isso a Rainha de Portugal abolido o trafico da escravatura em todos os dominios portuguezes pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836, Suas Magestades resolveram proceder á conclusão de um Tratado para o duplicado fim de declarar da maneira mais formal e solemne, que o *dito odioso trafico* está total e finalmente abolido pelo que respeita a seus respectivos subditos, e de tornar mais effectivas em sua *execução* as leis especiaes promulgadas em ambos os paizes contra o *mesmo inhumano trafico;* para o qual fim Suas Magestades respectivamente nomearam seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima ao Illmo e Exmo Sr. Bernardo de Sá Nogueira, Visconde e Barão de Sá da Bandeira, do seu Conselho, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, condecorado com a Cruz de Ouro da guerra peninsular, Brigadeiro do exercito de Portugal, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Sá da Bandeira e Lord Howard de Walden

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 47.)

Her Majesty the Queen of Portugal, and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being mutually animated with the most sincere desire of cooperating for the total extinction of the barbarous traffic in slaves, and being anxious to complete the work commenced by the Treaties, which were concluded in 1815 and 1817 between the two Crowns, and which served as the earliest models for the subsequent Convention, in virtue of which the greater part of the Powers of Christendom, have since that time, associated together for the like objects: the separation of the Brazil from the Crown of Portugal having *de facto* annulled the only reservation for which Portugal had stipulated in the Treaty of 1815, and the Queen of Portugal having further by a decree of 10.th December 1836 abolished the slave trade throughout the Portuguese dominions; Their Majesties have resolved to proceed to the conclusion of a Treaty for the double purpose of declaring in the most formal and solemn manner, *that* the *said odious traffic* is totally, and finally abolished, as regards the subjects of both respectively, and of rendering more effective in their *operation* the special laws enacted in both countries against the same inhuman trafic; for which purpose Their Majesties have respectively named their Plenipotentiaries, that is to say, Her Most Faithful Majesty, the most Illustrious and Excellent Lord Bernardo de Sá Nogueira, Viscount and Baron of Sá da Bandeira, Counsellor of Her said Majesty, Commander of the ancient and most nobre Order of the Tower and Sword of valour, loyalty and merit, decorated with the Gold Cross of the peninsular war, Brigadier in the Portu- 1838

1838 Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Marinha e do Ultramar; e Sua Magestade Britannica ao muito honrado Carlos Augusto, Lord Howard de Walden, Par do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Lisboa; os quaes havendo mutuamente communicado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

As duas altas partes contratantes mutuamente declaram que o trafico da escravatura está e para sempre continuará a estar total e completamente abolido em todas as partes dos seus respectivos dominios, e para todos os subditos das suas respectivas Corôas.

ARTIGO 2.º

Para mais completamente levar a effeito o espirito do presente Tratado, as duas altas partes contratantes mutuamente renovam o consentimento já estipulado na Convenção de 1817, de que aquelles navios das suas respectivas marinhas reaes, que para esse fim forem munidos das instrucções especiaes de que abaixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as Nações quando houver motivo razoavel de se suspeitar que andam empregados no trafico da escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que teem estado durante a viagem, em que forem encontrados pelos ditos cruzadores, empregados no trafico da escravatura, contra as estipulações d'este Tratado; e de que os mesmos cruzadores possam deter, e mandar ou conduzir os ditos navios, a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

A fim de estabelecer o reciproco direito de visita de maneira tal que seja adaptado para se conseguir o objecto d'este Tratado, e que ao mesmo tempo evite duvidas, disputas e

guese army, President of the Council of Ministers and Minister Secretary of State for Foreign Affairs, charged ad interim with the Department of Marine and Ultramarine Dominions; and Her Britanic Majesty, the right honourable Charles Augustus Lord Howard the Walden, Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and Her Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon; who having communicated to each other their respective full powers, found to be in due and proper form, have agreed upon the following articles. 1838

ARTICLE 1.st

The two high contracting parties mutually declare to each other, the slave trade is, and shall for ever continue to be, totally and utterly abolished in every part of their respective dominions, and for all the subjects of their respective Crowns.

ARTICLE 2.nd

In order more completely to carry into effect the spirit of the present Treaty the two high contracting parties mutually renew the consent already stipulated in the Convention of 1817, that those ships of their royal navies respectively, which shall be provided with special instruction for that purpose as hereinafter mentioned, may visit such merchant vessels of the two Nations, as may be suspected upon reasonable grounds, of being engaged in the traffic in slaves, or of having been fitted out for the purpose thereof or of having, during the voyage in which they are met by the said cruizers, been engaged in the traffic in slaves, contrary to the provisions of this Treaty; and that such cruizers may detain and send or carry away such vessels, in order that they may be brought to trial in the manner hereinafter agreed upon.

In order to fisc the reciprocal right of search in such a manner as shall be adapted to the attainment of the object of this Treaty, and shall at the same time avoid doubts,

1838 queixas, será o dito direito de visita entendido da fórma e segundo as regras seguintes:

1.º Elle nunca será exercido senão por navios de guerra expressamente autorisados para esse fim, na conformidade das estipulações d'este Tratado.

2.º Em nenhum caso será o direito de visita exercido a respeito de um navio da marinha real de qualquer das duas Potencias, mas sómente a respeito de navios mercantes.

3.º Antes que um navio mercante seja visitado por um navio de guerra, deverá apresentar o Commandante do mesmo navio de guerra ao Commandante do navio mercante o documento pelo qual está devidamente autorisado para esse fim, e entregará uma certidão, por elle assignada, ao dito Commandante do navio mercante, em que refira o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do navio que commanda; e n'esta certidão tambem declarará que o unico objecto da visita é averiguar se o navio mercante que vae ser visitado anda empregado no trafico da escravatura, ou se está esquipado para o dito trafico.

Quando a visita for feita por um Official do cruzador que não seja o Commandante, o dito Official deverá proceder strictamente pela mesma maneira como se fôra o Commandante, depois de haver previamente apresentado ao Capitão do navio mercante uma copia do documento acima mencionado, assignado pelo Commandante do sobredito cruzador, e deverá da mesma sorte entregar-lhe uma certidão, que assignará, e em que declare o seu posto na marinha real, o nome do Commandante por cujas ordens procede a fazer a visita, o nome do cruzador em que anda embarcado e o objecto da visita, como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do navio estão em devida fórma, e que o navio anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar por escripto no diario da derrota do navio que se lhe fez a visita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem.

4.º O posto do Official que fizer a visita não deve ser in-

disputes and complaints, the said right of search sall be understood in the form and according to the rules following: 1838

1.st It shall never be exercised except by vessels of war authorized expressly for that purpose according to the stipulations of this Treaty.

2.nd In no case shall the right of search be exercised with respect to a vessel of the royal navy of either of the two Powers, but only as regards merchant vessels.

3.rd Previous to a merchant vessel being searched by a vessel of war, the Commander of such vessel of war shall exhibit to the Commander of the merchant vessel the document by which he is duly authorized to that end; and shall deliver to the said Commander of the merchant vessel a certificate signed by himself stating his rank in the naval service of his country, and the name of the vessel he commands: and this certificate shall also declare, that the only object of the search is to ascertain whether the vessel to be searched is employed in the slave traffic, or is fitted up for the said traffic.

When the search is made by an Officier of the cruizer, who is not the Commander, the said Officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the Commander after having previously exhibited to the Capitain of the merchant vessel a copy if the above mentioned document signed by the Commander of the cruizer, and shall, in like manner, deliver a certificate signed by himself, stating his rank in the royal navy, the name of the Commander by whose orders he proceeds to make the search, that of the cruizer in which he sails and the object of the search as has been already laid down.

If it appears from the search that the papers of the vessel are in regular order and that the vessel is employed for licit purposes, the Officer shall enter in the log-book of the vessel the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue its voyage.

4.th The rank of the Officier who makes the search must

1838 ferior ao de Tenente da marinha real, salvo se elle for n'aquelle tempo o Official segundo Commandante do navio que fizer a visita, ou salvo se o commando, ou por fallecimento ou por outra causa, tiver recaido em um Official de patente inferior.

5.° O reciproco direito de visita e de detenção não será exercido no mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa que jazem de fóra do estreito de Gibraltar, e ao norte do 37.° parallelo da latitude septentrional e que estão a leste de 20° de longitude occidental do meridiano de Greenwich.

ARTIGO 3.°

A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do artigo precedente, convencionou-se:

1.° Que todos os navios das marinhas reaes de ambas as Nações, que d'aqui por diante forem empregados em impedir o trafico da escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma copia em lingua portugueza e ingleza do presente Tratado, das instrucções para os cruzadores a elle annexas debaixo da letra *A*, e do regulamento das commissões mixtas a elle annexo debaixo da letra *B*; os quaes annexos serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tratado.

2.° Que cada uma das altas partes contratantes communicará á outra em cada semestre, ou mais a miudo se lhe for requisitado, os nomes dos diversos navios que se acham munidos de taes instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes e dos Officiaes immediatos em commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum navio mercante, que navegar com bandeira de qualquer das duas Nações, e for debaixo do comboi de algum navio ou navios de guerra de qualquer das partes contratantes, anda empregado ou está destinado para empregar-se no trafico da escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem em que foi encontrado,

not be less than that of Lieutenant of the royal navy, unless he be the Officer who shall at the time be second in command of the searching vessel; or unless the Commander shall, by reason of death or otherwise be held by an Officer of inferior rank. 1838

5.th The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within the Mediterranean Sea, or within the seas in Europe lying without the streights of Gibraltar, and which lie to northward of the 37th parallel of north latitude, and also within and to the eastward of the meridian of longitude 20 degrees west of Greenwich.

ARTICLE 3.rd

In order to regulate the mode of carryng the provisions of the preceding article into execution it is agreed.

1.st That all ships of the royal navies of the two Nations which shall be hereafter employed to prevent the traffic in slaves, shall be furnished by their respective Governments with a copy in English and Portuguese languages, of the present Treaty, of the instruction for cruizers annexed thereto — sub littera *A*, and of the regulations for the mixed commission annexed thereto — sub littera *B*, which annexes respectively, shall be considered as an integral part of the Treaty.

2.nd That each of the high contracting parties shall, every six months, or oftener if required, to the other the names of the several ships furnished with such instructions, the force of each, and the names of their several Commanders and of the Officers second in command.

3.rd That if at any time, there shall be just cause to suspect that any merchant vessel sailing under the flag of either Nation and proceedig under the convoy of any ships of war of either of the contracting parties is engaged or is intended to be engaged in the traffic in slaves, or is fitted out for the purpose thereof, or as during the voyage on which she has been met with, being engaged in the traffic in slaves, it shall

1838 estado empregado em traficar em escravos, será o dever do Commandante de qualquer navio da marinha real de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido das ditas instrucções, communicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do comboi, o qual lhe dará uma declaração por escripto de haver recebido esta communicação, procederá pessoalmente, ou mandará proceder pelo Official seu immediato em commando, á visita do navio suspeito, e communicará por escripto ao Commandante do cruzador o resultado da visita.

No caso que as suspeitas sejam bem fundadas, segundo o teor d'este Tratado, então o dito navio será conduzido ou mandado pelo dito Commandante do comboi a um dos pontos onde estiverem estabelecidas as commissões mixtas, a fim de soffrer a sentença applicavel ao seu caso.

4.º Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante, emquanto estiver dentro de um porto, bahia ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contratantes, ou ao alcance das baterias de terra, salvo se da parte das autoridades do paiz se pedir por escripto auxilio; mas sendo encontrado algum navio suspeito em um tal porto, bahia ou enseada, far-se-ha a conveniente representação ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir o abuso de quaesquer estipulações d'este Tratado, e as ditas autoridades procederão n'essa conformidade.

5.º Convencionou-se, além d'isso, mutuamente que os Commandantes dos navios das duas respectivas marinhas reaes, que forem empregados n'este serviço, se deverão cingir strictamente ao exacto teor das sobreditas instrucções.

No caso que o Official Commandante de qualquer navio das respectivas marinhas reaes de Portugal e da Gran-Bretanha, devidamente autorisado, conforme as disposições do artigo 2.º d'este Tratado, se desviar por qualquer modo das estipulações do dito Tratado ou das instrucções a elle an-

be the duty of the Commander of any ship of the royal navy of either of the two high contracting parties furnished with such instructions as the aforesaid, to communicate by writing his suspicions to the Commander of the convoy who shall give him an acknowledgement in writing of the said communication, shall proceed himself or send the Officer his second in command, to the search of the suspected vessel, and shall communicate in writing to the Commander of the cruizer the result of the search. 1838

In case that the suspicions shall be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the said Commander of the convoy to one of the points where the mixed commissions are stationed to undergo the sentence applicable to the case.

4.th It shall not be lawful to visit or detain under any pretext or motive whatever any merchant vessel in any port, bay, or roadstead belonging to either of the two high contracting parties, or within cannon shot of the batteries on shore unless on a written demand for cooperation on the part of the authorities of such country; but should any suspected vessel be met with in such port, bay, or roadstead, due representation of the same is to be made to the authorities of the country, requesting them to take the necessary measures to prevent the abuse of any stipulations of this Treaty and the said authorities shall proceed accordingly.

5.th It is further mutually agreed that the Commanders of the ships of the two royal navies respectively, who shall be employed in this service, shall adhere strictly to the exact tenor of the aforesaid instructions.

In case the Commanding Officer of any of the ships of the royal navies of Portugal and Great Britain respectively duly commissioned according to the provision of the second article of this Treaty shall deviate in any respect from the stipulations of the said Treaty or from the instructions

1838 nexas, o Governo que se achar aggravado, terá direito a pedir satisfação, e em tal caso o Governo a que pertencer o dito Official Commandante se obriga a fazer proceder a uma investigação sobre o objecto de queixa contra o referido Official com a menor demora possivel; e a transgressão será punida com a mesma severidade como se fôra commettida no seu proprio paiz.

ARTIGO 4.º

Como os dois artigos precedentes são inteiramente reciprocos, as duas altas partes contratantes se obrigam mutuamente a indemnisar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possam soffrer pela detenção arbitraria e illegal de seus navios; bem entendido que esta indemnisação ficará a cargo do Governo cujo cruzador houver sido culpado de tal detenção arbitraria e illegal.

Satisfar-se-ha a indemnisação, de que trata este artigo, no praso de um anno, contado do dia em que a commissão mixta proferir sentença sobre o navio, por cuja detenção se reclamar tal indemnisação.

ARTIGO 5.º

Para fazer julgar com a menor demora e inconveniencia possivel os navios que tenham de ser detidos segundo o teor do artigo 3.º d'este Tratado, deverão estabelecer-se, logo que seja praticavel, duas commissões mixtas, compostas de um igual numero de individuos de ambas as Nações, nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos.

Estas commissões deverão residir, uma nos dominios de Sua Magestade Fidelissima e outra em uma possessão pertencente a Sua Magestade Britannica; e os dois Governos deverão, ao tempo da troca das ratificações do presente Tratado, declarar cada um pelo que toca aos seus proprios dominios, em que logar hão de respectivamente residir as commissões; reservando-se cada uma das duas altas partes

annexed to it, the Government which shall conceive itself wronged thereby, shall be entitled to demand reparation and in such case, the Government to which such Commanding Officer may belong, binds itself to cause an investigation on the subject of complaint against the said Officer to be instituted with as little delay as possible and the transgression shall be punished with the same severity as if committed in his own country. 1838

ARTICLE 4.th

As the two preceding articles are entirely reciprocal, the two high contracting parties engage mutually to make good any loss which their respective subjects may incur by the arbitrary and illegal detention of their vessels; it being understood that this indemnity shall be borne by the Government whose cruizer shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention.

The indemnification of which this article treats, shall be made within the term of one year reckoned from the day on which the mixed commission pronounces sentence on the vessel for the detention of which such indemnification is claimed.

ARTICLE 5.th

In order to bring to adjudication with as little delay and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenor of the third article of this Treaty, there shall be established as soon as may be practicable, two mixed commissions formed of an equal number of individuals of the two Nations and named for this purpose by there respective Sovereigns.

These commissions shall reside, the one in the territories of Her Most Faithful Majesty, the other within possession belonging to Her Britannic Majesty, and the two Governments at the period of the exchange of the ratifications of the present Treaty, shall declare each for its own dominions in what places the commissions shall respectively reside; each of the two high contrating parties reserves to itself the right

contratantes o direito de mudar, a seu arbitrio, o logar da residencia da commissão estabelecida nos seus proprios dominios; comtanto porém que as commissões deverão sempre residir ou na costa da Africa ou em uma das ilhas da Africa.

Estas commissões julgarão as causas a ellas submettidas, segundo as estipulações do presente Tratado, sem appellação, e na conformidade dos regulamentos e instrucções que estão annexas ao mesmo Tratado, e que são consideradas como formando uma parte integrante d'elle.

ARTIGO 6.º

Convencionou-se por este artigo entre as altas partes contratantes, que a commissão mixta, que ao presente se acha estabelecida e fazendo suas sessões em virtude da Convenção concluida entre Portugal e a Gran-Bretanha a 28 de Julho de 1817, continuará a exercer as suas funcções, e desde que forem passados seis mezes depois da troca das ratificações d'este Tratado, e até que se nomeiem e effectivamente se estabeleçam as commissões mixtas determinadas pelo presente Tratado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações do mesmo Tratado e dos seus annexos, os casos dos navios que forem mandados ou conduzidos perante ella; e quaesquer vacancias que possam occorrer na dita commissão mixta serão preenchidas da mesma maneira que se hão de preencher as vacancias das commissões mixtas que teem de se estabelecer segundo as estipulações d'este Tratado.

ARTIGO 7.º

Fica todavia claramente entendido e convencionado entre as duas altas partes contratantes, que nenhuma das estipulações d'este Tratado poderá ser interpretada de maneira que difficulte ou impeça o commercio e navegação licita, e a livre communicação entre os diversos dominios da Corôa de Portugal na Africa, abaixo referidos; a saber:

Na parte occidental:

1.º Ao norte do Equador, o archipelago de Cabo Verde, os

of changing, at its pleasure, the place of residence of the commission held within its own dominions; provided always that the two commissions shall always be held either on the coast or in one of the islands of Africa. 1838

These commissions shall judge the causes submitted to them, according to the provisions of the present Treaty, without appeal and according to the regulations and instructions which are annexed to the present Treaty and which are considered as forming an integral part thereof.

ARTICLE 6.th

It is hereby agreed between the high contracting parties, that the mixed commission at present established and sitting under the Convention between Portugal and Great Britain of the 28.th july 1817, shall continue to exercise its functions and shall, commencing six months after the exchange of ratifications of this Treaty until the appointment and definitive establishment of the mixed commissions under the present Treaty adjudge without appeal, according to the principles and stipulations of this same Treaty and of the annexes thereof, the cases of such vessels as may be sent or brought before it; and any vacancies which may occur in such mixed commissions shall be filled up in the same manner in which vacancies in the mixed commissions, to be established under the provisions of this Treaty are to be supplied.

ARTICLE 7.th

It is however distinctly understood and agreed between the two high contracting parties, that no stipulation of the present Treaty shall be interpreted as interfering with or preventing lawful commerce or navigation or free communication between the various dominions of the Crown of Portugal in Africa as hereinafter mentioned, viz:

To the westward:

1.° To the nort of the Equator the archipelago of Cape

1838 territorios na costa de Guiné com as ilhas adjacentes, os quaes territorios, abrangendo as duas margens do rio *Casamansa*, cuja foz está em 12°, 35′ 30″, se estendem desde alli até o Cabo das Vergas, situado em 10° 18′; na Costa da Mina o forte de S. João Baptista de Ajudá e suas dependencias, e as ilhas de S. Thomé e Principe e suas dependencias.

2.° Ao sul do Equador, os territorios do Governo Geral de Angola, situados entre o 8.° e 18.° graus.

Na parte oriental:

Os territorios do Governo Geral de Moçambique, comprehendidos entre o 10.° e 26.° graus de latitude meridional.

Declara porém Sua Magestade Fidelissima subsistente a reserva já feita em anteriores Tratados, dos direitos da sua Corôa aos territorios de Molembo e Cabinda, que se estendem desde o 5.° grau e 12′ até o 8.° grau de latitude meridional; e de maneira alguma se entenderá que renuncia aos direitos que a sua Corôa tenha a qualquer porção de territorio da Africa não nomeada no presente artigo.

Para se regular a communicação acima referida, fica entendido:

1.° Que os negros que formarem parte da tripulação de qualquer barco costeiro ou de outra embarcação, e estiverem incluidos na sua matricula, não poderão ser motivo de detenção da mesma embarcação ou barco.

2.° Que será licito a qualquer subdito de Sua Magestade Fidelissima, nas viagens que emprehender de uma parte dos referidos dominios da Corôa de Portugal para outra qualquer parte dos mesmos dominios, aonde haja uma legitima autoridade portugueza, levar em sua companhia até dois escravos que forem *bona fide* do serviço de sua casa; o que deverá constar do passaporte da principal autoridade civil do logar do embarque, no qual virão declarados os nomes, signaes, sexo e idade dos mesmos escravos, e o logar do seu destino.

Verde, the territories on the coast of Guinea together with the adjacent isles, which territories including the two banks of the river *Casamansa*, whose mouth is situated at 12°, 35′ 30″, extend from thence to Cape Verga situated at 10°, 18′ north latitude; on the Gold Coast the fortress of S.t John the Baptist of Ajudá and its dependencies; and the islands of S.t Thomas and Princes and dependencies. 1838

2.° To the south of the Equator the territories of the Government of Angola situated between the 8.th and 18.th degrees.

To the eastward:

The territories of the Government of Mozambique included between the 10.th and 26.th degrees of south latitude.

Her Most Faithful Majesty however declares as still in existence the reservations already made in former Treaties of the rights of her Crown to the territories of Molembo and Cabinda which extend from the 5.th degree 12 minuts to the 8.th degree of south latitude; and it is understood that in no manner whatever does she renounce the rights which her Crown may have to any portion of African territory not named in the present article.

For the regulation of the intercourse above referred to, it is understood:

1.° That the slaves forming part and included in the roll of the crew of any coasting boat or other vessel, shall not serve as a motive for the detention of the said vessel, or boats.

2.° That it is lawful for any subject of Her Most Faithful Majesty in the voyages which they may undertake from one part of the above mentioned dominions of the Crown of Portugal to any other part of the said dominions where there is legally constituted Portuguese authorities, to be accompanied by as many as two slaves, being *bona fide*, household servants, which must appear in a passport signed by the highest civil authority of the place of embarkation, in which must be declared the names, descriptions, sex and ages of the said slaves, with their place of destination.

1838 3.º Que qualquer subdito de Sua Magestade Fidelissima, que de uma parte dos sobreditos dominios da Corôa de Portugal se quizer ir estabelecer em outra parte dos mesmos dominios, tanto no continente como nas ilhas africanas, poderá transportar comsigo até dez escravos, que forem *bona fide* do serviço de sua casa ou fazendas; o que em tal caso deverá constar juntamente com a particular occupação de cada um, do respectivo passaporte dado, como acima se disse, pela principal autoridade civil do logar do embarque, além dos nomes, signaes, sexo e idade dos mesmos escravos e logar do seu destino.

4.º Que a viagem em que o dito subdito Portuguez assim for acompanhado, deverá ser feita em direitura ao logar do seu destino, como estiver designado no passaporte.

5.º Que na qualidade ou na esquipação do navio, em que forem os ditos escravos transportados, nada deverá haver que justifique a detenção do mesmo navio por outros motivos, porque em tal caso ficará o dono d'elles sujeito a ser, *prima facie*, considerado cumplice em uma expedição para o trafico da escravatura.

ARTIGO 8.º

Mais se convencionou mutuamente que todos os navios mercantes portuguezes ou inglezes, que forem visitados em virtude do presente Tratado, podem ser legitimamente detidos e mandados ou conduzidos perante as commissões mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações d'elle, se na sua esquipação for achada alguma das cousas abaixo mencionadas; a saber:

1.º Escotilhas com xadrezes abertos, em logar das escotilhas fechadas, usadas nos navios mercantes.

2.º Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que os que são necessarios para navios empregados em commercio licito.

3.º Pranchas de sobrecellente preparadas para se armarem como uma segunda coberta ou coberta para escravos.

4.º Cadeias, grilhões ou algemas.

3.° That any subject of Her Most Faithful Majesty, who, 1838
from one part of the above mentioned dominions of the Crown of Portugal is desirous of establishing himself in another part of the said dominions, either on the continent or in the islands of Africa, shall be allowed to be accompanied by as many as ten slaves being *bona fide* employed in his house or his establishment. In which case the peculiar occupation of each and their last place of residence must be declared on the passport to be granted as aforesaid by the highest civil authority at the place of embarkation in addition to the names, description, sex and age of the said slaves with their place of destination.

4.° That the voyage in which such Portuguese subject shall be so accompanied must be direct to the place of destination as designated in the passport.

5.° That there shall be nothing in the equipment or character of the vessel in which such household slaves are embarked which may justify her detention for other motives, as in that case their owner will be liable to be considered as *prima facie,* an accomplice in a slave trade expedition.

ARTICLE 8.th

It is hereby further mutually agreed, that every merchant vessel, portuguese or british which shall be visited by virtue of the present Treaty, may lawfully be detained and sent or brought before the mixed commissions established in pursuance of the provisions thereof, if, in her equipment, there shall be found any of the things hereinafter mentioned, namely:

1.° Hatches with open gratings, instead of the close hatches which are usual in merchant vessels.

2.° Divisions or bulk-heads in the hold or on deck, in greater number than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

3.° Spare planks, fitted for laying down as a second, or slave-deck.

4.° Shackles, bolts, or hand-cuffs.

1838 5.º Maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que se precisa para consumo da tripulação do navio, como navio mercante.

6.º Um numero extraordinario de toneis para agua ou de outras vasilhas para guardar liquidos, salvo se o Mestre apresentar uma certidão da Alfandega do logar d'onde despachou na sua partida, em que se declare que os donos do navio deram uma fiança idonea, de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de licito commercio.

7.º Maior quantidade de bandejas, celhas ou gamellas de rancho, do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante.

8.º Um caldeirão de extraordinario tamanho e maior do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante, ou mais do que um caldeirão do tamanho ordinario.

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, de farinha do Brazil, extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, de milho grosso ou de outro qualquer genero de mantimento além da que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripulação; uma vez que o dito arroz, farinha, milho grosso ou outro qualquer genero de mantimento não tenha sido lançado no manifesto, como parte da carga para negocio.

10.º Uma quantidade de esteiras ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripulação do navio, como navio mercante.

Uma qualquer ou mais de uma d'estas diversas circumstancias, que se prove será considerada como indicios *prima facie* de andar o navio effectivamente empregado no trafico da escravatura; e a menos que por parte do Mestre ou dos donos se não prove de uma maneira satisfactoria que o tal navio andava, ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregado em alguma empreza licita, será o navio por isso condemnado e declarado de boa presa.

5.° A larger quantity of water in casks or in tanks, than is requisite for the consumption of the crew of the vessel, as a merchant vessel. 1838

6.° An extraordinary number of water casks, or of other vessels for holding liquid; unless the master shall produce a certificate from the custom-house at the place from which he cleared outwards, stating, that a sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such extra-quantity of casks, or of other vessels, should only be used for the reception of palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

7.° A greater quantity of mess-tubs or kids than are requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

8.° A boiler of an unusual size, and larger than requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel: or more than one boiler of the ordinary size.

9.° An extraordinary quantity either of rice, of the flour of Brazil, of manioc or cassada, commonly called *farinha* of maize, or of indian corn, or of any other article of food whatever beyond what might probably be requisite for the use of the crew, such rice, flour, maize, indian corn or other article of food, not being entered on the manifest as part of the cargo for trade.

10.° A quantity of mats or matting larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of these several circunstances, if proved, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the slave trade; and the vessel shall, thereupon be condemned and declared lawful prize, unless satisfactory evidence, upon the part of the master or owners, shall establish that such vessel was, at the time of her detention or capture, employed in some legal pursuit.

ARTIGO 9.º

1838 Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente for achada em algum navio mercante, nenhuma indemnisação de perdas e damnos, ou despezas provenientes da detenção de tal navio, se concederá em caso algum ao Mestre ou ao dono d'elle, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga, ainda mesmo que a commissão mixta não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção; será porém a mesma commissão autorisada a pagar pelos fundos das presas, se o julgar exigido pela equidade, alguma somma de dinheiro, proporcionada á estalia, que se houver soffrido e segundo as circumstancias do caso.

ARTIGO 10.º

Convencionou-se por este artigo entre as duas altas partes contratantes, que em todos os casos em que um navio for detido, em virtude d'este Tratado, pelos seus respectivos cruzadores, como tendo estado empregado no trafico da escravatura ou como tendo sido esquipado para esse fim, e for por conseguinte sentenciado e condemnado pelas commissões mixtas que se hão de estabelecer, como acima se disse, o dito navio será, immediatamente depois da sua condemnação, inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTIGO 11.º

Depois que qualquer embarcação for julgada boa presa por alguma das commissões mixtas, o Capitão, Mestre, Piloto e tripulação e passageiros achados a bordo da mesma embarcação, serão immediatamente mandados pôr á disposição d'aquella das duas altas partes contratantes debaixo de cuja bandeira navegasse a dita embarcação, quando tiver sido apresada, para que sejam julgados e punidos segundo as leis do paiz; devendo ser da mesma sorte julgados e punidos o dono da embarcação, os interessados na sua expedição e carga e seus respectivos agentes, salvo se provarem que nenhuma parte tiveram na infracção do presente Tratado, sobre que houver recaído a condemnação da embarcação.

ARTICLE 9.th 1838

If any of the things specified in the preceding article shall be found in any merchant vessel no compensation for losses, damages or expenses consequent upon the detention of such vessel shall in any case be granted either to her master or her owner, or to any other person interested in her equipment or lading, even though the mixed commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention; but the same commission shall be authorized to pay out of the prize funds, if they shall think it in equity required, some sum of money proportionate to the demurrage suffered, and according to the circunstances of the case.

ARTICLE 10.th

It is hereby agreed between the two high contracting parties, that in all cases in which a vessel shall be detained under this Treaty, by their respective cruizers, as having been engaged in the slave trade, or as having been fitted out for the purposes thereof and shall consequently be adjudged and condemned by the mixed commissions to be established as aforesaid, the said vessel shall, immediately after its condemnation, be broken up entirely, and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

ARTICLE 11.th

On any vessel having been declared good prize by either of the mixed commissions, the Captain, Pilot, crew, and passengers found on board of the said vessel shall be immediately placed at the disposal of the high contracting parties under whose flag the said vessel was navigating at the time of her capture, to be tried and punished according to the laws of the country; in like manner the owner of the vessel, those persons interested in the expedition and cargo, and their several agents, unless they comprove that they took no part in the infraction of the present Treaty owing to which the vessel was condemned.

1838

ARTIGO 12.º

Estando declarados livres pelas leis de ambos os paizes aquelles escravos que forem objecto do prohibido trafico, as duas altas partes contratantes se obrigam a dedicar todo o seu cuidado e attenção, a que elles sejam tratados nos seus respectivos dominios, em stricta conformidade com aquellas leis e regulamentos que para este fim já n'elles tem sido promulgados, ou que de futuro se hajam de promulgar, e cujo humano objecto tem sido e será sempre aperfeiçoar e segurar fielmente aos negros libertados:

1.º O goso da sua liberdade e bom tratamento.

2.º A sua educação nos principios da religião christã e o seu adiantamento em moralidade e civilisação.

3.º A sua sufficiente instrucção nas artes mechanicas, a fim de os habilitar a proverem á sua propria subsistencia como artistas mechanicos e creados.

Com este fim foi feito o regulamento annexo a este Tratado debaixo da letra *C*, para o tratamento dos negros libertados por sentenças das commissões mixtas, e fica declarado formar uma parte integrante do mesmo Tratado.

ARTIGO 13.º

As actas, os instrumentos annexos a este Tratado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante d'elle, são os seguintes:

A) Instrucções para os navios das marinhas reaes de ambas as Nações, destinados a impedir o trafico da escravatura.

B) Regulamento das commissões mixtas.

C) Regulamento para o tratamento dos negros libertados.

ARTIGO 14.º

Convencionou-se por este artigo que cada uma das duas altas partes contratantes terá o direito, no fim de dez annos, contados da troca das ratificações d'este Tratado, de requerer uma revisão de quaesquer das suas estipulações ou das de seus annexos, que não ataque os principios estabelecidos no artigo 1.º e de então propôr, discutir e fazer aquel-

ARTICLE 12.th

Those slaves the subjects of the prohibited traffic, being, by the laws of both countries declared free, the two high contracting parties mutually engage to devote all their care and attention to their being treated in their respective dominions in strict conformity to those laws and regulations which have therein already been enacted or which shall in future be promulgated for this purpose, the humane object of which laws has been and always shall be that of rendering more perfect and securing faithfully to the liberated negroes: 1838

1.° The enjoyment of their liberty and good treatment.

2.° Education in the principles of the christian religion and their advancement in morality and civilisation.

3.° Sufficient instruction in the mechanical arts to enable them to provide for their own subsistance as artisans, mechanics and servants.

For this purpose the regulations annexed to this Treaty, sub litera *C*, as to the treatment of negroes liberated by sentence of the mixed commissions have been drawn up and are declared to form an integral part of this Treaty.

ARTICLE 13.th

The acts or instruments annexed to this Treaty and which it is mutually agreed shall form an integral part thereof, are as follows:

A) Instructions for the ships of the royal navies of both Nations, destined to prevent the traffic in slaves.

B) Regulations for the mixed commissions.

C) Regulations for the treatment of liberated negroes.

ARTICLE 14.th

It is hereby agreed that either of the two high contracting parties shall have the right at the end of ten years from the exchange of the ratifications of this Treaty, to require a revision of any of its stipulations or its annexes, not affecting the principles as laid down in article 1.st, and of then proposing discussing and making such amendments or addi-

1838 las emendas ou additamentos que os verdadeiros interesses de seus respectivos subditos pareçam exigir; ficando entendido que qualquer estipulação a que n'aquelle tempo fizer objecção, cada uma das duas altas partes contratantes será considerada como suspensa na sua execução, até que a discussão relativa a essa estipulação se termine de commum accôrdo; participando-se, seis mezes antes, á outra alta parte contratante a intenção de suspender a dita estipulação, a fim de evitar a mutua inconveniencia.

ARTIGO 15.º

O presente Tratado, que consta de quinze artigos, deverá substituir, desde a data da troca das suas ratificações, todas as primitivas estipulações das anteriores Convenções, concluidas entre as duas altas partes contratantes que tiveram por objecto regular e supprimir o trafico da escravatura.

Fica comtudo claramente entendido que nenhuma cousa contida n'este Tratado será considerada como invalidando as obrigações contrahidas nos antigos Tratados de alliança, amizade e garantia que por tanto tempo e tão felizmente teem subsistido entre as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, como pelo artigo 3.º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815 se acham renovados e reconhecidos ficarem em plena força e vigor.

O presente Tratado principiará a ter execução na Costa Oriental da Africa dentro em seis mezes, e na Costa Occidental da Africa dentro em quatro mezes, contados da troca das ratificações, e será ratificado e as suas ratificações trocadas dentro do espaço de seis mezes, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram em duplicado originaes, em portuguez e inglez, o presente Tratado, e o firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em ... aos ... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838.

tions as the real interests of their respective subjects may seem to require; it being understood that any stipulation which shall at that time be objected to by either of the two high contracting parties, shall be considered as suspended in its operation, until the discussion concerning that stipulation shall be terminated by common consent, six months notice being previously given to the other contracting parties, of the intended suspension of such stipulation, for the purpose of avoiding mutual inconvenience. 1838

ARTICLE 15.th

The present Treaty consisting of fifteen articles, from the date of the exchange of its ratification, shall superside all former stipulations in earlier conventions concluded between the two high contracting parties the object of which has been to regulate and suppress the traffic in slaves.

It is however distinctly understood that nothing contained in this Treaty shall be considered as invalidating the engagements contracted in the ancient Treaties of alliance, friendship and guarantee which have so long and so happily subsisted between the Crowns of Portugal and Great Britain as renewed and acknowledged to be of full force and effect by the article 3.rd of the Treaty of the 22.nd January 1815.

The present Treaty shall come into operation on the east coast of Africa in six months and on the west coast of Africa in four months from the exchange of ratifications and shall be ratified and the ratifications thereof exchanged within the space of six months or sooner if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed in duplicate originals, portuguese and english, the present Treaty and have thereunto affixed the seal of their arms.

Done at ... this ... day of ... in the year of our Lord 1838.

Artigo addicional proposto pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 76.)

1838 Para prevenir quaesquer inconvenientes que possam resultar de se pôr em execução nos dominios portuguezes na Africa o Tratado concluido entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica para a total abolição do trafico da escravatura, e hoje assignado, promette Sua Magestade Britannica, em seu nome e no de seus successores, o seguinte:

1.º Garantir á Corôa de Portugal os dominios da mesma Corôa na Africa, que se acham especificados no artigo... do dito Tratado, hoje assignado.

2.º Prestar, em apoio da garantia promettida no paragrapho antecedente, um auxilio effectivo, naval e terrestre ao Governo de Sua Magestade Fidelissima quando por este for pedido ao Governo Britannico, ou quando for directamente pedido pelas autoridades Portuguezas da Africa ás autoridades Britannicas da Africa ou da India; ficando porém entendido que o Governador Geral de Moçambique poderá pedir ao Governador do Cabo da Boa Esperança ou de Bombaim, ou da ilha Mauricia, o dito auxilio, não requisitando nunca além de dois vasos de guerra e de quinhentos homens de tropa de desembarque; e que o Governador Geral de Angola poderá pedir ao Governador do Cabo da Boa Esperança, ou de Serra Leôa, o dito auxilio, não requisitando nunca além de tres vasos de guerra e de oitocentos homens de tropa de desembarque, podendo os Governadores dos mais estabelecimentos portuguezes da Africa pedir auxilio aos Governa-

dores Britannicos da Africa, e devendo estes prestar-lh'o proporcionado aos meios de que podérem dispor e á urgencia que d'elle houver. 1838

O presente artigo addicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido palavra por palavra no dito Tratado assignado hoje, e será ratificado e a ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em fé e testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa aos... de..... de...

Contra-projecto de garantia proposto por Lord

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

Counter-project of additional article

1838 In order to guard against any opposition which may result from the execution in the portuguese possessions in Africa of the Treaty concluded between Her Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty, for the total abolition of the traffic in slaves, of a character which may endanger the tranquillity or safety of the said possessions, whether fomented by natives or foreigners, Her Britannic Majesty promises an effectual aid to the Government of Her Most Faithful Majesty, when such aid shall be requested of the British Government.

The object, nature, amount and duration of such auxiliary assistance shall be regulated by special engagements to be the subject of immediate negotiation between the two Governments.

Howard de Walden ao Visconde de Sá da Bandeira

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 77.)

Contra-projecto de artigo addicional

A fim de estar prevenido contra qualquer opposição que, nas possessões portuguezas na Africa, possa resultar da execução do Tratado concluido entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica, para a abolição total do trafico da escravatura, de um caracter tal, que possa perigar a tranquillidade ou segurança das ditas possessões, quer seja fomentada por naturaes ou por estrangeiros, Sua Magestade Britannica promette um efficaz soccorro ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, quando tal soccorro for exigido do Governo Britannico. 1838

O objecto, natureza, extensão e duração de semelhante soccorro auxiliar será regulado por uma Convenção especial, que ha de ser objecto de negociação immediata entre os dois Governos.

Artigo addicional ultimamente proposto pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 78.)

1838 Sendo possivel que depois da publicação do Tratado concluido hoje entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica para a total abolição do trafico da escravatura, se manifestem desordens em alguns dos dominios de Sua Magestade Fidelissima em Africa, fomentadas debaixo de qualquer pretexto por subditos de Sua Magestade Fidelissima ou por estrangeiros, e que taes desordens possam pôr em perigo a tranquillidade e a segurança dos mesmos dominios, e querendo Sua Magestade Britannica dar mais uma prova da sua solicitude em cumprir com os Tratados de alliança e garantia que felizmente existem entre as duas Corôas, promette, em seu nome e no de seus herdeiros e successores, prestar a Sua Magestade Fidelissima auxilios efficazes para manter o socego e a segurança dos seus dominios em Africa, quando taes auxilios lhe sejam pedidos pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima.

A natureza, qualidade e quantidade d'estes auxilios, e maneira como as autoridades de Sua Magestade Fidelissima em Africa os poderão requisitar ás autoridades de Sua Magestade Britannica nas suas possessões africanas, e a fórma d'ellas os prestarem, serão objecto de uma negociação especial entre os dois Governos, que immediatamente deverá começar e achar-se terminada quando se trocarem as ratificações do Tratado de que este artigo faz parte integrante.

O presente artigo addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no dito Tratado.

NOTA DO VISCONDE DE SÁ DA BANDEIRA PARA LORD HOWARD DE WALDEN

Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Lord Howard e ao officio de Lord

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 79.)

1838 Maio 22 O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber de Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, a copia do officio que por Lord Palmerston, principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, foi dirigido a S. S.ª, em 12 do corrente mez de Maio, para ser officialmente communicado ao abaixo assignado; bem como igualmente recebeu a nota de S. S.ª de 20 d'este mesmo mez, relativa ao objecto de que trata o dito officio.

N'elle declara Lord Palmerston haver recebido ordem de Sua Magestade Britannica para recommendar á séria e immediata attenção do Governo de Sua Magestade a resolução unanimemente tomada no dia 10 do mesmo mez, pela Camara dos Communs da Gran-Bretanha, de dirigir a Sua Magestade Britannica uma mensagem na qual representando contra a continuação do horroroso trafico da escravatura, justamente estigmatisado pelo Congresso de Vienna, e contra a inefficacia dos meios até agora empregados para o extinguir, expõem ser sua opinião: 1.º, que a concorrencia das grandes Potencias da christandade em declarar aquelle trafico crime de pirataria, e punivel como tal, seja quem for que o commetta, seria um dos mais provaveis meios de conseguir a abolição do mesmo trafico; 2.º, que outro meio pro-

de Walden, em resposta á do mesmo Lord de 20 de Maio
Palmerston de 12

(Traduction particulière.)

Le soussigné, Président du Conseil des Ministres, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, a eu l'honneur de recevoir par l'entremise de Lord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique, la copie de la dépêche qui lui a été envoyée le 12 Mai courant par Lord Palmerston, principal Secrétaire d'État des Affaires Étrangères de Sa Majesté Britannique, pour être communiquée officiellement au soussigné; et il a reçu également la note de S. S.e portant date du 20 du même mois relative à l'objet de la susdite dépêche. 1838 Maio 22

Lord Palmerston y déclare qu'il a reçu de Sa Majesté Britannique l'ordre de recommander à l'attention sérieuse et immédiate du Gouvernement de Sa Majesté la résolution prise à l'unanimité le 10 du même mois par la Chambre des Communes de la Grande-Bretagne d'adresser à Sa Majesté Britannique un message en représentation contre la continuation de l'horrible trafic des esclaves, justement stygmatisé por le Congrès de Vienne, et contre l'inefficacité des moyens employés jusqu'à ce jour pour y mettre terme, en y exposant que son opinion est: 1°, que le concours des grandes Puissances de la chrétienté à déclarer ce trafic comme crime de piraterie, punissable comme tel, quelle que soit la personne qui le commette, serait un des moyens les plus probables de parvenir à abolir ce trafic; 2°, qu'un autre

1838 Maio 22 prio para obter este importante fim seria estipular-se em todos os Tratados que de futuro a Gran-Bretanha celebrasse com os seus alliados, a concessão do mutuo direito de visitarem os seus respectivos navios mercantes; pedindo á Camara, por isso, que estas suas opiniões fossem representadas pela maneira que Sua Magestade Britannica julgasse mais efficaz aos seus alliados, e expressando por ultimo a mesma Camara o seu sentimento por ver que Portugal ainda não tinha satisfeito ao empenho que havia contrahido com a Gran-Bretanha de com ella concluir um Tratado adequado para a suppressão do dito trafico.

A esta communicação manda Lord Palmerston accrescentar: que não é possivel ao Governo Britannico permittir a continuação d'aquelle systema de pirataria e de guerra contra a raça humana, que, para escandalo do mundo civilisado, é feita agora impunemente pela bandeira portugueza; que a Gran-Bretanha pagára a Portugal a enorme somma de £ 600:000, debaixo da condição de Portugal cooperar com ella para *abolir total e completamente* o trafico da escravatura, e que havendo Portugal recebido o *preço da sua cooperação* ainda não cumprira a parte que lhe toca das reciprocas condições; que estando em Portugal já prohibido por lei o trafico da escravatura, e não tendo já este Reino possessões algumas transatlanticas, para onde lhe era permittido, pelo Tratado de 1815, conduzir escravos, deixaram de ter applicação as condições debaixo das quaes a Gran-Bretanha se obrigára a abster-se de estorvar o trafico em escravos que se fizesse com a bandeira portugueza ao sul da linha; que por consequencia a Gran-Bretanha estava agora *livre para obrar n'este ponto* como lhe aprouvesse, e por isso o seu Governo, com a franqueza que deve caracterisar as relações entre estados amigos, declarava que se Portugal por mais tempo se demorasse em concluir o Tratado para esse fim proposto pela Gran-Bretanha, esta sem mais dilação procederia a preencher pelos seus *proprios meios* o fim para que tivesse deixado de obter a cooperação de Portugal.

moyen propre à atteindre ce but important serait de stipuler dans tous les Traités, que la Grande-Bretagne célébrerait désormais avec ses alliés, la concession du droit mutuel de visiter leurs navires marchands respectifs; la Chambre demandant, dans ce but, que ces opinions soient manifestées aux alliés de Sa Majesté Britannique de la manière que celle-ci croira la plus efficace, et exprimant enfin le regret qu'elle éprouve de ce que le Portugal n'ait pas encore satisfait à l'engagement qu'il avait pris envers la Grande-Bretagne de conclure avec elle un Traité propre à la suppression du dit trafic. 1838 Maio 22

Lord Palmerston fait ajouter à cette communication : qu'il est impossible au Gouvernement Britannique de permettre la continuation de ce système de piraterie et de guerre contre la race humaine, laquelle, au grand scandale du monde civilisé, se fait maintenant avec impunité sous pavillon portugais; que la Grande-Bretagne avait payé au Portugal la somme énorme de 600:000 livres sterling sous la condition que le Portugal coopérerait avec elle pour *abolir totalement et complètement* le trafic des esclaves; et que, quoique le Portugal eût reçu le *prix de sa coopération,* il n'a pas encore exécuté la part qui lui revient des conditions réciproques; que le trafic des esclaves étant déjà aboli par la loi en Portugal, et ce Royaume n'ayant plus de possessions transatlantiques où, d'après le Traité de 1815, il lui était permis de conduire des esclaves, les conditions auxquelles la Grande-Bretagne s'était engagée à s'abstenir de porter obstacle au trafic d'esclaves qui aurait lieu au sud de l'Équateur sous pavillon portugais, ont cessé d'être applicables; — que, par conséquent, la Grande-Bretagne est maintenant *libre d'agir sur ce point* comme bon lui semble, et qu'ainsi son Gouvernement déclarait avec la franchise qui doit caractériser les relations entre des États amis, que si le Portugal différait encore la conclusion du Traité proposé dans ce but par la Grande-Bretagne, elle procéderait sans plus de délai à remplir par ses *moyens propres* le but pour lequel elle n'aurait pas obtenu la coopération du Portugal.

1838 Maio 22 Na nota sobredita, Lord Howard de Walden, em consequencia das objecções que o abaixo assignado lhe havia feito, a declarar por parte de Portugal, no Tratado actualmente proposto pela Gran-Bretanha, crime de pirataria o trafico da escravatura, representa que essa declaração é uma condição *sine qua non* da conclusão do dito Tratado, e offerece dois projectos de artigos, para algum d'elles ser n'elle inserido.

Pelo primeiro, Sua Magestade se obrigaria, passados seis mezes depois da troca das ratificações do mesmo Tratado, a tomar successivamente, e quando se tornasse necessario, as medidas mais efficazes para impedir que os seus subditos se empregassem e a sua bandeira se usasse no trafico da escravatura; e a promulgar no dito praso de seis mezes uma lei declarando aquelle trafico pirataria, e sujeitando á pena immediata d'este crime aquelles de seus subditos que n'elle tomassem alguma parte; e pelo segundo se obrigava Sua Magestade a tomar para o futuro medidas para a promulgação de leis que impedissem o mesmo trafico, e o declarassem pirataria com a pena immediata de tal crime.

O abaixo assignado, tendo recebido as reaes ordens de Sua Magestade sobre o referido conteúdo do officio e nota sobreditos, tem a honra de dar a S. S.ª a seguinte resposta, para ser por S. S.ª transmittida ao seu Governo.

Antes de principiar a demonstrar quanto são destituidas do menor pretexto de justiça as graves arguições feitas ao Governo Portuguez, de se progredir actualmente com impunidade, debaixo da sua bandeira, em um systema de pirataria e de guerra contra a raça humana, cumpre primeiramente recordar, o que parece ter esquecido, que n'esta pirataria e n'esta guerra tem tido Portugal por cumplices todas as Nações, sem exceptuar a Britannica.

Ella foi autorisada na Gran-Bretanha no memoravel reinado da Rainha Izabel, e d'ahi continuada por seculos, podendo-se avaliar a innumeravel quantidade de Africanos que da sua patria foram transportados ás possessões britannicas pelo exhorbitante numero de mais de seiscentos mil que

Dans la note sus-mentionnée, Lord Howard de Walden expose, en conséquence des objections que le soussigné lui avait faites, à déclarer de la part du Portugal, dans le Traité actuellement proposé par la Grande-Bretagne, le trafic des esclaves comme crime de piraterie, que cette déclaration est une condition *sine qua non* de la conclusion du dit Traité, et il offre deux projets d'articles, afin que l'un des deux y soit inséré. 1838 Maio 22

Par le premier, Sa Majesté s'obligerait, six mois après l'échange des ratifications du même Traité, à prendre successivement, et lorsqu'il serait nécessaire, les mesures les plus efficaces pour empêcher que ses sujets se livrent au trafic des esclaves et que son pavillon y soit employé, ainsi qu'à promulguer pendant le même délai de six mois une loi déclarant ce trafic comme piraterie et frappant de la peine immédiate applicable à ce crime ceux de ses sujets qui y prendraient quelque part; et par le second Sa Majesté s'obligerait à prendre à l'avenir les mesures nécessaires pour la promulgation de lois empêchant le même trafic et le déclarant piraterie sous la peine immédiate d'un tel crime.

Le soussigné, ayant reçu les ordres de Sa Majesté sur la dite teneur de la dépêche et de la note sus-mentionnées, a l'honneur de faire à S. S.e la réponse qui suit, pour être transmise à son Gouvernement par son entremise.

Avant de commencer à démontrer combien les graves accusations faites au Gouvernement Portugais, de ce qu'un système de piraterie et de guerre contre la race humaine continue actuellement avec impunité sous son pavillon, sont dénuées du moindre prétexte de justice, il faut se rappeler, ce qui semble avoir été oublié, que dans cette piraterie et dans cette guerre le Portugal a eu pour complices toutes les Nations, sans même en excepter la Nation Britannique.

Elle fut autorisée dans la Grande-Bretagne sous le règne mémorable de la Reine Elizabeth et continuée depuis lors pendant des siècles, et l'on peut se faire une idée de la quantité innombrable d'Africains qui furent transportés de leur patrie dans les possessions britanniques par le nombre

1838 Maio 22 desde 1700 a 1786 foram levados unicamente para a Jamaica[1].

Os proprios negociantes de Liverpool e Bristol, nas representações que em 1788 dirigiram ao Parlamento contra os philantropicos esforços de Mr. Pitt a favor dos negros, calcularam em trinta mil os que os subditos Britannicos tiravam annualmente da Africa, dos quaes vendiam vinte mil ás outras Nações[2].

Foi necessaria a mais efficaz e vehemente discussão, systematicamente seguida no Parlamento Britannico durante vinte annos, e constantemente sustentada pela energia e preponderancia dos maiores homens de Estado que jámais produziu a Gran-Bretanha, para em 1807 se conseguir que em ambas as Camaras passasse a lei que aboliu totalmente o trafico da escravatura.

Os repetidos abusos que, apezar da prohibição d'esta lei, ainda praticaram os subditos Britannicos, deram motivo a que em 1811 se augmentassem as penas d'ella a degredo por quatorze annos, ou trabalhos forçados de tres a cinco annos; mas não bastando isso, foi forçoso, para reprimir os refractarios, declarar de 1825 em diante, pelo acto 5.º de George IV, cap. 113.º, crime de pirataria aquelle trafico, com a respectiva pena de morte. Como isso não fosse ainda sufficiente, julgou-se necessario, para consummar o acto da abolição, decretar-se pelos estatutos 3.º e 4.º de Guilherme IV, cap. 73.º, a completa alforria dos escravos em todos os dominios britannicos desde o 1.º de agosto de 1834 em diante, distribuindo-se por seus donos, em compensação da perda que soffriam de seus escravos, a enorme somma de £ 20.000:000, que corresponde a 200.000:000 cruzados!

Ao mesmo tempo que este estatuto ficou sendo um eterno e memoravel monumento do respeito tributado pela Nação Britannica aos sagrados e imprescriptiveis direitos da hu-

[1] Brian Eduards, *History West Indies*, vol. II, pag. 64.
[2] Schoells, *Histoire des Traités de paix*, vol. II, pag. 174.

exhorbitant de plus de six cents mille qui furent emmenés à la Jamaïque seulement de 1700 à 1786[1]. 1838 Maio 22

Dans leurs représentations adressées au Parlement en 1788 contre les efforts philantropiques de Mr. Pitt en faveur des noirs, les négociants de Liverpool et de Bristol ont eux-mêmes évalué à trente mille le nombre de sujets Britanniques qu'ils tiraient annuellement d'Afrique et dont vingt mille étaient vendus par eux aux autres Nations[2].

Il a fallu la discussion la plus efficace et la plus forte, systématiquement suivie dans le Parlement Britannique pendant vingt années, et constamment soutenue par l'énergie et la prépondérance des plus grands hommes d'état que l'Angleterre ait produits, pour obtenir qu'en 1807 les deux Chambres approuvassent une loi abolissant totalement le trafic des esclaves.

Les abus reitérés que les sujets Britanniques pratiquèrent encore, malgré la prohibition faite par cette loi, donnèrent lieu à ce qu'en 1811 la pénalité en fût élevée à quatorze ans de déportation, on aux travaux forcés de trois à cinq ans; mais cela n'étant pas suffisant, on a été forcé, pour réprimer les réfractaires, de déclarer, à partir de 1825, par l'acte 5e de George IV, chap. 113e, ce trafic comme crime de piraterie, sous peine de mort. Comme cela n'était pas encore suffisant, il a paru nécessaire, pour consommer l'acte de l'abolition, de décréter par les statuts 3e e 4e de Guillaume IV, chap. 73e, l'affranchissement complet des esclaves dans tous les domaines britanniques à partir du 1er Août 1834, en distribuant à leurs maîtres, comme compensation de la perte qu'ils souffraient dans leurs esclaves la somme enorme de 20.000:000 de livres sterling, qui correspond à 200.000:000 de cruzades!

Ce statut, qui est resté comme un monument éternel et mémorable du respect de la Nation Britannique envers les droits sacrés et imprescriptibles de l'humanité et envers

[1] Brian Eduards, *History West Indies*, vol. II, pag. 64.
[2] Schoells, *Histoire des Traités de paix*. vol. II, pag. 174.

1838 Maio 22 manidade, como igualmente aos da propriedade, tambem tem manifestado com toda a evidencia á face do mundo inteiro, quão insuperaveis hão sido as difficuldades que tem encontrado, ainda n'estes ultimos tempos, para reprimir o trafico da escravatura nos seus proprios dominios, pois que apezar da stricta responsabilidade exigida das suas autoridades, do extremo rigor das suas leis e das poderosas forças de sua marinha, julgou o seu Governo indispensavel, para conseguir radicalmente aquella intentada abolição, já decretada ha trinta annos, fazer um tão extraordinario sacrificio dos recursos da Nação!

Havendo Portugal cumprido religiosamente os Tratados a que a esse respeito se ligou, e além dos quaes nada mais se lhe póde exigir; estando em virtude d'elles sendo capturados pelos cruzadores britannicos quantos navios portuguezes encontram empregados no illicito trafico de escravos, sem que em favor d'elles tenha feito a menor reclamação o Governo Portuguez, que nem ao menos tem nomeado Commissario Portuguez para a commissão mixta que os julga, a qual por isso ha muitos annos é unicamente composta de subditos Britannicos; e tendo o mesmo Governo, independentemente d'esses Tratados, prohibido totalmente o mesmo trafico, debaixo de severas penas, em todos os dominios portuguezes: é bem manifesto quanto são destituidas de toda a justiça as acrimoniosas e não merecidas arguições, que se lhe fazem, por haver subditos portuguezes que transgridem tal prohibição da mesma sorte que o teem constantemente praticado e ainda praticam subditos Britannicos e de outras Nações.

Foi Portugal a primeira Potencia que, em 1810, se ligou por um Tratado com a Gran-Bretanha para abolir successivamente aquelle trafico em todos os seus dominios; apezar d'elles serem dos mais vastos que nenhuma outra Nação possuia, tanto na Africa como na America, e n'esta ultima região os mais precisados de braços, para a sua agricultura; e apezar de para esta tão transcendente medida não estarem preparados os animos nem precaucionados os colonos Por-

ceux de la propriété, a aussi manifesté avec la plus grande évidence à la face du monde entier combien les difficultés qu'il a rencontrées, même dans ces dernières temps, pour réprimer le trafic des esclaves dans ses propres domaines, ont été insurmontables; car, malgré la stricte responsabilité exigée de ses autorités, la rigueur extrême de ses lois, et les forces puissantes de sa marine, son Gouvernement, pour pouvoir obtenir radicalement l'abolition qu'il avait en vue et qui était décrétée depuis trente ans, a jugé indispensable de faire un sacrifice aussi extraordinaire des ressources de la Nation! 1838 Maio 22

Le Portugal ayant observé réligieusement les Traités auxquels il s'est engagé à cet égard, et au-delà desquels rien de plus ne peut lui être exigé; les croiseurs britanniques capturant en vertu de ces Traités tous les navires portugais qu'ils rencontrent employés au trafic illicite des esclaves, sans que le Gouvernement Portugais ait fait la moindre réclamation en leur faveur, et sans avoir au moins nommé un Commissaire Portugais près la commission mixte qui les juge, laquelle est par ce fait depuis plusieurs années composée uniquement de sujets Britanniques; et le même Gouvernement, indépendamment de ces Traités, ayant prohibé totalement le même trafic dans tous les domaines portugais sous des peines sévères: il est bien manifeste qu'il n'y a pas le moindre fondement de justice dans les accusations pleines d'acrimonie et non méritées qu'on lui fait, parce qu'il y a des sujets Portugais qui enfreignent cette prohibition de la même manière que l'ont constamment pratiqué et pratiquent encore des sujets Britanniques et d'autres Nations.

Le Portugal a été la première Puissance qui, en 1810, s'est liée par un Traité avec la Grande-Bretagne pour abolir successivement ce trafic dans tous ses domaines, quoiqu'ils fussent plus vastes que ceux que toute autre Nation possédât autant en Afrique qu'en Amérique, quoique ceux de cette dernière région eussent le plus besoin de bras pour leur agriculture; et quoique les esprits ne fussent pas préparés pour cette mesure transcendante, ni les colons Portugais pré-

1838 Maio 22 tuguezes, como tinha succedido na Gran-Bretanha, em cujo Parlamento este tão importante objecto tinha sido tão prolongado e fortemente discutido.

Effectivamente a prohibição se verificou em 1815 para o norte do Equador, e foi Portugal tambem a primeira Potencia que em 1817 consentiu que os seus navios mercantes fossem visitados, ao que a França só se sujeitou em 1831 e dentro de certos limites, seguindo seu exemplo mais algumas Nações, apezar de que outras a isso se teem até agora absolutamente negado; o que faz um dos objectos da citada resolução da Camara dos Communs.

Cumpre, porém, antes de passar ávante, mostrar aqui, em abono e plena justificação do Governo e da Nação Portugueza, que é pelo menos sem o minimo fundamento a gravissima increpação que se lhe faz, de haver recebido em 1815 £ 600:000 *debaixo da condição* de cooperar com a Gran-Bretanha, para a *futura total abolição* do trafico da escravatura, sem que ainda da sua parte tenha até agora cumprido essa mesma condição.

A divida d'aquella somma procedeu do emprestimo garantido pela Gran-Bretanha na Convenção de 21 de Abril de 1809 a Portugal, para este, além de poder satisfazer a outros empenhos contrahidos no primeiro dos dois paizes na desastrosa epocha da invasão franceza, tambem comprar as munições navaes e outros objectos indispensaveis para a repellir, de que este Reino, pela prolongada e devastadora guerra que então soffreu, estava inteiramente exhaurido, bem como dos meios para os poder pagar.

Pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815 não cedeu a Gran-Bretanha do pagamento de toda a somma de £ 600:000 como se quer inculcar, mas tão sómente da parte que faltasse ainda por pagar, como no mesmo Tratado é expresso, a qual então pouco excedia a £ 450:000, não estando ainda vencidos os prasos convencionados para a successiva solução dos fundos da sua amortisação, que com os respectivos juros haviam sido até áquella epocha pontualmente pagos.

cautionnés, comme ils l'avaient été dans la Grande-Bretagne, où cet objet si important avait été si retardé et discuté si fortement dans le Parlement. 1838 Maio 22

La prohibition se vérifia effectivement en 1815 au nord de l'Équateur, et le Portugal fut aussi la première Puissance qui consentit en 1817 à ce que ses navires marchands fussent visités : ce à quoi la France ne s'est soumise qu'en 1831, et encore dans certaines limites, quelques autres Nations ayant suivi son exemple, quoique d'autres s'y soient absolument refusées jusqu'à ce jour. C'est là ce qui constitue un des points de la résolution déjà citée de la Chambre des Communes.

Avant de passer outre, il faut cependant faire observer ici, pour la défense et la pleine justification du Gouvernement et de la Nation Portugaise, que pour le moins il n'y a pas le moindre fondement dans l'accusation très grave, qui lui est faite, d'avoir reçu en 1815 600:000 livres sterling *à la condition* de coopérer avec la Grande-Bretagne à la future et totale abolition du trafic des esclaves, sans qu'il ait pour sa part accompli jusqu'à présent cette même condition.

La dette de cette somme provient de l'emprunt garanti par la Grande-Bretagne dans la Convention du 21 Avril 1809 au Portugal, pour qu'il pût faire face à d'autres engagements contractés dans le premier des deux pays lors de l'époque désastreuse de l'invasion française, et, en outre, acheter les munitions navales et les autres matériaux indispensables pour la repousser, et dont ce Royaume se trouvait entièrement épuisé par la longue et dévastatrice guerre qu'il souffrit alors, sans avoir les moyens de payer ces matériaux.

Par le Traité du 22 Janvier 1815, la Grande-Bretagne n'a pas désisté du payement de la somme entière de 600:000 livres sterling, ainsi qu'on veut l'inculquer, mais seulement de la part qui restait encore à payer, ainsi qu'il est expressément déclaré dans le même Traité, laquelle part excédait à peine 450:000 livres sterling, alors que les délais conventionnés pour la solution successive des fonds d'amortisation n'étaient pas encore expirés, l'amortisation et les intérêts

1838 Maio 22 Não é tambem exacta a asserção de que houvesse sido cedida essa mesma quantia, debaixo da condição de Portugal se obrigar a cooperar com a Gran-Bretanha para a *total abolição* do trafico da escravatura.

Tal condição nunca existiu; antes por uma nota que os Plenipotenciarios Portuguezes ao Congresso de Vienna passaram a Lord Castlereagh em 12 de Janeiro de 1815 (de accôrdo tomado com elle em conferencia do dia antecedente) lhe propozeram a cessão do resto d'aquella divida em compensação, sim, dos prejuizos que a Portugal ía causar a immediata abolição, a que estavam promptos a acceder do trafico da escravatura ao norte do Cabo Formoso, que por ulterior accôrdo ficou sendo ao norte da linha; mas muito especialmente, como um equivalente da restituição da Guyana á França, á qual Portugal se via forçado, pela haver a Gran-Bretanha estipulado no Tratado de paz de Paris, apezar de para isso não ter autorisação, nem consentimento do Governo Portuguez.

Portugal tinha, não menos que as outras Potencias alliadas, contribuido mui gloriosamente para o triumpho da boa causa, e havia sido das primeiras a fazer-lhes conhecer que as tropas do novo Imperador não eram invenciveis. Apezar d'isso tinha-se visto despojado pela referida estipulação d'aquella conquista que era a unica, ainda que mui diminuta, indemnisação que tinha de todos os gastos da guerra e de todas as enormes perdas que a França lhe causára por elle haver nobremente sustentado com a sua costumada fidelidade e firmeza a sua antiga alliança com a Gran-Bretanha.

Foi em consequencia d'aquelle accôrdo e da nota sobredita, que Portugal se obrigou no primeiro artigo secreto do citado Tratado de 22 de Janeiro de 1815 a realisar o artigo 10.º do Tratado de paz de Paris, restituindo a Guyana á França; ao mesmo tempo que a Gran-Bretanha suavisou a Portugal os transtornos e prejuizos causados por essa restituição,

respectifs ayant été payés ponctuellement jusqu'à cette époque. 1838 Maio 22

L'assertion que cette même somme a été cédée à la condition que le Portugal s'obligeât à coopérer avec la Grande-Bretagne à *l'abolition totale* du trafic des esclaves, n'est pas plus exacte.

Une telle condition n'a jamais existé; bien au contraire dans la note que les Plénipotentiaires Portugais au Congrès de Vienne addressèrent à Lord Castlereagh, le 12 Janvier 1815 (suivant l'accord pris avec lui en conférence du jour précédent) ils lui proposèrent la cession du restant de cette dette en compensation, il est vrai des dommages qui seraient causés au Portugal par l'abolition immédiate, à laquelle ils étaient prêts à accéder, du trafic des esclaves au nord du Cap Formoso, laquelle en vertu d'un accord postérieur fut fixée jusqu'au nord de l'Équateur, mais très spécialement comme l'équivalent de la restitution de la Guyane à la France, à laquelle le Portugal se voyait forcé parce que la Grande-Brétagne l'avait stipulée dans le Traité de paix de Paris, quoiqu'elle n'eût pour cela ni autorisation, ni consentement du Gouvernement Portugais.

Non moins que les autres Puissances alliées, le Portugal avait contribué très glorieusement au triomphe de la bonne cause, et avait été des premières à leur faire connaître que les troupes du nouvel Empereur n'étaient pas invincibles. Malgré cela, il s'était vu dépouillé par la dite stipulation de cette conquête, qui était la seule, quoique très faible, indemnisation qu'il avait des frais de la guerre et de toutes les pertes énormes que la France lui avait causées, parce qu'il avait noblement soutenu avec sa fidélité accoutumée et par sa fermeté son ancienne alliance avec la Grande-Bretagne.

Ce fut en conséquence de cet accord et de la susdite note, que le Portugal s'est obligé par le premier article secret du Traité cité du 22 Janvier 1815 à réaliser l'article 10° du Traité de paix de Paris, en restituant la Guyane à la France; en même temps que la Grande-Bretagne a suavisé au Portugal les dommages et les préjudices causés par cette resti-

1838 Maio 22 por ella estipulada sem seu consentimento, não só pela cessão do resto da divida, pactuada no corpo do Tratado de 1815, mas pela promessa feita no dito primeiro artigo secreto d'elle, da sua mediação para obter um amigavel arranjo da controversia existente entre Portugal e a França sobre as fronteiras dos seus dominios d'aquelle lado, em conformidade do disposto pelo artigo 8.º do Tratado de Utrecht.

È, pois, manifesto que a Portugal não foi feita a cessão da figurada totalidade de £ 600:000, mas tão sómente de £ 450:000 pouco mais ou menos, que ainda estavam por pagar. É igualmente evidente que uma tal cessão não foi o *preço da futura cooperação* de Portugal com a Gran-Bretanha para a *total abolição* do trafico da escravatura; mas é tambem incontestavel que quando tão graves inculpações se estavam fazendo em pleno Parlamento e á face da Europa, ao mais antigo e fiel alliado da Gran-Bretanha, e quando um Ministro da Corôa as apoiava com toda a energia e as mandava transmittir ao Governo Portuguez, tinha o Governo Britannico toda a razão de saber quanto ellas se afastavam da realidade, por isso que os factos relatados, além de serem de uma epocha ainda tão moderna, effectivamente constam dos documentos officiaes que devem existir em seus archivos.

Portugal jámais vendeu a sua cooperação a Nação alguma. Os mesmos subsidios que da Gran-Bretanha recebeu durante a guerra peninsular, em cujas batalhas se defendeu tambem o solo britannico e o seu imperio dos mares, mal chegaram para pagar uma parte da extraordinaria despeza do exercito com que não podia, e de modo algum compensaram as enormes perdas da total ruina e assolação em que ficou este Reino com as suas cidades e aldeias incendiadas, e grande parte da sua população aniquilada pelo ferro inimigo ou pela fome e epidemias. Pelo contrario a alliança da Gran-Bretanha foi então mais que retribuida pela abertura dos portos do Brazil ao seu commercio, pelas condições que exi-

tution, stipulée par elle sans son consentement, non-seulement par la cession du reliquat de la dette, pactuée dans le corps du Traité de 1815, mais encore par la promesse faite dans l'article 1er secret de ce Traité, d'employer sa médiation pour obtenir une solution amiable de la controverse existant entre le Portugal et la France au sujet des frontières de ses domaines de ce côté, conformément à la disposition de l'article 8e du Traité d'Utrecht. 1838 Maio 22

Il est donc manifeste que la cession de la totalité figurée de 600:000 livres sterling n'a pas été faite au Portugal, mais seulement celle de 450:000 livres sterling, environ, qui restait à payer. Il est aussi évident qu'une telle cesssion n'a pas été *le prix de la coopération future* du Portugal avec la Grande-Bretagne pour *l'abolition totale* du trafic des esclaves; mais il est également incontestable, que lorsque d'aussi graves accusations se faisaient en plein Parlement, et à la face de l'Europe, au plus ancien et fidèle allié de la Grande-Bretagne, et un Ministre de la Couronne les appuyait avec toute son énergie et les faisait transmettre au Gouvernement Portugais, le Gouvernement Britannique avait toute raison de savoir combien elles s'éloignaient de la réalité, pour cela même que les faits rapportés appartiennent à une époque aussi moderne et sont en outre effectivement consignés dans les documents officiels qui doivent exister dans ses archives.

Le Portugal n'a jamais vendu sa coopération à aucune Nation. Les subventions même qu'il reçut de la Grande-Bretagne pendant la guerre de la péninsule dans les batailles de laquelle le sol britannique et son empire des mers furent aussi défendus, suffisent à peine pour payer une partie de la dépense extraordinaire de l'armée qu'il ne pouvait soutenir, et ne compensèrent nullement les pertes énormes provenantes de la ruine totale et de la désolation dans lesquelles ce Royaume fut plongé par l'incendie de ses villes et de ses villages, et la destruction d'une grande partie de sa population par le fer ennemi, la famine ou les épidémies. Bien au contraire, l'alliance de la Grande-Bretagne fut alors plus

1838 Maio 22 giu e se lhe estipularam no Tratado de alliança de 19 de Fevereiro de 1810 e seus artigos secretos, de poder ali fazer comprar e cortar toda a madeira necessaria para os seus navios de guerra, e alli construil-os, provêl-os e reparal-os, e de se lhe cederem os interessantes estabelecimentos de Bissau e Cacheu; e pelas incalculaveis vantagens que, com grave ruina de Portugal, se lhe concederam tambem no Tratado de commercio assignado n'aquelle mesmo dia.

Deve tambem fazer-se aqui a importante observação de que em 1815 dependeu unicamente da decisão do Governo Britannico abolir então Portugal totalmente o trafico da escravatura; pois na conferencia acima referida propozeram os Plenipotenciarios Portuguezes a Lord Castlereagh aquella total abolição no praso de oito annos, se o Governo Britannico conviesse em abolir immediatamente o Tratado de commercio de 1810. As vantagens, porém, que d'este recebia a Gran-Bretanha fizeram maior peso no animo do dito Ministro do que os sentimentos philantropicos por elle tão energicamente professados n'aquelle Congresso a favor dos Africanos, e declinou a proposta, declarando não estar autorisado para abolir aquelle Tratado de commercio; declaração a que elles tambem se referiram no fim da sua citada nota de 12 de Janeiro de 1815.

O Governo de Sua Magestade tem reconhecido que as mais puras e solidas maximas de justiça e de humanidade se ligam com os interesses politicos e commerciaes de Portugal para reclamar que o trafico da escravatura seja completamente abolido, pois que não serve mais que de enriquecer em pouco tempo, á custa d'aquellas victimas da avareza, alguns poucos especuladores, pela maior parte estrangeiros encobertos com o nome Portuguez, ao mesmo tempo que despovoa os territorios da Africa pertencentes a Portugal, sendo o maior inimigo da sua cultura e civilisação.

Firme n'estes principios preveniu mesmo o Governo de

que rétribuée par l'ouverture des ports du Brésil à son commerce, par les conditions qu'elle exigea et qui furent stipulées dans le Traité d'alliance du 19 Février 1810 et dans ses articles secrets, de pouvoir y faire acheter et couper toute le bois nécessaire pour ses navires de guerre, de les y construire, équiper et réparer, et de lui céder les établissements lucratifs de Bissáo et Cacheo; ainsi que par les avantages incalculables qui lui furent aussi accordés, à la grande ruine du Portugal, dans le Traité de commerce signé le même jour. 1838 Maio 22

Il faut également faire ici l'observation importante, qu'en 1815 il dépendit uniquement de la décision du Gouvernement Britannique que le Portugal abolît alors totalement le trafic des esclaves; car, dans la conférence susmentionnée les Plénipotentiaires Portugais proposèrent à Lord Castlereagh cette abolition totale dans le délai de huit ans, si le Gouvernement Britannique convenait d'abolir immédiatement le Traité de commerce de 1810. Mais les avantages que la Grande-Bretagne en retirait eurent plus de poids sur le dit Ministre, que les sentiments philantropiques qu'il professait si énergiquement dans ce Congrès en faveur des Africains. Il déclina la proposition, déclarant qu'il n'était pas autorisé à abolir ce Traité de commerce; déclaration à laquelle ils firent aussi allusion à la fin de leur note citée du 12 Janvier 1815.

Le Governement de Sa Majesté a reconnu que les maximes les plus pures et les plus solides de la justice et de l'humanité s'unissent aux intérêts politiques et commerciaux du Portugal pour réclamer que le trafic des esclaves soit complètement aboli, parce qu'il ne sert qu'à enrichir en peu de temps et aux dépens de ces victimes de l'avarice, un petit nombre de spéculateurs dont la plupart sont des étrangers se couvrant du nom portugais, et qu'il dépeuple en même temps les territoires d'Afrique appartenant au Portugal, étant ainsi le plus grand ennemi de sa culture et de sa civilisation.

Ferme dans ces principes, le Gouvernement de Sa Ma-

1838 Maio 22 Sua Magestade os desejos do Gabinete Britannico, prohibindo totalmente, e debaixo de severas penas, aquelle trafico em todos os dominios portuguezes pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836, e declarando pelo outro decreto de 16 de Janeiro de 1837 (sob a temporaria excepção dos barcos de vapor) unicamente portuguezes aquelles navios que até essa data houvessem navegado com bandeira portugueza, ou que depois fossem construidos em Portugal e seus dominios; tendo o duplicado objecto não só de animar a construcção e navegação nacional, mas mui principalmente de por uma vez cortar pela raiz o escandaloso abuso que tem havido de ser promovido o dito trafico por navios estrangeiros embandeirados como portuguezes debaixo de simuladas compras.

Para a execução e fiel observancia d'estes dois decretos, se passaram, e no *Diario do Governo* se publicaram, as ordens mais terminantes, dirigidas tanto ás autoridades Portuguezas da Africa como aos Consules de Portugal nos paizes estrangeiros, exigindo-se-lhes rigorosa responsabilidade, que já foi effectivamente imposta ao Consul na Havana, sendo por esse motivo demittido.

Ao passo que o Governo Portuguez tomava estas energicas medidas, jámais se negou a concluir o Tratado proposto pelo Governo Britannico para a abolição completa d'aquelle trafico. Exigiu sómente, e com toda a justiça, que além da declaração da garantia da Gran-Bretanha indispensavel pela particular e especial situação geographica e politica dos dominios portuguezes na Africa, se estipulassem no mesmo Tratado iguaes condições áquellas que a Gran-Bretanha convencionára com a França em 1831 e 1833, e a que accedeu a Suecia, a Sardenha, Napoles e Dinamarca; muito especialmente a de serem os navios detidos julgados pelos respectivos tribunaes de cada Nação, e não pelas commissões mixtas, que, se são oppostas aos principios constitucionaes que regem a França, segundo Lord Palmerston referiu na mencionada sessão do Parlamento, igualmente o são aos por que Portugal é governado como se fez ver a Lord Howard de Wal-

jesté a même prévenu les désirs du Cabinet Britannique en prohibant totalement ce trafic sous des peines sévères dans tous les domaines portugais par décret du 10 Décembre 1836, et en déclarant par un autre décret du 16 Janvier 1837 (qui n'a fait d'exception temporaire que pour les bateaux à vapeur) que les navires qui auraient navigué jusqu'à cette date sous pavillon portugais, on qui seraient construits depuis lors en Portugal ou dans ses domaines seraient seuls considérés portugais; ce qui tendait au double but non-seulement d'encourager la construction et la navigation nationales, mais encore et très principalement de saper jusques dans ses racines l'abus scandaleux qui a été pratiqué de faire le trafic par des navires étrangers nationalisés comme portugais au moyen d'achats simulés. 1838 Maio 22

Afin que ces deux décrets fussent exécutés et observés fidèlement, il a été donné et publié sur la feuille officielle du Gouvernement les ordres les plus positifs enjoints aux autorités Portugaises en Afrique, aussi bien qu'aux Consuls de Portugal en pays étranger, et les rendant rigoureusement responsables... cette responsabilité a déjà été imposée au Consul à la Havane, qui a été destitué pour ce motif.

En même temps que le Gouvernement Portugais adoptait ces mesures énergiques, il ne s'est jamais refusé à conclure le Traité proposé par le Gouvernement Britannique pour l'abolition complète de ce trafic. Il a exigé seulement, et avec toute justice, qu'outre la déclaration de la garantie de la Grande-Bretagne, indispensable à cause de la position géographique et politique toute particulière et spéciale des domaines portugais en Afrique, il fût stipulé dans le même Traité des conditions égales à celles que la Grande-Bretagne avait conventionnées avec la France en 1831 et en 1833, et auxquelles la Suède, la Sardaigne, Naples et le Danemark ont accédé; très spécialement celle de faire juger les navires capturés par les tribunaux respectifs de chaque Nation et non par les commissions mixtes, lesquelles, si elles sont opposées aux principes constitutionnels qui régissent la France, d'après ce que Lord Palmerston a dit dans la séance

1838 Maio 22 den nas observações que se lhe communicaram sobre o primeiro projecto de Tratado por S. S.ª proposto.

Não devem, pois, as increpações da demora em concluir o Tratado recaír sobre o Governo Portuguez que estava prompto a concluil-o pedindo só para si, pelas julgar decorosas e convenientes, as mesmas condições debaixo das quaes a Gran-Bretanha não tinha duvidado estipular com outra Nação que, como a Portugueza, não tem sido sempre a sua constante alliada.

Com as medidas fortes e decisivas que o Governo Portuguez havia espontaneamente tomado, tinha elle já cumprido mais do que se lhe poderia haver exigido.

Na propria declaração feita pelas oito Potencias no Congresso de Vienna em 8 de Fevereiro de 1815, a que se refere a sobredita resolução da Camara dos Communs, mui positivamente se tinha expressado, que a determinação da epocha em que havia de cessar de todo aquelle trafico, deveria ser objecto de negociação entre as Potencias.

Convencionou sim Portugal pelo Tratado de 1815 fixar essa epocha por um novo Tratado, isto é, de commum accôrdo; mas nunca se obrigou, nem se podia obrigar, sem renunciar á sua propria independencia, a que esse Tratado seria concluido debaixo de todas e quaesquer clausulas que aprouvesse ao Governo Britannico propor-lhe. Embora para provar o contrario se queiram deduzir especiosos argumentos de estar já o trafico da escravatura prohibido em Portugal e d'este já não ter possessões transatlanticas; asseverando-se que tão sómente a não existencia d'estas circumstancias poderia impedir a Gran-Bretanha de estorvar aquelle trafico ao sul da linha, segundo o Tratado de 1815.

O artigo separado da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817 é n'este ponto demasiado terminante, para que se possam sustentar semelhantes argumentos; pois que ambos os Governos por elle se obrigaram, logo que se verificasse a

du Parlement sus-mentionnée, le sont également à ceux par lesquels le Portugal est gouverné, ainsi qu'il a été représenté à Lord Howard de Walden dans les observations qui lui ont été communiquées sur le premier projet de Traité proposé par S. S.* 1838 Maio 22

L'accusation de retard à conclure le Traité ne doit donc pas retomber sur le Gouvernement Portugais, qui était prêt à le conclure, demandant seulement pour soi, parce qu'il les croit honorables et convenables, les mêmes conditions sous lesquelles la Grande-Bretagne n'a pas hesité à stipuler avec une autre Nation, qui n'a pas toujours été, comme la Portugaise, sa constante alliée.

Par les mesures fortes et décisives qu'il avait prises spontanément, le Gouvernement Portugais avait déjà exécuté plus que ce que l'on aurait pu en exiger.

Il avait été déclaré très positivement dans la déclaration même faite par les huit Puissances au Congrès de Vienne, le 8 Février 1815, à laquelle il est fait allusion dans la susdite résolution de la Chambre des Communes, que la détermination de l'époque à laquelle tout ce trafic devrait cesser, serait l'objet de négociations entre les Puissances.

Il est vrai que le Portugal est convenu par le Traité de 1815, par un commun accord; mais il ne s'est jamais obligé, et ne pouvait s'obliger, sans renoncer à sa propre indépendance, à conclure ce Traité sous toutes on n'importe quelles clauses que le Gouvernement Britannique voudrait lui proposer. En vain pour prouver le contraire vent-on déduire des arguments spécieux de ce que le trafic des esclaves est déjà aboli en Portugal et de ce que ce pays n'a plus de possessions transatlantiques, et affirme-t-on que la non-existence de ces circonstances pourrait seule empêcher la Grande-Bretagne de porter obstacle à ce trafic au sud de l'Équateur, d'après le Traité de 1815.

L'article séparé de la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817 est sur ce point trop positif pour que de tels arguments puissent subsister; car les deux Gouvernements s'y sont obligés, aussitôt que l'abolition totale du trafic des es-

1838 Maio 22 total abolição do trafico da escravatura nos dominios portuguezes, a adaptar de *commum accôrdo* ás novas circumstancias as estipulações da dita Convenção addicional; e quando não fosse possivel concordar em outro ajuste ficar a mesma Convenção addicional valida por quinze annos mais contados do dia d'aquella abolição.

Em consequencia d'esta estipulação, ainda que em Portugal e seus dominios esteja prohibido o dito trafico, nada teem os cruzadores britannicos com essa prohibição, nem teem direito a deter ou capturar navio algum portuguez senão nos casos prescriptos nas instrucções annexas á mesma Convenção addicional, nem se podem afastar da stricta letra das disposições d'ellas, que todas estão em pleno vigor, sem que o Governo Britannico lhes possa fazer a minima interpretação ou alteração, a não ser com perfeito accôrdo e consentimento do Governo Portuguez; pois é esse o immediato e infallivel resultado de se não haverem podido concordar ambos os Governos em adaptar a mesma Convenção addicional ás novas circumstancias.

Tudo o que fosse feito sem esse accôrdo e consentimento do Governo Portuguez, seria uma manifesta violação da dita Convenção addicional, e um abuso da força, cujo desar recairia na Gran-Bretanha, e cuja indemnisação o Governo Portuguez, correspondendo com igual franqueza á usada para com elle pelo Governo Britannico, mui formalmente declara que lhe seria por elle exigida em todo o tempo, e muito especialmente como condição prévia para a concessão de qualquer nova vantagem politica ou commercial, que o Governo Britannico desejasse obter de Portugal.

Pondo, porém, de parte as apparentes razões em que o Governo Britannico quiz fundar o seu supposto direito de exigir pela força o que sem justo motivo se queixa de não ter obtido amigavelmente, cumpre observar que não podia por certo ser opportuna conjunctura para se fazerem taes

claves dans les domaines portugais se vérifiérait, à adapter *d'un commun accord* les stipulations de la dite Convention additionnelle aux nouvelles circonstances; et dans le cas où il ne serait pas possible de se mettre d'accord sur une autre Convention à considérer la même Convention additionnelle valable pour quinze ans de plus à compter du jour de cette abolition. 1838 Maio 22

En vertu de cette stipulation, quoique le dit trafic soit prohibé en Portugal et ses demaines, les croiseurs britanniques n'ont rien à voir à cette prohibition et ils n'ont pas le droit de détenir ou de capturer aucun navire portugais, si ce n'est dans les cas prescrits dans les instructions annexées à la même Convention additionnelle, et ils ne peuvent s'éloigner du texte des dispositions de cette Convention, qui sont toutes en pleine vigueur, sans que le Gouvernement Britannique puisse en faire la moindre interprétation ou altération, si ce n'est avec le parfait accord et le consentement du Gouvernement Portugais; car c'est là le résultat immédiat et infaillible de ce que les deux Gouvernements n'aient pu s'accorder à adapter la même Convention additionnelle aux mêmes circonstances.

Tout ce qui se ferait sans cet accord et sans le consentement du Gouvernement Portugais serait une violation manifeste de la dite Convention additionnelle et un abus de la force, dout le blâme retomberait sur la Grande-Bretagne, et dont le Gouvernement Portugais, correspondant avec une égale franchise à celle que le Gouvernement Britannique use envers lui, déclare très formellement qu'à tout temps il lui exigerait l'indemnisation et très spécialement comme condition préalable pour la concession de tout nouvel avantage politique ou commercial que le Gouvernement Britannique voudrait obtenir du Portugal.

Mais mettant de côté les raisons apparentes sur lesquelles le Gouvernement Britannique a voulu fonder son droit supposé d'exiger par la force ce que, sans juste motif, il se plaint de n'avoir pas obtenu amicalement, il faut observer que l'occasion opportune de faire de semblables insinuations

1838 Maio 22 insinuações aquella em que se estava a ponto de se concluir esse mesmo Tratado pretendido pela Gran-Bretanha.

Ellas deveriam fazer suspender a sua assignatura; pois é mais decoroso a uma Nação soffrer com resignação e coragem as injustiças e violencias que outra mais poderosa lhe possa fazer, do que acceder, depois de ameaçada, a pactos que posto venham a celebrar-se espontaneamente sempre teem em tal caso a desairosa macula de parecerem extorquidos pelo medo.

No emtanto, apezar d'aquella extemporanea communicação, como o Governo Britannico já tem admittido no mesmo Tratado algumas alterações e additamentos, sem os quaes elle não podia convir a Sua Magestade; se o mesmo Governo se decidir a estipular no artigo addicional, em declaração dos antigos Tratados de alliança e garantia, existentes entre as duas Corôas, prestar a Portugal auxilios promptos e efficazes para manter em obediencia os seus dominios da Africa; como é indispensavel em consequencia da opposição já alli manifestada contra o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que de certo se augmentará com a execução do referido Tratado, e de que se aproveitariam tanto nacionaes como estrangeiros para alli suscitarem e fomentarem sublevações; podendo d'ahi resultar a Portugal a perda d'aquelles dominios aonde os traficantes em escravos, que são ao mesmo tempo os homens mais ricos e influentes do paiz e os mais exaltados da classe opposta á abolição d'aquelle trafico, são capazes, para a demorarem, de excitar e commetter todos os excessos; o Governo de Sua Magestade terá muita satisfação em que o Tratado seja sem demora assignado.

Convem todavia repetir o que o abaixo assignado já tem tido a honra de observar de viva voz a Lord Howard de Walden, sobre a impossibilidade de se declarar no Tratado, por parte de Portugal, aquelle trafico crime de pirataria, por isso que este é equiparado pelas leis portuguezas ao crime de alta traição, e punivel por consequencia com a pena de morte.

n'était pas certainement celle où l'on était sur le point de conclure ce même Traité demandé par la Grande-Bretagne. 1833 Maio 21

Elles devraient en faire suspendre la signature; car il est plus honorable pour une Nation de souffrir avec résignation et courage les violences et les injustices qu'une autre Nation plus puissante peut lui faire, que d'accéder après avoir été menacée à des pactes qui, malgré qu'ils soient célébrés spontanèment, ont toujours en tel cas la tache désagréable de paraître qu'ils ont été extorqués par la crainte.

En attendant, malgré cette communication faite hors d'occasion, comme le Gouvernement Britannique a déjà admis dans le même Traité quelques altérations et additions sans lesquelles il ne pouvait convenir à Sa Majesté, si le même Gouvernement se décide à stipuler dans l'article additionnel, comme déclaration faite aux anciens Traités d'alliance et de garantie existant entre les deux Couronnes, qu'il fournira au Portugal des secours prompts et efficaces pour maintenir en obédience ses domaines en Afrique, ainsi qu'il est indispensable en conséquence de l'opposition qui s'y est déjà manifestée contre le décret du 10 Décembre 1836, et qui augmentera avec la mise en exécution du dit Traité et dont nationaux et étrangers profiteraient pour y susciter et fomenter des révoltes, qui pourrait donner en résultat au Portugal la perte de ces domaines où les traficants en esclaves, qui sont en même temps les hommes les plus riches et les plus influents du pays, et les plus exaltés de le classe opposée à l'abolition de ce trafic sont capables d'exciter et de commettre tous les excès pour la retarder: le Gouvernement de Sa Majesté aura beaucoup de satisfaction à ce que le Traité soit signé sans retard.

Il est cependant convenable de répéter ce que le soussigné a déjà eu l'honneur d'observer de vive voix à Lord Howard de Walden, au sujet de l'impossibilité, de la part du Portugal, de déclarer ce trafic comme crime de piraterie dans ce Traité, parce que ce crime est assimilé par les lois portugaises à celui de haute trahison et punissable par conséquent de la peine de mort.

1838 Maio 22 Existe em Portugal uma repugnancia quasi invencivel em inflingir esta pena, a qual, como S. S.ª terá tido occasião de notar durante a sua residencia n'este paiz, rarissimas vezes é applicada, pois que os Jurados teem sempre summa difficuldade em declarar culpado o réu quando d'essa declaração se lhe deve seguir uma tal pena.

Isto que succede em qualquer outro crime, ainda com mais probabilidade aconteceria no trafico da escravatura, porque sobre a decidida immoralidade do mesmo trafico ainda não está n'este Reino, como está na Gran-Bretanha, tão geralmente formada a opinião, cuja sancção devem sempre buscar as leis de cada paiz, para não serem escarnecidas ou violadas sob formulas legaes; e é innegavel que o declaral-o crime de pirataria não só não produziria o menor proveito para a sua suppressão, pois longe de se conseguir o fim, que se tinha em vista, de cohibir a repetição do delicto pelo terror da grandeza da pena que se lhe impunha, se ia promover na maior parte dos casos a sua impunidade; mas lançaria um tão odioso estigma sobre o Tratado, que bastaria para elle encontrar nas Côrtes, e fóra d'ellas, a mais decidida e vigorosa opposição, muito particularmente sendo notorio que nenhuma outra Potencia da Europa, á excepção da Gran-Bretanha, tem ainda declarado pirataria o mesmo trafico.

Declaral-o porém pirataria, isto é, ao nivel do crime de alta traição, e ao mesmo tempo impôr-lhe não a correspondente pena de morte, mas a immediata, como Lord Howard de Walden propõe nos dois projectos de artigo, juntos á sua citada nota, seria tornar de nenhum effeito semelhante declaração.

Em tal caso são, sem a menor duvida preferiveis, e mais adequadas, tanto á natureza do delicto, como ás circumstancias que ficam ponderadas, as disposições do decreto de 10 de Dezembro de 1836, que segundo as diversas classes dos transgressores, envolvem, como se vê do exemplar incluso, penas de prisão, galés, perdimento de empregos com inha-

Il existe en Portugal une répugnance presque invincible à infliger ce châtiment qui, ainsi que S. S.e aura eu occasion de remarquer pendant sa résidence dans ce pays, est appliqué très rarement; car les Jurés ont toujours la plus grande difficulté à déclarer l'accusé comme coupable, si un tel châtiment doit suivre cette déclaration. 1838 Maio 21

Ce qui a lieu pour tout autre crime, aurait lieu plus probablement à l'égard de celui du trafic des esclaves, parce que l'opinion, dont les lois de chaque pays doivent toujours rechercher la sanction pour ne pas être tournées en dérision ou violées sous des formes légales, n'est pas encore aussi généralement formée dans ce Royaume sur l'immoralité décidée de ce trafic, qu'elle l'est dans la Grande-Bretagne; et l'on ne peut nier, que de le déclarer crime de piraterie, non-seulement il ne s'ensuivrait pas le moindre avantage pour sa suppression, car, loin d'atteindre le but qu'on avait en vue d'empêcher la répétition du délit par la terreur de la sévérité de la peine, on en favoriserait l'impunité dans la plupart des cas; mais encore cela jetterait un stygme si odieux sur le Traité, qu'il suffirait pour rencontrer dans les Chambres et au dehors, l'opposition la plus décidée et la plus vigoureuse, et très particulièrement parce qu'il est notoire qu'aucune autre Puissance de l'Europe, à l'exception de la Grande-Bretagne, n'a encore déclaré le même trafic comme crime de piraterie.

Mais le déclarer piraterie, c'est-à-dire, le mettre au niveau du crime de haute trahison sans y imposer en même temps la peine de mort qui y correspond, mais la peine immédiate, comme Lord Howard de Walden propose dans les deux projets d'article joints à sa note sus-mentionnée, ne ferait que rendre cette déclaration sans effet.

En ce cas les dispositions du décret du 10 Décembre 1836 sont sans le moindre doute préférables et plus adaptées à la nature du délit aussi bien qu'aux circonstances qui viennent d'être exposées; parce que suivant les diverses classes des délinquants, elles comprement, ainsi qu'il appert de l'exemplaire ci-inclus, les peines de prison, des galères, de perte

1838 Maio 22 bilidade de servir outros, degredo, e sobretudo avultadas multas, que vão directamente atacar o delicto na sua propria origem, ameaçando o capital de todos aquelles que ambiciosamente pretendem augmental-o, praticando ou promovendo de qualquer maneira este sordido trafico.

Todavia, estando Sua Magestade animada dos mais vivos desejos de concorrer com Sua Magestade Britannica, por todos os meios que estejam á sua disposição para obstar á continuação do dito prohibido trafico, tem o abaixó assignado tambem ordem de Sua Magestade, para assegurar a S. S.ª que no caso que a Gran-Bretanha venha a concluir Convenções com as grandes Potencias da Europa possuidoras de colonias, a fim de que o mesmo trafico seja declarado pirataria, o Governo de Sua Magestade não podendo a este respeito tomar a iniciativa, não terá duvida de então annuir a uma tal declaração depois de solemnemente sanccionada pelas principaes partes interessadas.

O abaixo assignado aproveita com a maior satisfação a presente occasião para ter a honra de renovar a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração e estima.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 22 de maio de 1838.

Sá da Bandeira.

d'emplois avec incapacité, pour en remplir d'autres, de déportation, et surtout d'amendes considérables, qui vont attaquer le délit directement dans sa propre origine, menagant le capital de tous ceux qui veulent l'augmenter ambitieusement en pratiquant ce sordide trafic, ou en y aidant en quelque sorte. 1838 Maio 22

Cependant Sa Majesté étant animée des désirs les plus vifs de concourrir avec Sa Majesté Britannique, par tous les moyens à sa disposition à empêcher la continuation de ce trafic prohibé, le soussigné a aussi reçu de Sa Majesté l'ordre d'assurer à V. S.e, que dans le cas où la Grande-Bretagne conclurait des Conventions avec les grandes Puissances de l'Europe qui possèdent des colonies pour que le même trafic soit déclaré piraterie, le Gouvernement de Sa Majesté, ne pouvant prendre l'initiative à cet égard, n'hésitera pas alors à accéder à une telle déclaration après avoir été sanctionnée solennellement par les principales parties intéressées.

Le soussigné profite avec la plus grande satisfaction de l'occasion présente pour avoir l'honneur de reitérer à Lord Howard de Walden les protestations de son estime et da sa considération la plus distinguée.

Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères, le 22 Mai 1838.

Sá da Bandeira.

Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Mr. Jerningham, para assignar o Tratado convencio

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 87.)

1838 Maio 29 A necessidade que teve Lord Howard de Walden de partir para Londres pelo ultimo barco de vapor que d'aqui saíu, impediu que fosse assignado o Tratado concluido para a abolição total do trafico da escravatura. Existia sómente em discussão um objecto que devia formar um artigo addicional do Tratado, e este era sobre o auxilio que o Governo Britannico deveria prestar ab de Sua Magestade Fidelissima no caso de se carecer d'elle em algum dos seus dominios africanos que pretendesse recusar-lhe obediencia.

Foi-me penoso que Lord Howard de Walden tivesse de saír de Lisboa antes de assignar um documento tão importante em que ambos tinhamos trabalhado por muito tempo e com igual zêlo e perfeita harmonia, mas desejando que sem demora seja concluido este Tratado tão interessante para a causa da humanidade e da civilisação dos povos Africanos, e convencido de que os mesmos desejos concorrem em V. M.ᶜᵃ, tenho a honra de o convidar a pedir que o Governo de Sua Magestade Britannica haja de lhe conceder os poderes necessarios para assignar o Tratado concluido por Lord Howard de Walden; e discutir e semelhantemente assignar o artigo addicional que deve formar parte integrante do sobredito Tratado, no qual artigo se deverá estipular que o Governo Britannico em declaração dos antigos Tratados de alliança e garantia, existentes entre as duas Corôas, prestará a Portugal auxilios promptos e efficazes, ainda que limitados em quantidade e qualidade, para manter em obediencia seus dominios de Africa.

convidando-o a que pedisse ao seu Governo plenos poderes
nado com Lord Howard de Walden

(Traduction particulière.)

Lord Howard de Walden ayant dû partir pour Londres par le dernier bateau à vapeur qui est sorti de ce port, cela a empêché que le Traité conclu pour l'abolition totale du trafic des esclaves fût signé. Il n'y avait en discussion qu'un seul point qui devait être l'objet d'un article additionnel au Traité, et qui portait sur l'aide que le Gouvernement Britannique devrait prêter à celui de Sa Majesté Très-Fidèle dans le cas où il en aurait besoin dans quelqu'un de ses domaines d'Afrique où l'on voudrait se refuser à y faire obéissance. 1833 Maio 29

Il m'a été douloureux que Lord Howard de Walden ait dû sortir de Lisbonne avant d'avoir signé un document aussi important auquel nous avions travaillé pendant long-temps avec un zèle égal et une harmonie parfaite; mais comme je désire qu'il soit procédé sans retard à la conclusion de ce Traité qui est d'un si grand intérêt pour la cause de l'humanité et de la civilisation des peuples Africains, et je suis convaincu que vous êtes animé du même désir, j'ai l'honneur de vous inviter à demander au Gouvernement de Sa Majesté Britannique de vous accorder les pouvoirs nécessaires pour signer le Traité conclu par Lord Howard de Walden, et pour discuter ainsi que signer l'article additionnel qui doit faire partie intégrale du dit Traité, et dans lequel il devra être stipulé que le Gouvernement Britannique, en déclaration des anciens Traités d'alliance et de garantie, qui existent entre les deux Coronnes, prêtera au Portugal des secours prompts et efficaces, quoique limités en quantité et en qualité, pour maintenir en obédience ses domaines d'Afrique.

1838 Maio 29 Lord Howard de Walden, que concordou na justiça com que o Governo Portuguez exige da Gran-Bretanha um tal auxilio por occasião da assignatura do referido Tratado, está sciente de quaes sejam as vistas que tenho a este respeito, da moderação do pedido por parte de Portugal, quanto á força e natureza, e da felicidade e promptidão com que o Governo Britannico o poderá ministrar.

Deus guarde a V. M.cê Palacio das Necessidades, em 29 de Maio de 1838.

Sá da Bandeira.

Ao Sr. G. S. S. Jerningham.

Lord Howard de Walden, qui est resté d'accord sur la justice avec laquelle le Gouvernement Portugais exige un tel secours de la Grande-Bretagne à l'occasion de la signature du dit Traité, est au fait des vues que j'ai à cet égard, de la modération de la demande faite par le Portugal en ce qui concerne la force et la nature du secours, et de la facilité et de la promptitude avec lesquelles le Gouvernement Britannique pourra le prêter. 1838 Maio 29

Dieu vous ait en sa garde. Palais des Necessidades, le 29 Mai 1838.

Sá da Bandeira.

A Mr. G. S. S. Jerningham.

Nota de Mr. Jerningham para

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838
Agosto
1

The undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the Court of Lisbon, has the honour to inform the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, that he has received a full power, which the Queen has been graciously pleased to grant to him, authorizing and empowering him to conclude and sign, with the Minister or Ministers duly vested with similar power and authority on the part of the Queen of Portugal, a Treaty between Her Majesty and Her Most Faithful Majesty, for the suppression of the traffic in slaves,

The undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon, August 1.st 1838.

G. S. S. Jerningham.

To His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 89.)

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de informar o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, que elle recebeu um pleno poder com que a Rainha houve por bem munil-o, autorisando-o para concluir e assignar, com o Ministro ou Ministros devidamente revestidos com igual poder e autoridade da parte da Rainha de Portugal, um Tratado entre Sua Magestade e Sua Magestade Fidelissima, para a suppressão do trafico da escravatura. 1838 Agosto 1

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração.

Lisboa, 1.º de Agosto de 1838.

G. S. S. Jerningham.

A S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Nota de Mr. Jerningham para o Visconde de Sá da

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Agosto 1

The undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the Court of Lisbon, has been instructed by his Government to communicate to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, the accompanying draft of Treaty, for suppressing the traffic in slaves, which he lately received from London.

Her Majesty's Government have considered with attention the counter-draft of Treaty with Portugal upon slave trade, which was taken to England by Lord Howard de Walden, and which contained the alterations made by His Excellency Viscount de Sá da Bandeira upon the amended draft of Treaty, sent out by Her Majesty's command to Lord Howard on the 24.th march 1838, and afterwards modified by Viscount Palmerston's instructions of the 5.th of May 1838.

Her Majesty's Government had hoped, that the draft of Treaty so furnished to Lord Howard and embracing, as it did, every alteration, which had at that time been proposed by the Portuguese Government and which was not at variance with the simple and direct object of the Treaty, would have satisfied the Government of Portugal, and have been acceded to without any further difficulty.

Her Majesty's Government, however, have perused with great care the counter-draft, brought to London by Lord Howard; and have made thereupon every concession which can be consented to, without prejudice to the objects for which the Treaty is to be concluded.

The accompanying draft of Treaty is simplified in its

Bandeira remettendo-lhe um novo projecto de Tratado

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 90.)

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, teve instrucções do seu Governo para communicar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, o incluso projecto de Tratado para supprimir o trafico da escravatura, que elle recebeu ultimamente de Londres. 1838 Agosto 1

O Governo de Sua Magestade considerou com attenção o contra-projecto de Tratado com Portugal sobre o trafico da escravatura, que foi levado para Inglaterra por Lord Howard de Walden, e que continha as alterações feitas por S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira no projecto emendado do Tratado expedido por ordem de Sua Magestade a Lord Howard, em 24 de Março de 1838, e depois modificado pelas instrucções do Visconde de Palmerston de 5 de Maio de 1838.

O Governo de Sua Magestade esperava que o projecto de Tratado enviado assim a Lord Howard e comprehendendo, como comprehendia, todas as alterações que n'aquelle tempo tinham sido propostas pelo Governo Portuguez, e que não estavam em opposição com o simples e directo objecto do Tratado, teria satisfeito o Governo de Portugal e teria sido acceito sem mais difficuldades.

O Governo de Sua Magestade leu, comtudo, com grande cuidado o contra-projecto, levado para Londres por Lord Howard; e fez sobre elle todas as concessões em que se pôde consentir, sem prejuizo dos objectos para que o Tratado deve ser concluido.

O projecto de Tratado, que acompanha esta, está simplifi-

1838 Agosto 1

preamble, and in many of its stipulations; and in compliance with the desire of the Government of Portugal, some new stipulations have been inserted, and some of the stipulations formerly proposed have been either altered or wholly omitted.

The Treaty, as it now stands, cannot be considered a Treaty of alliance, of subsidy or of commerce, it is simply an agreement to establish colonial commissions, and regulations of maritime police for the attainment of the object, which both parties declare themselves to have equally at heart; and to carry into execution the existing laws of both Countries.

The undersigned has been instructed to observe to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, that any further delay in concluding this Treaty or any further proposal of alterations in this draft, must be considered by Great Britain as tantamount to a refusal on the part of Portugal to fulfill the engagements by which she is bound in this matter.

The undersigned has been directed to add, that Her Majesty's Government trust, that it may be found consistent with portuguese law, that the Queen of Portugal should ratify this Convention, without waiting for the assembly of the Cortes.

The undersigned is also instructed to state, that Her Majesty's Government hope, and earnesly request, that the Portuguese Government will assimilate the law of Portugal against slave trade to the law of Great Britain; and the undersigned has been ordered to explain, that His Excellency's objections to such an assimilation seem to be founded in error.

His Excellency is understood to have said that slave trade could not be declared piracy in Portugal, as it is in England, because the Portuguese Legislature would not make slave trade a capital offence, which it must be, if declared piracy; but, although slave trading is, by the law of England piracy, the offence is punishable by transportation, and not by death;

cado no seu preambulo e em muitas das suas estipulações; e por condescendencia com desejo do Governo de Portugal, algumas novas estipulações foram inseridas, e algumas das estipulações anteriormente propostas foram ou alteradas ou inteiramente omittidas. 1838 Agosto 1

O Tratado, como agora se acha, não póde ser considerado um Tratado de alliança, de subsidio ou de commercio; é simplesmente uma Convenção para estabelecer commissões coloniaes e regulamentos de policia maritima, para se conseguir o objecto que ambas as partes declaram ter igualmente a peito, e para pôr em execução as leis existentes de ambos os paizes.

O abaixo assignado recebeu instrucções para observar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira que qualquer ulterior delonga em concluir este Tratado, ou qualquer ulterior proposta de alterações n'este projecto devem ser consideradas pela Gran-Bretanha como equivalente a uma recusação da parte de Portugal em cumprir as obrigações pelas quaes está ligado a este respeito.

O abaixo assignado teve ordem para accrescentar que o Governo de Sua Magestade confia que poderá achar-se consistente com a lei portugueza, que a Rainha de Portugal possa ratificar esta Convenção sem esperar a reunião das Côrtes.

O abaixo assignado teve tambem instrucções para declarar que o Governo de Sua Magestade espera e pede encarecidamente que o Governo Portuguez assemelhe a lei de Portugal contra o trafico da escravatura á lei da Gran-Bretanha; e o abaixo assignado teve ordem para expôr que as objecções de S. Ex.ª a uma tal assemelhação parece serem fundadas em erro.

Entendeu-se ter S. Ex.ª dito que o trafico da escravatura não podia ser declarado pirataria em Portugal, como o é em Inglaterra, porque a legislatura portugueza não faria do trafico da escravatura um crime capital, o que deveria ser, se fosse declarado pirataria; porém ainda que o trafico da escravatura é pela lei de Inglaterra pirataria, o crime é casti-

1838 Agosto 1

and therefore the Government of Portugal might assimilate the portuguese law against this crime to the english law, without thereby making the offence a capital crime.

The punishment of transportation cannot well be deemed too great for a crime which inflicts every year forcible transportation, accompanied by the most extreme of human suffering, upon hundreds of thousands of unoffending men, women and children.

The undersigned has been further directed to state to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, that he is instructed positively to refuse to send back again to his Government any of the portuguese propositions, which Her Majesty's Government have upon full consideration rejected.

With respect to the proposed guarantee of the portuguese colonies, the undersigned is instructed to state, that Her Majesty's Government consider such a demand on the part of Portugal unreasonable, and that it is entirely inadmissible by Great Britain.

The undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon, August 1.st 1838.

G. S. S. Jerningham.

To His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

gado com desterro e não com a morte; e por consequencia o Governo de Portugal poderia assemelhar a lei portugueza contra este crime, com a lei ingleza, sem o fazer por isso um crime capital. 1838 Agosto 1

O castigo de desterro não póde bem ser julgado excessivo para um crime que causa todos os annos um forçoso desterro, acompanhado dos mais violentos padecimentos humanos, em centos de milhares de homens innocentes, mulheres e creanças.

O abaixo assignado teve além d'isto ordem para declarar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, que elle tem instrucções positivas para recusar o tornar a remetter ao seu Governo qualquer das propostas portuguezas que o Governo de Sua Magestade rejeitou, depois de madura consideração.

A respeito da proposta de garantia das colonias portuguezas, o abaixo assignado tem instrucções para declarar que o Governo de Sua Magestade considera uma tal pretensão da parte de Portugal desarrazoada, e que é inteiramente inadmissivel pela Gran-Bretanha.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª a segurança da sua mais alta estima e consideração.

Lisboa, 1.º de Agosto de 1838.

G. S. S. Jerningham.

A S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, etc., etc., etc.

Projecto do Tratado com Portugal

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1838 Their Majesties, the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and the Queen of Portugal and the Algarves, being earnestly desirous of putting an immediate end to the barbarous and piratical practise of transporting the natives of Africa across the sea, for the purpose of consigning them to slavery; and their said Majesties, considering that this infamous practise was declared to be a highly penal crime by the law of Great Britain in the year 1807 and has likewise been prohibited under severe penalties by the law of Portugal in December 1836; and their said Majesties being of opinion, that in order the more completely to prevent for the future the perpetration of this crime, and to render more effectual the operation of the laws enacted in each country for its punishment, it will be expedient to establish regulations of maritime police, and to constitute colonial commissions, to which regulations and commissions, vessels navigating under the flag of either party, and not belonging to one or other of the royal navies, shall be amenable: Their said Majesties have resolved to conclude a Treaty for this purpose, and have accordingly named as their Plenipotentiaries... who having communicated to each other their respective full powers, found to be in due and proper form, have agreed upon the following articles:

ARTICLE 1.º

The two high contracting parties mutually declare to each other, that the infamous and piratical practise of transporting the natives of Africa by sea, for the purpose of consigning them to slavery, is, and shall for ever continue to be, a strictly prohibited and highly penal crime, in every part of

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 93.)

Suas Magestades a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo grandes desejos de pôr immediato termo a pratica barbara e piratica de transportar os naturaes da Africa atravez dos mares com o fim de os destinar á escravidão; e considerando Suas ditas Magestades que esta infame pratica foi declarada um crime grandemente penal pela lei da Gran-Bretanha no anno de 1807, e foi igualmente prohibida, debaixo de severas penas, pela lei de Portugal em Dezembro de 1836; e sendo Suas ditas Magestades de opinião que a fim de mais completamente prevenir para o futuro a perpetração d'este crime, e de tornar mais efficaz a operação das leis feitas em cada um dos paizes para a sua punição, será conveniente estabelecer regulamentos de policia maritima e constituir commissões coloniaes, aos quaes regulamentos e commissões os navios que navegam debaixo da bandeira de qualquer das partes, e não pertencentes a uma ou outra das marinhas reaes, serão responsaveis: Suas ditas Magestades teem resolvido concluir um Tratado para este fim, e teem n'essa conformidade nomeado como seus Plenipotenciarios...; os quaes tendo communicado um ao outro seus respectivos plenos poderes, que se acharam estar em devida e propria fórma, concordaram em os seguintes artigos: 1838

ARTIGO 1.º

As duas altas partes contratantes mutuamente declaram que a pratica infame e piratica de transportar por mar os naturaes da Africa, para o fim de os destinarem á escravidão, é, e sempre continuará a ser, um crime altamente penal e estrictamente prohibido em toda a parte dos seus res-

1838 their respective dominions; and for all the subjects of their respective crowns.

ARTICLE 2.nd

The two high contracting parties mutually consent, that those ships of their royal navies respectively, which shall be provided with special instructions, as hereinafter mentioned may visit and search such vessels of the two Nations, as may be suspected upon reasonable grounds, of being engaged in transporting negroes, for the purpose of consigning them to slavery; or of having fitted out with that view or of having been so employed during the voyage in which they are met by the said cruizers; and the said high contracting parties also consent, that such cruizers may detain and send or carry away such vessels, in order that they may be brought to trial, in the manner hereinafter agreed upon; and in order to fix the reciprocal right of search, in such a manner as shall be adapted to the attainment of the objects of this Treaty, and shall at the same time prevent doubts disputes and complaints, it is agreed that the said right of search shall be exercised in the manner and according to the rules following:

1.st It shall never be exercised except by vessels of war, authorized expressly far that purpose according to the stipulations of this Treaty.

2.nd In no case shall the right of search be exercised with respect to a vessel of the royal navy of either of the two Powers.

3.rd Whenever a vessel is searched by a ship of war, the Commander of such ship of war shall, immediately upon coming on board the vessel which is to be searched, and before he begins the search, exhibit to the Commander of the vessel which is to be searched, the document by which he is duly authorized to make the search; and he shall deliver to the said Commander of the vessel which is to be searched, a certificate, signed by himself, stating his rank in the naval service of his country, and the name of the ship of war which he commands; and this certificate shall also

pectivos dominios, e para todos os subditos das suas respectivas Corôas. 1838

ARTIGO 2.º

As duas altas partes contratantes consentem mutuamente que aquelles navios das suas respectivas marinhas reaes, que estiverem munidos com instrucções especiaes, como abaixo se menciona, possam visitar e dar busca aos navios das duas Nações que possam ser suspeitos, com fundamentos razoaveis, de se empregarem em transportar negros, para o fim de os destinarem á escravidão, ou de terem sido esquipados com essas vistas, ou de terem sido assim empregados durante a viagem em que forem encontrados pelos ditos cruzadores; e as ditas altas partes contratantes tambem consentem que os mesmos cruzadores possam deter e mandar ou levar os ditos navios, a fim de entrarem em processo da maneira abaixo convencionada; e, a fim de fixar o direito reciproco de visita, de maneira tal que seja adoptada para se conseguir o objecto d'este Tratado e prevenir ao mesmo tempo duvidas, disputas e queixas, convenciona-se que o dito direito de visita será exercido da maneira e conforme as regras seguintes:

1.º Nunca será exercido senão por navios de guerra, autorisados expressamente para esse fim, conforme as estipulações d'este Tratado.

2.º Em caso nenhum o direito de visita será exercido a respeito de um navio da marinha real de qualquer das duas Potencias.

3.º Todas as vezes que um navio for visitado por um navio de guerra, o Commandante do tal navio de guerra, immediatamente á chegada a bordo do navio que está para ser visitado, e antes que principie a visita, apresentará ao Commandante do navio que está para ser visitado, o documento pelo qual elle está devidamente autorisado para fazer a visita, e entregará ao dito Commandante do navio que está para ser visitado, uma certidão assignada por elle mesmo, declarando o seu posto no serviço naval do seu paiz e o nome do navio de guerra que commanda; e esta certidão

1838 declare, that the only object of the search is to ascertain, whether the vessel to be searched, is employed in transporting negroes or others, in order to consign them to slavery, or is fitted up for such purpose.

When the search is made by an Officer of the cruizer, who is not the Commander thereof, such Officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the Commander, after having previously exhibited to the Captain of the vessel to be searched a copy of the above mentioned document signed by the Commander of the cruizer; and he shall, in like manner, deliver a certificate, signed by himself stating his rank in the royal navy, the name of the Commander by whose orders he proceeds to make the search, that of the cruizer in which he sails, and the object of the search, as has been already laid down. If it appears from the search that the papers of the vessel are in regular order and that the vessel is employed for lawful purposes the Officer shall enter in the log-book of the vessel, that the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue her voyage.

4.th The rank of the Officer who makes the search must not be lower than that of Lieutenant of the royal navy, unless he be the Officer who shall at the time be second in command of the searching vessel; or unless the command shall by reason of death or otherwise, be held by an Officer of inferior rank.

The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within the Mediterranean sea nor within the seas of Europe which lye without the streights of Gibraltar, and to the 37.th parallel of north latitude, and to the eastward of the meridian of longitude 20 degrees west of Greenwich.

ARTICLE 3.rd

In order to regulate the mode of carryng the provisions of the preceding article into execution it is agreed:

1.st That all ships of the royal navies of the two Nations which shall be hereafter employed to prevent the transport

deverá tambem declarar que o unico objecto da visita é para averiguar se o navio que deve ser visitado, é empregado em transportar negros ou outros, a fim de os destinarem á escravidão, ou se está esquipado para esse fim. 1838

Quando a visita for feita por um Official do cruzador, que não seja o Commandante d'elle, o mesmo Official procederá strictamente como se elle fosse Commandante, depois de ter previamente apresentado ao Capitão do navio que for visitado uma copia do documento acima mencionado, assignado pelo Commandante do cruzador, e elle deverá da mesma maneira entregar uma certidão assignada por elle, declarando o seu posto na marinha real, o nome do Commandante por ordem do qual procede a fazer a visita, o do cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita como já se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis do navio estão em devida fórma, e que o navio anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar no diario da derrota da navio, que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o navio será deixado em liberdade de proseguir sua viagem.

4.º O posto do Official que fizer a visita não deve ser inferior ao de Tenente da marinha real, salvo se elle for n'aquelle tempo o Official segundo Commandante do navio que fizer a visita, ou salvo se o commando, ou por fallecimento ou por outra causa, tiver recaído em um Official de patente inferior.

O direito reciproco de visita e detenção não será exercido no mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa que estão fóra do estreito de Gibraltar, ao norte do 37.º parallelo de latitude septentrional, e que estão a leste de 20º de longitude occidental do meridiano de Greenwich.

ARTIGO 3.º

A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do artigo precedente, convencionou-se:

1.º Que todos os navios das marinhas reaes das duas Nações, que d'aqui por diante forem empregados em impedir

1838 of negroes or others, for the purpose of consigning them to slavery shall be furnished by their respective Governments with a copy, in the english and portuguese languages, of the present Treaty, of the instructions for cruizers annexed thereto, sub littera *A*, and of the regulations for the mixed commissions annexed thereto, sub littera *B*, which annexes respectively shall be considered as an integral part of the Treaty.

2.nd That each of the high contracting parties shall, from time to time, and as often as any changes are made in the ships of war employed in this service, communicate to the other the names of the several ships furnished with such instructions, the force of each, and the names of their several Commanders, and of the Officer second in command.

3.rd That if at any time there shall be just cause to suspect that any vessel sailing under the flag of either Nation, and proceeding under the convoy of any ship or ships of war of either of the contracting parties, is engaged or is intended to be engaged in the transport of negroes or others for the purpose of consigning them to slavery; or is fitted out with that view; or has during the voyage in which she has been met with, been so employed, it shall be the duty of any Commander of any ship of the royal navy, of either of the two high contracting parties, furnished with such instructions as aforesaid, to communicate in writing his suspicions to the Commander of the convoy and the said Commander shall give acknowledgment in writing of the said communication; and the said Commander of the convoy accompanied by the Commander of the cruizer, shall proceed himself to search the suspected vessel.

If the suspicions shall prove to be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the Commander of the convoy to one of the points where the mixed commissions are stationed, in order that the vessel may undergo the sentence applicable to her case.

o transporte dos negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão, serão munidos, pelos seus respectivos Governos, com uma copia, nas linguas ingleza e portugueza, do presente Tratado, das instrucções para os cruzadores a elle annexas, debaixo da letra *A*, e dos regulamentos para as commissões mixtas, a elle annexos debaixo da letra *B*, os quaes annexos serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tratado. 1838

2.° Que cada uma das altas partes contratantes, de tempos a tempos, e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos navios de guerra empregados n'este serviço, deverá communicar á outra os nomes dos diversos navios munidos de taes instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes e do Official immediato em commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum navio navegando com a bandeira de qualquer das duas Nações, e for debaixo de comboi de algum navio ou navios de guerra, de qualquer das duas partes contratantes, está empregado ou tenciona empregar-se no transporte de negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem em que foi encontrado, estado assim empregado, será do dever de qualquer Commandante de qualquer navio da marinha real, de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido de taes instrucções como acima se disse, communicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do comboi; e o dito Commandante do comboi deverá accusar por escripto a dita communicação, e o dito Commandante do comboi, acompanhado pelo Commandante do cruzador, deverá proceder elle mesmo á visita do navio suspeito.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o teor d'este Tratado, então o dito navio será conduzido ou mandado pelo Commandante do comboi para um dos pontos onde as commissões mixtas estão estabelecidas, a fim de que o navio soffra a sentença applicavel ao seu caso.

1838 of negroes or others, for the purpose of consigning them to slavery shall be furnished by their respective Governments with a copy, in the english and portuguese languages, of the present Treaty, of the instructions for cruizers annexed thereto, sub littera *A*, and of the regulations for the mixed commissions annexed thereto, sub littera *B*, which annexes respectively shall be considered as an integral part of the Treaty.

2.nd That each of the high contracting parties shall, from time to time, and as often as any changes are made in the ships of war employed in this service, communicate to the other the names of the several ships furnished with such instructions, the force of each, and the names of their several Commanders, and of the Officer second in command.

3.rd That if at any time there shall be just cause to suspect that any vessel sailing under the flag of either Nation, and proceeding under the convoy of any ship or ships of war of either of the contracting parties, is engaged or is intended to be engaged in the transport of negroes or others for the purpose of consigning them to slavery; or is fitted out with that view; or has during the voyage in which she has been met with, been so employed, it shall be the duty of any Commander of any ship of the royal navy, of either of the two high contracting parties, furnished with such instructions as aforesaid, to communicate in writing his suspicions to the Commander of the convoy and the said Commander shall give acknowledgment in writing of the said communication; and the said Commander of the convoy accompanied by the Commander of the cruizer, shall proceed himself to search the suspected vessel.

If the suspicions shall prove to be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the Commander of the convoy to one of the points where the mixed commissions are stationed, in order that the vessel may undergo the sentence applicable to her case.

o transporte dos negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão, serão munidos, pelos seus respectivos Governos, com uma copia, nas linguas ingleza e portugueza, do presente Tratado, das instrucções para os cruzadores a elle annexas, debaixo da letra *A*, e dos regulamentos para as commissões mixtas, a elle annexos debaixo da letra *B*, os quaes annexos serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tratado. 1838

2.° Que cada uma das altas partes contratantes, de tempos a tempos, e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos navios de guerra empregados n'este serviço, deverá communicar á outra os nomes dos diversos navios munidos de taes instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes e do Official immediato em commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum navio navegando com a bandeira de qualquer das duas Nações, e for debaixo de comboi de algum navio ou navios de guerra, de qualquer das duas partes contratantes, está empregado ou tenciona empregar-se no transporte de negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem em que foi encontrado, estado assim empregado, será do dever de qualquer Commandante de qualquer navio da marinha real, de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido de taes instrucções como acima se disse, communicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do comboi; e o dito Commandante do comboi deverá accusar por escripto a dita communicação, e o dito Commandante do comboi, acompanhado pelo Commandante do cruzador, deverá proceder elle mesmo á visita do navio suspeito.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o teor d'este Tratado, então o dito navio será conduzido ou mandado pelo Commandante do comboi para um dos pontos onde as commissões mixtas estão estabelecidas, a fim de que o navio soffra a sentença applicavel ao seu caso.

1838 4.th It shall not be lawful to visit or detain, under any pretext or motive whatever, any merchant vessel when at anchor in any port or roadstead belonging to either of the two high contracting parties, or within cannon shot of the batteries on shore, unless on a written demand for cooperation on the part of the authorities of such country; but should any suspected vessel be met with in such port or roadstead, due representation of the same is to be made to the authorities of the country, requesting them to take the necessary measures to prevent the violation of the stipulations of this Treaty; and the said authorities shall proceed to take effectual measures accordingly.

ARTICLE 4.th

As the two preceding articles are entirely reciprocal, the two high contracting parties engage, mutually, to make good any losses which their respective subjects may incur by any arbitrary and illegal detention of their vessels, it being understood that this compensation shall invariably be borne by the Government whose cruizer shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention.

The compensation for damages of which this article treats, shall be made within the term of one year, reckoned from the day on which the mixed commission pronounces sentence on the vessel for the detention of which such compensation is claimed.

ARTICLE 5.th

It is however distinctly understood between the two high contracting parties, that no stipulation of the present Treaty shall be interpreted as interfering with the right of portuguese subjects to be accompanied in voyages to and from the portuguese possession off the coast of Africa by slaves who are *bona-fide* household servants, and who may be duly named and described as such, in passports wherewith the vessel must be furnished from the highest civil authority at the place where such slaves shall have embarked; provided:

4.º Não será licito visitar ou deter, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante fundeado em qualquer porto ou ancoradouro, pertencente a qualquer das duas altas partes contratantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias da torre, salvo se por parte das autoridades do paiz se pedir por escripto auxilio; porém se algum navio suspeito for encontrado n'esse porto ou ancoradouro, far-se-ha a conveniente representação ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações d'este Tratado, e as ditas autoridades procederão a tomar medidas efficazes n'essa conformidade. 1838

ARTIGO 4.º

Como os dois precedentes artigos são inteiramente reciprocos, as duas altas partes contratantes se obrigam mutuamente a indemnisar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possam soffrer pela detenção arbitraria e illegal dos seus navios, bem entendido que esta compensação ficará invariavelmente a cargo do Governo, cujo cruzador tiver sido culpado d'essa arbitraria e illegal detenção.

A compensação dos damnos de que trata este artigo será feita dentro do espaço de um anno, contado do dia em que a commissão mixta proferir sentença sobre o navio por cuja detenção se reclamar tal compensação.

ARTIGO 5.º

Fica comtudo distinctamente entendido entre as duas altas partes contratantes, que nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada como interferindo com o direito dos subditos Portuguezes que forem acompanhados em viagens, indo ou vindo das possessões portuguezas, fóra da costa de Africa, por escravos que são *bona fide* do serviço de sua casa, e que sejam devidamente nomeados e descriptos como taes nos passaportes com que, assim como o navio, devem ser munidos pela principal autoridade do logar onde esses escravos tiverem embarcado; comtanto porém:

1838 1.st That in such voyages no portuguese subject, except he be a portuguese settler removing definitively from his residence in a portuguese possession on the coast of Africa, shall be accompanied by more than two slaves, being *bona-fide* household servants.

2.nd That such a settler, removing definitively with his family from his residence in a portuguese possession on the coast of Africa, shall not be accompanied by more than ten slaves, and that all these slaves shall be *bona-fide* his household servants.

3.rd That no other slaves shall be embarked on board of the vessel on which the said household servants shall be found; and that the voyage on which such settler and his family shall be so accompanied by such household slaves, shall be a direct voyage to the portuguese islands of Cape de Verd, Princes, or St. Thomas, from some place in the portuguese possessions on the coast of Africa, where the said settler shall have been permanently residing.

4.th That the passaports above mentioned shall enumerate each of the persons on board the vessel, and shall state their names, sex, ages and occupation, their last place of residence, and the place to which they are going.

5.th That there be nothing in the equipment or character of the vessel in which such household slaves may be found, which shall justify its detention under the provisons of this Treaty.

But, if the equipment or character of the vessel shall justify the detention of the vessel under the stipulations of the present Treaty, or if any of the regulations specified in this article, shall be unobserved or violated in respect to such vessel, then her master and her crew and the owner or owners of the vessel, of the cargo or of the slaves, shall be liable to be proceeded against, as accomplices in an infraction of the present Treaty, and to be punished accordingly; and the vessel and cargo shall be adjudged and condemned, and the slaves shall be liberated.

1.º Que em taes viagens nenhum subdito Portuguez, excepto se for um colono Portuguez mudando-se definitivamente da sua residencia em uma possessão portugueza, na costa de Africa, haja de ser acompanhado por mais de dois escravos, sendo *bona fide* do serviço de sua casa; 1838

2.º Que o mesmo colono, mudando definitivamente com a sua familia da sua residencia, em uma possessão portugueza na costa de Africa, não será acompanhado por mais de dez escravos, e que todos estes escravos serão *bona fide* do serviço de sua casa;

3.º Que nenhuns outros escravos serão embarcados no navio em que os ditos escravos do serviço de sua casa se acharem, e que a viagem em que o dito colono e sua familia for assim acompanhado por taes escravos do serviço de sua casa, seja uma viagem em direitura ás ilhas portuguezas de Cabo Verde, Principe ou S. Thomé, de algum logar das possessões portuguezas na costa de Africa, onde o dito colono tivesse estado permanentemente residindo;

4.º Que os passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo do navio, e declararão os seus nomes, sexos, idades e occupações, o ultimo logar da sua residencia e o logar para onde vão;

5.º Que não haja nada na esquipação ou no caracter do navio em que esses escravos de serviço de casa se possam achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições d'este Tratado.

Porém, se a esquipação ou caracter do navio justificar a detenção do navio debaixo das estipulações do presente Tratado, ou se algum dos regulamentos especificados n'este artigo não for observado ou for violado a respeito do dito navio, então o Mestre d'elle e a sua tripulação, e o dono ou donos do navio, da carga ou dos escravos estarão sujeitos a se proceder contra elles, como cumplices em uma infracção do presente Tratado, e a serem castigados n'essa conformidade; e o navio e a carga serão julgados e condemnados, e os escravos postos em liberdade.

ARTICLE 6.th

1838 In order to bring to adjudication with as little delay, and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenor of the 2.nd article of this Treaty, there shall be established as soon as may be practicable, two or more mixed commissions formed of an equal number of individuals of the two Nations, and named for this purpose by their respective Sovereigns.

Of these commissions one half shall reside in possessions belonging to Her Britannic Majesty, the other half within the territories of Her Most Faithful Majesty; and the two Governments, at the period of exchanging the ratifications of the present Treaty, shall declare each for its own dominions in what places the commissions shall respectively reside. Each of the two high contracting parties reserves to itself the right of changing at its pleasure, the place of residence of the commission held within its own dominions provided, always, that two at least of the said commissions shall always be held either on the coast of Africa, or in one of the islands off that coast.

These commissions shall judge the causes submitted to them, according to the provisions of the present Treaty, without appeal, and according to the regulations and instructions which are annexed to the present Treaty, and which are considered as forming an integral part thereof.

ARTICLE 7.th

It is hereby agreed between the high contracting parties, that the mixed commission at present established and sitting under the Convention between Great Britain and Portugal of the 28.th of July 1817, shall continue to exercise its functions and shall from and after the end of six months after the exchange of the ratifications of this Treaty, and until the appointment and definitive establishment of the mixed commissions under the present Treaty, adjudge without appeal, according to the principles and stipulations of the present Treaty and of the annexes thereof, the cases of such

ARTIGO 6.º

Para fazer julgar com a menor demora e inconveniencia possivel os navios que possam ser detidos, segundo o teor do artigo 2.º d'este Tratado, estabelecer-se-hão, logo que seja praticavel, duas ou mais commissões mixtas, formadas de um numero igual de individuos das duas Nações e nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos. 1838

Metade d'estas commissões residirá em possessões pertencentes a Sua Magestade Britannica, e a outra metade nos territorios de Sua Magestade Fidelissima; e os dois Governos, ao tempo da troca das ratificações do presente Tratado, declararão cada um para os seus proprios dominios em que logares hão de as commissões respectivamente residir; reservando-se cada uma das duas altas partes contratantes o direito de mudar a seu arbitrio o logar da residencia da commissão estabelecida nos seus proprios dominios, comtanto porém que ao menos duas das ditas commissões devam sempre residir ou na costa de Africa ou em uma das ilhas d'aquella costa.

Estas commissões julgarão as causas que lhes forem submettidas, segundo as estipulações do presente Tratado sem appellação, e em conformidade dos regulamentos e instrucções annexas a este Tratado, e que são considerados como formando uma parte integrante d'elle.

ARTIGO 7.º

É por este modo convencionado entre as duas altas partes contratantes que a commissão mixta que ao presente se acha estabelecida, e fazendo suas sessões em virtude da Convenção concluida entre a Gran-Bretanha e Portugal, de 28 de Julho de 1817, continuará a exercer as suas funcções, e antes e depois do fim de seis mezes depois da troca das ratificações d'este Tratado, e até á nomeação e definitivo estabelecimento das commissões mixtas em virtude do presente Tratado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações do presente Tratado e dos seus annexos, os casos

1838 vessels as may be sent or brought before it, and any vacancies which may occur in such mixed commissions shall be filled up in the same manner in which vacancies in the mixed commissions to be established under the provisions of this Treaty are to be supplied.

ARTICLE 8.th

If the Commanding Officer of any of the ships of the royal navies of Great Britain and Portugal respectively duly commissionned, according to the provisions of the 2.nd article of this Treaty, shall deviate, in any respect, from the stipulations of the said Treaty, or from the instructions annexed to it, the Government which shall conceive itself to be wronged thereby, shall be entitled to demand reparation; and in such case the Government to which such Commanding Officer may belong, binds itself to cause enquiry to be made into the suject of the complaint, and to inflict upon the said Officer a punishment proportioned to any wilful transgression which he may have committed.

ARTICLE 9.th

It is hereby further mutually agreed that every vessel british or portuguese which shall be visited by virtue of the present Treaty may lawfully be detained and may be sent or brought before one of the mixed commissions established in pursuance of the provisions thereof, if, in her equiqment, there shall be found any of the things hereinafter mentioned namely:

1.st Hatches with open gratings instead of the close hatches, which are usual in merchant vessels.

2.nd Divisions or bulk-heads, in the hold or on deck, more numerous than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

3.rd Spare plank fitted for being laid down as a second or slave-deck.

4.th. Shackles, bolts or hand-cuffs.

d'aquelles navios que possam ser mandados ou trazidos perante ella; e quaesquer vacancias que possam occorrer nas sobreditas commissões mixtas serão preenchidas da mesma maneira que se hão de preencher as vacancias nas commissões mixtas que hão de ser estabelecidas segundo as estipulações d'este Tratado. 1858

ARTIGO 8.º

Se os Officiaes Commandantes de qualquer dos navios das respectivas marinhas reaes da Gran-Bretanha e Portugal, devidamente nomeados segundo as estipulações do artigo 2.º d'este Tratado, se desviarem a qualquer respeito das estipulações do dito Tratado ou das instrucções a elle annexas, o Governo que se julgar lesado, poderá pedir reparação; e em tal caso o Governo a que esse Official Commandante possa pertencer, se obriga a mandar fazer investigações a respeito do objecto da queixa, e a inflingir ao dito Official um castigo proporcionado a qualquer transgressão voluntaria que possa ter commettido.

ARTIGO 9.º

Mais se convencionou mutuamente que todos os navios britannicos ou portuguezes que forem visitados em virtude do presente Tratado, possam ser legitimamente detidos, e possam ser mandados ou conduzidos perante uma das commissões mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações d'elle, se na sua esquipação for achada alguma das cousas abaixo mencionadas; a saber:

1.º Escotilhas com xadrezes, em logar das escotilhas fechadas, usadas nos navios mercantes;

2.º Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, mais numerosos do que os que são necessarios para navios empregados em commercio licito;

3.º Pranchas de sobrecellente, preparadas para se armarem como uma segunda coberta ou coberta para escravos;

4.º Cadeias, grilhões ou algemas;

1838 5.th A larger quantity of water, in casks or in tanks, than is requisite for the consumption of the crew of the vessel as a merchant vessel.

6.th An extraordinary number of water casks or of other vessels for holding liquid, unless the master shall produce a certificate from the custom-house at the place from which he cleared outwards, stating that a sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such extra-quantity of casks or of other vessels, should only be used for the reception of palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

7.th A greater quantity of mess-tubs or kids than are requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

8.th A boiler of an unusual size and larger than requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel; or more than one boiler of the ordinary size.

9.th An extraordinary quantity either of rice or of the flour of Brazil, manioc or cassada, commonly called *farinha* of maize or of indian corn or of any other article of food whatever, beyond what might probably be requisite for the use of the crew, such rice, flour, maize, indian corn, or other article of food, not being entered on the manifest as part of the cargo for trade.

10.th A quantity of mats or matting, larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of this several circumstances, if proved, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the transport of negroes or other for the purpose of consigning them to slavery; and the vessels shall thereupon be condemned and shall be declared lawful prize unless it be established by satisfactory evidence, on the part of the master or owners, that such vessel was, at the time of her detention or capture, employed on same

5.º Maior quantidade de agua, em toneis ou em tanques, do que se precisa para consumo da tripulação do navio, como navio mercante; 1838

6.º Um numero extraordinario de toneis para agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos, salvo se o Mestre apresentar uma certidão da Alfandega do logar d'onde despachou na sua partida, em que se declare que os donos do navio deram uma fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma ou para outros fins de commercio licito;

7.º Maior quantidade de bandejas, gamellas ou celhas de rancho, do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante;

8.º Um caldeirão de extraordinario tamanho e maior do que é necessario para uso da tripulação do navio, como navio mercante, ou mais de um caldeirão do tamanho ordinario;

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz ou de farinha do Brazil, extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho grosso ou de qualquer outro genero de mantimento, além do que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dito arroz, farinha, farinha de pau, de milho, milho grosso ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no manifesto como parte da carga para negocio;

10.º Uma quantidade de esteiras ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripulação do navio, como navio mercante.

Uma qualquer ou mais de uma d'estas diversas circumstancias, que se prove, será considerada como indicio *prima facie* de andar o navio effectivamente empregado no transporte de negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão; e o navio será em consequencia d'isso condemnado, e será declarado boa presa, salvo se se estabelecer por indicios satisfactorios da parte do Mestre ou donos que o tal navio andava ao tempo da sua detenção ou apresa-

1838 legal pursuit; and that such of the several things, above enumerated, as were found on board of her at the time of her detention, or had been put on board of her on the voyage on which when captured she was proceeding, were needed for legal purposes on that particular voyage.

ARTICLE 10.th

If any of the things specified in the preceding article shall be found in any vessel which is detained under the stipulations of this Treaty, no compensation for losses, damages, or expenses, consequent upon the detention of such vessel shall, in any case, be granted, either to her master or to her owner, or to any other person interested in her equipment or lading, even though the mixed commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention.

ARTICLE 11.th

It is hereby agreed between the two high contracting parties, that in all cases in which a vessel shall be detained under this Treaty by their respective cruizers as having been engaged in transporting negroes or others for the purpose of consigning them to slavery, or as having been fitted out with that view and shall consequently be adjudged and condemned by the mixed commissions to be established as aforesaid the said vessel shall, immediately after condemnation, be broken up entirely and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

ARTICLE 12.th

When any vessel shall have been declared good prize by one of the mixed commissions the Captain, Pilot, crew and passengers, found on board of the said vessel, shall be immediately placed at the disposal of the Government of the country under whose flag the said vessel was navigating at the time of her capture to be tried and punished according to the laws of that country; in the like manner, the owner

mento, empregado em alguma empreza licita, e que alguma 1838
das diversas cousas acima mencionadas, que foram achadas a seu bordo ao tempo da sua detenção, ou que tinham sido postas a seu bordo, na viagem que seguia quando foi capturado, eram necessarias para fins licitos n'aquella particular viagem.

ARTIGO 10.º

Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente for achada em qualquer navio que for detido em virtude das estipulações d'este Tratado, nenhuma compensação por perdas, damnos ou despezas provenientes da detenção de tal navio se concederá, em caso algum, ao Mestre, ao dono d'elle ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga, ainda mesmo que a commissão mixta não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção.

ARTIGO 11.º

Convencionou-se por este artigo entre as duas altas partes contratantes, que em todos os casos em que um navio for detido em virtude d'este Tratado pelos seus respectivos cruzadores, como tendo estado empregado em transportar negros ou outros, para o fim de os destinarem á escravidão, ou como tendo sido esquipado com essas vistas, e for consequentemente sentenciado e condemnado pelas commissões mixtas que se hão de estabelecer como acima se disse, o dito navio será immediatamente, depois da condemnação, inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois de ter sido assim desmanchado.

ARTIGO 12.º

Quando qualquer navio tiver sido julgado boa presa por uma das commissões mixtas, o Capitão, Piloto, tripulação e passageiros achados a bordo do dito navio, serão immediatamente postos á disposição do Governo do paiz, debaixo de cuja bandeira navegava o dito navio ao tempo da sua captura, para serem processados e punidos segundo as leis d'esse paiz; da mesma maneira o dono do navio, as pessoas

1838 of the vessel, the persons interested in the equipment and cargo, and their several agents, shall be tried and punished, unless they can prove that they took no part in that infraction of the present Treaty, on account of which the vessel was condemned.

ARTICLE 13.th

Each of the two high contracting parties most solemnily binds itself to guarantee the liberties of the negroes who may be emancipated, under the present Treaty by the mixed commissions sitting within the colonies or possessions of such Government, and to afford from time to time, and whenever demanded by the other party or by the members of the mixed commissions by whose sentence the slaves shall have been liberated, the fullest information as to the state and condition of such negroes, with a view of ensuring the due execution of the Treaty in this respect.

For this purpose the regulations annexed to this Treaty, sub littera C, as to the treatment of negroes liberated by sentence of the mixed commissions have been drawn up, and are declared to form an integral part of this Treaty; the two high contracting parties reserving to themselves the right to alter by common consent and by mutual agreement, but not otherwise, the terms and tenor of such regulations.

ARTICLE 14.th

The acts or instruments annexed to this Treaty, and which is mutually agreed, shall form an integral part thereof, are as follows:

a) Instructions for the ships of the royal navies of both Nations, employed to prevent the transport of negroes and others by sea, for the purpose of consigning them to slavery.

b) Regulations for the mixed commissions.

c) Regulations as to the treatment of liberated negroes.

ARTICLE 15.th

The present Treaty consisting of fifteen articles, shall be

interessadas na sua esquipação e carga, e os seus respectivos Agentes, serão processados e punidos, salvo se provarem que elles não tiveram parte n'aquella infracção do presente Tratado, em consequencia da qual o navio foi condemnado. 1838

ARTIGO 13.º

Cada uma das duas altas partes contratantes mui solemnemente se obriga a garantir a liberdade dos negros que possam ser emancipados, em virtude do presente Tratado, pelas commissões mixtas estabelecidas nas colonias ou possessões d'esse Governo, e a dar, de tempos a tempos, e todas as vezes que for pedido pela outra parte, ou pelos membros das commissões mixtas, por cuja sentença os escravos tiverem sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado e condição dos ditos negros, com vistas de assegurar a devida execução do Tratado a este respeito.

Para este fim foi feito o regulamento annexo a este Tratado debaixo da letra *C*, para o tratamento dos negros libertados por sentença das commissões mixtas, e fica declarado formar uma parte integrante d'este Tratado; reservando as duas altas partes contratantes para si o direito de alterar por commum consentimento, e por mutuo accôrdo, mas não de outra maneira, os termos e teor do dito regulamento.

ARTIGO 14.º

As actas ou instrumentos annexos a este Tratado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante d'elle, são os seguintes:

a) Instrucções para os navios das marinhas reaes de ambas as Nações, empregados para prevenir o transporte de negros e outros por mar, com o fim de os destinar á escravidão;

b) Regulamento para as commissões mixtas;

c) Regulamento para o tratamento dos negros libertados.

ARTIGO 15.º

O presente Tratado, que consta de quinze artigos, será ra-

1838 ratified, and the ratifications thereof exchanged in London as soon as possible within the space of four weeks.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed in duplicate originals, english and portuguese, the present Treaty and have thereunto affixed the seal of their arms.

Done at... this... day of... in the year of Our Lord 183...

tificado, e as ratificações d'elle trocadas em Londres o mais breve possivel, dentro do espaço de quatro semanas. 1838

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram em originaes duplicados, inglez e portuguez, o presente Tratado, e o firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em... aos... de... do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 183...

Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Mr. que acompanhava o novo

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 133.)

1838 Outubro 6

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a nota que, em data do 1.º de Agosto, lhe foi dirigida pelo Sr. G. S. S. Jerningham, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica, e com a qual lhe enviou um novo projecto de Tratado entre as duas Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha para a suppressão do trafico da escravatura.

A gravidade e importancia do conteúdo da dita nota tornou indispensavel um longo e reflectido exame, tanto do projecto e annexos que a acompanhavam, como de todos os anteriores trabalhos que, ha annos, se teem feito no decurso da negociação que tem havido entre os dois Governos de Portugal e da Gran-Bretanha sobre a conclusão de um novo Tratado para abolir o trafico da escravatura. Foi por isso mais demorada e será mais extensa a presente resposta que o abaixo assignado, em observancia das ordens de Sua Magestade, tem a honra de dar ao Sr. G. S. S. Jerningham para ser transmittida ao seu Governo.

Na dita nota principia o Sr. G. S. S. Jerningham por dizer «que o seu Governo considerára com attenção o *contra-projecto de Tratado* que fôra levado para Inglaterra por Lord Howard de Walden, e continha as alterações feitas pelo abaixo assignado sobre o projecto de Tratado emendado, que fôra remettido, por ordem do Governo Britannico, ao dito Lord Howard de Walden, em 24 de Março do presente anno, e depois modificado pelas instrucções de Lord Palmerston de 5 de Maio ultimo».

Jerningham, em resposta á sua de 1.° de Agosto projecto de Tratado

(Traduction particulière.)

Le soussigné, Président du Conseil des Ministres, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, a eu l'honneur de recevoir la note que Mr. G. S. S. Jerningham, Chargé d'Affaires de Sa Majesté Britannique, lui a addressée en date du 1er Août et avec laquelle il lui a envoyé un nouveau projet de Traité entre les deux Couronnes du Portugal et de la Grande-Bretagne, pour la suppression du trafic des esclaves. 1838 Outubro 6

La gravité et l'importance du contenu de la dite note ont indispensablement occasionné un examen long et refléchi du projet et des annexes qui l'accompagnaient, aussi bien que des travaux antérieurs qui ont eu lieu, dans l'espace de quelques années, pendant la négociation qui a subsisté entre le Gouvernement du Portugal et celui de la Grande-Bretagne pour la conclusion d'un nouveau Traité pour abolir le trafic des esclaves. C'est là le motif du retard et de l'étendue de la présente réponse, que le soussigné, obéissant aux ordres de Sa Majesté, a l'honneur de faire à Mr. G. S. S. Jerningham pour être transmise à son Gouvernement.

Dans la note sus-mentionnée, Mr. G. S. S. Jerningham commence par dire «que son Gouvernement avait considéré avec attention le *contre-projet du Traité* apporté en Angleterre par Lord Howard de Walden et qui contenait les altérations faites par le soussigné au projet de Traité corrigé, qui avait été envoyé par ordre du Gouvernement Britannique au dit Lord Howard de Walden, le 24 Mars de l'année courante, et modifié plus tard par les instructions de Lord Palmerston, portant date du 5 Mai dernier».

1838 Outubro 6

Antes de passar ávante cumpre ao abaixo assignado fazer observar que elle não entregára a Lord Howard de Walden outro algum *contra-projecto* de Tratado para a repressão do trafico da escravatura mais do que aquelle que lhe enviou com a sua nota de 4 de Maio de 1837, no qual se achava posto o dito Tratado em harmonia com o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu totalmente aquelle trafico nos dominios portuguezes; adoptando-se tambem n'elle algumas estipulações que, tendo sido admittidas nas Convenções concluidas entre a Gran-Bretanha e a França, em 30 de Novembro de 1831 e 22 de Março de 1833, ás quaes accederam varias outras Potencias, havia todo o motivo para esperar que não deixariam de obter o assentimento do Governo Britannico em um Tratado com Portugal. Ficou porém mallograda esta justa esperança, porque o Governo Britannico recusou annuir ao dito contra-projecto.

Offereceu depois Lord Howard de Walden um novo projecto de Tratado, e este foi por espaço de mez e meio minuciosamente discutido com elle pelo abaixo assignado, artigo por artigo. Estavam ambos já de accôrdo, tanto a respeito das estipulações do corpo do Tratado como das dos seus tres annexos. Havia sómente discrepancia quanto á garantia que o abaixo assignado exigia que o Governo Britannico houvesse de dar ao de Portugal pela manutenção dos seus dominios africanos na devida obediencia por todo o tempo que houvesse de durar o Tratado. Lord Howard de Walden offerecia a Portugal, por ordem do seu Governo, no caso de revolta produzida nos ditos dominios pela abolição do trafico da escravatura, apenas um soccorro naval por espaço de dois annos tão sómente, com o limitado fim de prevenir o resultado designado no mesmo offerecimento; e contando-se aquelles dois annos desde a conclusão do Tratado.

Foram patentes ao Plenipotenciario Britannico as circumstancias especiaes em que se acha Portugal collocado, e ás precauções que necessariamente precisa tomar a respeito dos seus dominios do sul da Africa, onde nos ultimos annos a cobiça e a fraude dos especuladores estrangeiros e Por-

Avant de passer outre, le soussigné doit faire observer qu'il n'a pas remis à Lord Howard de Walden d'autre *contre-projet* de Traité que celui qu'il lui a envoyé avec sa note du 4 Mai 1837, et dans lequel le dit Traité était mis en harmonie avec le décret du 10 Décembre 1836, qui a aboli totalement ce trafic dans les domaines portugais, en y adoptant aussi quelques stipulations qui avaient été admises dans les Conventions conclues entre la Grande-Bretagne et la France, le 30 Novembre 1831 et le 22 Mars 1833, auxquelles d'autres Puissances avaient accédé, et qu'il y avait tout lieu d'espérer, ne manqueraient pas d'obtenir l'assentiment du Gouvernement Britannique dans un Traité avec le Portugal. Cependant cette juste espérance a été frustrée, parce que le Gouvernement Britannique a refusé d'adhérer au dit contre-projet.

1838 Outubro 6

Lord Howard de Walden a offert ensuite un nouveau projet de Traité qui a été minutieusement discuté pendant un mois et demi, article par article, entre lui et le soussigné. Ils étaient déjà d'accord à l'égard des stipulations du corps du Traité, aussi bien que de ses trois annexes. Il n'y avait de désaccord qu'au sujet de la garantie, que le soussigné exigeait que le Gouvernement Britannique donnât à celui du Portugal pour contenir ses domaines d'Afrique en due obéissance pendant tout le temps de la durée du Traité. Lord Howard de Walden offrait à peine au Portugal, par ordre de son Gouvernement, en cas de révolte produite dans les dits domaines par l'abolition du trafic des esclaves, un secours naval pendant deux années seulement, dans le but limité de prévenir le résultat désigné dans la même offre; ces deux années devant commencer à compter depuis la conclusion du Traité.

Les circonstances spéciales dans lesquelles le Portugal se trouve placé ont été exposées au Plénipotentiaire Britannique, ainsi que les précautions que ce pays doit prendre à l'égard de ses domaines dans le sud de l'Afrique, où pendant ces dernières années l'avarice et la fraude des spéculateurs

1838 Outubro 6

tuguezes tem estabelecido um dos principaes mercados do seu infame commercio. Ao mesmo Plenipotenciario foi presente que o espirito de desobediencia ao decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu o trafico da escravatura em todos os dominios portuguezes, se havia alli manifestado; e elle não pôde deixar de reconhecer quanto era diversa a situação de Portugal a respeito da de Hespanha, cujos subditos fazem aquelle trafico importando escravos nas suas colonias, ao mesmo tempo que nos dominios portuguezes elles formavam um dos principaes ramos de exportação.

Tinha desde o principio sido reservada de commum accôrdo a discussão d'este ponto importante da garantia para depois de discutido o Tratado, do qual devia formar um artigo addicional, e estando ella a ultimar-se e o Tratado para ser assignado, não pôde essa assignatura realisar-se por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo todo o Tratado e annexos, antes da partida de Lord Howard de Walden para Londres, a qual, estando proxima a epocha destinada para a coroação de Sua Magestade Britannica, elle affirmou não poder mais demorar por já terem saído dois paquetes, nos quaes participára para Londres que partia, o que deixára de effeituar para poder terminar a negociação. Não é pois ao Governo de Sua Magestade que se deve attribuir o não se ter assignado o Tratado, mas sim á urgente necessidade que o Plenipotenciario Britannico teve de partir.

Levou Lord Howard de Walden para Londres uma copia do dito Tratado, em que tinha convindo com o abaixo assignado; e um tal documento, resultado de uma longa discussão entre os Plenipotenciarios das duas Nações, durante a qual Lord Howard de Walden recebêra instrucções do seu Governo ácerca d'ella, como fez ver ao abaixo assignado, de maneira alguma se póde considerar um simples contra-projecto, que sempre é offerecido por uma das partes contratantes para substituir o projecto apresentado pela outra parte; mas é effectivamente um Tratado já convencionado entre ambos os Plenipotenciarios.

étrangers et des portugais ont établi un des principaux marchés de leur commerce infâme. Il a été représenté au même Plénipotentiaire, qu'il s'y était manifesté un esprit de désobéissance au décret du 10 Décembre 1836, qui a aboli le trafic des esclaves dans tous les domaines portugais; et il n'a pu s'empêcher de reconnaître combien la situation du Portugal diffère de celle de l'Espagne, dont les sujets font ce trafic en important des esclaves dans leurs colonies, tandis que dans les domaines portugais la traite constitue un des objets principaux d'exportation. 1838 Outubro 6

Dès le commencement et d'un commun accord, la discussion sur le point important de la garantie avait été réservée jusqu'après celle du Traité, dont elle devait former un article additionnel. Au moment de toucher à sa fin, et lorsque le Traité allait être signé, la signature n'a pu en être réalisée, parce que le temps a manqué pour mettre au net tout le Traité et les annexes avant le départ de Lord Howard de Walden pour Londres, qu'il a affirmé de ne pouvoir retarder plus long-temps, parce que l'époque fixée pour le Couronnement de Sa Majesté Britannique était prochaine, et qu'il était déjà sorti deux paquebots par lesquels il avait annoncé à Londres qu'il partirait, et dont il n'avait pas profité pour pouvoir terminer la négociation. Ce n'est donc point au Gouvernement de Sa Majesté qu'on doit attribuer la non-signature du Traité, mais bien au besoin urgent que le Plénipotentiaire Britannique a eu de partir.

Lord Howard de Walden a emporté à Londres une copie du dit Traité, qu'il avait conventionné avec le soussigné; et un tel document, qui est le résultat d'une longue discussion entre les Plénipotentiaires des deux Nations, pendant laquelle Lord Howard de Walden a reçu des instructions de son Gouvernement à cet égard, ainsi qu'il en a informé le soussigné, ne peut nullement être considéré comme un simple contre-projet, qui est toujours offert par l'une des parties contractantes en substitution du projet présenté par l'autre partie; mais c'est effectivement un Traité déjà conventionné entre les deux Plénipotentiaires.

1838 Outubro 6

Diz mais o Sr. G. S. S. Jerningham «que o Governo Britannico esperára que o projecto de Tratado, por elle remettido a Lord Howard de Walden, como comprehendia todas as alterações que n'aquelle tempo haviam sido propostas pelo Governo Portuguez, e que não estavam em discordancia com o simples e directo objecto do Tratado, satisfaria o mesmo Governo, e este lhe accederia sem alguma ulterior difficuldade».

Esse novo projecto então apresentado por Lord Howard de Walden estava mui longe de se achar conforme com o que anteriormente tinha sido com elle discutido pelo Sr. Duque de Palmella, do qual muito differia pelas frequentes alterações que no preambulo e em seus artigos trazia, e que por brevidade se não referem todas, bastando mencionar as seguintes mais essenciaes.

No preambulo do projecto discutido entre o Sr. Duque de Palmella e Lord Howard de Walden, se dizia que a separação do Brazil annullára *de facto* a unica reserva que havia sido estipulada por Portugal no Tratado de 1815, e no novo projecto houve a omissão da palavra essencial *de facto*.

No artigo 4.º do anterior projecto se declarava que as duas altas partes contratantes mutuamente renovavam o *consentimento* já estipulado pela Convenção de 28 de Julho de 1817 para os seus navios de guerra poderem visitar os navios mercantes de ambas as Nações; e no artigo 4.º do novo projecto se dizia que mutuamente renovavam a dita Convenção para os navios de guerra poderem fazer aquella visita; indo uma enorme differença de *renovar um consentimento dado em qualquer Convenção*, a *renovar essa mesma Convenção*.

Tinha-se pósto no artigo 6.º do novo projecto a palavra *compensação* em logar de *indemnisação*, que existia no anterior projecto; e tendo esta um sentido muito mais amplo não podia ser por isso sufficientemente expressada, nem substituida por aquella.

Na segunda parte do artigo 8.º do novo projecto se propu-

Mr. G. S. S. Jerningham dit encore «que le Gouvernement Britannique avait espéré que comme le projet de Traité, qu'il a envoyé à Lord Howard de Walden, comprend toutes les altérations qui avaient été proposées à cette époque par le Gouvernement Portugais, et qui n'étaient pas en désaccord avec l'objet simple et direct du Traité, il satisferait le même Gouvernement, et que celui-ci y accédérait sans aucune difficulté ultérieure». 1838 Outubro 6

Ce nouveau projet présenté alors par Lord Howard de Walden était bien loin de se trouver conforme à celui qui avait été antérieurement discuté avec lui par Mr. le Duc de Palmella, du quel il différait beaucoup par les nombreuses altérations faites à son préambule et à ses articles, altérations qui, pour plus de brièveté, ne sont pas reproduites; il suffira de mentionner les suivantes comme étant les plus essentielles.

Il était dit dans le préambule du projet discuté entre Mr. le Duc de Palmella et Lord Howard de Walden, que la séparation du Brésil avait annullé *de fait* la réserve unique stipulée par le Portugal dans le Traité de 1815; et dans le nouveau projet il y a eu omission du mot essentiel *de fait*.

Il était déclaré dans l'article 4e du projet antérieur que les deux hautes parties contractantes renouvelaient mutuellement le *consentement* déjà stipulé par la Convention du 28 Juillet 1817 à ce que leurs navires de guerre pussent visiter les navires marchands des deux Nations; et il était dit dans l'article 4e du nouveau projet qu'elles renouvelaient mutuellement la dite Convention pour que les navires de guerre pussent faire cette visite; il y a une différence enorme entre *renouveler un consentement donné dans une Convention quelconque*, et *renouveler cette Convention même*.

On avait inséré dans l'article 5e du nouveau projet le mot *compensation* au lieu de celui *indemnisation*, qui existait dans le projet antérieur: ce mot-ci ayant un sens beaucoup plus ample ne pouvait donc être suffisamment exprimé ni substitué par celui-là.

Dans la seconde partie de l'article 8e du nouveau projet

1838 Outubro 6

nha uma estipulação analoga á do artigo 15.º do projecto anterior (já mui desairosa para Portugal) para que emquanto não houvesse tribunal de justiça mixto nos dominios portuguezes, fosse a commissão mixta do Rio de Janeiro Britannico-Brazileira, autorisada a julgar os casos de trafico de escravatura que occorressem debaixo da bandeira portugueza. Accrescentou-se porém no novo projecto, que se os Commissarios Brazileiros recusassem julgar os navios portuguezes, ficariam os Commissarios Britannicos autorisados a julgal-os, emquanto não fossem mandados para o Rio de Janeiro Commissarios Portuguezes, ou emquanto não houvesse uma commissão mixta em algum dos dominios portuguezes.

Não sendo o Governo Brazileiro parte contratante n'este Tratado, é muito natural que não só prohibisse aos Commissarios Brazileiros que tomassem conhecimento dos casos de contrabando de escravos, em que incorressem os navios portuguezes, mas que mesmo não consentisse que os Commissarios Britannicos exercessem no Brazil actos judiciaes a respeito de uma terceira Potencia estrangeira; e que pelo mesmo motivo se recusasse a admittir lá os Commissarios Portuguezes; resultando de se adoptar tal estipulação mais esse desar ao Governo e á dignidade da Nação Portugueza.

Estava muitissimo mais restricta a disposição do artigo 9.º do que a do anterior projecto quanto á liberdade de communicação entre os dominios portuguezes, e especialmente na parte em que exigia que não podessem os colonos transportar escravos comsigo senão com a sua familia, e em uma viagem directa da costa de Africa para as ilhas de Cabo Verde, de S. Thomé e do Principe.

No artigo 11.º do novo projecto se omittia o final do artigo 12.º do anterior projecto, semelhante ao artigo 11.º do Tratado entre a Gran-Bretanha e a Hespanha de 28 de Junho de 1835, pelo qual ficavam autorisadas as commissões mixtas, se o julgassem devido pela equidade, a pagar pelo cofre das presas alguma somma proporcionada á estalia que houvessem soffrido aquelles navios que, apezar de serem detidos,

1838 Outubro 6

...n analogue à celle de l'article 15e ...ès désagréable pour le Portugal) ...mmission mixte Britannico-Brési... juger les cas de trafic d'esclaves, qui ...llon portugais, tant qu'il n'y aurait ...le justice dans les domaines portugais; ...outé dans le nouveau projet que, si les ...liens se refusent à juger les navires por...saires Britanniques seront autorisés à les ...que des Commissaires Portugais soient en... Janeiro, ou tant qu'il n'y aura pas de commis...s quelque domaine portugais.

...ement Brésilien n'étant pas partie contractante ...é, il est très naturel que, non-seulement il pro...x Commissaires Brésiliens de prendre connais... cas de contrebande d'esclaves faite par des navi...ugais, mais encore qu'il ne consentirait pas même ... Commissaires Britanniques exercent au Brésil des ...diciaires à l'égard d'une tierce Puissance étrangère, ...'il se refuserait pour le même motif à y admettre les ...missaires Portugais: il résulterait donc de l'adoption ...une telle stipulation ce désagrément de plus au Gouverne...ment et à la dignité de la Nation Portugaise.

La disposition de l'article 9e était beaucoup plus restricte que celle du projet antérieur à l'égard de la liberté de communication entre les domaines portugais, spécialement dans la partie de cet article où il était exigé que les colons ne pourraient transporter des esclaves avec eux, sans leurs familles, et en voyage direct de la côte d'Afrique aux îles du Cap-Vert, de Saint-Thomas et Prince.

Dans l'article 11e du nouveau projet, il y avait omission de la partie finale de l'article 12e du projet antérieur, semblable à l'article 11e du Traité entre la Grande-Bretagne et l'Espagne, du 28 Juin 1835, en vertu duquel les commissions mixtes étaient autorisées, si elles le croyaient équitable, à payer sur les fonds des prises toute somme proportionnée à la détention soufferte par les navires qui n'auraient pas été

por se lhes acharem alguns dos objectos prohibidos pelo artigo antecedente, não tivessem sido condemnados.

Omittia-se no novo projecto o artigo 17.º do anterior, em que se estipulava a revisão do Tratado dentro em dez annos; omissão prejudicialissima, pois que d'ella se deduziria a pretensão da perpetuidade do Tratado, que jámais poderia admittir-se.

Contendo pois o novo projecto de Tratado, apresentado por Lord Howard de Walden tantas e tão essenciaes alterações sobre o projecto que por S. S.ª havia sido discutido com o Sr. Duque de Palmella, e tornando-se em consequencia d'ellas muito mais desfavoravel a Portugal, não havia fundamento para que o Governo Britannico podesse julgar que o Governo de Sua Magestade houvesse de ficar satisfeito com o dito novo projecto, ou que a elle accedesse sem ulteriores difficuldades, quando estas deveriam forçosamente augmentar na razão do maior desfavor e prejuizo que a Portugal devia resultar de taes alterações.

Foi reconhecida por Lord Howard de Walden a justiça d'estas observações, e de commum accôrdo se fizeram no dito novo projecto as alterações convenientes, estipulando o Governo de Sua Magestade todas aquellas concessões que exigia o notorio fim do Tratado e o decoro e verdadeiros interesses da Corôa Portugueza, e n'essa conformidade se tratou de pôr a limpo o Tratado, que não pôde assignar-se, como já se disse, por não haver accedido o Plenipotenciario Britannico a demorar-se alguns dias para esse fim n'esta Côrte.

Accrescenta o Sr. G. S. S. Jerningham «que o Governo Britannico havia lido com grande cuidado o (denominado) contra-projecto levado para Londres por Lord Howard de Walden, e sobre elle havia feito todas as concessões em que podia consentir sem prejudicar os fins para que se devia concluir o Tratado. Que o novo projecto de Tratado, que acompanhava a citada sua nota, estava simplificado no seu preambulo e em muitas suas estipulações, e que, por con-

condamnés, quoiqu'ils eussent été détenus, parce que des objets prohibés par l'article antérieur auraient été trouvés à leur bord. 1838 Outubro 6

Il était omis dans le nouveau projet l'article 17° du projet antérieur, dans lequel la révision du Traité dans l'espace de dix ans était stipulée: omission très-préjudicielle, parce qu'on en déduirait la perpétuité du Traité, qui ne pourrait jamais être admise.

Le nouveau projet de Traité présenté par Lord Howard de Walden contenant donc des altérations en si grand nombre et si essentielles au projet que S. S.e avait discuté avec Mr. le Duc de Palmella, ce qui le rendait beaucoup plus défavorable au Portugal, il n'y avait aucun fondement pour que le Gouvernement Britannique pût croire que le Gouvernement de Sa Majesté dût être satisfait du nouveau projet, ou qu'il y accédât sans des difficultés ultérieures; ces difficultés devant au contraire augmenter en raison de la plus grande défaveur et du préjudice que de telles altérations devaient causer au Portugal.

La justice de ces observations a été reconnue par Lord Howard de Walden, et, d'un commun accord, l'on a fait les altérations convenables au dit nouveau projet, le Gouvernement de Sa Majesté y stipulant toutes les concessions exigées par le but notoire du Traité, et par l'honneur et les intérêts véritables de la Couronne portugaise. Conformément à cela, on s'est occupé de mettre au net le Traité, qui n'a pu être signé, ainsi qu'il a été déjà dit, parce que le Plénipotentiaire Britannique n'a pas acquiescé à rester dans ce but quelques jours de plus dans cette capitale.

Mr. G. S. S. Jerningham ajoute «que le Gouvernement Britannique avait lu avec grand soin le (nommé) contre-projet apporté à Londres par Lord Howard de Walden, et que d'après sa teneur il y avait fait toutes les concessions auxquelles il pouvait consentir sans porter préjudice au but de la conclusion du Traité. Que le nouveau projet de Traité, qui accompagnait sa note citée, était simplifié dans son préambule et dans plusieurs de ses stipulations, et que, par con-

1838 Outubro 6

descendencia com os desejos do Governo Portuguez, se haviam n'elle inserido novas estipulações, e muitas das anteriormente propostas ou haviam sido alteradas ou totalmente omittidas».

Primeiramente não deve o abaixo assignado deixar de lembrar que, se n'este negocio ha *concessões*, são todas da parte do Governo Portuguez; porquanto, na conformidade do que se estipulou no artigo separado, assignado em Londres em 11 de Setembro de 1817, devendo depois de abolido o trafico da escravatura em Portugal ficar valida, na falta de concordancia em outro ajuste, a Convenção addicional de 28 de Julho d'aquelle anno, até á expiração de quinze annos que se devem contar desde o dia 10 de Dezembro de 1836, por ser a data do decreto pelo qual foi totalmente abolido nos dominios portuguezes o trafico da escravatura, é innegavel consequencia que todas as restricções em summo grau transcendentes, que, pelo Tratado convencionado com Lord Howard de Walden, admittiu o Governo Portuguez ás estipulações d'aquella Convenção addicional, são outras tantas *especiaes concessões* por elle feitas ao Governo Britannico em attenção á justa consideração que lhe merecem as intimas relações de amizade e alliança que ha seculos unem as duas Corôas, e ao grande desejo que tambem anima Sua Magestade e o seu Governo de querer contribuir quanto esteja ao seu alcance para a completa abolição do abominavel trafico da escravatura.

O abaixo assignado passa agora a examinar se as estipulações por elle propostas, em que conveiu Lord Howard de Walden, e que foram excluidas do novissimo projecto apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, prejudicavam os fins do Tratado; em que maneira está este simplificado no dito projecto; e qual foi a condescendencia que da parte do Governo Britannico houve com o Portuguez em admittir as alterações por elle propostas.

No preambulo do novissimo projecto de Tratado, apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, que differe inteiramente

descendance aux désirs du Gouvernement Portugais, on y avait inséré de nouvelles stipulations; et que plusieurs de celles qui avaient été proposées antérieurement avaient été altérées, ou totalement omises». 1838 Outubro 6

En premier lieu, le soussigné ne doit pas manquer de rappeler que, s'il y a des *concessions* dans cette affaire, elles sont toutes de la part du Gouvernement Portugais; en effet, conformément à ce qui a été stipulé dans l'article séparé, signé à Londres le 11 Septembre 1817, la Convention additionnelle du 28 Juillet de cette année devant, après l'abolition du trafic des esclaves en Portugal, rester en vigueur, à défaut d'un autre accord, jusqu'à l'expiration de quinze années qui doivent se compter depuis le 10 Décembre de 1836, parce que c'est la date du décret en vertu duquel le trafic des esclaves a été totalement aboli dans les domaines portugais, la conséquence irrécusable en est que toutes les restrictions transcendantes au plus haut degré, que le Gouvernement Portugais a admises aux stipulations de cette Convention additionnelle dans le Traité conventionné avec Lord Howard de Walden, sont autant de *concessions spéciales* par lui faites au Gouvernement Britannique par égard à la juste considération qu'il attache aux relations intimes d'amitié et d'alliance qui unissent les deux Couronnes depuis des siècles, et au grand désir qui anime également Sa Majesté et son Gouvernement de vouloir contribuer autant qu'il est en leur pouvoir à l'abolition complète du trafic abominable des esclaves.

Le soussigné va examiner maintenant si les stipulations proposées par lui, dont Lord Howard de Walden est convenu et qui ont été exclues du projet tout récent présenté par Mr. G. S. S. Jerningham, portaient préjudice au but du Traité; de quelle sorte celui-ci est simplifié dans le dit projet; et de quelle condescendance le Gouvernement Britannique a usé envers le Portugais en admettant les altérations que celui-ci a proposées.

Dans le préambule du tout récent projet de Traité présenté par Mr. G. S. S. Jerningham, et qui diffère entière-

1836 Outubro 6

do anteriormente convencionado pelo abaixo assignado com o dito Lord, fallando-se do objecto do mesmo Tratado, define-se o trafico da escravatura, a pratica barbara, e *pratica* de transportar por mar os indigenas de Africa com o fim de os reduzir á escravidão; e depois em diversos artigos do mesmo projecto se declara consistir o dito prohibido trafico no transporte de negros, ou *outros*, para os reduzir á escravidão, sem se declarar, como era indispensavel, quem eram esses outros a respeito dos quaes se devessem entender as estipulações do Tratado.

Faz-se no mesmo preambulo uma distincção das differentes epochas em que foi abolido o referido trafico em ambos os paizes, dizendo-se que na Gran-Bretanha o fôra em 1807 e em Portugal em 1836, como formando um contraste de quanto mais tarde se adoptou n'este Reino esta importante medida reclamada pela humanidade; quando não se devêra ter perdido de vista que nenhuma outra Potencia fez os primeiros, nem tão extraordinarios sacrificios para promover aquella abolição, como Portugal; e que se já em 1815 ella se não verificou desde logo totalmente nos dominios portuguezes, foi porque Lord Castlereagh, a quem os Plenipotenciarios de Portugal no Congresso de Vienna a propozeram, em troco da abolição do Tratado de commercio de 1810, a isso não annuiu, declarando não estar para esse fim autorisado pelo seu Governo, como o abaixo assignado fez ver a Lord Howard de Walden na sua nota de 22 de Maio do presente anno.

Na segunda regra do artigo 2.º do novissimo projecto, estabelecendo-se que o direito de visita em nenhum caso será exercido a respeito dos navios da marinha real de cada uma das duas Nações, omittiu-se o restante do paragrapho que dizia «mas sómente a respeito dos navios mercantes»; e d'ahi por diante quando nos demais artigos do dito projecto se trata de navios detidos, ou que devem deter-se, sempre vem a mesma omissão da palavra «mercantes», a qual existia tanto na Convenção addicional de 1817 como no Tratado convencionado com Lord Howard de Walden, e é ne-

ment de celui que le soussigné avait antérieurement conventionné avec le dit Lord, lorsqu'il est fait mention du but du même Traité, le trafic des esclaves est défini comme cette coutume barbare et *pratique* de transporter par mer les indigènes d'Afrique pour les réduire à l'esclavage; et ensuite, dans divers articles du même projet, il est déclaré que ce trafic prohibé consiste dans le transport des nègres, ou *autres*, pour les réduire à l'esclavage, sans déclarer, comme il était indispensable, qui sont ces autres auxquels il doit être entendu que les stipulations du Traité ont rapport. 1838 Outubro 6

Il a été établi dans le même préambule une distinction entre les différentes époques auxquelles le dit trafic a été aboli dans les deux pays, en disant qu'il l'a été dans la Grande-Bretagne en 1807 et en Portugal en 1836, comme formant un contraste faisant ressortir combien plus tard cette mesure importante réclamée par l'humanité fut adoptée dans ce Royaume; au lieu qu'on n'aurait jamais dû perdre de vue qu'aucune autre Puissance n'a fait les premiers, ni de si extraordinaires sacrifices que le Portugal pour réaliser cette abolition; et que si, en 1815, elle ne se vérifia pas immédiatement et totalement dans les domaines portugais, ce fut parce que Lord Castlereagh, à qui les Plénipotentiaires du Portugal au Congrès de Vienne la proposèrent en échange de l'abolition du Traité de commerce de 1810, n'y accéda point, déclarant qu'il n'y était pas autorisé par son Gouvernement, ainsi que le soussigné l'a remontré à Lord Howard de Walden dans sa note du 22 Mai de l'année présente.

Dans la seconde règle de l'article 2e du projet tout récent, qui établit que le droit de visite ne sera exercé en aucun cas à l'égard des navires de la marine royale de chacune des deux Nations, on a omis le reste du paragraphe où il était dit «mais seulement à l'égard des navires marchands»; et plus bas, dans tous les autres articles du dit projet où il est traité de navires détenus, ou qui doivent l'être, la même omission revient toujours du mot «marchands» qui se trouvait dans la Convention additionnelle de 1817, aussi bien que dans le Traité conventionné avec Lord Howard de Wal-

1838 Outubro 6 cessaria para haver a clareza indispensavel em documentos taes.

Quando no § 2.º do artigo 3.º do Tratado ultimamente convencionado, se estipulára que ambos os Governos deviam communicar um ao outro em cada semestre, ou mais a miudo, se lhe fosse requisitado, o nome e força dos navios empregados em cruzar para evitar o trafico da escravatura, e os nomes dos seus primeiros e segundos Commandantes, não estabelece o mesmo § 2.º do artigo 3.º do novissimo projecto epocha certa para se fazerem taes communicações de Governo a Governo; estipulando apenas que sejam feitas successivamente e quando haja mudança nos ditos cruzadores.

Havia tambem convencionado o abaixo assignado com Lord Howard de Walden no § 3.º do artigo 3.º do dito Tratado, que no caso de algum navio de qualquer das duas Nações que navegasse debaixo de comboi de algum navio de guerra de qualquer d'ellas se tornar suspeito a algum cruzador das mesmas, o Commandante daria parte das suas suspeitas ao Commandante do comboi, o qual deveria proceder pessoalmente, ou mandar proceder pelo Official seu immediato em commando, á visita do dito navio, participando por escripto o resultado d'ella ao Commandante do cruzador, e se as suspeitas fossem bem fundadas conduziria ou mandaria o dito navio a um dos pontos onde estivessem estabelecidas as commissões mixtas para alli ser julgado. Esta estipulação era decorosa para ambas as Nações, e analoga á que a este respeito fez a Gran-Bretanha com a França no artigo 3.º da sua Convenção de 22 de Março de 1833.

No novissimo projecto, porém, apparece declarado no § 3.º do artigo 3.º que o Commandante do comboi procederá a visitar o dito navio suspeito, porém em companhia do Commandante do cruzador que lh'o denunciou; estipulação summamente desairosa tanto para o Commandante do comboi, que póde ser um Official General, emquanto o do cruzador ia talvez um Tenente, ou menos ainda, como para a Nação

den, et qui est nécessaire pour la clarté indispensable qu'il doit y avoir dans de tels documents. 1838 Outubro 6

Lorsqu'au § 2e de l'article 3e du Traité conventionné dernièrement, il est stipulé que les deux Gouvernements devaient communiquer l'un à l'autre tous les semestres, ou à des termes plus rapprochés, si cela était requis, le nom et la force des navires employés comme croiseurs pour éviter le trafic des esclaves, et les noms de leurs Commandants en premier et en second, le même § 3e de l'article 3e du projet tout récent n'établit pas d'époque certaine pour que ces communications aient lieu de Gouvernement à Gouvernement: il y est stipulé seulement qu'elles soient faites successivement, et lorsqu'un changement quelconque aura lieu dans les croiseurs.

Le soussigné avait aussi conventionné avec Lord Howard de Walden dans le § 3e de l'article 3e du dit Traité, que, dans le cas où un navire de l'une des deux Nations navigant sous convoi de quelque navire de guerre de l'une d'elles, se rendrait suspect à quelqu'un de leurs croiseurs, le Commandant ferait part de ses soupçons au Commandant du convoi, lequel devrait procéder personnellement, ou faire procéder par son Officier immédiat en commandement, à la visite du dit navire, en en communiquant le résultat par écrit au Commandant du croiseur; et que, si les soupçons étaient bien fondés, il conduirait ou enverrait le dit navire à un des points où les commissions mixtes siégeraient, pour y être jugé. Cette stipulation était honorable pour les deux Nations et analogue à celle que la Grande-Bretagne a faite à cet égard avec la France dans l'article 3e de sa Convention du 22 Mars 1833.

Mais, dans le projet tout récent, il est déclaré dans le § 3e de l'article 3e que le Commandant du convoi procédera à la visite du navire suspect, mais accompagné du Commandant du croiseur, qui le lui aura dénoncé. Cette stipulation est hautement déshonorable, autant pour le Commandant du convoi, qui peut être un Officier Général, tandis que celui du croiseur peut être un Lieutenant, ou avoir un grade encore

1838 Outubro 6 a que o comboi pertencer, que quasi sempre será a Portugueza pela razão de serem os cruzadores todos ou quasi todos Britannicos.

Para evitar a repetição de attentados semelhantes ao commettido no porto de Moçambique pelo Commandante do brigue *Leveret* contra o bergantim hespanhol *Diogenes*, tinha-se adoptado no § 4.º do artigo 3.º do Tratado ultimamente convencionado com Lord Howard de Walden a estipulação do § 2.º das instrucções annexas á Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, para que jámais fosse permittido aos cruzadores visitar ou deter navio algum emquanto estivesse dentro de um porto, bahia ou enseada pertencente a uma das partes contratantes, ou ao alcance de tiro de peça, etc.

No § 4.º do artigo 3.º do novissimo projecto declara-se que esta visita não poderá fazer-se nos navios que estiverem *ancorados* (at anchor) em algum porto ou enseada, etc.; omittindo-se não só a palavra *bahia*, mas como se refere aos navios ancorados, viriam elles, logo que levantassem ferro, a ficar sujeitos a serem visitados, mesmo dentro dos portos, etc., o que jámais poderia admittir-se.

No artigo 4.º do novissimo projecto vem novamente substituida pela palavra *compensação* a palavra *indemnisação*, que é muito mais ampla, e fôra adoptada no artigo 4.º do Tratado ultimamente convencionado com Lord Howard de Walden.

No artigo 5.º do novissimo projecto, que corresponde ao artigo 7.º do dito Tratado, omittiu-se a essencialissima clausula que n'este havia, de que nenhuma das estipulações do mesmo Tratado se poderia interpretar de maneira que difficultasse ou impedisse o commercio e navegação licita e a livre communicação entre os diversos dominios da Corôa de Portugal na Africa. Omittiu-se mais a declaração d'esses dominios, e d'aquelles sobre os quaes a Corôa de Portugal tem reservado seus direitos, declaração que já se achava feita em grande parte na Convenção addicional de 1817. Omittiu-se tambem a indispensavel clausula analoga á já anteriormente

inférieur, que pour la Nation à laquelle appartient le convoi et qui sera presque toujours la Portugaise, parce que les croiseurs sont tous, ou presque tous, Britanniques. 1888 Outubro 6

Afin d'éviter la répétition d'attentats semblables à celui qui a été commis dans le port de Moçambique par le Commandant du brick *Leveret* contre le brick-goëlette espagnol *Diogenes*, la stipulation du § 2e des instructions annexées à la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817 avait été adoptée dans le § 4e de l'article 3e du Traité conventionné dernièrement avec Lord Howard de Walden, pour qu'il ne fût jamais permis aux croiseurs de visiter ou de détenir aucun navire pendant qu'il se trouverait dans un port, une baie, ou une rade appartenant à l'une des parties contractantes, ou à la portée du canon, etc.

Dans le § 4e de l'article 3e du projet tout récent, il est déclaré que cette visite ne pourra se faire à bord des navires qui seront *mouillés* (at anchor) dans quelque port ou rade, etc.; non-seulement omettant le mot *baie*, mais encore comme il a rapport aux navires à l'ancre, ceux-ci deviendraient sujets à la visite, même dans les ports, etc., aussitôt qu'ils léveraient l'ancre: ce qui ne saurait jamais s'admettre.

Dans l'article 4e du projet tout récent, le mot *compensation* vient substituer de nouveau le mot *indemnisation*, qui est beaucoup plus ample et qui avait été adopté dans l'article 4e du Traité conventionné dernièrement avec Lord Howard de Walden.

Dans l'article 5e du projet tout récent, qui correspond à l'article 7e du dit Traité, il a été omis une clause très-essentielle qui existait dans celui-ci, et qui consistait en ce qu'aucune des stipulations du même Traité ne pourrait être interprétée de façon à empêcher le commerce, la navigation licite et la libre communication entre les domaines divers de la Couronne du Portugal en Afrique, ou à y causer des difficultés. On y a omis, en outre, la déclaration de ces domaines et de ceux sur lesquels la Couronne de Portugal a réservé ses droits, déclaration qui se trouvait déjà faite en grande partie dans la Convention additionelle de 1817. Il y a été égale-

1838 Outubro 6 estipulada no § 1.º do artigo 1.º das instrucções annexas á Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, de não poderem ser sufficiente motivo de detenção os negros da tripulação dos barcos costéiros ou de qualquer outra embarcação.

Além d'estas tão transcendentes omissões, introduziram-se no mesmo artigo 5.º do novissimo projecto restricções á passagem de negros de uma parte dos dominios portuguezes para outra parte dos mesmos dominios, que se fossem admittidas, como não ha n'elles quasi outra sorte de marinheiros e creados que não sejam escravos, cessaria inteiramente toda a communicação, e por consequencia todo o commercio e navegação entre os ditos dominios.

Exige-se no § 3.º que na viagem em que o colono Portuguez de uma parte dos dominios portuguezes na Africa se transportar com dez escravos para se ir estabelecer em outra parte dos mesmos dominios vá sempre *acompanhado da sua familia*, e que a sua viagem seja *directamente* de qualquer parte dos ditos dominios portuguezes, onde esteja *permanentemente estabelecido*, para as ilhas de Cabo Verde, do Principe ou de S. Thomé; não permittindo portanto que possam transportar-se com os seus escravos d'aquellas ilhas para o continente, nem para outras ilhas que Portugal possue, como a ilha de Moçambique, as de Cabo Delgado, e varias outras proximas á costa de Guiné, ou, n'uma palavra, em qualquer sentido de uma parte dos dominios portuguezes para outra parte dos mesmos dominios, como se tinha ultimamente estipulado no § 3.º do artigo 7.º do Tratado convencionado com Lord Howard de Walden, exigindo-se no § 4.º tão sómente que taes viagens fossem sempre feitas em *direitura ao logar do destino designado no passaporte*.

Estipulava-se no § 5.º do artigo 7.º do dito Tratado que na qualidade ou na esquipação do navio em que fossem os ditos escravos transportados, nada deveria haver que justifi-

ment omis la clause indispensable, analogue à celle qui avait déjà été stipulée antérieurement dans le § 1er de l'article 1er des instructions annexées à la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817, que les nègres appartenant aux équipages des navires de cabotage ou de toute autre embarcation, ne seraient pas un motif suffisant de détention. 1838 Outubro 6

Outre ces omissions si trascendantes, il a été introduit dans le même article 5e du projet tout récent des restrictions au passage des nègres d'une partie des domaines portugais dans une autre partie de ces domaines. Si ces restrictions étaient admises, comme il n'y a guère dans ces domaines d'autre espèce de marins et de domestiques qui ne soient pas esclaves, toute communication cesserait entièrement, et par conséquent tout commerce et toute navigation entre les dits domaines cesseraient aussi.

Dans le § 3e il est exigé que, dans son voyage, tout colon Portugais se transportant d'une partie des domaines portugais d'Afrique avec dix esclaves pour aller s'établir dans une autre partie de ces domaines, soit toujours *accompagné de sa famille,* et que ce voyage ait lieu directement d'une partie quelconque des dits domaines portugais où le colon *soit établi d'une manière permanente,* aux îles du Cap-Vert, du Prince ou de Saint-Thomas ; ce qui ne permet pas, par conséquent, qu'il puisse se transporter avec ses esclaves de ces îles au continent, ni aux autres îles que le Portugal possède, telles que l'île de Moçambique, celles du Cap-Delgado, et quelques autres voisines de la côte de Guinée ; ou, en un mot, en n'importe quelle direction d'une partie des domaines portugais à une autre partie des mêmes domaines, ainsi qu'il avait été stipulé dernièrement dans le § 3e de l'article 7e du Traité conventionné avec Lord Howard de Walden, dans le § 4e duquel article, il était seulement exigé que ces voyages eussent toujours lieu *directement jusqu'au lieu de destination désigné sur le passeport.*

Il était stipulé dans le § 5e de l'article 7e du dit Traité qu'il ne devrait y avoir dans la qualité ou l'équipement du navire sur lequel les dits esclaves fussent transportés rien qui en

1838 Outubro 6

casse a detenção d'elles por outros motivos, pois em tal caso ficaria seu dono sujeito a ser *prima facie* considerado cumplice em uma expedição para o trafico da escravatura. Accrescenta-se, porém, no § 5.º do artigo 5.º do novissimo projecto, que violando-se qualquer dos regulamentos do mesmo artigo, o Capitão, tripulação, donos do navio, da sua carga e dos escravos, ficariam sujeitos a proceder-se contra elles como *cumplices* em uma infracção do Tratado, e punidos n'essa conformidade, condemnando-se o navio e carga e libertando-se os escravos.

No artigo 6.º do projecto novissimo estabelecem-se duas ou *mais* commissões mixtas, quando no artigo 5.º do Tratado convencionado com Lord Howard de Walden se tinha estipulado haver só duas commissões, uma em territorio portuguez, outra em territorio britannico.

Omittiu-se no artigo 8.º do novissimo projecto a estipulação do § 5.º do artigo 3.º do Tratado convencionado com Lord Howard de Walden, analoga á do artigo 5.º da Convenção addicional de 1817, de que os Commandantes dos navios das duas respectivas marinhas reaes, empregados em impedir o trafico da escravatura, se *deveriam cingir* strictamente ao exacto teor das suas instrucções. Além d'isto, em logar da clausula que havia no dito § 5.º de que a transgressão que n'isto houvesse da parte dos ditos Commandantes seria punida com a mesma severidade como se fôra commettida no seu *proprio paiz*, simplesmente se diz no sobredito artigo 8.º que elles terão castigo proporcionado a qualquer voluntaria transgressão que hajam commettido.

No artigo 10.º do novissimo projecto tornou-se a repetir a falta acima mencionada de se não juntar o final do correspondente artigo 11.º do Tratado da Gran-Bretanha com a Hespanha de 28 de Junho de 1835, como tinha convindo Lord Howard de Walden com o Sr. Duque de Palmella, e depois se estipulára no artigo 9.º do Tratado convencionado com o abaixo assignado.

O artigo 13.º do novissimo projecto substituiu o artigo 12.º

justifiât la détention pour d'autres motifs ; parce qu'en ce cas le propriétaire serait sujet à être considéré *prima facie* comme complice d'une expédition pour le trafic des esclaves. Mais il est ajouté dans le § 5e du projet tout récent, qu'en cas de violation des règles du même article, le Capitaine, l'équipage et les propriétaires du navire, de son chargement et des esclaves seront sujets à ce qu'il soit procédé contre eux comme *complices* d'une infraction du Traité, et punis en cette conformité ; le navire et le chargement devant être condamnés et les esclaves rendus à la liberté. 1838 Outubro 6

Dans l'article 6e du projet tout récent, il est établi deux commissions mixtes, ou *plus*, au lieu que dans l'article 5e du Traité conventionné avec Lord Howard de Walden, il avait été stipulé qu'il n'y aurait que deux commissions, dont l'une sur territoire portugais, et l'autre sur territoire britannique.

Il a été omis dans l'article 8e du projet tout récent la stipulation du § 5e de l'article 3e du Traité conventionné avec Lord Howard de Walden, analogue à celle de l'article 5e de la Convention additionnelle de 1817, et qui consiste en ce que les Commandants des navires des deux marines royales respectives, employés à la répression du trafic des esclaves, devraient se *conformer* strictement à la teneur exacte de leurs instructions. En outre, au lieu de la clause qu'il y avait dans le dit article 5e, que toute transgression à cet égard de la part des dits Commandants serait punie avec la même sévérité que si elle était commise dans le *propre pays*, il est dit tout simplement dans l'article 8e sus-mentionné, qu'ils souffriront un châtiment proportionné à toute transgression volontaire qu'ils auront commise.

Dans l'article 10e du projet tout récent, on a de nouveau répété l'omission de ne pas ajouter la partie finale du correspondant article 11e du Traité de la Grande-Bretagne avec l'Espagne du 28 Juin 1835, ainsi que Lord Howard de Walden en était convenu avec Mr. le Duc de Palmella, et qu'il avait été ensuite stipulé dans l'article 9e du Traité conventionné avec le soussigné.

L'article 13e du projet tout récent a substitué l'article 12e

1838 Outubro 6

do Tratado convencionado com Lord Howard de Walden em que estava muito mais explicita e claramente garantida a alforria dos negros libertados, e estabelecidas as bases do seu bom tratamento e instrucção.

Omittiu-se o artigo 14.º d'esse dito Tratado, pelo qual se permittia a sua revisão dentro de dez annos, *menos quanto ao principio da perpetuidade da abolição do trafico da escravatura.* Com esta omissão as demais estipulações do Tratado ficariam tambem sendo perpetuas; o que de maneira alguma se póde admittir.

Omittiu-se mais o artigo 15.º do mesmo Tratado, em que, considerando-se substituidas por este todas as estipulações dos antigos Tratados concluidos entre as duas Corôas, que tiveram por objecto regular e reprimir o trafico da escravatura, se renovava a declaração do 3.º artigo do Tratado de 22 de Janeiro de 1815 de ficarem em plena força e vigor os antigos Tratados de alliança, amizade e garantia, celebrados entre as mesmas Corôas. Nunca se deveria esperar da Gran-Bretanha que pozesse difficuldade em renovar o reconhecimento das obrigações por ella contrahidas em anteriores Tratados na parte em que são mais essencialmente vantajosos a Portugal; mas essa difficuldade é tanto mais para admirar na occasião em que ella se empenha em concluir um novo Tratado com Portugal, no qual insta por obter novas e importantissimas concessões, sem que por ellas offereça o menor equivalente.

Omittiu-se tambem a importante declaração do dito artigo 15.º do Tratado, das differentes epochas em que elle deveria principiar a ter execução nas duas costas de Africa Oriental e Occidental, sem a qual declaração se ficaria entendendo que o Tratado vinha executar-se logo desde a sua ratificação; e por conseguinte antes d'elle ser conhecido n'aquellas remotas regiões, já os seus habitantes se achariam sujeitos ás disposições penaes que elle encerra; o que não é conforme com os principios de justiça.

du projet conventionné avec Lord Howard de Walden, où l'affranchissement des nègres libérés se trouvait beaucoup plus explicitement et clairement garanti, et où les bases de leur bon traitement et de leur instruction étaient établies. 1838 Outubro 6

On a omis l'article 14e du dit Traité, qui en permettait la révision dans l'espace de dix ans, *excepté en ce qui concerne le principe de la perpétuité de l'abolition du trafic des esclaves.* En vertu de cette omission, toutes les autres stipulations du Traité deviendraient aussi perpétuelles : ce qui ne peut être admis en aucune sorte.

On a omis, en outre, l'article 15e du même Traité, dans lequel toutes les stipulations des anciens Traités conclus entre les deux Couronnes, et qui avaient eu pour but de régler et de réprimer le trafic des esclaves étant considérées comme substituées par ce Traité, on renouvelait la déclaration de l'article 3e du Traité du 22 Janvier 1815, que les anciens Traités d'alliance, d'amitié et de garantie célébrés entre les mêmes Couronnes resteraient en pleine vigueur. On ne pourrait jamais s'attendre à ce que la Grande-Bretagne mît des difficultés à renouveler la reconnaissance des obligations contractées par elle dans des Traïités antérieurs dans la partie où ils sont plus esssentiellement avantageux pour le Portugal; mais cette difficulté cause encore plus d'étonnement, étant posée à l'occasion où elle désire conclure avec le Portugal un noveau Traité dans lequel elle insiste à obtenir des concessions nouvelles et très importantes sans offrir le moindre équivalent en retour.

On a également omis la déclaration importante de l'article 15e du Traité, au sujet des différentes époques auxquelles il devait commencer à être mis en exécution sur les deux côtes de l'Afrique Orientale et Occidentale, déclaration sans laquelle il s'ensuivrait que le Traité serait exécuté aussitôt après sa ratification; et, par conséquent, avant qu'il fût connu dans ce régions éloignées, leurs habitants y seraient déjà soumis aux dispositions pénales qu'il contient : ce qui n'est pas conforme aux principes de justice.

1838 Outubro 6

Por ultimo, em logar de seis mezes estipulados no mesmo artigo para ser o Tratado ratificado e as ratificações trocadas, estabelecem-se no artigo 15.º do novissimo projecto sómente quatro semanas para uma e outra cousa, exigindo-se que a troca das ratificações se faça em Londres n'esse espaço de tempo.

Os annexos *A*, *B* e *C* differem tambem muito dos que estavam convencionados pelo abaixo assignado com Lord Howard de Walden. Entre muitas differenças menos importantes, são mui essenciaes as seguintes:

Omittiu-se no artigo 4.º do annexo *A* a estipulação que existia no mesmo artigo e annexo do Tratado, de que nenhum Commandante dos cruzadores poderia desembarcar escravos ou homens livres, em qualquer territorio da Corôa de que não fosse subdito, sem que para isso previamente recebesse licença por escripto da principal autoridade do paiz onde intentasse desembarcal-os. A falta d'esta estipulação daria occasião a continuar o abuso praticado pelos cruzadores britannicos, e já representado ao seu Governo, de elles desembarcarem em dominios portuguezes e deixarem alli abandonados á miseria, como teem feito na ilha do Principe, muitos dos facinorosos de que de ordinario se compõem as tripulações dos navios empregados no trafico da escravatura, e que haviam sido aprisionados pelos mesmos cruzadores; ficando por consequencia os subditos de Sua Magestade, habitantes d'aquelles dominios, obrigados a sustentarem os ditos facinorosos, e expostos a serem por elles vexados e roubados.

Em vez de que os escravos achados a bordo dos navios condemnados pelas commissões mixtas hajam de ser entregues á principal autoridade civil do logar onde essas commissões residirem, como estava estipulado no artigo 2.º do annexo *C* do Tratado convencionado com Lord Howard de Walden (e na anterior Convenção addicional de 1817), determina-se no artigo 6.º do annexo *B* do novissimo projecto, que serão entregues aos cruzadores que os tiverem capturado; e como estes são todos ou quasi todos Britannicos, viria

Enfin, au lieu des six mois stipulés dans le même article pour la ratification du Traité et l'échange des ratifications, il est établi dans l'article 15e du projet tout récent quatre semaines seulement pour l'une et l'autre chose, en exigeant que l'échange des ratifications ait lieu à Londres pendant cet espace de temps. 1838 Outubro 6

Les annexes *A*, *B* et *C* diffèrent aussi beaucoup de ceux qui étaient conventionnés entre le soussigné et Lord Howard de Walden. Parmi plusieurs différences moins importantes, les suivantes sont très essentielles :

Il a été omis dans l'article 4e de l'annexe *A* la stipulation qui existait dans le même article et annexe du Traité, qu'aucun Commandant des croiseurs ne pourrait débarquer des esclaves ou des hommes libres sur un territoire quelconque de la Couronne dont il ne serait pas le sujet, sans en recevoir préalablement la permission par écrit de l'autorité principale du pays où il aurait l'intention de les débarquer. L'omission de cette stipulation occasionnerait la continuation de l'abus pratiqué par les croiseurs britanniques, et qui a déjà été représenté à leur Gouvernement, de débarquer dans les domaines portugais, et d'y laisser abandonnés à la misère, ainsi qu'ils l'ont fait à l'île du Prince, plusieurs des malfaiteurs dont se composent ordinairement les équipages des navires employés au trafic des esclaves et qui avaient été pris par les mêmes croiseurs ; ce qui oblige, par conséquent, les sujets de Sa Majesté habitant ces domaines à pourvoir aux besoins de ces criminels, et les expose à être vexés et volés par eux.

Au lieu de faire remettre les esclaves trouvés à bord des navires condamnés par les commissions mixtes à la principale autorité civile du lieu où ces commissions siègent, ainsi qu'il était stipulé dans l'article 2e de l'annexe *C* du Traité conventionné avec Lord Howard de Walden (et dans la Convention additionnelle antérieure de 1817), il est déterminé dans l'article 6e de l'annexe *B* du projet tout récent, qu'ils seront remis aux croiseurs qui les auront capturés ; comme ceux-ci sont tous, ou presque tous Britanniques, cette nou-

1838 Outubro 6 a ser esta nova clausula unicamente em proveito do augmento da população das colonias britannicas.

No caso de queixas de injustiças praticadas pelas commissões mixtas, tinham-se os dois Governos reservado no artigo 9.º do annexo *B* do Tratado o direito de se entenderem mutuamente *para removerem*, quando julgassem conveniente, os individuos de que se compozessem aquellas commissões. No artigo 9.º do annexo *B* do novissimo projecto apenas se declara que os dois Governos se entenderão *para prevenir* taes injustiças para o futuro; estipulação demasiado vaga, que não vale a da *positiva remoção* dos Commissarios prevaricadores.

O annexo *C* do novissimo projecto, além de repetir a singular disposição acima mencionada de que os escravos achados a bordo dos navios condemnados pertencerão ao cruzador que os capturar, é no restante, com pequenas excepções, inteiramente conforme á legislação britannica no acto 3.º e 4.º de Guilherme IV, cap. 73.º, na parte em que este tem por objecto promover a industria dos negros, e conforme tambem ao annexo *C*, que já fôra rejeitado pelo Sr. Duque de Palmella, e totalmente diverso d'aquelle que o abaixo assignado convencionou com Lord Howard de Walden, no qual, quanto a Portugal, se estipulou que se procederia a respeito do tratamento e educação religiosa e mechanica dos negros libertados na conformidade da legislação portugueza.

D'esta exposição é evidente que as estipulações propostas pelo abaixo assignado, nas quaes conveiu Lord Howard de Walden, e se acham agora excluidas do novissimo projecto apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, de maneira alguma prejudicavam os fins do Tratado, antes afiançavam mais a sua ulterior duração e execução por parte de Portugal, por ficarem por ellas precavidos os principaes inconvenientes que do mesmo Tratado lhes poderiam provir e remediados alguns d'aquelles que a experiencia tem mostrado resultarem dos Tratados em vigor.

velle clause tournerait uniquement au profit de l'augmentation de la population des colonies britanniques. 1838 Outubro 6

En cas de plainte contre des injustices pratiquées par les commissions mixtes, les deux Gouvernements s'étaient réservé dans l'article 9e de l'annexe *B* du Traité le droit de s'entendre mutuellement pour *changer*, lorsqu'ils le jugeraient convenable, les individus composant ces commissions. Dans l'article 9e de l'annexe *B* du projet tout récent, il est déclaré à peine que les deux Gouvernements s'entendront *pour prévenir* de telles injustices à l'avenir: stipulation trop vague, qui ne vaut pas le *changement positif* des Commissaires prévaricateurs.

Outre que l'annexe *C* du projet tout récent répète la singulière disposition sus-mentionnée, que les esclaves trouvés à bord des navires condamnés appartiendront au croiseur qui les aura capturés, il est dans tout le reste, à de faibles exceptions près, entièrement conforme à la législation britannique de l'acte 3e et 4e de Guillaume IV, chap. 73e, dans la partie qui a pour but de favoriser l'industrie des noirs, et conforme également à l'annexe *C*, qui avait été déjà rejeté par Mr. le Duc de Palmella, et totalement différent de celui que le soussigné a conventionné avec Lord Howard de Walden, et dans lequel il a été stipulé, quant au Portugal, qu'il serait procédé à l'égard du traitement et de l'éducation religieuse et industrielle des nègres affranchis conformément à la législation portugaise.

Il résulte évidemment de cette exposition, que les stipulations proposées par le soussigné, dont Lord Howard de Walden est convenu, et qui se trouvent maintenant exclues du projet tout récemment présenté par Mr. G. S. S. Jerningham, ne portaient aucune sorte de préjudice au but du Traité; mais qu'elles en garantissaient bien au contraire la durée ultérieure et l'exécution de la part du Portugal, parce qu'elles prévenaient les principaux inconvénients qui pouvaient résulter du Traité même, et portaient remède à quelques-uns de ceux que l'expérience à montré qu'il résulte des Traités en vigueur.

1838 Outubro 6

Despido, porém, de taes estipulações o Tratado, ou simplificado, como lhe chama o Sr. G. S. S. Jerningham, de maneira alguma póde convir a Portugal a sua conclusão; não só porque essa denominada simplificação se acha feita á custa de quanto podia tornar o Tratado menos arriscado e oneroso a Portugal, mas porque n'elle se introduziram alterações taes, que, longe de o simplificarem, o complicaram mais em prejuizo d'este Reino. Não pôde por consequencia o abaixo assignado conhecer qual tenha sido a condescendencia, que no novissimo projecto de Tratado teve o Governo Britannico para com o Governo Portuguez, segundo se diz na nota do Sr. G. S. S. Jerningham.

Assevera-se na mesma nota «que o Tratado, tal qual se acha exarado no novissimo projecto, não póde ser considerado como um Tratado de alliança, subsidios ou de commercio, mas é simplesmente uma Convenção para estabelecer commissões coloniaes e regulamentos de policia maritima para se conseguir o fim que ambas ás partes contratantes declaram ter igualmente a peito, e para se porem em execução as leis existentes em ambos os paizes».

A esta asserção tem o abaixo assignado de responder que o dito Tratado, emquanto *Portugal se obriga por elle para com a Gran-Bretanha* a prohibir para sempre nos dominios portuguezes um trafico, que segundo os anteriores Tratados lhe era licito fazer ao sul do Equador, e estabelece um novo regulamento de policia maritima, sujeitando a navegação portugueza a visitas dos navios de guerra de uma Nação estrangeira e aos inconvenientes d'ellas resultantes, em mares onde ella d'antes gosava da mais ampla e illimitada liberdade, não póde deixar de ser considerado como um Tratado de commercio e navegação susceptivel de admittir todas e quaesquer estipulações de renovação ou ampliação de antigas allianças ou formação de uma nova, de subsidios, e de quantas clausulas e condições seja do interesse de Portugal propôr e do da Gran-Bretanha annuir, em compensação d'estas restricções que Portugal impõe ao seu commercio e navegação, e debaixo das quaes sómente lhe convenha sujei-

La conclusion du Traité ainsi dépouillé de telles stipulations, ou simplifié, comme le désigne Mr. G. S. S. Jerningham, ne peut convenir au Portugal; non-seulement parce que cette prétendue simplification a lieu aux dépens de tout ce qui pouvait rendre le Traité moins dangereux et onéreux pour le Portugal, mais encore parce qu'il y a été introduit des altérations telles que, loin de le simplifier, elles l'ont compliqué au préjudice de ce Royaume. Le soussigné ne peut donc pas voir quelle a été la condescendance que le Gouvernement Britannique a eue envers le Portugal dans le projet tout récent, comme il est dit dans la note de Mr. G. S. S. Jerningham. 1838 Outubro 6

Il est affirmé dans la même note «que, tel qu'il est rédigé dans le projet tout récent, le Traité ne peut être considéré comme un Traité d'alliance, de secours ou de commerce; mais qu'il est simplement une Convention pour établir des commissions coloniales et des règlements de police maritime, afin d'atteindre le but que les deux parties contractantes déclarent avoir également à cœur, et pour mettre en exécution les lois qui existent dans les deux pays».

Le soussigné doit répondre à cette assertion, que *du moment où le Portugal s'y oblige envers la Grande-Bretagne* à prohiber pour toujours dans les domaines portugais un trafic qu'il lui était licite de faire au sud de l'Équateur, d'après les anciens Traités, établit un nouveau règlement de police maritime soumettant la navigation portugaise aux visites des navires de guerre d'une Nation étrangère et aux inconvénients qui en résultent dans des mers où elle jouissait auparavant de la liberté la plus ample et la plus illimitée, ce Traité ne peut manquer d'être considéré comme un Traité de commerce et de navigation, susceptible d'admettre toutes et n'importe quelles stipulations de renouvellement ou d'ampliation d'alliances anciennes, ou de formation d'une alliance nouvelle, de subsides, et toutes clauses et conditions que le Portugal ait intérêt à proposer et la Grande-Bretagne à accepter en compensation de ces restrictions que le Portugal impose à son commerce et à sa navigation, et auxquelles il lui

1838 Outubro 6 tar-se a ellas; e d'isso offerecem repetidos exemplos os Tratados concluidos entre as duas Corôas.

Quanto ás novas instancias do Governo Britannico, para que o Governo Portuguez procure tornar a legislação portugueza conforme com a britannica, declarando pirataria o trafico da escravatura, tem o abaixo assignado a observar que nada destroe a difficuldade que ha para em Portugal se fazer uma tal declaração, o ter a legislação britannica já reduzido a simples degredo a pena do crime de pirataria, e não haver por consequencia necessidade de que a pena capital que em Portugal lhe compete houvesse de ser imposta ao crime do trafico da escravatura, se com elle fosse equiparado.

Tendo de ser, em virtude d'esse igualamento, punidos em Portugal com pena de degredo os piratas, forçoso seria tambem alterar proporcionalmente quasi toda a legislação penal portugueza.

Além d'isso, nenhuma vantagem se colherá de se declarar n'este Reino pirataria o trafico da escravatura, se este crime houver de ser punido com simples degredo; pois, como o abaixo assignado já fez ver a Lord Howard de Walden na sua nota de 22 de Maio do presente anno, muito mais asperas são as penas impostas pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836 aos que se empregam no dito trafico ou o protegem; porquanto além das penas de contrabando, que nas suas diversas especies envolvem tambem a de degredo, lhes commina mais, segundo as differentes circumstancias e culpabilidade dos delinquentes, avultadissimas multas, perdimentos de empregos com inhabilidade para servir outros e galés.

Todavia, como o Governo de Sua Magestade tem muito a peito, não só obter os importantes fins do Tratado, como muito principalmente annuir ás instancias do Governo Britannico, quanto seja compativel com os verdadeiros interesses da Monarchia Portugueza, renova por isso o abaixo assignado a declaração que já fez a Lord Howard de Walden na

convienne de se soumettre seulement en échange de ces stipulations. Les Traités conclus entre les deux Couronnes en offrent des exemples réitérés. 1838 Outubro 6

Quant aux nouvelles instances du Gouvernement Britannique pour que le Gouvernement Portugais tâche de rendre la législation portugaise conforme à la britannique, en déclarant le trafic des esclaves comme crime de piraterie, le soussigné doit observer que la difficulté qu'il y a en Portugal à faire cette déclaration n'est nullement détruite par le fait que la législation britannique a déjà réduit la peine du crime de piraterie à celle de déportation, et qu'il n'est plus besoin, par conséquent, que la peine capitale qui correspond en Portugal au crime de piraterie soit imposée au crime de trafic des esclaves dans le cas où il y serait assimilé.

Si, en vertu de cette égalisation, les pirates devajent être punis en Portugal de la peine de déportation, on serait forcé d'altérer proportionnellement presque toute la législation pénale portugaise.

En outre, il n'y aurait aucun avantage à déclarer dans ce Royaume le trafic des esclaves comme piraterie, si ce crime devait être puni simplement de la déportation; car, ainsi que le soussigné l'a déjà représenté à Lord Howard de Walden dans sa note du 22 Mai de cette année, les peines imposées par le décret du 10 Décembre 1836 à ceux qui se livrent à ce trafic, ou qui le protègent, sont beaucoup plus sévères; puisque, outre les peines du crime de contreband qui, dans leurs différentes espèces, embrassent aussi celle de déportation, ce décret inflige, suivant les circonstances diverses et la culpabilité des délinquants, des amendes très fortes, la perte des emplois avec incapacité pour en remplir d'autres et la peine des galères.

Toutefois, comme le Gouvernement de Sa Majesté a le désir ardent, non-seulement de réaliser le but important du Traité, mais encore d'accéder aux instances du Gouvernement Britannique, autant que cela est compatible avec les véritables intérêts de la Monarchie Portugaise, le soussigné renouvele la déclaration qu'il a déjà faite dans sa note citée

1838 Outubro 6

sua citada nota de 22 de Maio do presente anno, de que no caso que a Gran-Bretanha venha a concluir Convenções com as grandes Potencias da Europa, possuidoras de colonias, a fim de que o dito trafico seja declarado pirataria, o Governo de Sua Magestade não podendo a esse respeito tomar a iniciativa, não terá duvida de então annuir a uma tal declaração, depois de solemnemente sanccionada pelas principaes partes interessadas.

Não sendo no emtanto possivel alterar n'esta parte a legislação portugueza, o que em todo o caso dependerá sempre do corpo legislativo, de fórma alguma se poderá no Tratado denominar pirataria *(piratical)* o dito trafico, porque em actos officiaes sempre se deve usar da linguagem legal.

A perpetuidade do Tratado é outra pretensão do Governo Britannico a que o Governo de Sua Magestade não póde annuir. Devendo sempre os Tratados ter por objecto a reciproca vantagem das Nações que os concluem, se realmente este continuar a ter essa circumstancia essencial para a sua desejada duração, não deixará de ser prorogado. Se porém lhe apparecerem de futuro inconvenientes que na sua discussão não fossem previstos, não é justo nem licito privar a posteridade do direito de os poder obviar.

Seria por exemplo summamente onerosa, se fôra perpetua, a estipulação que estabelece em todos os mares do globo, com uma mui pequena excepção, o direito de visita pelos navios de guerra sobre as embarcações mercantes; direito que ainda que no Tratado se declara reciproco, será comtudo de facto exercido sómente pelos navios de guerra britannicos sobre as embarcações mercantes portuguezas, como tem acontecido desde que se poz em execução a Convenção de 28 de Julho de 1817 entre as duas Corôas para a abolição do referido trafico ao norte da linha equinocial; o que é devido á enorme differença que existe entre o numero de vasos de guerra portuguezes e britannicos, do qual resulta ficar sem ser levada a effeito essa estipulada reciprocidade.

du 22 Mai de cette année, que, dans le cas où la Grande-Bretagne conclûrait des Conventions avec les grandes Puissances de l'Europe, qui possèdent des colonies, pour que le dit trafic soit déclaré piraterie, le Gouvernement de Sa Majesté, ne pouvant prendre l'initiative à cet égard, n'hésitera pas alors à accéder à une telle déclaration après qu'elle aura été sanctionnée solennellement par les principales parties interessées. 1838 Outubro 6

En attendant, comme il est impossible d'altérer cette partie de la législation portugaise, ce qui en tout cas dépendra toujours du corps législatif, le dit trafic ne pourra d'aucune manière être qualifié de piraterie *(piratical)* dans le Traité, parce que dans les actes officiels il faut toujours employer le langage légal.

La perpétuité du Traité est une autre prétention du Gouvernement Britannique à laquelle le Gouvernement de Sa Majesté ne peut accéder. Les Traités devant toujours avoir pour objet les avantages réciproques des Nations qui les concluent, celui ci ne manquera pas d'être prorogé, s'il continue à avoir réellement cette circonstance essentielle à sa durée désirée. Mais si à l'avenir il y survient des inconvénients, qui n'auront pas été prévus lors de sa discussion, il n'est ni juste ni licite de priver la postérité du droit de parer à ces inconvénients.

Ainsi, par exemple, la stipulation qui établit dans toutes les mers du globe, à une très petite exception près, le droit de visite faite par les navires de guerre aux navires marchands, serait excessivement onéreuse si elle était perpétuelle. Car, quoique dans le Traité ce droit est déclaré réciproque, il sera de fait exercé seulement par les navires de guerre britanniques sur les navires marchands portugais, comme cela a eu lieu depuis que la Convention du 28 Juillet 1817, faite entre les deux Couronnes pour l'abolition du trafic au nord de la ligne équinoxiale, a été mise en exécution : ce qui doit être attribué à la différence énorme qui existe entre le nombre de navires de guerre portugais et celui des britanniques, donnant en résultat que la réciprocité stipulée reste sans effet.

1838 Outubro 6

Accresce mais que a necessidade de exercitar esse direito de visita póde e deve cessar em epocha não muito distante, á medida que os progressos da civilisação e população dos diversos estados da America tornarem desnecessaria a importação de escravos. Ha quarenta annos, quando as colonias inglezas importavam annualmente muitos milhares de escravos, ninguem poderia suppôr que no anno de 1838 cessaria inteiramente a escravidão nas mesmas colonias. Assim tambem ella poderá vir a cessar no Brazil e nas Antilhas Hespanholas; e acabando então o contrabando de escravos, não ha motivo algum para que o direito de visita deva continuar além de um tal praso, sendo aliás tão oppressivo á navegação.

A mesma estipulação que se acha no Tratado ajustado entre Lord Howard de Walden e o abaixo assignado, da perpetuidade da abolição do trafico da escravatura, não deixa de ser actualmente uma concessão arriscada. Achando-se tão infelizmente inveterado nos dominios portuguezes da Africa Meridional o odioso trafico da escravatura, de que tiravam excessivos interesses os mais opulentos habitantes dos mesmos dominios, torna-se necessaria toda a circumspecção na maneira de proceder na extirpação de tão pernicioso abuso, maiormente quando já se conheceu quanta opposição encontrou nos dois principaes Governos de Angola e Moçambique a execução do decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu totalmente o dito trafico.

Cumpre não esquecer que aquella abolição era uma mera disposição legal que podia ser alterada pelo poder legislativo, segundo entendesse que assim o exigia o bem geral do Estado ou mesmo o especial d'aquelles dominios.

Uma vez, porém, que uma tal disposição seja reduzida a um Tratado, a sua alteração já não depende unicamente do poder legislativo de Portugal, mas tambem do accôrdo da Gran-Bretanha, que póde por qualquer motivo deixar de conseguir-se; e com esse risco o Governo Portuguez não deve tornar dependente do arbitrio de um Governo estrangeiro a

En outre, la nécessité d'exercer ce droit de visite peut et doit cesser dans une époque peu éloignée, à mesure que les progrès de la civilisation et la population des divers États d'Amérique rendront inutile l'importation d'esclaves. Il y a quarante ans, lorsque les colonies anglaises importaient annuellement plusieurs milliers d'esclaves, personne ne pouvait supposer qu'en 1838 l'esclavage cesserait entièrement dans ces mêmes colonies. C'est ainsi qu'elle pourra encore cesser au Brésil et dans les Antilles Espagnoles; et la contrebande des esclaves finissant alors, il n'y a aucun motif pour que le droit de visite, qui est d'ailleurs si oppressif pour la navigation, doive continuer au-delà de cette époque.

1838 Outubro 6

La stipulation, qui se trouve dans le Traité conventionné entre Lord Howard de Walden et le soussigné, de la perpétuité de l'abolition du trafic des esclaves, est elle-même une concession hasardée. Le trafic odieux des esclaves dans les domaines portugais de l'Afrique Méridionale, dont les habitants les plus opulents de ces domaines retiraient des intérêts excessifs, y étant malheureusement si invétéré, il faut user de la plus grande circonspection dans la manière de procéder à l'égard de l'extirpation d'un abus si pernicieux, surtout lorsqu'on a déjà vu combien l'exécution du décret du 10 Décembre 1836, qui a aboli totalement le dit trafic, a rencontré d'opposition dans les deux Gouvernements principaux d'Angola et de Moçambique.

Il ne faut pas oublier que cette abolition était une simple disposition légale, qui pouvait être altérée par le pouvoir législatif, s'il était d'avis que le bien de l'État, en général, ou celui de ces domaines en particulier, exigeait cette altération.

Mais dès que cette disposition aura été réduite à un Traité, l'altération n'en dépendra pas uniquement du pouvoir législatif du Portugal, mais aussi d'un accord avec la Grande-Bretagne, lequel peut ne pas s'obtenir pour un motif quelconque; et dans ce risque, le Gouvernement Portugais ne doit pas rendre dépendant de l'arbitrariété d'un Gouverne-

1838 Outubro 6 perpetuidade de uma disposição de tanta importancia pelas suas consequencias, sem que esse Governo lhe dê todas as seguranças e garantias de que precisa para ter a certeza de que da sua execução se lhe não seguirá perda, ou mesmo risco, para a segurança geral do Estado e particular dos diversos dominios de que elle se compõe.

Ainda pelo artigo 3.º do Tratado concluido entre as duas Corôas, em 22 de Janeiro de 1815, para a repressão do dito trafico se renovaram e reconheceram estarem em pleno vigor, os antigos Tratados de alliança, amizade e garantia existentes entre as mesmas duas Corôas, e muito especialmente pelos Tratados de 23 de Julho de 1661 e de 16 de Maio de 1703, se obrigou a Gran-Bretanha a defender Portugal e seus dominios com todas as forças de mar e terra que fossem precisas. Estando pois a Gran-Bretanha obrigada a defender esses dominios contra quaesquer tentativas das Potencias estrangeiras que pretendam usurpal-os á Corôa de Portugal, muito mais rigorosa deve ser a sua obrigação de os defender e de os garantir á mesma Corôa quando a propria Gran-Bretanha, pela exigencia que faz da conclusão d'este Tratado, póde ser a causa primaria da perda de algum d'esses mesmos dominios. Longe pois de ser *desarrazoada* a pretensão do Governo Portuguez a tal respeito, como o Governo Britannico a considera, é pelo contrario mui conforme á razão e á justiça, e é por isso *admissivel* pelo mesmo Governo, que não póde por certo querer que o seu alliado contráia, por condescendencia para com elle, uma obrigação que o ponha em risco de perder alguns dos seus mais importantes dominios ultramarinos, sem ao mesmo passo lhe ministrar a garantia e soccorros necessarios para o defender d'esse risco por todo o tempo que elle possa durar; advertindo que, segundo a proposta do abaixo assignado a Lord Howard de Walden, a força do auxilio que se devia estipular seria muito limitada e inferior áquella que a Gran-Bretanha tem permanentemente nas suas colonias da Africa.

ment étranger la perpétuité d'une disposition si importante par ses conséquences, sans que ce Gouvernement lui donne toutes les sûretés et les garanties dont il a besoin pour avoir la certitude que ni perte, ni même risque de la sûreté générale de l'État et de la sûreté particulière des domaines divers dont celui-ci est composé, ne sera pas le résultat de sa mise en exécution. 1838 Outubro 6

Par l'article 3e du Traité conclu entre les deux Couronnes, le 22 Janvier 1815, pour la répression du dit trafic, les anciens Traités d'alliance, d'amitié et de garantie furent renouvelés et reconnus en pleine vigueur, et par les Traités du 23 Juillet 1661 et du 16 Mai 1703, la Grande-Bretagne s'est engagée plus spécialement à défendre le Portugal et ses domaines avec toutes les forces maritimes ou terrestres qui seraient nécessaires. La Grande-Bretagne étant donc obligée à défendre ces domaines contre toute tentative des Puissances étrangères, qui prétendraient les usurper à la Couronne de Portugal, elle doit être dans l'obligation bien plus rigoureuse de les défendre et de les garantir à la même Couronne lorsque la Grande-Bretagne, par son exigeance à conclure ce Traité, peut elle-même être la cause de la perte de quelqu'un de ces mêmes domaines. Par conséquent, loin d'être *déraisonnable*, comme le Gouvernement Britannique la considère, la prétention du Gouvernement Portugais à cet égard est, au contraire, très conforme à la raison et à la justice, et elle est, pour cela même *admissible* par le même Gouvernement, qui ne peut pas vouloir, à coup sûr, que son allié contracte, par condescendance envers lui, une obligation qui lui fasse courir le risque de perdre quelques uns de ses domaines importants d'outre-mer, sans lui donner en même temps la garantie et les secours nécessaires pour le défendre contre ce risque pendant tout le temps de sa durée; encore faut-il remarquer que, d'après la proposition faite par le soussigné à Lord Howard de Walden, la force du secours, qui devait être stipulée, serait très limitée et inférieure à celle que la Grande-Bretagne a continuellement dans ses colonies d'Afrique.

1838 Outubro 6

Contendo o Tratado, como acima ficou demonstrado, restricções de commercio e de navegação é innegavel que o Governo de Sua Magestade não póde, como pretende o Governo Britannico, deixar de esperar pela reunião das Côrtes para o submetter á sua approvação, na conformidade do que a esse respeito dispõe a lei fundamental da Monarchia. Independentemente porém d'isso bastava o risco que mesmo com a pedida garantia podia ainda haver de do mesmo Tratado se seguir de futuro a revolta ou a perda de algum dos dominios portuguezes, para os Ministros de Sua Magestade não ousarem aconselhar a mesma augusta Senhora a ratifical-o, sem que precedesse primeiro aquella legal e importante approvação.

Nada, porém, podia surprehender tanto o Governo de Sua Magestade, como a estranha declaração que se acha na citada nota do Sr. G. S. S. Jerningham, não só «*de que tem positivas instrucções* para se negar a transmittir novamente ao seu Governo quaesquer das propostas do Governo Portuguez que o Governo Britannico tem com madura consideração rejeitado, mas que recebêra ordens para observar ao abaixo assignado, que qualquer *ulterior demora* na conclusão do Tratado ou *qualquer ulterior proposta de alteração n'este* (novissimo) *projecto* deverá ser considerada pela Gran-Bretanha como equivalente a uma *negativa* por parte de Portugal de preencher os *ajustes* a que n'esta materia está ligado».

Ao que accresce «dever ser a consequencia d'essa demora, ou negativa, proceder a Gran-Bretanha por seus proprios meios a preencher os fins do Tratado», como Lord Palmerston mandou declarar ao abaixo assignado por Lord Howard de Walden, ao qual já n'esta parte respondeu o abaixo assignado na sua nota de 22 de Maio do presente anno.

Primeiro que tudo, não deve o abaixo assignado deixar de repetir o que já disse, que Portugal se não acha ligado com a Gran-Bretanha a outros alguns ajustes sobre trafico da escravatura mais do que á observancia da Convenção addicional de 1817 por mais quinze annos, contados desde 10 de

Le Traité contenant, ainsi qu'il est démontré, des restrictions au commerce et à la navigation, il est hors de question que le Gouvernement de Sa Majesté ne peut, comme le prétend le Gouvernement Britannique, s'empêcher d'attendre la réunion des Cortès pour le soumettre à son approbation, conformément à ce que la loi fondamentale de la Monarchie prescrit à cet égard. Mais, indépendamment de cela, le risque qu'il pourrait encore y avoir, même avec la garantie demandée, que la révolte ou la perte de quelque domaine portugais soit le résultat du Traité, suffit pour que les Ministres de Sa Majesté n'osent pas lui conseiller de le ratifier sans cette préalable approbation, légale et importante. 1838 Outubro 6

Cependant, rien ne pouvait surprendre autant le Gouvernement de Sa Majesté que la déclaration étrange qui se trouve dans la note citée de Mr. G. S. S. Jerningham, que non-seulement «*il a des instructions positives* pour se refuser à transmettre à son Gouvernement toute proposition du Gouvernement Portugais que le Gouvernement Britannique a rejetée avec mûre réflexion, mais encore qu'il a reçu l'ordre de faire observer au soussigné que tout *retard ultérieur* à la conclusion du Traité, ou *toute proposition ultérieure d'altération à ce* (le tout récent) *projet* devra être considérée par la Grande-Bretagne comme équivalant à un *refus* de la part du Portugal à remplir les *conventions* auxquelles il est engagé dans cette matière».

Il ajoute à cela : «que la conséquence de ce retard, ou de ce refus, sera que la Grande-Bretagne procédera à l'accomplissement du but du Traité par ses moyens propres», comme Lord Palmerston l'a fait déclarer au soussigné, par Lord Howard de Walden, auquel le soussigné a déjà répondu à cet égard dans sa note du 22 Mai de cette année.

Avant tout, le soussigné ne doit pas s'abstenir de répéter ce qu'il a déjà dit, que le Portugal n'est lié avec la Grande-Bretagne à d'autres Conventions au sujet du trafic des esclaves, excepté à observer la Convention additionnelle de 1817 pendant quinze années de plus, à compter du 10 Décembre

1838 Outubro 6

Dezembro de 1836, e sendo por consequencia novas concessões do Governo Portuguez quaesquer restricções que n'este praso concorde em admittir n'aquella Convenção, não é de certo esta a adequada maneira de pedir nem de obter um tal accôrdo.

A exigencia que se faz ao Governo de Sua Mageslade de assignar sem a *minima alteração nem demora,* um Tratado que se lhe apresenta, é essencialmente opposta á liberdade da Nação Portugueza e independencia da Corôa de Sua Magestade.

Os antigos e estreitos laços de amizade e alliança que unem as duas Nações imperiosamente reclamam que os direitos de cada uma sejam pela outra plenamente respeitados, e que nas suas relações não sejam empregados outros meios fóra dos da persuasão e mutua conveniencia. É exclusivamente d'esta maneira que a alliança póde ser considerada como reciprocamente util e satisfactoria.

Não é pois da honra do Governo Britannico exigir que o Governo Portuguez subscreva assim, contra os manifestos interesses da Monarchia, a um Tratado que póde ter por consequencia a perda de alguns dos seus mais importantes dominios ultramarinos, e, peor que tudo, que o subscreva não espontaneamente, mas com o stygma da coacção.

O Ministro que a tal accedesse faltaria aos primeiros deveres do seu cargo, e sellaria elle proprio a sua pessoal degradação, ainda no caso, que não existe, de serem muito extraordinarias as vantagens que do Tratado podessem resultar a Portugal, porque mesmo em materias politicas jámais deve o util deixar de ser subordinado ao honesto.

Só o decidido empenho que Sua Magestade tem de concorrer para a total abolição do trafico da escravatura, dando maior força á execução do decreto que para esse fim espontaneamente promulgou nos seus Estados, é que póde superar a profunda e dolorosa impressão que no seu real animo

1836; et toutes les restrictions que le Gouvernement Portugais s'accorde à admettre dans cette Convention pendant cette période étant, par conséquent, de nouvelles concessions, ce n'est pas là, certainement, la manière propre de demander ni d'obtenir un tel accord. 1838 Outubro 6

L'exigeance qui est faite au Gouvernement de Sa Majesté de signer, sans *la moindre altération et sans retard*, un Traité qui lui est présenté, est essentiellement opposée à la liberté de la Nation Portugaise et à l'indépendance de la Couronne de Sa Majesté.

Les anciens et étroits liens d'amitié et d'alliance qui unissent les deux Nations réclament impérieusement que les droits de chacune d'elles soient pleinement respectés par l'autre, et que dans leurs relations il ne soit pas employé des moyens autres que ceux de la persuasion et de la convenance mutuelle. C'est exclusivement de cette sorte que l'alliance peut être considérée comme étant réciproquement utile et satisfaisante.

Il ne sied donc pas à l'honneur du Gouvernement Britannique d'exiger que le Gouvernement Portugais souscrive ainsi, contre les intérêts manifestes de la Monarchie, à un Traité qui peut avoir pour conséquence la perte de quelqu'un de ses domaines importants d'outre-mer, et, ce qui est encore pis, qu'il y souscrive non spontanément, mais avec le stygme de la coaction.

Le Ministre qui accéderait à cela manquerait aux premiers devoirs de sa charge, et poserait lui-même le sceau de sa dégradation personnelle, même au cas, qui ne se présente pas, où les avantages qui pourraient résulter du Traité pour le Portugal fussent très extraordinaires; parce qu'en matières politiques même, l'utile ne doit jamais manquer d'être subordonné à ce qui est honnête.

Le désir ardent qu'a Sa Majesté de concourir à l'abolition totale du trafic des esclaves en donnant plus de force à l'exécution du décret, qu'elle a spontanément promulgué dans ses États dans ce but, peut seul surmonter l'impression profonde et douloureuse que lui ont causée les déclarations ci-

1838 Outubro 6 causaram as referidas declarações do Governo Britannico. para que ainda possa consentir em Convenção alguma a este respeito com o mesmo Governo.

É por isso que o abaixo assignado recebeu ordem de Sua Magestade para dizer ao Sr. G. S. S. Jerningham, a fim de que o faça constar ao seu Governo, que se acha de novo autorisado por Sua Magestade para assignar o Tratado que foi longamente discutido e convencionado entre elle e Lord Howard de Walden, podendo comtudo o artigo addicional relativo á garantia e aos soccorros que o Governo Britannico deverá prestar, em caso de necessidade, ás autoridades Portuguezas da Africa Meridional, sobre que ainda não estava concluido o ajuste, receber aquella modificação que a conveniencia de ambas as Nações haja de exigir.

O abaixo assignado tem a honra de por esta occasião renovar ao sr. G. S. S. Jerningham os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 6 de Outubro de 1838.

Sá da Bandeira.

tées du Gouvernement Britannique, pour qu'elle puisse consentir encore à une Convention quelconque à cet égard avec le même Gouvernement. 1838 Outubro 6

C'est pour cela que le soussigné a reçu de Sa Majesté l'ordre de dire à Mr. G. S. S. Jerningham, pour qu'il le fasse parvenir à la connaissance de son Gouvernement, qu'il est autorisé de nouveau par Sa Majesté à signer le Traité qui a été longuement discuté et conventionné entre lui et Lord Howard de Walden, l'article additionnel relatif à la garantie et aux secours que le Gouvernement Britannique devra prêter, en cas de besoin, aux autorités Portugaises de l'Afrique Méridionale, et sur lequel on n'était pas encore convenu, pouvant néanmoins recevoir toute modification que la convenance des deux Nations pourra exiger.

Le soussigné a l'honneur à cette occasion de renouveler à Mr. G. S. S. Jerningham les protestations de sa considération la plus distinguée.

Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères, le 6 Octobre 1838.

Sá da Bandeira.

Nota de Lord Howard de Walden para

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1839 Abril 28 The undersigned, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Britannic Majesty, has been instructed to state to the Baron da Ribeira de Sabrosa, Minister for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, that the British Government had hoped, that its negotiation with Portugal, for a new Treaty for the suppression of the slave trade, would have ended by a result, which would have rendered unnecessary on the part of the British Government, any reply to the note which the Viscount de Sá da Bandeira addressed to the undersigned on the 22.nd of May 1838. But that expectation having been disappointed, the undersigned is now instructed to make the following observations in answer to that note.

Viscount de Sá da Bandeira, in the note in question, adverting, in the first place, to the communication made to him on the 20.th of May 1838, by the undersigned, sets out by stating his intention to demonstrate, «how destitute of the least pretext to justice are the heavy charges made against the Portuguese Government that a system of war and piracy against the humane race is now pursuing, with impunity, under its flag».

Her Majesty's Government would have felt sincere pleasure, if the note of the Viscount de Sá da Bandeira had contained any disproof of those charges, because it would have been gratifying to Her Majesty's Government to find, that a Power which has long been connected by close alliance with Great Britain, had vindicated itself from an accusation of so grave a description; but Her Majesty's

o Barão da Ribeira de Sabrosa

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 1.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, recebeu instrucções para declarar ao Barão da Ribeira de Sabrosa, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, que o Governo Britannico esperava que a sua negociação com Portugal, para um novo Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, acabasse por um resultado que tornasse desnecessaria da parte do Governo Britannico qualquer resposta á nota que o Visconde de Sá da Bandeira dirigiu ao abaixo assignado em 22 de Maio de 1838. Porém havendo sido frustrada esta expectação, o abaixo assignado recebeu agora ordem para fazer as seguintes observações em resposta áquella nota. 1839 Abril 28

O Visconde de Sá da Bandeira, na nota em questão, referindo-se, em primeiro logar, á communicação que lhe foi feita em 20 de Maio de 1838 pelo abaixo assignado, começa declarando ser a sua intenção demonstrar «quanto são destituidas do menor pretexto de justiça as graves arguições feitas ao Governo Portuguez, de se progredir actualmente com impunidade, debaixo da sua bandeira, em um systema de guerra e pirataria contra a raça humana».

O Governo de Sua Magestade teria sinceramente estimado que a nota do Visconde de Sá da Bandeira contivesse alguma refutação d'aquellas arguições, porque teria sido muito agradavel ao Governo de Sua Magestade achar que uma Potencia, que ha muito se acha ligada por estreita alliança com a Gran-Bretanha, se justificava de uma accusação de tão grave monta; porém o Governo de Sua Magestade lastima

1839 Abril 28 Government regret to have to say, that while, on the one hand, those charges are supported by ascertained facts, the Viscount de Sá da Bandeira's note, on the other hand does not contain even an attempt to refute them.

A long recital of the facts, by which those charges are borne out, is to be found in the note, which was addressed by Viscount Palmerston to the Baron de Moncorvo on the 30.th of April 1836, and the earnest attention of the Portuguese Government was at that time called to the circumstances detailed in that note.

The statement in Viscount Palmerston's note was not controverted; but the misdeeds which it enumerated have remained unpunished, and the persons who protected the offenders still continue in authority.

In the months of March, April and May of the following year, facts of the same nature, but of a more recent date, were made known to the Portuguese Government.

These facts have not been disputed, for to deny them was impossible.

But Her Majesty's Government are note aware, that any steps have been taken thereupon by the Portuguese Government, for the purpose of putting these practises down.

The Viscount de Sá da Bandeira then goes on to allege, as an excuse for the conduct of Portugal in this matter, that she has, in times past, had all other Nations for accomplices in this crime, and that Great Britain herself, at an early period of her history, engaged largely in the now proscribed slave trade.

The assertions are indisputably true; but what do they prove? Or how do they bear in exculpation of the present conduct of Portugal? Do they not rather render that conduct the less excusable? For, if Great Britain has long since spontaneously abandoned her course of crime, and if almost all the other Nations of Europe have followed her example; does it not add to the criminality of Portugal, that she should still persevere in a system of guilt, which her former accomplices have thus repudiated?

ter de dizer que, emquanto por um lado aquellas arguições são apoiadas por factos indubitaveis, a nota do Visconde de Sá da Bandeira, pelo outro lado, não contém nem uma só tentativa para as refutar. 1839 Abril 28

Uma longa narração dos factos, pelos quaes aquellas arguições se comprovam, acha-se na nota que foi dirigida pelo Visconde de Palmerston ao Barão de Moncorvo, em 30 de Abril de 1836; e a decidida attenção do Governo Portuguez foi n'aquelle tempo reclamada sobre as circumstancias referidas n'aquella nota.

A declaração feita na nota do Visconde de Palmerston não foi contestada; mas os crimes que ella enumerava ficaram impunes, e as pessoas que protegeram os criminosos ainda continuam a exercer os seus cargos.

Nos mezes de Março, Abril e Maio do anno que se seguiu, factos da mesma natureza, mas de uma data mais recente, foram levados ao conhecimento do Governo Portuguez.

Estes factos não foram disputados, porque negal-os era impossivel.

Porém, ao Governo de Sua Magestade não consta que o Governo Portuguez, em consequencia d'isso, tenha dado passo algum para pôr termo a taes procedimentos.

Prosegue o Visconde de Sá da Bandeira allegando, como uma escusa da conducta de Portugal n'este negocio, que em tempos passados tivera por cumplices, n'este crime, todas as outras Nações; e que a mesma Gran-Bretanha, em um remoto periodo da sua historia, se empenhára largamente no agora proscripto trafico da escravatura.

Estas asserções são indisputavelmente verdadeiras, mas que provam ellas? Ou como podem ellas servir de desculpa para a presente conducta de Portugal? Não tornam ellas antes essa conducta menos desculpavel? Porquanto, se a Gran-Bretanha ha muito abandonou espontaneamente a sua carreira do crime, e se quasi todas as outras Nações da Europa seguiram o seu exemplo, não augmenta isso a criminalidade de Portugal, perseverando ainda em um systema de crime que seus antigos cumplices assim repudiaram?

1839 Abril 28 But, as Viscount de Sá has thought fit to appeal to history, Her Majesty's Government deem it right to observe, that however early the period at which Great Britain began the slave trade, she found even then, that this trade had already been established by Portugal for upwards of a century before.

The portuguese annals shew, that the earliest portuguese navigators in the African seas, though they had the honour of first opening to Europe the great water road to the vast regions of the east, yet tarnished their glory, by practising the crime, which continues even to this day, to stain the character of their country.

The earliest narrator of those voyages, Cadamosto, relates that in the middle of the xv century, the slave trade was put under regulation by Prince Henry of Portugal, in order to check the desultory incursions which the Portuguese had previously been in the habit of making upon the villages on the coast, for the purpose of carrying off slaves. It was ordered, that the slaves should thence forward be brought down to the coast by the native traders, and should be purchased from them at fixed prices. At that early period, the number imported annually into Portugal from Arguin alone, is stated by Cadamosto to have amounted to from 700 to 800 «head»; for these africans were not then counted by the modern system of enumeration by souls, but like cattle were reckoned by the head.

The difference then on this point between Great Britain and Portugal, appears to be, that Great Britain was the last of the two to take to the slave trade, and was the first to leave it off, that Portugal began to practise it the first, and now clings to it the last.

Viscount de Sá da Bandeira then proceeds, but with what advantage to his argument is not apparent, to enumerate the successive steps which Great Britain has taken, while pursuing her disinterested and generous course of atonement to the african race, for the injustice of her former conduct. Viscount de Sá records the honourable and persevering exer-

Porém, como o Visconde de Sá julgou dever appellar para a historia, parece ao Governo de Sua Magestade dever observar que, apezar de ter a Gran-Bretanha começado o trafico da escravatura desde um remoto periodo, ella achou, mesmo então, que este trafico tinha já sido estabelecido por Portugal havia mais de um seculo. 1839 Abril 28

Os annaes portuguezes mostram que os primeiros navegantes portuguezes nos mares de Africa, ainda que tiveram a honra de abrir á Europa a grande róta maritima para as vastas regiões do Oriente, mancharam comtudo sua gloria praticando o crime que ainda hoje continúa a macular o caracter da sua patria.

Cadamosto, o mais antigo historiador d'aquellas viagens, relata que no meiado do seculo XV fôra o trafico da escravatura sujeito a um regulamento pelo Principe Henrique de Portugal, a fim de reprimir as varias correrias que anteriormente os Portuguezes costumavam fazer nas povoações da costa com o fim de levarem escravos. Determinou-se que d'alli em diante os escravos fossem trazidos á costa pelos traficantes indigenas, e que lhes fossem comprados por preços estabelecidos. N'aquelle remoto periodo o numero annualmente importado para Portugal, só de Arguim, diz Cadamosto, subia de 700 a 800 «cabeças»; porquanto estes Africanos não se contavam então, segundo o systema moderno, por almas, mas eram contados por cabeça como gado.

Collige-se pois que a differença n'este ponto, entre a Gran-Bretanha e Portugal, é, que a Gran-Bretanha foi a ultima das duas a empregar-se no trafico da escravatura, e a primeira a largal-o, e que Portugal começou primeiro a pratical-o, e agora afferra-se a elle até mais não poder.

Continúa depois o Visconde de Sá da Bandeira, mas não se sabe com que vantagem para o seu argumento, a enumerar os passos successivos que a Gran-Bretanha tem dado, emquanto proseguiu na sua desinteressada e generosa carreira de expiação para com a raça africana, pela injustiça de seu anterior procedimento. O Visconde de Sá recorda os

1839 Abril 28 tions, by which the friends of humanity in England, after many years of untiring labour, succeeded in persuading the legislature to abolish the slave trade; to abolish it, moreover, without being bound to do so by Treaty with any foreign Power; and without being paid for doing so by the treasury of any foreign Nation. He mentions the successive attempts made by british slave traders to evade the abolition law, and adverts to the various remedies applied by the legislature, to make that law more stringent and effectual, till at last the severity of the punishement, and the rigorous enforcement of the law entirely put an end to the crime.

But the Viscount de Sá does not stop here; nor does he omit to record, that the british Nation, not satisfied with simply abolishing the trade in slaves, felt that it could not hold itself exempt from guilt, so long as the condition of slavery should continue to exist in the dominions of the British Crown; and that the british people, by an act of disinterested generosity, unparalleled in the history of the world, gave freedom to 800:000 slaves; paying, at the same time, as compensation to the owners, no less a sum than £ 20.000:000. And what, it may be asked, after so noble a proof of sincerity, what becomes of the sneers of those who incapable, it must be supposed, themselves of any generous sentiment, ascribed to motives of selfish and sordid interest, the efforts of Great Britain to persuade other Nations to abstain from the trade in slaves?

But great is the contrast which the picture thus drawn by the Viscount de Sá of the conduct of Great Britain presents to the course which has been pursued on the same subject by Portugal; who has declined to fulfil the engagements of solemn Treaties; which bind her to abolish the slave trade: who has refused to do the very thing for which, by her own admission, she has recevied upwards of £ 400:000; and whose laws against slave trade have remained a dead letter,

honrosos e aturados esforços, pelos quaes os amigos da humanidade em Inglaterra, depois de tantos annos de incansavel trabalho, conseguiram persuadir os legisladores a abolir o trafico da escravatura, e a abolil-o, de mais a mais, sem que para isso fosse obrigada por Tratado com qualquer Potencia estrangeira, e sem ser paga pelo thesouro de Nação alguma para assim o fazer. Menciona as successivas tentativas feitas pelos traficantes britannicos em escravos para illudir a lei da abolição, e refere-se aos varios meios applicados pelos legisladores para fazer aquella lei mais rigida e efficaz; até que por ultimo a severidade do castigo e a rigorosa execução da lei inteiramente poz termo ao crime.

1839 Abril 28

Porém o Visconde de Sá não pára aqui, nem deixa de lembrar que a Nação Britannica, não satisfeita de simplesmente abolir o trafico da escravatura, conheceu que se não podia eximir de se julgar criminosa emquanto o estado da escravidão continuasse a existir nos dominios da Corôa Britannica; e que o povo Britannico, por um acto de desinteressada generosidade sem parallelo na historia do mundo, deu a liberdade a 800:000 escravos, pagando ao mesmo tempo, como compensação aos donos, uma quantia não menos que a somma de £ 20.000:000. E perguntar-se-ha depois de uma tão nobre prova de sinceridade, em que conta se hão de ter as decisões d'aquelles que, sendo, como se deve suppôr, incapazes de qualquer sentimento generoso, attribuem a motivos de egoismo e sordido interesse os esforços da Gran-Bretanha para persuadir as outras Nações a absterem-se do trafico da escravatura?

Porém grande é o contraste que a pintura, assim delineada pelo Visconde de Sá, da conducta da Gran-Bretanha, apresenta com a carreira que sobre o mesmo objecto foi seguida por Portugal, o qual tem deixado de cumprir as estipulações de Tratados solemnes, que o obrigam a abolir o trafico da escravatura; o qual tem recusado fazer aquillo mesmo, para o que, segundo elle mesmo reconhece, recebeu mais de £ 400:000; e cujas leis contra o trafico da es-

and have never yet, in any single instance, been carried into execution.

1839 Abril 28 But, if the inference which Viscount de Sá intends to draw from this part of his note is, that Great Britain found it difficult to put down her slave trade, and that Portugal is therefore excusable for not having put an end to hers's; the reply is simple and obvious, that Great Britain, having the will and determination to act, has fully accomplished her purpose; and that as Portugal has note achieved the same end, it must thence be inferred, that she has not the same determination and good-will.

But it must not be forgotten, that the British Government is not now asking of Portugal, fully to follow out the noble example, which Great Britain has set her. Portugal is not bound by Treaty to emancipate her slaves, and Great Britain asks nothing which she has not by Treaty, a right to demand. But Portugal is bound by Treaty to abolish her slave trade; and what the Treaty stipulates, Great Britain is justified in exacting.

Viscount de Sá admits that Portugal has contracted engagements, but denies their alleged extent, and asserts that they have been fulfilled. He acknowledges that Portugal has received from England a large sum of money in consideration of the abolition of the slave trade of Portugal, but he asserts, that this sum was less than has been represented; that it was paid for the partial and not for the total abolition; and that it was also partly a compensation for the restitution of French Guyana to France.

Now, let these allegations be successively examined.

Viscount de Sá da Bandeira admits that in 1810, Portugal bound «herself by a Treaty to England to abolish the slave trade in all her dominions».

Is this a limited engagement? And has this engagement been fulfilled? Nay, has the slave trade been really abolished, not «in all the dominions of Portugal» but even in any one single part of those dominions? And is it not, on the contrary, notorious, that, even in the Port of Lisbon itself, vessels have

cravatura teem ficado sem effeito, e não foram ainda, em um só caso, postas em execução. 1839 Abril 28

Porém, se a conclusão que o Visconde de Sá julga tirar d'esta parte da sua nota é que a Gran-Bretanha achou difficultoso acabar com o seu trafico de escravatura, e que por conseguinte Portugal merece desculpa por não ter posto fim ao seu, a resposta é simples e obvia, que a Gran-Bretanha, desejosa e determinada a acabal-o, conseguiu completamente o seu fim, e que como Portugal não conseguiu o mesmo fim, deve-se d'isso inferir que elle não tem a mesma determinação e boa vontade.

Porém não se deve esquecer que o Governo Britannico não pede agora a Portugal que siga completamente o nobre exemplo que a Gran-Bretanha lhe deu. Portugal não está obrigado por Tratado a emancipar os seus escravos, e a Gran-Bretanha nada pede que por Tratado não tenha direito a pedir. Porém Portugal está obrigado por Tratado a abolir o seu trafico de escravatura, e a Gran-Bretanha está justificada em exigir o que o Tratado estipula.

O Visconde de Sá convem em que Portugal tem contrahido obrigações, porém nega a sua allegada extensão, e assevera que ellas teem sido cumpridas. Reconhece que Portugal recebeu da Inglaterra uma grande somma de dinheiro em consideração da abolição do trafico da escravatura de Portugal, mas assevera que esta somma fôra menor do que se tem representado, que foi paga para a abolição parcial, e não para a total, e que foi tambem em parte uma compensação da restituição á França da Guyana Franceza.

Examinemos agora successivamente estas allegações.

O Visconde de Sá da Bandeira convem que em 1810 Portugal «se obrigára, por um Tratado com a Inglaterra, a abolir o trafico da escravatura em todos os seus dominios».

É isto uma obrigação limitada? E foi esta obrigação cumprida? Tem mesmo sido o trafico da escravatura realmente abolido, «não em todos os dominios de Portugal», mas mesmo em um unico logar d'aquelles dominios? E não é, pelo contrario, notorio que mesmo no porto de Lisboa se tem

1839 Abril 28 been permitted to be equipped for that very traffic? And if all these questions can only be answered unfavourably to Portugal this part of Viscount de Sá's defence must necessarily fall to the ground.

With respect to the payment which was received by Portugal for the abolition of her slave trade, His Excellency says, that the sum actually received by Portugal was not so much as £ 600:000, as has been stated, but was rather more than £ 400:000. If Her Majesty's Government have overstated the amount of actual payment, they are ready to correct their error; assuming the statement of Viscount de Sá to be correct, they conceive, that a payment of between £ 400:000 and £ 500:000 was sufficient to entitle Great Britain to demand the fulfilment of the condition, upon which that large payment was made.

But was this sum paid for a partial, or for a total abolition of the slave trade of Portugal? The most cursory examination of the Treaty of 1815, will shew, that it was for the total and not for a partial abolition that this sum was granted to Portugal. For the preamble of that Treaty and the 4th article distinctly contemplate and provide for, the general and final abolition of the slave trade by Portugal, and the payment to Portugal, having been stipulated in the 5th article, must be deemed to be the british consideration for the preceding portuguese engagements.

Nor is this correlation affected by the fact, that the payment was to be made as soon as the ratification of the Treaty should be published. On the contrary, this circumstance shews that Great Britain would not consent to make the payment until Portugal should, by making known to the world her ratified engagements, have bound herself, in the most solemn and public manner to the final and complete abolition of her slave trade.

Subsequent events have indeed shewn that it would have been more prudent in Great Britain to have with-held the payment, until the engagements of Portugal should have

permittido esquipar navios para aquelle trafico? E se a todas estas perguntas não se póde responder senão desfavoravelmente para Portugal, esta parte da defeza do Visconde de Sá deve necessariamente caír por terra. 1839 Abril 28

A respeito do pagamento que por Portugal foi recebido pela abolição do seu trafico da escravatura, S. Ex.ª diz que a somma que effectivamente Portugal recebêra não foi a de £ 600:000, como se tem asseverado, mas que fôra alguma cousa mais de £ 400:000. Se o Governo de Sua Magestade exagerou a importancia do effectivo pagamento, elle está prompto a emendar o seu erro; julgando a asserção do Visconde de Sá como exacta, parece ao Governo que um pagamento de £ 400:000 a 500:000 era sufficiente para dar direito á Gran-Bretanha para exigir o cumprimento da condição, em virtude da qual se fizera um tão avultado pagamento.

Porém foi esta somma paga para a parcial ou para a total abolição do trafico da escravatura em Portugal? O mais leve exame do Tratado de 1815 mostrará que foi para a total e não para a parcial abolição que esta somma foi concedida a Portugal. Porque o preambulo d'aquelle Tratado e o artigo 4.º distinctamente contemplam e providenceiam a geral e final abolição do trafico da escravatura por Portugal, e tendo sido estipulado no artigo 5.º o pagamento a Portugal, deve-se suppôr ser esta a consideração britannica para as precedentes obrigações portuguezas.

Nem esta correlação fica prejudicada pelo facto de que o pagamento deveria ser feito logo que a ratificação do Tratado fosse publicada, antes pelo contrario, esta circumstancia mostra que a Gran-Bretanha não consentiria em fazer o pagamento até que Portugal, fazendo conhecer ao mundo as suas estipulações ratificadas, se obrigasse, pelo modo mais solemne e publico, á final e completa abolição do seu trafico de escravatura.

Acontecimentos subsequentes teem comtudo mostrado que a Gran-Bretanha teria sido mais prudente em demorar o pagamento até que as estipulações de Portugal tivessem sido

1839 Abril 28

been fully and punctually performed. But it ill becomes the Portuguese Government, to make the misplaced confidence of Great Britain in the good faith of Portugal the subjects of taunt or of reproach.

But the British Government must be permitted to observe, that there is an appearance of discrepance between different passages in this part of Viscount de Sá da Bandeira's note; because while in one passage he asserts that the sum of between £ 400:000 and £ 500:000 was paid to Portugal, at all events in consideration of a partial abolition of her slave trade, in another passage he repels the notion «that Portugal ever sold her cooperation to any other Nation».

Viscount de Sá, however, appeals to the negotiations of 1815, for the proof of the interpretation, which he gives to the engagements contracted by Portugal.

But the engagements of a Nation are to be determined by its Treaties, and not by the varying propositions and replies, which may have been made by either party during the progress of the negotiations which led to these Treaties; and, even, if Viscount de Sá was right in his interpretation of the negotiations of 1815, his argument would be of little avail, unless he could explain away the clear and incontrovertible text of the Treaty subsequently concluded.

But Her Majesty's Government will follow Viscount de Sá into an examination of the negotiations to which he refers.

The papers to which Viscount de Sá especially alludes, are the note of 12.th January 1815, from the Portuguese Plenipotentiaries to Lord Castlereagh; the Treaty of 22.nd January 1815; and the first secret article annexed to that Treaty; and he particularly insist, that this last mentioned document shews that the residue of the £ 600:000, was given by Great Britain to Portugal, in consideration of the restitution of Guyana by Portugal to France.

Now, the history of this part of the negotiations in question is as follows.

inteira e pontualmente cumpridas. Porém mal cabe ao Governo Portuguez tornar a mal empregada confiança da Gran-Bretanha na boa fé de Portugal objecto de apodo ou de exprobração. 1839 Abril 28

Porém seja permittido ao Governo Britannico observar que parece haver discrepancia entre differentes passagens n'esta parte da nota do Visconde de Sá da Bandeira, porque, emquanto em uma d'ellas assevera que a somma de perto de £ 400:000 a 500:000 foi paga a Portugal, e em todos os casos, em consideração de uma parcial abolição do seu trafico de escravatura, em outra repelle a idéa «de que Portugal jámais vendêra a sua cooperação a outra alguma Nação».

Appella todavia o Visconde de Sá para as negociações de 1815, em prova da interpretação que elle dá ás obrigações contrahidas por Portugal.

Porém as obrigações de uma Nação devem ser determinadas pelos seus Tratados, e não pelas variadas propostas e replicas que possam ter sido feitas por qualquer das partes durante o progresso das negociações que motivaram aquelles Tratados, e ainda mesmo que o Visconde de Sá tivesse razão na sua interpretação das negociações de 1815, o seu argumento seria de pouco valor, salvo se elle podesse dar outra explicação ao claro e incontestavel texto do Tratado concluido subsequentemente.

Porém o Governo de Sua Magestade seguirá o Visconde de Sá no exame das negociações a que elle se refere.

Os papeis, a que especialmente allude o Visconde de Sá, são a nota de 12 de Janeiro de 1815, dirigida pelos Plenipotenciarios Portuguezes a Lord Castlereagh, o Tratado de 12 de Janeiro de 1815, e o primeiro artigo secreto annexo áquelle Tratado; e insiste particularmente que este ultimo mencionado documento mostra que o restante das £ 600:000 fôra dado pela Gran-Bretanha a Portugal em consideração de elle restituir a Guyana á França.

Ora, a historia d'esta parte das negociações de que se trata é como se segue.

1839 Abril 28

At the commencement of the conferences on slave trade, held at the congress of Vienna, the Portuguese Plenipotentiaries on the 17.th November 1814 delivered in their propositions in writing.

Their «offers» were, that Portugal should abolish immediately the trade to the north of the line, and in *eight years* afterwards, should put an end to her slave trade every were else; provided that, *during that period* of eight years, the british cruizers should not prevent the trade to the south of line.

Their corresponding «demands» were: 1.st, that an indemnity should be granted for Portuguese losses, sustained in Africa, in consequence of seizures of portuguese ships by british cruizers, and that this indemnity should be the subject of a Convention, to precede the Treaty of abolition; 2.nd, that Great Britain should be pleased to acquit Portugal of the remainder of her debt of £ 600:000; 3.rd, that Great Britain should guarantee to Portugal Bissau and Cacheu; 4.th, that the Treaty of Commerce of 1810, should be cancelled.

Lord Castlereagh having stated, that be had no power to cancel the Commercial Treaty of 1810, delivered in a note to the Portuguese Plenipotentiaries, in which he proposed: first to give immediately to Portugal £ 300:000 for the losses sustained by portuguese subjects in Africa, provided that Portugal would immediately abolish her slave trade north of the line; and secondly, that the other points at issue, including the remission of the residue of the loan, and the *fixing of the period to be assigned by Portugal for the entire abolition* of the trade should be left for subsequent discussion.

But the Portuguese Plenipotentiaries demanded, even for the abolition north of the line, not only the proposed immediate payment of £ 300:000, but also the remission of the residue of the loan of £ 600:000 and besides this, the abrogation of the Treaty of alliance of 1810; and they took the opportunity of objecting to the cession of Guyana to France;

No principio das conferencias sobre o trafico da escravatura, que se fizeram no Congresso de Vienna, os Plenipotenciarios Portuguezes, em 17 de Novembro de 1814, entregaram as suas propostas por escripto. 1839 Abril 28

Os seus «offerecimentos» foram, que Portugal aboliria immediatamente o trafico ao norte da linha, e *oito annos* depois acabaria o seu trafico da escravatura em todas as mais partes, comtanto que, *durante aquelle periodo* de oito annos, os cruzadores britannicos não impedissem o trafico ao sul da linha.

As suas correspondentes «pretensões» foram: 1.º, que se concederia uma indemnisação pelas perdas soffridas pelos Portuguezes na Africa, em consequencia do apresamento de navios portuguezes feito por cruzadores britannicos, e que esta indemnisação seria objecto de uma Convenção que precederia o Tratado da abolição; 2.º, que a Gran-Bretanha annuisse a desobrigar Portugal do restante da sua divida de £ 600:000; 3.º, que a Gran-Bretanha garantiria a Portugal Bissau e Cacheu; 4.º, que o Tratado de commercio de 1810 seria annullado.

Lord Castlereagh, tendo declarado que não estava autorisado para annullar o Tratado de commercio de 1810, dirigiu uma nota aos Plenipotenciarios Portuguezes, na qual propunha: primeiro, dar immediatamente a Portugal £ 300:000 pelas perdas soffridas pelos subditos Portuguezes na Africa, comtanto que Portugal abolisse immediatamente o seu trafico da escravatura ao norte da linha; e em segundo logar, que os outros pontos em questão, incluindo a remissão do restante do emprestimo, e *a fixação do periodo que Portugal devia marcar para a inteira abolição* do trafico, se deixariam para subsequentes discussões.

Porém os Plenipotenciarios Portuguezes pediram, mesmo para a abolição ao norte da linha, não só o immediato pagamento proposto das £ 300:000, mas tambem a remissão do restante do emprestimo das £ 600:000, e além d'isso a abolição do Tratado de alliança de 1810; e aproveitaram a occasião de se recusarem á cessão da Guyana á França, evi-

1839 Abril 28 evidently meaning, as Lord Castlereagh observed, to make that cession a ground for new demands, both upon France and upon Great Britain; and in fact, such demands were afterwards embodied in the note referred to by the Viscount de Sá da Bandeira.

But the Portuguese Plenipotentiaries, in their note of the 12.th of January 1815, demand the £ 300:000 as compensation for losses previously sustained; and on that ground they objet to its being included in the same Treaty, which was to declare the principle of future abolition.

The British Government, auxious to make every possible sacrifice for the attainment of its object, consented without hesitation to cancel the Treaty of alliance of 1810, and to grant the £ 300:000 for losses sustained previously to 1815, and consented to the request of the Portuguese Plenipotentiaries, that the grant of that £ 300:000 should not be included in the Treaty, which was to contain the principle of general and final abolition though the remission of the residue of the debt of £ 600:000 was included in that Treaty. From thence it seems clear that the £ 300:000 was not the price of future and entire abolition, but that the remission of the outstanding portion of the £ 600:000, was. Accordingly, on the 21.st of January 1815, Great Britain concluded a Convention with Portugal, by which, in consideration of regulations to be made by Portugal for the suppression of slave trade, Great Britain agreed to give £ 300:000 to Portugal, to be distributed by the Portuguese Gouvernment, in discharge of claims, on account of captures made by british cruizers before the 1.st of June 1814.

On the next day, namely the 22.nd of January 1815, Great Britain concluded a Treaty with Portugal, by which Portugal after recording in the preamble her engagements «to cooperate with Great Britain in the cause of humanity and justice by adopting *the most efficacious means* for bringing about a gradual abolition of the slave trade» (that is to say, a total and general abolition of that trade) stipulated that her slave trade should immediately be abolished north of the

dentemente com intenção, como Lord Castlereagh observou, de fazer d'aquella cessão um motivo para novos pedidos, tanto á França como á Gran-Bretanha; e com effeito taes pedidos foram depois incorporados na nota a que se refere o Visconde de Sá da Bandeira. 1839 Abril 28

Todavia os Plenipotenciarios Portuguezes, na sua nota de 12 de Janeiro de 1815, pedem as £ 300:000 como compensação de perdas anteriormente soffridas; e, com aquelle fundamento, recusam que seja incluida no mesmo Tratado, que devia declarar o principio da futura abolição.

O Governo Britannico, ancioso de fazer todos os possiveis sacrificios para conseguir o seu fim, consentiu, sem hesitação, em annullar o Tratado de alliança de 1810, e de conceder as £ 300:000 por perdas soffridas antes de 1815, e consentiu, a pedido dos Plenipotenciarios Portuguezes, que a concessão d'aquellas £ 300:000 não fosse incluida no Tratado, o qual deveria conter o principio da geral e final abolição, ainda que a remissão do restante da divida das £ 600:000 estivesse incluida n'aquelle Tratado. D'aqui se vê claramente que as £ 300:000 não foram o preço da futura e inteira abolição, mas sim o foi a remissão da porção restante das £ 600:000. N'essa conformidade, em 21 de Janeiro de 1815, concluiu a Gran-Bretanha uma Convenção com Portugal, pela qual, attendendo ás medidas que Portugal deveria tomar para a suppressão do trafico da escravatura, a Gran-Bretanha annuiu a dar £ 300:000 a Portugal, a fim de serem distribuidas pelo Governo Portuguez para indemnisação de reclamações feitas em consequencia de apresamentos por cruzadores britannicos antes do 1.º de Junho de 1814.

No dia seguinte, isto é, no dia 22 de Janeiro de 1815, a Gran-Bretanha concluiu um Tratado com Portugal, pelo qual Portugal, depois de recordar no preambulo as suas promessas «de cooperar com a Gran-Bretanha na causa da humanidade e da justiça, adoptando *os meios mais efficazes* para promover a abolição gradual do trafico da escravatura» (isto é, uma geral e total abolição d'aquelle trafico) estipulou que o seu trafico de escravatura seria immediatamente abolido

1839 Abril 28 Equator; engaged that her slave trade south of the Equator, should from thenceforth be confined to the purpose of supplying the transatlantic possessions of Portugal, and positively bound herself «to determine by a separate Treaty with Great Britain, the period at which the portuguese trade in slaves should universally cease and be entirely prohibited throughout the entire dominions of Portugal».

Great Britain on her part and in return for these engagements, agreed to cancel the Treaty of alliance of 1810, and to remit to Portugal the residue of the loan of £ 600:000, and promised that for the further period during which the slave trade might be permitted to be carried on by the laws of Portugal, and under the Treaties subsisting between the two Crowns, the British Government would issue such orders to british cruizers, as would effectually prevent any interruption being given to portuguese ships, resorting for purposes of slave trade, on the south of the line to the *actual dominions of the Crown of Portugal,* or to the territories in Africa, which were claimed in the said Treaty of alliance, as belonging to the Crown of Portugal.

To this Treaty, three secret articles were annexed. By the first of these, Portugal engaged to carry into effect the restitution of French Guyana to France, while Great Britain engaged to mediate for a favourable arrangement of the portuguese boundaries on the side of Guyana. This article was nearly a transcript from the 10.th article of the Treaty of Paris.

The second secret article confirms a stipulation in the Treaty of alliance of 1810, that Portugal will not establish the inquisition in Brazil; and the third secret article states, that Great Britain shall give compensation for any portuguese vessels which might at that time have been, illegally detained by british cruizers subsequently to the 1.st of June 1814, or which might thenceforward be so detained before the time when the trade to the north of the line should be abolished in conformity with the Treaty.

These secret articles, therefore, in no degree bear out the

ao norte do Equador; prometteu que o seu trafico de escravatura, ao sul do Equador, seria d'alli em diante limitado ao fim de supprir as possessões transatlanticas de Portugal, e positivamente se obrigou «a fixar por um Tratado separado, com a Gran-Bretanha, o periodo em que o trafico de escravatura deveria universalmente cessar, e ser inteiramente prohibido em todos os dominios de Portugal». 1839 Abril 28

A Gran-Bretanha, da sua parte, e em troco d'estas estipulações, conveiu em annullar o Tratado de alliança de 1810, e de remetter a Portugal o restante do emprestimo das £ 600:000; e prometteu que para o futuro periodo, durante o qual se permittisse a continuação do trafico da escravatura pelas leis de Portugal, e segundo os Tratados existentes entre as duas Corôas, o Governo Britannico daria aos cruzadores britannicos ordens taes, que podessem efficazmente prevenir quaesquer estorvos a navios portuguezes, destinados a empregarem-se no trafico da escravatura ao sul da linha, nos *actuaes dominios da Corôa de Portugal* ou nos territorios da Africa, que foram reclamados no dito Tratado de alliança, como pertencentes á Corôa de Portugal.

A este Tratado se annexaram tres artigos secretos. Pelo primeiro d'estes, Portugal se obrigou a levar a effeito a restituição á França da Guyana Franceza, emquanto a Gran-Bretanha se obrigou a ser medianeira para um arranjo favoravel dos limites portuguezes do lado da Guyana. Este artigo quasi que era um transumpto do artigo 10.º do Tratado de Paris.

O segundo artigo secreto confirma a estipulação do Tratado de alliança de 1810, que Portugal não estabeleceria a inquisição no Brazil; e o terceiro artigo secreto diz: que a Gran-Bretanha dará uma compensação por quaesquer navios portuguezes que possam, áquelle tempo, ter sido illegalmente detidos por cruzadores britannicos, posteriormente ao 1.º de Junho de 1814, ou que possam, d'alli por diante, ser assim detidos antes do tempo em que o trafico ao norte da linha fosse abolido na conformidade do Tratado.

Estes artigos secretos não justificam portanto, em grau

1839 Abril 28

statement of the Viscount de Sá da Bandeira, that they contain a stipulation, that the residue of the loan should be remitted by Great Britain in consideration for the restitution of French Guyana to France.

The secret articles make no mention whatever of the remission of the balance of the £ 600:000, but they do mention the restitution of French Guyana by Portugal; for which no other consideration on the part of Great Britain is stated except a promise, that Great Britain would employ her mediation, in conformity with the provisions of the 10.th article of the Treaty of Paris, to procure a friendly arrangement of the dispute between Portugal and France, on the subject of their common boundary in Guyana.

But the proceedings of the negotiation did not entirely rest here. For while the Plenipotentiaries of other Powers at the Congress had willingly and gratuitously agreed to abolish their slave trade within five years, Portugal had vainly endeavoured to sell for an abrogation of her Treaty of commerce with England, her consent to abolish her slave trade at the end of eight years.

At the conclusion of the Congress, the Portuguese Plenipotentiaries fearful lest their conditional admission of a final abolition at the end of eight years, might be misconstrued into any thing but an intended bargain, restated their condition of sale, and desired in writing, that the British Plenipotentiary would leave them a document, which might «cover their responsability» by shewing that they had not been more liberal in their offers, than their instructions had authorized them to be.

The British Plenipotentiary conceived, that he had already made a sufficient pecuniary sacrifice, as the price of the engagements contracted by Portugal finally to abolish, and in the mean time to restrict her slave trade; and he accordingly addressed a note to the Portuguese Plenipotentiaries, acknowledging the receipt of their last communication, but expressing the determination of the British Government, to

algum, a asserção do Visconde de Sá da Bandeira, de que elles conteem a estipulação de que o resto do emprestimo seria remettido pela Gran-Bretanha em consideração da restituição á França da Guyana Franceza. 1839 Abril 28

Os artigos secretos não fazem menção alguma da remissão do saldo das £ 600:000; porém elles mencionam a restituição da Guyana Franceza por Portugal, para a qual nenhuma outra consideração se declara da parte da Gran-Bretanha, além de uma promessa de que ella empregaria a sua mediação em conformidade com as estipulações do 10.º artigo do Tratado de Paris, para conseguir um arranjo amigavel da disputa entre Portugal e a França a respeito dos seus limites communs na Guyana.

Porém o proseguimento da negociação não parou inteiramente aqui, porque, emquanto os Plenipotenciarios das outras Potencias no Congresso de Vienna haviam voluntaria e gratuitamente convindo em abolir o seu trafico da escravatura dentro de cinco annos, Portugal tinha em vão procurado vender, por uma annullação do seu Tratado de commercio com Inglaterra, o seu consentimento em abolir o seu trafico de escravatura no fim de oito annos.

Ao fechar do Congresso, os Plenipotenciarios Portuguezes, receiando que o seu condicional consentimento de uma total abolição, no fim de oito annos, podesse ser mal interpretado por qualquer modo que não fosse uma intentada mercancia, repetiram a sua condição de venda, e pediram por escripto que o Plenipotenciario Britannico lhes deixasse um documento que podesse «livrar a sua responsabilidade», mostrando que elles não tinham sido mais liberaes nos seus offerecimentos do que os autorisavam as suas instrucções.

O Plenipotenciario Britannico julgou que já havia feito um sufficiente sacrificio pecuniario, como preço das obrigações contrahidas por Portugal para finalmente abolir e no entretanto restringir o seu trafico de escravatura; em consequencia d'isto dirigiu uma nota aos Plenipotenciarios Portuguezes, accusando a recepção da sua ultima communicação, mas expressando-lhes a determinação do Governo Britannico de

1839 Abril 28 preserve «wholly unfettered by any conditions» the course which that Government might deem it necessary to pursue for the purpose of accelerating the abolition of the slave trade.

Viscount de Sá, quitting for a while the particular subject, to which his note more immediately relates launches out into a wider field; and discussing the mutual advantages derived by Great Britain and Portugal from their alliance, expresses an opinion that the balance of benefit has been in favour of England, alleging that the ruin and desolation produced in Portugal by the invasion of the French, and the expences incurred by Portugal in defending herself, were by no means compensated by the subsidies granted to her by England, while on the contrary Great Britain in the first place successfully defended her own liberties upon the soil of Portugal, and afterwards, by Treaties with Portugal, obtained in Brazil and in Portugal itself, commercial and other advantages highly beneficial to England, and ruinous in their consequences to Portugal.

Now, upon the last mentioned topics, Her Majesty's Government have to observe, that the opening of the ports of Brazil to british commerce, was a measure productive of mutual and equal benefit to both countries, and that the permission to buy timber in Brazil and to build ships of war in brazilian ports, was a permission of no value to Great Britain, and which Great Britain most readily relinquished, but which, if Great Britain had availed herself of it, would have been attended with no loss to Portugal, because Great Britain was to pay the full value for the timber and other articles, which she was thus to be entirely at liberty to purchase.

With regard to the commercial Treaty of 1810, it is to be remarked, that if this Treaty was really injurious to Portugal, it seems somewhat strange and unaccountable, that Portugal should have allowed ten years to elapse after the time when, by the terms of the Treaty itself, she had acquired a

conservar «inteiramente livre de quaesquer condições» a carreira que aquelle Governo podesse julgar necessaria para proseguir no fim de accelerar a abolição do trafico de escravatura. 1839 Abril 28

O Visconde de Sá, deixando por emquanto o particular objecto a que a sua nota mais immediatamente se refere, lança-se em um mais vasto campo; e discutindo as mutuas vantagens derivadas pela Gran-Bretanha e Portugal da sua alliança, expressa uma opinião que o balanço do interesse tem sido em favor da Inglaterra; allegando que a ruina e a desolação produzida em Portugal pela invasão dos Francezes, e as despezas feitas por Portugal para se defender, não foram de maneira alguma compensadas pelos subsidios que lhe foram concedidos pela Inglaterra; emquanto, pelo contrario, a Gran-Bretanha, em primeiro logar, prosperamente defendeu a sua propria liberdade no solo portuguez e depois, por Tratados com Portugal, obteve no Brazil e mesmo em Portugal vantagens commerciaes e de outra especie altamente proveitosas á Gran-Bretanha, e ruinosas em suas consequencias para Portugal.

Agora, quanto aos ultimos mencionados topicos, o Governo de Sua Magestade tem a observar que a abertura dos portos do Brazil ao commercio britannico foi uma medida que produziu mutuo e igual beneficio para ambos os paizes, e que a permissão de comprar madeiras no Brazil e construir navios de guerra nos portos brazileiros foi uma permissão de nenhum valor para a Gran-Bretanha, e a qual a Gran-Bretanha mui promptamente abandonou; porém se a Gran-Bretanha se tivesse aproveitado d'ella, não teria causado perda alguma a Portugal, porque a Gran-Bretanha pagaria o completo valor da madeira e de outros artigos que por este modo tinha toda a liberdade de comprar.

Pelo que respeita ao Tratado de commercio de 1810, ha a notar que se este Tratado era realmente prejudicial a Portugal, parece um tanto estranho e inexplicavel que Portugal deixasse passar dez annos depois do tempo que, pelos termos do mesmo Tratado, tinha adquirido direito a pôr-lhe

1839 Abril 28 right to put an end to it; and that she should not during those ten years have ever availed herself of that right, while on the other hand Great Britain even as early as the year 1815, expressed her willingness to revise that Treaty.

Viscount de Sá, having alluded to the secret articles of the Treaty of alliance of 1810, the British Government feels itself called upon to remark, that those secret articles were decidedly in favour of Portugal; and that the statement of the Viscount de Sá da Bandeira, that by them, Portugal ceded to Great Britain the «interesting» settlements of Bissau and Cacheu, is not borne out by the fact. For what did those two secret articles contain?

The first stipulated that Great Britain should mediate with the barbary Powers in favour of Portugal; the second, that if Great Britain should succeed in obtaining for Portugal restituition of Olivença and Juromenha, and in establishing for Portugal the ancient boundary of Guyana, in conformity with the Treaty of Utrecht, then, and in such case, Portugal would entirely abolish and strictly prohibit the slave trade at Bissau and Cacheu, and would, moreover, for a reasonable compensation, in money or otherwise, cede to Great Britain for fifty years the said settlements of Bissau and Cacheu, with a reservation, however, that those settlements should revert to the Crown of Portugal at the end of those fifty years, but without any power on the part of Portugal, ever to revive the slave trade therein. This secret article, however, never came into operation, and the settlements of Bissau and Cacheu have continued in the possession of the Crown of Portugal, and deserve the appellation of «interesting» only as it is interesting to the cause of humanity, that they should cease to be, as they now are noctorious haunts of dealers in slaves.

The foregoing statements shew that Portugal has throughout endeavoured to barter, for pecuniary and other considerations, her cooperation in suppressing her slave trade; that she absolutely sold the immediate suppression of it to the north of the line, together with a positive engagement

termo, e que durante aquelles dez annos nunca se tivesse aproveitado d'aquelle direito, emquanto, por outro lado, a Gran-Bretanha já em 1815 tão antecipadamente expressou o seu desejo de rever aquelle Tratado. 1839 Abril 28

O Visconde de Sá, alludindo aos artigos secretos do Tratado de alliança de 1810, julga o Governo Britannico do seu dever notar que aquelles artigos secretos eram decididamente em favor de Portugal, e que a asserção do Visconde de Sá da Bandeira, de que, por elles, Portugal cedeu á Gran-Bretanha os interessantes estabelecimentos de Bissau e Cacheu, não se prova de facto. Porque, que é o que continham aquelles artigos secretos?

O primeiro estipulava que a Gran-Bretanha seria medianeira entre as Potencias Barbarescas e Portugal; o segundo, que se a Gran-Bretanha conseguisse obter para Portugal a restituição de Olivença e Juromenha, e de lhe estabelecer os antigos limites da Guyana, em conformidade do Tratado de Utrecht, então n'este caso Portugal aboliria inteiramente e prohibiria strictamente o trafico da escravatura em Bissau e Cacheu, e além d'isso, por uma razoavel compensação em dinheiro ou por outro modo, cederia por cincoenta annos á Gran-Bretanha os estabelecimentos de Bissau e Cacheu, com a condição comtudo de que aquelles estabelecimentos reverteriam no fim d'aquelles cincoenta annos á Corôa de Portugal, porém sem poder algum da parte de Portugal para jámais fazer reviver alli o trafico da escravatura. Todavia este artigo secreto nunca chegou a ter effeito, e os estabelecimentos de Bissau e Cacheu teem continuado a pertencer á Corôa de Portugal, e merecem a denominação de «interessantes» sómente por interessar á causa da humanidade que elles cessassem de ser, como actualmente são, notorias guaridas de traficantes de escravos.

As referidas asserções mostram que Portugal tem procurado, por todos os meios, trocar por considerações pessoaes e de outra natureza a sua cooperação para a suppressão do seu trafico de escravatura; que elle absolutamente vendeu a immediata suppressão d'elle ao norte da linha, juntamente

1839 Abril 28 to determine by Treaty the period for its entire and final abolition every where else, for the sum of £ 300:000 paid down, and for the remission of a debt of upwards of £ 400:000, making in all more than £ 700:000, and also for the abrogation of the Treaty of alliance of 1810.

After this statement of facts, drawn from the very records quoted by the Viscount de Sá da Bandeira, can it be fairly asserted, that the sums given by England did not amount to £ 600:000? that the only sum given was the £ 400:000 residue of the debt of £ 600:000? that this sum was compensation for a partial, and not for a final abolition; and included also a consideration for the cession of Guyana; and that Portugal never sold her cooperation for the future entire abolition af the slave trade?

Her Majesty's Government are content to leave to the judgment of the Portuguese Nation, the attempt made in the Viscount de Sá da Bandeira's note, to depreciate the ancient alliance between the Crowns of Great Britain and Portugal, and to disparage the sacrifices made by Great Britain in aid of Portugal, during the struggles of Portugal against France.

Her Majesty's Government are content to let it rest with History to record the succours and protection of all kinds, afforded by Great Britain to Portugal from 1807 down to the end of the war; the preservation of the portuguese colonies: the rescue of the Royal Family, and their removal to Brazil; and the liberation of Portugal itself from invaders, whom the portuguese unaided, would never have been able to expel. That England had a great and direct interest in accomplishing these results, no rational man would pretend to deny: for, if such an interest had not existed, the British Nation would never have consented to spend for these purposes the large sums, which the british forces, naval and military, employed in aid of Portugal, have cost, in addition to the sum of £ 9.000:000, contributed by Great Britain in the shape of subsidy, to cover the expences of Portugal herself.

But History will also record, that the British Nation, in

com uma obrigação positiva de determinar por um Tratado o periodo para a sua inteira e final abolição em todas as mais partes, pela somma de £ 300:000, e pela remissão da divida de mais de £ 400:000, montando tudo a mais de £ 700:000, e tambem pela annullação do Tratado de alliança de 1810. 1839 Abril 28

Depois d'esta exposição de factos, tirados dos proprios archivos citados pelo Visconde de Sá da Bandeira, poder-se-ha sinceramente asseverar que as sommas dadas pela Inglaterra não montavam a £ 600:000? Que a unica somma dada foi a das £ 400:000, resto da divida das £ 600:000? Que esta somma fôra compensação da parcial e não da final abolição, e que incluia tambem a consideração da cessão da Guyana; e que Portugal nunca vendêra a sua cooperação para a futura e inteira abolição do trafico da escravatura?

O Governo de Sua Magestade contenta-se em deixar á Nação Portugueza o julgar da tentativa feita pela nota do Visconde de Sá da Bandeira para depreciar a antiga alliança entre as Corôas da Gran-Bretanha e Portugal, e para menosprezar os sacrificios feitos pela Gran-Bretanha a favor de Portugal durante a lucta de Portugal contra a França.

O Governo de Sua Magestade contenta-se em deixar á historia o memorar os soccorros e protecção de todo o genero prestados pela Gran-Bretanha a Portugal desde 1807 até ao fim da guerra; a conservação das colonias portuguezas; a salvação da Familia Real e a sua mudança para o Brazil; e o livrar o mesmo Portugal de invasores que os Portuguezes, sem serem ajudados, nunca teriam sido capazes de expulsar. Que a Inglaterra tinha um grande e directo interesse em alcançar esses resultados, nenhum homem de juizo poderá negar, porque, se um tal interesse não existisse, a Nação Britannica nunca teria consentido que se gastassem, para taes fins, as avultadas sommas que custaram as forças britannicas de mar e terra empregadas em auxilio de Portugal, além da quantia de £ 9.000:000 com que a Gran-Bretanha contribuiu, em fórma de subsidio, para as despezas do mesmo Portugal.

Porém a historia recordará tambem que a Nação Britan-

1839 Abril 28 its dealings with Portugal, did not confine itself to the cold calculations of policy, and that it did not limit its pecuniary sacrifices to the amount requisite for a successful termination of the war, and for accomplishing the political objects which were to be attained by expelling the then enemies of Great Britain from the territory of Portugal. The British Nation, by its conduct at that time, nobly disproved the imputation which of late has been sedulously cast upon it by a certain party in Portugal, that the desire of England to maintain her connection with Portugal, is founded upon sordid and selfish motives. For, such were the generous and desinterested feelings of sympathy excited in England by the calamities brought upon the Portuguese Nation by the invasion of the French, that not only did the British Parliament vote a large grant to be applied to the relief of the sufferers in Portugal, but the British Nation also raised by private subscription upwards of £ 100:000, for the same benevolent purpose; and the thanks of Portugal for the bountiful aid, thus afforded to her suffering population by England, were loudly, unanimously and honourably proclaimed, and the heartfelt gratitude at that time expressed, affords a striking contrast with the calumnious aspersions against England, which it has of late suited the political purposes of a small party in Portugal so industriously to disseminate. And here the British Government must take leave to quote the concluding passage of the report, made by the committee which was appointed to distribute the grant, and which consisted of two british subjects and two very distinguished portuguese.

The committee end their report by the following passage: «The feelings with which this gift has been received, the proofs of gratitude displayed by solemn acts of thanksgiving, and by the warmest expressions of individual acknowledgment, shew, that Great Britain has *not relieved an ungrateful People;* but that her generosity has drawn still closer the indissoluble ties, which unite the two Nations».

nica, nas suas transacções com Portugal, não se restringiu aos frios calculos da politica, e que não limitou os seus sacrificios pecuniarios á somma necessaria para o feliz exito da guerra, e para alcançar os objectos politicos que se esperavam obter pela expulsão do territorio de Portugal dos então inimigos da Gran-Bretanha. A Nação Britannica, pela sua conducta n'aquelle tempo, nobremente refutou a imputação que n'estes ultimos tempos lhe tem continuamente sido lançada por um certo partido em Portugal de que o desejo da Inglaterra de manter as suas relações com Portugal é fundado em motivos sordidos e de egoismo. Porquanto foram taes os generosos e desinteressados sentimentos de sympathia excitados em Inglaterra pelas calamidades causadas á Nação Portugueza pela invasão dos Francezes, que não só o Parlamento Britannico votou um avultado donativo para ser applicado ao soccorro dos que soffreram prejuizos em Portugal, mas tambem a Nação Britannica juntou por subscripções particulares para cima de £ 100:000 para o mesmo benefico fim; e os agradecimentos de Portugal pelo generoso soccorro assim prestado ao seu infeliz povo pela Inglaterra foram estrondosa, unanime e honrosamente proclamados, e a cordeal gratidão expressada n'aquella epocha produz um vivo contraste com as calumniosas diffamações contra a Inglaterra que, n'estes ultimos tempos, tem convindo aos fins politicos de um pequeno partido em Portugal espalhar tão industriosamente. E aqui, seja permittido ao Governo Britannico citar a ultima passagem do relatorio feito pela commissão nomeada para distribuir o donativo, a qual se compunha de dous subditos Britannicos e de dois Portuguezes mui distinctos.

1839 Abril 28

A commissão acaba o seu relatorio pela seguinte passagem: «Os sentimentos com que foi recebido este donativo, as provas de gratidão patenteadas por actos solemnes de agradecimento, e pelas mais vehementes expressões de reconhecimento individual, mostram que a Gran-Bretanha *não soccorreu um povo ingrato;* porém que a sua generosidade apertára mais estreitamente os indissoluveis laços que unem as duas Nações».

1839 Abril 28

How far this committee was borne out in the opinion, expressed by the words which are underlined, many circumstances which have happened within the last three years might well entitle Her Majesty's Government to doubt; but the British Government knows how to distinguish between the virulence of individuals, and the feelings of a whole people; and will not impute to the Portuguese Nation at large, any participation in the language and conduct of a few men, whom accidental circumstances have, for the moment, invested with influence or power.

These topics indeed are foreign to the subject of the present discussion, but it was the note of the Viscount de Sá da Bandeira which led the way into this extraneous field.

The Viscount de Sá Bandeira returning, however, to his subject, refers to the decrees of the 10.th of December 1836 and the 16.th of January 1837, as evidence of the intention of Portugal to suppress the slave trade throughout the dominions of Portugal. He adverts to peremptory orders, addressed to the portuguese authorities, in furtherance of that intention. He asserts, that Portugal never refused to conclude a Treaty for the complete abolition of the traffic. He says, that Portugal only required, with full justice, that besides the guarantee of the portuguese dominions in Africa, there should be stipulated conditions similar to those which Great Britain had agreed to with France and other Powers; and especially a stipulation that detained vessels should not be adjudicated by mixed commissions; and he argues from these points, that the delay in concluding the Treaty is not to be imputed to Portugal, that she has done all she is bound to do, and even more, and consequently, that Great Britain has no right to quote the entire abolition of portuguese slave trade by law, and the complete separation of the former transatlantic dominions of Portugal from the Portuguese Crown, as producing a state of things, which will justify Great Britain under the Treaties of 1810 and 1815 in taking steps to interfere with portuguese slave trade to the south of the Equator.

Muitas circumstancias, que teem sobrevindo n'estes tres ultimos annos, poderiam muito bem autorisar o Governo de Sua Magestade a duvidar do fundamento que tinha esta commissão na opinião que manifestára nas palavras sublinhadas; porém o Governo Britannico sabe fazer distincção entre a virulencia dos individuos e os sentimentos de uma Nação inteira, e não ha de imputar á Nação Portugueza, em geral, participação alguma na linguagem e conducta de uns poucos de homens a quem accidentaes circumstancias conferiram temporariamente influencia e poder. 1839 Abril 28

Estes topicos são na verdade estranhos ao objecto da presente discussão; porém foi a nota do Visconde de Sá da Bandeira que abriu caminho a esta divagação.

O Visconde de Sá da Bandeira, voltando comtudo para o seu assumpto, refere-se aos decretos de 10 de Dezembro de 1836 e de 16 de janeiro de 1837, como prova da intenção de Portugal de supprimir o Trafico da escravatura em todos os seus dominios. Aponta as ordens peremptorias dirigidas ás autoridades Portuguezas em abono d'aquella intenção. Assevera que Portugal nunca recusára concluir um Tratado para a completa abolição do trafico. Diz que Portugal sómente pedia, com toda a justiça, que, além da garantia dos dominios portuguezes na Africa, se estipulassem condições semelhantes áquellas que a Gran-Bretanha convencionára com a França e outras Potencias, e especialmente a estipulação de que os navios detidos não seriam julgados por commissões mixtas, e infere d'estes pontos que a demora em se concluir o Tratado não deve ser imputada a Portugal, pois que este fizera tudo quanto lhe cumpria, e ainda mais, e que por consequencia a Gran-Bretanha não tem direito para allegar o estar inteiramente abolido em Portugal, por uma lei, o trafico da escravatura, e completamente separados da Corôa Portugueza os seus primitivos dominios transatlanticos, como produzindo um estado de cousas que justifiquem a Gran-Bretanha, em virtude dos Tratados de 1810 e 1815, de tomar medidas para impedir o trafico portuguez de escravatura ao sul do Equador.

1839 Abril 28

Such is the line of argument adopted by the Viscount de Sá da Bandeira, and His Excellency sums up his reasoning against the justice of the steps which he deprecates on the part of Great Britain, by dwelling upon the stipulation of the additional article to the Convention of 1817, not yet carried into effect, that when the abolition shall have taken place in Portugal, the two Governments shall «adapt to that state of circumstances, the stipulations of that Convention».

The short answer to this argument is, that the Portuguese Government refuses to apply to the present state of things, that is to say, to apply, to the prohibited and illegal slave trade of Portugal south of the line, the stipulations of the Convention of 1817. But the undersigned is further commanded to state, that Her Majesty's Government have two grounds of complaint against the Government of Portugal.

The one is, that Portugal does not fulfil with fidelity the stipulation which she has already contracted; and the other is, that she does not contract those further stipulations which by Treaty she has bound herself to adopt.

The conclusion, which Great Britain draws from hence is, that she is entitled and compelled to have recourse to her own means, in order to accomplish results which she has a right to obtain.

By the 10.th article of the Treaty of alliance of 1810, Portugal «fully convinced of the justice and impolicy of the slave trade engaged to cooperate with Great Britain» in the cause of humanity and justice, by adopting the most efficatious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole of her dominions, and bound herself even then, to prevent it, in any part of Africa, not within her own dominions, where it had been discontinued by other Powers; and she engaged to assimilate her laws on slave trade, as much as possible, to those of Great Britain.

By the 1.st and 4.th articles of the Treaty of the 22.nd of January 1815, Portugal promised «to determine by a separate Treaty, the period at which the trade shall universally

Tal é o fio do argumento adoptado pelo Visconde de Sá da Bandeira, e S. Ex.ª volta a força dos seus raciocinios contra a justiça das medidas que elle solicita da parte da Gran-Bretanha, pelo que insiste na estipulação do artigo addicional da Convenção de 1817, ainda não levada a effeito, que, quando a abolição tiver logar em Portugal, então os dois Governos «adaptarão a esse estado de circumstancias as estipulações d'aquella Convenção». 1839 Abril 28

A breve resposta a este argumento é que o Governo Portuguez se nega a applicar ao presente estado de cousas, isto é, applicar ao prohibido e illegal trafico da escravatura de Portugal, ao sul da linha, as estipulações da Convenção de 1817. Porém o abaixo assignado recebeu ordens para declarar, além d'isso, que o Governo de Sua Magestade tem dois motivos de queixa contra o Governo de Portugal.

Um d'elles é que Portugal não cumpre com fidelidade as estipulações que já contrahiu, e o outro é que elle deixa de contrahir aquellas ulteriores estipulações que se obrigou a adoptar por Tratado.

A conclusão que a Gran-Bretanha tira d'aqui é que ella tem direito e é constrangida a recorrer aos seus proprios meios, a fim de conseguir os resultados a que tem jus.

Pelo artigo 10.º do Tratado de alliança de 1810, Portugal, «plenamente convencido da injustiça e falsa politica do trafico da escravatura», se obrigou «a cooperar com a Gran-Bretanha» na causa da humanidade e da justiça, adoptando os meios mais efficazes para conseguir a abolição gradual do trafico da escravatura em todos os seus dominios, e mesmo então se obrigou a embaraçal-o em qualquer parte da Africa que não fosse dos seus dominios, onde por outras Potencias tivesse sido abandonado; e convencionou assemelhar as suas leis sobre o trafico da escravatura o mais que lhe fosse possivel ás da Gran-Bretanha.

Pelo 1.º e 4.º artigos do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, Portugal prometteu «fixar, por um Tratado separado, o periodo em que o dito trafico haja de cessar universalmente, e

1839 Abril 28 cease and be prohibited throughout the entire dominions of Portugal»; and bound herself, during the interval not «to engage, or to permit her flag to be used in slave trade, upon any pretext or in any manner whatever» except in respect to her export trade from Africa to the sonthward of the line and in respect to her import trade, for the supply of her transatlantic possessions.

On the other hand, Great Britain engaged by the 2.nd article of the Treaty of the 22.nd of January 1815, that provided Portugal should faithfully fulfil that Treaty «according to its true intent and meaning» Great Britain would not interrupt portuguese vessels resorting for slave trade to the portuguese territories possessed or claimed in Africa to the south of the line «during such further period, as the same may be permitted by the law of Portugal and under the Treaties subsisting between the two Crowns».

Now, in the first place, Portugal never has «faithfully fulfilled» the Treaty of 1815, «according to its true meaning and intent»; but has notoriously, from the hour that Treaty was signed, down to the present time left that Treaty, as far as her cooperation is concerned, wholly unexecuted, and without effect, with the exception always of that stipulation by which the balance of the £ 600:000 was to be remitted; and upon this ground alone of non execution by Portugal, Great Britain may claim to be released from her engagement, not to interrupt portuguese slave trade to the south of the line.

But, in the second place, Portugal has no longer any transatlantic possessions, and the trade is therefore no longer permitted to her subjects by Treaty, since it was restricted by the Treaty to the supply of those possessions; thirdly, the portuguese decree of the 10.th December 1836, rendered the trade no longer lawful according to the legislation of Portugal: that trade is, therefore, now a violation both of law and of Treaty, and consequently even if Portugal had strictly fulfilled the engagements, which she took by the Treaty

de ser prohibido em todos os dominios de Portugal;» e se obrigou durante esse intervallo a não se empregar, nem permittir que se usasse da sua bandeira no trafico da escravatura» sob qualquer pretexto ou por qualquer fórma que fosse, excepto a respeito do seu commercio de exportação da Africa ao sul da linha e do seu commercio de importação para supprir as suas possessões transatlanticas. 1839 Abril 28

Por outro lado, a Gran-Bretanha obrigou-se pelo 2.º artigo do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, que uma vez que Portugal cumprisse fielmente aquelle Tratado «segundo a sua verdadeira significação e sentido», a Gran-Bretanha não embaraçaria os navios portuguezes que concorressem para o trafico da escravatura aos territorios portuguezes possuidos ou reclamados na Africa ao sul da linha, «durante a prolongação do periodo em que isto fosse permittido pelas leis de Portugal e conforme os Tratados existentes entre as duas Corôas».

Ora, em primeiro logar, Portugal nunca «cumpriu fielmente» o Tratado de 1815 «segundo a sua verdadeira significação e sentido»; porém tem notoriamente, desde a hora em que esse Tratado foi assignado até o dia de hoje, deixado o mesmo Tratado, pelo que pertence á cooperação da sua parte, inteiramente sem execução e sem effeito, salvo sómente pelo que diz respeito á estipulação pela qual o saldo das £ 600:000 havia de ser perdoado; e só por esse motivo de Portugal não dar execução, a Gran-Bretanha tem a exigir ficar absolvida da sua obrigação de não interromper o trafico da escravatura de Portugal ao sul da linha.

Porém, em segundo logar, Portugal já não tem nenhumas possessões transatlanticas, e portanto o trafico já não é permittido aos seus subditos pelo Tratado, visto ter sido restringido pelo mesmo Tratado para supprir aquellas possessões. Em terceiro logar, o decreto portuguez de 10 de Dezembro de 1836 tornou este trafico perfeitamente illegal, em conformidade da legislação de Portugal; por isso esse trafico é hoje uma violação, tanto da lei como do Tratado, e consequentemente, ainda quando Portugal tivesse stricta-

1839 Abril 28

of 1815, the time is now arrived, when by the conditions of that very Treaty, Great Britain is released from her temporary engagement, not to interrupt portuguese slave trade to the south of the line; and, as Portugal accepted that engagement with its conditional and temporary limitation, she is not entitled to require, that the engagement should survive the existence of the conditions, specifically attached to its duration.

The Treaty of 1815 admits the previous existence of a right of interruption on the part of Great Britain, because the Treaty stipulates for a suspension of that right; but it is a suspension and not a surrender, which is stipulated for in that Treaty; it is moreover a suspension conditional upon specific things, and dependent upon contingent events which are distinctly mentioned; and it is not a suspension for any fixed or definite period of time; but the correlative conditions have not been performed, and the contingent events, upon the occurrence of which the suspension was to end, have happened.

But in addition to the stipulations of the Treaty of 1815, there were circumstances which took place, when the ratifications were exchanged, which have a strong bearing upon the present question.

The British Government was determined that there should be no misunderstanding between the two Powers, as to what were the express objects of the Treaty and of the Convention of 1815, nor any doubt as to the determination of the British Government that those objects should be attained.

Accordingly, the British Minister at the Portuguese Court was specifically ordered not to exchange the ratifications of one of those instruments, without at the same time exchanging the ratifications of the other; and not to exchange the ratifications of either, unless the Portuguese Minister should at the time of making the exchange, place in the hands of the British Minister a declaration, prohibiting portuguese slave trade to the north of the line; and the British minister was

mente cumprido as obrigações a que se sujeitou pelo Tratado de 1815, é agora chegado o tempo em que, pelas condições d'aquelle mesmo Tratado, a Gran-Bretanha fica absolvida da sua obrigação temporaria de não embaraçar o trafico portuguez da escravatura ao sul da linha; e como Portugal acceitou aquella obrigação com a sua limitação condicional e temporaria, não tem agora direito a exigir que a dita obrigação haja de sobreviver á existencia das condições especificamente ligadas á sua duração. 1839 Abril 28

O Tratado de 1815 admitte a anterior existencia do direito de interrupção da parte da Gran-Bretanha, porque o Tratado estipula a suspensão d'aquelle direito; porém é uma suspensão e não uma desistencia o que se estipulou n'aquelle Tratado; é, além d'isso, uma suspensão condicional sobre cousas especificas e dependentes de acontecimentos contingentes, que são distinctamente mencionados, e não é uma suspensão por um espaço qualquer de tempo determinado ou definido; porém as condições correlativas não teem sido preenchidas, e os acontecimentos contingentes, em cuja occorrencia a suspensão devia acabar, realisaram-se.

Porém, em additamento ás estipulações do Tratado de 1815, tiveram logar certas circumstancias, quando as ratificações foram trocadas, que teem grande valor na presente questão.

O Governo Britannico estava resolvido a que não houvesse desintelligencia alguma entre as duas Potencias sobre quaes fossem os objectos expressos do Tratado e da Convenção de 1815, nem duvida alguma emquanto á determinação do Governo Britannico para se conseguirem aquelles objectos.

Em consequencia, teve o Ministro Britannico na Côrte Portugueza ordem especial para não trocar as ratificações de um d'aquelles instrumentos sem trocar ao mesmo tempo as ratificações do outro, e de não trocar as ratificações de qualquer d'elles sem que o Ministro Portuguez, ao tempo de fazer a troca, entregasse nas mãos do Ministro Britannico uma declaração prohibindo o trafico portuguez da escravatura ao norte da linha; e o Ministro Britannico teve, além d'isto, or-

1839 Abril 28 further ordered to present, at the same time, a declaration on the part of Great Britain, stating, that « it is the firm and determined intention of His Royal Highness the Prince Regent, to use the most effectual means in his power, for securing to those parts of the coast of Africa, in which the Court of Portugal has, by Treaty concluded at Vienna on the 22nd of January, agreed to prohibit the slave trade to its subjects, the full benefit of that agreement and prohibition, and that His Royal Highness will think it his duty, in consequence of the mutual declaration of the two Powers, in the Treaty of the 19th of February 1810 and of the special engagements of the Treaty of the present year, to cause to be adopted *the same efficacious means to secure the observance of that prohibition, which are commonly used by all Nations to vindicate the breach of prohibitory laws of trade in restricted parts;* » and the British Minister was ordered not to exchange the ratifications unless the Portuguese Government consented to accept this declaration.

The British Minister executed these instructions, and the declaration was presented to, and accepted by the Portuguese Plenipotentiaries.

Now, as the Viscount de Sá contend that Portugal has executed with good faith the engagements she has contracted, it becomes necessary for the British Government to take a short review of the portuguese slave trade, since the conclusion of the Treaties just mentioned, and since the exchange of declarations which accompanied the ratifications of those Treaties.

From 1815 down to the present moment, the trade of Portugal in slaves has continued, without interruption or diminution. It is now more extensive than at any former period, even when unrestricted by Treaty, and it prevails with great intensity at the very places where it was expressly forbidden by the Treaties of 1810 and 1815.

The British Government has incessantly, but ineffectually laboured by the strongest remonstrances to awaken the Portuguese Government to a sense of the obligation it has con-

dem para apresentar ao mesmo tempo uma declaração pela parte da Gran-Bretanha em que se dizia «que é a firme e determinada intenção de Sua Alteza Real o Principe Regente usar dos meios mais efficazes que estão em seu poder para assegurar áquellas partes da costa da Africa, nas quaes, pelo Tratado concluido em Vienna a 22 de Janeiro, convencionára a Côrte de Portugal prohibir aos seus subditos o trafico da escravatura, o pleno beneficio d'aquella Convenção e prohibição, e que Sua Alteza Real julgára do seu dever, em consequencia da mutua declaração das duas Potencias, no Tratado de 19 de Fevereiro de 1810, e das obrigações especiaes do Tratado do corrente anno, mandar que se adoptem *os mesmos meios efficazes para segurar a observancia d'aquella prohibição, que são geralmente usados por todas as Nações para desaggravar a infracção das leis prohibitivas de commercio em partes em que elle é restricto»*; e o Ministro Britannico teve ordem para não trocar as ratificações, sem que o Governo Portuguez consentisse em acceitar esta declaração. 1839 Abril 28

O Ministro Britannico cumpriu estas instrucções, e a declaração foi apresentada aos Plenipotenciarios Portuguezes e por elles acceita.

Ora, como o Visconde de Sá assevera que Portugal tem cumprido de boa fé as obrigações que contrahira, faz-se necessario ao Governo Britannico fazer uma breve revista do trafico portuguez de escravatura desde a conclusão dos Tratados apontados, e desde a troca das declarações que acompanharam a ratificação d'aquelles Tratados.

•

Desde 1815 até hoje o trafico de escravatura de Portugal tem continuado sem interrupção ou diminuição. É elle hoje mais extenso do que anteriormente o fôra, mesmo quando não restringido por Tratado, e prevalece com grande intensão nos mesmos logares em que fôra expressamente prohibido pelos Tratados de 1810 e 1815.

O Governo Britannico tem incessante e inefficazmente trabalhado, por meio das queixas mais fortes, para despertar no Governo Portuguez o sentimento da obrigação que con-

1839 Abril 28

tracted to repress this unlawful trade. But the African seas and the Atlantic swarm with vessels bearing the flag of Portugal, and loaded deep with human victims.

In 1837, fourty eight vessels bearing the portuguese flag, entered the port of the Havana, after having landed slaves in the neighbourhood, and in 1838, fourty four portuguese vessels followed in the same course; and reckoning upon an average 443 slaves for each vessels, the number of slaves landed in Cuba by these portuguese vessels, must have been at least 40:700.

But the number of portuguese slave vessels, which carry on the trade with Brazil, is still greater. At Rio de Janeiro alone, ninety three slave vessels under the portuguese flag are reported as having entered the port in the year 1837, and as having landed in the province to which that capital belongs the enormous number of 41:600 slaves.

In the year 1838, eighty four portuguese vessels landed in the same province 36:700 slaves.

It will be observed that this calculation does not include the number of portuguese slave vessels which resort to other places in Cuba besides the Havana, nor to any other provinces in Brazil, but that of Rio de Janeiro.

To these must again be added the number which founder at sea, and the number of those which are captured and condemned, which at Sierra Leone amounted to thirty six in the two years 1837 and 1838.

Even Lisbon itself has occasionally been the port of equipment for such undertakings.

No portuguese authorities, either at home or abroad, have ever taken any effectual steps to punish or even to interrupt this trade.

The Portuguese Consuls almost every where assist it, and the colonial authorities universally protect it; and some of both these classes of Officers are much calumniated, if they do not themselves profit by the continuance of this crime.

Nor are these things unknown to the Portuguese Government, for the Government of Great Britain has stated them

trahira de reprimir este illicito trafico. Porém os mares da Africa e o Atlantico estão coalhados de navios com bandeira portugueza e sobrecarregados de victimas humanas. 1839 Abril 28

Em 1837, quarenta e oito navios, com bandeira portugueza, entraram no porto da Havana depois de terem desembarcado escravos na vizinhança, e em 1838, quarenta e quatro navios portuguezes seguiram a mesma derrota; e calculando approximadamente 443 escravos a cada navio, o numero de escravos desembarcados em Cuba por estes navios portuguezes deve ter sido pelo menos 40:700.

Porém o numero de navios portuguezes de escravatura, que fazem aquelle trafico com o Brazil, é ainda maior. Sómente no anno de 1837 se diz terem entrado no Rio de Janeiro noventa e tres navios de escravatura com bandeira portugueza, e terem desembarcado na provincia a que pertence aquella capital o espantoso numero de 41:600 escravos.

No anno de 1838, oitenta e quatro navios portuguezes desembarcaram na mesma provincia 36:700 escravos.

Deve-se notar que este calculo não inclue o numero dos navios portuguezes de escravatura que concorrem para outros logares de Cuba, além da Havana, e para quaesquer outras provincias do Brazil sem ser a do Rio de Janeiro.

A isto deve-se tambem ajuntar o numero dos que se perdem no mar, e dos que são apresados e condemnados, os quaes, em Serra Leoa, nos dois annos de 1837 e 1838, subiram a trinta e seis.

Lisboa mesmo tem por vezes sido o porto de armação para taes emprezas.

As autoridades Portuguezas, tanto na patria como fóra d'ella, jámais tomaram qualquer medida efficaz para punir ou mesmo para embaraçar este trafico.

Os Consules Portuguezes quasi que em toda a parte o auxiliam, e as autoridades coloniaes o protegem universalmente, e alguns empregados de ambas estas classes são muito calumniados se não tiram proveito da continuação d'este crime.

Nem são estas cousas desconhecidas ao Governo Portuguez, porque o Governo da Gran-Bretanha as tem declarado,

1839 Abril 28 repeatedly, and in detail, with all particulars of times and places, and names of ships and persons, which could be necessary to enable the Government of Portugal to enforce its laws, to vindicate its faith, and to fulfil its Treaties. But the equiqments still continue; the trade goes on unmolested; the conniving Consuls are unrecalled; the delinquent Governors retain their authority, and the offending slave traders remain unpunished.

Enquiry has indeed been promised, but redress has not been afforded. Prohibitory edicts have been published, but they never have been carried into effect.

Viscount de Sá da Bandeira indeed, dwells on the decrees of the 10.th of December 1836 and of the 16.th of January 1837, which in words abolished the slave trade throughout all the portuguese dominions, and he quotes the peremptory orders addressed to the portuguese colonial authorities, making them responsible for the execution and observance of these decrees.

But, when the Viscount de Sá da Bandeira quoted these documents, had he in his recollection the manifesto of the Marquis d'Aracaty, Governor of Mozambique, suspending these very decrees throughout the whole of that extensive colony? And did he bear in mind that these contumacious proceedings have not yet been punished by the Government of Lisbon?

No national interest can now be pleaded by Portugal for the continuance of this trade: for if the transatlantic colonies, to which she used to carry slaves in order to supply labour for the cultivation of the soil, have separated from the mother country, and the african colonies, from which slaves are now carried, are depopulated and impoverished and kept in a state of barbarism by the practise.

It is true, indeed, that the Governor of one of these colonies alleged, as an excuse for suspending the above mentioned decrees, that slaves are the only commodity which his province now produces for profitable exportation and that the

repetidas vezes e com miudeza, com todas as particularidades de tempo e logares, e nomes de navios e pessoas que podiam ser necessarias para habilitar o Governo de Portugal a pôr em vigor as suas leis, para justificar a sua boa fé e cumprir os seus Tratados. Porém as armações ainda continuam; o trafico prosegué sem embaraço; os Consules conniventes não são demittidos; os Governadores delinquentes conservam a sua autoridade, e os criminosos traficantes de escravos ficam impunes. 1839 Abril 28

Prometteram-se, na verdade, averiguações, porém nunca se deu o remedio. Publicaram-se decretos prohibitivos, porém nunca foram postos em execução.

O Visconde de Sá da Bandeira é verdade que se firma nos decretos de 10 de Dezembro de 1836 e 16 de Janeiro de 1837, os quaes, de palavras, aboliram o trafico da escravatura em todos os dominios portuguezes, e cita as ordens peremptorias dirigidas ás autoridades coloniaes Portuguezas, tornando-as responsaveis pela execução e observancia d'estes decretos.

Porém, quando o Visconde de Sá da Bandeira citou aquelles documentos, recordar-se-ia elle do manifesto do Marquez de Aracaty, Governador de Moçambique, que suspendia estes mesmos decretos em toda aquella extensa colonia? e lembrar-se-ia elle que este refractario procedimento não foi ainda castigado pelo Governo de Lisboa?

Portugal não póde agora advogar interesse algum nacional para a continuação d'este trafico, porque as colonias transatlanticas, para onde costumava mandar escravos a fim de fornecer braços para a cultivação do terreno, separaram-se da mãe patria, e as colonias africanas, d'onde os escravos são agora tirados, estão por isso mesmo despovoadas e empobrecidas, e mantidas em um estado de barbarismo.

É bem verdade que o Governador de uma d'estas colonias allegou, como desculpa para suspender os acima mencionados decretos, que os escravos eram o unico genero de exportação proveitosa que a sua provincia agora produzia, e

1839 Abril 28

duty levied upon this kind of exportation, is the only sure revenue which he can depend upon for the payment of the salaries of himself and his subordinate Officers; and a singular assertion, truly, for an Officer governing a province where the soil is inexhaustibly fertile, where the climate is suited to the cultivation of all the most productive crops, and where many precious substances, for which there is a great demand in Europe, may be collected in large quantities by moderate labour.

But the Portuguese Government has acknowledged, that the slave trade does not conduce to the prosperity of the portuguese colonies, but that, on the contrary, it is the cause which paralyzes their developement. The truth is that this trade enriches a few Governors, some subordinate Officers, and a number of private merchants, at the expence of the best interests of the State; and thus it is, that, to benefit a few individuals, some of them indeed portuguese, but many of them foreign adventurers, Portugal permits her flag to be disgraced, her laws to be violated, her good faith to be impeached, and her Treaty engagements to be broken.

In fact, it is the foreign marauder far more than the native portuguese pirate, for whose advantage this continued breach of Treaty is committed by the Government of Portugal, and one great evil, resulting from the present state of things, is this, that Portugal, by refusing to fulfil her own engagements, nullifies to a great degree the engagements contracted by other Powers.

Thus it is, that although the Treaty concluded by Great Britain with Spain has almost entirely put down slave trade under the spanish flag; yet the spanish slave traders have hoisted the flag of Portugal, and under its protecting shelter have continued to pursue with impunity their course of crime.

Thus it is, that the Government of Brazil, when reproached by Great Britain with the extent of slave trade carried on

que o direito imposto sobre este genero de exportação era a unica renda certa com que podia contar para o pagamento dos seus salarios, e dos de seus Officiaes subalternos; asserção bem singular na verdade para um Official governando uma provincia, cujo solo é inexhaurivelmente fertil, cujo clima é proprio para cultivar todos os fructos de maior producção, e aonde muitas substancias preciosas, das quaes se carece muito na Europa, podem juntar-se em grandes quantidades com trabalho moderado. 1839 Abril 28

Porém o Governo Portuguez tem reconhecido que o trafico da escravatura não conduz á prosperidade das colonias portuguezas; mas que, pelo contrario, é a causa que paralysa o seu desenvolvimento. A verdade é que este trafico enriquece uns poucos de Governadores e alguns Officiaes subalternos, e certo numero de negociantes occultos, á custa dos melhores interesses do Estado. Acontecendo que para beneficiar uns poucos de individuos, alguns d'elles realmente Portuguezes, porém muitos d'elles aventureiros estrangeiros, Portugal permitte que a sua bandeira se avilte, que as suas leis sejam violadas, a sua boa fé compromettida e as obrigações dos seus Tratados quebrantadas.

Este continuado quebrantamento do Tratado é de facto commettido pelo Governo de Portugal mais em proveito do aventureiro estrangeiro do que do natural pirata portuguez; e um grande mal que resulta do presente estado de cousas vem a ser que Portugal, recusando cumprir as suas proprias obrigações, annulla em grande parte as obrigações contrahidas por outras Potencias.

É por isso que, ainda que o Tratado concluido pela Gran-Bretanha com a Hespanha tem quasi inteiramente acabado o trafico de escravatura feito debaixo da bandeira hespanhola, os traficantes de escravatura hespanhoes teem içado a bandeira de Portugal, e, abrigados debaixo da sua protecção, teem continuado a proseguir com impunidade a sua carreira no crime.

É por isso que o Governo do Brazil, sendo censurado pela Gran-Bretanha pela extensão do trafico da escravatura feito

1839 Abril 28 between Africa and Brazil, declares that this trade is carried on by portuguese protection against the wishes of the Brazilian Government, and calls upon Great Britain to unite with Brazil, in putting a stop to this abuse of the portuguese flag.

Whenever Portugal has been urged by Great Britain to cooperate, in devising more extensive means of putting down the trade, she has either refused, or has endeavoured to drive a bargain, as she did in 1815 and 1817, when she required a valuable consideration to induce her to join «in the promotion of a general measure, having for its object the good of humanity alone».

In disregard of the 10.th article of the Treaty of 1810, she declines to cooperate with «Her Britannic Majesty by adopting the most efficacious means for bringing about a final abolition of the slave trade». In disregard of another part of the same Treaty, she permits her slave trade to continue in parts of Africa «where the Powers and States of Europe which formerly traded there, have discontinued and abandoned it».

In violation of the Treaty of January 1815, she still «permits her flag to be used for supplying with slaves other places than the transatlantic possessions of Portugal».

In violation of the 3.rd article of the additional Convention of the 28.th of July 1817, she absolutely refuses to «assimilate the legislation of Portugal upon slave trade, with the legislation of Great Britain».

In violation of the 2.nd article of that Convention she seeks to prevent Great Britain from putting down that slave trade, which by that article both Powers jointly declared to be illicit; namely the exportation of slaves in portuguese vessels from «ports not possessed or claimed by Portugal in Africa» and the importation of slaves in portuguese vessels into «ports not in the dominions of Her Most Faithful Majesty». In violation of the separate article of the 11.th of September 1817, she refuses to adapt the provisions of the Convention

entre a Africa e o Brazil, declara que este trafico é feito debaixo da protecção portugueza contra os desejos do Governo Brazileiro, e appella para a Gran-Bretanha para se unir com o Brazil, a fim de pôr termo a este abuso da bandeira portugueza. 1839 Abril 28

Sempre que Portugal tem sido instado pela Gran-Bretanha para cooperar em estabelecer meios mais efficazes para acabar o trafico, elle ou se tem recusado ou tem procurado fazer negocio, como praticou em 1815 e 1817, quando exigiu uma remuneração de grande preço para a induzir a unir-se «em promover uma medida geral que só tinha por objecto o bem da humanidade».

Em menoscabo do 10.º artigo do Tratado de 1810, nega-se a «cooperar com Sua Magestade Britannica para adoptar os meios mais efficazes para conseguir a final abolição do trafico da escravatura». Em menoscabo de outra parte do mesmo Tratado, permitte que o trafico da escravatura continue em partes da Africa «aonde as Potencias e Estados da Europa, que d'antes alli commerciavam, teem interrompido e abandonado».

Em violação do Tratado de Janeiro de 1815, ainda «permitte que a sua bandeira sirva para supprir com escravos outros logares que não sejam as possessões transatlanticas de Portugal».

Em violação do 3.º artigo da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, recusa absolutamente «assemelhar a legislação de Portugal sobre o trafico da escravatura á legislação da Gran-Bretanha».

Em violação do 2.º artigo d'aquella Convenção, procura embaraçar que a Gran-Bretanha acabe com aquelle trafico da escravatura, que, por aquelle artigo, ambas as Potencias, unanimemente, declararam ser illicito; isto é, a exportação de escravos em navios portuguezes de «portos não possuidos ou reclamados por Portugal na Africa», e a importação de escravos em navios portuguezes para «portos que não estão nos dominios de Sua Magestade Fidelissima». Em violação do artigo separado, de 19 de Setembro de 1817, recu-

1839 Abril 28 of the 28.th of July 1817, to that altered state of circumstances, which exists in consequence of the law which, has abolished the slave trade in all the dominions of the Crown of Portugal. She has refused to sign a Treaty, which comprises stipulations indispensably necessary for carrying these various provisions into effect, although urged to do so by Great Britain during a negotiation, protracted for upwards of four years, but on the contrary she insists upon stipulations, which would render such a Treaty as inefficacious, as are her own laws.

Instead of consenting to give greater power for the detention and for the condemnation of slave vessels, she endeavours to recede from the limited power which she granted for those purposes twenty years ago. She tries to narrow the extent of the mutual right of search, which by the Treaty of 1817 is without limitation of geographical space, and which may now be exercised in every part of the world.

She wants to abolish the mixed tribunals established by the existing Treaties, and to submit the adjudication of detained slaves ships to portuguese tribunals, from whom, in cases of this kind, guilt the most flagrant and the most clearly proved, would be certain to obtain an acquittal.

She struggles for a power to cancel at the end of certain period such portion of the Treaty as she may dislike, that is to say, in other words, she asks for a power to revise, at the end of a certain period, the slave trade of Portugal, in all the original plenitude of its iniquity.

She demands a guarantee of her african possessions, against the dangers to which they will be exposed from a measure which the Portuguese Government itself acknowledges to be an indispensable foundation for the welfare and prosperity of those colonies, and she asserts that «propriety and decorum require these conditions», so utterly repugnant to good faith, to national interest and to national honour.

The stipulations which Great Britain has urged on the ac-

sou-se a adaptar as disposições da Convenção de 28 de Julho de 1817 áquelle novo estado de circumstancias que existe em consequencia da lei que aboliu o trafico da escravatura em todos os dominios da Corôa de Portugal. Negou-se a assignar um Tratado que comprehende estipulações indispensavelmente necessarias para levar a effeito estas varias disposições, ainda que instado pela Gran-Bretanha para assim o fazer durante uma negociação, dilatada por mais de quatro annos, mas pelo contrario insiste em estipulações que tornariam um tal Tratado tão inefficaz como o são as suas proprias leis. 1839 Abril 28

Em logar de consentir em dar maior poder para a detenção e condemnação de navios de escravatura, esforça-se em apartar-se do limitado poder que para aquelles fins concedeu ha vinte annos. Procura limitar a extensão do reciproco direito de visita, o qual, pelo Tratado de 1817, se acha sem restricção de espaço geographico, e o qual póde ser hoje exercido em toda a parte do mundo.

Quer abolir as commissões mixtas estabelecidas pelos Tratados existentes, e submetter o julgamento dos navios da escravatura detidos aos tribunaes portuguezes, dos quaes, em casos d'esta natureza, o crime mais flagrante e mais claramente provado, estaria certo de obter absolvição.

Feita para poder annullar no fim de um certo periodo aquella parte do Tratado que lhe não agradar, isto é, por outras palavras, pede a faculdade de fazer reviver no fim de um certo periodo o trafico de escravatura de Portugal em toda a plenitude original da sua iniquidade.

Pede uma garantia das suas possessões da Africa contra os perigos a que ficarão expostas por uma medida que o mesmo Governo Portuguez reconhece ser uma base indispensavel para a felicidade e prosperidade d'aquellas colonias, e assevera que «a dignidade e o decoro exigem estas condições», tão fortemente repugnantes á boa fé, aos interesses e honra nacional.

As estipulações que a Gran-Bretanha tem instado que se-

1839 Abril 28

ceptance of Portugal, are represented by the Viscount de Sá da Bandeira as sacrifices which Portugal is called upon to make to England without any corresponding concession from England to Portugal. But Great Britain has asked nothing from Portugal which she has not herself been ready reciprocally to grant.

No Power is more jealous than Great Britain of interference with its flag on the high sea; but Great Britain conceded to Portugal the power of interfering with that flag, by the same stipulation which gave to Great Britain the power to interfere with the flag of Portugal.

No Nation is more averse than the British to submit the rights of any of its members to a foreign jurisdiction; and yet the British Nation willingly yielded to a mixed british and foreign tribunal the adjudication of british property which might be accused of being concerned in this trade, stipulating only for a similar concession on the part of Portugal in return.

Her Majesty's Government, in calling upon Portugal to fulfil the engagement she has taken, to assimilate as much as possible the laws of Portugal on slave trade to those of Great Britain, do not ask, as the Viscount de Sá da Bandeira represents, that the Portuguese Government should attach to slave trade the punishment of death.

The Viscount de Sá da Bandeira states that the undersigned «proposed in his second project of the article» that the offence should be made capital.

His Excellency has misunderstood that project; but the words of that project are clear and explicit. They are as follows: «slave trade shall be declared to be piracy, and those guilty of it subjected to the heaviest *secundary* punishment» and this expression occurs in each of the two projects proposed by the undersigned in his note of the 20.th of May 1838.

The law of England no longer attaches the punishment of death to that description of piracy, which consists in slave

jam acceitas por Portugal, são representadas pelo Visconde de Sá da Bandeira como sacrificio que Portugal é obrigado a fazer á Inglaterra, sem nenhuma concessão correspondente da Inglaterra a Portugal. Porém a Gran-Bretanha nada pediu a Portugal que ella mesma não estivesse prompta a conceder reciprocamente. 1839 Abril 28

Potencia alguma é mais ciosa do que a Gran-Bretanha que se intervenha com a sua bandeira no mar alto, porém a Gran-Bretanha concedeu a Portugal o poder de interferir com essa bandeira pela mesma estipulação que deu á Gran-Bretanha o poder de interferir com a bandeira de Portugal.

Nação alguma tem maior aversão do que a Britannica a submetter os direitos de qualquer de seus membros a uma jurisdicção estrangeira, comtudo a Nação Britannica de boa vontade submetteu a um tribunal mixto britannico e estrangeiro o julgamento da propriedade britannica que podesse ser accusada de se achar envolvida n'este trafico; estipulando sómente, em troco, uma semelhante concessão da parte de Portugal.

O Governo de Sua Magestade, convidando Portugal a cumprir as obrigações a que se ligou, para assemelhar quanto fosse possivel as leis de Portugal, sobre o trafico de escravatura, ás da Gran-Bretanha, não pede, como o Visconde de Sá da Bandeira representa, que o Governo Portuguez commine a pena de morte ao trafico da escravatura.

O Visconde de Sá da Bandeira diz que o abaixo assignado «propoz no seu segundo projecto do artigo» que aquelle crime fosse declarado pena capital.

S. Ex.ª não entendeu bem aquelle projecto; comtudo as palavras d'aquelle projecto são claras e explicitas. Ellas são como se segue: «o trafico da escravatura será declarado pirataria, e os culpados n'elle sujeitos á mais severa pena *secundaria*», e esta expressão se acha em qualquer dos dois projectos propostos pelo abaixo assignado na sua nota de 20 de Maio de 1838.

A lei da Inglaterra já não impõe a pena de morte áquella especie de pirataria, que consiste no trafico da escravatura;

1839 Abril 28

trade; and all that Her Majesty's Government desire is, that the law of Portugal on this matter should be made the same as that of England.

The undersigned having thus, by order of his Government, gone through the various topics, adverted to in the note of the Viscount de Sá da Bandeira, has only, in conclusion to express the regret of the British Government, that the final determination adopted by Portugal, should have compelled Great Britain to enter into this long and painful reply; and to say, how deeply concerned the British Government is, at finding itself placed under the imperious necessity of resorting to those measures, which in the course of this negotiation, the Portuguese Government has more than once been informed, would be the unavoidable consequence of its refusal to accept the Treaty.

Her Majesty's Government sincerely regret the position, in which this state of things must place the relations between the two countries: for Her Majesty's Government are fully sensible of the value of that alliance between Portugal and Great Britain, which has subsisted for two centuries, and which has been founded upon the mutual interests of both Nations.

But however great must be the regret, which the present turn of this affair would at all events have occasioned to Her Majesty's Government, that regret cannot fail to be increased by a consideration of the time at which, and of the circumstances under which, it has now taken place. For the British Government, at least, cannot forget that Portugal has, within the last few years, been rescued by british assistance from the despotic rule of a tyrannical usurper, and that without the aid of british auxiliaries and without the protection of the British Government she might not now have been in the unmolested enjoyment of constitutional liberty.

It cannot, indeed, but appear an unaccountable circumstance, that within a few short years after the time, when the Sovereign of Portugal was mainly indebted to Great Britain,

e tudo quanto deseja o Governo de Sua Magestade é que a lei de Portugal sobre este assumpto seja assemelhada á da Inglaterra. 1839 Abril 28

O ábaixo assignado, tendo assim, por ordem do seu Governo, percorrido os varios pontos a que se refere a nota do Visconde de Sá da Bandeira, tem sómente a final de expressar o pezar do Governo Britannico, de que a ultima determinação adoptada por Portugal tenha obrigado a Gran-Bretanha a dar esta longa e penosa resposta; e a dizer quão profundamente sente o Governo Britannico achar-se na imperiosa necessidade de recorrer áquellas medidas, as quaes, durante toda esta negociação, o Governo Portuguez foi mais de uma vez informado que seriam a consequencia inevitavel da sua negativa em acceitar o Tratado.

O Governo de Sua Magestade sinceramente lastima a posição em que este estado de cousas deve collocar as relações entre os dois paizes; porque o Governo de Sua Magestade conhece bem a importancia d'aquella alliança entre Portugal e a Gran-Bretanha, que tem subsistido ha dois seculos, e que foi fundada sobre os interesses mutuos de ambas as Nações.

Comtudo, por maior que seja o sentimento que a actual direcção d'este negocio possa, em todo o caso, causar ao Governo de Sua Magestade, esse sentimento não póde deixar de ser augmentado pela consideração do tempo e circumstancias em que elle agora teve logar; porquanto o Governo Britannico, ao menos, não póde esquecer que Portugal tem, n'estes poucos ultimos annos, sido libertado pelo auxilio britannico do Governo despotico de um tyranno usurpador, e que, sem a cooperação dos auxiliares britannicos, e sem a protecção do Govêrno Britannico, não poderia agora estar no pacifico goso da liberdade constitucional.

Não póde realmente deixar de parecer uma circumstancia incrivel que, dentro em poucos annos depois que a Soberana de Portugal deveu principalmente á Gran-Bretanha o

1839 Abril 28

for her re-establishment upon her paternal throne, the Ministers of that Sovereign should deliberately break the engagement contracted towards Great Britain by the predecessor of their royal mistress, nor can it be deemed less anomalous and strange that the Portuguese Nation, while still freshly enjoying the freedom which it has so recently acquired, should persist in continuing to consign to slavery the unoffending population of Africa.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to the Baron da Ribeira de Sabrosa the assurances of his highest consideration.

Howard de Walden.

Lisbon, April 28.th 1839.

seu restabelecimento ao seu throno paterno, os Ministros d'essa Soberana deliberadamente quebrantem as obrigações contrahidas para com a Gran-Bretanha pelo predecessor da sua augusta ama, nem se póde julgar menos irregular e estranho que a Nação Portugueza, gosando da liberdade que tão recentemente adquiriu, persista em continuar a votar á escravidão a innocente povoação da Africa. 1839 Abril 28

O abaixo assignado aproveita-se d'esta occasião para renovar ao Barão da Ribeira de Sabrosa a segurança da sua mais alta consideração.

Howard de Walden.

Lisboa, 28 de Abril de 1839.

Nota de Lord Howard de Walden para

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1839 Maio 5

The undersigned, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her britannic Majesty, has been commanded by his Government to make the following observations upon the note, addressed to Mr. Jerningham by the Viscount de Sá da Bandeira, Minister for Foreign Affairs of Her Most Faithful Majesty, on the 6.th of October 1838, in reply to the note of the 1.st of August preceding, by which Mr. Jerningham transmitted to Viscount de Sá da Bandeira an amended draft of Treaty between Great-Britain and Portugal upon slave trade.

The Viscount de Sá prefaced his observations on that draft, by referring to certain stipulations, which the Viscount de Sá had inserted in a draft of the Treaty, sent in by His Excellency in May 1837, and with respect to which he remarked that as those stipulations had been admitted in the Conventions concluded between Great-Britain and France « there existed every reason to hope, that they would not fail to obtain the assent of the British Government in a Treaty with Portugal ».

But France and Portugal stand in respect to slave trade, in such different positions, that no parallel can be drawn between those countries on that subject; for France has entirely ceased to carry on the slave trade, while Portugal is the great protector of it; and, while cases of slave trade, may be safely left to the jurisdiction of french tribunals, it would be a mere mockery to refer such cases to the tribunals of Portugal.

o Barão da Ribeira de Sabrosa

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 29.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, recebeu ordem do seu Governo para fazer as seguintes observações á nota dirigida a Mr. Jerningham pelo Visconde de Sá da Bandeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, em data de 6 de Outubro de 1838, em resposta á do 1.º de Agosto antecedente, com a qual Mr. Jerningham remetteu ao Visconde de Sá da Bandeira um projecto, emendado, de Tratado sobre escravatura entre a Gran-Bretanha e Portugal. 1839 Maio 5

O Visconde de Sá, no preambulo das suas observações áquelle projecto, começa referindo-se a certas estipulações que o Visconde de Sá inseriu em um projecto de Tratado, remettido por S. Ex.ª em Maio de 1837, e a respeito do qual observou que, tendo aquellas estipulações sido admittidas nas Convenções concluidas entre a Gran-Bretanha e a França «havia toda a razão para esperar que ellas não deixassem de obter o assentimento do Governo Britannico em um Tratado com Portugal».

Porém a França e Portugal acham-se, quanto ao trafico da escravatura, em situações tão differentes, que não póde haver parallelo entre estes paizes a tal respeito, porque a França cessou inteiramente de proseguir no trafico da escravatura, emquanto que Portugal é o grande protector d'elle; e ao passo que se podem submetter com segurança á jurisdicção dos tribunaes francezes quaesquer crimes sobre o trafico da escravatura, seria mera zombaria commettel-os ao conhecimento dos tribunaes de Portugal.

1839 Maio 5

The undersigned proceeds to the observation, next made by the Viscount de Sá, that the undersigned and himself had already come to an agreement, not only with regard to the several stipulations contained in the draft of Treaty brought home by the undersigned, but also as to the contents of its three annexes, excepting only a stipulation required by the Viscount de Sá, which was to bind Great Britain to guarantee the safety of the african possessions of Portugal.

The undersigned undoubtedly took home, for the consideration of his Government, that incomplete draft of Treaty; but he did not agree to it, nor could he have agreed to it, because he was not authorized to do so, and because he could not have done so, consistently with the tenor of his instructions.

Viscount de Sá in his note expressed himself as still anxious to obtain a guarantee, and founded his main argument for it upon the fact, that although the slave trade has been abolished by law throughout all the dominions of the Crown of Portugal, yet nevertheless, slaves still continue to form one of the principal branches of exportation from the portuguese colonies.

The British Government have only to remark upon this statement, that it has rarely happened, that any country has had cast upon it by its bitterest enemies an imputation of a deeper dye than that which is thus fixed upon Portugal, by this admisson on the part of its own Government.

But the British Government can certainly not be expected to admit such a consideration as this to be a reason, for agreeing to give the guarantee which has been asked for.

Viscount de Sá declared in his note that the signature of the Treaty was only prevented, by the impossibility of finding time to copy out the Treaty and annexes, before the time fixed for the departure of the undersigned, which, as His Excellency observed, had already been delayed two weeks, in the hope of bringing the negotiation to a satisfactory issue.

But the undersigned has to refer Viscount de Sá to His

O abaixo assignado prosegue na observação feita em seguida pelo Visconde de Sá, de que o abaixo assignado e elle já tinham chegado a convir, não só relativamente a differentes estipulações contidas no projecto de Tratado levado para o seu paiz pelo abaixo assignado, mas tambem no conteúdo dos tres annexos d'elle, exceptuando apenas uma estipulação que o Visconde de Sá exigia, e a qual devia obrigar a Gran-Bretanha a garantir a segurança dos dominios portuguezes na Africa. 1889 Maio 5

O abaixo assignado levou sem duvida, para offerecer á consideração do seu Governo, aquelle projecto incompleto de Tratado; porém não conveiu, nem podia convir n'elle, porque não estava autorisado para o fazer, nem o poderia ter assim feito, na conformidade do teor das suas instrucções.

O Visconde de Sá, na sua nota, expressou-se como ainda desejoso de obter uma garantia, e fundou o seu principal argumento para ella no facto de que apezar de que o trafico da escravatura fôra abolido por lei em todos os dominios da Corôa de Portugal, continuavam não obstante isso os escravos a formar um dos principaes ramos de exportação das colonias de Portugal.

O Governo Britannico sobre esta declaração só tem a observar que raras vezes tem succedido que se tenha lançado sobre qualquer paiz pelos seus maiores inimigos uma imputação tão negra, como a que é feita a Portugal por esta admissão da parte do seu proprio Governo.

Porém não se póde esperar que o Governo Britannico tenha semelhante consideração como razão bastante para acquiescer em dar a garantia pedida.

O Visconde de Sá declarou na sua nota que a assignatura do Tratado não tivera logar tão sómente pela falta de tempo para copiar o Tratado e os annexos, antes do dia fixado para a saida do abaixo assignado, que fôra adiada por duas semanas, como S. Ex.ª observa, na esperança de levar a negociação a um termo feliz.

Ao que o abaixo assignado tem que referir-se á nota par-

1839 Maio 5 Excellency's private note of the 12.th of May, requesting the undersigned to concede that delay.

The reason which Viscount de Sá assigned in that note, for the requested delay, was a desire to obtain time not in order to copy out a Treaty already agreed upon, but in order to endeavour to come to an agreement on the points respecting which differences then existed; and five such points are stated in that note:

1.st The demand on the part of Great-Britain, that slave trade should be declared piracy;

2.nd The question, what should be the places at which mixed commissions should sit;

3.rd What should be the geographical limits of the right of search;

4.th What should be the duration of the Treaty; and

5.th Whether any guarantee should be given by Great-Britain for the portuguese colonies.

The Viscount de Sá stated further in that note of the 12.th of May 1838, that in the course of a week, he hoped to have overcome those difficulties; but at the end of a fortnight, the undersigned was informed that the project of Treaty must again be submitted to the Council of Ministers: that the declaration which had been promised to the undersigned on the question of piracy, was not prepared, and that a more precise assurance was required, than that which the undersigned had proposed, on the subject of assistance, to be given to Portugal against any of her colonies which should resist the execution of the Treaty.

Then it was that the undersigned felt, that he should not be justified in any longer delaying his departure.

Viscount de Sá, in a note written on the 30.th of May, subsequently to the departure of the undersigned from Lisbon, stated, that he had assured his Sovereign, that, if the undersigned had but remained two or three days longer at Lisbon, the difficulties, which obstructed the progress of the negotiation would have been got over and the Treaty would have been concluded. But even in that note, His

ticular de S. Ex.ª de 12 de Maio, em que lhe pedia aquella demora. 1839 Maio 5

A razão que o Visconde de Sá apontou n'aquella nota, para a demora pedida, foi o desejo de ter tempo, não para copiar o Tratado já convencionado, porém para diligenciar vir a um accôrdo sobre os pontos a cujo respeito existiam duvidas, sendo cinco os que se acham declarados n'aquelle bilhete:

1.º O pedido feito pela Gran-Bretanha para que o trafico da escravatura fosse declarado pirataria;

2.º A questão sobre os pontos em que deviam existir as commissões mixtas;

3.º Quaes deveriam ser os limites geographicos para o direito de visita;

4.º Qual deveria ser a duração do Tratado; e

5.º Se a Gran-Bretanha daria alguma garantia quanto ás colonias portuguezas.

O Visconde de Sá declarou mais, n'aquelle bilhete de 12 de Maio de 1838, que esperava, no decurso de uma semana, vencer aquellas difficuldades; porém, ao cabo de quinze dias, foi o abaixo assignado informado de que o projecto de Tratado devia ser de novo submettido ao Conselho de Ministros, e que a declaração que fôra promettida ao abaixo assignado, quanto á questão da pirataria, não estava preparada, e que era precisa uma segurança mais forte do que a proposta pelo abaixo assignado a respeito do soccorro que deveria ser dado a Portugal contra qualquer das suas colonias que oppozesse resistencia á execução do Tratado.

Foi então que o abaixo assignado julgou que não podia ser justificada qualquer ulterior demora na sua partida.

O Visconde de Sá declarou, em uma nota escripta a 30 de Maio, logo depois da partida do abaixo assignado de Lisboa, que assegurára á sua Soberana que se o abaixo assignado se demorasse apenas dois ou tres dias mais em Lisboa, se venceriam as difficuldades que se oppunham ao progresso da negociação, e se concluiria o Tratado. Porém n'aquella mesma nota insiste S. Ex.ª na garantia a favor das colonias por-

1839 Maio 5 Excellency insisted on a guarantee for the portuguese colonies and refused to declare slave trade piracy.

It has now, however, become clear, from subsequent communication, that, if the undersigned had delayed his departure, even to the present moment, he would not have succeeded in obtaining the signature of the Treaty; and he is here instructed by Her Majesty's Government, once for all, to protest against the attempts so often made in the note of the Viscount de Sá, to represent that proposals, which were made by Viscount de Sá, and which the British Government never could have for a moment entertained, ought to be looked upon as stipulations agreed to between the two Governments or their Plenipotentiaries.

Viscount de Sá, in his note, complained of the differences, which exist between that draft of Treaty, which was discussed between the undersigned and the Duke of Palmella in 1835, and the several british drafts subsequently sent out to the undersigned and discussed by him with the Viscount de Sá.

The first of these differences consists in the omission of the two words «*de facto*» in the preamble.

These words appear to be unimportant, and they were accordingly omitted in the draft sent out to the undersigned in March 1838, and communicated to Viscount de Sá in April 1838; but, at the desire of the Portuguese Minister, they were reinserted in the draft sent out in May following, and communicated to Viscount de Sá in the same month.

The second difference consists in the omission of the following words «consent already stipulated by the» which words form a portion of the 4.th article of the draft of Treaty, which, as altered by the Duke of Palmella, and as acceded to by Her Majesty's Government was proposed to Viscount de Sá da Bandeira by the undersigned.

This omission, if it exists, must have been the consequence of an error of the copyist. For the words said to be omitted, are found in the copy which is in the possession of the undersigned of that draft of Treaty, which was sent to

tuguezas, e recusa declarar pirataria o trafico da escravatura. 1839 Maio 5

Todavia tem-se tornado agora manifesto, pelas subsequentes communicações, que se o abaixo assignado tivesse demorado a sua partida, mesmo até ao presente, não teria obtido a assignatura do Tratado; e portanto tem instrucções do Governo de Sua Magestade para protestar, uma vez por todas, contra as tentativas feitas tão repetidas vezes na nota do Visconde de Sá, para fazer crer que as propostas feitas pelo Visconde de Sá, e das quaes o Governo Britannico não podia occupar-se por um momento, deveriam ser consideradas como estipulações convencionadas entre os dois Governos ou pelos seus Plenipotenciarios.

O Visconde de Sá queixa-se, na sua nota, da differença que existe entre aquelle projecto de Tratado, que fôra discutido entre o abaixo assignado e o Duque de Palmella em 1835, e os varios projectos inglezes subsequentemente enviados ao abaixo assignado, e discutidos por elle e o Visconde de Sá.

A primeira d'estas differenças consiste na omissão das duas palvras «de facto» no preambulo.

Estas palavras parecem não ser importantes, e por conseguinte foram omittidas no projecto remettido ao abaixo assignado em Março de 1838, e communicado ao Visconde de Sá em Abril de 1838; porém tornaram-se a inserir, segundo o desejo do Ministro Portuguez, no projecto mandado em Maio seguinte e communicado ao Visconde de Sá no mesmo mez.

A segunda differença consiste na omissão das seguintes palavras «consentimento já estipulado pelo», as quaes formavam parte do artigo 4.º do projecto de Tratado que, assim alterado pelo Duque de Palmella e convencionado pelo Governo de Sua Magestade, foi proposto ao Visconde de Sá da Bandeira pelo abaixo assignado.

Esta omissão, se com effeito existe, deve attribuir-se a erro do copista, porquanto as palavras que se dizem omittidas, se acham na copia, que está em poder do abaixo assignado, d'aquelle projecto de Tratado que foi mandado em Abril de

1839 Maio 5

Viscount de Sá in April 1838, they are found in the copy furnished to the undersigned and presented to Viscount de Sá in May 1838; and they are found in the amended draft, sent out to Mr. Jerningham in July and transmitted to Viscount de Sá in August 1838.

The third difference complained of, is that in the 6.th article of the british drafts discussed with Viscount de Sá, the word «compensation» is substituted for «indemnification». On this alteration, the undersigned has only to remark, that this preference of one english word for another, does not, as Viscount de Sá supposes, make any difference in the meaning of the stipulation.

The fourth difference mentioned by Viscount de Sá is the insertion of a provision in the 8.th article of the amended draft discussed by the undersigned with the Viscount, authorizing the British Commissioners at Rio de Janeiro to try portuguese vessels, detained for slave trade, provided that no Portuguese Commissioners should be resident at Rio, and provided that the Brazilian Commissioners should refuse to try such vessels. But upon this, it is to be observed, that without some stipulation of this kind, Portugal might practically annul the Treaty, by not appointing Commissioners; and the effect of this proposed provision is therefore, not to impose a humiliation upon Portugal, but to prevent the Portuguese Government from defeating by indirect methods the stipulations of the Treaty.

The fifth difference, mentioned by Viscount de Sá, is the restriction, which the 9.th article of the last mentioned draft puts, upon the transport of slaves from one portuguese possession to another. But it is obvious, that this restriction was absolutely necessary, in order to prevent fraudulent evasions of the stipulations of the Treaty.

The next difference mentioned is, that, in the 12.th article of the amended draft, discussed by the undersigned with Viscount de Sá, a clause is omitted, by which the Commissioners of the mixed courts might pay, out of funds proceeding from seizures, a sum for demurrage for vessels

1838 ao Visconde de Sá; e acham-se na copia fornecida ao abaixo assignado e apresentada ao Visconde de Sá em Maio de 1838, assim como se acham no projecto emendado que foi mandado a Mr. Jerningham em Julho e transmittido ao Visconde de Sá em Agosto de 1838. 1839 Maio 5

A terceira differença de que ha queixa, é que no artigo 6.º dos projectos inglezes discutidos com o Visconde de Sá, a palavra «compensação» foi substituida pela de «indemnisação». A respeito d'esta alteração só tem o abaixo assignado a observar que esta preferencia de uma palavra ingleza por outra não altera, como suppõe o Visconde de Sá, o sentido da estipulação.

A quarta differença mencionada pelo Visconde de Sá é a inserção de uma disposição do artigo 8.º do projecto emendado, que foi discutido pelo abaixo assignado com o Visconde, que autorisa os Commissarios Britannicos no Rio de Janeiro a julgar os navios portuguezes que forem detidos por traficarem em escravos, uma vez que não houvesse no Rio de Janeiro Commissarios Portuguezes, e que os Commissarios Brazileiros se recusassem a julgar taes navios. Porém sobre isto ha a observar que, sem alguma estipulação a este respeito, póde Portugal annullar na pratica o Tratado, não nomeando Commissarios; e por conseguinte o effeito d'esta proposta disposição não é impôr uma humilhação a Portugal, mas prevenir que o Governo Portuguez destrua, por meios indirectos, as estipulações do Tratado.

A quinta differença mencionada pelo Visconde de Sá é a restricção que o artigo 9.º do ultimo projecto mencionado põe no transporte dos escravos de um para outro dos dominios portuguezes. Porém é obvio que esta restricção era absolutamente necessaria, a fim de evitar evasivas fraudulentas das estipulações do Tratado.

A seguinte differença que se nota é que no artigo 12.º do projecto emendado e discutido pelo abaixo assignado com o Visconde de Sá, se omittira a clausula que autorisava os Commissarios das commissões mixtas a pagar, dos fundos provenientes da apprehensão, uma somma pela estalia dos

1839 Maio 5 which might be detained on account of equipment for slave trade, but not be afterwards condemned.

This clause was omitted, because the funds in question would not be properly applicable to such a purpose.

The Treaty provides, that in the case of each vessel seized and condemned, the funds proceeding therefrom shall be subject to such expenses only as belong to the case; and if the clause in question were inserted in the Treaty, the result would be, that the proceeds of one vessel would be improperly applied to pay expenses on account of another vessel.

The seventh and last difference is, that the british drafts do not contain an article, which had been prepared by the Duke of Palmella, stipulating for the revision of the Treaty at the end of ten years, without which article Viscount de Sá observes, the Treaty would be perpetual.

To this, the undersigned has to reply that it was always meant that the proposed Treaty, like all other Treaties for the suppression of the slave trade, should be unlimited in duration; because as the intention of the contracting parties must be assumed to be, that the object which the Treaty is to accomplish shall be permanently attained, it follows as a matter of course, that the means, by which that object is to be secured, ought to be permanent also; and the undersigned is instructed to remind the Portuguese Government, that in 1835, the Marquis de Loulé then Minister for Foreign Affairs, expressly gave up any limitation as to the duration of the Treaty.

The British Government conceives that the preceding observations furnish a sufficient answer to the complaints of Viscount de Sá, as to the differences, which His Excellency has pointed out, between the draft which was discussed with the Duke of Palmella, and the drafts which were subsequently discussed with Viscount de Sá.

The observations of the Viscount de Sá, upon those drafts of the Treaty, which the undersigned has discussed with the several Ministers of Portugal at different times, up to the

navios que fossem detidos em consequencia de estarem esquipados para o trafico da escravatura, mas que não chegassem a ser condemnados. 1839 Maio 5

Esta clausula foi omittida, por não serem os fundos em questão applicados com propriedade para semelhante fim.

O Tratado determina que dos fundos provenientes da detenção e condemnação de um navio se paguem tão sómente as despezas feitas com elle; e se a clausula em questão fosse inserida no Tratado, o resultado seria que o producto de um navio era applicado com impropriedade para pagar as despezas feitas por causa de outro navio.

A setima e ultima differença consiste em que os projectos britannicos não conteem um artigo que foi feito pelo Duque de Palmella, para que a revisão do Tratado tivesse logar no fim de dez annos, sem o qual, diz o Visconde de Sá, que o Tratado seria perpetuo.

Ao que tem a replicar o abaixo assignado, que sempre se julgou que o Tratado proposto seria de uma duração illimitada, á semelhança de todos os outros Tratados para a suppressão do trafico da escravatura; porque, como se deve presumir que a intenção das partes contratantes seja para que se consiga com permanencia o objecto a que tende o Tratado, segue-se, como é natural, que os meios para segurar aquelle objecto devem igualmente ser permanentes; e o abaixo assignado tem ordem do seu Governo para lembrar ao Governo Portuguez que em 1835, quando o Marquez de Loulé era Ministro dos Negocios Estrangeiros, cedeu expressamente de qualquer limitação á duração do Tratado.

O Governo Britannico entende que as observações precedentes fornecem sufficiente resposta ás queixas do Visconde de Sá, quanto ás alterações que S. Ex.ª notou entre o projecto discutido com o Duque de Palmella e os que foram subsequentemente discutidos com o Visconde de Sá.

As observações do Visconde de Sá sobre os projectos de Tratado que o abaixo assignado discutiu com varios Ministros de Portugal, em differentes tempos, até á epocha da sua

1839 Maio 5 period of his departure last year for England, were in His Excellency's note followed up by observations upon that amended draft of Treaty which was presented in August last by Mr. Jerningham.

His Excellency stated, that the total abolition of the slave trade of Portugal must be considered, as dating from the decree of the 10.th of December 1836; and that as the separate article of the 11.th of September 1817, states, that whenever the portuguese slave trade shall have been finally abolished, the two parties shall adapt to the then altered state of things the Convention of July 1817, and that, if they should note come to an agreement on that matter, that Convention shall continue in force for fifteen years after the period of the total abolition; therefore, any modifications, which Portugal might, from and after the 10.th of December 1836, admit to be made in the stipulations of the Convention of 1817, must be considered as so many concessions made to the British Government.

But this reasoning is founded upon a perverted interpretation of the separate article, which can only mean, that, if in the case assumed, the two Governments should not be able to agree upon a new modelling of the stipulations of the Convention of 1817, with reference to that altered state of circumstances, which was expected to arise out of a complete and total abolition of the slave trade of Portugal, then, and in such case, the arrangements provided for the suppression of that trade by the Convention of 1817 should remain in force for fifteen years after the abolition of the portuguese slave trade; but it would imply a manifest contradiction between language and intention to suppose, that the meaning of the separate article was that the stipulations of the Convention of 1817 should continue to be confined to the portuguese slave trade north of the line, when that trade should have become illegal south of the line also. On the contrary, the plain intention of the contracting parties to that separate article must be held to have been, that if, after the total and *bona fide* abolition of portuguese slave trade,

partida o anno passado para Inglaterra, foram seguidas, na nota de S. Ex.ª, por observações sobre o projecto emendado de Tratado que Mr. Jerningham apresentou em Agosto ultimo. 1839 Maio 5

S. Ex.ª diz que a total abolição do trafico da escravatura em Portugal se deve considerar que data desde o decreto de 10 de Dezembro de 1836, e que como o artigo separado de 11 de Setembro de 1817 declara que, quando o trafico da escravatura em Portugal fosse de todo abolido, as duas partes adaptariam para o estado de cousas então alterado a Convenção de Julho de 1817, e que se não viessem a um accôrdo sobre este objecto, continuaria aquella Convenção em vigor por quinze annos além da epocha da abolição total, por isso, qualquer modificação que desde 10 de Dezembro de 1836 Portugal admittisse nas estipulações da Convenção de 1817, se deveria considerar como outras tantas concessões feitas ao Governo Britannico.

Porém este arrazoado funda-se em uma interpretação pervertida do artigo separado, o qual só póde querer dizer que, se no caso que se presume, os dois Governos não podérem convir em um novo arranjo das estipulações da Convenção de 1817, com referencia ao estado de circumstancias alteradas, era de esperar que sobreviesse da completa e total abolição do trafico da escravatura em Portugal; então, e em tal caso, permaneceriam em vigor, por quinze annos depois da total abolição d'aquelle trafico, as disposições da Convenção de 1817 para a suppressão de semelhante trafico, pois envolveria uma contradicção manifesta entre a linguagem e a intenção, o suppôr que o sentido do artigo separado era que as estipulações da Convenção de 1817 continuassem a limitar-se ao trafico da escravatura ao norte da linha, quando semelhante trafico deveria tambem tornar-se illegal ao sul da linha. Pelo contrario, a intenção clara das partes contratantes n'aquelle artigo separado, deve sustentar-se ter sido que, se depois de feita em boa fé a total abolição do trafico portuguez da escravatura, não podessem convir em um novo

1839 Maio 5 they should not be able to agree upon any new system of arrangement, to enforce the continued suppression of that trade, the system of mutual search and of trial by mixed commissions established by that Convention should at all events remain in force for the period of fifteen years; but upon this point the undersigned is instructed to observe, that, although the slave trade of Portugal became illegal by the law of Portugal on the 10.th of December 1836, that trade has not yet in practise been either totally or even partially abolished.

Viscount de Sá made it a subject of remark, that in the preamble to the amended draft of Treaty presented by Mr. Jerningham, the epithets «barbarous» and «piratical» were applied to the slave trade. But, as he did not state, that he considered those epithets as unjustly applied, the British Government does not see the force or the drift of that remark.

Viscount de Sá also expressed a wish that, in the Treaty, a description should be given of those other persons, not being negroes, whose transportation from Africa, for the purpose of consigning them to slavery, should be deemed by the Treaty to be piratical.

But in answer to this, the undersigned is instructed to request, that Viscount de Sá would explain, what and who those persons are, whose transportation from Africa, for the purpose of consigning them to slavery, the Portuguese Government wishes by the Treaty to legalize and sanction. For the British Government is not aware that there are any persons in Africa, whom it would not be a barbarous and piratical act, so to carry away in order to consign them to slavery.

His Excellency also complained that, in the preamble of the amended draft of the Treaty, a distinction is recorded, between the period at which slave trade was abolished in Portugal and the period at which it was abolished by Great Britain, making thereby a contrast between the promptness of England, and the tardiness of Portugal, in this respect.

systema de arranjo para dar maior força á continuada suppressão d'aquelle trafico, o systema de reciproca visita e do julgamento por commissões mixtas, estabelecido por aquella Convenção, deveria ficar em vigor por espaço de quinze annos; porém sobre este ponto tem o abaixo assignado ordem do seu Governo para observar que, ainda que o trafico da escravatura de Portugal se tornou illegal pela lei portugueza de 10 de Dezembro de 1836, esse trafico ainda não foi de facto abolido, total nem mesmo parcialmente. 1839 Maio 5

Foi para o Visconde de Sá motivo de observação que no preambulo do projecto emendado de Tratado que Mr. Jerningham apresentou, se applicassem os epithetos de «barbaro» e «piratico» ao trafico da escravatura. Porém como elle não diz que considera taes epithetos applicados injustamente, não vê o Governo Britannico a força ou intenção d'aquella observação.

Tambem o Visconde de Sá expressa o desejo de que no Tratado se désse uma descripção das outras pessoas que não são negros e cujo transporte da Africa, para o fim de as reduzir á escravidão, fosse julgado pirataria pelo Tratado.

Porém, em resposta a isto, tem o abaixo assignado instrucções para pedir que o Visconde de Sá explique quaes são as pessoas cujo transporte da Africa, para o fim de as reduzir á escravidão, o Governo Portuguez deseja legalisar e sanccionar pelo Tratado, porquanto o Governo Britannico não está prevenido de quaes são as pessoas na Africa para quem não seja um acto de barbaria e pirataria o leval-as para as reduzir á escravidão.

S. Ex.ª tambem se queixa de que no preambulo do projecto emendado de Tratado se faça uma distincção do periodo em que o trafico da escravatura foi abolido em Portugal, d'aquelle em que o foi pela Gran-Bretanha; fazendo d'este modo um contraste entre a promptidão de Inglaterra e a demora de Portugal a este respeito. Porém a exactidão das

1839 Maio 5

But the correctness of the dates cannot be disputed; and the recital, being merely a record of historical facts, Her Majesty's Government cannot see any just ground upon which its insertion can be objected to.

Viscount de Sá also stated that Portugal has made earlier and more extraordinary sacrifices to promote the abolition than any other Power.

Her Majesty's Government, upon this point, can only say: that not being aware, what those sacrifices are, they regret, that Viscount de Sá should have omitted to enumerate them.

Viscount de Sá, referring to that part of article 2.nd in the amended project of Treaty, which forbids any search of vessels of war, complains that, in the article which gives the power to search the other vessels, the term «*merchant vessel*» is not expressly used; but this omission was made in order to avoid redundancy of expression. For, as «*ships of war*» are specifically excepted from liability to be searched, it is obvious, that they cannot be included by the generality of the term «*vessels*»; and therefore it is not necessary to prefix to the word «*vessels*» the limiting designation of «*merchant*» for the purpose of preventing the general term «*vessels*» from including «*ships of war*».

But there is a further objection to employing the term «*merchant vessels*» instead of the word «*vessels*», and that is, that a quibble might be founded thereupon, and slave ships taken under certain circumstances, for instance, at a moment when they happened not to have any cargo actually on board, might contend, that they were not «*merchant vessels*».

His Excellency further went on to contend, that the two Governments ought to communicate to each other, every six months, the names and force of the ships employed in preventing slave trade, and the names of their first and second Commanders. But such an interchange of statements would be wholly useless. It could only be meant, for the purpose of informing each Government from time to time what Officers were on board of, or in actual command of the ships employed in the suppression of slave trade; but the first and

datas não póde ser disputada; e a sua citação, sendo meramente uma commemoração de factos historicos, não vê o Governo de Sua Magestade nenhum justo fundamento que obste á sua inserção. 1839 Maio 5

O Visconde de Sá diz tambem que Portugal fizera os primeiros e mais extraordinarios sacrificios do que qualquer outra Potencia para promover a abolição.

O Governo de Sua Magestade, sobre este ponto, só póde dizer que, não lhe constando quaes sejam esses sacrificios, sente que o Visconde de Sá deixasse de os enumerar.

O Visconde de Sá, referindo-se á parte do artigo 2.º do projecto emendado de Tratado, que prohibe a visita em navio de guerra, queixa-se de que no artigo, que as autorisa nos outros navios, não seja expressamente usado o termo «*navio mercante*»; porém esta omissão teve por fim evitar a redundancia de expressão. Porque, como os «*navios de guerra*» são especificamente exceptuados da sujeição das visitas, é obvio que não podem ser incluidos na generalidade do termo «*navios*»; conseguintemente não é necessario fixar á palavra «*navios*» a restricta designação de «*mercantes*» para o fim de prevenir que o termo geral «*navios*» inclua as «*embarcações de guerra*».

Porém ha ainda uma objecção ao emprego do termo «*navios mercantes*», em vez da palavra «*navios*», e é que póde n'isso haver um equivoco, qual o de ser tomado um navio de escravos em certas circumstancias, como, por exemplo, no momento em que aconteça não ter carga alguma a seu bordo, e poder allegar que não era «*navio mercante*».

S. Ex.ª avançou mais que os dois Governos deveriam communicar um ou outro, todos os seis mezes, os nomes e a força dos navios empregados em prevenir o trafico da escravatura, e os nomes dos seus primeiros e segundos Commandantes. Porém esta troca de declarações seria totalmente inutil, porque ella só poderia ser para informar cada Governo, de tempos a tempos, dos Officiaes que estavam a bordo ou no commando dos navios empregados na suppressão do trafico da escravatura; porém os primeiros e segundos Com-

1839 Maio 5

second Commanders of these small vessels are continually changing, and the two Governments could not become acquainted with those changes until many months after they had taken place. Thus, the information proposed to be interchanged by the two Governments at fixed periods, would be of no value whatever, because it would always refer to a period of time many months antecedent, and would never be a correct statement of facts existing at the time when the communications were reciprocally made.

Therefore, the draft of Treaty being prepared, so as to comprise only such stipulations as would be useful in practise, did not contain the provision in question.

His Excellency complained, that, by article 3.rd of the amended draft, the Commander of a convoy, when making a search, is to be accompanied by the Commander of the cruizer instead of his making the search alone, as Viscount de Sá would wish to be stipulated. But, the arrangement, thus objected to, is taken from the Treaty concluded between Great-Britain and Spain in 1835, and is well calculated to prevent any laxity or connivance, on the part of the Commanders of convoys.

Viscount de Sá remarked, that in the 4.th § of the 3.rd article of the amended draft, the prohibition to visit vessels in any port or roadstead, is not extended to vessels in a «bay» and that it applies only to ships at anchor; but the whole paragraph, including the limitation to ships lying at an anchor, was suggested by the Viscount de Sá himself in that draft of his own, which he so much recommended in his note. The only alteration made in this stipulation by the amended draft, was the omission of the word «bay»; which it seemed proper to leave out, because, while on the, one hand, the words «port and roadstead» imply a frequented anchorage under the superintendence and control of constituted authorities, who can exercise some kind of jurisdiction over such anchorage, and with whose jurisdiction the cruizers ought not to interfere. On the other hand the word «bay» implies, or at least may include, unfrequented places on the coast, far

mandantes d'estes pequenos navios estão continuamente a mudar-se, não podendo por conseguinte os dois Governos ter conhecimento d'estas mudanças senão muitos mezes depois de ellas terem tido logar; e assim a informação que se propunha, para ser trocada entre os dois Governos em periodos fixos, seria de nenhum valor; porque se havia de referir a uma epocha de muitos mezes antecedente, e nunca seria uma declaração exacta dos factos existentes ao tempo em que se fizessem as communicações reciprocamente. 1839 Maio 5

Portanto, sendo feito o projecto de Tratado para comprehender tão sómente as estipulações que fossem de utilidade na pratica, não continha a disposição em questão.

S. Ex.ª queixa-se de que, pelo artigo 3.º do projecto emendado, quando o Commandante do comboi tenha a fazer alguma visita, deva ser acompanhado pelo Commandante do cruzador, em vez de a fazer só, como o Visconde de Sá desejaria que se estipulasse. Porém a disposição objectada é tirada do Tratado concluido entre a Gran-Bretanha e a Hespanha em 1835, e é bem calculada para prevenir qualquer desleixo ou connivencia da parte dos Commandantes dos combois.

O Visconde de Sá nota que no § 4.º do artigo 3.º do projecto emendado, a prohibição de visitar navios em qualquer porto ou enseada se não estendeu aos navios que se acham em uma «bahia», e que se applica tão sómente aos navios ancorados; porém o paragrapho todo, inclusivè o limite dos navios que estivessem ancorados, foi suggerido pelo proprio Visconde de Sá no seu proprio projecto, que tanto recommendou na sua nota. A unica alteração feita n'esta estipulação, pelo projecto emendado, foi a omissão da palavra «bahia», que pareceu conveniente tirar, porque emquanto de uma parte as palavras «porto e enseada» designam um ancoradouro frequentado debaixo da superintendencia e fiscalisação das autoridades constituidas que podem exercer alguma especie de jurisdicção sobre aquelle ancoradouro, e com cuja jurisdicção os cruzadores não devem intrometter-se, de outra parte a palavra «bahia» envolve ou pelo menos póde

1839 Maio 5 away from the control of any local authorities, and to which slave traders might be likely to resort for the purposes of their trade.

His Excellency complained, that article 5.th of the amended draft does not contain a clause, that no stipulation in the Treaty shall be considered as impeding the free communication between the various possessions of the Crown of Portugal in Africa, and he also complained, that those portuguese possessions are not enumerated in that article.

But the clause on the subject of free communication was omitted, because it was redundant and useless; and the enumeration of the possessions of the Crown of Portugal in Africa was omitted, because it does not belong to Great Britain to determine by Treaty with Portugal, what those possessions are; and at all events the determination and enumeration of these possessions is a question of territorial right, and has nothing to do with a Treaty against slave trade.

The Treaty, if concluded, would have applied to all the possessions of the Crown of Portugal; but it forms no part of the objects to be accomplished by the Treaty, to determine, which parts of Africa do or do not belong to Portugal.

His Excellency next complained of the omission of a stipulation, which was contained in the Convention of the 28.th of July 1817, to the effect that a vessel having negroes borne as part of the crew should not on account of the presence of such negroes on board be liable to detention.

But that clause was intentionally omitted, because the insertion of it would afford a pretext, upon which endeavours might be made to defeat the objects of the Treaty.

His Excellency complained, that in the amended draft restrictions are introduced on the passage of negroes from one part of the portuguese dominions to another; but these restrictions are obviously necessary in order to prevent a legalized slave trade from being regularly organized, under the direct sanction of a Treaty concluded for the purpose of putting slave trade down.

incluir logares não frequentados na costa, distantes da fiscalisação de quaesquer autoridades locaes, e ás quaes os negociantes de escravos podem talvez recorrer para os fins do seu commercio. 1839 Maio 5

S. Ex.ª queixou-se de que o artigo 5.º do projecto emendado não contém uma clausula para que estipulação alguma seja considerada como obstaculo á livre communicação entre os varios dominios da Corôa de Portugal na Africa, e queixou-se igualmente de que aquelles dominios não são enumerados no dito artigo.

Porém a clausula sobre o assumpto da livre communicação foi omittida, porque era redundante e inutil; e omittiu-se a enumeração dos dominios da Corôa de Portugal na Africa por não pertencer á Gran-Bretanha determinar por Tratado com Portugal quaes são esses dominios, e em todo o caso a determinação e enumeração dos referidos dominios é uma questão de direito territorial que nada tem com um Tratado contra o trafico da escravatura.

O Tratado, se se concluisse, teria applicação a todos os dominios da Corôa de Portugal; porém não forma parte dos objectos que o Tratado tem a preencher o determinar os pontos da Africa que pertencem ou não a Portugal.

Queixou-se depois S. Ex.ª da omissão de uma estipulação que se continha na Convenção de 28 de Julho de 1817, para que um navio que levasse negros como tripulação não fosse por esse respeito sujeito a detenção.

Porém essa clausula foi omittida de proposito, porque a sua inserção daria pretexto a que se procurasse mallograr o fim do Tratado.

S. Ex.ª queixou-se de que se introduzissem no projecto emendado restricções sobre a passagem dos negros de uma para outra parte dos dominios portuguezes; porém é claro que essas restricções são necessarias para prevenir que o trafico da escravatura se torne legal, e que seja organisado com regularidade sob a immediata sancção de um Tratado concluido para o fim de acabar com semelhante trafico.

1839 Maio 5

His Excellency remarked that, by the 5.th article of the amended draft, if any regulations specified in that article shall be violated or unobserved, in respect to a vessel, her Captain, crew and owners shall be liable to be proceeded against as accomplices in an infraction of the Treaty and shall be punished accordingly. But Viscount de Sá does not state any objection to this stipulation, which seems indeed to be perfectly just and correct in principle.

His Excellency complained, that in the amended draft, provision is made for the establishment of more than two commissions. But one commission had already been established in Africa, and is in operation under the old Treaty; and His Excellency himself had suggested the establishment of two others in Africa; one at Angola and another at the Cape of Good Hope; and it is obvious, that in addition to these, it would be necessary to have one commission in the islands in the american seas.

Viscount de Sá complained, that by the new draft Commanders transgressing against the Treaty are to be punished in proportion to the transgression they may have wilfully and knowingly committed. But it does not appear, that there is any thing in this stipulation inconsistent with the principles of justice.

Viscount de Sá maintained, that the enfranchisement of the liberated negroes was much more explicitly and clearly guaranteed by article 12.th of the draft proposed by him, than by article 13.th of the draft proposed by the British Government. The British Government, however, entertain a different opinion upon that point, and are decidedly of opinion that the last mentioned proposal is the best adapted to accomplish the object in view.

In the latter part of Viscount de Sá's note, His Excellency repeated his complaint, that the amended draft does not contain a stipulation, providing for the revision of the Treaty at a fixed period; but such a stipulation is inadmissible, as it would merely reserve to Portugal a right, to renew the slave trade at the end of the fixed period.

S. Ex.ª notou que pelo artigo 5.º do projecto emendado, se forem violados ou se não observarem alguns regulamentos especificados no dito artigo em relação a qualquer navio, ficarão o seu Capitão, tripulação e donos sujeitos a serem processados como cumplices de infracção do Tratado e serão punidos como taes; porém o Visconde de Sá não apresenta objecção alguma a esta estipulação, que, em verdade, parece ser justa e exacta em principio. 1839 Maio 5

Queixou-se S. Ex.ª de que no projecto emendado se provesse ao estabelecimento de mais de duas commissões. Porém uma já havia sido estabelecida na Africa e está operando debaixo do antigo Tratado; e S. Ex.ª mesmo suggeriu o estabelecimento de duas outras na Africa, sendo uma em Angola e a outra no Cabo da Boa Esperança, e é obvio que, além d'estas, é necessario que haja uma commissão nas ilhas dos mares americanos.

O Visconde de Sá queixou-se de que pelo projecto emendado os Commandantes que transgredissem o Tratado seriam punidos na proporção da transgressão que conhecida e voluntariamente fizessem. Mas não parece que haja n'esta estipulação cousa alguma incompativel com os principios de justiça.

O Visconde de Sá sustentou que a alforria dos negros livres estava muito mais explicita e claramente garantida pelo artigo 12.º do projecto proposto por elle do que pelo artigo 13.º do projecto proposto pelo Governo Britannico. Todavia o Governo Britannico tem differente opinião sobre este ponto, e pensa decididamente que a ultima proposta mencionada é melhor adaptada para o complemento do objecto em vista.

Na ultima parte da nota do Visconde de Sá repetiu S. Ex.ª a queixa de que o projecto emendado não contém uma estipulação que providenceie a revisão do Tratado em um periodo fixo; porém esta estipulação é inadmissivel, porque só reservaria a Portugal o direito de renovar o trafico da escravatura no fim do periodo fixado.

1839 Maio 5 Viscount de Sá expressed a desire, that the Treaty on slave trade should contain a stipulation, renewing the ancient Treaties of alliance, friendship and guarantee. But such renewal is unnecessary because the proposed Treaty has no bearing upon the ancient Treaties alluded to, and such a stipulation, if unnecessary, would only tend to inspire doubts where none ought to exist.

The undersigned is instructed to remark upon this point, that either those Treaties are in force or they are not. The Government of Portugal asserts that they are, and Great Britain does not deny that assertion; if, then, they are in force, what is the use of renewing them in this Treaty? to do so, would weaken, instead of confirming them, because it would imply, that, without such renewal, those Treaties would not continue to be in force.

The British Government is therefore of opinion, that such a stipulation as that proposed by the Viscount de Sá, would tend materially to weaken the force of the ancient Treaties between the two countries.

Viscount de Sá represented the stipulations, proposed in the draft of Treaty, as concessions to be made by Portugal to England; but if those stipulations are concessions at all, they are concessions by Portugal to humanity, justice and good faith, and not to England.

Viscount de Sá would not consent, that the Treaty should come into operation, immediately upon the exchange of the ratifications; and required that certain intervals of time should elapse, between its ratification, and the commencement of its operation in the african possessions of Portugal; but this postponement of its operation would seem only an expedient to gain time and to continue, to the last possible moment, the portuguese slave trade; for the grounnd, on which the Viscount de Sá supports his proposal for the postponement, is, that portuguese subjects in remote regions would, without the postponement, find themselves liable to the penal enactments of the Treaty before those enactments were made known to them; whereas His Excellency asserts,

O Visconde de Sá expressou o desejo de que o Tratado sobre o trafico da escravatura contivesse uma estipulação que renovasse os antigos Tratados de alliança, amizade e garantia; porém tal renovação é desnecessaria, porque o Tratado proposto não tem relação com os antigos Tratados a que se allude; e uma tal estipulação, sendo desnecessaria, só tenderia a inspirar duvidas aonde nenhuma deve existir. 1839 Maio 5

O abaixo assignado tem instrucções para observar sobre este ponto que, ou estão em vigor aquelles Tratados ou não. O Governo de Portugal affirma que estão, e a Gran-Bretanha não nega essa asserção; e se estão em vigor de que serve renoval-os n'este Tratado? A fazel-o, enfraquecel-os-ia, em vez de os confirmar, porque envolveria a idéa de que sem essa renovação não continuariam aquelles Tratados a estar em vigor.

É portanto a opinião do Governo Britannico que semelhante estipulação á que propõe o Visconde de Sá tenderia materialmente a enfraquecer a força dos Tratados antigos entre os dois paizes.

O Visconde de Sá representa as estipulações propostas no projecto do Tratado como concessões feitas por Portugal á Inglaterra; porém se essas estipulações são effectivamente concessões, então são ellas feitas á humanidade, á justiça e á boa fé, e não á Inglaterra.

O Visconde de Sá não consentia em que o Tratado operasse immediatamente depois da troca das ratificações; e exigia que decorresse algum intervallo de tempo entre a sua ratificação e o começo d'elle vigorar nos dominios africanos de Portugal; mas esta tardança na sua execução pareceria um expediente para ganhar tempo e para continuar até ao ultimo momento possivel o trafico da escravatura; pois que o fundamento em que o Visconde de Sá estriba a sua proposta para a demora, é que os subditos portuguezes em regiões remotas se achariam sem essa demora sujeitos ás penas determinadas pelo Tratado, antes que ellas chegassem ao seu conhecimento, quando S. Ex.ª affirma, em outra parte da sua nota, que os subditos Portuguezes, em todos

1839 Maio 5

in another part of his note, that portuguese subjects, in all parts of the world, are already, by the portuguese law of December 1836, liable to penalties for slave trade, severer than those, which the Treaty would impose upon them for that crime.

Viscount de Sá made it also a subject of complaint, that six months are not all allowed for the exchange of the ratifications. But as he does not deny, that the exchange can be accomplished in four weeks, the effects of delaying the ratifications for six months would, as in the case just mentioned, only be, to obtain additional time for the continuance of the slave trade.

Viscount de Sá after having made, in respect to the body of the Treaty, the objections which have just been answered, proceeded to remark on the alterations made in the amended drafts of the annexes *A, B,* and *C.*

He complained of the omission of that stipulation proposed by Portugal for the purpose of prohibiting Commanders of vessels from putting on shore, on the coast of countries of which they are not subjects, any persons from on board their ships, without leave from the local authorities.

But such a prohibition is not a fit matter for a Treaty. It is properly the subject matter of police regulations, to be made, if necessary by the contracting parties, each for itself, and its own territory.

His Excellency stated, that in consequence of the want of such a prohibition, portuguese authorities in Princes island have been obliged to maintain men, belonging to the crews of portuguese slave vessels; but he does not explain, why those authorities did not enforce, against such malefactors, the penalties of the portuguese law.

The stipulation that liberated slaves are to be placed under the care of the Government, to which belongs the cruizer which made the capture, was objected to by Viscount de Sá, because as the cruizers employed are mostly english, the effect of the stipulation would be, that the greater part of the negroes would be placed under the care of the British

os pontos do mundo, já estão, pela lei portugueza de Dezembro de 1836, sujeitos a penas pelo trafico da escravatura, muito mais severas do que as impostas pelo Tratado por aquelle crime.

1839 Maio 5

O Visconde de Sá tambem faz objecto de queixa de que se não concedam seis mezes para a troca das ratificações; porém como elle não nega que a troca se póde fazer em quatro semanas, o effeito de demorar a ratificação por seis mezes seria, no caso justamente mencionado, para obter mais tempo para a continuação do trafico da escravatura.

O Visconde de Sá, depois de ter feito a respeito do corpo do Tratado as objecções a que se tem agora respondido, prosegue notando as alterações feitas nos projectos emendados dos annexos *A*, *B* e *C*.

Queixou-se da omissão da estipulação proposta por Portugal para o fim de prohibir os Commandantes dos navios de lançar em terra as pessoas de bordo das suas embarcações nas costas de paizes d'onde não fossem subditos, sem licença das autoridades locaes.

Porém tal prohibição não é materia propria para um Tratado; é antes objecto de regulamentos policiaes que se devem fazer, se forem necessarios, por cada uma das partes contratantes para si e para o seu territorio.

S. Ex.ª declara que, em consequencia da falta de uma tal prohibição, teem sido obrigadas as autoridades Portuguezas na ilha do Principe a sustentar homens pertencentes ás tripulações dos navios portuguezes de escravatura; porém não dá a razão por que essas autoridades não impozeram a semelhantes malfeitores as penas da lei portugueza.

A estipulação para que os escravos libertos sejam entregues ao cuidado do Governo a que pertencer o cruzador que fizesse a apprehensão, foi objectada pelo Visconde de Sá, porque, como os cruzadores empregados são, pela maior parte, inglezes, o effeito da estipulação seria que a maior parte dos negros ficariam ao cuidado do Governo Britannico.

1839 Maio 5 Government. But the stipulation in question was expressly put in for that very purpose; and in order thereby to prevent captured and liberated negroes, from becoming really slaves, though nominally emancipated, which in the portuguese colonies is too likely to happen.

The Treaty between Great Britain and Spain, moreover, contains an arrangement to the same effect.

His Excellency complained of the vagueness of the provision, made in annex *B*, for the redress of any injustice, which might be done by the Commissioners. The stipulation, as it stood in last draft goes however more directly to the point, and extend also further than that proposed by Viscount de Sá da Bandeira himself. Because the stipulation proposed by Viscount de Sá, only gave power to remove Commissioners who might misconduct themselves, whereas the stipulation in the amended draft provides a prevention against the recurrence of the particular subject of complaint.

Viscount de Sá stated, that, in in the amended draft, the portion of annex *C*, which has for its object to promote the industry of the negroes, is made conformable to british legislation, instead of being, as it was in the draft proposed by Viscount de Sá, conformable to the legislation of Portugal.

This alteration was made because the regulations, as they existed in the draft of Viscount de Sá, would not have sufficiently secured the liberty of the emancipated negroes.

Viscount de Sá concluded his statement on this part of the subject, by objecting strongly to the simplification of the Treaty. He asserted that the stipulations which are excluded from the amended draft, were not prejudicial to the objects of the Treaty; and would rather have ensured its ulterior duration, and due execution; and he maintained the right of Portugal to complicate the Treaty, and to introduce into it as many clauses and conditions of alliance, of commerce, and of subsidy, as it might suit her interests to propose: because Portugal, by the Treaty would bind herself towards Great Britain to prohibit for ever throughout all portuguese dominions, a traffic which Viscount de Sá asserts, it was

Porém a estipulação em questão foi expressamente posta para esse mesmo fim, e para d'esse modo evitar que os negros apprehendidos e libertos se tornassem realmente escravos, ainda que nominalmente emancipados; o que é muito provavel que acontecesse nas colonias portuguezas. 1839 Maio 5

O Tratado entre a Gran-Bretanha e a Hespanha contém de mais a mais uma disposição para o mesmo effeito.

S. Ex.ª queixa-se de que é vaga a disposição do annexo *B* para a reparação de qualquer injustiça que podesse ser feita pelos Commissarios. Todavia a estipulação, tal qual se achava no ultimo projecto, dirige-se mais ao ponto, e até vae mais longe do que a proposta pelo proprio Visconde de Sá da Bandeira; porque a estipulação proposta pelo Visconde de Sá só autorisava a remoção dos Commissarios que se houvessem mal, emquanto a estipulação do projecto emendado provê contra a reincidencia do especial motivo de queixa.

O Visconde de Sá declara que, no projecto emendado, a parte do annexo *C*, que tem por objecto promover a industria dos negros, é feita conforme a legislação britannica, em vez de ser, como no projecto proposto pelo Visconde de Sá, conforme a legislação de Portugal.

Esta alteração foi feita em consequencia de não serem sufficientes os regulamentos existentes no projecto do Visconde de Sá para assegurar a liberdade dos negros emancipados.

O Visconde de Sá concluiu a sua declaração, n'esta parte, objectando fortemente á simplificação do Tratado; affirmou que as estipulações excluidas do projecto emendado não eram prejudiciaes ao fim do Tratado, e antes assegurariam a sua ulterior duração e a sua devida execução; e sustentou o direito que Portugal tem a complicar o Tratado e introduzir-lhe tantas clausulas e condições de alliança, commercio e subsidio, quantas podesse julgar ser do seu interesse propôr; porque Portugal havia de obrigar-se, para com a Gran-Bretanha, a prohibir para sempre em todos os dominios portuguezes um trafico que o Visconde de Sá affirma ter sido legal para o dito Reino, segundo outros Tratados, em logares

1839 Maio 5 lawful to her according to other Treaties, to carry on, in places and ports to the south of the Equator, and because she would also, by the proposed Treaty extend regulations of maritime police to seas, in which her ships were previously free from such regulations.

The undersigned is instructed to observe in answer to this, that a stipulation, which would abrogate a Treaty at the end of a fixed period, does not seem to be the measure best adapted for insuring the ulterior duration of that Treaty; and that, to introduce into a Treaty matters, which are in their nature complicated, and in their character extraneous, does not appear to be a good way of giving to such Treaty facility of execution.

But the fact is that these regulations of maritime police have already in principle been agreed to by Portugal, and are already in operation over a large portion of the globe, and Portugal is bound in good faith to extend the execution of those regulations to other parts, since the trade has become every where prohibited by her own law.

Her Majesty's Government therefore, cannot see, that the fulfilment by Portugal of her former engagement could give her any right to demand that England should, on that account, enter into new engagements of alliance, of commerce or of subsidy, towards Portugal.

Viscount de Sá observed, that the punishments to be inflcted upon portuguese slave traders, by the decree of the 10.th of December 1836, are more severe than the punishments to be affixed to the crime of slave trading, under the denomination of piracy, according to the explanation which was given of that denomination by the undersigned.

But, such being the case, Her Majesty's Government do not understand, why His Excellency should object to the application of the term piracy, to slave trade, seeing that the effect of so applying that term, would be to affix an additional moral stigma to the crime, without adding to the severity of the punishment to be inflicted on the offenders.

His Excellency, proceeded to observe, that in addition to

e partes ao sul do Equador; e porque Portugal teria tambem, pelo Tratado proposto, que levar regulamentos de policia aos mares aonde os seus navios estavam d'antes livres de taes regulamentos. 1839 Maio 5

O abaixo assignado tem instrucções para observar, em resposta a isto, que uma estipulação que annullasse um Tratado no fim de um periodo fixado, não parece ser a medida mais bem adaptada para assegurar a sua ulterior duração; e que introduzir em um Tratado objectos de natureza complicada, e de caracter estranho, não parece ser o melhor meio de facilitar a sua execução.

Porém o facto é que Portugal já concordou em principio com estes regulamentos de policia maritima, e que elles já estão em execução em uma grande parte do globo; e Portugal está ligado em boa fé a tornal-os extensivos a outras partes, uma vez que o trafico está prohibido por lei portugueza em toda a parte.

O Governo de Sua Magestade não vê portanto que o cumprimento, por parte de Portugal, da sua primeira promessa, lhe dê por isso direito algum a exigir que a Inglaterra entre por este motivo em nova promessa de alliança, commercio ou de subsidios a Portugal.

O Visconde de Sá observa que as penas comminadas aos traficantes portuguezes de escravatura pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836 são mais severas do que as marcadas para o crime de commerciar em escravatura, sob a denominação de pirataria, segundo a explicação dada d'essa denominação pelo abaixo assignado.

Porém, sendo esse o caso, não percebe o Governo de Sua Magestade por que S. Ex.ª se oppõe á applicação do termo pirataria ao trafico da escravatura, vendo que o effeito d'essa applicação seria dar maior stigma moral ao crime, sem augmentar a severidade da pena que devem ter os transgressores.

S. Ex.ª prosegue observando que, além da pena de de-

1839 Maio 5 the penalty of transportation, persons guilty of slave trade are already by the portuguese law threatened with numerous fines, with incapacity of serving in any other office, and with punishment in the gallies; but he omitted to mention any instances in which these punishments have actually been inflicted.

His Excellency, however, declared, that if the principal States, interested in the question of slave trade, will join in a declaration, that slave trade shall be considered piracy, Portugal will have no hesitation in concurring in such a declaration, but she cannot take the lead.

No reason, however, was assigned by Viscount de Sá, why Portugal cannot take the lead, in a case, in which to do so would be highly honourable to her, and would be attended neither with any national danger nor with any national sacrifice.

Viscount de Sá, in the latter part of his note, again stated his objections to the unlimited duration of the Treaty, observing, that if the compact should prove to be advantageous to both Nations, it could not fail to be renewed.

Upon this, the undersigned is instructed to observe, that no doubt can be entertained of the advantages to humanity, which would result from the Treaty; and, on that ground, Great Britain urges the adaptation of the Treaty of 1817 to the present altered state of circumstances; and Viscount de Sá has himself acknowledged, that the Treaty would be advantage ous to Portugal, by conducing to the prosperity of her colonies, and to the real welfare of the portuguese people. But experience has shewn, that it often happens in the affairs of Nations, that the private interests of a few persons, who may chance to have acquired influence in a country over-ride the real interest of the Nation at large; and that thus it by no means follow, that all Governments invariably take the course, which may be the most beneficial for the community, whose welfare is committed to their charge; and with reference to this particular question, it may be observed, that the insurmountable repugnance of the Government of Por-

gredo, as pessoas criminosas de traficarem em escravatura são já, pela lei portugueza, ameaçadas de numerosas multas, com perda de empregos, com inhabilidade de servir outro, e pena de galés; porém deixou de mencionar alguns exemplos, em que taes penas tivessem sido effectivamente impostas. 1829 Maio 5

S. Ex.ª declarou, todavia, que se os Estados principaes interessados na questão do trafico da escravatura declarassem que tal commercio seria considerado pirataria, não teria Portugal duvida alguma em concorrer n'essa declaração, porém que não podia tomar a iniciativa.

Comtudo o Visconde de Sá não apontou razão alguma para que Portugal não possa tomar a iniciativa em um caso em que lhe seria altamente honroso o tomal-a, sem que isso fosse acompanhado de perigo ou sacrificio algum nacional.

O Visconde de Sá, na ultima parte da sua nota, faz outra vez objecções á duração illimitada do Tratado, observando que, se o contrato fosse vantajoso para ambas as Nações, não poderia deixar de renovar-se.

Sobre isto tem o abaixo assignado instrucções para observar que não póde haver duvida das vantagens que do Tratado resultam para a humanidade, e com esse fundamento urge a Gran-Bretanha que seja adaptado o Tratado de 1817 ao presente estado de circumstancias alteradas; e o Visconde de Sá reconheceu mesmo que o Tratado seria vantajoso para Portugal, por contribuir para a prosperidade das suas colonias e para a verdadeira felicidade do povo Portuguez. Porém a experiencia tem mostrado que muitas vezes succede nos negocios das Nações, que os interesses particulares de algumas poucas pessoas, que podem casualmente adquirir influencia no paiz, supplantam os verdadeiros interesses da Nação inteira, e por conseguinte não se segue de modo algum que todos os Governos sigam invariavelmente a carreira mais benefica para a communidade, cuja felicidade lhes está commettida; e em referencia a esta questão particular, póde observar-se que a repugnancia invencivel que o Governo Por-

1839 Maio 5 tugal to conclude the Treaty now under discussion, is not a very favourable indication of the facility with which any such Treaty would hereafter be renewed, if concluded now with a limited period of duration.

Viscount de Sá dwelt on the onerous nature of the right of armed vessels to visit merchant-men, as furnishing an argument against the unlimited duration of the Treaty; but there is nothing really onerous in such visit, if the vessel so visited be not a slaver; and no ship would reasonably be by suspected of being a slaver, unless found in certain lines of track. But, if there were any thing onerous in this liability to be visited, Great Britain would be the party, which would be the most entitled to object to it; for, at present, the vessels, not being slavers, which, in pursuing their course, are most frequently met with near the above mentioned tracks, and, which, therefore, would be most exposed to unnecessary search, are british merchant-men.

Viscount de Sá observed, that slave trade may cease all over the globe; and that then there would be no reason to continue the right of search. To this the British Government entirely agrees; and whenever *slavery,* as well as slave trade shall be universally abolished all over the globe, the contracting parties to Treaties of this kind will no doubt agree to cancel compacts which will then have become entirely useless.

Viscount de Sá, however, gave a strong reason for not specifying any term of years for a revision of the Treaty; when he observed that the abolition of the Treaty by portuguese law, is only an enactment of the portuguese legislature, and that it may be rescinded by the same power which made it, but that if such an enactment were to be embodied in a Treaty, its abrogation would no longer depend upon the will of one of the parties, and that the Portuguese Government ought not to render the continuance of its own enactments dependent on the good pleasure of a foreign Power. For what is the above statement but a direct avowal that a

tuguez tem em concluir o Tratado, ora em discussão, não é prova muito favoravel da facilidade com que seria renovada depois, se agora se concluisse com um periodo de limitada duração. 1839 Maio 5

O Visconde de Sá demorou-se com a onerosa natureza do direito de navios armados visitarem os mercantes, para fornecer um argumento contra a duração illimitada do Tratado; porém nada ha de realmente oneroso em tal visita, se o navio visitado não traficar em escravos; e nenhum navio seria, com razão, suspeitado de traficar em escravos, a menos que seja encontrado em certas linhas da rota. Porém se alguma cousa houvesse de oneroso n'esta sujeição a ser visitado, a Gran-Bretanha seria a parte que teria mais direito para se oppôr a ella, porque, ao presente, os navios que não traficam em escravos, e que, seguindo o seu curso, são mais frequentemente encontrados nas paragens acima mencionadas, e que por isso estariam mais expostos a visitas desnecessarias, são os navios mercantes inglezes.

Observou o Visconde de Sá que o trafico da escravatura póde cessar em todo o globo, e que então nenhuma razão haveria para que o direito de visita continuasse. N'isto concorda inteiramente o Governo Britannico; e quando a *escravatura* e o trafico d'ella estiver universalmente abolido em todo o globo, as partes contratantes em Tratados d'esta especie concordarão sem duvida em annullar contratos que se tenham tornado inteiramente de nenhuma utilidade.

O Visconde de Sá deu, comtudo, uma razão forte para não especificar termo algum de annos para a revisão do Tratado, quando observou que a abolição do trafico, pela lei portugueza, é apenas uma determinação da legislação portugueza, e que póde ser abrogada pelo mesmo poder que a fez; porém que se tal determinação fosse incorporada no Tratado, a sua abrogação não dependeria mais da vontade de uma das partes, e que o Governo Portuguez não devia fazer dependente da vontade de uma Potencia estrangeira a continuação das suas proprias leis. Pois o que é a declaração supradita senão a confissão manifesta de que se exige um limite de tempo

1839 Maio 5 limitation of time is demanded for the specific purpose of reserving to Portugal the right, at the end of that stated time, again to legalize the traffic in slaves?

The subject of complaint, last brought forward by Viscount de Sá, was, that the undersigned and Mr. Jerningham had been commanded to state, that the project of the Treaty as last amended, was the ultimatum of the British Government.

But, after four years negotiation, during which at the desire of Portugal, the greater portion of the stipulations of Treaty, as originally proposed by Great Britain, had been modified; some of them wholly given up, and many new ones had been admitted, and then afterwards modified, Her Majesty's Government did not think it unreasonable to declare, that the time had at length arrived, when Portugal must make up her mind either to conclude or to break off the negotiation, and the British Government sincerely regret that the Government of Portugal has thought fit to adopt the latter alternative.

The undersigned has now replied, he believes, to all the observations which Viscount de Sá had been charged by his Government to make, with respect to this long protracted negotiation.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to Baron da Ribeira de Sabrosa the assurances of his highest consideration.

Lisbon, May 5.th 1839.

Howard de Walden.

para o fim especifico de reservar a Portugal, no fim d'esse tempo, o direito de legalisar outra vez o trafico de escravos? 1839 Maio 5

O objecto da queixa que o Visconde de Sá fez, a final, foi que o abaixo assignado e Mr. Jerningham tinham tido ordem para declarar que o projecto do Tratado, como estava ultimamente emendado, era o ultimatum do Governo Britannico.

Porém, depois de quatro annos de negociação, durante os quaes, segundo os desejos de Portugal, a maior parte das estipulações do Tratado proposto originariamente pela Gran-Bretanha foram modificadas, sendo algumas abandonadas de todo e outras novas admittidas, e ainda depois modificadas, não pareceu ao Governo de Sua Magestade desarrazoado declarar que era finalmente chegado o tempo em que Portugal se deveria decidir a concluir ou romper a negociação; e o Governo Britannico sente sinceramente que o de Portugal julgasse proprio adoptar a ultima alternativa.

O abaixo assignado pensa ter agora respondido a todas as objecções que o Visconde de Sá foi encarregado, pelo seu Governo, de fazer a respeito d'esta assás protrahida negociação.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Barão da Ribeira de Sabrosa as seguranças da sua mais alta consideração.

Lisboa, 5 de Maio de 1839.

Howard de Walden.

Convenção entre o Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral de Angola, e o Tenente Guilherme Tuker, Commandante das forças navaes inglezas nos mares da costa occidental de Africa, para pôr termo ao trafico da escravatura, assignada a 29 de Maio de 1839, approvada provisoriamente e mandada executar por portaria de 30 de Setembro do mesmo anno.

O Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral de Angola, considerando que obrava em conformidade com o espirito das instrucções que recebêra do seu Governo, acceitou a cooperação para a perseguição do trafico da escravatura, que lhe fôra offerecida pelo Official Commandante do cruzeiro britannico W. Tucker, fazendo com este uma Convenção em 29 de Maio de 1839, na qual o mesmo Commandante Britannico reconheceu que aquelle Governador Geral tinha á sua disposição meios sufficientes, dados pelo Governo Portuguez, para a repressão do trafico. Estes factos aconteciam dois mezes antes de Lord Palmerston assegurar ao Parlamento que Portugal promovia o trafico no mundo inteiro!

E posto que o Governo Britannico não quiz approvar esta Convenção, como tinha feito o Governo Portuguez; posto que em contravenção ao que n'ella se havia pactuado, o Commandante de um navio de guerra pertencente ao cruzeiro do proprio Official, que a propozera e ajustára, metteu a pique dois navios portuguezes, que tinha apresado no rio Zaire, ajuntando ainda á maldade d'este acto o insolente ultrage de fazer içar a bandeira portugueza em um dos navios que a tiros de artilheria mettia no fundo[1], nem por isso a mesma

[1] Lisboa, 10 de Dezembro. — Por noticias recebidas hontem de Angola chegou ao conhecimento do Governo um attentado, em que parece

Convenção deixa de mostrar o espirito com que se procedia da parte de Portugal; assim como a reprovação que d'ella fez o Governo Britannico parece mostrar que este não estava animado de sentimentos de conciliação e de justiça.

Para se provar que não eram os Portuguezes os que promoviam o trafico no mundo inteiro, como disse Lord Palmerston no Parlamento, bastará citar o testemunho irrefragavel de autoridades britannicas, que vamos citar.

terem porfiado a insolencia e a loucura, commettido por um Official da marinha britannica.

Em virtude da Convenção de 29 de Maio de 1839, feita entre o Vice-Almirante Noronha e o Capitão Tuker, entrou no Zaire o Capitão Elliot, Commandante do brigue de guerra inglez *Colombine*, e ahi apresou alguns navios por se acharem talvez em contravenção do decreto de 10 de Dezembro de 1836; mas não encontrou motivo ou pretexto para proceder semelhantemente a respeito do brigue portuguez *Neptuno*, de Lisboa, e a escuna *Angerona* de Angola, que estavam no mesmo porto. Passados dias foi o brigue *Neptuno* abordado, durante a noite, e tomado pelos escaleres do *Colombine*, que pouco depois, havendo recebido algum fogo feito pelos pretos, apresaram tambem a escuna *Angerona*. Tendo commettido outros actos de violencia, saíu o *Colombine*, com os vasos apresados, e encontrando o *Paquete de Loanda* obrigou-o a deter-se por vinte e quatro horas; passou para elle as tripulações tanto do *Neptuno* como da *Angerona*, e á vista do mesmo paquete, para que testemunhasse a affronta, collocando-se entre as duas embarcações, n'uma das quaes estava o pavilhão portuguez, fez-lhe fogo até as metter ambas a pique! Este facto, que não passa de um attentado individual, e que só prova o brutal atrevimento de quem o praticou, é comtudo tão escandaloso pela *cobarde* injuria feita á bandeira portugueza, que o Governo de Sua Magestade, em desaggravo do decoro nacional, não póde deixar de exigir uma plena satisfação da parte do Governo Britannico. O Governo de Sua Magestade espera que esta satisfação lhe será dada, não só pela confiança que tem na rectidão do seu antigo alliado, como porque a propria dignidade do Governo Britannico requer altamente que não fique impune tamanho excesso commettido por um subdito seu, que, violando todos os principios da justiça, e a fé das Convenções e dos Tratados, se constituiu ao mesmo tempo juiz e executor por um modo arbitrario e atroz, sobre objectos e interesses regulados por disposições especiaes, e que sobretudo insultou ignobilmente a bandeira de uma Nação amiga. (*Diario do Governo* n.º 293, de 11 de Dezembro de 1839.)

Mr. Gordon, Encarregado de Negocios de Inglaterra no Rio de Janeiro, escrevia em 21 de Abril de 1838 a Lord Palmerston o seguinte:

«Sinto ter de dizer, que parece provavel que muito capital britannico se acha empregado no trafico, *mesmo directamente*. Muitas casas britannicas d'esta cidade teem desde algum tempo auxiliado grandemente as especulações para este nefando fim. Anteriormente, quando se julgava que era consideravel o risco de ser capturado pelos cruzadores britannicos, nenhum negociante vendia as fazendas proprias para o mercado africano, se não recebia por ellas dinheiro á vista; mas depois que se observou que aquelle risco é na verdade muito pequeno, as casas britannicas alteraram o seu costume a este respeito, e agora permittem aos traficantes de escravos comprar a credito as fazendas de que precisam; devendo ser paga a divida no fim da especulação em que foram empregadas [1].»

Os Juizes Britannicos da commissão mixta britannico-brazileira, residente no Rio de Janeiro, escrevendo, em 14 de Julho de 1838, ao nobre Secretario d'Estado, diziam:

«... Tornámos a mencionar o interesse indirecto, *se é que directo se não póde chamar*, que os negociantes britannicos, e os capitaes britannicos no Brazil, tiram do trafico da escravatura. Com que são suppridos os mercados africanos e os fretes, senão com fazendas britannicas que são trocadas por escravos? Com que se fazem andar os estabelecimentos feitos n'este paiz com capitaes britannicos, senão com o trabalho de escravos? Com que são exploradas as varias minas, que sem o auxilio dos capitaes britannicos estariam paradas? Não com trabalho livre, mas com trabalho de escravos [1].»

Fallando depois os mesmos Commissarios do apresamento de navios com bandeira portugueza, a *Flor de Loanda* e outros que os cruzadores conduziam ao Rio de Janeiro, dizem:

[1] Vide *Papeis sobre o trafico da escravatura*, apresentados ao parlamento em 1839.

[1] Vide *Papeis parlamentares* citados.

«No momento em que os apresamentos foram conhecidos, individuos que se diziam negociantes Inglezes e Francezes, fizeram inopinadamente reclamações de pagamentos áquelles que lhes tinham tomado as suas fazendas... E na verdade tem-se-nos assegurado ser pratica, não fóra do commum, o que comtudo não garantimos, que algumas das casas de commissão que aqui ha de Liverpool, Leeds, Manchester e Bermingham, vendem as fazendas proprias para o mercado africano por preços condicionaes, devendo a divida ser paga no todo ou em parte, segundo o bom ou mau resultado final da empreza.»

A commissão mixta de Serra Leôa, escrevendo a Lord Palmerston, em 4 de Junho de 1838, falla de «negociantes britannicos, residentes n'aquella colonia, que são agentes dos traficantes em escravos».

O Governo Britannico queixou-se de que no Tejo se haviam preparado navios para irem fazer o trafico da escravatura. Foi para evitar que isso se podesse praticar que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 determinou que todos os navios, que dos portos de Portugal, Açores, etc., houvessem de sair com destino para os portos da Africa, situados ao sul do 20.° grau de latitude septentrional, fossem visitados na vespera da sua saida; e encontrando-se a seu bordo objectos que indicassem que se destinavam ao trafico, fossem embargados e punidos seus donos e carregadores; e que quando sómente existisse suspeita de que aquelles navios se destinavam ao referido trafico, se exigissem de seus donos fianças pecuniarias.

Não consta porém que na Gran-Bretanha se exigissem fianças dos donos e armadores dos numerosos navios que do proprio Tamisa, do Severn, do Mersey, do Clyde, do Hember e de outros portos da Inglaterra, sairam carregados de manufacturas destinadas *exclusivamente* ao trafico da escravatura, e que levavam para os portos do Brazil e de Cuba, para a ilha dinamarqueza de S. Thomás e para outras das Antilhas, bem como para as colonias britannicas em Africa, e para os mesmos portos aonde se fazia o trafico,

aonde havia feitorias em terra, ou aonde o negocio se fazia a bordo dos proprios navios; nos quaes portos alguns dos traficantes arranjavam os sortimentos que julgavam necessarios para a compra dos escravos.

É verdade que na sua saída dos portos britannicos aquelles navios não levavam escotilhas com grades abertas, nem taboas apparelhadas para formarem segundas cobertas, nem uma quantidade extraordinaria de vasilhame para agua, nem caldeiras maiores do que as necessarias para uso das tripulações; mas iam carregados de diversas fazendas com que se compram os escravos, levavam armas e munições, com que os negros se guerreiam para se captivarem; e cadeias com que vão algemados na sua passagem atravez do oceano.

Para se fazer idéa da extensão e grandeza d'este commercio, veja-se a obra publicada em Londres por Mr. Fowley Buxton sobre o trafico da escravatura [1], escripta com o benevolo fim de melhorar a sorte da infeliz raça africana, e acabar com aquelle trafico. O auctor calcula em £ 250:000 (ou em mais de dois milhões e meio de cruzados) as fazendas que em Manchester e outros logares do condado de Lencaster sómente se manufacturavam annualmente, «que, segundo elle affirma, *são destinadas para o trafico da escravatura, sendo taes fazendas absolutamente inapplicaveis a outro qualquer objecto*».

O mesmo escriptor mostra, em seus engenhosos calculos, que a quantidade de fazendas exportadas em 1836 era sufficiente para a compra de 187:500 escravos; em cuja compra as sobreditas fazendas costumam entrar por uma terça parte. Diz mais que em Glasgow se fabricavam tambem fazendas *exclusivamente* proprias para o trafico; e que de Leeds, Bermingham e Liverpool saiam tambem muitas para aquelle fim.

Calcula tambem que as armas de fogo e munições, *de uma qualidade propria unicamente para o trafico da escravatura,*

[1] *The African slave trade.*

que no mesmo anno de 1836 se exportaram da Gran-Bretanha para Africa, e cujo valor official fôra de quasi £ 138:000, bastariam para a compra de 34:000 escravos. De sorte que juntas todas estas quantidades de fazendas exportadas annualmente da Gran-Bretanha, ellas seriam sufficientes para a compra de 200:000 a 250:000 escravos.

O Capitão Fair da marinha real britannica, muito experiente no serviço naval contra o trafico, diz, em um folheto [1], que publicou em 1838, que ao porto franco da ilha de S. Thomás ia grande numero de navios negreiros carregar fazendas para levarem para a Africa, e que ellas eram *quasi exclusivamente de manufactura britannica.*

Comparando-se os valores das fazendas proprias para a compra de escravos, taes como certos tecidos de algodão, que de Inglaterra foram exportados em 1836 para os paizes em que não existe o trafico de escravatura, como por exemplo o Mexico, com os valores das mesmas fazendas exportadas para o Brazil, d'onde ellas eram reexportadas para Africa, achar-se-ha, tendo-se em conta a população respectiva de cada Estado, que o Brazil importou das ditas fazendas uma quantidade muitas vezes superior áquella que, sem o trafico da escravatura, elle deveria receber [2].

Tambem se disse que o valor das fazendas, que annualmente saíam do Rio de Janeiro para aquelle fim andava por £ 700:000 (mais de sete milhões de cruzados) sendo quasi todas de manufactura britannica [3].

Dos depositos que d'aquellas fazendas havia em muitos portos da America e nas colonias britannicas da Africa, deviam saír para aquelle commercio quantidades proporcionadas á sua immensidade; ao que se deveria juntar a exportação para os portos da Africa oriental, de fazendas exportadas de Bombaim e de outros portos da Asia britannica, que tinham muito consumo no trafico da escravatura; e posto se

[1] *A Letter to the Honourable W. I. H. Strongways, under Secretary of State for Foreign Affairs.*

[2] *Tables of revenue, commerce, etc., presented to Parliament, 1838.*

[3] *The Times* de 25 de Setembro de 1838.

fizesse em 1822 uma Convenção entre o Governo Britannico e o Imamo ou Sultão de Mascate para a suppressão do trafico nos portos da costa de Africa, situados ao norte de Cabo Delgado, dependentes d'aquelle potentado; essa Convenção refere-se todavia sómente ao trafico feito com christãos, podendo os musulmanos continuar a embarcar d'aquelles portos para a Asia muitos milhares de escravos em cada anno; e segundo informações que se receberam, tinham os christãos, por meio dos mahometanos, continuado com o trafico n'aquella costa.

Era pois enorme a somma de capitaes que os subditos britannicos empregavam no horrivel trafico da escravatura; e talvez possa dizer-se que a somma que a Gran-Bretanha applicava annualmente a este commercio excedia muito a de outra qualquer Nação. Os lucros que os subditos britannicos recebiam eram proporcionados á somma com que entravam; e estes lucros concorriam para a prosperidade de muitas cidades, e para a opulencia de muitas familias. E se pela maior parte elles não eram obtidos por meio de especulações directas, nem por isso deixavam de ser o retorno da perda da liberdade, dos padecimentos e do trabalho dos negros escravos.

Taes lucros eram muito mais seguros do que os dos especuladores aventureiros, que directamente se empregavam no trafico da escravatura; negocio este que, achando-se sujeito a muitas contingencias e grandes riscos, era uma especie de loteria em que muitos individuos pagavam com o corpo a sua cobiça; outros se arruinavam completamente; e poucos se enriqueciam de um modo que causasse espanto.

Officio do Governador Geral de Angola para o Ministro da Marinha e do Ultramar

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Maio 30

N.º 51. — Illmo e Exmo Sr. — Em officio n.º 48, de 24 do corrente, participei a V. Ex.ª a chegada a este porto, em 19, do bergantim de guerra inglez *Colombine*, e o que se tinha passado com o Commandante. Na tarde de 27 chegou outro, o *Wolverina*, commandante Guilherme Tuker, que na manhã do dia 28 me dirigiu a carta (copia n.º 1) informando-me de que tinha encontrado em Ambriz um navio prompto a carregar escravos, em consequencia do que mandei que na mesma noite saísse a corveta *Urania* com as ordens (copia n.º 2).

No mesmo dia 28, de tarde, veiu visitar-me o mencionado Tuker, e entre outras cousas me disse que elle era o Commandante de doze navios entre corvetas e brigues, e deu-me duas cartas de officio, que me pediu fizesse entregar, uma a qualquer dos Commandantes de dois brigues, que deviam aqui aportar, vindos da Ascensão, e outra para o Commandante de uma corveta, e despedindo-se disse-me que no dia immediato se fazia á véla (como fez), mas que nos veriamos antes de partir.

Ás sete horas da manhã appareceu, e depois de alguma conversa, propoz-me a coadjuvação de seus navios para a suppressão do commercio de escravos; agradeci-lhe, mas que não precisava, porque eu tinha ordens positivas do meu Governo e meios sufficientes á minha disposição para a levar a effeito; ao que replicou que com duas corvetas nada poderia conseguir em uma costa tão extensa. Repliquei que eu tinha mandado dois brigues a S. Thomé, e que esperava,

por dias, mais quatro escunas de guerra para esta provincia, e progredindo a conversação, eu conheci que a minha posição não só é a mais precaria, mas embaraçante e delicada possivel. De uma parte a assignatura do Commandante Inglez, que nas suas expressões annunciava uma força ingleza destinada a reprimir n'esta costa o commercio dos escravos, fazia-me pelo menos suspeitar que as asserções feitas por Lord Palmerston na sessão dos Communs de Inglaterra de 15 de Agosto ultimo, vinham a realisar-se para levar a effeito por qualquer modo que fosse, ainda mesmo sem intervenção nossa, a extincção do commercio dos escravos, o que expunha esta costa a ser a cada momento insultada, e o que eu mais temia era que assim começassem a tratar em separado com os negros da costa, como fizeram na bahia de Lourenço Marques; pois os pretos de Molembo até ao Dande, e da barra do Quanza até Novo Redondo, estão independentes, assim como das salinas de Benguella para o sul, o que, a verificar-se, retalhava esta provincia, e acabava com a Soberania Portugueza n'esta parte do mundo. Por outra parte, o discurso de Sua Magestade na abertura das Côrtes, affirma «*que o interesse da Monarchia exige a total suppressão d'aquelle trafico*»; e mais abaixo diz: «*convem que as Nações maritimas se ajudem mutuamente n'esta obra de justiça e de politica*».

1839 Maio 30

No meio de todas estas tão attendiveis considerações, me vi sem instrucções a este respeito, nem dado algum que me dirigisse, forçado a decidir-me peremptoriamente, e sem ter tempo de reflexão ou conselho; e portanto pensei que em um tal apuro a minha primeira obrigação era conservar a integridade da provincia e o respeito devido ao territorio dos dominios de Sua Magestade e honra nacional, e quanto me fosse possivel defender a propriedade portugueza da intervenção dos tribunaes estrangeiros, e por isso disse que acceitava a coadjuvação offerecida, unicamente debaixo das seguintes bases:

1.ª Que seria reconhecido que o Governo de Sua Magestade me tinha dado positivas ordens e feito esforços, e eu

1839 Maio 30 tinha á minha disposição meios que seriam declarados sufficientes para extinguir o commercio da escravatura.

2.ª Que a costa desde Molembo até 18° de latitude sul seria respeitada como dominio portuguez.

3.ª Que os navios portuguezes, tomados pelos inglezes, viessem remettidos a Loanda, para serem julgados segundo as leis patrias; e que mesmo no caso de condemnação, não se repartiria o valor das presas senão conforme a decisão dos respectivos Governos.

Isto deu logar a grande debate, pois o Commandante Tuker parecia não querer de fórma alguma reconhecer que o Governo de Sua Magestade tinha feito esforços, nem que eu tinha á minha disposição os meios para levar a effeito as ordens positivas que do mesmo Governo tinha recebido para acabar com o commercio da escravatura; e sómente cedeu quando eu lhe declarei que tudo quanto tinhamos fallado se tornava de nenhum effeito, pois que eu jámais conviria em dar a entender que eu não podia cumprir as ordens de Sua Magestade.

Depois, tratando do territorio, quiz dar-me a entender que os limites de Angola eram entre o Dande e o Quanza; repliquei-lhe com vivacidade que visse o Tratado de 1817, e alli acharia que a Inglaterra tinha reconhecido a soberania de Portugal até 18° de latitude sul, e Sua Magestade n'esse Tratado, assignado por Ministros Inglezes e confirmado por Sua Magestade Britannica, se tinha reservado o direito que teem aos territorios de Cabinda e Molembo; no que o Commandante Inglez conveiu, e tudo o mais passou, exigindo sómente os artigos 4.° e 5.° da Convenção que remetto por copia (n.° 3) para não serem responsaveis por perdas e damnos aos navios apresados com carga de escravos e remettidos a Loanda, no que não fiz maior difficuldade, porque uma vez que elles tiverem escravos a bordo, elles são condemnados, e então não teem os apresados perdas e damnos a reclamar.

Permitta V. Ex.ª que eu passe a motivar o preambulo e mais artigos da sobredita Convenção.

1.º No preambulo, fazendo reconhecer por um Commandante Inglez que o Governo de Sua Magestade tem feito esforços e dado positivas ordens e posto á minha disposição os meios efficazes de acabar com o trafico de escravos, forneço um forte argumento ao Governo de Sua Magestade Fidelissima para rejeitar a intervenção ingleza, e retirando-me d'aqui em signal de desapprovação de eu ter acceitado. 1839 Maio 30

O artigo 1.º, estipulando que não só o territorio cujo dominio é reconhecido, mas igualmente o da costa a que Sua Magestade apenas se tem reservado o direito, será respeitado como dominio de Sua Magestade, é elevar quanto me foi possivel a honra nacional, e pôr esta costa a coberto de insultos, que aliás se fariam todos os dias.

O artigo 2.º evita, me parece, qualquer contestação que podesse haver entre um Commandante Inglez querendo fazer uma presa portugueza, e um Commandante Portuguez tendo de a defender, quando estiverem á vista; as quaes, no caso do artigo, devendo ser remettidas a Loanda, segue-se que serão entregues aos Portuguezes, para serem julgadas por leis portuguezas.

O artigo 3.º, livrando os navios portuguezes apresados em qualquer parte do oceano, com carga de escravos, de irem a julgar a Serra Leoa, me parece, defende quanto é possivel a propriedade portugueza da intervenção estrangeira, e vem os interessados a ser julgados no seu fôro nacional.

O artigo 4.º isenta os Commandantes Inglezes, empregados n'esta costa, da responsabilidade de pagar perdas e damnos aos navios apresados com escravos a bordo, e mandados a Loanda para serem julgados; taes navios pelas leis portuguezas são condemnados, portanto não ha responsabilidade.

O artigo 5.º, mandando pôr em deposito todo o valor das presas para ter o destino que os dois Governos convencionarem, põe toda a propriedade debaixo da protecção do Governo de Sua Magestade.

Ignorando todos os Tratados, e o espirito das negociações pendentes entre o Governo de Sua Magestade Fidelissima e

1839 Maio 30 o Governo Inglez; com duas corvetas que mal posso costear (tomando agora a nau de viagem a carne salgada que tinha junta em Benguella), e das quaes uma está em fabrico, e cuja presença, emquanto não vem tropa, é aqui indispensavel; esperando a cada momento mais uns poucos de centos de colonos, altanados, talvez com idéas brazileiras, e na presença de uma força consideravel de uma Nação poderosa, e que tantos exemplos tem dado de respeitar pouco (quando assim convem aos interesses) os direitos das Nações independentes, eu nada podia fazer mais que procurar meios de ganhar tempo, evitar insultos, e fazer respeitar os dominios de Sua Magestade n'esta região. Comtudo, como o passo que eu acabo de dar envolve muitos, diversos e mesmo oppostos interesses, póde ser olhado de differentes modos e comprometter altamente a minha reputação no publico; rogo a V. Ex.ª a graça de me fazer retirar d'aqui, e de me conceder que eu me justifique em conselho de guerra de toda a minha conducta n'esta provincia.

Devo accrescentar que se me fez notavel as repetidas vezes que o Commandante Inglez me perguntou se o interior do paiz era sadio, que extensão possuiamos para leste, quantos brancos existiam na provincia, e que força podiamos tra-

---

Copia da

1839 Maio 29 For the more easy and effectual suppression of the slave trade by the orders that the Government of Her Faithful Majesty has given to His Excellency Antonio Manuel de Noronha the Governor General of Angola and its dependencies, (which not with standing that they are by themselves sufficient to arrive at the desired object) His Excellency accepts the cooperation offered by William Tuker (B) Esquire Commander of Her Magesty's Sloop *Wolverine*, and Senior Officer of Her Magesty's Ships and vessels employed for the sup-

zer ao campo; a que respondi que o interior até certa altura era pestilento, que d'ahi para diante era sadio, que alli ajuntavamos uma parte dos nossos recursos, e augmentariam em breve as tropas de europeus, para evitar que, se algum dia os pretos se rebellassem, nos cortassem os viveres no interior, porque então na beira-mar ninguem poderia sustentar-se um mez; que já contavamos cinco mil brancos, dos quaes quasi mil eram tropa regular, e que podiamos pôr com facilidade vinte mil homens em campo, e tirando parte das guarnições dos presidios, podiamos ter uma reserva de mais cinco mil; e que além d'isto tinhamos um corpo de cavallaria de linha, e a guarda nacional a cavallo, o que me pareceu não lhe agradar demasiado. Depois passava a perguntar que generos tinhamos de exportação, e qual é a sua importancia, ao que sempre respondi de maneira equivoca. 1839 Maio 30

Deus guarde a V. Ex.ª Loanda, 30 de Maio de 1839.

Illmo e Exmo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e Encarregado dos da Marinha e Ultramar.

Antonio Manuel de Noronha.

Convenção

Para de uma vez com mais efficacia e facilidade acabar o trafico da escravatura, unindo os esforços que o Governo de Sua Magestade Fidelissima tem ordenado ao Governador Geral de Angola e suas dependencias (os quaes só por si bastariam a conseguir o desejado fim) á coadjuvação que offerece o Illmo Guilherme Tuker, Commandante do brigue de guerra inglez *Wolverina*, e de todos os mais navios de guerra empregados na costa occidental da Africa; a qual coadjuvação sendo acceita pelo mesmo Governador Geral o Exmo An- 1839 Maio 29

1839 Maio 29 pression of the slave trade on the western coast of Africa. They therefore agree to the following provisional Convention depending upon the approbation of their respective Governments:

1.st The coast from Molembo to the 18.th degree of south latitude will be respected as the dominions of Her Faithful Majesty.

2.nd The portuguese and english ships and vessels of war (when in sight) shall mutually cooperate to capture any vessel, or wessels with slaves on board, which shall be sent to S.t Paul de Loanda to be adjudged and the captains, and other interested, punished with all the rigour of the portuguese laws especially according to the portuguese decree of the 10.th of December 1836.

3.rd If any english man of war under the order of the Senior Officer Commanding Her Britanic Majesty's ships and vessels of war on the western coast of Africa meets in any part of the Ocean south of Equator any vessel with a portuguese passeport having a cargo of slaves on board, shall be empowered to take her, and send her to S.t Paul de Loanda to be adjudged according to the preceding article.

4.th Neither the Senior Officer Commanding Her Britannic Magesty's ships or vessels of war, on the western coast of Africa, nor any Officer under his orders shall be responsible for any damages or expenses for the vessels captured in that manner with slaves on board, and sent to S.t Paul de Loanda to be adjudged.

5.th The portuguese decree of the 10.th December 1836, not expressing if the value of the ship or vessel taken for the contravention of the same decree, shall be, or not, divided between the captors according to the portuguese laws, relating to the condemnation and division of prizes made during war. It has been agreed that the value of the ships and vessels taken by the english man of war agreably to the above articles with a cargo of slaves on board, and sent by the captors to S.t Paul de Loanda to be adjudged, in case of condemnation shall be deposited in the coffers of the *junta da fa-*

tonio Manuel de Noronha, concordaram na seguinte Convenção provisoria, e dependente da approvação de seus respectivos Governos : 1839 Maio 29

1.º A costa, desde Molembo até ao 18.º grau de latitude sul, será respeitada como pertencendo ao dominio de Sua Magestade Fidelissima.

2.º Os navios de guerra inglezes e portuguezes se coadjuvarão mutuamente (quando em vista) para o fim de capturarem qualquer navio ou navios com carga de escravos a bordo, os quaes serão remettidos a Loanda para serem julgados e punidos os Capitães e interessados com todo o rigor das leis portuguezas, maiormente conforme o decreto de 10 de Dezembro de 1836.

3.º Se qualquer navio do Governo Inglez, debaixo das ordens do Official Commandante das forças de Sua Magestade Britannica na costa occidental da Africa, encontrar em qualquer parte do oceano, ao sul do Equador, algum navio com passaporte portuguez, com carga de escravos, o apprehenderá e remetterá para Loanda, para ser julgado, como no artigo acima.

4.º O Official Commandante dos navios de guerra inglezes empregados na costa occidental da Africa, ou aquelles que estão ás suas ordens, não serão responsaveis por perdas e damnos para com os navios assim tomados com escravos a bordo, e por elles mandados a julgar em Loanda.

5.º Sendo omisso no decreto de 10 de Dezembro de 1836, se o valor dos navios apresados, por contravenção do mesmo decreto, será ou não repartido entre os apresadores, segundo a lei que regula a condemnação e repartição das presas feitas em tempo de guerra, convencionou-se que o valor dos navios apresados pelos navios inglezes, por serem achados com carga de escravos a bordo, e pelos apresadores remettidos para Loanda, no caso de condemnação, seria posto em deposito aqui, nos cofres da Junta da Fazenda da provincia de Angola, para ter o destino que for convencionado entre os dois Governos.

1839 Maio 29 *zenda* of the province of Angola to await the decision of the two Governments.

In affirmation of which, His Excellency the Governor General of Angola and its dependencies has ordered me Vincente Pires da Gama, Secretary (ad interim) to write this convention on the 29 day of May 1839; which is also written in english by William Henry Bateman, Clerk of Her Britannic Majesty's sloop *Wolverine.* — William Tuker (B) Commander of Her Britannic Majesty's sloop *Wolverine,* and Senior Officer of Her Britannic Majesty's ships and vessels on the western coast of Africa. — Vicente Pires da Gama, Capitão de Engenheiros e Secretario interino do Governo.

Logar do sêllo das armas reaes portuguezas.

Assignada e sellada na sala do palacio do Governador Geral de Angola e suas dependencias, aos 29 dias do mez de Maio de 1839. — Vicente Pires da Gama, Capitão de Engenheiros e Secretario interino do Governo.

Está conforme. — Loanda, 31 de Maio de 1839. — Vicente Pires da Gama, Capitão de Engenheiros e Secretario interino.

Está conforme. — Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 5 de Outubro de 1839. — Antonio Pedro de Carvalho.

Em firmeza do que, o Exmo Governador Geral de Angola e suas dependencias mandou escrever esta Convenção, que eu Vicente Pires da Gama, Secretario interino do Governo, escrevi aos 29 dias do mez de Maio de 1839, a qual será da mesma fórma escripta em inglez por Guilherme Henrique Bateman, Amanuense do brigue de Sua Magestade Britannica *Wolverina*. — Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral de Angola e suas dependencias. — William Henry Bateman, Clerk of Her Britannic Magesty's Sloop *Wolverine*. 1839 Maio 29

Logar do sêllo do Commandante Tuker.

Signed and sealed at the palace of the Governor General of Angola and its dependencies, at St Paul de Loanda, this 29 day of May 1839. — William Henry Bateman, Clerk of Her Britannic Majesty's Sloop *Wolverine*.

Está conforme. — Loanda, 31 de Maio de 1839. — Vicente Pires da Gama, Capitão de Engenheiros e Secretario interino.

Está conforme. — Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 5 de Outubro de 1839. — Antonio Pedro de Carvalho.

Extracto do officio do Barão da Ribeira de Sabrosa, de 23 de Setembro de 1839, para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Registo.)

1839 Setembro 23

Cumpre ultimamente que eu diga a V. S.ª que o Governo de Sua Magestade não está longe de approvar uma Convenção feita em Angola pelo Governador Antonio Manuel de Noronha e pelo Tenente de marinha britannica Tuker, Commandante do brigue de guerra *Wolverina* e das forças navaes inglezas destinadas a supprimir o trafico da escravatura na costa occidental da Africa. Este Commandante offereceu a sua cooperação ao General Noronha, e elle a acceitou debaixo de certas condições, algumas das quaes são semelhantes áquellas que este Governo quiz estipular no Tratado que esteve em discussão, e que se tivessem sido adoptadas pelo Governo Britannico, pouco faltaria para que aquelle Tratado tivesse sido ha muito concluido.

Pelo seguinte paquete mandarei a V. S.ª uma copia d'esta Convenção provisoria. Se V. S.ª tiver algum meio reservado para o fazer, indague se esta Convenção terá já sido recebida por esse Governo, e a importancia que elle lhe dá.

Da nota publicada no *Diario* de 19 do corrente, e que eu dirigi a Lord Howard, em 11 do mesmo mez, verá V. S.ª claramente comprovada até com cartas do mesmo Lord a justa defeza do Governo de Sua Magestade contra as arguições que officialmente e pela imprensa se lhe têem feito n'esse paiz. O ter Lord Howard feito publicar aqui, no *Correio de Lisboa,* as minutas das duas extensas notas que me enviou por ordem de Lord Palmerston, me obrigou tambem a antecipar a publicação, no *Diario* da citada minha nota, para fazer conhecer o verdadeiro estado da questão.

Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar approvando a Convenção de 29 de Maio

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Copia.)

1839 Setembro 30

Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral da provincia de Angola, que attendendo ás ponderosas razões por elle expendidas no seu officio n.º 51, de 30 de Maio ultimo, e querendo dar mais um testemunho irrefragavel dos sentimentos de justiça e humanidade que animaram sempre a mesma augusta Senhora no philantropico empenho de pôr termo em todos os seus dominios ao trafico da escravatura: ha por bem approvar, provisoriamente, que o dito Governador Geral acceitasse a cooperação que para tão desejado fim lhe foi offerecida pelo Tenente Guilherme Tuker, Commandante das forças navaes de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha, nos mares da costa occidental da Africa, devendo por estas razões executar-se a Convenção para aquelle fim estipulada, e assignada pelos mencionados Governador Geral de Angola e Guilherme Tuker, em data de 29 de Maio de 1839.

Palacio das Necessidades, em 30 de Setembro de 1839.

Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.

Está conforme. — Antonio Pedro de Carvalho.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, Ministro em París

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

1839 Outubro 7

Recebi e levei á presença de Sua Magestade o officio reservado de V. Ex.ª, n.º 2. Sua Magestade espera que o Governo Britannico se prestará a acceitar a mediação da França, por isso que o Barão de Moncorvo annuncia que Lord Palmerston se não recusaria a acceitar qualquer proposta da nossa parte, ou por via de uma Nação amiga. O Governo de Sua Magestade, approvando a Convenção de Angola e acceitando a cooperação das forças navaes britannicas offerecida pelo Commandante d'ellas nos mares da Africa occidental, espera mostrar ao mundo a sua boa fé, e os sinceros desejos de pôr termo ao trafico da escravatura. No *Diario* de hoje verá V. Ex.ª os termos em que Sua Magestade se dignou mandar approvar aquella Convenção; e se a Inglaterra a approvar tambem teremos o Tratado quasi feito, faltando sómente alguma estipulação de garantia, duração do Tratado, e alguma explicação ao que a Inglaterra quer entender por pirataria.

Se a Inglaterra rejeitar a Convenção de Angola, em melhor terreno ficaremos, porque poderemos então dizer, e não sem fundamento, que a Inglaterra não tem em vista limitar sómente o trafico da escravatura, mas comprometter as nossas colonias. O Governo de Sua Magestade deseja muito que se a mediação se realisar, tenha essa logar em París por motivos que a V. Ex.ª são obvios.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio das Necessidades, em 7 de Outubro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio de Francisco de Paula de Aguiar Ottolini para o Ministro dos Negocios Estrangeiros

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Outubro 8

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.ª, para seu conhecimento e para os fins que julgar convenientes, as inclusas copias authenticas do officio n.º 54 do Governador Geral de Angola, datado de 30 de Maio do corrente anno[1], e da portaria que em resposta áquelle officio foi expedida por este Ministerio ao mesmo Governador Geral, em data de 30 do mez passado[2], relativamente ao convenio pelo qual este acceitou a cooperação que lhe offerecêra o Tenente Tuker, Commandante das forças navaes inglezas na costa occidental da Africa, para pôr termo ao trafico da escravatura.

Deus guarde a V. Ex.ª Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 8 de Outubro de 1839.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.

[1] Vide pag. 344 d'este tomo.
[2] Vide pag. 355 d'este tomo.

Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Walden

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1839 Novembro 20 O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros e Encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a nota que Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, lhe dirigiu em data de 15 do corrente, participando-lhe que o seu Governo não approvára a Convenção assignada em Angola pelo Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador d'aquella provincia, e pelo Tenente Tuker, da marinha britannica, em data de 29 de Maio de 1839, e mandada observar *provisoriamente* por Sua Magestade a Rainha em portaria do Ministerio da Marinha de 30 de Setembro do dito anno.

O Governo de Sua Magestade, ficando inteirado d'esta participação, de fórma alguma reconhece o direito que o Governo Britannico se arrogou de dar, em consequencia do *bill* que apresentou ao Parlamento, as instrucções a que S. S.ª allude para o apresamento e destino dos navios achados a traficar em escravos debaixo da bandeira portugueza ao sul do Equador; instrucções pelas quaes diz S. S.ª haver cessado a necessidade da mencionada Convenção; e contra ellas renova o Governo de Sua Magestade o protesto feito pelo Ministro de Sua Magestade em Londres.

No emtanto, havendo sido a conclusão d'aquella Convenção solicitada em nome do Governo Britannico pelo Tenente Tuker, tem o Governo de Sua Magestade a satisfação de, pela prompta approvação que lhe deu na citada portaria, haver patenteado a boa fé com que se presta a concorrer da sua parte para a total abolição do trafico da escravatura,

sempre que para isso é pedida a sua cooperação nos termos reconhecidos pela lei geral das Nações e pelos Tratados existentes, e de que a dignidade da Corôa de Sua Magestade não póde prescindir. 1839 Novembro 20

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 20 de Novembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Bill proposto por Lord Palmerston e adoptado pelo Parlamento Inglez, autorisando a captura dos navios portuguezes, etc.

A adopção pelo Parlamento Britannico de um *bill* que autorisou certos navios inglezes a capturar em todos os mares as embarcações que com bandeira portugueza se empregassem, ou fossem suspeitas de empregar-se, no trafico da escravatura, e para que as pessoas e propriedade portuguezas n'ellas achadas ficassem sujeitas á jurisdicção dos tribunaes britannicos, sendo um acto novo entre as Nações, e de usurpação por parte do Governo Inglez, dos direitos da soberania de uma Nação independente da Corôa Britannica, excitou o interesse da Europa e com muita mais razão o de Portugal.

O Barão da Ribeira de Sabrosa disse na sessão de 14 de Julho de 1840, da Camara dos Senadores, que o § 4.º d'este *bill* era um verdadeiro arremedo do decreto de Milão; e o Duque de Palmella declarou na mesma sessão[1] «que por meio de um acto legislativo do Parlamento Britannico, e com applauso de muitos Inglezes, se calcou aos pés não só a independencia da Nação Portugueza e a dignidade da Corôa de Portugal, mas até se transgrediram os principios geralmente reconhecidos do direito das gentes, ousando-se no Parlamento de um paiz estrangeiro legislar ácerca de Portugal, submetter os navios e a bandeira portugueza á visita e detenção dos cruzadores britannicos, e o que é mais ainda, sujeital-os depois a serem julgados por tribunaes exclusivamente inglezes!» acrescentando, que quando chegou a primeira noticia da publicação do *bill*, disseram que se devia protestar formalmente, e que não havia outro recurso se-

[1] Palmella, *Discursos*, tom. I, pag. 161.

não intimar o protesto, fazel-o conhecer a todo o mundo, e mantel-o firmemente emquanto subsistisse a injuria.

Como Lord Palmerston, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha allegou em apoio d'aquella medida (que foi proposta sua) a falta de cumprimento dos Tratados por parte de Portugal, o Marquez de Sá da Bandeira, que tinha sido um dos Ministros dos Negocios Estrangeiros, com quem tiveram logar as negociações para a renovação e ampliação dos Tratados existentes para a suppressão do trafico da escravatura, considerou como um dever expôr o que se passou durante o seu Ministerio relativamente áquellas negociações[1]; e disse na sessão de 16 de Julho de 1840, na Camara dos Senadores, «que na negociação do Tratado da escravatura não era exequivel tomar por base o projecto sobre que o Duque de Palmella havia negociado com Lord Howard. Conservaram-se muitas das bases, e addicionaram-se outras, porém não podia adoptar-se a sua totalidade por terem variado as circumstancias. Queixou-se de que Lord Howard, tendo concordado com elle nas disposições de um Tratado para a repressão do trafico, depois negasse este facto quando voltou de Inglaterra. Notou que antes da partida d'este diplomatico elle lhe mostrára um officio do seu Governo, pedindo que o trafico se declarasse pirataria; que n'este documento se continham asserções injuriosas, como a de que Portugal recebêra £ 600:000 como preço da sua cooperação para a total abolição do trafico, o que não é verdade. Disse que depois de multiplicados esforços appareceu um *ultimatum* affrontoso, equivalente á declaração de que o Governo Inglez não queria tratar.

Portugal foi a primeira Potencia da christandade que, em colonias suas, aboliu o trafico da escravatura e a propria escravidão dos negros: o que foi decretado por El-Rei D. José, em 1773, quanto ás ilhas da Madeira e dos Açores[2], sendo

[1] *O trafico da escravatura* e o *bill de Lord Palmerston*. Lisboa, 1840. Pelo Visconde de Sá da Bandeira.

[2] Vide alvarás de 19 de Setembro de 1761, 26 de Fevereiro de 1771 e 16 de Janeiro de 1778.

muito para notar que isto acontecia no mesmo tempo em que o Governo Britannico recusava sanccionar os numerosos actos da legislação da então sua colonia da Virginia, tendentes a supprimir na mesma colonia o trafico da escravatura.

Foi no anno de 1838 que effectivamente teve logar a completa emancipação dos negros nas colonias britannicas; isto é, sessenta e cinco annos depois que um Rei de Portugal a decretára para as suas colonias da Madeira e dos Açores.

Portugal foi tambem a primeira Potencia que se ligou com a Gran-Bretanha para promover a suppressão do trafico dos escravos negros. As primeiras estipulações datam do anno de 1810. Em 1815 propozeram os Plenipotenciarios Portuguezes em Vienna de Austria, aos Plenipotenciarios Britannicos, a abolição total do trafico da escravatura para os subditos Portuguezes no fim de oito annos; isto é, em 1823, no caso que a Gran-Bretanha conviesse em desistir do Tratado de commercio de 1810, cujas estipulações se reputavam extremamente lesivas para Portugal. Esta proposta não foi acceita. Cedeu, por então, a abolição do trafico aos interesses commerciaes que se tiravam d'aquelle Tratado. Celebrou-se consecutivamente o Tratado de 22 de Janeiro d'aquelle anno de 1815, a Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, e finalmente o artigo 2.º de 11 de Setembro do mesmo anno.

Officio reservado do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

1839 Junho 17

Pelo officio confidencial de V. S.ª, n.º 1, de 8 do corrente, e pelas folhas inglezas chegadas pelo ultimo paquete, teve o Governo de Sua Magestade conhecimento de que Lord Palmerston havia promettido na Camara dos Communs, no dia 4 do mesmo mez, apresentar cedo ao Parlamento um *bill* para ser autorisado a mandar apresar pelos cruzadores britannicos e confiscar os navios portuguezes que encontrassem empregados no trafico da escravatura, ao sul do Equador.

As queixas com que o Governo Britannico procura justificar este tão extraordinario passo, nenhum solido fundamento teem, porque o Governo Portuguez jámais se tem negado, nem mesmo actualmente se nega a concluir um novo Tratado para a abolição do trafico da escravatura; e se o que se estava negociando n'esta Côrte entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira e Lord Howard de Walden se não concluiu, foi inteiramente devido a haver-se retirado de Lisboa o Plenipotenciario Britannico sem assignar o mesmo Tratado que já tinha convencionado com o dito Sr. Visconde. Se depois não progrediu esta negociação, procedeu isso de ter o Governo Britannico mandado ultimamente propôr por Mr. G. S. S. Jerningham um novo projecto de Tratado muito mais desvantajoso a Portugal do que quantos lhe tinha anteriormente proposto, vindo de mais a mais com a estranha condição de ser logo assignado *sem a minima alteração nem demora*, a qual por si só parecia calculada a provocar uma prompta negativa de o assignar o Governo Portuguez, que o não po-

dia fazer sem gravissima offensa do decoro da Corôa de Sua Magestade e da independencia nacional. O Governo de Sua Magestade ainda então se offereceu a assignar o Tratado tal qual estava convencionado com Lord Howard de Walden, e a admittir alguma modificação no seu artigo addicional, ao que até agora se tem recusado o Governo Britannico, sendo da sua parte que tem sido rota esta negociação, tanto d'esta vez, como já o fôra anteriormente pela precipitada retirada do mesmo Lord. 1839 Junho 17

São publicas e notorias as ordens que, apezar do rompimento da referida negociação, foram dadas pelo Governo de Sua Magestade para fazer observar nas suas provincias de Africa o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que alli tem sido mandado executar pelo Governador Geral, Antonio Manuel de Noronha, não obstante a grande opposição que alli tem encontrado, pois que é tambem notoria a consequente emigração dos capitalistas que se empregavam no mencionado trafico, bem como a partida de muitos navios que no porto de Loanda estavam a carregar e se retiraram sem levar a sua carregação completa, segundo consta por noticias ultimamente recebidas de Pernambuco pelo Governo de Sua Magestade, que nem por isso tem deixado de manter a execução do mencionado decreto.

Nenhuma hostilidade tem o Governo Portuguez feito á Gran-Bretanha, como Lord Palmerston quer affirmar; antes da parte do Governo Britannico ellas não podem ser mais repetidas contra Portugal.

Existem ainda em vigor as ordens em conselho de 10 de Maio de 1837, pelas quaes a navegação e commercio portuguez foi onerado em Inglaterra com especiaes e gravosos impostos, que alli não pagam as outras Nações, quando a Britannica ainda não cessou de ser em Portugal a mais favorecida.

No meio das notorias difficuldades pecuniarias em que se acha este Reino, tem o Governo Britannico exigido com instancia o prompto pagamento de reclamações de muitos particulares que nenhum direito teem a ellas, e de algumas do

1839 Junho 17 Governo que ainda não estão liquidadas, nem o podem ser senão á vista dos documentos originaes em que ellas se fundam.

Teem sido na India, com consentimento do Governo Britannico, esbulhados da sua autoridade os pastores das igrejas do padroado real da Corôa Portugueza situadas nos territorios do dominio britannico.

Não só se não deu a satisfação pedida pelo Governo Portuguez por causa do attentado praticado no porto de Moçambique pelo Tenente de marinha britannica, Bosanquet, mas até se fez em Inglaterra a sua promoção, e foi participada ao Governo Portuguez officialmente.

Os navios portuguezes que teem sido encontrados ao sul do Equador com escravos a bordo, teem sido apresados contra a expressa disposição da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, e do artigo separado que a mandou observar por mais quinze annos contados desde o dia da abolição do trafico da escravatura pelo Governo Portuguez, se não tiverem podido os dois Governos convir em outro accôrdo, como effectivamente aconteceu.

Cumpre observar que o passo que Lord Palmerston pretende dar de pedir ao Parlamento Britannico autorisação para effeituar taes apresamentos ao sul do Equador, é a mais explicita e solemne confissão do Governo Britannico, de que se não considera autorisado pelos Tratados a mandar fazer os mesmos apresamentos, e um espontaneo e publico reconhecimento da illegalidade com que elles teem sido até agora feitos pelos seus cruzadores.

Este mesmo passo é, porém, da mais alta transcendencia aos olhos de todos os Governos de ambos os mundos, emquanto é attentatorio dos direitos da soberania de Sua Magestade e da independencia da sua Corôa, não podendo a falta do seu consentimento em um Tratado qualquer ser jámais supprida, e menos contra sua expressa vontade, pelo corpo legislativo de uma Nação estrangeira.

Na exacta conformidade do que levo dito, dirigirá V. S.ª uma nota a Lord Palmerston, na qual protestará da maneira

a mais solemne contra semelhante passo, caso o verifique, e contra qualquer decisão do Parlamento Britannico que prejudique os imprescriptiveis e incontestaveis direitos da Corôa de Sua Magestade e os dos seus subditos. 1839 Junho 17

Pelo que toca á queixa tambem feita por Lord Palmerston contra as autoridades de Goa, remetto a V. S.ª as inclusas copias da nota que em 30 de Março ultimo [1] dirigiu a esse respeito o meu predecessor a Lord Howard de Walden, e de que tambem hoje lhe enviei sobre o mesmo objecto [2], com as quaes V. S.ª ficará habilitado a responder convenientemente a Lord Palmerston, e a mostrar-lhe que não são exactas as informações que o Governo Britannico tem recebido do Governador de Bombaim, mas que antes é d'este que o Governo de Sua Magestade tem todo o motivo para queixar-se.

Deus guarde a V. S.ª Palacio das Necessidades, em 17 de Junho de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

[1] Tomo VII d'esta collecção, pag. 202.
[2] Idem, pag. 210.

Copia de um paragrapho do officio do Barão da Ribeira de Sabrosa, de 17 de Junho de 1839, para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

1839 Junho 17 Em resposta ao § 2.º do officio de V. Ex.ª, n.º 40, que accusei em 4 de Maio ultimo, remetto aqui incluso um resumido *memorandum* sobre as nossas negociações com Inglaterra ácerca da abolição do trafico da escravatura, por meio do qual V. Ex.ª ficará habilitado para poder defender o Governo de Sua Magestade das increpações que se lhe teem feito a este respeito.

Memorandum remettido ao Visconde da Carreira, Ministro de Portugal em París, sobre as nossas negociações com Inglaterra ácerca da abolição do trafico da escravatura, a fim d'elle poder defender o Governo de Sua Magestade das increpações que se lhe teem feito a este respeito.

São muitas e graves as exprobrações que se teem feito ao Governo Portuguez, fóra de Portugal, por não ter annuido ao Tratado proposto por Inglaterra. Todas são, porém, destituidas de fundamento, como não ignora a maior parte dos que alli as teem feito.

Foi Portugal a primeira Nação, cujo Governo no reinado do Senhor D. João VI accedeu á então nova politica da Gran-Bretanha, em proclamar a gradual abolição do trafico da escravatura, quando invadido Portugal pelas armas francezas, e quasi perdida a esperança de o recuperar, se fazia o mais penoso sacrificio em privar o Brazil dos braços dos Africanos, unicos de quem dependia a sua agricultura, e o pro-

gresso de todos os mais ramos de industria. Promulgaram-se, para o mesmo fim de diminuir aquelle trafico, leis que impozeram pesados direitos sobre os escravos que se importassem, regulando-se o numero dos que cada navio deveria conduzir, de fórma que não podiam levar senão metade dos que anteriormente transportavam. 1839 Junho 17

Foram tão mal avaliados e correspondidos todos estes sacrificios, que a conducção de escravos dos logares aonde continuou a ser licita foi interrompida, muitas vezes, pelos cruzadores britannicos contra a fé dos Tratados então existentes; e as nossas reclamações foram reconhecidas tão justas, que pela Convenção de Vienna de 22 de Janeiro de 1815 se estipulou pagar a Gran-Bretanha a Portugal £ 300:000 *para indemnisação dos navios illegalmente tomados pelos cruzadores britannicos sob pretexto de terem feito trafico illicito de escravos;* somma que de certo não chegava para o total das perdas soffridas pelos donos dos navios indevidamente apresados.

Por esta occasião cumpre desmascarar a calumnia com que se tem dito que o Governo Portuguez recebêra mais £ 600:000 com a condição de cooperar com a Inglaterra para abolir o dito trafico, sem que ainda até agora tenha cumprido essa condição.

A divida d'aquella somma procedeu do emprestimo garantido pela Gran-Bretanha na Convenção de 21 de Abril de 1809 a Portugal, para este poder satisfazer alguns empenhos contrahidos durante a invasão franceza, e poder comprar munições e outros objectos indispensaveis para a repellir, distrahindo tambem assim as forças de Napoleão de levar a assolação ao proprio solo da Gran-Bretanha, e em defeza da sua supremacia nos mares.

Não cedeu, porém, a Gran-Bretanha pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815 do pagamento de todas as £ 600:000, como se tem querido falsamente inculcar, mas tão sómente do que ainda faltasse por pagar, como é expresso no Tratado, e que não excedia então a £ 450:000, cujos prasos de pagamento não estavam ainda vencidos.

1839 Junho 17

A condição de se ceder essa mesma quantia a Portugal, para este cooperar com a Gran-Bretanha para a total abolição do trafico da escravatura, nunca existiu.

Antes por uma nota passada em 12 de Janeiro de 1815 pelos Plenipotenciarios Portuguezes no Congresso de Vienna a Lord Castlereagh (de accôrdo com elle tomado na conferencia do dia antecedente) lhe propozeram elles a cessão do resto d'aquella divida em compensação, sim, dos prejuizos da immediata abolição do dito trafico ao norte do Cabo Formoso, que depois ficou sendo ao norte da linha; mas muito especialmente como um equivalente da restituição da Guyana á França, á qual Portugal se via forçado pela haver a Gran-Bretanha estipulado no Tratado de paz de Paris, apezar de para isso não ter autorisação nem consentimento do Governo Portuguez.

Foi em consequencia d'aquelle accôrdo e da nota sobredita, que Portugal se obrigou no primeiro artigo secreto do citado Tratado de 22 de Janeiro de 1815 a realisar o artigo 10.º do Tratado de paz de Paris, restituindo a Guyana á França; ao mesmo tempo que a Gran-Bretanha suavisou a Portugal os transtornos e prejuizos causados por essa restituição, não só pela cessão do resto da divida, pactuada no corpo do dito Tratado de 1815, mas pela promessa feita no mesmo primeiro artigo secreto d'elle, da sua mediação para obter um amigavel arranjo da controversia existente entre Portugal e a França sobre os limites dos seus respectivos dominios na America; circumstancias estas todas que não podiam, ou pelo menos não deviam, ser ignoradas dos Ministros Britannicos, quando com tanta acrimonia, como injustiça, increparam Portugal a este respeito, pois os factos relatados, além de serem de epocha ainda moderna, constam effectivamente de documentos officiaes existentes em seus archivos.

É tambem preciso que se saiba que se no Congresso de Vienna não estipulou Portugal a total abolição do trafico da escravatura, dependeu isso unicamente do Governo Britannico: pois na conferencia já referida propozeram os Plenipotenciarios Portuguezes a Lord Castlereagh aquella total abo-

lição no praso de oito annos, se o Governo Britannico conviesse em abolir immediatamente o Tratado de commercio de 1810. As vantagens, porém, que d'este recebia a Gran-Bretanha, fizeram maior impressão no animo do dito Ministro do que os sentimentos philantropicos por elle tão energicamente professados n'aquelle Congresso a favor dos Africanos; e declinou a proposta, declarando não estar autorisado a abolir aquelle Tratado; declaração a que os ditos Plenipotenciarios se referiram na sua citada nota de 12 de Janeiro de 1815.

1839 Junho 17

Apezar de tudo foi Portugal a primeira Potencia que consentiu, pelo Tratado de 1817, que os seus navios mercantes fossem visitados pelos cruzadores britannicos, no que a França apenas conveiu em 1831, e com diversas restricções; havendo Nações, como a dos Estados Unidos da America, que a isso se teem constantemente negado, sem incorrer na censura do Governo Britannico, apezar do grande contrabando de escravos feito pelos navios americanos.

Logo depois da revolução de Setembro, além de outras energicas medidas tomadas pelo Governo para reprimir tão odioso trafico, se promulgou o decreto de 10 de Dezembro de 1836, prohibindo-o debaixo de severas penas em todos os dominios portuguezes.

Foi forçoso então que o Tratado que se estava negociando com a administração antecedente, ainda não assignado, e por consequencia mui longe de poder ser apresentado ao Congresso, se pozesse em harmonia com as disposições do dito decreto; e por essa occasião se offereceu ao Governo Britannico um contra-projecto, que continha a garantia da Gran-Bretanha á Corôa Portugueza dos seus dominios na Africa, como exigia, além de outras considerações politicas, a opposição que alli encontrára o referido decreto, e era baseado nas mesmas estipulações das ultimas Convenções concluidas entre a França e a Inglaterra, a que accederam a Dinamarca, Suecia, Napoles, Sardenha, e ultimamente as Cidades Anseaticas; confiando o Governo de Sua Magestade que o Governo Britannico lhe não poderia recusar as condições, debaixo das

1839 Junho 17 quaes não tinha duvidado pactuar com outra Nação que não tem sido sempre a sua constante alliada como a Portugueza.

Aproveitou o Governo Britannico todas as concessões feitas no dito contra-projecto; e rejeitando-o no que era favoravel a Portugal, exigiu mais arduas condições do que primeiro propozera; e como se cedesse a algumas d'ellas, ainda maiores restricções quiz impôr no seu denominado *ultimatum*, que não hesitou em mandar apresentar ao Governo de Sua Magestade para ser por elle assignado sem a *minima alteração nem demora, devendo aliás proceder a Gran-Bretanha pelos seus proprios meios a preencher os fins do Tratado.*

Fortemente possuido o Governo do que deve á Nação, á Rainha e a si proprio, fez conhecer ao Governo Britannico toda a estranheza e injustiça de um tal procedimento. Repetiu-lhe que Portugal se não acha ligado com a Gran-Bretanha a outros alguns ajustes sobre trafico da escravatura, mais que a observancia da Convenção addicional de 1817 por mais quinze annos contados desde 10 de Dezembro de 1836, data da abolição d'aquelle trafico, na fórma prescripta no artigo separado assignado em Londres em 11 de Setembro de 1817, como infallivel resultado de não haverem podido concordar ambos os Governos em adaptar a dita Convenção addicional ás novas circumstancias.

Recordou-lhe o protesto anteriormente feito de que a indemnisação de qualquer violação da mesma Convenção addicional lhe seria exigida em todo o tempo, e muito especialmente como condição prévia para a concessão de qualquer nova vantagem politica ou commercial que o Governo Britannico desejasse obter de Portugal.

Finalmente declarou-se que só se assignaria o Tratado tal qual fôra discutido e convencionado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira com Lord Howard de Walden antes da sua partida para Inglaterra; podendo comtudo o artigo addicional relativo a garantia e soccorros que o Governo Britannico deverá prestar em caso de necessidade ás autoridades Portuguezas de Africa Meridional, sobre que ainda não estava

concluido o ajuste, receber aquella modificação que a conveniencia de ambas as Nações haja de exigir. 1839 Junho 17

Tal é muito em resumo a marcha que tem seguido, e o estado em que actualmente se acha esta tão desagradavel negociação, na qual o Governo tem segura consciencia de haver plenamente preenchido os seus deveres.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 17 de Junho de 1839.

Extracto do officio do Visconde da Carreira, de 22 de Julho de 1839, para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Julho 22

O despacho de V. Ex.ª, n.º 33, não me veiu á mão senão posteriormente ao n.º 44. Só hoje, portanto, posso agradecer a V. Ex.ª as importantes communicações que se dignou fazer-me n'aquelle despacho, das quaes farei o uso que V. Ex.ª me prescreve, quando assim convier. Não posso ao mesmo tempo deixar de confessar a V. Ex.ª, que tive a maior satisfação, vendo a maneira digna com que o Governo de Sua Magestade repelliu a odiosa suggestão do Ministerio Inglez, e as suas desleaes exigencias, relativas á abolição do trafico dos negros. Estou quasi certo de que, se o Governo de Sua Magestade se mostrou firme e decidido na defeza dos direitos nacionaes e do decoro da Corôa, não ousará a Inglaterra adoptar a prepotente medida, cuja proposição ao Parlamento com que Lord Palmerston ameaça, só redundaria porventura em deshonra e descredito do actual Ministerio Britannico.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, Ministro em Londres

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

O Governo de Sua Magestade recebeu com igual magoa e admiração o officio de V. S.ª, reservado, em que participava que Lord Palmerston havia apresentado no Parlamento o *bill* com que havia ameaçado a independencia da Corôa de Sua Magestade e os interesses dos seus subditos. Sua Magestade, a quem foi logo presente o dito officio de V. S.ª, manda louvar o seu zêlo e patriotismo pela maneira nobre e decidida com que, na conferencia que teve com o dito Ministro, pugnou pela honra do seu paiz e direitos dos seus concidadãos. 1839 Julho 29

Sendo este negocio da maior transcendencia, não pude hoje receber as ordens definitivas de Sua Magestade a respeito d'elle; mas os Ministros da Corôa estão persuadidos que devem desde já aconselhar a Sua Magestade uma circular aos Governos das Nações da Europa, protestando contra uma medida que quebranta o direito das gentes, e tende a destruir toda a navegação dos subditos d'esta Corôa, e a consummar a ruina e perdimento das nossas colonias; e logo que o *bill* passe, e esteja assim posto o ultimo complemento a tamanha iniquidade, poderá muito bem V. S.ª receber ordem para suspender todas as relações diplomaticas com uma Côrte que assim atropella as mais essenciaes prerogativas da Corôa da sua mais antiga alliada. Eu confio que V. S.ª, como por duas vezes lhe recommendei, terá já protestado contra o *bill*, sem esperar que elle seja sanccionado.

Deus guarde a V. S.ª Palacio de Cintra, em 29 de Julho de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Sr. Barão da Torre de Moncorvo.

Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Agosto 1

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, est chargé, par ordre exprès de son Gouvernement, d'avoir l'honneur de faire connaître à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, principal Secrétaire d'État de Sa Majesté Britannique au Département des Affaires Étrangères, que le Gouvernement Portugais apprit, avec le plus profond regret, et avec une surprise que le soussigné ne sait suffisamment désigner, que le Ministère Britannique venait de proposer au Parlement qu'on passât un acte, dont le titre parait être «Acte pour la suppression de la traite des nègres faite sous pavillon portugais».

Il serait for déplacé de recommencer dans cette note une discussion qui a été tellement approfondie dans toutes les communications par écrit, aussi bien que dans tant de conférences de la part du Gouvernement Portugais ou de ses Agents Diplomatiques, avec S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston ou avec les Agents Diplomatiques de Sa Majesté Britannique accrédités à la Cour de Lisbonne. Il suffit seulement de dire que sans se refuser jamais à un arrangement convenable, où l'honneur de la Couronne de Sa Majesté Très-Fidèle, autant que les intérêts et les propriétés de ses sujets fussent dument respectés, le Gouvernement Portugais s'est montré constamment disposé non-seulement à négocier mais également prêt à faire les concessions qu'il croyait pouvoir accorder, et que dans sa juste opinion auraient pour résultat le même but, sans avoir besoin de recourir à toutes

Palmerston sobre o bill apresentado por este

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, está encarregado, por ordem expressa do seu Governo, de ter a honra de fazer saber a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que o Governo Portuguez soube com o mais profundo pezar, e com surpreza que o abaixo assignado não póde sufficientemente exprimir, que o Ministerio Britannico acabava de propôr ao Parlamento que se passasse um acto, cujo titulo parece ser «Acto para a suppressão do trafico de negros feito debaixo da bandeira portugueza». 1839 Agosto 1

Seria muito fóra de proposito recomeçar n'esta nota uma discussão que tanto se tem profundado em todas as communicações por escripto, bem como em tantas conferencias da parte do Governo Portuguez ou dos seus agentes diplomaticos com S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, ou com os agentes diplomaticos de Sua Magestade Britannica acreditados na Côrte de Lisboa. Basta sómente dizer que o Governo Portuguez, sem nunca se recusar a um arranjo conveniente, em que fossem devidamente respeitados a honra da Corôa de Sua Magestade Fidelissima, assim como os interesses e propriedades dos seus subditos, sempre se mostrou não só disposto a negociar, mas igualmente prompto a fazer as concessões que julgava poder outorgar, e das quaes na sua justa opinião resultaria o mesmo fim, sem haver necessidade de recorrer a todas as medidas contidas nas proposições fei-

1839 Agosto 1 les mesures contenues dans les propositions faites de la part du Gouvernement Britannique, dont quelques unes amèneraient la ruine totale des possessions portugaises en Afrique.

Tel est pourtant l'esprit qui a présidé aux décisions du Cabinet de Sa Majesté Très-Fidèle, laquelle ayant le pouvoir, qui de droit appartient à tous les Souverains libres et indépendants, de refuser ce qui nuit, et d'accepter ce qui convient aux intérêts de ses sujets, le Gouvernement Portugais s'est néanmoins montré conciliant dans ses déclarations, et toujours disposé à faire des concessions qui fussent d'accord avec le bien-être du pays, et qui prouvaient en même temps tous ses égards envers un ami et allié; partageant par là cette aversion naturelle contre un trafic si déshonnorant à l'humanité.

Le soussigné ne se fera charge de contraster ici la conduite de son Gouvernement avec tous les procédés du Gouvernement Britannique; car le langage souvent offensant des pièces officielles; la conduite illégal et repréhensible de la plus grande partie des Officiers de la marinne britannique contre le pavillon, et dans le territoire portugais, lorsqu'ils commandaient des bâtiments de guerre en croisée contre la tracte des nègres; et enfin la présentation au Parlement d'un bill contre le Portugal, et la demande faite au même Parlement qu'il passe en loi, qui doit soumettre les Portugais à son exécution, sans aucun égard à l'indépendance d'une Nation tout aussi libre que l'Angleterre; tout ceci prouvera bien à l'Europe entière, que si la modération et l'esprit de conciliation ont été le partage du Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle; le Ministère Britannique n'ayant de sa part que la supériorité de ses forces, l'étendue de son territoire, et la grandeur de ses ressources, méconnaît et méprise le droit des gens envers une Nation tout aussi libre et indépendante, et prétend de force et par violence obliger le Portugal à lui accorder ce qu'il ne doit obtenir que par le moyen de négociations.

Le soussigné aurait pu offrir à la considération de S. Ex.ce

tas da parte do Governo Britannico, algumas das quaes causariam a ruina total das possessões portuguezas da Africa. 1839 Agosto 1

Tal é, portanto, o espirito que presidiu ás decisões do Gabinete de Sua Magestade Fidelissima, a qual tendo o poder que de direito pertence a todos os Soberanos livres e independentes de recusar o que prejudica e de acceitar o que convem aos interesses dos seus subditos, todavia o Governo Portuguez mostrou-se conciliador nas suas declarações e sempre disposto a fazer concessões que estivessem de accôrdo com a felicidade do paiz, e que provavam ao mesmo tempo todas as suas attenções para com um amigo e alliado, participando por tal modo da aversão natural a um trafico tão deshonroso para a humanidade.

O abaixo assignado não se occupará em comparar aqui o procedimento do seu Governo com o do Governo Britannico, pois a linguagem muitas vezes offensiva dos documentos officiaes, o comportamento illegal e reprehensivel da maior parte dos Officiaes da marinha britannica contra o pavilhão e no territorio portuguez, quando commandavam os navios de guerra de cruzeiro contra o trafico de negros, e emfim a apresentação ao Parlamento de um *bill* contra Portugal, e o pedido feito ao mesmo Parlamento para que passe como lei, que deve submetter os Portuguezes á sua execução, sem nenhuma consideração pela independencia de um paiz tão livre como a Inglaterra; tudo isto provará á Europa inteira que se a moderação e o espirito de conciliação teem sido as qualidades do Governo de Sua Magestade Fidelissima, o Ministerio Britannico tendo só da sua parte a superioridade das forças, a extensão do territorio e a grandeza dos seus recursos, desconhece e despreza o direito das gentes para com uma Nação tão livre e independente, e pretende á força e com violencia obrigar Portugal a conceder-lhe o que só deve obter por meio de negociações.

O abaixo assignado poderia offerecer á consideração de

1839 Agosto 1 Milord Palmerston quelques remarques sur les différentes dispositions de l'acte proposé au Parlement par les Ministres de Sa Majesté Britannique. Mais quand le soussigné voit que l'idée que paraît dominer Leurs Excellences est uniquement celle que l'Angleterre a l'autorité et le droit d'exiger qu'une autre Nation lui accorde sans phrase ce qu'elle exige, par ce que cette Nation lui est inférieure en forces et ressources, on ne doit respecter envers elle ni le droit des gens, ni tant d'autres convenances politiques, qui le doivent être presque autant que le même droit des gens; il est donc inutile d'entrer dans un récit d'observations, qui seraient traitées de même que tout ce que le Gouvernement Portugais a déjà représenté de son côté sur ce même objet.

Il y a cependant un seul sujet que le soussigné ne peut laisser passer en silence, de crainte que ce silence ne soit interprété comme une reconnaissance de la part du Portugal du droit que la Grande-Bretagne veut s'arroger dans ce moment.

Le grand fondement sur lequel le Gouvernement Britannique prétend baser tous les procédés hostiles contre le Portugal, contenus dans l'acte proposé au Parlement, paraît être que le Portugal reçût à des différentes époques des fortes sommes d'argent pour s'engager à l'abolition totale de la traite des nègres, dans un temps fixé, et par la forme que bon plaira à la Grande-Bretagne d'ordonner. Contre une assertion pareille, le soussigné prend la liberté d'opposer la négative la plus positive, laquelle le soussigné ne soutiendra pas, ni par des raisonnements, ni par des arguments, mais seulement par le témoignage des Plénipotentiaires encore vivants, qui assistèrent au Congrès de Vienne; et plus encore par le témoignage impérissable des Traités qu'y furent signés, et par lesquels Traités ces sommes furent rendues au Portugal pour d'autres causes. Car à moins d'une hermeneutique forcée, jamais, et de bonne foi pourra-t-on déduire des paroles de ces Traités les engagements qu'on veut maintenant leur prêter.

En conclusion, il est de toute évidence que dans cette

S. Ex.ª Milord Palmerston algumas observações sobre as differentes disposições do acto proposto ao Parlamento pelos Ministros de Sua Magestade Britannica; quando porém o abaixo assignado vê que a idéa que parece dominar S. Ex.ª é unicamente a da Inglaterra ter autoridade e direito de exigir que outra Nação lhe conceda sem replica o que ella pretende, e porque esta Nação lhe é inferior em forças e recursos não deve ser respeitada nem no direito das gentes, nem em tantas outras conveniencias politicas, que o devem ser quasi tanto como o mesmo direito das gentes; é portanto inutil entrar n'uma serie de reflexões, que seriam attendidas do mesmo modo por que o foi tudo quanto o Governo Portuguez já representou pela sua parte sobre este mesmo assumpto. 1839 Agosto 1

Ha entretanto um só objecto que o abaixo assignado não póde calar, com receio que o seu silencio seja interpretado como reconhecimento pela parte de Portugal do direito que a Gran-Bretanha quer arrogar-se n'este momento.

O fundamento principal em que o Governo Britannico pretende basear todos os procedimentos hostis contra Portugal contidos no acto proposto ao Parlamento, parece ser que Portugal houvesse recebido em differentes epochas grandes sommas de dinheiro para se obrigar á abolição total do trafico da escravatura n'um tempo determinado e pela fórma que bem parecer á Gran-Bretanha. Contra semelhante asserção toma o abaixo assignado a liberdade de oppôr a mais formal negativa, a qual não sustentará com raciocinios, nem argumentos, mas sómente com o testemunho dos Plenipotenciarios ainda vivos, que assistiram ao Congresso de Vienna, e ainda mais com o testemunho immorredouro dos Tratados que alli foram assignados, e em virtude dos quaes essas sommas se entregaram a Portugal por outros motivos; pois, quando não seja por uma hermeneutica forçada, nunca, nem de boa fé, se poderão deduzir das palavras d'esses Tratados as obrigações que se lhes querem agora attribuir.

Em conclusão, é evidente que n'este malfadado negocio,

1839 Agosto 1

affaire malencontreuse tant de souvenir d'alliance, et d'amitié intime, et tant de recordations de gloire commune pour le Portugal et pour la Grande-Bretagne paraissent perdus à jamais; et la sauvegarde sous laquelle le droit des gens place les Nations d'un second rang contre les empiètements, et les violations de la part de celles du premier rang, ne vaut de rien au Portugal; une fois que le Gouvernement Britannique veut sévir contre son plus ancien allié.

Il ne reste donc au soussigné dans ces circonstances d'une si haute importance, que le devoir d'exécuter fidellement les instructions que lui furent ordonnées par son Gouvernement; d'après lesquelles *il proteste* au nom de ce même Gouvernement de la manière la pus formelle et plus solennelle contre toute loi, acte, ou quelque autre disposition du Parlement Britannique, aussi bien que contre tous les procédés de fait, ou mesure du Governement de Sa Majesté la Reine du Royaume Uni de la Grande-Bretagne et Irlande, que directe ou indirectement puisse attaquer les prérogatives de Sa Majesté Très-Fidèle, les droits de sa Couronne, ou l'indépendance du Royaume de Portugal et des Algarves, aussi bien que les propriétés des sujets Portugais.

Le soussigné prie donc S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston de vouloir bien porter à la haute connaissance de son auguste Souveraine ce protêt que le soussigné a l'honneur de lui adresser.

Le soussigné saisit avec empressement cette occasion pour renouveler à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston l'assurance de son respect et de sa considération la plus distinguée.

Londres, le 1er Août 1839.

A S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston.

Le Baron da Torre de Moncorvo.

parecem perdidas para sempre tanta lembrança de alliança e intima amizade, tantas recordações de gloria commum para Portugal e para a Gran-Bretanha; e a protecção que o direito das gentes concede ás Nações de ordem secundaria contra as usurpações e violações da parte das de primeira ordem, nada vale para Portugal, uma vez que o Governo Britannico quer opprimir o seu mais antigo alliado. 1839 Agosto 1

N'estas circumstancias de tão subida importancia, só cumpre portanto ao abaixo assignado o dever de executar fielmente as instrucções que lhe foram dadas pelo seu Governo, por força das quaes protesta da maneira mais formal e solemne, em nome d'esse mesmo Governo, contra toda a lei, acto ou outra qualquer disposição do Parlamento Britannico, assim como contra todos os procedimentos de facto ou medida do Governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, que directa ou indirectamente possam atacar as prerogativas de Sua Magestade Fidelissima, os direitos da sua Corôa ou a independencia do Reino de Portugal e dos Algarves, assim como as propriedades dos subditos Portuguezes.

O abaixo assignado pede portanto ao Sr. Visconde Palmerston queira levar ao alto conhecimento da sua augusta Soberana este protesto que o abaixo assignado tem a honra de lhe dirigir.

O abaixo assignado aproveita solicito esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston a segurança do seu respeito e da sua consideração a mais distincta.

Londres, 1 de Agosto de 1839.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston.

Barão da Torre de Moncorvo.

Copia da circular que em data de 4 de Agosto de 1839 foi dirigida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos Governos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna e a outros Governos, tanto da Europa como da America, ácerca do bill apresentado no Parlamento Britannico por Lord Palmerston para poderem ser apresados pelos seus cruzadores e confiscados os navios portuguezes que se encontrarem ao sul do Equador, empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico da escravatura.

(Diario do governo n.º 201, de 26 de agosto de 1839.)

1839 Agosto 4

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, minha augusta Soberana, acaba de saber com a mais profunda dôr e estranheza que o Governo Britannico effectivamente realisou a ameaça feita ao Governo Portuguez por Lord Palmerston, a 8 de Março ultimo, na Camara dos Communs, de apresentar ao Parlamento Britannico um *bill* que autorisasse o seu Governo a fazer capturar pelos cruzadores da sua Nação e a confiscar todos os navios mercantes portuguezes que fossem encontrados ao sul do Equador, empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico da escravatura.

A Convenção addicional de Londres, assignada a 28 de Julho de 1817, prohibe expressamente a detenção dos navios ao sul do Equador (artigo 4.º das instrucções). O artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno declara que esta Convenção ficará em vigor durante o espaço de quinze annos, contados do dia em que o trafico da escravatura fosse totalmente abolido por Sua Magestadé Fidelissima, *no caso que as duas Corôas não podessem convir em um novo Tratado.*

Havendo sido promulgado em 10 de Dezembro de 1836 o

decreto pelo qual Sua Magestade espontaneamente aboliu em todos os dominios portuguezes o trafico da escravatura, é evidente que a dita Convenção deve continuar em vigor até 10 de Dezembro de 1851, por isso que o Tratado convencionado entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, e Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, não pôde ser assignado por estes Plenipotenciarios, em consequencia de o referido Lord partir para Londres no dia 22 de Maio de 1838. 1839 Agosto 4

A medida proposta ao Parlamento pelo Governo Britannico é não só contraria á estipulação citada na Convenção addicional, mas á confissão mais solemne de que o Governo Britannico não se julga autorisado pelos Tratados a mandar fazer presas ao sul do Equador, e por conseguinte um testemunho publico da illegalidade com que taes presas teem sido até agora feitas pelos seus cruzadores.

Esta medida é tanto mais injusta, quanto é tomada precisamente na epocha em que o Governo Portuguez, para fazer cessar o trafico da escravatura em todos os seus dominios da Africa, acaba de pôr em execução as ordens mais rigorosas, cujo vigor foi reconhecido pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil no seu ultimo relatorio ás Camaras, e se prova actualmente até á evidencia pelas presas que já foram feitas pelos cruzadores portuguezes, uma das quaes (o brigue *Maria Virginia*, apresado pela escuna de guerra de Sua Magestade Fidelissima, *Fayal)* ha pouco entrou no Tejo.

Uma tal medida deve ser da mais alta transcendencia aos olhos de todos os Governos de ambos os mundos, por isso que é a violação mais flagrante do direito das gentes, e o ataque mais directo á Soberania e aos direitos imprescriptiveis da Corôa de um Monarcha independente; não podendo a falta do seu consentimento em um Tratado qualquer ser jámais supprida pela decisão do corpo legislativo de uma Nação estrangeira.

1839 Agosto 4

Emquanto o tempo não permitte ao Governo Portuguez apresentar com precisão e clareza toda a extensão d'esta aggressão injusta, e não provocada, do Governo Britannico, contra a qual a Rainha mandou protestar da maneira a mais formal pelo seu Ministro em Londres, Sua Magestade, firme em seus direitos, que está resolvida a sustentar, assim como a dignidade da sua Corôa, julga dever dirigir-se aos Soberanos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna, como firmes sustentaculos do equilibrio europeu e garantias da declaração solemne feita no mesmo Congresso—de que a determinação da epocha em que o trafico da escravatura deveria cessar universalmente, seria um objecto de negociação entre as Potencias—o que exclue toda a idéa de que se possa jámais permittir que ella se obtenha por meio de coacção.

É pois debaixo d'estas considerações que Sua Magestade a Rainha, confiando no espirito de justiça e de imparcialidade que dirige o Governo de Sua Magestade El-Rei de ..., me ordena que reclame a sua mais benevola attenção sobre este procedimento offensivo e inaudito do Governo Britannico, em razão das consequencias que podem seguir-se para Portugal, e para toda a Europa, d'este novo e extraordinario exemplo do maior abuso da força para com uma Soberana e uma Nação independentes, amigas e sempre fieis a uma alliança não interrompida de mais de quatro seculos.

Tenho a honra de ser com a mais alta estima e consideração.

Illmo e Exmo Sr. ..., Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade El-Rei de ...

De V. Ex.ª
O mais attento venerador e obediente creado.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Lisboa, 4 de Agosto de 1839.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

Illmo e Exmo Sr. — Sua Magestade a Rainha, havendo tomado na mais séria consideração a violenta e oppressiva medida adoptada contra Portugal pelo Governo Britannico no *bill* que ultimamente apresentou no Parlamento para poderem ser capturados pelos cruzadores britannicos e confiscados todos os navios portuguezes que fossem encontrados ao sul do Equador, medida inteiramente opposta ás estipulações da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817 e do seu artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, contraria a todos os mais sagrados e reconhecidos principios da lei geral das Nações, e á dignidade e independencia da Corôa Portugueza: julgou por tão ponderosos motivos mandar dirigir aos Governos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna, e a todos os mais da Europa e America, a circular junta por copia. 1839 Agosto 5

Remetto a V. Ex.ª as mencionadas circulares para os Ministros dos Negocios Estrangeiros de França, Austria, Prussia, Russia, Suecia, Belgica e Dinamarca, e depois ainda remetterei a mais alguns.

A que é para o Marechal Soult lhe será por V. Ex.ª enviada com uma nota firmada nas razões acima indicadas; e com uma igual nota enviará a cada um dos Ministros ahi residentes das outras mencionadas Potencias a circular que vae dirigida para os seus respectivos Ministros dos Negocios Estrangeiros, pedindo-lhes hajam de as transmittir, pelo primeiro correio, para as suas Côrtes.

Agora, ao fechar da mala, recebi os officios de V. Ex.ª de n.ºs 73 a 75, de cujo conteúdo fico inteirado, e sobre elle res-

1839 Agosto 5 ponderei o que se me offerecer na primeira opportunidade.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio de Cintra, em 5 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Sr. Visconde da Carreira.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

1839 Agosto 5

Sua Magestade a Rainha, havendo tomado na mais séria consideração a violenta e oppressiva medida adoptada contra Portugal pelo Governo Britannico no *bill* que ultimamente apresentou no Parlamento para poderem ser capturados pelos cruzadores britannicos e confiscados todos os navios portuguezes que fossem encontrados ao sul do Equador, empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico da escravatura, medida inteiramente opposta ás estipulações da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817 e do seu artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, contraria a todos os mais sagrados e reconhecidos principios da lei geral das Nações, e á dignidade e independencia da Corôa portugueza: julgou por tão ponderosos motivos mandar dirigir aos Governos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna, e a todos os mais da Europa e America, a circular junta por copia, a qual Sua Magestade ordena que V. S.ª communique officialmente a Lord Palmerston, passando-lhe para esse fim uma nota firmada nas razões que ficam indicadas, e fazendo-lhe bem sentir que esta communicação é mais uma prova da inalteravel lealdade com que o Governo de Sua Magestade sempre procedeu com o Governo Britannico, e com que ainda agora procede depois de ter sido por elle tão gravemente offendido.

Deus guarde a V. S.ª Palacio de Cintra, em 5 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Memoria justificativa de Portugal sobre as suas contestações com pelo Visconde

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Agosto 13

Ce 13 Août 1839.

Les allégations présentées au Parlement par le Gouvernement Britannique pour appuyer et justifier les mesures hostiles qu'il médite de prendre contre le Portugal, ayant été exposées d'une manière à pouvoir faire naître des doutes sur la loyauté du Gouvernement Portugais, et sur l'exacte observation par celui-ci des Traités existants entre les deux Nations, il devient urgent de rétablir les faits dans toute leur vérité et de redresser les erreurs volontaires du Ministère Britannique. Le Portugal ne craint nullement le véredit de l'opinion publique, pourvu que celle-ci soit éclairée et fondée sur les faits tels qu'ils sont, et non tels que les présente l'intérêt mercantile ou une passion inexplicable. Le Portugal ne demande que les égards dus à son indépendance, et dans sa lutte avec la Grande-Bretagne, il n'a eu pour but que de défendre cette indépendance contre les rudes atteintes qu'on veut lui porter; de réclamer aussi pour lui la stricte exécution des stipulations des Traités qui lui sont favorables, et de se soustraire à l'humiliation inouïe de subir la loi qu'un Gouvernement étranger prétend despotiquement lui imposer, comme à une Nation conquise, en dépit de tous les principes de droit et de justice. Sous ce rapport, il croit pouvoir réclamer l'appui et mériter la sympathie de tous les Cabinets intéressés comme lui à ne pas voir avec indifférence fouler aux pieds les garanties sacrés de l'indépendance des Nations, et détruire les bases de leur propre sûreté.

a Inglaterra a respeito da abolição final do trafico de negros, da Carreira

(Traducção particular.)

13 de agosto de 1839.

1839 Agosto 13

Havendo sido expostas as allegações apresentadas ao Parlamento pelo Governo Britannico para apoiar e justificar as medidas hostis que pretende tomar contra Portugal, de um modo que póde dar occasião a duvidar-se da lealdade do Governo Portuguez e da exacta observancia pela sua parte dos Tratados existentes entre ambas as Nações, torna-se urgente restabelecer toda a verdade dos factos e corrigir os erros voluntarios do Ministerio Britannico. Portugal não receia de modo algum o *veredictum* da opinião publica, comtanto que esta seja illustrada e fundada nos factos taes como são e não taes como os apresenta o interesse mercantil ou uma paixão inexplicavel. Portugal só pede as considerações devidas á sua independencia, e na sua lucta com a Gran-Bretanha só tem por fim defender essa independencia contra as rudes aggressões que se lhe querem fazer, reclamar tambem para si o stricto cumprimento das estipulações dos Tratados que lhe são favoraveis e subtrahir-se á inaudita humilhação de sujeitar-se á lei que um Governo estrangeiro pretende impôr-lhe despoticamente, como a Nação conquistada, em menosprezo de todos os principios de direito e de justiça. Á vista do exposto julga poder reclamar o apoio e merecer a sympathia de todos os Gabinetes, interessados como elle em não ver com indifferença calcar aos pés as sagradas garantias da independencia das Nações, e destruir as bases da sua propria segurança.

1839 Agosto 13

Nous commencerons pour déclarer que nous ne défendons pas la traite des nègres. Nous sentons notre faiblesse pour lutter contre l'opinion, contre le sentiment général des peuples civilisés. En théorie, la traite est une abomination, et sa défense une absurdité. Nous n'entrerons point dans cette discussion, ramenée sur le terrain moins vague des réalités. L'opinion publique demande à hauts cris l'abolition de la traite, et le Portugal désire ardemment cette abolition. Déjà le Roi Joseph Ier rendit libre, par une loi, tout esclave qui toucherait le sol du Portugal. L'horreur de l'esclavage est donc plus ancien en Portugal que dans aucun autre État de la Chrétienté. Le Portugal ne veut pas rappeler à l'Angleterre le fameux Traité de l'assiente, du 26 Mars 1713, confirmé encore par la Convention du 26 Mai 1716, qui accorda à cette Puissance le monopole exclusif de la fourniture des esclaves pour les colonies espagnoles, pendant trente ans; il ne veut pas se prévaloir, en sa faveur, de cette manifestation, unique dans son espèce, de l'absence de tout sentiment de philanthropie dans l'Angleterre d'alors; mais il ne peut pas consentir que l'Angleterre, ni qui que ce soit, mette en doute sa moralité et ses sentiments d'humanité dont il a, le premier, donné au monde une preuve éclatante et honorable.

Mais venons au fait.

Pendant le Congrès de Vienne, les Plénipotentiaires Anglais firent des démarches auprès de ceux de Portugal, pour les porter à l'abolition de la traite des nègres. Dans la conférence tenue entre ces Ministres le 11 Janvier 1815, les Plénipotentiaires Portugais offrirent l'abolition totale de ce trafic, dans le terme de huit ans, pour prix de l'annullation du déplorable Traité de commerce de 1810, mais l'intérêt mercantile fit taire alors la voix de la philanthropie britannique, ce qui, d'ailleurs, n'a rien d'étonnant, car la philanthropie britannique n'est réellement qu'un mode, qu'une forme adroite de l'intérêt mercantile. La proposition libérale du Portugal ayant donc été écartée, on en vint à d'autres. A la fin, on tomba d'accord sur les points suivants:

Começaremos por declarar que não defendemos o trafico da escravatura. Sentimos a nossa fraqueza para luctar contra a opinião, contra o sentimento geral dos povos civilisados. Em theoria o trafico é uma abominação e a sua defeza um absurdo. Não entraremos n'esta discussão trazida ao campo menos vago das realidades. A opinião publica pede em altos brados a abolição do trafico, e Portugal deseja ardentemente essa abolição. Já El-Rei D. José I libertou por uma lei todo o escravo que pizasse o solo de Portugal. O horror á escravatura é, portanto, mais antigo em Portugal do que n'outro qualquer Estado da christandade. Portugal não quer recordar á Inglaterra o famoso Tratado do assento de 26 de março de 1713, confirmado ainda pela Convenção de 26 de maio de 1716, que concedeu áquella Potencia o monopolio exclusivo por trinta annos do fornecimento de escravos para as colonias hespanholas; não quer prevalecer-se em seu favor d'essa manifestação, unica na sua especie, da ausencia de todo o sentimento de philantropia na Inglaterra de então; mas não póde consentir que a Inglaterra, nem quem quer que seja, ponha em duvida a sua moralidade e os seus sentimentos de humanidade, de que foi o primeiro a dar ao mundo uma prova brilhante e honrosa.

1839 Agosto 13

Mas vamos ao facto.

Durante o Congresso de Vienna os Plenipotenciarios Inglezes diligenciaram levar os de Portugal á abolição do trafico dos negros. Na conferencia entre estes Ministros, de 11 de janeiro de 1815, os Plenipotenciarios Portuguezes offereceram a abolição total d'aquelle trafico no praso de oito annos a preço da annullação do deploravel Tratado de commercio de 1810; mas o interesse mercantil fez então calar a voz da philantropia britannica, o que aliás nada é de admirar, pois a philantropia britannica não é realmente senão um modo, uma fórma habil do interesse mercantil. Portanto, havendo-se posto de parte a liberal proposta de Portugal, chegou-se a outras. Finalmente concordou-se nos pontos seguintes:

1839 Agosto 13

1° Que le Traité d'alliance du 19 Février 1810, déshonorant pour la Couronne de Portugal, serait déclaré nul.

2° Que le Portugal cesserait immédiatement la traite des nègres au nord de l'Équateur.

3° Que la Grande-Bretagne payerait le restant (£ 450:000) de l'emprunt portugais, fait à Londres en 1809, sous sa garantie, pour subvenir aux frais de la guerre péninsulaire, et il fut expressément déclaré, dans la note du 12 Janvier 1814 des Plénipotentiaires Portugais, rédigée sous les yeux de Lord Castlereagh, et d'accord avec lui, que cette somme de £ 450:000 serait cédée au Portugal, non-seulement en compensation des sacrifices et des pertes occasionnées par l'abolition immédiate de la traite au nord de l'Équateur, mais surtout et très spécialement *comme équivalent de la restitution de la Guyane à la France, à laquelle le Portugal se voyait contraint par la stipulation du Traité de Paris,* faite par la Grande-Bretagne, à l'insu et sans autorisation ni sans consentement préalable du Gouvernement Portugais. L'allié du Portugal le traita déjà alors comme pays sous sa tutelle souveraine. Le Portugal s'obligeat donc, par un article secret, à cette restitution, et ce fut pour adoucir tout ce qu'elle avait de blessant pour le Gouvernement Portugais, et pour l'indépendance et l'honneur de la Monarchie Portugaise, que la Grande-Bretagne, non-seulement se chargea de la susdite dette de £ 450:000, mais promit, en outre, par le même article secret, sa médiation pour la conclusion des questions de limites entre les possessions françaises et portugaises de l'Amérique.

4° Enfin que la Grande-Bretagne payerait au Portugal la somme de £ 300:000, *comme indemnité des prises faites illégalement par croiseurs anglais avant le 1er Juin 1814.*

Ces différents points furent consignés dans la Convention du 21 Janvier 1815, et le Traité du jour suivant entre le Portugal et la Grande-Bretagne (Martens, *Nouveau recueil,* tom. II).

Il est donc faux que le Portugal est reçu, comme on ose

1.º Que o Tratado de alliança de 19 de fevereiro de 1810, deshonroso para a Corôa de Portugal, seria declarado nullo. 1839 Agosto 13

2.º Que Portugal aboliria immediatamente o trafico dos negros ao norte do Equador.

3.º Que a Gran-Bretanha pagaria o resto (£ 450:000) do emprestimo portuguez feito em Londres em 1809, debaixo da sua garantia, para custear as despezas da guerra peninsular; e declarou-se expressamente na nota dos Plenipotenciarios Portuguezes de 12 de janeiro de 1814, redigida sob as vistas de Lord Castlereagh e de accôrdo com elle, que esta somma de £ 450:000 seria cedida a Portugal, não só em compensação dos sacrificios e perdas occasionados pela abolição immediata do trafico ao norte do Equador, mas sobretudo e muito especialmente *como equivalente da restituição da Guyana á França, a que Portugal se via constrangido pela estipulação do Tratado de Paris,* feita pela Gran-Bretanha sem conhecimento e sem autorisação nem consentimento previo do Governo Portuguez. O alliado de Portugal já então o tratou como paiz submettido á sua tutela soberana; Portugal obrigou-se, portanto, por um artigo secreto a essa restituição, e foi para adoçar tudo que n'ella offendia o Governo Portuguez e a independencia e honra da Monarchia Portugueza, que a Gran-Bretanha não só se encarregou da sobredita divida de £ 450:000, mas prometteu além d'isso, pelo mesmo artigo secreto, a sua mediação para concluir as questões de limites entre as possessões francezas e portuguezas da America.

4.º Emfim, que a Gran-Bretanha pagaria a Portugal a somma de £ 300:000, *como indemnisação das presas feitas illegalmente pelos cruzadores inglezes antes do 1.º de junho de 1814.*

Consignaram-se estes differentes pontos na Convenção de 21 de janeiro de 1815 e no Tratado do dia seguinte entre Portugal e a Gran-Bretanha (Martens, *Nouveau recueil,* tom. II).

É portanto falso que Portugal recebesse, como se ousa

1839 Agosto 13 le dire avec une aussi incroyable assurance, £ 600:000 d'un côté et £ 300:000 de l'autre, pour l'abolition de la traite des nègres, ou pour concourir avec la Grande-Bretagne à cette abolition.

Il est tout aussi faux que le Portugal n'ait pas observé les stipulations des Traités avec la Grande-Bretagne pour la dite abolition. Le Portugal s'y est conformé en tout point, et aucune plainte fondée ne peut être alléguée contre lui sous ce rapport.

La Grande-Bretagne poursuivant toujours son objet, conclut, le 28 Juillet 1817, avec le Portugal une Convention additionnelle au Traité du 22 Janvier 1815, dans le but d'empêcher leurs sujets respectifs d'exercer le commerce *illicite* d'esclaves *(for the purpose of preventing their subjects from engaging in any illicit traffic in slaves)*. Cette Convention (article 2e), laissa subsister comme licite *la traite faite par les vaisseaux portugais :* 1°, dans les territoires possédés par la Couronne de Portugal sur les côtes d'Afrique, au sud de l'Équateur, c'est-à-dire, sur la côte orientale d'Afrique, le territoire situé entre le Cap Delgado et la baie de Lourenço Marques, et sur la côte occidentale, tous ceux situés depuis le 8e jusqu'au 18e dégré de latitude méridionale ; 2°, dans les territoires au sud de l'Équateur, sur lesquels Sa Majesté Très-Fidèle a déclaré s'être réservé des droits, nommément les territoires de Molembo et Cabinda sur la côte orientale d'Afrique, depuis le 5e jusqu'au 18e degré de latitude méridionale.

Par cette Convention (article 5e), le Portugal accorda à l'Angleterre le droit dangereux de visite des navires marchands portugais par les bâtiments de la marine royale britannique, avec une réciprocité évidemment illusoire et mensongère, concession que l'Angleterre n'a jamais pu obtenir des États-Unis, quoique tout le monde sache que des navires américains soient employés en assez grand nombre dans la traite, et que la réciprocité ne serait pas un vain mot pour la marine militaire des États-Unis.

La Convention fut suivie d'un article séparé, signé le 11

dizer com tão incrivel certeza, £ 600:000 por um lado e £ 300:000 por outro, para a abolição do trafico de negros ou para concorrer com a Gran-Bretanha para essa abolição. 1839 Agosto 13

É igualmente falsó que Portugal não tenha cumprido as estipulações dos Tratados com a Gran-Bretanha para a dita abolição. Portugal conformou-se a ellas em tudo, e a este respeito não póde allegar-se nenhuma queixa fundada contra elle.

A Gran-Bretanha, proseguindo sempre no seu intento, concluiu com Portugal, em 28 de julho de 1817, uma Convenção addicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, a fim de impedir os seus respectivos subditos de exercerem o trafico *illicito* de escravos *(for the purpose of preventing their subjects from engaging in any illicit traffic in slaves)*. Esta Convenção (artigo 2.º) deixou subsistir como licito o *trafico feito pelos navios portuguezes:* 1.º, nos territorios possuidos pela Corôa de Portugal nas costas de Africa ao sul do Equador, isto é, na costa oriental de Africa o territorio situado entre o Cabo Delgado e a bahia de Lourenço Marques, e na costa occidental todos os situados desde o 8.º até ao 18.º grau de latitude meridional; 2.º, nos territorios ao sul do Equador, sobre os quaes Sua Magestade Fidelissima declarou ter direitos reservados, nomeadamente os territorios de Molembo e Cabinda na costa oriental de Africa, desde o 5.º até ao 18.º grau de latitude meridional.

Portugal por esta Convenção (artigo 5.º) concedeu á Inglaterra o perigoso direito de visita nos navios mercantes portuguezes pelos navios da real marinha britannica com uma reciprocidade evidentemente illusoria e mentirosa; concessão que a Inglaterra nunca pôde conseguir dos Estados Unidos, embora todos saibam que se empregam no trafico grande numero de navios americanos, e que a reciprocidade não seria palavra vã para a marinha militar dos Estados Unidos.

Seguiu-se á Convenção um artigo separado, que transcre-

1839 Agosto 13 Septembre de la même année, que nous transcrivons ici d'après l'original anglais, tel qu'il fut présenté au Parlement en 1818.

«As soon as the total abolition of the slave trade, for the subjects of the Crown of Portugal, shall have taken place, the two high contracting parties heroby agree, by common consent, to adapt, to that state of circumstances, the stipulations of the additional Convention concluded at London the 28.th of July last; *but in default of such alterations, the additional Convention of that date shall remain in force, until the expiration of fifteen years, from the day on wich the general abolition of the slave trade shall so take place, on the part of the Portuguese Government.*

«The present separate article shall have the same force and validity as if it were inserted, word for word, in the additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged as soon as possible.»

Le Gouvernement Portugais abolit la traite dans tous les domaines du Portugal par le décret du 10 Décembre 1836, et par conséquent, d'après l'article séparé, ci-dessus transcrit, les deux Gouvernements, Portugais et Anglais, n'ayant pas adapté de commun accord, à ce nouvel état de choses, les stipulations de la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817, la dite Convention reste en vigueur jusqu'à l'expiration du terme fixé dans l'article séparé, c'est-à-dire, jusqu'au 10 Décembre 1851. Voilà le droit.

Le Gouvernement Portugais se prêta toutefois à la négociation d'un nouveau Traité avec l'Angleterre sur le même sujet. Il s'en agissait au moment de la publication du décret du 10 Décembre, et le Portugal jugeant nécessaire de modifier les stipulations de ce Traité, afin de les mettre d'accord avec les dispositions du dit décret, présenta un contre-projet au Gouvernement Britannique, calqué sur la Convention conclue dernièrement entre la France et l'Angleterre pour le même objet, à laquelle accédèrent le Danemark, la Suède, Naples, la Sardaigne et les Villes Anséatiques. Le Portugal y inséra, toutefois, la garantie de la Grande-Bretagne des pos-

vemos aqui, conforme o original inglez, como foi apresentado ao Parlamento em 1818. 1839 Agosto 13

«Logo que se verificar a total abolição do trafico de escravatura para os vassallos da Corôa de Portugal, as duas altas partes contratantes conveem em adaptar de commum accôrdo ás novas circumstancias as estipulações da Convenção addicional assignada em Londres em 28 de julho proximo passado, *mas quando não seja possivel concordar em outro ajuste, a Convenção addicional d'aquella data ficará sendo válida até á expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o trafico da escravatura for totalmente abolido pelo Governo Portuguez.*

«O presente artigo separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção addicional e será ratificado, e as ratificações serão trocadas o mais cedo que for possivel.»

O Governo Portuguez aboliu o trafico em todos os dominios de Portugal pelo decreto de 10 de dezembro de 1836, e por consequencia, segundo o artigo separado acima transcripto, não tendo os dois Governos, Portuguez e Inglez, adaptado de commum accôrdo a este novo estado de cousas as estipulações da Convenção addicional de 28 de julho de 1817, fica em vigor a dita Convenção até expirar o termo prescripto no artigo separado, isto é, até 10 de dezembro de 1851. Eis o direito.

O Governo Portuguez prestou-se comtudo á negociação de um novo Tratado com a Inglaterra sobre o mesmo objecto. Trabalhava-se n'isto, quando se publicou o decreto de 10 de dezembro; e Portugal julgando necessario modificar as estipulações d'este Tratado para as pôr de accôrdo com as disposições do dito decreto, apresentou um contra-projecto ao Governo Britannico, modelado pela Convenção concluida recentemente entre a França e a Inglaterra para o mesmo objecto, á qual accederam a Dinamarca, Suecia, Napoles, Sardenha e as Cidades Hanseaticas. Portugal, comtudo, inseriu no contra-projecto a garantia da Gran-Bretanha ás

1839 Agosto 13 sessions de la Couronne de Portugal en Afrique, garantie devenue indispensable, en vue du mécontentement produit par l'abolition immédiate de la traite dans ces possessions, par un changement subit de leur économie intérieure et extérieure, qui froissait les intérêts les plus palpitants de leurs habitants, par une crise en un mot, qui menaçait de rompre les liens qui les attachent à la mère patrie. Cette garantie, l'Angleterre la devait au Portugal de toute justice, car c'était à cause de l'Angleterre, et pour l'Angleterre, que le Portugal allait s'exposer à de tels dangers et en courir d'aussi grandes pertes. Le Gouvernement Anglais, cependant, s'emparant de toutes les stipulations du contre-projet, qui lui étaient favorables, rejeta celles qui l'étaient au Portugal, y ajouta de nouvelles conditions, plus dures et moins acceptables encore que les précédentes, et voyant que le Portugal accédait à quelques-unes de ses demandes, il n'hésita pas à présenter au Gouvernement Portugais son fameux ultimatum, dans lequel on enchérissait de nouveau sur les prétentions antérieures, *afin*, disait-on, *d'être signé sans le moindre retard ni changement, car autrement la Grande-Bretagne procéderait à remplir par ses propres moyens le but du Traité.*

Il fallait trop présumer de soi et compter pour bien peu de chose le Gouvernement Portugais, pour oser faire une telle demande en des termes ainsi démesurés et insultants, et encore plus, pour se flatter qu'elle serait agréée. Il va sans dire que le Gouvernement Portugais la rejeta; toutefois, il sut maîtriser son juste ressentiment. Il refusa avec dignité, mais sans amertume, et tâcha par des arguments sans réplique de démontrer sa justice et son droit, et de ramener le Cabinet Britannique à des sentiments plus conformes à ce droit, ainsi qu'aux rapports d'ancienne amitié et alliance des deux pays. Malheureusement il n'y réussit pas, et le Ministère Britannique mit en exécution sa menace, en présentant au Parlement un *bill* conçu dans des termes les plus injurieux pour le Portugal et dont le but n'était autre que de légaliser des hostilités en pleine paix, l'infraction la plus flagrante des Traités, et le bouleversement de tous les principes

possessões da Corôa de Portugal na Africa; indispensavel garantia á vista do descontentamento causado pela abolição immediata do trafico n'aquellas possessões, pela subita mudança da sua economia interior e exterior, que prejudicava os interesses mais vitaes dos seus habitantes, por uma crise em summa, que ameaçava quebrar os laços que as prendem á mãe patria. Esta garantia era de toda a justiça; era devida pela Inglaterra a Portugal; pois por causa da Inglaterra e pela Inglaterra ia Portugal expôr-se a taes perigos e sujeitar-se a tão grandes perdas. O Governo Inglez, entretanto, aproveitando-se de todas as estipulações do contra-projecto que lhe eram favoraveis, rejeitou as que o eram a Portugal, juntou-lhes novas condições mais duras e ainda menos acceitaveis que as precedentes, e vendo que Portugal accedia a alguns dos seus pedidos, não hesitou em apresentar ao Governo Portuguez o seu famoso *ultimatum*, em que de novo se encareciam as anteriores pretensões, *a fim*, dizia-se, *de ser assignado sem a menor demora nem emenda, pois de outra fórma a Gran-Bretanha poria em pratica pelos seus proprios meios o fim do Tratado.*

1839 Agosto 13

Era necessario presumir muito de si e ter em pouco o Governo Portuguez para ousar fazer tal pedido em termos tão descommedidos e insultantes, e ainda mais para se lisonjear de que seria acceito. É escusado dizer que o Governo Portuguez o rejeitou; comtudo soube dominar o seu justo resentimento. Recusou com dignidade, mas sem azedume, e procurou com argumentos sem replica demonstrar a sua justiça e o seu direito, e trazer o Gabinete Britannico a sentimentos mais conformes a esse direito, assim como ás relações da antiga amizade e alliança entre ambos os paizes. Por infelicidade não o conseguiu, e o Ministerio Britannico cumpriu a sua ameaça, apresentando ao Parlamento um *bill* concebido nos termos mais injuriosos para Portugal, e cujo fim era unicamente legalisar hostilidades em plena paz, a infracção mais flagrante dos Tratados e a subversão de todos os principios reconhecidos do direito publico e do direito das gen-

1839 Agosto 13 reconnus du droit publique et du droit des gens. Le Ministère Britannique, par cette demande, donnait cependant, sans s'en douter, la preuve la plus évidente du manque de son droit qu'il voulait substituer par la sanction parlementaire du pouvoir du plus fort. La Chambre des Lords comprit heureusement tout ce qu'il y aurait d'odieux, d'injuste et d'éminemment révolutionnaire dans la mesure proposée, et la rejeta.

Le Ministère Britannique ne s'en tint pas pour battu; il persista plus que jamais dans son idée, comme si sa défaite à la Chambre des Lords eût excité encore davantage son animosité contre le Portugal qui en était parfaitement innocent. Il prétend maintenant parvenir à son but et rétablir réellement le *bill* rejeté, en le cachant sous une forme nouvelle. Le résultat en sera toujours le même; la légalisation de l'empire de la force contre le droit, et la destruction de tous les principes de justice qui gouvernent le monde et qui font la sûreté des États.

Il résulte de ce qu'on vient de dire :

1° Que le Portugal n'a reçu de l'Angleterre aucune somme d'argent pour l'abolition générale de la traite ou pour concourir avec cette Puissance à la dite abolition, comme on l'ose affirmer, en dépit des preuves officielles et manifestes du contraire;

2° Que la Convention du 28 Juillet 1817 est en pleine vigueur, et que c'est elle qui régle les rapports entre le Portugal et l'Angleterre sur le commerce des nègres;

3° Que le Cabinet Britannique ne pouvant pas méconnaître la rigueur légale et actuelle des stipulations de la dite Convention, prétend en faire sanctionner l'infraction par un acte du Parlement, acte qui, d'ailleurs, ne pourrait jamais détruire le droit ni légaliser l'injustice;

4° Que le scandale d'une telle sanction, s'il était jamais donné, menacerait l'indépendance de toutes les Nations;

5° Que le *bill*, de même que les mesures que le Cabinet Britannique prétend y substituer, seraient des hostilités en pleine paix, des aggressions non provoquées, contre le plus ancien, le plus fidèle et le plus utile allié de la Grande-Bretagne;

tes. O Ministerio Britannico por este pedido dava entretanto inconscientemente a prova mais evidente da falta do seu direito, que queria substituir pela sancção parlamentar do poder do mais forte. A Camara dos Lords comprehendeu felizmente todo o odioso, injusto e eminentemente revolucionario que haveria na medida proposta, e rejeitou-a. 1839 Agosto 13

O Ministerio Britannico não se deu por vencido; mais do que nunca persistiu na sua idéa, como se a derrota na Camara dos Lords houvesse incitado ainda mais a sua animosidade contra Portugal, que estava completamente innocente. Pretende agora chegar ao seu fim e restabelecer realmente o *bill* rejeitado, disfarçando-o sob uma nova fórma. O resultado será sempre o mesmo: a legalisação do poder da força contra o direito, e a destruição de todos os principios de justiça que regem o mundo e dão segurança aos Estados.

Resulta do que se acaba de dizer:

1.º Que Portugal não recebeu da Inglaterra somma alguma de dinheiro para a abolição geral do trafico, ou para concorrer com esta Potencia para a dita abolição, como se ousa affirmar, em menosprezo das provas officiaes e manifestas do contrario;

2.º Que a Convenção de 28 de julho de 1817 está em pleno vigor e regula as relações entre Portugal e Inglaterra sobre o commercio de negros;

3.º Que não podendo o Governo Britannico desconhecer o rigor legal e actual das estipulações da dita Convenção, pretende fazer sanccionar a sua infracção com um acto do Parlamento; acto que além d'isso nunca poderia destruir o direito, nem legalisar a injustiça;

4.º Que o escandalo de tal sancção, se alguma vez se conceder, ameaçaria a independencia de todas as Nações;

5.º Que o *bill*, assim como as medidas que o Governo Britannico pretende substituir-lhe, seriam hostilidades em plena paz, aggressões não provocadas contra o mais antigo, fiel e util alliado da Gran-Bretanha;

1839 Agosto 13

6° Enfin, que le Portugal ne s'est jamais refusé et ne se refuse pas d'entrer en de nouvelles stipulations avec l'Angleterre pour l'abolition totale de la traite, pourvu qu'elles ne blessent pas son indépendance et la dignité de la Couronne, et ne compromettent pas d'une manière trop dangereuse la conservation du peu de possessions que lui restent d'un vaste Empire, dilacéré en partie par l'entremise et au profit des intérêts mercantiles de la Grande-Bretagne.

Nous terminerons ce mémoire par l'extrait suivant de la déclaration des Cours signataires de l'acte final du Congrès de Vienne sur l'abolition de la traite des nègres, annexée au dit acte, et datée du 8 Février 1815. Nous n'en omettons que le préambule de ce diplôme important, dont les dispositions lient encore les susdites Cours. On reconnaîtra par ce document que l'Angleterre, par les mesures violentes que son Gouvernement désire prendre contre le Portugal violerait non-seulement, comme on l'a vue, ses engagements solennels envers cette Nation, mais aussi ceux contractés avec les principales Puissances de l'Europe. Nous osons donc espérer encore que le Ministère Britannique, mieux éclairé et plus calme, ne s'écartera pas de la politique noble, juste et généreuse, la seule qui sied bien et qui profite le plus aux grandes Nations; qu'il reviendra aux anciens sentiments d'amitié envers le Portugal, et qu'il ne donnera pas à son plus fidèle allié, aux Souverains et aux peuples le déplorable exemple du mépris des Traités.

Voici la célèbre déclaration:

«... Les dits Plénipotentiaires sont convenus d'ouvrir leurs délibérations sur les moyens d'accomplir un objet aussi salutaire, par une déclaration solennelle des principes qui les ont dirigés dans ce travail.

«En conséquence, et duement autorisés à cet acte par l'adhésion unanime de leurs Cours respectives au principe énoncé dans le dit article séparé du Traité de Paris, ils déclarent à la face de l'Europe que, regardant l'abolition universelle de la traite des nègres comme une mesure particulière digne de leur attention, conforme à l'esprit du siècle et

6.º Emfim, que Portugal nunca se recusou, nem se recusa a entrar em novas estipulações com a Inglaterra para a abolição total do trafico, comtanto que estas não firam a sua independencia e a dignidade da Corôa, nem compromettam de modo demasiadamente perigoso a conservação das poucas possessões que lhe restam de um vasto Imperio, dilacerado em parte por intermedio e em proveito dos interesses mercantis da Gran-Bretanha. 1839 Agosto 13

Terminaremos esta memoria pelo extracto seguinte da declaração das Côrtes signatarias do acto final do Congresso de Vienna, sobre a abolição do trafico de negros, annexa ao dito acto, e datada de 8 de fevereiro de 1815. Só omittimos o preambulo d'este importante diploma, cujas disposições ainda obrigam as sobreditas Côrtes. Reconhecer-se-ha por este documento que a Inglaterra com as medidas violentas que o seu Governo deseja tomar contra Portugal, infringiria não só, como se tem visto, os seus solemnes compromissos com esta Nação, mas tambem os que contrahiu com as principaes Potencias da Europa. Portanto ousâmos ainda esperar que o Ministerio Britannico, melhor esclarecido e com mais serenidade, não se afastará da politica nobre, justa e generosa, unica digna das grandes Nações e que mais lhes aproveita; que voltará aos antigos sentimentos de amizade para com Portugal, e não dará ao seu mais fiel alliado, aos Soberanos e aos povos o deploravel exemplo do desprezo dos Tratados.

Eis a celebre declaração:

«... Os ditos Plenipotenciarios convieram em dar começo ás suas deliberações sobre os meios de conseguir um objecto tão salutar, por uma declaração solemne dos principios que os dirigiram n'este trabalho.

«Em consequencia e devidamente autorisados para este acto pela adhesão unanime das suas respectivas Côrtes ao principio enunciado no dito artigo separado do Tratado de Paris, declaram á face da Europa, que considerando a abolição universal do trafico dos negros como uma medida particularmente digna da sua attenção, conforme ao espirito do

1839 Agosto 13

aux principes généreux de leurs augustes Souverains, ils sont animés du désir sincère de concourir à l'exécution la plus prompte et la plus efficace de cette mesure, par tous les moyens à leur disposition, et d'agir, dans l'emploi de ces moyens, avec tout le zèle et toute la persévérance qu'ils doivent à une aussi grande et belle cause.

« *Trop instruits toutefois des sentiments de leurs Souverains, pour ne pas prévoir que, quelqu'honorable que soit leur but, ils ne le poursuivront pas sans de justes ménagements pour les intérêts, les habitudes et les préventions même de leurs sujets, les dits Plénipotentiaires reconnaissent en même temps que cette déclaration générale ne saurait préjuger le terme que chaque Puissance en particulier pourrait envisager comme le plus convenable pour l'abolition définitive du commerce des nègres; par conséquent, la détermination de l'époque où ce commerce doit universellement cesser, sera un objet de négociation entre les Puissances;* bien entendu que l'on ne négligera aucun moyen propre à en assurer et à en accélérer la marche, et que l'engagement réciproque contracté par la présente déclaration entre les Souverains qui y ont pris part, ne sera considéré comme rempli qu'au moment où un succès complet aura couronné leurs efforts réunis.

«En portant cette déclaration à la connaissance de l'Europe et de toutes les Nations civilisées de la terre, les dits Plénipotentiaires se flattent d'engager tous les autres Gouvernements, et notamment ceux qui, en abolissant la traite des nègres, ont manifesté déjà les mêmes sentiments à les appuyer de leur suffrage dans une cause dont le triomphe final sera un des plus beaux monuments du siècle que l'a embrassée, et qui l'aura glorieusement terminée.

«Vienne, le 8 Février 1815. — *(Signés)* Castlereagh — Stewart — Wellington — Nesselrode — Lowenhielm — Talleyrand — Gomes Labrador — Palmella — Saldanha — Lobo — Humboldt — Metternich.»

seculo e aos principios generosos dos seus augustos Soberanos, acham-se animados do sincero desejo de concorrer para a execução mais prompta e mais efficaz d'aquella medida por todos os meios á sua disposição, e de obrarem quanto ao emprego d'este meio com todo o zêlo e toda a perseverança que devem a uma causa tão grande e tão justa. 1839 Agosto 13

«*Bem instruidos, comtudo, dos sentimentos de seus Soberanos para não prever que, comquanto seja honroso o seu fim, não procederão n'elle sem uma justa circumspecção pelos interesses, costumes e mesmo prevenções de seus subditos, os ditos Plenipotenciarios reconhecem ao mesmo tempo que esta declaração não deve influir no termo que cada Potencia em particular possa considerar como o mais conveniente para a abolição definitiva do commercio dos negros. Por conseguinte a determinação da epocha em que este commercio deve cessar universalmente será o objecto de uma negociação entre as Potencias;* bem entendido que não se descuidará de nenhum meio proprio para assegurar e accelerar o seu curso, e que a obrigação reciproca contrahida pela presente declaração entre os Soberanos que n'ella tomaram parte, não será havida por cumprida, senão no momento em que um successo completo haja coroado os seus esforços reunidos.

«Levando esta declaração ao conhecimento da Europa e de todas as Nações civilisadas da terra, os ditos Plenipotenciarios esperam empenhar todos os outros Governos, e com especialidade aquelles que, abolindo o trafico dos negros, já manifestavam os mesmos sentimentos de os apoiar com o seu suffragio em uma causa cujo triumpho final será um dos mais bellos monumentos do seculo que a abraçou e que a terminará gloriosamente.

«Vienna, em 8 de fevereiro de 1815. — *(Assignados)* Castlereagh — Stewart — Wellington — Nesselrode — Lowenhield — Talleyrand — Gomes Labrador — Palmella — Saldanha — Lobo — Humboldt — Metternich.»

Nota do Barão da Torre de

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Agosto 14

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, a reçu l'ordre de transmettre à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, principal Sécrétaire d'État de Sa Majesté Britanique au Département des Affaires Étrangères, la copie ci-jointe de la lettre circulaire adressée, par ordre exprès de Sa Majesté Très-Fidèle, par Son Ministre Secrétaire d'État des Affaires Étrangères aux Ministres des Affaires Étrangères des Puissances que prirent part au Congrès de Vienne, et furent signataires des Traités et des Conventions que y eurent lieu.

Ayant donc l'honneur de porter à la connaissance de S. Ex.ce un document d'une si haute importance, pour qu'elle veuille bien en faire part à Sa Majesté la Reïne son auguste Souveraine, le soussigné ne peut guère rien ajouter que puisse mettre plus en évidence les justes motifs qui ont forcé le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle à une pareille démarche; et non plus peut le soussigné ajouter des arguments plus forts à ceux que se contiennent déjà dans le dit document, pour prouver combien la conduite du Gouvernement Britannique envers celui de Portugal est injuste et offensante, et combien le même Gouvernement Britannique empiéte ces droits, qu'une Nation indépendante doit respecter envers les autres, s'il se croit autorisé à faire des lois que doivent régir d'autres sujets que les siens.

Il n'est que trop vrai que la lettre dont le soussigné a l'honneur d'envoyer la copie ci-jointe à S. Ex.ce fut écrite sous l'impression du premier bill proposé par S. Ex.ce à la Cham-

Moncorvo para Lord Palmerston

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, recebeu ordem de transmittir a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a copia junta da carta circular dirigida, por ordem expressa de Sua Magestade Fidelissima, pelo seu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, aos Ministros dos Negocios Estrangeiros das Potencias que tomaram parte no Congresso de Vienna e foram signatarias dos Tratados e Convenções que alli se concluiram. 1839 Agosto 14

Tendo portanto a honra de levar ao conhecimento de S. Ex.ª um documento de tão subida importancia para ter a benevolencia de o pôr na presença de Sua Magestade a Rainha, sua augusta Soberana, o abaixo assignado quasi nada póde accrescentar que evidenceie mais os justos motivos que obrigaram o Governo de Sua Magestade Fidelissima a semelhante passo; nem póde tambem accumular argumentos mais fortes aos que já se conteem no dito documento, para provar quanto o procedimento do Governo Britannico é injusto e offensivo para com o de Portugal, e quanto o mesmo Governo Britannico invade os direitos que uma Nação independente deve respeitar ás outras, se se julga autorisado a fazer leis que devam reger outros subditos que não sejam os seus.

É mais do que certo que a carta cuja copia o abaixo assignado tem a honra de enviar a S. Ex.ª foi escripta debaixo da impressão do primeiro *bill* proposto por S. Ex.ª á Camara

1839 Agosto 14

bre des Communs et par elle approuvé; mais que plus tard fut rejetté par la Chambre des Pairs. Cependant malgré le rejet d'une telle mesure, non-seulement a S. Ex.ce proposé déjà un autre bill tout aussi injurieux et offensant pour le Portugal que l'était son premier bill; mais l'esprit qui a dicté ces mesures, et le principe de droit des gens qu'elles attaquent et violent demandent sans doute autant d'attention au Gouvernement Portugais, que les mesures de soi même; puisque sans la protestation la plus solennelle et la plus formelle de la part du Portugal et sans cet appel dirigé aux Puissances signataires du Congrès de Vienne, ce grand principe paraîtra accordé par le Portugal à la Grande-Bretagne; accordé qu'il le soit, ce serait céder son indépendance et devenir le Portugal une province de la Monarchie Britannique. Pourtant c'est bien malgré lui, et forcé seulement par les circonstances que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle se voit obligé à recourir à cette démarche dans laquelle non-seulement il remplit des devoirs inalliénables envers la Nation Portugaise; mais il rend un service éminent aux autres Nations de son rang, en protestant, comme il le fait, contre une mesure dont le seul appui est la force brute employée envers une Nation qui en a bien moins.

Cet emploi de force est d'autant plus répréhensible, quand envers les Nations qui ont les moyens de résister, et qui sont tout aussi décidées à employer la force en opposition à la force, la Grande-Bretagne n'épargne pas toute espèce d'égards et de ménagements; et malgré tous ces égards, de reste extrêmement louables entre des Nations libres et puissantes, l'Angleterre n'obtient pas toujours ce qu'elle désire dans ses projets pour l'abolition de la traite des nègres.

Le soussigné ne désespére aucunement que le Gouvernement Britannique, qui a la direction des affaires d'une Nation si grande et si éclairée, où l'administration de la justice est basée sur l'exécution la plus stricte des lois, qu'il dirigera également ses relations avec les autres Nations, et nommément avec le Portugal, d'après ces principes immua-

dos Communs e approvado por esta, mas que mais tarde foi rejeitado pela Camara dos Pares. Comtudo, apezar da rejeição de tal medida, S. Ex.ª não só já propoz outro *bill* tão injurioso e offensivo a Portugal como o primeiro, mas o espirito que dictou essas medidas, e o principio de direito das gentes que ellas atacam e infringem, de certo pedem tanta attenção do Governo Portuguez como as proprias medidas; pois sem o mais solemne e formal protesto da parte de Portugal, e sem esse appello dirigido ás Potencias signatarias do Congresso de Vienna, parecerá que Portugal concede á Gran-Bretanha esse grande principio, e concedel-o seria o mesmo que ceder a sua independencia e tornar-se uma provincia da Monarchia Britannica. Portanto o Governo de Sua Magestade Fidelissima bem a seu pezar e sómente pela força das circumstancias vê-se obrigado a recorrer a este passo, em que não só cumpre deveres imprescriptiveis para com a Nação Portugueza, mas presta um eminente serviço ás outras Nações da sua ordem, protestando, como protesta, contra uma medida, de que é unico apoio a força bruta empregada com uma Nação que a tem muito menor.

1839 Agosto 14

Este uso da força é tanto mais reprehensivel, quanto com as grandes Nações que teem meios de resistir e estão decididas tambem a repellir a força com a força, não poupa a Gran-Bretanha toda a qualidade de contemplações e deferencias; e apezar de todas estas attenções, aliás summamente louvaveis entre Nações livres e poderosas, nem sempre a Inglaterra obtem o que deseja nos seus projectos para a abolição total do trafico da escravatura.

O abaixo assignado não perde de modo algum a esperança de que o Governo Britannico, que dirige os negocios de uma tão grande e esclarecida Nação, onde a administração da justiça se baseia na mais stricta observancia das leis, encaminhe igualmente as suas relações com as outras Nações e nomeadamente com Portugal, em conformidade com esses

1839 Agosto 14

bles de justice et de vérité éternelle, rendant non-seulement ce que le Portugal peut s'attendre de ses relations politiques avec la Grande-Bretagne, mais ce que lui est dû par le droit des gens, comme à une Nation libre et indépendante.

Le soussigné a l'honneur de reitérer à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston l'assurance de son plus grand respect et de sa considération fort distinguée.

Londres, 14 Août 1839.

Le Baron da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, etc., etc., etc.

principios immutaveis de justiça e de verdade eterna, prestando não só o que Portugal póde esperar das suas relações politicas com a Gran-Bretanha, mas o que lhe é devido pelo direito das gentes, como a uma Nação livre e independente. 1839 Agosto 14

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston a certeza do seu maior respeito e da sua muito distincta consideração.

Londres, 14 de agosto de 1839.

Barão da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, etc., etc., etc.

Carta do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Duque de

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1839 Agosto 4

Mr. le Duc. — Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, mon auguste Souveraine, vient d'apprendre avec la plus profonde douleur et surprise que le Gouvernement Britannique a effectivement réalisé la menace faite au Gouvernement Portugais par Lord Palmerston, le 8 Mars dernier, dans la Chambre des Communs, de présenter au Parlement Britannique un bill qui autorisât son Gouvernement à faire capturer par les croiseurs de sa Nation et à confisquer tous les bâtiments marchands portugais employés à la traite des nègres, ou soupçonnés de l'être, qui seraient rencontrés au sud de l'Équateur. La Convention additionnelle de Londres, signée le 28 Juillet 1817, prohibe expressement la détention des navires au sud de l'Équateur (article 4° des instructions). L'article séparé du 11 Septembre de la même année dit que cette Convention demeurera en vigueur pendant l'espace de quinze ans, à compter du jour où la traite des nègres serait complètement abolie par Sa Majesté Très-Fidèle, *dans le cas que les deux Couronnes ne pussent se mettre d'accord sur un nouveau Traité.*

Le décret par lequel Sa Majesté a spontanément aboli la traite dans tous les États Portugais, ayant été publié le 10 Décembre 1836, il est évident que la Convention doit continuer en vigueur jusqu'au 10 Décembre 1851, puisque le Traité convenu entre Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, Ministre des Affaires Étrangères de Sa Majesté Très-Fidèle, et Lord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique, n'a pu être signé

Dalmacia, Ministro dos Negocios Estrangeiros de França

(Traducção particular.)

Ex.mo Sr. Duque. — Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, minha augusta Soberana, acaba de saber com a mais profunda dôr e surpreza que o Governo Britannico realisou a ameaça feita ao Governo Portuguez por Lord Palmerston, a 8 de março ultimo, na Camara dos Communs, de apresentar ao Parlamento Britannico um *bill* que autorisasse o seu Governo a fazer capturar pelos cruzadores da sua Nação e confiscar todos os navios mercantes portuguezes empregados no trafico da escravatura ou suspeitos d'isso, que fossem encontrados ao sul do Equador. A Convenção addicional de Londres assignada em 28 de julho de 1817 prohibe expressamente a detenção dos navios ao sul do Equador (artigo 4.º das instrucções). O artigo separado de 11 de setembro do mesmo anno diz que esta Convenção ficará em vigor por espaço de quinze annos, a contar do dia em que o trafico dos negros fosse completamente abolido por Sua Magestade Fidelissima, *no caso que as duas Corôas não podessem vir a accôrdo sobre um novo Tratado.* 1839 Agosto 4

Havendo-se publicado em 10 de dezembro de 1836 o decreto por que Sua Magestade aboliu espontaneamente o trafico em todos os Estados Portuguezes, é evidente que a Convenção deve continuar em vigor até 10 de dezembro de 1851, visto que o Tratado ajustado entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, e Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade

1839 Agosto 4 par ces Plénipotentiaires à cause du départ de ce dernier Lord pour Londres, le 22 Mai 1838.

La mesure proposée au Parlement par le Gouvernement Britannique est non-seulement contraire à la stipulation citée de la Convention additionnelle, mais l'aveu le plus solennel de ce que le Gouvernement Britannique ne se considère pas autorisé par les Traités à pouvoir faire des prises au sud de l'Équateur, c'est aussi par conséquent un témoignage public de l'illégalité avec laquelle ces prises ont été faites jusqu'ici par ses croiseurs.

Cette mesure est d'autant plus injuste qu'elle est prise précisément à l'époque où le Gouvernement Portugais, pour faire cesser la traite dans toutes ses provinces d'Afrique, vient de mettre en exécution les ordres les plus rigoureux dont la vigueur a été reconnue par le Ministre des Affaires Étrangères du Brésil dans son dernier rapport aux Chambres, et se prouve maintenant évidemment par les prises qui ont été déjà faites par les croiseurs portugais, dont l'une, le brick *Maria Virginia,* capturé par la goelette de guerre de Sa Majesté Très-Fidèle *Faial,* vient d'entrer dans le Tage.

Une telle mesure doit être de la plus haute transcendance aux yeux de tous les Gouvernements des deux mondes, puisqu'elle est la violation la plus flagrante du droit des gens, et l'attaque la plus directe à la Souveraineté et aux droits imprescriptibles de la Couronne d'un Monarque indépendant; le défaut de son consentement dans un Traité quelconque, ne pouvant être jamais suppléé par la décision du corps législatif d'une Nation étrangère.

En attendant que le temps permette ao Gouvernement Portugais de présenter avec précision et clarté l'étendue de cette aggression injuste et non provoquée du Gouvernement Britannique, contre laquelle la Reine a ordonné à son Ministre à Londres de protester de la manière la plus formelle, Sa Majesté, fort de ses droits, qu'elle est résolue à maintenir, ainsi que la dignité de sa Couronne, croit devoir s'adresser

Britannica, não pôde ser assignado por estes Plenipotenciarios, por causa da partida d'este ultimo para Londres em 22 de maio de 1838. 1839 Agosto 4

A medida proposta ao Parlamento pelo Governo Britannico é não só contraria á citada estipulação da Convenção addicional, mas a confissão mais solemne de que o Governo Britannico não se considera autorisado pelos Tratados a poder fazer presas ao sul do Equador; é tambem por consequencia um testemunho publico da illegalidade com que até agora os seus cruzadores teem feito essas presas.

É tanto mais injusta esta medida, por isso que se toma precisamente no tempo em que o Governo Portuguez, para fazer cessar o trafico em todas as suas provincias africanas, acaba de pôr em pratica as ordens mais rigorosas, cuja força foi reconhecida pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil no seu ultimo relatorio ás Camaras, e se prova agora evidentemente com as presas que os cruzadores portuguezes já teem feito, uma das quaes, o brigue *Maria Virginia*, apresado pela escuna de guerra *Faial*, de Sua Magestade Fidelissima, acaba de entrar no Tejo.

Uma tal medida deve ser considerada da maior importancia por todos os Governos dos dois mundos, pois é a mais flagrante violação do direito das gentes, e o ataque mais directo á soberania e aos direitos imprescriptiveis da Corôa de um Monarcha independente, não podendo supprir-se a falta do seu consentimento em qualquer Tratado com a decisão de um corpo legislativo de uma Nação estrangeira.

Esperando que chegue a occasião do Governo Portuguez poder apresentar com exactidão e clareza o alcance d'esta aggressão injusta e não provocada do Governo Britannico, contra a qual a Rainha ordenou ao seu Ministro em Londres que proteste da maneira mais formal, Sua Magestade, forte com os seus direitos, que está resolvida a manter, assim como a dignidade da sua Corôa, crê que deve dirigir-se aos

1839 Agosto 4

aux Souverains des Puissances signataires du Congrès de Vienne, comme les fermes soutiens de l'équilibre européen, et comme les garants de la déclaration solennelle faite au même Congrès, que la détermination de l'époque où la traite des nègres devrait cesser universellement serait un objet de négociation entre les Puissances, ce qui exclue toute idée de ce que l'on puisse jamais permettre qu'on l'obtienne par coaction.

C'est donc sous ces considérations que Sa Majesté la Reine, confiant en l'esprit de justice et d'impartialité qui dirige le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français, m'ordonne de réclamer son attention la plus bienveillante sur ce procédé offensant et inoui du Gouvernement Britannique, considérant les conséquences qui peuvent se suivre pour le Portugal et l'Europe entière de cet extraordinaire et nouvel exemple du plus grand abus de le force envers une Souveraine et une Nation indépendantes, amies et toujours fidèles à une alliance non interrompue de plus de quatre siècles.

J'ai l'honneur d'être avec la plus haute estime et la considération la plus distinguée, Mr. le Duc,

De V. Ex.ce
Le très humble et très obéissant serviteur

Le Baron da Ribeira de Sabrosa.

Lisbonne, le 4 Août 1839.

A S. Ex.ce Mr. le Maréchal Duc de Dalmatie, Président du Conseil, Ministre des Affaires Étrangères de Sa Majesté le Roi des Français, etc., etc., etc.

Soberanos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna, como firmes sustentaculos do equilibrio europeu e garantes da declaração solemne feita no mesmo Congresso, de que a determinação da epocha em que deveria cessar universalmente o trafico dos negros seria objecto de negociação entre as Potencias, o que exclue toda a idéa de poder admittir-se em tempo algum que se obtenha por meio de coacção. 1839 Agosto 4

Á vista d'estas considerações, confiando Sua Magestade a Rainha no espirito de justiça e imparcialidade que dirige o Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes, ordena-me que reclame a sua mais benevola attenção para este procedimento offensivo e inaudito do Governo Britannico, considerando as consequencias que podem resultar a Portugal e a toda a Europa d'este extraordinario e novo exemplo do maior abuso da força para com uma Soberana e uma Nação independentes, amigas e sempre fieis a uma alliança não interrompida de mais de quatro seculos.

Tenho a honra de ser com a mais elevada estima e com a consideração mais distincta, Sr. Duque,

De V. Ex.ª
Muito humilde e obediente servidor.

O Barão da Ribeira de Sabrosa.

Lisboa, 4 de agosto de 1839.

A S. Ex.ª o Sr. Marechal Duque de Dalmacia, Presidente do Conselho, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei dos Francezes, etc., etc., etc.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1839 Agosto 19

Constou ao Governo de Sua Magestade, pelas participações que dirigíra a este Ministerio o Encarregado de Negocios da mesma augusta Senhora no Rio de Janeiro, que o Governo Brazileiro, a instancias do Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica n'aquella Côrte, expedíra uma portaria em data de 19 de Outubro do anno passado, ordenando aos Commissarios Brazileiros da commissão mixta britannico-brazileira alli existente, que tendo em vista a Convenção de 23 de Novembro de 1836, entre aquelle Imperio e a Gran-Bretanha, tomem conhecimento de todas as embarcações possuidas por subditos Brazileiros ou Portuguezes residentes no Brazil, que forem capturadas trazendo escravos da costa de Africa, embora se acobertem com a bandeira portugueza, ficando exceptuadas d'esta regra as embarcações que houverem sido construidas em algum porto dos dominios portuguezes, ou tiverem *unicamente* usado da bandeira portugueza, *e não de outra Nação,* antes do decreto de 16 de Janeiro de 1837, e bem assim os barcos de vapor comprados dentro de tres annos da data d'aquelle decreto, pertencentes a subditos Portuguezes e navegados conforme as leis de Portugal.

Esta portaria foi publicada no jornal *Correio official,* do Rio de Janeiro, n.º 97, do anno de 1838, juntamente com a traducção da nota do Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica n'aquella Côrte, e das instrucções de Lord Palmerston, a que a mesma portaria se refere.

Cumpre primeiro que tudo observar que na portaria e instrucções citadas se acha invertida a letra e espirito do

mesmo decreto. Invertida a letra, porque o decreto simplesmente diz «serão unicamente considerados navios portuguezes aquelles que com bandeira portugueza tiverem assim navegadó até á publicação d'este decreto, etc.», o que de fórma alguma exclue os navios de construcção estrangeira, que tendo usado anteriormente qualquer bandeira, estivessem depois de comprados por Portuguezes usando da bandeira de Portugal ao tempo da publicação do decreto. 1839 Agosto 19

Invertido o espirito, porque a mente do legislador era com toda a certeza evitar embandeiramentos *futuros,* mas nunca defraudar o commercio da propriedade justamente adquirida, de navios de construcção estrangeira, legalmente comprados por Portuguezes, e depois navegados com a bandeira portugueza até á data do decreto, embora tivessem, antes d'essa compra, usado taes navios da bandeira da sua Nação ou de qualquer outra.

Cumpre mais notar que a simples circumstancia de qualquer subdito Portuguez residir no Brazil, de fórma alguma póde ser sufficiente motivo para sujeitar os seus navios á dita commissão mixta britannico-brazileira.

Não pareça, porém, que por estas observações se presuppõe direito nos Governos Britannico e Brazileiro de sujeitarem navio algum Portuguez á jurisdicção da referida commissão mixta, porque um tal direito nem os ditos Governos o teem, nem o Governo de Sua Magestade jámais lh'o deu, nem lh'o póde reconhecer.

A Convenção de 23 de Novembro de 1836, pela qual se estabeleceu aquella commissão mixta britannico-brazileira no Rio de Janeiro, foi celebrada entre os Governos Britannico e Brazileiro, e só para elles e seus respectivos subditos e navios póde ser obrigatoria; mas nunca para os subditos e navios de Portugal, que não interveiu nem accedeu a tal Convenção, e por consequencia nenhuma jurisdicção póde jámais ter sobre elles a mencionada commissão mixta, nem lh'a podem dar os respectivos Governos.

Demais d'isso os navios portuguezes que os cruzadores britannicos capturarem por se acharem empregados no tra-

1839 Agosto 19

fico da escravatura ao norte do Equador (e não ao sul, porque n'essa situação é prohibido detel-os, segundo a Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, artigo 4.º das instrucções e artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno) não podem ser julgados senão pela commissão mixta de Serra Leoa, a unica que para esse fim está autorisada por Sua Magestade.

Quanto, porém, ao Governo Brazileiro, com quem Portugal nenhum Tratado tem para a abolição do trafico da escravatura, esse unicamente poderá mandar apprehender e julgar os navios portuguezes achados em flagrante desembarcando escravos no litoral do Imperio; porém tal julgamento deverá, como o de qualquer outro contrabando, ser julgado nos tribunaes ordinarios do paiz, e nunca em um tribunal excepcional, qual a commissão mixta britannico-brazileira, composta em parte de estrangeiros ao paiz onde se fez o delicto.

Com estes fundamentos protestará V. S.ª contra as supracitadas instrucções d'esse Governo e contra os julgamentos de navios portuguezes feitos pela commissão mixta britannico-brazileira, e tambem pelos damnos e perdas resultantes d'esses julgamentos para os donos e carregadores dos navios levados perante a mencionada commissão, na qual o Governo de Sua Magestade não reconhece direito nem mesmo para julgar da validade dos documentos de bordo de qualquer navio portuguez e da sua respectiva nacionalidade.

Deus guarde a V. S.ª Palacio de Cintra, em 19 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Registo.)

Sua Magestade a Rainha soube com magoa e estranheza pelo ultimo paragrapho do officio de V. S.ª, n.º 31, que o Governo Britannico persistia no intento de quebrantar os Tratados e de faltar a tudo quanto é devido á dignidade e decoro da Corôa da mesma augusta Senhora, apresentando um *bill* em que o dito Governo presume poder legislar para uma Nação tão soberana e tão independente como a Nação Ingleza, misturando e confundindo de proposito e sem o menor disfarce os navios portuguezes com os inglezes nas diversas disposições do mencionado *bill*. 1839 Agosto 19

Sua Magestade ordena que V. S.ª sem perda de tempo proteste novamente contra este segundo *bill*, no mesmo sentido em que protestou contra o primeiro; juntando-lhe todos os argumentos que o conhecimento que V. S.ª já tem d'este negocio lhe podér suggerir, firmando-se em ser tanto mais injusta esta medida quanto é tomada precisamente na epocha em que o Governo Portuguez está fazendo os maiores esforços para levar a effeito o decreto de 10 de Dezembro de 1836, fazendo ver que o passo do Governo Britannico pedir ao Parlamento semelhante *bill*, é a mais victoriosa prova e confissão de que se não considera autorisado pelos Tratados a mandar fazer apresamentos ao sul do Equador, e um reconhecimento publico da illegalidade com que elles até agora teem sido feitos pelos seus cruzadores; e sobretudo insistir no quanto o *bill* é attentatorio dos direitos da soberania de Sua Magestade e da independencia da sua Corôa, não podendo a falta do seu consentimento em um Tratado qualquer ser jámais supprida, e menos contra sua expressa vontade,

1839 Agosto 19 pelo corpo legislativo de uma Nação estrangeira; declarando por fim da maneira mais formal que o Governo de Sua Magestade jámais se submetterá á medida despotica e tyrannica a que o referido *bill* tende a sujeital-o.

Tenho por ultimo a recommendar-lhe que, nas circumstancias a que tem chegado este negocio, não hesite V. S.ª em fazer constar nas suas conversações, que o Governo de Sua Magestade appellou para as Potencias signatarias do Congresso de Vienna da flagrante injustiça e da pretendida supremacia com que o Governo Britannico pretende legislar para Portugal.

Deus guarde a V. S.ª Palacio de Cintra, em 19 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

ACTO DO PARLAMENTO BRITANNICO «PARA A SUPPRESSÃO DO TRAFICO DE ESCRAVOS» E PARA O APRESAMENTO DE CERTOS NAVIOS PORTUGUEZES EMPREGADOS N'ESSE TRAFICO

Act of the British Parliament, «for the suppression of the slave trade», and the seizure of certain portuguese and other vessels engaged in such trade

(Hertslet. Collection of treaties, etc., vol. v, pag. 427.)

1839 Agosto 24

24.th August, 1839.

Whereas it is expedient that persons employed under the authority of Her Majesty in the detention and seizure of vessels engaged in the slave trade, should be indemnified against the consequences of vexations, suits and actions with which they may be harassed; and whereas it is also expedient that power should be given to the high court of admiralty, and to courts of vice-admiralty, to adjudicate upon vessels and their cargoes, captured for having been engaged in the slave trade, and also upon slaves taken on board thereof; and whereas it is further expedient to extend the provisions of certain acts of Parliament wich empower Her Majesty to grant bounties for the capture of vessels in the slave trade; and whereas Her Majesty has been pleased to issue orders to her cruisers to capture portuguese vessels engaged in the slave trade, and other vessels engaged in the slave trade not being justly entitled to claim the protection of the flag of any State or Nation; may it, therefore, please Your Majesty that it may be enacted, and be it enacted by the Queen's Most Excellent Majesty, by and with the advise and consent of the Lords spiritual and temporal, and Commons, in this present Parliament assembled, and by the authority of the same, that it shall be lawful for any person or persons in Her Majesty's service, under any order or authority of the Lord High Admiral, or of the Commissioners for executing the office of Lord High Admiral of Great Britain, or of any one Her Masjesty's

Acto do Parlamento Britannico «para a suppressão do trafico de escravos» e para o apresamento de certos navios portuguezes empregados n'esse trafico

(Traducção particular.)

24 de agosto de 1839. 1839 Agosto 24

Visto ser conveniente que as pessoas empregadas sob a autoridade de Sua Magestade na detenção e apresamento dos navios occupados no trafico de escravos sejam indemnisadas das consequencias de demandas e acções vexatorias com que podem ser inquietadas, e visto ser tambem conveniente que se dê poder ao tribunal superior do Almirantado e aos tribunaes do Vice-Almirantado para conhecerem dos navios e suas cargas, apresados por se haverem empregado na escravatura, e tambem dos escravos tomados a bordo d'elles; e visto ser conveniente além d'isto ampliar as disposições de certos actos do Parlamento, que dão poder a Sua Magestade de conceder recompensas pela captura de navios negreiros; e visto Sua Magestade ter havido por bem de expedir ordens aos seus cruzadores para apresarem os navios portuguezes empregados no trafico de escravos, e não tendo com justiça os outros navios empregados no mesmo trafico direito a reclamarem a protecção da bandeira de algum Estado ou Nação; póde portanto ser do agrado de Vossa Magestade que se decrete, e fique decretado pela muito Excellente Magestade da Rainha, por conselho e de accôrdo com os Lords espirituaes e temporaes e dos Communs, reunidos n'este presente Parlamento, e por autoridade dos mesmos, que será permittido por lei a qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de Sua Magestade, em virtude de qualquer ordem ou autoridade do Lord Almirante ou dos Commissarios para exerce-

1839 Agosto 21

Secretaries of State, to detain, seize, and capture any such vessels and the slaves, if any found therein, and to bring the same to adjudication in the high court of admiralty of England, or in any vice-admiralty court within Her Majesty's dominions, in the same way as if such vessels and the cargoes thereof were the property of british subjects; and all persons concerned in or advising the giving of, or giving or issuing, any such order or authority, or acting under or in pursuance thereof, or carrying the same into execution, shall be and they are hereby indemnified: provided always, that no such court shall proceed to condemn any vessel, not being british or portuguese, the owners or master whereof shall establish to the satisfaction of such court that they are entitled to claim the protection of the flag of a State other than Great Britain or Portugal.

II. And be it enacted, that no action, suit, writ, or proceeding whatever, shall be maintained or maintainable in any court in the United Kingdom, or in any of Her Majesty's dominions, colonies, or settlements out of the United Kingdom, against any person acting under such order or authority, for or on account of being concerned in any search, detention, seizure, capture, or condemnation of any vessel which shall have been found with slaves on board, or equipped for the slave trade, or in the arrest or detention of any person found on board such vessel, or for on account of the cargo thereof, or any act, matter, or thing done in relation to such search, detention, seizure, capture, condemnation or arrest.

III. And be it enacted, that it shall be lawful for the high court of admiralty of England, and for all courts of vice-admiralty in any colonies or dominions of Her Majesty beyond the seas, to take cognisance of and try any such portuguese vessel which shall be detained or captured, either to the north or to the south of the Equator, under any such order or authority, and any vessel which shall not establish, to the satis-

rem as funcções do Lord Almirante da Gran-Bretanha, ou em virtude da de algum dos Secretarios d'Estado de Sua Magestade, deter, apresar e capturar qualquer d'esses navios com os escravos, se os houver a bordo d'elles, e leval-os a juizo perante o tribunal do Almirantado de Inglaterra, ou algum tribunal do Vice-Almirantado nos dominios de Sua Magestade, como se taes navios e suas cargas fossem propriedade de subditos Britannicos; e todas as pessoas que tiverem parte ou autoridade em qualquer ordem d'estas, ou aconselharem que se dê ou a derem ou expedirem, ou praticarem algum acto em virtude ou para execução d'ella ou a derem á execução, serão e são por este indemnisadas; comtanto sempre que esse tribunal não proceda á condemnação de navio algum, não sendo britannico ou portuguez, cujos donos ou Mestre darão prova sufficiente ao mesmo tribunal de que teem direito a reclamar a protecção de outro Estado que não seja a Gran-Bretanha ou Portugal.

1839 Agosto 24

II. Fique decretado que nenhuma acção, demanda, citação ou qualquer acto judicial, será sustentado, nem se poderá sustentar em tribunal algum do Reino Unido ou dos dominios, colonias ou estabelecimentos de Sua Magestade fóra do Reino Unido, contra pessoa alguma que pratique algum acto em virtude de tal ordem ou autoridade, por causa de ter parte em alguma busca, detenção, apresamento, captura ou condemnação de algum navio que houver sido achado com escravos a bordo ou apparelhado para o trafico de escravos, ou na prisão ou detenção de alguma pessoa achada a bordo de tal navio, ou por causa da carga d'elle ou de algum acto, objecto ou cousa feita em relação a tal busca, detenção, apresamento, captura, condemnação ou prisão.

III. Fique decretado que será permittido por lei ao tribunal superior do Almirantado de Inglaterra e a todos os tribunaes do Vice-Almirantado de quaesquer colonias ou dominios ultramarinos de Sua Magestade tomarem conhecimento e correrem com o processo de qualquer navio portuguez que for detido ou capturado, quer ao norte quer ao sul do Equador, em virtude de tal ordem ou autoridade, e de qualquer

1839 Agosto 24

faction of such court, that she is justly entitled to claim the protection of the flag of any State or Nation, and to condemn any such vessel, and adjudge as to the slaves found therein, in like manner, and under such and the like rules and regulations, as are contained in any act or acts of Parliament in force, in relation to the suppression of the slave trade by bristish owned ships, as fully and effectually, to all intents and purposes, as if all the powers, authorities, and provisions contained in such acts were repeated and re-enacted in this act as to such high court of admiralty or courts of vice-admiralty.

IV. And be it enacted, that every such vessel shall be subject to seizure, detention, and condemnation, under any such order or authority, if in the equipment of such vessel there shall be found any of the things hereinafter mentioned, namely:

1.st Hatches with open gratings, instead of the close hatches which are usual in merchant vessels;

2.nd Divisions or bulk-heads in the hold or on deck, more numerous than are necessary for vessels engaged in lawful trade;

3.rd Spare plank fitted for being laid down as a second or slave-deck;

4.th Shackles, bolts, or hand-cuffs;

5.th A larger quantity of water in casks or in tanks than is requisite for the consumption of the crew of the vessel as a merchant vessel;

6.th An extraordinary number of water-casks, or of other vessels for holding liquid, unless the master shall produce a certificate from the custom-house at the place from which he cleared outwards, stating that a sufficient security had been given by the owners of such vessel that such extra-quantity of casks or of other vessels should only be used for the reception of palm oil, or for other purposes of lawful commerce;

navio que não der prova sufficiente a esse tribunal de que tem direito a reclamar a protecção da bandeira de algum Estado ou Nação, e condemnarem qualquer dos taes navios e decidirem quanto aos escravos n'elle achados, da mesma fórma e na conformidade das disposições e regulamentos que se contenham em qualquer acto ou actos do Parlamento em vigor relativamente á suppressão do trafico de escravos pelos navios de propriedade britannica, tão plena e effectivamente para todos os intentos e fins, como se todos os poderes, autoridades e disposições conteúdas em taes actos fossem repetidos e novamente decretados n'este acto, quanto a esse tribunal superior do Almirantado, ou aos tribunaes do Vice-Almirantado.

1839 Agosto 24

IV. E fique decretado que qualquer d'esses navios estará sujeito a apresamento, detenção e condemnação, em virtude de tal ordem ou autoridade, se no apresto de tal navio forem achadas algumas das cousas abaixo mencionadas; a saber:

1.º Escotilhas com xadrezes, em vez de escotilhas fechadas como usam os navios mercantes;

2.º Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que é necessario para navios empregados em commercio legal;

3.º Pranchas de sobrecelente preparadas para se armarem como uma segunda coberta ou coberta para escravos;

4.º Cadeias, machos ou algemas;

5.º Maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que é preciso para consumo da tripulação do navio, como embarcação mercante;

6.º Um numero extraordinario de toneis para agua ou de outras vasilhas para guardar liquido, salvo se o Mestre apresentar certidão da alfandega do logar d'onde despachou na sua partida, declarando que os donos da embarcação deram fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de commercio licito;

1839 Agosto 24

7.th A greater quantity of mess-tubs or kids than are requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel;

8.th A boiler of an unusual size, and larger than is requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel, or more than one boiler of the ordinary size;

9.th An extraordinary quantity either of rice or of the flour of Brazil, manioc, or cassada, commonly called *farinha*, of maize or of Indian corn, or of any other article of food whatever, beyond what might probably be requisite for the use of the crew; such rice, flour, maize, Indian corn, or other article of food not being entered on the manifest as part of the cargo for trade;

10.th A quantity of mats or matting larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of these several circumstances, if proved, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the transport of negroes or others, for the purpose of consigning them to slavery, and the vessel and cargo shall thereupon be condemned to the Crown, unless it be established by satisfactory evidence on the part of the master or owners, that such vessel was at the time of her detention or capture, employed on some legal pursuit, and that such of the several things above enumerated as were found on board of such vessel at the time of her detention, or had been put on board on the voyage on which, when captured, such vessel was proceeding, were needed for legal purpose on that particular voyage.

V. And be it enacted, that any ship or vessel wich shall be condemned under any such order or authority as aforesaid may be taken into Her Majesty's service, upon payment of such sum as the Lord High Admiral or the Lords Commissioners of the admiralty shall deem a proper price for the same, or, if not so taken, shall be broken up and be entirely demolished, and the materials thereof shall be publicly sold in separate parts.

7.º Maior quantidade de celhas de rancho ou bandejas, do que a necessaria para uso da tripulação do navio, como embarcação mercante. 1839 Agosto 24

8.º Um caldeirão de tamanho extraordinario e maior do que é necessario para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante, ou mais de um caldeirão de tamanho ordinario;

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, ou da farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho, ou de outro qualquer genero de mantimento, além da que póde ser precisa para uso da tripulação; se esse arroz, farinha, milho ou outro artigo de mantimento não houver sido lançado no manifesto, como parte da carga para negocio;

10.º Uma quantidade de esteiras ou esteirões maior do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Uma qualquer ou mais de uma d'essas circumstancias, que se verifique, será considerada como prova *prima facie* do emprego actual do navio no transporte de negros ou de outros, com o fim de os reduzir á escravidão, e em consequencia será o navio com a carga condemnado para a Corôa, salvo se for dada prova satisfactoria por parte do Mestre ou donos, de que tal navio, ao tempo da sua detenção ou captura, andava empregado n'alguma empreza licita, e que algumas das diversas cousas acima referidas que foram achadas a bordo de tal navio ao tempo da sua detenção, ou tenham sido postas a bordo na viagem que o dito navio seguia, quando capturado, eram necessarias para fim licito n'aquella propria viagem.

V. E fique decretado que qualquer embarcação ou navio que for condemnado em virtude de tal ordem ou autoridade, como dito é, póde ser tomado para o serviço de Sua Magestade contra pagamento d'aquella somma que o Lord Almirante ou os Lords Commissarios do Almirantado julgarem ser o preço proprio do mesmo, ou não sendo adquirido por este modo, será desmanchado e desfeito inteiramente, e os seus materiaes serão vendidos publicamente em lotes separados.

1839 Agosto 24

VI. And be it enacted, that the several enactments set forth in an act passed in the 5.th year of His late Majesty King George the IV intituled *An act to amend and consolidate the laws relating to the abolition of the slave trade;* and also in an act of the 1.st of King William the IV (cap. 55.) intituled *An act to reduce the rate of bounties payable upon the seizure of slaves;* and also is an act of the 1.st and 2.nd of Her present Majesty (cap. 47.) intituled *An act for the better and more effectually carrying into effect the Treaties and Conventions made with foreing Powers for suppressing the slave trade;* relative to persons giving false evidence being guilty of perjury; to maintaining and providing for captured slaves pending adjudication; to condemning slaves as forfeiture to the Crown; to the manner of disposing of the slaves subsequent to adjudication; to rewarding the captors with a bounty of the vessel as well as on the slaves; to authorizing the Commissioners of Her Majesty's treasury, if to their discretion it shall seem meet, to order payment of one moiety of the bounty, where slaves may not have been condemned or delivered over in consequence of death, sickness, or other inevitable circumstance: to the mode of obtaining such bounties; to authorizing the high court of admiralty to determine as to doubtful claims of bounty, and also on any question of joint capture; and to enforcing any decree or sentence of any vice-admiralty court, shall be applied, *mutatis mutandis,* to seizures of vessels under this act, in like manner, form, and effect, as if all the said matters and things, and all the said powers, and penalties, provisions, enactments and clauses, were repeated and set forth, *mutatis mutandis,* in this act.

VII. And be it enacted, that this act may be amended or repealed by any act to be passed in this present session of Parliament.

VI. E fique decretado que as diversas disposições publicadas n'um acto passado no 5.º anno de Sua Magestade o fallecido Jorge IV, intitulado *Acto para reformar e colligir as leis relativas á abolição do trafico de escravos;* e tambem n'um acto do 1.º do Rei Guilherme IV (cap. 55.º), intitulado *Acto para reduzir a taxa dos premios pagaveis pelo apresamento de escravos;* e tambem n'um acto do 1.º e 2.º de Sua Magestade actual (cap. 47.º), intitulado *Acto para a melhor e mais effectiva execução dos Tratados e Convenções feitos com as Potencias estrangeiras para supprimir o trafico de escravos;* disposições que se referem ás pessoas que dão testemunho falso, tornando-se réus de perjurio; ás providencias a respeito dos escravos apresados e do seu sustento durante o julgamento; á confiscação dos escravos para a Corôa; ao modo de dispôr dos escravos depois do julgamento; á recompensa dos apresadores com um premio pelo navio, assim como pelos escravos; á autorisação aos Commissarios da Thesouraria de Sua Magestade, se á sua discrição parecer conveniente, para ordenarem o pagamento de metade do premio nos logares onde os escravos não podessem ter sido confiscados ou entregues em consequencia de morte, doença ou outra circumstancia inevitavel; ao modo de obter taes premios; á autorisação ao tribunal superior do Almirantado para resolver as reclamações de premios contestaveis e tambem qualquer questão de captura feita de sociedade; e á corroboração de qualquer decisão ou sentença de qualquer tribunal do Vice-Almirantado; serão as ditas disposições applicadas, *mutatis mutandis* aos apresamentos de navios em virtude d'este acto, do mesmo modo, fórma, e para o mesmo effeito, como se todos os ditos objectos e cousas, e todos os ditos poderes, penalidades, determinações, disposições e clausulas fossem repetidas e encorporadas, *mutatis mutandis,* n'este acto.

1839 Agosto 24

VII. E fique decretado que este acto póde ser reformado ou revogado por qualquer acto que haja de passar-se n'esta presente sessão do Parlamento.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Registo.)

1839 Agosto 26

Levei á presença de Sua Magestade o seu ultimo officio n.º 34, annunciando que o novo *bill* com que o Governo Britannico ameaça a independencia e soberania d'estes Reinos, passára em segunda leitura na Camara dos Lords. Ainda que Sua Magestade e o seu Governo tivessem motivos para receiar que a pertinacia do Governo Britannico podesse conseguir aquella medida á sombra das falsas côres com que é pintada, e da transfiguração menos honesta dos factos, das datas e dos Tratados, não deixaram de penalisar-se menos pelo facto que pela tendencia, menos pela cousa que pelas palavras.

Os discursos de Lord Brougham, e de Lord Palmerston têem resoado n'esta capital, e deixaram uma impressão que não será facil de apagar.

O Governo de Sua Magestade quer esperar que a iniquidade seja consummada, quer esperar que esse *bill* de despotismo e tyrannia seja sanccionado, antes de communicar a V. S.ª ás ultimas resoluções a respeito da sua continuação ou retirada d'essa Côrte, porque será possivel que o Governo entenda que a Rainha Victoria não póde desejar um Ministro de Maria II em Inglaterra para o ultrajar! E que maior ultraje que o *bill* de Lord Palmerston, filho do rancor e do desapontamento pessoal, e das inexactas informações que recebeu de Portugal?

Sua Magestade approva muito o partido que V. S.ª tomou de se esquivar a reuniões aonde a sua pessoa podia ser apodada, e a sua presença attribuida á falta de dignidade e de resentimento; e deseja que V. S.ª siga por ora a mesma

marcha, e quer tambem que V. S.ª faça saber que o novo *bill* de Lord Palmerston appareceu no mesmo momento em que depois da rejeição do primeiro *bill* eu lhe enviava palavras de paz e de harmonia. 1839 Agosto 26

Sua Magestade ordenou se publicasse no *Diario* de hoje a circular que mandou dirigir aos Gabinetes da Europa e America, e quer lisonjear-se de que a justiça da sua causa não será desattendida. Sobre este ponto me communicará V. S.ª o que podér ter chegado ao seu conhecimento, bem como qualquer outra cousa ácerca de tal materia que possa convir saber.

Deus guarde a V. S.ª Palacio de Cintra, em 26 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1839 Agosto 26

Respondendo separadamente aos §§ 3.º e 4.º do officio de V. Ex.ª n.º 82, ácerca do *bill* da escravatura apresentado por Lord Palmerston contra Portugal, tenho a dizer-lhe que a sua rejeição fizéra suspender a expedição das circulares para os differentes Governos da Europa, cuja remessa havia sido promettida a V. Ex.ª em despacho n.º 42; porém que havendo o Governo Britannico proposto no Parlamento um novo *bill* igualmente despotico e summamente indecoroso para Portugal, Sua Magestade ordenou que se remettessem a V. Ex.ª as inclusas circulares para os Governos de Roma, Napoles, Hollanda, Baviera, Hanover, Wurtemberg, Sardenha, Saxonia e Grecia, para que V. Ex.ª as envie aos Ministros d'essas Potencias residentes em París, com uma nota semelhante áquella com que V. Ex.ª terá feito acompanhar as primeiras circulares.

O Governo de Sua Magestade não perde de vista a vantagem de se dirigir aos mesmos Governos uma memoria no sentido que V. Ex.ª indica, e já em certo modo a prometteu nas mencionadas circulares. No emtanto convem que V. Ex.ª faça constar nas entrevistas que possa ter tanto com o Duque de Dalmacia, como com os Ministros Diplomaticos ahi residentes, que o Governo de Sua Magestade de fórma alguma deseja proteger o trafico da escravatura, e que antes tem mantido rigorosamente a execução do decreto de 10 de Dezembro de 1836 que o prohibe; achando-se prompto, como sempre esteve, a concorrer com a Gran-Bretanha, por mais de um Tratado, para a total abolição d'aquelle trafico, isto é, por meio de um acto solemne concluido de commum

accôrdo entre ambos os Governos; mas nunca por um diploma mandado de Londres (como artigos de capitulação) para ser assignado sem a *minima alteração nem demora.* 1839 Agosto 26

O Governo de Sua Magestade préza demasiado a sua propria dignidade para jámais se degradar ao ponto de se submetter a subscrever esse *denominado* Tratado assim proposto, ou antes imposto por uma fórma tão irregular e indecorosa. São estes pois os justos motivos por que o Governo de Sua Magestade tem protestado contra os apresamentos já feitos pelos cruzadores britannicos ao sul do Equador, e contra o primeiro e segundo *bill* com que se pretende sanar a illegalidade d'elles, não podendo jámais reconhecer na Gran-Bretanha direito algum para apresar navios seus n'aquella latitude sem um novo Tratado, e ainda menos para supprir a falta d'este por uma lei do seu Parlamento, violencias estas que praticadas pelo Governo Britannico, como já teem sido, obrigam Portugal a não consentir, por defeza da sua propria independencia, que os cruzadores britannicos apresem os navios que debaixo da bandeira portugueza se empregam n'aquelle odioso trafico, quando a firme e sincera intenção do Governo de Sua Magestade, a não serem taes violencias e concluido que fosse o Tratado a aprazimento de ambas as Corôas, seria não só deixar apresar os mesmos navios, mas fazel-os capturar com todo o rigor, como já tem feito pelos cruzadores portuguezes.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio de Cintra, em 26 de Agosto de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Sr. Visconde da Carreira.

Nota do Barão da Torre de Mon

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Agosto 27

Le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle ayant de nouveau appris avec le plus profond regret et avec cette surprise qu'inspirent toujours des mesures qu'on n'a pas provoquées, et que le droit des gens ne reconnait point de Nation à Nation, que le Gouvernement Britannique avait proposé un second bill au Parlement, dont le but était la suppression de la traité des nègres, mais dont les conséquences sont les mêmes que celles de son premier bill; c'est-à dire, une attaque inouie à l'indépendance de la Nation Portugaise, s'empressa d'ordonner au soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, d'adresser une note à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, principal Sécretaire d'État de Sa Majesté Britannique au Département des Affaires Etrangères, contenant la protestation la plus formelle et la plus solennelle contre ce projet du Gouvernement Britanique, et contre une mesure si attentatoire des droits de la Couronne de Sa Majesté Très-Fidèle et de ceux de la liberté et de l'indépendance de la Nation Portugaise.

Malgré que le sujet sur lequel le soussigné doit encore une fois attirer l'attention de S. Ex.ce se trouve suffisamment traité dans les dernières communications du soussigné, il ne peut cependant s'en passer d'offrir quelques autres observations, quand l'objet est d'une si haute importance pour le Portugal, autant que pour la Grande-Bretagne dans ses relations avec toutes les autres Nations.

Le soussigné ne peut pas se persuader qu'il soit dans les

corvo para Lord Palmerston

(Traducção particular.)

Tendo o Governo de Sua Magestade Fidelissima sabido de novo com o mais profundo pezar e com a surpreza que sempre causam medidas que não foram provocadas, e que o direito das gentes não reconhece de Nação para Nação, que o Governo Britannico propozera ao Parlamento um segundo *bill*, cujo fim era a suppressão do trafico dos negros, mas as consequencias são as mesmas do seu primeiro *bill*, isto é, um ataque inaudito á independencia da Nação Portugueza, apressou-se a ordenar ao abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, que dirigisse uma nota a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, contendo o protesto mais formal e solemne contra esse projecto do Governo Britannico, e contra uma medida tão attentoria dos direitos da Corôa de Sua Magestade Fidelissima e dos da liberdade e independencia da Nação Portugueza. 1839 Agosto 27

Posto que o assumpto para que o abaixo assignado deve mais uma vez chamar a attenção de S. Ex.ª se acha sufficientemente tratado nas ultimas communicações do abaixo assignado, não póde entretanto este deixar de offerecer mais algumas observações, quando o objecto é de tão subida importancia para Portugal, como para a Gran-Bretanha nas suas relações com todas as outras Potencias.

O abaixo assignado não póde persuadir-se de que seja do

1839 Agosto 27 intérêts de la Grande-Bretagne de donner un exemple si frappant du mépris des Traités existants entre elle et les autres Puissances. Puisque, malgré que la force lui accordé des moyens de pouvoir insulter impunément une Nation de second rang, elle donne l'exemple à celles de son propre rang de lui en faire autant, la forçant par là à un appel aux armes et aux conséquences d'une guerre, dont elle est au fond la seul et une que cause. Pourtant, si jamais un procedé quelconque peut devenir un jour funeste, par son exemple, à la paix de l'Europe, c'est sans contredit celui de ce bill contre le Portugal.

Car, malgré tous les griéfs que l'Angleterre peut croire avoir contre le Portugal, c'est aux moyens reçus et reconnus, entre les Nations libres qu'il fallait récourir, et non à un acte législatif de son propre Parlement, dont l'autorité ne va pas au delà du territoire britannique, et n'est reconnue que des sujets de sa Nation. Un recours pareil prouve au contraire dans la plus grande évidence que tous les derniers procedés de la part de l'Angleterre envers le Portugal dans la question de la traité des nègres sont en contravention des Traités existants, et il servira de preuve la plus solide que le Portugal peut présenter contre tant de griéfs dont il se plaint il y a quelques années. De plus, si le desir de l'Angleterre est sincere de voir une fin à cet infame trafic des malheureux habitans de l'Afrique, pourquoi veut elle prendre une mesure si offensante envers le Portugal, quand elle voit qu'il se prete cordialement, d'après ses moyens, à mettre un terme à ce même commerce? Ce n'est pas pour sur le moyen d'encourager une Nation quelconque, à s'unir de bon cœur et sincerement aux voux et aux principes d'une autre, de la mattraiter dans ses sujets et de l'attaquer dans son indépendance.

Le soussigné pouvait encore ajouter d'autres arguments à ceux qu'il a déjà eu l'honneur de présenter; mais aucun n'est sans doute, ni plus fort ni plus imposant que la protestation qu'il va présentér par ordre de son Gouvernement, et laquelle il prie S. Ex.ce de vouloir bien porter à la haute connaissance de Sa Majesté la Reine son auguste Souveraine.

interesse da Gran-Bretanha dar um exemplo tão assombroso do desprezo dos Tratados que tem com as outras Nações; pois que apezar da força lhe ministrar meios de poder insultar impunemente uma Nação de segunda ordem, dá o exemplo ás da sua propria ordem para lhe fazerem o mesmo, obrigando-a por isso a recorrer ás armas e a supportar as consequencias de uma guerra de que na realidade só ella seria a causadora. Portanto, se ha procedimento que possa alguma vez, pelo seu exemplo, tornar-se funesto á paz da Europa, é sem contradicção o d'esse *bill* contra Portugal. 1839 Agosto 27

Apezar de todos os aggravos que a Inglaterra póde crer que tem contra Portugal, o que cumpria era recorrer aos meios recebidos e reconhecidos entre as Nações livres, e não a um acto legislativo do seu proprio Parlamento, cuja autoridade não passa além do territorio britannico, nem é reconhecida senão pelos subditos da sua Nação. Um tal recurso mostra pelo contrario com a maior evidencia que o procedimento ultimamente seguido pela Inglaterra para com Portugal, é em contravenção dos Tratados existentes, e será a prova mais solida que Portugal póde apresentar de tantos aggravos de que desde alguns annos se queixa. Além d'isto, se a Inglaterra deseja sinceramente ver o fim a esse infame trafico dos infelizes habitantes da Africa, porque razão quer proceder de modo tão offensivo para Portugal, quando vê que elle se presta cordealmente, e conforme os seus meios, a pôr termo a esse mesmo commercio? O meio de animar qualquer Nação a unir-se de boa vontade e sinceramente aos votos e principios de outra, não é certamente maltratar-lhe os subditos, ou atacar-lhe a independencia.

O abaixo assignado podia juntar outros argumentos aos que já teve a honra de offerecer, mas nenhum, com certeza, mais forte, nem mais imponente que o protesto que vae apresentar por ordem do seu Governo, e que pede a S. Ex.ª queira levar ao alto conhecimento de Sua Magestade a sua augusta Soberana.

1839
Agosto
27

Le soussigné prie, en outre, S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston d'agréer l'assurance de sa haute considération.

Londres, le 27 Août 1839.

Le Baron da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston.

O abaixo assignado pede alem d'isto a S. Ex.ª queira acceitar a segurança da sua elevada consideração. 1839 Agosto 27

Londres, 27 de agosto de 1839.

O Barão da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde de Palmerston.

Nota do Barão da Torre de Mon

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Agosto 30

Le Governement Portugais ayant été informé par le Chargé d'Affaires de Sa Majesté Très-Fidèle à Rio de Janeiro que le Gouvernement Brésilien, cédant aux instances du Chargé d'Affaires de Sa Majesté Britannique près la même Cour, avait expédié un ordre le 19 Octobre 1838 aux Commissaires Brésiliens de la commission britannico-brésilienne, par lequel il leur est enjoint d'examiner d'après la Convention du 23 Novembre 1826, entre l'Angleterre et le Brésil, tous les bâtiments portant pavillon portugais, excepté ceux contruits dans les possessions portugaises avant le décret du 16 Janvier 1837, qui n'aient jamais porté que ce pavillon, ainsi que les bateaux à vapeur achetés dans l'espace de trois ans comptés de la date de ce décret, appartenant à des Brésiliens, ou à des sujets Portugais, résidant au Brésil, qui seraient pris ayant à bord des esclaves de la côte d'Afrique.

Le Gouvernement Portugais, considérant ce procédé du Gouvernement Brésilien comme une atteinte portée à l'indépendance de la Nation Portugaise, puisque le Portugal n'est intervenu, ni a acquiescé à cette Convention, a aussitôt ordonné au Chargé d'Affaires de Sa Majesté Très-Fidèle à Rio de Janeiro de protester formellement contre cet acte du Gouvernement Brésilien, illégal et contraire au droit des gens.

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, vient aussi de recevoir l'ordre de sa Cour d'adresser à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, principal Secrétaire

corvo para Lord Palmerston

(Traducção particular.)

Tendo o Governo Portuguez sido informado pelo Encarregado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro de que o Governo Brazileiro, cedendo ás instancias do Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica na mesma Côrte, expedira em 19 de Outubro de 1838 uma ordem aos Commissarios Brazileiros da commissão britannico-brazileira, pela qual se lhes determina que examinem, segundo a Convenção de 23 de novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brazil, todos os navios que trouxerem bandeira portugueza, excepto os fabricados nas possessões portuguezas antes do decreto de 16 de janeiro de 1837, que nunca tenham trazido essa bandeira, assim como os navios a vapor comprados no espaço de tres annos contados da data d'esse decreto, pertencentes a Brazileiros ou a subditos Portuguezes residentes no Brazil, os quaes navios seriam apresados, tendo a bordo escravos da costa de Africa; 1839 Abril 28

Considerando o Governo Portuguez este procedimento do Governo Brazileiro como um ataque á independencia da Nação Portugueza, visto que Portugal não interveiu n'essa Convenção, nem acquiesceu a ella, ordenou immediatamente ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro que protestasse formalmente contra esse ácto do Governo Brazileiro, por illegal e contrario ao direito das gentes.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, acaba tambem de receber ordem da sua Côrte para dirigir a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston,

1839 Agosto 30 d'État de Sa Majesté Britannique au Département des Affaires Étrangères, une protestation, basée non-seulement sur les mêmes motifs que celle adressée au Gouvernement Brésilien, mais en outre sur la lettre et l'esprit de la Convention du 28 Juillet 1817, entre le Portugal et la Grande-Bretagne, d'après laquelle il est défendu de visiter et capturer au sud de l'Équateur les bâtiments portant pavillon portugais et navigant conformément aux lois établies en Portugal.

Par tous ces motifs, le soussigné se conformant aux ordres qu'il a reçus de sa Cour, proteste au nom de son Gouvernement contre tous les actes de la commission britannico-brésilienne contraires aux Traités existants et offensants à la dignité de la Couronne de Sa Majesté Très-Fidèle et à l'indépendance de la Nation Portugaise, et il prie S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston de vouloir bien porter cette protestation à la haute connaissance de Sa Majesté Britannique, son auguste Souveraine.

Le soussigné prie S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston d'agréer l'assurance de sa haute considération.

Londres, le 30 Août 1839.

A S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston.

Le Baron da Torre de Moncorvo.

principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, um protesto baseado não só nos mesmos motivos que o dirigido ao Governo Brazileiro, mas além d'isso na letra e espirito da Convenção de 28 de julho de 1817 entre Portugal e a Gran-Bretanha, segundo a qual é prohibido visitar e capturar ao sul do Equador os navios que trouxerem bandeira portugueza e navegarem conforme as leis estabelecidas em Portugal. 1839 Agosto 30

Por todos estes motivos, conformando-se o abaixo assignado ás ordens que recebeu da sua Côrte, protesta em nome do seu Governo contra todos os actos da commissão britannico-brazileira contrarios aos Tratados existentes e offensivos da dignidade da Corôa de Sua Magestade Fidelissima e da independencia da Nação Portugueza, e pede a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston queira levar este protesto ao alto conhecimento de Sua Magestade Britannica, sua augusta Soberana.

O abaixo assignado pede a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston queira acceitar a certeza da sua elevada consideração.

Londres, 30 de agosto de 1839.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston.

O Barão da Torre de Moncorvo.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Autographo.)

1839 Setembro 1

N.º 1.—Reservado.—Illmo e Exmo Sr.—Já hoje escrevi a V. Ex.ª um officio ostensivo, mas as circumstancias da nossa patria exijem que eu me dirija a V. Ex.ª confidencialmente para ver se é possivel aplanar difficuldades que eu não preparei, mas que muito embaraçam o Governo de Sua Magestade.

Ao auctor da excellente memoria que V. Ex.ª me fez o obsequio de mandar, não é mister dizer cousa alguma sobre a injuria que Lord Palmerston me fez, digo Lord Palmerston, porque só a elle, desvairado por Lord Howard, devemos o *libello* famoso. Entretanto a nossa posição é delicada, pois estamos expostos a perder a honra nacional, se covardemente nos submettermos á prepotencia britannica, ou a soffrer as violencias da força bruta, impellida pela vingança. N'estas circumstancias uma mediação é aconselhada pela historia, pela nossa falta de forças e pela disseminação das nossas possessões. A escravatura é um pretexto (depois do decreto de 20 de Dezembro de 1836 e das medidas que nós estamos tomando), o alvo da Inglaterra é Goa e com ella Moçambique. Emquanto á primeira propoz officialmente ao Sr. Sá da Bandeira, e a mim depois, uma transacção para que lhe cedessemos Goa em troco do que lhe devemos em consequencia do Tratado de Brighton. Nós rejeitámos. A respeito de Moçambique, bahia de Lourenço Marques, etc., marcha a Inglaterra movendo o Regulo de Mascate a aggredir-nos, etc.

Para afastar estes planos e os males que podem ser consequencia d'esse *bill* provocador, uma mediação é da mais

alta importancia. Negociar aqui com Lord Howard, quando mesmo o decoro o permittisse, é impossivel: toda a Côrte e todos os partidos reconhecem isto. Negociar em Londres com Lord Palmerston seria peior ainda. A mediação é, portanto, indispensavel. O Rei dos Francezes é o mediador que lembra a Sua Magestade e aos seus Ministros, e para isso concorrem muitas razões, que a V. Ex.ª não deixarão de occorrer. Mas quererá o Gabinete de Luiz Filippe prestar-nos esse serviço? Quererá o Rei dos Francezes prestar esta generosa protecção á Rainha de Portugal? Eis aqui o que Sua Magestade a Rainha ordena que V. Ex.ª *sonde* pelo modo mais acautelado e secreto que possivel for. Eu não posso persuadir-me que a Europa queira admittir o novo codigo maritimo que o *bill* de Lord Palmerston tende a introduzir, nem a soberania do Parlamento, legislando contra todas as Nações independentes. Sua Magestade confia e espera que V. Ex.ª se occupará d'este negocio melindroso com aquella reserva e capacidade que costuma, mandando a resposta por um expresso ao Barão de Moncorvo, recommendando-lhe que a mande tambem por outro expresso a esta Côrte.

1839 Setembro 1

Deus guarde a V. Ex.ª Lisboa, 1 de Setembro de 1839.

Illmo Exmo Sr. Visconde da Carreira.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Extracto do officio reservado n.º 2, de 9 de Setembro de 1839, do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 setembro 9

Levei á presença de Sua Magestade o officio de V. Ex.ª, que recebi no dia 7 pelo ultimo paquete. Sua Magestade viu nas expressões de V. Ex.ª, a respeito do que se passou entre V. Ex.ª e o Marechal Soult, uma prova mais, não só do seu zêlo pelo serviço e decoro da sua patria, mas da sua previsão antevendo aquillo mesmo que Sua Magestade lhe ordenou por esta Secretaria d'Estado a semana passada.

Sua Magestade e o seu Governo sentirão muito que a França decline a mediação que o Governo lhe pediu, mas não se admirarão muito, porque, desejando-o muito, nunca nutriram profunda esperança. Entretanto o Governo esperará a resposta de V. Ex.ª para fixar as suas idéas. Talvez a França decline, porque deseja com Portugal um Tratado especial sobre escravatura, a que o meu antecessor não pôde dar andamento, nem eu nas actuaes circumstancias poderia dar.

O Governo da Rainha não está disposto a precipitar os negocios: os Inglezes teem fallado muito, e nós só agora principiâmos a defender-nos.

Este Governo não recebeu ainda communicação alguma do Governo Britannico a respeito do *bill* de Lord Palmerston, nem essa communicação, se for feita, ficará n'esta Secretaria d'Estado.

NOTA DO BARÃO DA RIBEIRA DE SABROSA PARA LORD HOWARD DE WALDEN, EM RESPOSTA ÁS SUAS DE 28 DE ABRIL E 5 DE MAIO DE 1839

Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Wal

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 49.)

1839 Setembro 11

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros e Encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a nota que Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, lhe dirigiu em 28 de Abril do presente anno, em resposta á que, com data de 22 de Maio do anno passado, S. S.ª recebêra do Sr. Visconde de Sá da Bandeira ácerca da negociação que tivera logar entre elle e S. S.ª para a conclusão de um Tratado da Corôa de Portugal com a da Gran-Bretanha para a abolição do trafico da escravatura.

A affluencia de negocios commettidos ao cuidado do abaixo assignado nas diversas Repartições a seu cargo, especialmente emquanto as Côrtes estiveram reunidas, o impediu de responder mais cedo á dita nota de S. S.ª, a qual, pela multiplicidade e importancia dos objectos de que trata na extensão de cento e doze paginas, exigiu mais tempo para serem examinados e postos na sua verdadeira luz.

Com bem pouco fundamento se pretende na citada nota de S. S.ª fazer crer que n'aquella do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 22 de Maio de 1838, nem sequer se divisa uma *tentativa* para justificar Portugal da imputação que, por parte do Governo Britannico, se lhe fez e continúa a fazer, de deixar proseguir *com impunidade,* debaixo da sua bandeira, o trafico da escravatura. A simples leitura da dita nota demonstra o contrario. N'ella se mencionaram os continuados esforços e sacrificios feitos pelo Governo Portuguez para conseguir a abolição de semelhante trafico, as leis contra elle pro-

den, em resposta ás suas de 28 de Abril e 5 de Maio de 1839

(Traduction particulière.)

Le soussigné, Président du Conseil de Ministres et Chargé du Ministère des Affaires Étrangères, a eu l'honneur de recevoir la note que Lord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique, lui a adressée le 28 Avril de l'année courante, en réponse à celle que S. S.e avait reçue de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, sous date du 22 Mai de l'année dernière, au sujet de la négociation qui avait eu lieu entre lui et S. S.e pour la conclusion d'un Traité entre la Couronne du Portugal et celle de la Grande-Bretagne pour l'abolition du trafic des esclaves. 1839 Setembro 11

L'affluence des affaires confiées aux soins du soussigné dans les divers Départements qui sont à sa charge, surtout pendant l'époque où les Cortès ont été réunis, l'a empêché de répondre plus tôt à la dite note de S. S.e, laquelle, en raison de la multiplicité et de l'importance des objets dont elle traite en cent et douze pages, a exigé plus de temps pour les examiner et les apprécier sous leur véritable aspect.

C'est avec bien peu de fondement que dans la note citée de S. S.e il est cherché à faire croire que dans celle de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira du 22 Mai 1838, l'on ne peut pas même entrevoir une *tentative* pour justifier le Portugal de l'imputation qui lui a été faite par le Gouvernement de la Grande-Bretagne, et que celui-ci continue à lui faire de laisser continuer *avec impunité* le trafic des esclaves sous son pavillon. La simple lecture de la dite note démontre le contraire. On y a mentionnée les efforts continuels et les sacrifices que le Gouvernement Portugais a faits pour parvenir à abolir un tel

1839 Setembro 11 mulgadas e até a demissão dada ao Consul na Havana por se considerar connivente com os interessados no mesmo trafico.

Impunidade talvez a tenha havido no rio das Gallinhas e outros pontos proximos á Serra Leôa, onde os cruzadores britannicos mal teem obstado ao trafico da escravatura; affirmando-se que até por alli se teem vendido alguns dos negros libertados pela commissão mixta. Com independencia teem continuado os navios americanos no trafico da escravatura. Muitas vezes teem sido encontrados pelos cruzadores britannicos, sem interrupção, nas suas viagens, e outras vezes conduzidos aos portos do seu paiz. A cortezania foi maior ainda para com o navio russo *Golupchick*, conduzido a Portsmouth e logo depois desembaraçado. Notavel desigualdade de proceder que o abaixo assignado não precisa commentar!

O abaixo assignado pensa que S. S.ª não tem motivo algum para dizer que o Governo de Sua Magestade desattendêra as suas representações, desde 1836, contra a protecção dada pelas auctoridades Portuguezas ao referido trafico, e muito menos se póde affirmar que taes autoridades estejam ainda em exercicio.

Em todo o tempo, e muito mais d'aquella epocha até ao presente, teem sido sempre tomadas na devida consideração pelo Governo Portuguez taes representações; e sobre ellas se tem mandado proceder ás mais exactas e escrupulosas averiguações.

Não podia, porém, nem póde jámais o Governo proceder contra individuo algum por meras accusações destituidas das necessarias provas; mas quando as houve não deixou de ser rigoroso. Foi n'esta conformidade que em 4 de Junho de 1836 se communicou por este Ministerio a S. S.ª, que iam ser mudadas as autoridades da ilha do Principe contra quem S. S.ª representára, e que se mandava uma embarcação de guerra cruzar n'aquelles mares. S. S.ª mesmo reflectindo nas repe-

trafic, les lois qu'il a promulguées contre ce trafic, et même la démission donnée au Consul à la Havane, parce qu'il avait été considéré comme ayant connivence avec des individus intéressés dans le même trafic. 1839 Setembro 11

L'impunité a peut-être eu lieu sur le fleuve das Gallinhas et sur d'autres points dans le voisinage de Serra Leoa, où les croiseurs britanniques n'ont pas bien porté obstacle au trafic des esclaves; car il est affirmé qu'on y a même vendu quelques uns des nègres affranchis par la commission mixte. Les navires américains ont continué à se livrer en toute indépendance au trafic des esclaves: ils ont été rencontrés plusieurs fois par les croiseurs britanniques, sans que ceux-ci aient causé d'interruptions à leurs voyages, et en d'autres cas, ils ont été conduits jusqu'aux ports de leur pays. La courtoisie a été encore plus grande envers le navire russe *Golupchick*, qui a été conduit à Portsmouth et libéré aussitôt après. Remarquable inégalité de manière d'agir, que le soussigné n'a pas besoin de commenter!

Le soussigné croit que S. S.e n'a aucun motif de dire que le Gouvernement de Sa Majesté n'a fait ancun cas des représentations, qu'il a faites depuis 1836 contre la protection accordée par les autorités Portugaises au dit trafic, et que l'on peut encore moins affirmer que de telles autorités fonctionnent encore.

En tout temps, et surtout depuis cette époque jusqu'à ce jour, de telles représentations ont toujours été dûment prises en considération par le Gouvernement Portugais, qui a fait procéder à leur égard, aux enquêtes les plus exactes et les plus scrupuleuses.

Le Gouvernement ne pouvait et ne peut jamais procéder contre aucun individu sur de simples accusations données des preuves nécessaires; mais il n'a pas manqué d'être rigoureux lorsque ces preuves ont été données. C'est ainsi que, le 4 Juin 1836, il fut communiqué à S. S.e par ce Ministère, que les autorités de l'île du Prince, contre lesquelles S. S.e avait fait une représentation, allaient être changées, et qu'un navire de guerre était envoyé pour croiser dans ces

1839 Setembro 11

tidas mudanças que nas autoridades Portuguezas tem havido desde 1836, não poderá negar-se a reconhecer a impossibilidade moral de que ainda existam em exercicio as autoridades contra quem o seu Governo mandou representar n'aquella epocha, e quanto por consequencia é injusta a sua actual queixa a esse respeito.

S. S.ª tem pessoalmente reconhecido n'este Gabinete, perante o abaixo assignado, o zêlo e boa vontade com que o Governo de Sua Magestade a Rainha tem procurado evitar que no Tejo se tolere navio algum de quem haja a menor suspeita de que se pretende empregar no trafico da escravatura.

S. S.ª não ignora que quatro navios portuguezes foram, por tal motivo, apresados nos mares das ilhas de Cabo Verde por embarcações de guerra portuguezas em 1837 e 1838, e alli julgados, sendo dois condemnados; retirando-se tambem o *exequatur* ao Vice-Consul de Dinamarca n'aquellas ilhas, pela sua connivencia com os traficantes em escravos. Dois Governadores, o de Angola e o de Moçambique, foram mandados processar pela suspeita de igual connivencia. O Vice-Almirante Noronha tem, por ordem do Governo, posto em rigorosa execução na provincia de Angola o decreto de 10 de Dezembro de 1836. Expediram-se para a costa de Africa cruzadores que effectivamente teem apresado navios empregados no dito trafico, um dos quaes foi conduzido a este porto. Todos estes factos são conhecidos de S. S.ª e do seu Governo; devendo fazer-se a muito especial observação de que elles são o resultado das rigorosas medidas lealmente tomadas pelo Governo de Sua Magestade durante o Ministerio do Sr. Visconde de Sá da Bandeira.

Não póde deixar de qualificar-se, pelo menos, de gratuita a asserção de S. S.ª de que foram os Portuguezes quem estabeleceram o trafico da escravatura, manchando com esse crime a gloria das suas descobertas. Aquella gloria, porém, é tão pura, quanto foi nobre o caracter e reputação dos Principes que as emprehenderam e dos Capitães que as realisaram.

mers. S. S.e même en réfléchissant aux changements réitérés qui ont eu lieu parmi les autorités Portugaises depuis 1836, ne pourra s'empêcher de reconnaître l'impossibilité morale qu'il y a à ce que les autorités, contre lesquelles son Gouvernement fit représenter à cette époque, soient encore en fonctions et, par conséquent, combien sa plainte actuelle à cet égard est injuste. 1839 Setembro 11

S. S.e a personnellement reconnu dans ce Cabinet, en présence du soussigné, le zèle et la bonne volonté avec lesquels le Gouvernement de Sa Majesté la Reine a tâché d'éviter qu'il soit toléré dans le Tage aucun navire sur le compte duquel il y ait le moindre soupçon qu'il se dispose à se livrer au trafic des esclaves.

S. S.e n'ignore pas que quatre navires portugais furent capturés pour un tel motif dans les eaux des îles du Cap-Vert par des navires de guerre portugais en 1837 et 1838, qu'ils y furent jugés et que deux furent condamnés, et que *l'exequatur* fut retiré au Vice-Consul du Danemark dans ces îles, à cause de sa connivence avec les traficants d'esclaves. Deux Gouverneurs, celui d'Angola et celui de Mozambique, furent mis en jugement comme sonpçonnés d'une égale connivence. Le Vice-Amiral Noronha, par ordre du Gouvernement, a mis en exécution rigoureuse dans la province d'Angola le décret du 10 Décembre 1836. Il a été envoyé sur les côtes d'Afrique des croiseurs, qui ont effectivement capturé des navires qui s'employaient au dit trafic et dont l'un a été conduit dans ce port. Tous ces faits sont connus de S. S.e et de son Gouvernement; et il doit être fait l'observation toute spéciale qu'ils sont le résultat des mesures rigoureuses loyalement prises par le Gouvernement de Sa Majesté sous le Ministère de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira.

On ne peut s'empêcher de qualifier de gratuite, pour le moins, l'assertion faite par S. S.e, que ce furent les Portugais qui établirent le trafic des esclaves, terminant par ce crime la gloire de leurs découvertes. Mais cette gloire est aussi pure que le caractère et la réputation des Princes qui les entreprirent et des Capitaines qui les réalisèrent ont été nobles.

1839 Setembro 11

Desde os mais remotos tempos nos mostra a historia estabelecida universalmente a escravidão e o trafico, ou compra e venda de homens para escravos; sendo ou captivados na guerra, ou vendidos por seus paes ou credores.

D'elles faz repetidas vezes menção a escriptura sagrada. Tiveram-n'os os Gregos e os Romanos. Conservaram-n'os os povos que desmembraram o Imperio Romano, e posto que o christianismo suavisasse a sua sorte, as mesmas igrejas e mosteiros tinham escravos, e os concilios estão cheios de disposições que comprovam a sua existencia e tolerancia.

Estava este odioso trafico tão arraigado na propria Gran-Bretanha, que antes da sua conquista por Guilherme, Duque de Normandia, e um seculo ainda depois, segundo assevera Mac-Culloch no seu Tratado sobre o commercio, *os escravos faziam o principal artigo de exportação do dito Reino*, chegando alli até os *paes a vender seus proprios filhos!* A deshumanidade e os abusos a este respeito praticados, cresceram a ponto que no concilio celebrado em Londres, no anno de 1102, se procurou cohibil-os, determinando-se que ninguem vendesse homens como animaes *ut nemo homines ut bruta animalia venumdet*. No concilio que, pelos annos de 1171, se celebrou em Irlanda foi preciso mandar pôr em liberdade os escravos Britannicos que n'aquella ilha havia em grande numero.

Já em 1376, havendo o Papa Gregorio XI fulminado graves censuras e penas contra os Florentinos, uma das quaes era a de poderem ser reduzidos á escravidão por quem os apprehendesse, é constante da historia d'aquelles tempos que grande numero d'elles foram na Gran-Bretanha feitos escravos do Rei e confiscados seus bens. Essa mesma pena de escravidão foi imposta pelos Pontifices Romanos no seculo XVI contra os Venezianos e contra os Judeus. Ella tambem foi imposta na Gran-Bretanha aos vagabundos pelo estatuto 1.º de Eduardo VI, capitulo 23.º; e, ainda em 1685, chegaram os Juizes de Bristol a vender como escravos para as roças da America os réus condemnados a degredo!

Depuis les temps les plus reculés, l'histoire nous montre l'esclavage établi universellement, et le trafic ou l'achat et la vente comme esclaves d'hommes prisonniers de guerre, ou vendus par les parents ou leurs créanciers. 1839 Setembro 11

L'Écriture Sainte en fait mention très souvent. Les Grecs et les Romains l'ont eu. Les peuples qui démembrèrent l'Empire Romain l'ont conservé, et quoique le Christianisme ait suavisé le sort des esclaves, les églises et les monastères même en ont eu, et les Conciles sont remplis de dispositions qui en prouvent l'existence et la tolérance.

Cet odieux trafic était tellement enraciné dans la Grande-Bretagne elle-même, qu'avant sa conquête par Guillaume, Duc de Normandie, et même un siècle plus tard, ainsi qu'il est affirmé par Mac-Culloch dans son Traité sur le commerce, *les esclaves constituaient le principal article d'exportation du dit Royaume* à tel point que *les pères y vendaient leurs propres fils!* Le manque d'humanité et les abus pratiqués à cet égard augmentèrent au point que dans le concile célébré à Londres en 1102, on chercha à les réprimer en déterminant que personne ne vendît des hommes comme des animaux *ut nemo homines ut bruta animalia vessumdet.* Au concile qui fut célébré en Irlande, vers 1711, il fallut faire mettre en liberté les esclaves Britanniques, qu'il y avait en grand nombre dans cette île.

En 1376 le Pape Grégoire XI ayant décrété de graves censures et peines contre les Florentins, et dont l'une consistait à pouvoir être réduits à l'esclavage par ceux qui les captureraient, il est constaté dans l'histoire de ces temps que dans la Grande-Bretagne, un grand nombre d'entre eux furent faits esclaves du Roi et que leurs biens furent confisqués. Cette peine d'esclavage fut même imposée par les Pontifes Romains, au XVI siècle, contre les Vénitiens et les Juifs. Elle fut aussi imposée dans la Grande-Bretagne aux vagabonds par le statut 1er d'Edouard VI, chap. 23e; et en 1685 même les Juges de Bristol vendirent comme esclaves pour les savanes d'Amérique, des criminels condamnés à la déportation!

1880 Setembro 11

Se tão inveterados foram na Europa, e com especialidade na Inglaterra, a escravidão e o trafico dos brancos, não menos o foi tambem o trafico de escravos negros, tão usado já dos Romanos, Carthaginezes e dos Arabes que com elles confinavam e os traziam á costa septentrional da Africa, d'onde eram transportados e vendidos na Asia Menor, no Egypto e na Syria, muito antes das descobertas dos Portuguezes, assim como ainda hoje continuam a sel-o.

Comsigo os trouxeram os mesmos Arabes na invasão da Hespanha, e o seu uso se propagou em toda a Europa no tempo das cruzadas; referindo a historia que o normando Gaudri, referendario de Henrique I, de Inglaterra, e elevado á Sé de Laon, tinha ao seu serviço um escravo negro, como era moda dos cavalleiros que voltaram da primeira cruzada em 1106.

O Veneziano *Cadamosto*, que S. S.ª lembra e cita para comprovar que os Portuguezes foram os primeiros que estabeleceram o trafico da escravatura, é o proprio que affirma que os escravos negros que, em 1445, os Arabes de Arguim recebiam do interior da Africa em troco de mercadorias, eram levados á escala de Guaden, e d'alli se dividiam, indo parte d'elles aos montes de Barkah, d'onde chegavam á Sicilia e outros a Tunes, e depois se estendiam a toda a costa da Barberia, sendo outros trazidos a Arguim e vendidos aos Portuguezes; provando-se assim do mesmo *Cadamosto* que não foram os Portuguezes os unicos, nem os primeiros que fizeram semelhante trafico.

Não houve occasião para que os subditos Britannicos então começassem a traficar tambem na costa occidental da Africa em escravos, porque a sua marinha estava ainda na infancia, e mal ousavam os seus navios arriscar-se até ao Mediterraneo; sendo tal a consideração que na Gran-Bretanha se tinha pela marinha portugueza, e por conseguinte pelos direitos que Portugal reclamava sobre as suas descobertas, que, por não os infringir, se procurou no tempo de Henrique VIII,

Si l'esclavage et la traite des blancs furent si invétérés en Europe, et spécialement en Angleterre, le trafic des esclaves noirs n'y a pas été moins pratique comme il l'avait été par les Romains, les Carthaginois et les Arabes leurs voisins, qui amenaient les esclaves jusqu'à la côte septentrionale de l'Afrique d'où ils étaient transportés pour être vendus dans l'Asie Mineure, l'Egypte et la Syrie, bien long-temps avant les découvertes des Portugais, ainsi qu'il continue a être pratiqué encore aujourd'hui. 1839 Setembro 11

Les Arabes eux-mêmes l'apportèrent avec eux lors de leur invasion en Espagne, et l'usage s'en propagea dans toute l'Europe au temps des croisades. L'histoire fait mention que le normand Gaudri, référendaire de Henri I d'Angleterre, qui fut élu au siége de l'Évêché de Laon, avait à son service un esclave nègre, selon la mode usitée par les chevaliers qui revinrent de la première croisade en 1106.

Le Vénitien *Cadamosto*, que S. S.e cite pour prouver que les Portugais furent les premiers qui établirent le trafic des esclaves, affirme lui-même que les esclaves noirs que les Arabes de Arguim recevaient en 1445 de l'intérieur de l'Afrique en échange de marchandises, étaient emmenés jusqu'à l'échelle de Guaden, d'où ils étaient répartis, les uns allant aux montagnes de Barkah d'où on les envoyait en Sicile, les autres allant à Tunis, d'où ils se répandaient sur toute la côte de Barbarie, et d'autres encore étant conduits à Arguim et vendus aux Portugais. Il est donc prouvé par *Cadamosto* lui-même, que les Portugais ne furent ni les seuls, ni les premiers qui ce livrèrent à ce trafic.

Les sujets Britanniques n'eurent pas occasion de commencer alors à trafiquer aussi en esclaves sur la côte occidentale de l'Afrique, parce que leur marine était encore dans son enfance et leurs navires osaient à peine se risquer jusques dans la Méditerranée. La considération qu'on avait alors dans la Grande-Bretagne envers la marine portugaise, et par conséquent, envers les droits réclamés par le Portugal sur ses découvertes, fut telle que pour ne pas enfreindre ces

1839 Setembro 11. pelos annos de 1509, e ainda depois, achar uma passagem para a India na direcção do noroeste.

Crescendo depois as forças navaes britannicas, e tendo as primeiras tentativas de Sir John Hawkins, em 1562, feito conhecer os enormes lucros do trafico da escravatura, constantemente proseguiram n'elle com ardor os subditos Britannicos, a ponto que o seu Governo se empenhou em obter da Hespanha, em 1711, o monopolio denominado *del asiento*, de fornecer de negros de Africa as colonias hespanholas, que primitivamente Carlos V concedêra aos Flamengos; e do qual o Governo Britannico, cujo Soberano n'elle levava uma quarta parte dos lucros da companhia na fórma do Tratado de paz de Utrecht, de 13 de Julho de 1713, entre a Hespanha e a Gran-Bretanha, sómente desistiu pelo Tratado de Madrid de 5 de Outubro de 1750, tendo sustentado por causa d'elle as mais obstinadas guerras; sendo muito para notar que o regulamento para o trafico dos negros, mencionado por *Cadamosto*, foi feito pelo Infante D. Henrique quando ainda eram ignorados da Europa os primitivos ensaios que, em Strasburgo, fazia João de Gutenberg na arte typographica, ao passo que a Gran-Bretanha luctava por obter o referido monopolio *del asiento* quando havia tres seculos que a imprensa esclarecia o universo.

É pois incontestavel que a escravidão e o trafico de homens tanto brancos como negros a ella reduzidos, são tão antigos como o mundo, e que não foi por conseguinte este odioso trafico estabelecido pelos Portuguezes, como acintosamente se tem querido fazer acreditar.

Ostenta S. S.ª na sua nota haver a Gran-Bretanha abolido o mesmo Trafico *sem que a obrigasse Tratado algum* com outra Potencia, e sem ter para isso sido *paga pelo thesouro de Nação alguma estrangeira*, criminando aquelles que attribuem a motivos de egoismo e sordido interesse os seus esforços em persuadir as mais Nações a abandonar o dito trafico.

A linguagem mais que pungente e as iniquas allusões com

droits, on chercha du temps de Henri VIII, vers 1509, et plus tard encore, à trouver un passage pour l'Inde dans la direction du nord-ouest. 1839 Setembro 11

Les forces navales britanniques ayant ensuite augmenté, et les premières tentatives de C. John Hawkins, em 1562, ayant fait connaître les profits énormes du trafic des esclaves, les sujets Britanniques s'y livrèrent constamment avec ardeur, au point que leur Gouvernement tâcha d'obtenir de l'Espagne, en 1711, le monopole dénommé *del asiento,* consistant à fournir des nègres d'Afrique aux colonies espagnoles, et que Charles V avait accordé primitivement aux Flamands, et dont le Gouvernement Britannique, dont le Souverain y retirait un quart des profits de la compagnie conformément au Traité de paix d'Utrecht du 13 Juillet 1713, entre la Grande-Bretagne et l'Espagne, ne désista que par le Traité de Madrid du 5 Octobre 1750, après avoir soutennu à cause de ce monopole les guerres les plus acharnées. Et il faut observer que le règlement pour le trafic des nègres, mentionné par *Cadamosto,* fut fait par l'Infant Dom Henri, à une époque où l'Europe ignorait encore les essais primitifs que Jean de Gutenberg faisait à Strasbourg dans l'art typographique, tandis que la Grande-Bretagne luttait pour obtenir le dit monopole *del asiento* trois siècles après que la lumière de l'imprimerie éclairait l'univers.

Il est donc incontestable que l'esclavage et le trafic d'hommes blancs ou noirs comme esclaves sont aussi anciens que le monde, et que par conséquent ce trafic odieux ne fut pas établi par les Portugais, ainsi qu'on a voulu le faire croire par malveillance.

S. S.e fait ostentation dans sa note de ce que la Grande-Bretagne a aboli ce trafic *sans y être obligée par aucun Traité* avec une autre Puissance, et sans avoir été payée pour cela *par le trésor d'aucune Nation étrangère,* blâmant ceux qui attribuent à des motifs d'égoïsme et d'intérêt sordide ses efforts à persuader les autres Nations à abandonner le dit trafic.

Le langage plus que poignant et les allusions iniques au

1839 Setembro 11

que em toda a nota de S. S.ª se forceja por humilhar e deprimir a nobreza de caracter da Nação Portugueza, que a nenhuma outra cede em sentimentos generosos e virtudes sociaes, offereciam largo campo ao abaixo assignado para, n'esta parte, responder condignamente, uma vez por todas, a S. S.ª Para o fazer nem lhe faltariam factos nem argumentos; mas deixa de occupar-se de semelhante recriminação.

Entretanto deve o abaixo assignado observar que o desinteresse da Gran-Bretanha na abolição do trafico da escravatura poderia ser hoje questionado, porque ainda que n'esta empreza entra muita philantropia e humanidade, como o abaixo assignado é o primeiro a reconhecer, nem por isso deixa de ser certo que d'ella póde a Gran-Bretanha colher as incalculaveis vantagens de ir submettendo os navios da maior parte das Nações ao direito de visita; de paralysar, até certo ponto, a navegação d'ellas; de animar a sua propria marinha com as valiosas presas que resultam dos seus cruzeiros, etc.

Parece que o Governo Britannico não esperava que se lhe podesse provar, como tão evidentemente lhe provou o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na sua nota de 22 de Abril de 1838, quanto era destituida do menor fundamento a increpação feita ao Governo Portuguez de que havia recebido, em 1815, £ 600:000, debaixo da condição de cooperar com a Gran-Bretanha para a *futura total abolição do trafico da escravatura,* sem que ainda tivesse cumprido essa mesma condição. Foi por isso que n'esta parte da nota de S. S.ª, mais affincadamente se trabalhou por sustentar aquella menos exacta asserção; mas os multiplicados esforços, n'isso empregados, deixam ver, através do artificio com que estão os argumentos entrelaçados, quanta anciedade havia por se não poder suffocar a verdade, e quanto difficultoso era justificar o Governo Britannico de ter apoiado em pleno Parlamento, e mandado transmittir ao Governo Portuguez uma tal accusação contra uma Nação amiga e alliada, quando nos seus proprios archivos tinha as provas do contrario.

moyen desquels dans toute la note de S. S.e il est fait des efforts pour humilier et déprimer la noblesse de caractère de la Nation Portugaise, qui ne le cède à aucune autre en sentiments généreux et en vertus sociales, offriraient un vaste champ au soussigné pour répondre dignement en ce lieu, et une fois pour toutes, à S. S.e Ni faits, ni arguments ne lui manqueraient pour cela; mais il ne s'occupe point d'une pareille récrimination. 1838 Setembro 11

Et cependant, le soussigné doit observer qu'on pourrait aujourd'hui mettre en doute que la Grande-Bretagne ait agi sans intérêt en abolissant le trafic des esclaves; car, quoiqu'elle ait pris part à cette entreprise avec beaucoup de philantropie et d'humanité, comme le soussigné est le premier à reconnaître, il n'en est pas moins certain que la Grande-Bretagne peut en retirer les avantages incalculables de soumettre les navires de la plupart des Nations au droit de visite, de paralyser jusqu'à un certain point leur navigation, d'encourager sa propre marine au moyen des prises considérables faites par ses croisières, etc.

Il semble que le Gouvernement Britannique ne s'attendait pas à ce qu'il pût lui être prouvé comme Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira le lui a prouvé avec tant d'évidence dans sa note du 22 Avril 1838, combien était dénuée du moindre fondement l'accusation faite au Gouvernement Portugais d'avoir reçu, en 1815, £ 600:000, à la condition de coopérer avec la Grande-Bretagne à *la future abolition totale du trafic des esclaves,* sans qu'il ait encore accompli cet engagement. C'est pour cela que dans sa note S. S.e s'est appliquée avec plus d'acharnement à soutenir cette assertion inexacte; mais les efforts multipliés qu'il y a mis, font voir, à travers l'artifice avec lequel les arguments sont entrelacés, combien d'anxiété l'on éprouvait de ne pouvoir suffoquer la vérité, et combien il était difficile de justifier le Gouvernement Britannique d'avoir secondé en plein Parlement et fait transmettre au Gouvernement Portugais une telle accusation contre une Nation amie et alliée, lors même qu'il avait dans ses propres archives les preuves du contraire.

1839 Setembro 11

Na citada nota de 22 de Maio demonstrou claramente o Sr. Visconde de Sá da Bandeira proceder aquella divida de um emprestimo contrahido na Gran-Bretanha para compra de petrechos e munições de guerra, a fim de repellir a invasão que Portugal soffreu pela sua fidelidade á alliança com a Inglaterra. Provou que não lhe foram remettidas pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815 todas as £ 600:000, como se quizera fazer acreditar, mas tão sómente £ 450:000, porque o restante estava já pago com os seus competentes juros. Fez ver que nunca existira a sonhada estipulação de ceder a Gran-Bretanha do pagamento do resto d'esta divida, comtanto que Portugal se obrigasse a cooperar com ella para a *total abolição do trafico da escravatura;* antes pela nota que os Plenipotenciarios Portuguezes dirigiram, em 12 de Janeiro de 1815, a Lord Castlereagh, de accôrdo com elle tomado, na conferencia do dia antecedente, se mostra que elles lhe haviam proposto a cessão do resto d'aquella divida em compensação, sim, dos prejuizos que nas Alfandegas do Brazil e da Africa, estando exhaustas as rendas publicas com a ultima guerra, ia causar a immediata abolição d'aquelle trafico ao norte do Cabo Formoso, que por ulterior accôrdo ficou sendo ao norte do Equador; mas como equivalente tambem e por certo mui limitado, da restituição da Guyana á França, estipulada pelos Plenipotenciarios Britannicos no Tratado de paz de Paris sem autorisação nem consentimento do Principe Regente de Portugal, que por isso o não quiz ratificar. Em consequencia do accôrdo e nota mencionados, se obrigára Portugal no primeiro artigo secreto do dito Tratado de 22 de Janeiro de 1815, a restituir a Guyana á França, suavisando a Gran-Bretanha os prejuizos d'essa forçada restituição com a cessão da divida mencionada no corpo do Tratado, e com a promessa, feita no dito artigo secreto, da sua mediação com a França para terminar a controversia que entre esta Potencia e Portugal havia ácerca das respectivas fronteiras na America.

Dans la note citée du 22 Mai, Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a démontrée clairement, que cette dette provient d'un emprunt contracté avec la Grande-Bretagne pour l'achat de fournitures et de munitions de guerre pour repousser l'invasion que le Portugal a soufferte à cause de son alliance avec l'Angleterre. Il a prouvé que par le Traité du 22 Janvier 1815 les £ 600:000 ne lui ont pas été remises en entier, ainsi qu'on a voulu le faire accroire, mais £ 450:000 seulement, parce que le reste était déjà payé avec ses intérêts respectifs. Il a fait voir que la stipulation de la remise du payement du reste de la dette par la Grande-Bretagne, pourvu que le Portugal s'obligeât à coopérer avec elle *à l'abolition totale du trafic des esclaves,* n'a jamais existé qu'en songe; car, il appert, au contraire, de la note que les Plénipotentiaires Portugais adressèrent le 12 Janvier 1815 à Lord Castlereagh, d'après l'accord pris avec lui dans la conférence du jour précédent, qu'ils lui avaient proposé la remise du reste de cette dette, en compensation, il est vrai, des préjudices que l'abolition immédiate de ce trafic au nord du Cap Formoso, fixée par un accord ultérieur au nord de l'Équateur, allait causer aux douanes du Brésil et d'Afrique, les revenus publics étant épuisés par la dernière guerre, mais aussi comme l'équivalent, très limité à coup sûr, de la restitution de la Guyane à la France, stipulée par les Plénipotentiaires Britanniques dans le Traité de paix de Paris sans autorisation ni consentement du Prince Régent de Portugal, qui ne voulut pas le ratifier pour ce motif. C'est en conséquence de l'accord et de la note mentionnés, que le Portugal s'est obligé par le premier article secret du dit Traité du 22 Janvier 1815 à restituer la Guyane à la France, la Grande-Bretagne devant suaviser les préjudices de cette restitution forcée par la cession de la dette mentionnée dans le corps du Traité, et avec la promesse, faite dans le dit article secret, d'employer sa médiation avec la France pour mettre un terme à la controverse existant entre cette Puissance et le Portugal au sujet de leurs frontières respectives en Amérique.

1839 Setembro 11

1839 Setembro 11

Uma tal promessa todos podem conhecer que, por si só, jámais seria sufficiente compensação da restituição de uma colonia tão importante como a Guyana, conquistada com gravissimo dispendio do thesouro portuguez.

A evidencia do que fica resumidamente referido não póde ser abalada pela interpretação que se pretende dar ao preambulo e ao artigo 4.º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815. Este artigo, estipulando a obrigação de se fixar o periodo em que devia ser prohibido o trafico da escravatura em todos os dominios portuguezes, é uma natural consequencia, uma ratificação da obrigação já anteriormente contrahida pelo Tratado de alliança de 1810, á qual allude o dito preambulo do mesmo Tratado de 1815.

O objecto novo e essencial d'este Tratado foi innegavelmente, da parte de Portugal, a parcial abolição d'aquelle trafico ao norte do Equador, estipulada no seu artigo 1.º; e o artigo 5.º, em que ficou convencionada a cessão da Gran-Bretanha do resto da divida das £ 600:000 em favor de Portugal, expressamente se refere ao dito artigo 1.º, como para não deixar duvida de que um tinha tão immediata correlação com o outro.

A promessa da restituição da Guyana foi consignada em um artigo secreto, pela condescendencia que tiveram os Plenipotenciarios Portuguezes com Lord Castlereagh, para que a publicidade d'esta promessa não fosse dar armas contra elle aos membros da opposição no Parlamento, dando a conhecer que o mesmo Lord ousára estipular aquella restituição no Tratado de paz de Paris, sem para isso estar autorisado pelo Governo Portuguez, o que era todo o seu empenho occultar.

Mas de ter sido a entrega da Guyana objecto de um artigo secreto, não se segue, como em a nota de S. S.ª se pretende, que se possa ou deva considerar em separado e sem relação ás mais estipulações do Tratado, de que fez parte integrante, assim como fez parte essencialissima das negociações que ao mesmo Tratado serviram de base, o que

Il n'est personne qui ne puisse reconnaître que cette promesse, par elle seule, ne serait jamais une compensation suffisante de la restitution d'une colonie aussi importante que la Guyane, conquise avec des dépenses très considérables du trésor portugais. 1839 Setembro 11

L'évidence de ce qui vient d'être relaté en résumé ne peut être attaquée par l'interprétation que l'on prétend faire du préambule et de l'article 4e du Traité du 22 Janvier 1815. En stipulant l'obligation de fixer la période à laquelle le trafic des esclaves devait être prohibé dans tous les domaines portugais, cet article est une conséquence naturelle, une ratification de l'obligation déjà contractée antérieurement par le Traité d'alliance de 1810, auquel le dit préambule du même Traité de 1815 fait allusion.

Le but nouveau et essentiel de ce Traité a été inquestionnablement de la part du Portugal l'abolition partielle de ce trafic au nord de l'Équateur, stipulée dans son article 1er; et l'article 5e, où la cession du reste de la dette des £ 600:000 faite par la Grande-Bretagne en faveur du Portugal a été conventionnée, se rapporte expressément au dit article 1er, comme pour ne point laisser le moindre doute que l'un a une relation immédiate avec l'autre.

La promesse de la restitution de la Guyane a été consignée dans un article secret à cause de la condescendance dont les Plénipotentiaires Portugais usèrent envers Lord Castlereagh, pour que la publicité de cette promesse n'allât pas fournir des armes contre lui aux membres de l'opposition dans le Parlement, en faisant connaître que le même Lord avait osé stipuler cette restitution dans le Traité de paix de Paris sans y être autorisé par le Gouvernement Portugais: ce qu'il voulait cacher à tout prix.

Mais de ce que la remise de la Guyane ait été l'objet d'un article secret, il ne s'ensuit pas, comme il est prétendu dans la note de S. S.e, qu'on puisse ou qu'on doive le considérer séparément et sans relation avec les autres stipulations du Traité, dont il a fait partie intégrale, de même qu'il a été une partie très essentielle des négociations qui

1839 Setembro 11 incontestavelmente prova a citada nota dos Plenipotenciarios Portuguezes de 12 de Janeiro de 1815.

Procura-se n'aquella nota de S. S.ª tornar odiosa a proposta dos Plenipotenciarios Portuguezes em Vienna, de convirem na abolição do trafico da escravatura dentro em oito annos, se a Inglaterra désse por abolido o Tratado de commercio de 1810, e para esse fim se diz que Portugal quizera com essa clausula *vender* a abolição d'aquelle trafico, quando as outras Potencias do Congresso convieram n'ella gratuitamente. A Austria, a Prussia e a Russia nenhumas colonias possuiam, e por consequencia nenhuma perda provinha de tal abolição, nem ás suas finanças, nem á sua agricultura.

A França tinha a agradecer a restituição das suas colonias, e assim mesmo apenas concedeu o direito de visita, em 1831; e a Hespanha só se obrigou, em 1817, a abolir o dito trafico em 1820, quando já havia perdido as mais importantes das suas colonias, e ainda recebeu uma compensação de £ 400:000. A situação de Portugal em 1815 era mui diversa de todas estas Potencias. Basta considerar que toda a agricultura do então nascente Imperio do Brazil absolutamente dependia de braços africanos, para se poder calcular a extensão dos sacrificios então exigidos e obtidos do Principe Regente de Portugal pela Gran-Bretanha.

Ainda que o abaixo assignado quizesse relevar algumas asserções, mais apaixonadas do que exactas, que abundam na citada nota de S. S.ª relativamente ao que se passou no Congresso de Vienna, não póde todavia deixar de magoar-se da mal cabida ironia com que S. S.ª pretende menosprezar os esforços feitos pelos Plenipotenciorios Portuguezes, em 1815, para resgatarem a Nação dos males que lhe provinham do Tratado de commercio de 1810: ironia tanto menos propria da parte do Governo Britannico, que, não acceitando a sobredita proposta dos mesmos Plenipotenciarios, de abolir Portugal dentro de oito annos o trafico da escravatura a troco

ont servi de base au même Traité; ce que la note citée des Plénipotentiaires Portugais du 12 Janvier 1815 prouve incontestablement. 1839 Setembro 11

Dans cette note de S. S.e, il est cherché à rendre odieuse la proposition des Plénipotentiaires Portugais à Vienne de convenir à l'abolition du trafic des esclaves dans le délai de huit ans dans le cas où l'Angleterre considérerait le Traité de commerce de 1810 comme aboli, et il est dit dans ce but que par cette clause le Portugal a voulu *vendre* l'abolition de ce trafic, tandis que les autres Puissances du Congrès en sont convenues gratuitement. L'Autriche, la Prusse et la Russie ne possédaient aucune colonie, et, par conséquent, une telle abolition ne causait aucune perte à leurs finances, ni à leur agriculture.

La France devait se montrer reconnaissante de la restitution de ses colonies, et malgré cela elle n'accorda le droit de visite qu'en 1831; et l'Espagne ne s'obligea qu'en 1817 à abolir le dit trafic en 1820, alors qu'elle avait déjà perdu ses colonies les plus importantes, en recevant quand même une compensation de £ 400:000. En 1815, la situation du Portugal était très différente de celle de toutes ces Puissances. Il suffit de considérer que toute l'agriculture du naissant empire du Brésil dépendait absolument des bras africains, pour pouvoir calculer toute l'étendue des sacrifices exigés alors et obtenus du Prince Régent de Portugal par la Grande-Bretagne.

Lors même que le soussigné voudrait relever quelques assertions plus passionnées qu'exactes, qui abondent dans la note de S. S.e relativement à ce qui se passa au Congrès de Vienne, il ne peut s'empêcher d'être blessé par l'ironie avec laquelle S. S.e, hors de propos, prétend diminuer la valeur des efforts employés par les Plénipotentiaires Portugais, en 1815, pour délivrer la Nation des maux que lui causait le Traité de commerce de 1810: ironie d'autant moins convenable de la part du Gouvernement Britannique, que n'ayant pas accepté la dite proposition faite par les Plénipotentiaires Portugais d'abolir le trafic des esclaves dans le dé-

1839 Setembro 11

da abolição d'aquelle Tratado, deixou ver claramente que tinha n'aquella epocha em maior conta os interesses do seu commercio do que os sentimentos da humanidade.

Pretende-se inculcar que sendo o dito Tratado de commercio tão prejudicial a Portugal, como se affirma, era para admirar que o seu Governo deixasse passar mais dez annos, além dos quinze estipulados para a epocha da revisão d'aquelle Tratado, sem que d'ella se occupasse. A isto basta responder que o Governo Portuguez mostrára já, em 1815, os seus desejos de o querer abolir, como fica dito; e o Governo Britannico bem certo deve estar que, em 1825, quando terminaram os mencionados quinze annos, já o Sr. Duque de Palmella, então Embaixador de Portugal em Londres, propozera officialmente ao Governo Britannico a suspensão do mesmo Tratado, como S. Ex.ª declarou a S. S.ª na nota de 21 de Julho de 1835, negociando-se mesmo um novo Tratado que não se chegou a concluir por causa da lamentada morte de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. João VI. Seguiu-se a guerra civil em 1828 até 1834, e logo no anno seguinte, mal o Governo de Sua Magestade teve socego para tomar em consideração este importante assumpto, se notificou, na citada nota do Sr. Duque de Palmella ao Governo Britannico, a suspensão do referido Tratado, cujas estipulações se achavam já infringidas pelo mesmo Governo, na parte em que eram vantajosas a Portugal, por lhe haver retirado em 1831, em favor da França, a preferencia dada aos vinhos portuguezes de pagarem menos uma terça parte dos direitos.

Procura S. S.ª fazer ver a pouca vantagem das concessões feitas por Portugal á Gran-Bretanha, no Tratado de alliança de 1810 e nos seus artigos secretos, de poder fazer comprar e cortar no Brazil toda a madeira necessaria para a construcção e reparo dos seus navios de guerra, e de se lhe cederem os estabelecimentos de Bissau e Cacheu. Se o Governo Britannico não julga agora interessantes essas vantagens, outra era por certo a sua opinião quando com tanto empenho as procurou obter, bem como quando ainda depois tanta relu-

lai de huit ans en échange de l'abolition de ce Traité, il a montré clairement qu'il attachait alors plus de prix aux intérêts de son commerce qu'aux sentiments d'humanité. 1839 Setembro 11

On veut inculquer que, puisque le dit Traité de commerce était si préjudiciable pour le Portugal, ainsi qu'on l'affirme, il est étonnant que son Gouvernement ait laissé s'écouler plus de dix ans au-delà des quinze stipulés pour la révision de ce Traité, sans s'occuper de cette révision. Il suffit de répondre à cela que le Gouvernement Portugais avait déjà manifesté, en 1815, le désir de l'abolir, ainsi qu'il a été dit, et que le Gouvernement Britannique doit être bien au fait, qu'en 1825, époque de l'expiration des quinze années mentionnées, Mr. le Duc de Palmella, alors Ambassadeur de Portugal à Londres, proposa officiellement au Gouvernement Britannique la suspension du même Traité, comme S. Ex.co le déclara à S. S.e dans sa note du 21 Juillet 1835, et qu'on alla même jusqu'à négocier un nouveau Traité, qui ne fut pas conclu à cause de la mort lamentable de Sa Majesté le Roi Don Jean VI. La guerre civile suivit de près cet évènement, depuis 1828 jusqu'à 1834; et l'année suivante, à peine le Gouvernement de Sa Majesté eut assez de repos pour prendre en considération ce sujet important, Mr. le Duc de Palmella notifia dans la note citée au Gouvernement Britannique la suspension du dit Traité, dont les stipulations étaient déjà enfreintes par le même Gouvernement, dans la partie qui était avantageuse pour le Portugal, par le fait de lui avoir rétiré en 1831, en faveur de la France la préférence donnée aux vins portugais de payer un tiers moins des droits.

S. S.e tâche de démontrer le peu d'avantages résultant des concessions faites par le Portugal à la Grande-Bretagne dans le Traité d'alliance de 1810 et dans ses articles secrets, de pouvoir faire acheter et couper au Brésil tout le bois nécessaire pour la construction et la réparation de ses navires de guerre et de lui céder les établissements de Bissau et Cacheu. Si le Gouvernement Britannique ne croit pas maintenant que ces avantages sont intéressants, son opinion était certainement différente lorsqu'il chercha avec tant d'empres-

1839 Setembro 11 ctancia mostrou em convir na abolição do Tratado de alliança que lh'as concedia.

Como Portugal foi accusado na Gran-Bretanha *de ter recebido o preço da sua cooperação* para a abolição do trafico da escravatura, e não ter cumprido a parte que lhe tocava das reciprocas condições, foi forçoso ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira repellir esta grave increpação, e fazer ver, na sua nota de 22 de Maio de 1838, que Portugal nunca vendêra a sua cooperação a Nação alguma, e que a mesma alliança britannica tinha sido mais que retribuida por extraordinarios favores de uma duração permanente, concedidos em 1810 á Gran-Bretanha.

Appella S. S.ª, na sua nota, para a Nação Portugueza da tentativa que, diz, n'isto fizera o Sr. Visconde de Sá da Bandeira para depreciar a alliança britannica e menoscabar os serviços prestados pela Gran-Bretanha a Portugal durante a guerra Peninsular.

Não é só a Nação Portnguezа, porém muito especialmente o seu Governo, quem recorda com reconhecimento os auxilios *então* recebidos da Nação e do Governo Britannico, e nunca o Governo Portuguez se lembrou de menosprezar a alliança britannica, e sabe dar ás vantagens reciprocas que d'ella resultam a merecida consideração; mas, havendo sido o mesmo Governo deprimido pelo Governo Britannico, não póde o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na citada nota, deixar de apresentar os factos no seu verdadeiro ponto de vista.

A firmeza com que os Ministros de Sua Magestade teem sustentado o decóro da Corôa e independencia nacional, lhes attrahiu n'aquella nota de S. S.ª expressões que o abaixo assignado não póde contrariar melhor do que recambiando-as pelo seu litteral teor, dizendo tambem «que o Governo Portuguez sabe fazer distincção entre a virolencia dos individuos e os sentimentos de uma Nação inteira, e que não ha de imputar á Nação Britannica em geral participação al-

sement à les obtenir, et, même plus tard, lorsqu'il témoigna tant de répugnance à conventionner l'abolition du Traité d'alliance qui les accordait. 1839 Setembro 11

Comme le Portugal a été accusé dans la Grande-Bretagne *d'avoir reçu le prix de sa coopération* pour l'abolition du Traité des esclaves et de n'avoir pas exécuté la part qui le concernait des conditions réciproques, Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a été forcé de repousser cette grave accusation, et de montrer, dans sa note du 22 Mai 1838, que le Portugal n'a jamais vendu sa coopération à aucune Nation, et que l'alliance britannique même avait été plus que rétribuée par des faveurs extraordinaires de durée permanente, accordées en 1810 à la Grande-Bretagne.

Dans sa note, S. S.e en appelle à la Nation Portugaise de la tentative qu'il dit que Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a faite en cela de déprécier l'alliance britannique et de diminuer la valeur des services rendus par la Grande-Bretagne au Portugal, pendant la guerre de la Péninsule.

Ce n'est pas seulement la Nation Portugaise, mais c'est aussi très spécialement son Gouvernement, qui garde le souvenir reconnaissant des secours *alors* reçus de la Nation et du Gouvernement Britanniques; et le Gouvernement Portugais n'a jamais pensé à attacher moins de prix à l'alliance britannique, et il sait aux avantages réciproques qui en résultent la considération qu'ils méritent. Mais comme le même Gouvernement a été déprimé par le Gouvernement Britannique, Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira n'a pu, dans sa note citée, s'empêcher de présenter les faits sur leur véritable point de vue.

La fermeté avec laquelle les Ministres de Sa Majesté ont soutenu l'honneur de la Couronne et l'indépendance nationale, leur a attiré dans la note de S. S.e des expressions que le soussigné ne peut mieux contrarier qu'en les renvoyant dans toute leur teneur littérale, en disant aussi «que le Gouvernement Portugais sait établir la distinction entre la virulence des individus et les sentiments d'une Nation entière, et qu'il n'attribuera jamais à la Nation Britannique, en

1839 Setembro 11

guma na linguagem e conducta de uns poucos de homens a quem accidentaes circumstancias conferiram temporariamente influencia e poder».

Procurando inverter o verdadeiro sentido da Convenção de 1817 e do seu artigo separado, diz S. S.ª que ainda não está este artigo em execução por não se terem applicado ás novas circumstancias as estipulações da dita Convenção.

O dito artigo separado expressamente declara «que logo que se verificar a total abolição do trafico da escravatura para os vassallos da Corôa de Portugal, as duas altas partes contratantes conveem em adaptar, de *commum accôrdo*, ás novas circumstancias as estipulações da Convenção addicional, assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas quando não *seja possivel concordar em outro ajuste*, a Convenção addicional d'aquella data *ficará sendo válida* até á expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o trafico da escravatura for *totalmente abolido pelo Governo Portuguez*».

Verificou-se a prohibição total do trafico da escravatura em Portugal pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836. Procurou logo o Governo Portuguez adaptar aquella Convenção ás novas circumstancias, verificadas por aquelle decreto, cujas rigorosas disposições inseriu no contra-projecto que offereceu a S. S.ª Rejeitado este, admittiu o Governo Portuguez outro projecto de Tratado proposto por S. S.ª, fazendo-se n'elle, de commum accôrdo entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira e S. S.ª, as alterações que ambos julgaram convenientes. Quando porém o Tratado estava convencionado e a ultimar-se a discussão do artigo addicional para ser assignado o mesmo Tratado, não pôde essa assignatura realisar-se, por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo todo o Tratado e annexos antes da partida de S. S.ª, que não julgou dever demoral-a.

D'esta sorte verificou-se a hypothese consignada no dito artigo separado, de se não ter podido adaptar ás novas circumstancias a Convenção addicional de 1817 e de esta dever

général, d'avoir aucune part au langage et à la conduite de quelques hommes auxquels des circonstances accidentelles ont conféré temporairement l'influence et le pouvoir». 1839 Setembro 11

Cherchant à invertir le vrai sens de la Convention de 1817 et de son article séparé, S. S.e dit que cet article n'est pas encore en exécution parce que les stipulations de la dite Convention n'ont pas encore été appliquées aux nouvelles circonstances.

Le dit article séparé déclare expressément «qu'aussitôt que l'abolition du trafic des esclaves aura lieu pour les vassaux de la Couronne de Portugal, les deux hautes parties contractantes sont convenues d'adapter d'un *commun accord* aux nouvelles circonstances les stipulations de la Convention additionnelle signée à Londres le 28 Juillet dernier; *mais s'il n'est pas possible de convenir d'un autre accord,* la Convention additionnelle de cette date *restera en force* jusqu'à l'expiration de quinze années à compter du jour où le trafic des esclaves sera *totalement aboli par le Gouvernement Portugais*».

La prohibition totale du trafic des esclaves en Portugal s'est sacrifiée par le décret du 10 Décembre 1836. Le Gouvernement Portugais a cherché aussitôt à adapter cette Convention aux nouvelles circonstances, vérifiées par ce décret, dont il a inséré les rigoureuses dispositions dans le contre-projet qu'il a offert á S. S.e Celui-ci ayant été rejeté, le Gouvernement Portugais a admis un autre projet de Traité proposé par S. S.e, en y faisant d'un commun accord entre Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira et S. S.e, les altérations que tous deux ont cru convenables. Mais lorsque le Traité était conventionné et la discussion de l'article additionnel était sur le point de terminer pour que le Traité fut signé, la signature n'a pu en être réalisée, parce que le temps n'a pas permis de mettre au net tout le Traité et les annexes avant le départ de S. S.e, qu'elle a cru ne pas devoir retarder.

C'est ainsi que s'est vérifiée l'hypothèse, consignée dans le dit article séparé, de n'avoir pu adapter aux nouvelles circonstances la Convention additionnelle de 1817 et que celle-ci

1839 Setembro 11 ficar válida por mais quinze annos (contados desde 10 de Dezembro de 1836, data do decreto pelo qual foi em Portugal e seus dominios totalmente abolido o trafico da escravatura), *visto não ter sido possivel concordar em outro ajuste.*

É innegavel a força das razões que ficam indicadas, por mais que na referida nota de S. S.ª se pretenda escurecel-as, já recorrendo-se á estipulação do artigo 10.º do Tratado de alliança de 1810, sem se recordar que elle foi declarado nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes no artigo 3.º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, já querendo-se sustentar que pela Convenção de 1817 não era permittido aos navios portuguezes conduzir escravos senão para as possessões transatlanticas de Portugal; quando se devêra tambem ter presente que mesmo pelo artigo 9.º das instrucções d'essa Convenção era licito levar escravos de um para outro porto do Brazil ou do continente das ilhas na costa da Africa, para os dominios da Corôa de Portugal fóra da America, já repetindo outras semelhantes asserções, que estão de antemão destruidas pelo que expendeu o Sr. Visconde de Sá da Bandeira na sua nota de 22 de Maio de 1838.

Todas essas illações se desvanecem pela terminante disposição do referido artigo separado que no caso de se não ter podido concordar em outro ajuste, declara em pleno vigor a Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, em cujas instrucções expressamente prohibe o artigo 4.º deter, *debaixo de pretexto algum,* os navios portuguezes empregados no trafico da escravatura que forem encontrados ao sul do Equador, instrucções que, segundo o artigo 5.º da dita Convenção, são os cruzadores obrigados a observar *stricta e exactamente,* e nas quaes, como é expresso no artigo 7.º da mesma Convenção, se não podem fazer mudanças algumas senão de *commum accôrdo e consentimento* entre as duas Corôas, accôrdo e consentimento que da sua parte Portugal ainda não prestou nem é obrigado a prestar durante os ditos quinze annos, nem mesmo depois está ligado a prestal-o senão por *um Tratado,* isto é, por um pacto solemne, feito de

a dû rester en vigueur pendant quinze années de plus (à compter du 10 Décembre 1836, date du décret en vertu duquel le trafic des esclaves a été totalement aboli en Portugal et dans ses domaines) *attendu qu'il n'avait pas été possible de convenir d'un autre accord.* 1839 Setembro 11

La force des raisons indiquées ne peut être niée, quoiqu'il soit dit dans la note de S. S.e dans le but de les obscurcir, soit en ayant recours à la stipulation de l'article 10e du Traité d'alliance de 1810, sans se souvenir qu'il a été déclaré nul et sans effet dans toutes ses parties par l'article 3e du Traité du 22 Janvier 1815; soit en voulant soutenir que par la Convention de 1817 il n'était permis aux navires portugais de conduire des esclaves qu'aux possessions transatlantiques de Portugal, sans avoir dûment égard à ce qu'en vertu même de l'article 9e des instructions de cette Convention, il était permis d'emmener des esclaves d'un port à l'autre du Brésil, ou du continent et des îles de la côte d'Afrique aux domaines de la Couronne de Portugal hors de l'Amérique; soit en répétant d'autres assertions semblables, qui son détruites à l'avance par ce que Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a exposé dans sa note du 22 Mai 1838.

Toutes ces conclusions sont détruites par la disposition formelle du dit article séparé, lequel dans le cas où l'on n'aura pu convenir d'un autre accord, déclare en pleine vigueur la Convention additionnel du 28 Juillet 1817, dans les instructions de laquelle il est prohibé par l'article 4e que *sous aucun prétexte* les navires portugais, qui seront rencontrés au sud de l'Équateur, s'emploient au trafic des esclaves: instructions que, d'après l'article 5e de la dite Convention, les croiseurs sont obligés à observer *strictement et exactement*, et auxquels suivant la déclaration de l'article 7e de la même Convention, il ne peut être apporté aucun changement sans le *commun accord et le consentement* des deux Couronnes; accord et consentement que, pour sa part, le Portugal n'a pas encore donné et qu'il n'est pas obligé à donner pendant les quinze années mentionnées, et qu'il n'est pas même ensuite obligé à donner que par *un Traité*, c'est-à-dire, en

1839 Setembro 11 commum accôrdo, em plena liberdade de discussão, em conformidade com as leis, consultados os verdadeiros interesses de seus dominios ultramarinos e sem a menor estipulação desairosa á Corôa de Sua Magestade.

N'estes termos negociou o Governo Portuguez com S. S.ª um Tratado em que fez amplas concessões á Gran-Bretanha. Nos mesmos termos esteve sempre e está ainda prompto a negociar; mas, collocado pelo Governo Britannico entre as violencias e a deshonra, não póde ser duvidosa a sua escolha, e mais facilmente soffrerá aquellas do que submetter-se a considerar e subscrever como Tratado uma minuta mandada expedir pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em Londres para ser em Portugal logo *transcripta e assignada sem a minima alteração nem demora.*

Com este procedimento vem a ser o proprio Governo Britannico o maior protector do trafico, emquanto se priva espontaneamente da franca e prompta cooperação de Portugal. Não se deve porém perder de vista que, emquanto o Governo Portuguez se vê na necessidade de não consentir nem reconhecer como legaes os apresamentos dos navios que se acham empregados no trafico ao sul do Equador, porque taes apresamentos sãô feitos contra a expressa letra da Convenção de 1817 e sem autorisação nem consentimento do mesmo Governo, nem por isso tem deixado de fazer executar com toda a severidade n'este Reino e seus dominios o decreto de 10 de Dezembro de 1836, sendo inteiramente oppostas á realidade dos factos, como se tem feito ver, quantas asserções em contrario se acham dispersas em toda a nota de S. S.ª

Não escapou á censura de S. S.ª a memoria do Marquez de Aracaty, digno Governador Geral de Moçambique, fallecido sem duvida em consequencia das angustias que lhe causou o achar-se na absoluta necessidade de não cumprir as positivas ordens do Governo para executar o citado decreto de 10 de Dezembro. A circular que por tal motivo publicou

vertu d'un pacte solennel, fait d'un commun accord, en pleine liberté de discussion, conformément aux lois, après avoir consulté les véritables intérêts de ses domaines d'outre-mer, et dans la moindre stipulation déshonorante pour la Couronne de Sa Majesté. 1839 Setembro 11

C'est dans ces termes que le Gouvernement Portugais a négocié avec S. S.e un Traité dans lequel il a fait d'amples concessions à la Grande-Bretagne. Il a toujours été prêt, et il l'est encore, à négocier dans ces mêmes termes; mais placé par le Governement Britannique entre les violences et le déshonneur, son choix ne peut être douteux, et il souffrira plus aisément les violences plutôt que de se soumettre à considérer et à signer comme Traité un brouillon expédié par la Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères à Londres pour être *transcrit et signé* sur-le-champ en Portugal, *sans la moindre altération ni le moindre délai.*

Le Gouvernement Britannique devient par cette manière d'agir le plus grand protecteur du trafic, parce qu'il se prive spontanément de la coopération franche et prompte du Portugal. Mais il ne faut point perdre de vue que, tandis que le Gouvernement Portugais se voit dans la nécessité de ne pas consentir à la prise des navires qui s'emploient au trafic au sud de l'Équateur et de ne pas reconnaître ces prises comme légales, parce qu'elles ont lieu contre le texte formel de la Convention de 1817, et sans autorisation ni consentement du même Gouvernement, il n'a pas laissé pour cela de faire exécuter avec toute sévérité dans ce Royaume et ses domaines le décret du 10 Décembre 1836. Toutes les assertions en sens contraire qui sont éparses dans toute la note de S. S.e sont donc entièrement opposées à la réalité des faits, ainsi qu'il a été démontré.

La mémoire du Marquis d'Aracaty, digne Gouverneur Général de Mozambique, mort sans nul doute des suites des angoisses qu'il éprouva de se voir dans la nécessité absolue de ne pas obéir aux ordres positifs du Gouvernement pour l'exécution du décret cité du 10 Décembre. La circulaire que ce Gouverneur publia pour un tel motif, et dont chaque

1839 Setembro 11

aquelle Governador, e cada linha da qual deixava respirar a coacção em que elle se via, foi communicada ao Governo Britannico para lhe fazer conhecer quanto era difficil e melindrosa a execução da pretendida abolição, e quanto depois d'aquelle grave incidente mais se mostrava indispensavel a garantia dos dominios ultramarinos e os soccorros em declaração d'ella pedidos desde o principio da negociação. Não desistiu porém no emtanto o Governo Portuguez do seu empenho de a continuar e de fazer cumprir aquelle decreto, e apezar de tudo isso, a mesma circular, communicada em tão boa fé, serve agora de accusação!

Tão longe está o Governo do Brazil de se queixar de que Portugal protege o trafico da escravatura, como S. S.ª affirma na sua nota, que elle é o proprio que, no ultimo relatorio do seu Ministro dos Negocios Estrangeiros ás Camaras d'aquelle Imperio, tem reconhecido a força e energia das medidas tomadas pelo Governo de Sua Magestade contra o mesmo trafico.

Sendo este um verdadeiro contrabando, não é de admirar que essas mesmas rigorosas medidas tenham contribuido tambem, como sempre succede com todas as restricções commerciaes, para o fazer crescer na razão do augmento que o receio da futura escassez de escravos ha de necessariamente produzir no seu preço e nos consequentes lucros dos contrabandistas.

É, pois, uma manifesta injustiça criminar o Governo Portuguez do progresso d'esse trafico, contra o qual tem promulgado e feito executar severas leis; não estando ao seu alcance impedil-o, assim como o Governo Britannico tambem não póde evitar a introducção de immensidade de contrabando na Gran-Bretanha, apezar do rigor das leis que o prohibem e de uma marinha especialmente destinada a embaraçal-o.

A injustiça de taes increpações é tanto mais aggravante quanto consta dos papeis ultimamente apresentados ao Parlamento Britannico e publicados nos jornaes, que seme-

ligne laisse respirer la coaction où il se trouvait, a été communiquée au Gouvernement Britannique pour lui faire connaître combien l'exécution de l'abolition désirée était difficile et dangereuse, et combien, après ce grave incident la garantie des domaines d'outre-mer était indispensable ainsi que les secours demandés depuis le commencement de la négociation pour la déclaration de cette garantie. Mais, en attendant, le Gouvernement Portugais n'a pas désisté de son empressement à continuer la négociation et à faire exécuter ce décret, et malgré tout cela, cette circulaire, dont communication a été faite en bonne foi, sert maintenant d'article d'accusation!

1839 Setembro 11

Le Gouvernement du Brésil est si loin de se plaindre que le Portugal protège le trafic des esclaves, comme S. S.e l'affirme dans sa note, qu'il a reconnu lui-même dans le dernier compte-rendu de son Ministre des Affaires Étrangères aux Chambres de cet Empire, la force et l'énergie des mesures prises par le Gouvernement de Sa Majesté contre le même trafic.

Comme ce trafic est une véritable contrebande, il n'est pas étonnant que ces mesures rigoureuses aient aussi contribué par elles-mêmes, ainsi qu'il en est toujours de toutes les restrictions commerciales, à le faire augmenter en raison de la hausse que la crainte de la future rareté des esclaves, doit produire nécessairement dans leur prix, et par conséquent dans les gains des contrebandiers.

C'est donc une injustice manifeste d'accuser le Gouvernement Portugais du progrès de ce trafic, contre lequel il a promulgué et fait exécuter des lois sévères, sans qu'il soit à portée de l'empêcher, de même que le Gouvernement Britannique ne peut aussi éviter l'introduction d'une contrebande immense dans la Grande-Bretagne, malgré la rigueur des lois qui la prohibent et la surveillance d'une marine spécialement destinée à y mettre des entraves.

L'injustice de ces accusations est d'autant plus aggravante, qu'il appert des documents présentés dernièrement au Parlement Britannique et publiés dans les journaux, qu'une telle

1839 Setembro 11 lhante contrabando não é só feito debaixo da bandeira portugueza, mas de diversas outras Nações, e muito especialmente da americana, empregando-se n'elle grande numero de navios, e os mais veleiros, construidos nos portos da União.

Sobe, porém, ao maior grau essa injustiça, quando é notorio que a maior parte das fazendas empregadas nas negociações da escravatura são manufacturadas nas fabricas de Glasgow, Manchester, Leeds e Birmingham, sabendo os fabricantes e commerciantes Britannicos e os intelligentes directores das suas alfandegas, onde se despacham taes fazendas, pela sua especial e conhecida qualidade, qual é o seu verdadeiro e unico destino. Consta mais dos mencionados papeis apresentados ao Parlamento que os commerciantes Britannicos no Rio de Janeiro, segundo mandam dizer d'alli os seus Commissarios ao seu Governo, vendem essas fazendas a credito aos contrabandistas de escravos, com a condição de serem unicamente pagas no todo ou em parte, segundo chegam ou não a salvo as armações.

Como poderia Portugal obstar a um contrabando que é pela maior parte feito nos mais veleiros navios de outras Nações, fornecido e mantido pelas fabricas, capitaes e industria do commercio britannico, sem opposição das suas alfandegas? Sobretudo quem deve ser o verdadeiro queixoso? A Gran-Bretanha, que vê prosperar as suas fabricas e commerciantes pelas negociações de escravos, quando são bem succedidas, e quando o não são enriquece a sua marinha de guerra e as suas colonias com os despojos dos navios apresados e com os escravos n'elles encontrados, ou Portugal a quem o trafico da escravatura, feito com abuso da sua bandeira pelos contrabandistas de outras Nações, não produz senão violencias e vituperios?

Tudo quanto até aqui tem o abaixo assignado expendido, respondendo á mencionada nota de S. S.ª, de 28 de Abril do presente anno, é inteiramente applicavel á outra nota que teve a honra de receber de S. S.ª, com data de 5 de Maio

ontrebande n'est pas faite seulement sous pavillon portu- 1839 Setembro 11
mais sous ceux de différentes Nations et principalement
'lon américain, qui y emploie le plus grand nombre
' les plus voiliers qui aient été construits dans
'n.

istice atteint le plus haut degré parce qu'il
a majeure partie des marchandises employées
ociations d'esclaves sont manufacturées dans les
le Glasgow, Manchester, Leeds et Birmingham,
ants et les marchands britanniques, ainsi que les
urs intelligents de leurs douanes où ces marchandi-
ont expédiées, sachant à cause de leur qualité spéciale
connue quelle en est la véritable et seule destination. Il
st en outre constaté par les documents mentionnés, qui ont été présentés au Parlement, que les négociants Britanniques de Rio de Janeiro, d'après l'information que le Gouvernement a reçue de ses Commissaires dans cette capitale, vendent ces marchandises à crédit aux contrebandiers d'esclaves, à condition d'être seulement payées en tout on en partie, selon que les armements arrivent, on non, à bon port.

Comment le Portugal pourrait-il s'opposer à une contrebande faite en grande partie par les navires les plus voiliers d'autres Nations, fournie et maintenne par les fabriques, les capitaux et l'industrie du commerce britannique sans opposition de la part de ses douanes? Et surtout, qui doit être le vrai plaignant? La Grande-Bretagne, qui voit prospérer ses fabriques et ses négociants par les opérations d'esclaves, lorsqu'elles réussissent, ou, lorsqu'elles ne réussissent pas, qui enrichississent sa marine de guerre et ses colonies des dépouilles des navires capturés et avec les esclaves qui sont trouvés à bord, ou le Portugal à qui le trafic des esclaves, fait avec abus de son pavillon par les contrebandiers d'autres Nations, ne rapporte que des violences et des insultes?

Tout ce que le soussigné a exposé jusqu'à présent en réponse à la note mentionnée de S. S.e, du 28 Avril de l'année courante, est entièrement applicable à l'autre note qu'il a eu l'honneur de recevoir de S. S.e en date du 5 Mai dernier, en

1839 Setembro 11

ultimo, em resposta á do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro do anno proximo passado, na qual se renovam muitos dos argumentos que já ficam destruidos, e por isso não precisam ser de novo refutados; vae, porém, o abaixo assignado responder a alguns em que ainda se não tinha tocado e que se acham reproduzidos em ambas as ditas notas.

Em a nota de S. S.ª, de 28 de Abril, tinha-se forcejado differentes vezes por fazer acreditar que o Governo Portuguez insistia em limitar o direito de visita estabelecido pela Convenção de 1817 e em abolir as commissões mixtas, sujeitando os crimes do trafico da escravatura aos tribunaes portuguezes; mas encobria-se que estas haviam sido das primeiras propostas que se fizeram na negociação do Tratado, quando o Sr. Visconde de Sá da Bandeira enviou a S. S.ª, em Maio de 1837, um contra-projecto d'elle em que pedia as mesmas condições que a Gran-Bretanha estipulára com a França; sabendo muito bem S. S.ª e o Governo que no Tratado convencionado com S. S.ª não existem taes clausulas; que por elle se mostra o ultimo estado da negociação e as pretensões do Governo Portuguez, em que S. S.ª conveiu, e que é d'esse ponto que deve partir todo o raciocinio, quando se quizer discorrer com boa fé.

Agora na outra nota de S. S.ª já se reconhece que aquellas estipulações tinham sido propostas no mencionado contra-projecto, mas dá-se como motivo de serem inadmissiveis o estar a França em tão diversa situação que não póde haver parallelo entre os dois paizes, porque a França abandonára inteiramente o trafico da escravatura, e Portugal era o seu grande protector, e os crimes d'aquelle trafico se poderiam seguramente submetter á jurisdicção dos tribunaes francezes, quando submettel-os aos tribunaes portuguezes seria uma mera zombaria *(mere mockery)*.

Assim como se não póde assegurar que em França se tenha abandonado o trafico da escravatura, o qual é feito pelos contrabandistas de todas as Nações, debaixo de diver-

réponse à celle de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira du 6 Octobre de l'année dernière, et dans laquelle plusieurs arguments, qui sont déjà détruits, sont renouvelés, et n'ont pas besoin pour cela d'être réfutés de nouveau; mais le soussigné va répondre à quelque arguments auxquels on n'avait pas encore touché et qui sont reproduits dans ces deux notes. 1839 Setembro 11

Dans la note du 28 Avril S. S.e s'est efforcé à diverses reprises de faire croire que le Gouvernement Portugais insistait à limiter le droit de visite établi par la Convention de 1817, et à abolir les commissions mixtes en soumettant les crimes de trafic des esclaves aux tribunaux portugais; mais il était passé sous silence que ces propositions avaient été des premières qui furent faites dans la négociation du Traité, lorsqu'en Mai 1837 Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira envoya à S. S.e un contre-projet de ce Traité, où il demandait les mêmes conditions stipulées par la Grande-Bretagne avec la France; S. S.e sachant fort bien, ainsi que son Gouvernement, que de telles clauses n'existent pas dans le Traité conventionné avec S. S.e; que ce Traité présente le dernier état de la négociation et les prétentions du Gouvernement Portugais, dont S. S.e est convenu; et que c'est de ce point que doit partir tout raisonnement, si l'on veut discuter en bonne foi.

Dans l'autre note de S. S.e il est déjà admis que ces stipulations avaient été proposées dans le contre-projet mentionné, mais il est présenté comme motif d'inadmissibilité que la France se trouve dans une situation si différente, qu'il ne peut y avoir de parallèle entre les deux pays, parce que la France avait entièrement abandonné le trafic des esclaves, et le Portugal en était le grand protecteur, et que les crimes de ce trafic pourraient être soumis à la juridiction des tribunaux français, au lieu que, si on les soumettait aux tribunaux portugais, ce serait en pure dérision *(mere mockery)*.

De même qu'on ne peut affirmer qu'on ait abandonné en France le trafic des esclaves, qui est fait par les contrebandiers de toutes les Nations, sous divers pavillons, on ne peut

1839 Setembro 14

sas bandeiras, não se póde tambem dizer com verdade, como fica demonstrado, que Portugal é o grande protector d'elle.

Os tribunaes portuguezes são dignos de tanta consideração como os de França e da Gran-Bretanha, e para se poder fallar por tal maneira, em uma nota official, de uma corporação tão respeitavel, era preciso que S. S.ª ao menos apontasse casos em que os mesmos tribunaes tivessem prevaricado, quando pelo contrario S. S.ª sabe muito bem dos navios que teem sido condemnados nas ilhas de Cabo Verde, por se empregarem no trafico da escravatura, e apresados por embarcações de guerra portuguezas.

Procurou-se já, na referida nota de S. S.ª, de 28 de Abril, destruir as razões que havia para se ter pedido a garantia ou antes os soccorros em declaração d'ella no artigo addicional proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira; porém, na outra nota de S. S.ª, de 5 de Maio, se tinha além d'isso invertido o sentido das palavras usadas pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, dizendo-se que o seu principal argumento para exigir a garantia ou soccorros mencionados, era fundado no facto «de que apezar de estar o trafico da escravatura abolido por lei em todos os dominios portuguezes, todavia os escravos *ainda continuam a formar* um dos principaes ramos de exportação das colonias portuguezas». Procura-se fazer sobresair esta desfigurada asserção accrescentando-se «que raras vezes tem acontecido que os mais inveterados inimigos de um paiz tenham sobre elle lançado uma imputação mais negra do que aquella, que, por esta admissão do seu proprio Governo, é fixada sobre Portugal».

Pedindo-se uma garantia dos dominios portuguezes, não se pediu mais do que a Gran-Bretanha é obrigada por antigos Tratados; e se lhe cumpre defender os dominios portuguezes contra Nações estranhas, com muita mais razão se não deve negar a essa obrigação em um Tratado em que pelas estipulações que ella exige, e se lhe concedem, grande risco poderia haver de perder Portugal aquelles dominios. Nada, pois, mais justo do que a garantia ou os soccorros

pas dire avec vérité, ainsi qu'il a été démontré, que le Portugal en est le grand protecteur. 1839 Setembro 11

Les tribunaux portugais sont dignes d'autant de considération que ceux de France et de la Grande-Bretagne; et pour pouvoir tenir ce langage dans une note officielle à l'égard d'une corporation aussi respectable, il aurait fallu que S. S.e eût désigné au moins des cas où ces tribunaux eussent prévariqué; et S. S.e est, au contraire, au fait que des navires qui ont été condamnés aux îles du Cap-Vert pour s'être employés au trafic des esclaves, après avoir été capturés par des navires de guerre portugais.

Dans la note citée de S. S.e, portant date du 28 Avril, elle a déjà tâché de détruire les raisons qu'il y avait pour demander la garantie, ou plutôt les secours en déclaration de garantie, dans l'article additionnel proposé par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira; mais, dans l'autre note de S. S.e du 5 Mai, le sens des mots employés par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a été en outre inverti en disant, que son argument principal pour exiger la garantie, ou les secours mentionnés, était basé sur le fait que «malgré que le trafic des esclaves soit aboli par la loi dans tous les domaines portugais, les esclaves *continuent* néanmoins *à former encore* une des branches principales de l'exportation des colonies portugaises». Et il est ajouté pour faire ressortir cette assertion défigurée «qu'il est arrivé très rarement, que les ennemis les plus invétérés d'un pays aient jeté sur lui une imputation plus noire que celle qui est jetée sur le Portugal par cet aveu de son propre Gouvernement».

En demandant une garantie pour les domaines portugais, on n'a pas demandé plus que ce à quoi la Grande-Bretagne est obligée par d'anciens Traités; et s'il lui incombe de défendre les domaines portugais contre les Nations étrangères, c'est avec beaucoup plus de raison qu'elle ne doit pas se refuser à cette obligation dans un Traité qui peut mettre le Portugal en danger de perdre ces domaines à cause des stipulations qui y sont exigées par elle et qui lui sont accordées.

1839 Setembro 11 pedidos em declaração d'ella, para o caso de serem necessarios nos mesmos dominios.

Estas razões, muitas vezes dadas a S. S.ª, são postas de parte, para se lhes substituir a desfigurada asserção acima referida, quando o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na sua nota de 6 de Outubro ultimo, de fórma nenhuma disse que os escravos *continuam a formar* um dos principaes ramos de exportação dos dominios portuguezes na Africa; mas sim «que o Plenipotenciario Britannico não havia podido deixar de conhecer quanto era diversa a situação de Portugal a respeito da Hespanha relativamente ao dito trafico, porque os subditos Hespanhoes o fazem importando escravos, ao mesmo tempo que nas colonias portuguezas elles *formavam* um dos principaes ramos de exportação».

Estas considerações de S. Ex.ª referiam-se aos dominios da Africa meridional, onde os escravos formaram por muito tempo um *ramo legal* de commercio de exportação, que foi prohibido pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836. A palavra «formavam» de que usou o Sr. Visconde de Sá da Bandeira refere-se ao preterito e não se póde traduzir com fidelidade pelas de «continuam a formar», que são do presente; caindo assim pela simples força da grammatica as illações que de uma tal traducção se pretenderam tirar.

Tanto em uma como na outra das citadas notas de S. S.ª se intenta desfigurar a intenção com que o Governo de Sua Magestade propoz que o Tratado fosse revisto no fim de dez annos, asseverando S. S.ª que n'isto se empenha o mesmo Governo para ter a faculdade de, no fim de um determinado periodo, fazer reviver o trafico da escravatura *em toda a original plenitude da sua iniquidade.*

A natureza d'esta asserção não permitte que se possa adequadamente qualificar. Já o Sr. Visconde de Sá da Bandeira bem explicitamente demonstrou, na sua nota de 6 de Outubro ultimo, as razões pelas quaes não convinha que o Tratado fosse perpetuo, e até se fez ver que a mesma esti-

Rien n'est donc plus juste que la garantie, ou les secours demandés en déclaration de cette garantie, pour le cas où ils seraient nécessaires dans ces domaines. 1839 Setembro 11

Ces raisons, si souvent données à S. S.e, sont mises de côté pour y substituer l'assertion défigurée rapportée plus haut, quand Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, dans sa note du 6 Octobre dernier n'a dit d'aucune façon que les esclaves *continuent à former* une des principales branches de l'exportation des domaines portugais en Afrique, mais bien «que le Plénipotentiaire Britannique n'avait pu s'empêcher de connaître combien la situation du Portugal était différente de celle de l'Espagne relativement au dit trafic, parce que les sujets espagnols le font en important des esclaves, au lieu que dans les colonies portugaises ils *formaient* une des principales branches d'exportation».

Ces considérations de S. Ex.ce avaient rapport aux domaines de l'Afrique Méridionale, où les esclaves ont constitué pendant très long-temps une *branche légale* du commerce d'exportation, qui a été prohibée par le décret du 10 Décembre 1836. Le mot «formaient» dont Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira s'est servi, a rapport au passé, et ne saurait être traduit fidèlement par les mots «continuent à former» qui se rapportent au présent. C'est ainsi que les inductions, qu'on a prétendu tirer d'une telle traduction, tombent par la seule force de la grammaire.

Dans l'une et dans l'autre des notes citées de S. S.e, il est taché de défigurer l'intention du Gouvernement de Sa Majesté en proposant que le Traité fût révisé après dix ans, et S. S.e affirme que le même Gouvernement y tient pour avoir la faculté de faire revivre le trafic des esclaves *dans toute la plénitude originelle de son iniquité* au bout d'une période déterminée.

La nature de cette assertion ne permet pas qu'on puisse la qualifier proprement. Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira à déjà démontré bien explicitement dans sa note du 6 Octobre dernier, les raisons pour lesquelles il ne convenait pas que le Traité fût perpétuel, et il a même fait voir que la stipula-

1839 Setembro 11

pulação, admittida no Tratado, da perpetuidade da abolição do trafico da escravatura, era arriscada pelas consequencias que podia ter em prejuizo da Monarchia, e que não era portanto ocioso o pedido da garantia. Porém, da simples leitura do Tratado convencionado com S. S.ª, se vê quanto a sua asserção é opposta ao contexto d'elle.

É expresso no artigo 1.º do dito Tratado «que as duas altas partes contratantes mutuamente declaram que o trafico da escravatura está, e para sempre continuará a estar, total e completamente abolido em todas as partes dos seus respectivos dominios e para todos os subditos das suas respectivas Corôas». No artigo 14.º do mesmo Tratado se diz: «Convencionou-se por este artigo que cada uma das duas altas partes contratantes terá o direito, no fim de dez annos, contados da troca das ratificações d'este Tratado, de requerer uma revisão de quaesquer das suas estipulações ou das dos seus annexos, *que não ataque os principios estabelecidos no artigo 1.º*, e de então propôr, discutir e fazer aquellas emendas ou additamentos que os verdadeiros interesses dos seus respectivos subditos pareçam exigir, etc.»

Da combinação d'estes dois artigos, é manifesto que estabelecida como está no primeiro d'elles a perpetuidade da abolição do trafico da escravatura, todas as mais estipulações do Tratado, tendentes a levar a effeito essa abolição, podiam ser revistas e alteradas no fim de dez annos; mas nunca por fórma que fosse atacar a perpetuidade d'aquella abolição estabelecida no artigo 1.º

É, pois, indubitavel que nem directa, nem indirectamente se póde deduzir do Tratado convencionado com S. S.ª, que Portugal pretendesse por meio de uma tal revisão reservar-se o direito de no fim de um periodo determinado renovar aquelle trafico. Para o Governo Portuguez não poder admittir a perpetuidade do Tratado, quanto aos meios de levar a effeito a abolição, reconhecida n'elle como perpetua e inatacavel, bastaria ficar sendo perpetuo o oppressivo direito de visita; porque ainda que S. S.ª representa que elle é re-

tion elle-même, admise dans le Traité, de la perpétuité de l'abolition du trafic des esclaves, était dangereuse, à cause des conséquences qui pouvaient en résulter au préjudice de la Monarchie, et que, par conséquent, la demande de la garantie n'était pas oiseuse. Mais la simple lecture du Traité conventionné avec S. S.e montre combien son assertion est opposée à la teneur du Traité. 1839 Setembro 11

Il est dit dans l'article 1er de ce Traité «que les deux hautes parties contractantes déclarent mutuellement, que le trafic des esclaves est, et continuera à être pour toujours, totalement et complètement aboli dans toutes les parties de leurs domaines respectifs et pour tous les sujets de leurs respectives Couronnes». Il est dit dans l'article 14e du même Traité: «Il est conventionné par cet article que chacune des deux hautes parties contractantes aura le droit, à l'expiration de dix années, à compter de l'échange des ratifications de ce Traité, de requérir la révision de ses stipulations ou de celles de ses annexes, *qui n'attaque point les principes établis par l'article 1er*, et de proposer alors, de discuter, et de faire toute correction et ampliation que les vrais intérêts de leurs sujets respectifs paraîtront exiger, etc.»

Il est manifeste, par la combinaison de ces deux articles, que la perpétuité de l'abolition du trafic des esclaves étant établie dans le premier, toute autre stipulation du Traité faite dans le but de faire exécuter cette abolition pourrait être révisée et altérée à l'expiration des dix années, mais jamais de manière à attaquer la perpétuité de l'abolition établie par l'article 1er.

Il est donc hors de doute, qu'il ne peut être déduit directement ou indirectement du Traité conventionné avec S. S.e, que le Portugal ait prétendu, au moyen d'une telle révision, se réserver le droit de renouveler ce trafic à l'expiration d'une période déterminée. Pour que le Gouvernement Portugais ne puisse admettre la perpétuité du Traité, en ce qui concerne les moyens de faire exécuter l'abolition, qui y est reconnue comme perpétuelle et inattaquable, il suffirait que le droit oppressif de visite restât perpétuel; car, quoique

1839 Setembro 11

ciproco, semelhante reciprocidade, n'este caso, é nulla ou quasi nulla, pela enorme differença que ha entre as forças navaes britannicas e as portuguezas. Além d'isso Portugal deve a si proprio e ás mais Nações civilisadas o não dar o exemplo de estatuir por um Tratado o perpetuo abandono do principio da liberdade dos mares, abandono que só póde ser util ás Potencias maritimas da primeira ordem.

Respondendo S. S.ª á nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro ultimo, na parte em que S. Ex.ª affirmou que o Tratado que estava convencionado com S. S.ª não podéra ser assignado por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo antes da partida de S. S.ª para Londres, chama S. S.ª ao dito Tratado, na sua nota de 5 de Maio ultimo, *um incompleto projecto de Tratado;* accrescenta que o levára para Londres para ser tomado em consideração pelo seu Governo; porém que S. S.ª *não conviera n'elle, nem jámais poderia convir, porque não estava autorisado para o fazer, nem o poderia ter feito na conformidade do teor das suas instrucções.*

Para provar as difficuldades que ainda havia, no dia 12 de Maio, na conclusão do Tratado, cita S. S.ª uma *carta particular,* a que chama *nota particular,* que n'aquella data recebêra do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, em que lhe pedia que esperasse mais duas semanas, não para pôr o Tratado a limpo, diz S. S.ª, mas para convirem em cinco diversos pontos em que estavam então em divergencia; a saber:

1.º O declarar-se pirataria o trafico da escravatura;

2.º Quaes seriam os logares em que residiriam as commissões mixtas;

3.º Os limites geographicos do direito de visita;

4.º A duração do Tratado;

5.º Se a Gran-Bretanha daria uma garantia dos dominios portuguezes.

Accrescenta comtudo S. S.ª que S. Ex.ª affirmava que

S. S.e représente qu'il est réciproque, une telle réciprocité est nulle, ou presque nulle, dans ce cas, à cause de la différence énorme qui existe entre les forces navales britanniques et les portugaises. En outre, le Portugal se doit à lui-même et aux autres Nations civilisées de ne point donner l'exemple de statuer par un Traité l'abandon perpétuel du principe de la liberté des mers; abandon qui ne peut être utile qu'aux Puissances maritimes de premier ordre. 1839 Setembro 11

En répondant au passage de la note de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira du 6 Octobre dernier, dans lequel S. Ex.ce a affirmé que le Traité, qui était conventionné avec S. S.e, n'avait pu être signé parce que le temps avait manqué pour le mettre au net avant le départ de S. S.e pour Londres, S. S.e, dans sa note du 5 Mai dernier, qualifie le dit Traité de *projet incomplet de Traité;* elle ajoute qu'il l'a emporté à Londres pour être pris en considération par son Gouvernement; mais que S. S.e *n'en était point convenu, qu'il n'aurait jamais pu le conventionner, parce qu'il n'y était point autorisé, et qu'il n'aurait pu le faire conformément à la teneur de ses instructions.*

Pour prouver les difficultés qui existaient encore, en date du 12 Mai, pour la conclusion du Traité, S. S.e cite une *lettre particulière,* à laquelle il donne le nom de *note particulière,* qu'il a reçue en date de ce jour, et dans laquelle Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira lui demandait d'attendre encore deux semaines, non pour mettre le Traité au net, dit S. S.e, mais pour convenir de cinq points divers sur lesquels il y avait alors des divergences; savoir:

1° La déclaration du trafic des esclaves comme crime de piraterie;

2° Quels seraient les lieux de résidence des commissions mixtes;

3° Les limites géographiques du droit de visite;

4° La durée du Traité;

5° Si la Grande-Bretagne donnerait une garantie aux domaines portugais.

S. S.e ajoute cependant, que S. Ex.ce affirmait qu'elle es-

1839 Setembro 11 n'uma semana esperava vencer estas difficuldades; porém, que passados quinze dias fôra S. S.ª informado (mas não diz por quem) de que o projecto de Tratado havia de ser ainda proposto no Conselho de Ministros; que a declaração de pirataria ainda não estava preparada; e que se exigia uma segurança mais positiva quanto aos soccorros reclamados por Portugal; que então julgára S. S.ª que se não poderia justificar de demorar mais a sua partida.

Refere-se S. S.ª depois a outra carta particular do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 30 de Maio ultimo, que tambem denomina *nota*, e fôra por S. S.ª recebida em Londres, na qual havia a asserção de que se S. S.ª se tivesse demorado mais uma semana se teriam vencido todas as difficuldades; mas que S. Ex.ª ainda insistia na pedida garantia e em recusar-se a declarar pirataria o trafico da escravatura; que depois soubera por subsequentes participações, que ainda que se tivesse demorado até ao presente, não teria podido obter que o Tratado se assignasse; concluindo por ultimo que tinha instrucções do seu Governo para protestar contra as tentativas, tantas vezes repetidas na mencionada nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, a fim de fazer crer que as propostas por S. Ex.ª offerecidas, as quaes o Governo Britannico jámais poderia por um instante admittir, se deveriam considerar como estipulações convencionadas entre os dois Governos ou seus Plenipotenciarios.

O abaixo assignado vae mostrar que toda esta transfigurada historia da negociação é diametralmente opposta aos factos, provando-se que realmente existiu um Tratado convencionado por S. S.ª com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, e que por conseguinte nenhum fundamento tem o protesto que S. S.ª, em nome do seu Governo, apresenta contra a realidade de taes factos, os quaes S. S.ª por consideração alguma seria jámais capaz de recusar, se apezar de muito positivos e modernos lhe não tivessem infelizmente fugido da memoria.

pérait vaincre ces difficultés dans l'espace d'une semaine; mais que, quinze jours s'étant écoulés, S. S.e a été informée (mais elle ne dit pas par qui) que le projet de Traité devait encore être proposé au Conseil des Ministres; que la déclaration de piraterie n'était pas encore préparée; et qu'on exigeait une assurance plus positive à l'égard des secours réclamés par le Portugal; et c'est alors que S. S.e a cru, qu'il ne pourrait se justifier de retarder plus long-temps son départ.

1839 Setembro 11

S. S.e fait ensuite mention d'une autre lettre particulière de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, du 30 Mai dernier, qu'il qualifie aussi de *note,* reçue par S. S.e à Londres, et dans laquelle il était affirmé que, si S. S.e était restée une semaine de plus, toutes les difficultés auraient été vaincues; mais que S. Ex.e insistait encore sur la garantie demandée et à refuser de déclarer le trafic des esclaves comme crime de piraterie; qu'elle avait su ensuite par des communications ultérieures que, lors même qu'elle fût restée jusqu'à présent, elle n'aurait pu obtenir que le Traité eût été signé, et concluant enfin qu'elle avait des instructions de son Gouvernement pour protester contre les efforts si souvent répétés dans la note mentionnée de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, tendant à faire croire que les propositions offertes par S. Ex.ce et que le Gouvernement Britannique ne pourrait jamais admettre pendant un seul moment, devaient être considérées comme des stipulations conventionnées entre les deux Gouvernements ou leurs Plénipotentiaires.

Le soussigné va montrer que toute cette histoire transfigurée de la négociation est diamétralment opposée aux faits, qu'il se prouve qu'il y a réellement existé un Traité conventionné par S. S.e avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, et que, par conséquent, il n'y a aucun fondement à la protestation que S. S.e, au nom de son Gouvernement, présente contre la réalité de tels faits, que S. S.e pour aucune considération ne serait jamais capable de récuser, si malgré qu'ils soient très-positifs et modernes, elle ne les avait par malheur laissé échapper de sa mémoire.

1839 Setembro 11

Sendo o dia 12 de Maio aquelle em que foi escripta a primeira das ditas cartas particulares do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, não é de admirar que ainda estivessem por decidir os cinco indicados pontos de divergencia entre S. Ex.ª e S. S.ª; e que d'alli a alguns dias, antes da partida de Mylord, em 23 do mesmo mez, se tomasse um ultimo accôrdo nas repetidas e diarias conferencias que entre ambos houve, como effectivamente se tomou.

Por effeito d'esse accôrdo em todas as folhas do projecto original do Tratado que S. S.ª tinha apresentado, foram escriptas pelo proprio punho de S. S.ª as emendas propostas pelo dito Sr. Visconde, e que por S. S.ª haviam sido approvadas. A este Tratado assim emendado por S. S.ª se juntaram as suas propostas sobre o artigo addicional, e para maior authenticidade foram rubricadas pelo mesmo Sr. Visconde e por S. S.ª todas as folhas d'este importante documento, o qual assim existe n'esta Secretaria d'Estado.

Como S. S.ª, para comprovar as suas asserções, julgou dever servir-se de cartas particulares, não estranhará sem duvida que outras se apresentem em abono da verdade e confirmação do que fica dito.

O mencionado projecto original de Tratado, assim emendado e convencionado por S. S.ª, foi por ordem do Sr. Visconde de Sá da Bandeira conferido n'esta Secretaria d'Estado, no dia 17 de Maio de 1838, pelo Chefe que então era da terceira Repartição d'ella, e por Mr. Auguste Craven, Secretario da Legação Britannica n'esta Côrte, á vista de uma copia do dito projecto de Tratado, igualmente emendado e existente na mesma Legação; para depois de conferidos e conformes se tratar de os pôr a limpo, para serem assignados.

Foi n'esse mesmo dia 17 que Mr. Craven dirigiu ao dito Chefe da terceira Repartição a carta junta por copia, na qual mencionando-lhe a decisão de S. S.ª sobre algumas pequenas discrepancias que se tinham encontrado nos dois projectos de Tratado, e a qual ainda depois foi alterada, participa-

Le 12 Mai étant la date du jour où la première des dites lettres particulières de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira fut écrite, et n'est pas étonnant que les cinq points indiqués de divergence entre S. Ex.ce et S. S.e restassent encore à décider, et que quelques jours plus tard, avant le départ de Mylord le 23 du même mois, un dernier accord fût pris dans les conférences répétées et journalières, qui eurent lieu entre eux; accord qui fut pris effectivement. 1839 Setembro 11

C'est en vertu de cet accord, que les corrections proposées par le dit Vicomte, et qui avaient été approuvées par S. S.e, ont été écrites de la propre main de S. S.e sur toutes les feuilles du projet original du Traité, que S. S.e avait présenté. A ce Traité, ainsi corrigé par S. S.e, ont été réunies ses propositions concernant l'article additionnel et, pour plus d'authenticité, le même Vicomte et S. S.e ont paraphé tous les feuillets de ce document important, qui existe ainsi dans cette Secrétairerie d'État.

Comme, pour prouver ses assertions, S. S.e a cru devoir faire usage de lettres particulières, il ne trouvera pas étrange, sans doute, que d'autres lettres particulières soient présentées à l'appui de la vérité et en confirmation de ce qui vient d'être dit.

Le dit projet original de Traité, ainsi corrigé et conventionné par S. S.e, a été par ordre de M. le Vicomte de Sá da Bandeira, collationné dans cette Secrétairerie d'État, le 17 Mai 1838 par le Chef qui en dirigeait alors le troisième Bureau, et par Mr. Auguste Craven, Secrétaire de la Légation Britannique près cette Cour, d'après une copie du dit projet de Traité, également corrigé et qui existe dans la même Légation, afin de les faire mettre au net pour être signés, après avoir été collationnés et trouvés conformes.

Ce fut en date de ce même jour, le 17, que Mr. Craven adressa au dit Chef du troisième Bureau la lettre, dont copie ci-jointe, dans laquelle, tout en lui mentionnant la décision de S. S.e au sujet de quelques petites différences qui s'étaient trouvées dans les deux projets de Traité, décision qui fut

1839 Setembro 11

Sendo o dia 12 [illegible] alterações que não meira das dit[illegible] como a melhor collo- Bandeira, [illegible] não dar occasião a que houdir os cin[illegible] de S. S.ª, e que Mylord con- S. S.ª; [illegible] concluido com o Sr. Visconde de em 23 [illegible] só cuidar em o pôr a limpo. repet[illegible] effe[illegible] ao mesmo Sr. Visconde, juntas o[illegible] tambem isto mesmo.

«Na primeira participa S. S.ª «que havia trabalhado todo o dia no Tratado: que lhe parecia ter conseguido adaptar muito bem todas as emendas do Sr. Visconde de Sá aos differentes artigos; mandando tambem os annexos *A* e *B* com algumas correcções. Accrescenta que julgava que S. Ex.ª podia fazer copiar logo os ditos annexos; que sobre o annexo *C* fallaria com S. Ex.ª, a quem pedia meia hora de conferencia, a qual diz seria sufficiente, etc.»

Na segunda carta «remette S. S.ª a parte portugueza do Tratado; participa haver recommendado a Mr. Craven que fizesse a alteração de pôr «dominios» em logar de «possessões». Pede se lhe mandem algumas folhas do original portuguez que lhe faltam».

Está, pois, mais que provado, até pelas referidas cartas de Mylord, que S. S.ª effectivamente propoz e convencionou um Tratado com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, tal qual existe n'esta Secretaria d'Estado, emendado por S. S.ª e rubricado por ambos, sendo um transumpto litteral d'elle o que S. S.ª levou para Londres, quando partiu para aquella Côrte, sem esperar que se acabasse de pôr a limpo para o assignar, como já se disse.

Á vista d'esta exposição, não sabe o abaixo assignado conceber como S. S.ª negociou, se as suas instrucções lh'o vedavam, ou se estas lh'o permittiam, como recusa hoje a sua propria negociação.

Provada a existencia do Tratado convencionado, caem por terra todas as accusações feitas contra as estipulações

encore altérée plus tard, il communique que quelques légères altérations qui n'attaquaient pas l'efficacité du Traité, telles que la meilleure collocation d'un article, etc., ne pouvaient avoir lieu, pour ne pas occasionner plus de retard au départ de S. S.e, que Mylord considérait le Traité comme déjà *conclu avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira,* et qu'on ne devait plus penser qu'à le mettre au net. 1839 Setembro 11

Quelques lettres de S. S.e au même Vicomte, dont copies ci-jointes, le prouvent aussi.

Dans la première, S. S.e communique «qu'il avait travaillé au Traité pendant toute la journée; qu'il lui semblait qu'elle était parvenue à adapter fort bien *toutes les corrections de Mr. le Vicomte de Sá aux différents articles*»: remettant aussi les annexes *A* et *B* avec quelques corrections. Elle ajoute qu'elle croyait que «S. Ex.ce pouvait faire copier aussitôt les dits annexes; qu'au sujet de l'annexe *C*, elle causerait avec S. Ex.ce, à qui elle demandait une conférence d'une demie-heure, qui serait suffisante, etc.»

Dans la seconde lettre, S. S.e «envoie la partie portugaise du Traité; elle communique qu'elle a recommandé à Mr. Craven de faire l'altération consistant à mettre «domaines» au lieu de «possessions». Elle demande qu'on lui envoie quelques feuilles qui lui manquent de l'original portugais».

Il est donc plus que prouvé, même par les dites lettres de Mylord, que S. S.e a effectivement proposé et conventionné un Traité avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, tel qu'il existe dans cette Secrétairerie d'État, corrigé par S. S.e et paraphé par tous les deux, etc., dont S. S.e a emporté une copie littérale à Londres lors qu'il est parti pour cette capitale sans attendre qu'on finît de le mettre au net pour être signé, comme il a été dit.

En présence de ce qui vient d'être exposé, le soussigné ne peut concevoir comment S. S.e a négocié, si ses instructions l'en empêchaient, où comment il récuse aujourd'hui sa propre négociation si elles le lui permettaient.

L'existence du Traité conventionné étant prouvée, toutes les accusations portées contre les stipulations de ce même

1839 Setembro 11 d'esse mesmo Tratado, denominadas por S. S.ª pretensões do Governo Portuguez; e vê-se que, longe de ser Portugal quem se tem recusado a concluil-o, foi o proprio Plenipotenciario Britannico quem deixou de assignal-o depois de convencionado, assim como ainda agora se recusa o seu Governo a assignal-o, apezar de lhe ter sido proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira nas suas notas de 22 de Maio e 6 de Outubro de 1838.

As respostas dadas por S. S.ª á analyse que o Sr. Visconde de Sá da Bandeira fez, tanto do Tratado para a abolição do trafico da escravatura negociado pelo Sr. Duque de Palmella com S. S.ª, e o de que S. S.ª depois apresentou ao mesmo Sr. Visconde, como do que este convencionou com S. S.ª, e do que ultimamente foi apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, nada satisfazem; muitas são inconsistentes, como por exemplo, que assim se fez, *por ser essa a opinião do Governo Britannico;* e todas destituidas de solido fundamento, como á primeira vista se póde conhecer pela simples comparação de taes respostas com a mesma analyse; comparação cujos elementos nem a escassez do tempo, nem os limites de uma nota permittem agora desenvolver.

É porém innegavel que em cada novo projecto de Tratado mandado apresentar no decurso d'esta negociação ao Governo Portuguez pelo Governo Britannico, sempre appareceram alterações cada vez mais desfavoraveis a este Reino, no que parecia haver um systema regularmente seguido para prejudicar a negociação; nem outra significação póde dar-se ao modo peremptorio com que o Sr. G. S. S. Jerningham, ao apresentar o ultimo projecto de Tratado, exigiu, segundo as suas instrucções, *que elle fosse logo assignado sem a minima alteração nem demora.*

Ha porém duas omissões notadas n'aquelle ultimo projecto de Tratado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira na sua nota de 6 de Outubro ultimo, cuja resposta não convem deixar desde já sem refutação.

Traité qualifiées par S. S.e de prétentions du Gouvernement Portugais, tombent d'elles-mêmes; et l'on voit que ce n'est pas le Portugal qui s'est réfusé à le conclure; mais que bien au contraire, c'est le Plénipotentiaire Britannique lui-même qui ne l'a pas signé après l'avoir conventionné, de même que son Gouvernement se refuse maintenant à le signer, quoique cela lui ait été proposé par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira dans ses notes du 22 Mai et du 6 Octobre 1838.

1829 Setembro 14

Les réponses de S. S.e à l'analyse faite par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, autant du Traité pour l'abolition du trafic des esclaves négocié par Mr. le Duc de Palmella avec S. S.e et de celui que S. S.e a présenté depuis au même Vicomte, que du Traité que celui-ci a conventionné avec S. S.e et de celui qui a été présenté dernièrement par Mr. G. S. S. Jerningham, ne sont pas satisfaisantes; plusieurs d'entre elles sont inconsistantes, comme, par exemple, lorsqu'il est dit qu'on a agi ainsi parce que *c'était l'opinion du Gouvernement Britannique;* et toutes sont dénuées de fondement solide, ainsi qu'on peut le reconnaître à première vue par la simple comparaison de ces réponses avec l'analyse; comparaison dont les éléments ne peuvent être développés à cause du manque de temps et des limites d'une note.

Mais l'on ne peut nier que dans chaque nouveau projet de Traité que le Gouvernement Britannique a fait présenter au Gouvernement Portugais pendant le cours de cette négociation, il y a toujours eu des altérations chaque fois plus défavorables à ce Royaume; ce en quoi il semblait y avoir un système régulièrement suivi pour porter préjudice à la négociation; car on ne peut donner d'autre signification à la manière péremptoire avec laquelle Mr. G. S. S. Jerningham, en présentant le dernier projet de Traité a exigé, selon ses instructions, *qu'il fût signé sur-le-champ sans la moindre altération ni délai.*

Mais il y a deux omissions dont il a été pris note dans ce dernier projet de Traité par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira dans sa note du 6 Octobre dernier, dont il ne convient pas de laisser la réponse sans réfutation.

1839 Setembro 11

Diz S. S.ª que se omittiu n'aquelle Tratado a enumeração dos dominios portuguezes, porque não pertencia á Inglaterra, nem era proprio de um Tratado para abolir o trafico da escravatura, determinar n'elle quaes eram os territorios da Africa que pertenciam ou não a Portugal.

No artigo 10.º do Tratado de alliança de 19 de Fevereiro de 1810, e no artigo 2.º da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, nos quaes se fixaram medidas para supprimir o trafico da escravatura, nenhuma duvida teve o Governo Britannico em admittir a declaração, de quaes eram os dominios da Corôa Portugueza na Africa e mesmo d'aquelles territorios sobre os quaes reservava seus direitos.

A difficuldade que mostra agora o Governo Britannico em admittir iguaes declarações no Tratado, deve necessariamente causar estranheza ao Governo Portuguez, e induzil-o a ser acautelado.

Pelo mesmo motivo não deverá o Governo Portuguez dispensar que no Tratado se declare a renovação dos antigos Tratados de alliança, amizade e garantia entre as duas Corôas, feita no artigo 3.º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e a que agora o Governo Britannico parece querer esquivar-se com a inesperada razão dada por S. S.ª na sua segunda citada nota, de que *«a renovação dos antigos Tratados enfraquece o vigor d'elles»* !

Queixa-se S. S.ª da objecção feita pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, a que no Tratado se declarasse pirataria o trafico da escravatura, e analysa, a seu modo, a resposta a este respeito dada pelo mesmo Sr. Visconde na sua nota de 22 de Maio de 1838, á qual S. Ex.ª se referiu na outra nota de 6 de Outubro do mesmo anno.

Seria longo mostrar a inconsistencia de uma tal analyse. Todavia deve ao menos recordar-se que esta declaração de pirataria, vivamente reclamada pelo Governo Britannico, como condição *sine qua non* da conclusão do Tratado, foi

S. S.e dit qu'on a omis dans ce Traité l'énumération des domaines portugais, parce qu'il n'appartenait pas à l'Angleterre et ce n'était pas propre d'une Traité pour l'abolition du trafic des esclaves d'y déterminer quels étaient les territoires d'Afrique qui appartenaient, ou non, au Portugal. 1839 Setembro 11

Dans l'article 10e du Traité d'alliance du 19 Février 1810, et dans l'article 2e de la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817, dans lesquels des mesures ont été fixées pour supprimer le trafic des esclaves, le Gouvernement Britannique n'a pas eu le moindre inconvénient à admettre qu'il fût déclaré quels étaient les domaines de la Couronne Portugaise en Afrique, et même sur lesquels de ces territoires elle réservait ses droits.

La difficulté, que le Gouvernement Britannique témoigne maintenant à admettre de semblables déclarations dans le Traité, doit nécessairement sembler étrange au Gouvernement Portugais et l'engager à être prudent.

C'est pour ce même motif que le Gouvernement Portugais ne devra pas dispenser que l'on déclare dans le Traité la rénovation des anciens Traités d'alliance, d'amitié et de garantie entre les deux Couronnes, faite dans l'article 3e du Traité du 22 Janvier 1815, à laquelle le Gouvernement Britannique semble maintenant vouloir s'esquiver au moyen de la raison inattendue, donnée par S. S.e dans sa seconde note citée, que *la rénovation des anciens Traités en affaiblit la rigueur!*

S. S.e se plaint de l'objection faite par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira à déclarer le trafic des esclaves comme piraterie, et elle analyse à sa manière la réponse donnée à ce sujet par le même Vicomte dans sa note du 22 Mai 1838, à laquelle S. Ex.e se réfère dans l'autre note du 6 Octobre de la même année.

Il serait trop long de démontrer l'inconsistance d'une telle analyse. Cependant ou doit se rappeler au moins que cette déclaration de piraterie, vivement réclamée par le Gouvernement Britannique comme condition *sine qua non* de la con-

1839 Setembro 11

omittida, de commum accôrdo, pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira e por S. S.ª no Tratado convencionado entre ambos. Mas como S. S.ª impugna aquella mesma omissão em que conveiu, e em diversas partes, tanto da sua primeira como da segunda nota, tem parecido questionar a innegavel boa fé e perfeito accôrdo com que o dito Sr. Visconde procedeu com S. S.ª em toda esta negociação, citando em seu apoio cartas d'elle, é justo tambem que se apresente a inclusa copia de uma carta que S. S.ª dirigiu ao mesmo Sr. Visconde, e que este ministrou, com as outras de S. S.ª já mencionadas, ao abaixo assignado, em defeza do Governo de Sua Magestade e sua propria. N'esta carta lhe indicou S. S.ª quaes eram as bases em que convinha firmar a resposta que S. Ex.ª tinha a dar-lhe sobre esta exigencia do seu Governo; e foi com effeito n'essa mesma conformidade que S. Ex.ª respondeu a S. S.ª no fim da sua nota de 22 de Maio de 1838, como facilmente se conhecerá, cotejando esta com a dita carta. Como é possivel duvidar agora de tão incontestavel accôrdo, e de mais a mais procurar S. S.ª glosar a propria resposta, que, por sua expressa insinuação, lhe foi dada pelo dito Sr. Visconde?

Resta por ultimo justificar a Nação Portugueza e o seu Governo, de uma increpação que, sem a menor justiça, se lhe faz no fim da nota de S. S.ª de 28 de Abril proximo passado, de que havendo sido Portugal salvado, n'estes ultimos annos, do despotico imperio de um tyranno usurpador pelo auxilio dos subditos Britannicos, e pela protecção do seu Governo, sem o que não poderia este Reino estar pacificamente gosando da liberdade constitucional; e quando ainda ha poucos annos a Soberana de Portugal deveu especialmente á Gran-Bretanha o ser restabelecida no seu throno paterno, quebrantem deliberadamente os seus Ministros as obrigações contrahidas pelo predecessor de sua augusta ama para com a Gran-Bretanha; e a Nação Portugueza, emquanto gosa da liberdade que tão recentemente adquiriu, persista em

clusion du Traité, a été omise d'un commun accord par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira et par S. S.e dans le Traité conventionné entre eux. Mais comme S. S.e repousse cette omission même dont il est convenu, et comme en divers endroits de sa première comme de sa seconde note, il semble mettre en doute la bonne foi incontestable et le parfait accord avec lesquels le dit Vicomte a agi envers S. S.e dans toute cette négociation, citant à son appui quelques unes de ses lettres, il est juste aussi de présenter la copie ci-incluse d'une lettre que S. S.e a adressée au même Vicomte, et que celui-ci a fourni au soussigné avec les autres déjà mentionnées de S. S.e, pour la défense du Gouvernement de Sa Majesté et pour la sienne propre. S. S.e lui a indiqué dans cette lettre les fondements sur lesquels il convenait de baser la réponse que S. Ex.ce devait lui donner sur cette exigence de son Gouvernement, et ce fut, en effet, en cette conformité que S. Ex.ce a répondu à S. S.e à la fin de sa note du 22 Mai 1838, ainsi qu'il pourra aisément s'en convaincre en comparant cette note avec la dite lettre. Comment est-il possible de douter maintenant d'un accord si incontestable, et en outre comment S. S.e peut-elle gloser la réponse même qui lui a été donnée par Mr. le Vicomte par son insinuation formelle? 1839 Setembro 11

Il reste à justifier en dernier lieu la Nation Portugaise et son Gouvernement d'une accusation qui leur est faite sans la moindre justice à la fin de la note de S. S.e du 28 Avril dernier, de ce que le Portugal ayant été sauvé pendant ces derniers temps de l'empire despotique d'un tyran usurpateur par le secours des sujets britanniques et par la protection de leur Gouvernement, sans quoi ce Royaume ne pourrait en ce moment jouir paisiblement de la liberté constitutionnelle; et quand il y a peu d'années encore la Souveraine du Portugal a été spécialement redevable à la Grande-Bretagne d'être rétablie sur son trône paternel, ses Ministres foulent aux pieds d'un propos délibéré les obligations contractées par le prédécesseur de leur auguste maîtresse envers la Grande-Bretagne; et que tandis que la Nation Portu-

1839 Setembro 11 continuar a reduzir á escravidão a innocente povoação da Africa.

Tanto a esta final asserção, como á da pretendida infracção das Convenções com a Gran-Bretanha, serve de sobeja resposta toda esta nota, mostrando tambem quem as tem manifestamente quebrantado; e deve sómente lembrar-se que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 ha de por si só concorrer mais para a abolição do trafico da escravatura, do que todas as medidas de coacção para esse fim empregadas fóra e contra Portugal.

Agora pelo que respeita ao muito que Portugal e Sua Magestade teem devido á Gran-Bretanha, n'estes ultimos tempos, é forçoso dizer mais alguma cousa em justa defeza.

Portugal não se esquece, antes recorda com reconhecimento, o apoio que o Governo Britannico em 1827, e depois desde 1831, prestou á causa de Sua Magestáde a Rainha. Recorda tambem com gratidão os serviços que na lucta contra a usurpação lhe fizeram os auxiliares estrangeiros, comprehendidos os Britannicos, e não tem S. S.ª motivo algum para presumir que elles estejam esquecidos, pois Portugal satisfez e está satisfazendo a todos aquelles que generosamente lhe prestaram serviços. Emquanto á reclamação de Governo a Governo, S. S.ª não ignora a rectidão das intenções e desejos do Governo de Sua Magestade.

Não é porém sem magoa que este observa que ao mesmo tempo que S. S.ª julga dever recordar-lhe os serviços e contemplações que possa ter devido á Gran-Bretanha, S. S.ª se esqueça dos motivos de queixa que n'estes ultimos annos Portugal tem tido contra alguns procedimentos do Governo de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra.

Existem ainda hoje em vigor as ordens do Conselho Britannico de 10 de Maio de 1837, pelas quaes a navegação e commercio portuguez foram onerados em Inglaterra com especiaes impostos que alli não pagam as outras Nações,

gaise jouit de la liberté qu'elle a acquise si récemment, elle persiste à continuer à réduire en esclavage la population innocente d'Afrique. 1839 Setembro 11

Toute cette note sert de réponse surabondante à cette assertion finale, aussi bien qu'à la prétendue infraction des Conventions avec la Grande-Bretagne, et elle montre aussi qui est-ce qui les a violées ouvertement. Il faut seulement se rappeler que le décret du 10 Décembre 1836 concourra plus par lui seul à l'abolition de trafic des esclaves, que toutes les mesures de coaction employées dans ce but hors du Portugal et contre lui.

A l'égard des grandes obligations, que le Portugal et Sa Majesté ont envers la Grande-Bretagne, il faut maintenant dire quelque chose en juste défense.

Le Portugal n'oublie pas, mais il se rappelle avec reconnaissance, l'appui que le Gouvernement Britannique a prêté en 1827, et ensuite en 1831, à la cause de Sa Majesté la Reine. Il se souvient aussi avec gratitude des services que les auxiliaires étrangers, y compris les Britanniques, lui ont rendus dans la lutte contre l'usurpation, et S. S.e n'a aucun motif de présumer qu'ils sont oubliés, puisque le Portugal a satisfait et satisfait encore tous ceux qui lui ont généreusement rendu des services. Quant à la réclamation de Gouvernement à Gouvernement, S. S.e n'ignore pas la droiture des intentions et des désirs du Governement de Sa Majesté.

Cependant ce n'est pas sans douleur que celui-ci observe, qu'en même temps que S. S.e croit devoir lui rappeler les services et les faveurs dont il puisse être redevable à la Grande-Bretagne, S. S.e oublie les motifs de plainte que, pendant ces dernières années, le Portugal a eus contre quelques procédés du Gouvernement de Sa Majesté la Reine d'Angleterre.

Il existe encore en vigueur les ordres du Conseil Britannique du 10 Mai 1837, en vertu desquels la navigation et le commerce portugais ont été grevés en Angleterre d'impôts spéciaux, que les autres Nations n'y paient point, tandis que

1839 Setembro 11 quando a Britannica ainda não cessou de ser em Portugal das mais favorecidas.

Teem sido na India, por consentimento do Governo Britannico, esbulhados da sua autoridade os pastores das igrejas do padroado real da Corôa Portugueza situadas nos territorios do dominio britannico.

Não só se não deu a satisfação pedida pelo Governo Portuguez por causa do attentado praticado no porto de Moçambique pelo Tenente da marinha britannica Bosanquet, mas até foi promovido, e essa promoção mandada participar officialmente ao Governo Portuguez.

Nenhuma satisfação recebeu ainda a Corôa de Portugal pelas repetidas violencias commettidas na ilha de Bolama por um dos cruzadores britannicos contra os subditos pacificos de Sua Magestade.

Teem sido apresados pelos cruzadores britannicos, contra a expressa disposição da Convenção addicional de 28 de Julho de 1817 e seu artigo separado, muitos navios portuguezes encontrados com escravos ao sul do Equador; e havendo-se negado o Governo Britannico a assignar o Tratado para a abolição do trafico da escravatura, que foi convencionado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira com S. S.ª, como está provado até á evidencia n'esta nota, tem procurado fazer acreditar que é Portugal quem recusa concorrer por um Tratado para aquella abolição, e com este especioso fundamento tem proposto ao Parlamento um *bill* para os sobreditos navios continuarem a ser apresados pelos seus cruzadores, e para poderem ser confiscados pelos seus tribunaes.

Esta medida é inteiramente opposta á citada Convenção de 1817; é a mais explicita e solemne confissão do Governo Britannico, de que se não considera autorisado pelos Tratados a mandar fazer taes apresamentos, e um espontaneo e publico reconhecimento da illegalidade com que elles teem sido até agora feitos pelos seus cruzadores.

Uma tal medida é a mais flagrante violação do direito das gentes, porquanto a falta do consentimento de um Soberano

la Britannique n'a pas cessé d'être l'une des plus favorisées en Portugal. 1839 Setembro 11

Dans l'Inde, par le consentement du Gouvernement Britannique, les pasteurs des églises du royal patronat de la Couronne Portugaise, situées sur les territoires du domaine britannique, ont été dépouillés de leur autorité.

Non-seulement la satisfaction demandée par le Gouvernement Portugais à cause de l'attentat commis dans le port de Mozambique par le Lieutenant Bosanquet, de la marine britannique, n'a pas été donnée, mais il a même été promu, et sa promotion a été communiquée officiellement au Gouvernement Portugais.

La Couronne du Portugal n'a reçu aucune satisfaction des violences réitérées qui ont été commises dans l'île de Bolama por un des croiseurs britanniques contre les sujets pacifiques de Sa Majesté.

Plusieurs navires portugais trouvés avec des esclaves au sud de l'Équateur ayant été capturés par les croiseurs britanniques, contre la disposition formelle de la Convention additionnelle du 28 Juillet 1817 et de son article séparé; et le Gouvernement Britannique s'étant refusé à signer le Traité pour l'abolition du trafic des esclaves, qui a été conventionné avec S. S.e par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, comme il est prouvé jusqu'à l'évidence dans cette note, il a tâché de faire croire que c'est le Portugal qui se refuse à concourir à cette abolition par un Traité, et avec ce fondedement spécieux, il a proposé au Parlement un bill pour que les dits navires continuent à être capturés par ses croiseurs et pour qu'ils puissent être confisqués par ses tribunaux.

Cette mesure est entièrement opposée à la Convention citée de 1817; c'est l'aveu le plus explicite et le plus solennel du Governement Britannique, qu'il ne se considère pas autorisé à ordonner de telles prises, et une reconnaissance publique et spontanée de l'illégalité avec laquelle elles ont été faites jusqu'à présent par ses croiseurs.

Une telle mesure est la violation la plus flagrante du droit des gens, parce que le défaut de consentement d'un Souve-

1839 Setembro 11 em qualquer Tratado não póde ser jámais supprida pela decisão do corpo legislativo de uma Nação estrangeira.

É pois com summa justiça que Sua Magestade a Rainha tem mandado protestar pelo seu Ministro na Côrte de Londres contra esta offensa dos mais sagrados direitos da soberania e independencia da sua Corôa, appellando ao mesmo tempo para os Governos das Potencias da Europa e da America, os quaes Sua Magestade espera não possam ver com olhos indifferentes este inaudito procedimento, já na mesma Gran-Bretanha reprovado por alguns dos seus maiores homens d'Estado e mais abalisados Jurisconsultos.

O abaixo assignado, tendo por esta fórma respondido ás duas notas de S. S.ª de 28 de Abril e de 5 de Maio do presente anno, aproveita mais esta occasião para ter a honra de lhe renovar os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 11 de Setembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Copias das cartas a que

Private. — My dear Sir. — Immediately on my arrival at the legation I pointed out the remarks, you had made, to Lord Howard, and *I find that the Treaty had been agreed upon as it stands,* with the exception in article 7.th where the words «coasting boat» are not to exist; the expression «any vessel whatever» being considered sufficient; in article 13.th the word «colonial» was not agreed to be left out; in article 14.th the words on giving six months notice «of a desire to make such revision» are out, and the last part of the paragraph commencing «six months, etc.» to the end is kept.

All the other alterations suggested and affecting in no way the efficacy of the Treaty including the alteration in the

rain dans une Traité quelconque ne peut jamais être suppléé par la décision du corps législatif d'une Nation étrangère. 1839 Setembro 11

C'est donc avec la plus grande justice que Sa Majesté la Reine a fait protester, par l'intermédiaire de son Ministre près la Cour de Londres, contre cette offense des droits les plus sacrés de la souveraineté et de l'indépendance de sa Couronne, en appelant en même temps aux Gouvernements des Puissances d'Europe et d'Amérique; Sa Majesté espérant qu'ils ne pourront voir avec indifférence ce procédé inoui, déjà réprouvé dans la Grande-Bretagne même par quelques uns de ses plus grands hommes d'État et par ses Jurisconsultes les plus autorisés.

Le soussigné, ayant ainsi répondu aux deux notes de S. S.e du 28 Avril et du 5 Mai de cette année, profite encore de cette occasion pour avoir l'honneur de lui renouveler les protestations de sa considération la plus distinguée.

Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères, le 11 Septembre 1839.

Baron da Ribeira de Sabrosa.

---

se refere esta nota

Particular. — Meu caro Senhor. — Immediatamente depois da minha chegada á Legação indiquei a Lord Howard as observações que vós tinheis feito, e *acho que o Tratado se convencionára como está,* á excepção do artigo 7.º, onde as palavras «botes costeiros» não devem existir; considerando-se sufficiente a expressão «qualquer embarcação»; no artigo 13.º não se conveiu em tirar a palavra «colonial»; no artigo 14.º as palavras, dando-se seis mezes de aviso «do desejo de fazer uma tal revisão» estão tiradas, e a ultima parte do paragrapho que começa «seis mezes, etc.» conserva-se até ao fim.

Todas as outras alterações suggeridas, e que de nenhuma fórma atacam a efficacia do Tratado, incluindo a alteração

1839 Setembro 11 placing of the paragraph following in article 14.th cannot be adopted at this late hour without entailing a delay which would render the conclusion of the negotiations impossible before Lord Howard's departure irrevocably fixed for the next packet. Any ulterior arrangements with regard to a third commission or a guarantee, must be made the subject of future consideration either in the shape of an additional article or otherwise, but cannot interfere with the Treaty as it now stands and *which Lord Howard considers as concluded with the Viscount de Sá*. It remains then with you, my dear sir, to press your scribes a little and hasten the *manual* labour which is to terminate a negotiation of which you seemed to feel the necessity yourself when I had the pleasure of seeing you this morning, and which I will engage to finish my share of, if you will go on sending me, article by article, the portuguese translation.

Yours very truly. — Aug.s Craven.

The paragraph lately inserted in article 14.th runs thus: «It shall come into operation on the east coast of Africa in six months and on the west coast of Africa in fourth months from the above date».

P. S. — I will send you the english translation of french and sweedish paragraph early to-morrow.

(Sobrescripto). — Sr. Gomes de Oliveira, etc., etc., etc.— Secretaria dos Negocios Estrangeiros. — De Craven.

Lisbon, sunday night. — My dear Viscount. — Not having seen you at the palace to-night, I write a line to tell you that I have been at work all day at our Treaty and that I think I have succeded in adapting *all your amendments very well to the different articles*. I herewith send you also the annexes *A* & *B*, with the grammatical corrections rendered evident on consideration and the addition of the substance of your amend-

na collocação do paragrapho seguinte do artigo 14.º, não podem ser adoptadas agora tão tarde sem produzir uma demora que tornaria impossivel a conclusão das negociações antes da partida de Lord Howard, irrevogavelmente fixada para o proximo paquete. Quaesquer ulteriores arranjos a respeito de uma terceira commissão, ou de uma garantia, devem ser objecto de futura consideração, ou em fórma de artigo addicional ou de outra maneira; mas não podem interferir com o Tratado, como elle agora está, *o qual Lord Howard considera como concluido com o Visconde de Sá.* Resta-vos pois, meu caro Senhor, apressar um pouco os vossos amanuenses, e accelerar o trabalho *manual* que deve terminar uma negociação, cuja necessidade vós mesmo parecestes sentir, quando tive o prazer de vos ver esta manhã, e de que eu me obrigo a acabar a minha parte, se me fordes mandando a traducção portugueza, artigo por artigo. 1839 Setembro 11

Vosso muito verdadeiro. — Augusto Craven.

O paragrapho ultimamente inserido no artigo 14.º, é d'este teor: «Elle principiará a ter execução na costa oriental da Africa dentro em seis mezes, e na costa occidental da Africa dentro em quatro mezes contados da sobredita data».

P. S. — Mandar-vos-hei ámanhã cedo a traducção ingleza do paragrapho francez e sueco.

(Sobrescripto.) — Senhor Gomes de Oliveira, etc., etc., etc. Secretaria dos Negocios Estrangeiros. — De Craven.

Lisboa, domingo á noite. — Meu caro Visconde. — Não vos tendo visto no paço esta noite, escrevo estas regras para dizer-vos que estive trabalhando todo o dia no nosso Tratado, e que penso ter conseguido *adaptar muito bem todas as vossas emendas aos differentes artigos.* Com esta vos mando tambem os annexos *A* e *B*, com as correcções grammaticaes, que se tornam evidentes pela consideração e ad-

1839 Setembro 11 ment in the body of the Treaty. I think you cant at once put the two annexes in question in course of copying. The 3.rd, C, I must look over again with you. If you like to give me half an hour to-morrow afternoon I will come down with it at your time I am sure that half an hour will be enough to set your people at work and I should be extremely glad to be able to report something positive by this mail, as Parliament may again take up the slave trade question with renewed vigour, after the holidays which they have been enjoying. I am, etc.—Howard de Walden.—I am satisfied with the news from England.

Sunday.—My dear Viscount.—I return you herewith the translation, or rather the portuguese of our Treaty, I have desired Craven to make the alterations of «dominions» in «possessions». There are still some sheets of portuguese to be sent me. I remain, etc.—H.d—I enclose a letter I have received from Gibraltar respecting the miguelite agents.

Most confidential.—My dear Viscount.—Here is a note upon which to hang your declaration as to piracy. You will probably state: 1.st, your objections and difficulties if insurmountable; 2.nd, the fact of having established a penal law inflicting a secondary punishment for *(illegible)* concerned in the slave trade: 3.rd, remark on no european Power besides England having actually declared slave trade piracy, and 4.th, conclude with a declaration of the readiness of Portugal either simultaneously or jointly to unite with other Powers of Europe in any resolution to the effect of declaring slave trade piracy, although circumstanced as the Government is now, you cannot venture to take the initiative. This

ditamento da substancia da vossa emenda no corpo do Tratado. Penso que podeis ao mesmo tempo dar a copiar os dois annexos de que se trata. O 3.º, C, preciso vel-o ainda comvosco. Se quizerdes dar-me meia hora ámanhã de tarde, eu virei com elle quando vos convier. Estou certo que meia hora será bastante para pôr a vossa gente a trabalhar, e eu ficaria extremamente satisfeito de poder participar alguma cousa de positivo por este paquete, por isso que o Parlamento póde tornar a suscitar com novo vigor a questão do trafico da escravatura, depois das ferias que tem estado gosando. Sou, etc. — Howard de Walden. — Estou satisfeito com as noticias de Inglaterra.

1839 Setembro 11

Domingo. — Meu caro Visconde. — Com esta vos restituo a traducção, ou antes o portuguez do nosso Tratado; determinei a Craven que fizesse as alterações de «dominios» em logar de «possessões». Ha ainda algumas folhas do portuguez que me devem ser mandadas. — Sou, etc. — H.d — Incluo uma carta que recebi de Gibraltar a respeito dos agentes miguelistas.

Confidencialissima. — Meu caro Visconde. — Eis aqui uma nota para sobre ella formalisardes a vossa declaração quanto á pirataria. Provavelmente exporeis: 1.º, as vossas objecções e difficuldades, quando sejam invenciveis; 2.º, o facto de ter estabelecido uma lei penal que impõe um castigo secundario aos *(inintelligivel)* implicados no trafico da escravatura; 3.º, a observação de nenhuma Potencia europêa, á excepção da Inglaterra, ter effectivamente declarado pirataria o trafico da escravatura; e 4.º, concluir com uma declaração da promptidão de Portugal em se unir simultanea ou juntamente com as outras Potencias da Europa em qualquer resolução para o fim de declarar pirataria o trafico da

1839 Setembro 11 in short strikes me as the outline of the best case to make out, wording the conclusion as strongly as you can in a general sense denouncing the slave trade.

Believe me etc. — Howard de Walden. — Saturday night.

escravatura, ainda que pelas circumstancias, em que o Governo agora está, não póde aventurar-se a tomar a iniciativa. Isto, em summa, se me figura ser o esboço do que melhor se póde dizer, fraseando a conclusão com toda a força que poderdes em condemnar em geral o trafico da escravatura. 1839 Setembro 11

Crêde-me, etc. — Howard de Walden. — Sabbado á noite.

Nota de Lord Howard de Walden para

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado

1839 Setembro 15

The undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, has had the honour to receive this morning a note addressed to him under date of the 9.th instant, by the Baron da Ribeira de Sabrosa, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, entering into various arguments intended as answers to parts of the notes presented by the undersigned to His Excellency, by order of Her Majesty on the 28.th of April and 5.th of May, relative to the breaking off of the late negotiations for a Treaty between Great Britain and Portugal, for the effectual abolition of the slave trade, carried on under portuguese flag.

As it may be the intention of the Baron da Ribeira de Sabrosa to publish this note at once, without giving the undersigned time to enter into its details, and as His Excellency would thus be enabled to send it forth to produce effect on the public, as was done in regard to the note of the Viscount de Sá da Bandeira of the 6.th of October 1838, which was published officially in the *Diario do Governo* without the reply to it, a proceeding strongly contrasted by the loyal proceeding of the British Government, by whom all the papers connected with the slave trade negotiations were laid before the British Parliament in the most comprehensive form, the undersigned must defer from press of time the general analysis of the note of His Excellency and reply at once to the point on which His Excellency seems to have worked most (for what object it is difficult to understand, as it does not tell in the least upon the two questions on which the Viscount de Sá da Bandeira and the undersigned were at direct variance, viz, the question of pirace and the guarantee), and respecting which he has called in aid of misrepresentation (the

o Barão da Ribeira de Sabrosa

para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 67.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, teve a honra de receber esta manhã uma nota a elle dirigida, com data de 9 do corrente, pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, na qual entra em varios argumentos designados como respostas a parte das notas apresentadas pelo abaixo assignado a S. Ex.ª, por ordem de Sua Magestade, em 28 de Abril e 5 de Maio, relativas á rotura das ultimas negociações de um Tratado entre a Gran-Bretanha e Portugal para a effectiva abolição do trafico de escravatura feito debaixo da bandeira portugueza. 1839 Setembro 15

Como possa ser da intenção do Barão da Ribeira de Sabrosa publicar esta nota immediatamente, sem dar tempo ao abaixo assignado para entrar na sua individuação, e como S. Ex.ª ficaria assim habilitado a fazel-a vulgarisar para produzir effeito no publico, como se fez a respeito da nota do Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro de 1838, que foi publicada officialmente no *Diario do Governo* sem a resposta que se lhe deu, procedimento este que fortemente contrasta com o leal proceder do Governo Britannico, pelo qual todos os papeis relativos ás negociações do trafico da escravatura foram apresentados ao Parlamento Britannico pela fórma a mais clara, deverá o abaixo assignado, por causa da escassez do tempo, differir a analyse geral da nota de S. Ex.ª, e responder de uma vez ao ponto sobre o qual S. Ex.ª parece ter trabalhado mais (para que fim é difficil de entender, não se dizendo a minima cousa sobre as duas questões em que divergiam o Visconde de Sá da Bandeira e o abaixo assignado, a saber: a questão da pirataria e a garantia), e a respeito do qual elle se valeu de erradas exposições (o que o abaixo

1839 Setembro 15 undersigned cannot believe them intentional) private and confidential letters from himself to the Viscount de Sá da Bandeira, and a letter from the Attaché of Her Majesty's Legation to a Clerk of the Foreign Office.

The undersigned has now however only distinctly to deny, *once* more for all, that he had ever *consented* to sign the Treaty, as it stood on his departure from Lisbon on the 23.rd of May.

The undersigned is now a little astonished at the Baron da Ribeira de Sabrosa's renewing the attempt, to ascribe solely to his precipitate departure the «non signature» of the Treaty, as said to have been consented to by the Viscount de Sá da Bandeira, the undersigned having personnally made His Excellency acquainted with the tenor of the proposed joint declaration, under which alone he had consented to affix his signature to the Treaty, as likely to stand, even if 1.rstly the promised *declaration* as to piracy, and 2.dly the stipulation for the proposed guarantee had been brought forward simultaneously in the more satisfactory shape, which he was induced by the Viscount de Sá da Bandeira to expect to the last moment would be done.

The undersigned now begs to refer the Baron da Ribeira de Sabrosa to the draft of the document which was delivered by the undersigned to the Viscount de Sá, which was as follows:

«At a conference held this day, between the Viscount de Sá da Bandeira and Lord Howard de Walden, Lord Howard declared that he did not feel authorized, under his instructions, to affix his signature to any Treaty for the abolition of the slave trade, which did not contain a provision for making that traffic piracy. The Viscount de Sá da Bandeira on the part of the Portuguese Government stated, that force of circumstances alone prevented his acquiescing in such a stipulation in the proposed Treaty, but having declared in the name of the Queen of Portugal, Her Most Faithful Majesty's

assignado não póde julgar feito de proposito) de cartas particulares e confidenciaes do abaixo assignado para o Visconde de Sá da Bandeira, e de uma carta do Addido á Legação de Sua Magestade a um Official *(Clerk)* da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. 1839 Setembro 15

O abaixo assignado tem comtudo sómente a negar claramente, *uma vez por todas,* que elle *tivesse jámais consentido* em assignar o Tratado como elle se achava ao tempo da sua partida de Lisboa em 23 de Maio.

O abaixo assignado não se admira pouco de que o Barão da Ribeira de Sabrosa renove a tentativa de attribuir unicamente á sua precipitada partida o «não se assignar» o Tratado, como se disse haver sido consentido por parte do Visconde de Sá da Bandeira, tendo o abaixo assignado pessoalmente informado a S. Ex.ª do teor da declaração proposta aqui junta, na conformidade da qual sómente tinha elle consentido em pôr a sua assignatura no Tratado, bem como demorar-se, se, em primeiro logar, a *declaração* promettida quanto a pirataria, e em segundo logar, a estipulação da garantia proposta, fossem levadas ávante simultaneamente na fórma a mais satisfactoria, como até ao ultimo momento o Visconde de Sá da Bandeira o persuadiu a esperar que se faria.

Seja permittido ao abaixo assignado reportar-se á minuta do documento que foi entregue pelo abaixo assignado ao Visconde de Sá, a qual era como se segue:

«Em uma conferencia havida hoje entre o Visconde de Sá da Bandeira e Lord Howard de Walden, declarou Lord Howard que não se achava autorisado pelas suas instrucções a pôr a sua assignatura em Tratado algum para a abolição do trafico da escravatura, que não contivesse a clausula de declarar pirataria aquelle trafico. O Visconde de Sá da Bandeira expoz, por parte do Governo Portuguez, que só a força das circumstancias o embaraçava de acquiescer a uma tal estipulação no Tratado proposto, mas tendo declarado, em nome da Rainha de Portugal, a boa vontade de Sua Mages-

1839 Setembro 15

willingness to become party, by either a joint or simultaneous act, to any general measure adopted by other European Powers for the above object, and the Viscount de Sá da Bandeira and Lord Howard having both also weighed the various inconveniences, which might arise from a delay, at this moment, in the actual signature of the Traaty, containing important stipulations so entirely in conformity, in so many important respects, with the other principles and details of project, as presented to the Portuguese Government, have agreed to affix their signatures to the Treaty, *sub spe rati*, under the mutual pledge, that in the event of the Treaty not being accepted, as it stands, by Her Majesty's Government, the act of its signature shall remain secret, and that the document shall be cancelled and be considered, to all intents and purposes, as null and void in all its parts, as if the said signature had never taken place.»

This establishes the basis, on which the undersigned, acting in the most conciliatory spirit, and determined to put the real disposition of the Viscount de Sá da Bandeira, or the party he represented, to the test, would have consented to affix his signature to the Treaty, distinctly not pledging Her Majesty's Government to the adoption of it, on receiving at the same time a satisfactory *declaration* (instead of a patent article) as to a future engagement to proclaim slave trade piracy, and the demand for a guarantee restricted within reasonable limits, based on the offer made by the undersigned.

It was on these points, on neither of which the Viscount de Sá da Bandeira had consented to meet the propositions of the undersigned, when the undersigned left Lisbon, that the signature of the undersigned even under the special condition above recorded, had depended.

With regard to the private letters collected and quoted by the Baron da Ribeira de Sabrosa, it is hardly necessary to remark the 1.st Mr. Craven's was an answer to the pretention of a Clerk in the Foreign Office to alter, without the authority of the Plenipotentiaries, the text of articles, which

tade Fidelissima de tomar parte, por um acto simultaneo ou junto, em qualquer medida geral adoptada pelas outras Potencias da Europa para o referido objecto; e tendo o Visconde de Sá da Bandeira e Lord Howard pesado ambos tambem os varios inconvenientes que proviriam de uma demora actualmente da effectiva assignatura do Tratado, que contém importantes estipulações, tão conformes a muitos ponderosos respeitos com os outros principios e circumstanciadas disposições do projecto apresentado ao Governo Portuguez; concordaram em pôr as suas assignaturas no Tratado, *sub spe rati,* debaixo de mutua promessa de que, no caso de não ser acceito o Tratado como está pelo Governo de Sua Magestade, o acto da sua assignatura ficará em segredo, e que o documento será annullado, e considerado, para todos os respeitos e fins, como nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes, como se tal assignatura nunca tivera existido.»

1839 Setembro 15

Isto estabelece a base sobre a qual o abaixo assignado, com o espirito o mais conciliatorio e determinado a experimentar a verdadeira disposição do Visconde de Sá da Bandeira, ou do partido que elle representava, teria consentido em pôr a sua assignatura no Tratado, sem de fórma alguma empenhar o Governo de Sua Magestade a adoptal-o, recebendo ao mesmo tempo uma *declaração* satisfactoria (em logar de um artigo patente) quanto a uma futura promessa de declarar pirataria o trafico de escravatura, e o pedido de uma garantia restringida a limites razoaveis, baseados no offerecimento feito pelo abaixo assignado.

Foi n'estes pontos, em nenhum dos quaes o Visconde de Sá da Bandeira consentiu adherir ás propostas do abaixo assignado, quando o abaixo assignado partiu de Lisboa, que tinha dependido a assignatura do abaixo assignado, debaixo comtudo da especial condição acima mencionada.

Quanto ás cartas particulares colligidas e citadas pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, basta apenas notar que a primeira de Mr. Craven foi uma resposta á pretensão de um Official *(Clerk)* da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros de alterar, sem autoridade dos Plenipotenciarios, o texto dos

1839 Setembro 15 had been conditionably agreed upon and which were in the course of copying, apparently in a most dilatory manner, creating the impression of a disposition on the part of persons under the Viscount de Sá da Bandeira's directions not to further even the manual labour of preparing a document for signature; the 2.nd, a letter from the undersigned, some time previous to his departure, is evidence of his own desire to adopt, as far as was possible, the Viscount de Sá da Bandeira's proposed amendments, though it is unfortunately no evidence of the subsequent success of his endeavours.

The 3.rd letter, from the undersigned, tells upon the dilatoriness of the Foreign Office stimulates the Viscount de Sá by stating to him that some sheet of the portuguese text were still kept back.

The 4.th letter made use of, and a *confidential* one, also from the undersigned, only proves, that on the sunday previous to his departure, the question as to the piracy declaration was still unsettled, although the undersigned still entertained hopes that the Viscount de Sá da Bandeira might be induced to render it satisfactory.

This is fully corroborated by the note addressed to the Viscount de Sá da Bandeira by the undersigned on the 20.th of May, two days previous to his last conference, in which he encloses projects of two articles on the question of piracy, and which concludes with an earnest appeal to the Viscount de Sá da Bandeira «the Minister to whom the glory is due of having, during the short period of dictatorship, proclaimed the abolition of the slave trade, to take into his most serious consideration, in the same philanthropic spirit, by which he was on that occasion influenced, the consequences, which will be involved in the rejection of his proposal on the part of Great Britain to make slave trade piracy, which is made a condition, *sine qua non,* of the conclusion of the proposed Treaty, by the loss of which such immense benefits to be conferred thereby on the humane race, and of advantages to the possessions of the Crown of Portugal in Africa, will be

artigos em que condicionalmente se tinha accordado, e que se estavam copiando, apparentemente com grande demora, produzindo a impressão de uma disposição da parte de pessoas debaixo das ordens do Visconde de Sá, de não adiantar mesmo o trabalho manual de preparar um documento para a assignatura; a segunda, uma carta do abaixo assignado, algum tempo antes da sua partida, é uma prova do seu proprio desejo de adoptar quanto fosse possivel as emendas propostas pelo Visconde de Sá da Bandeira, posto que, infelizmente, ella não prova o subsequente bom resultado das suas diligencias. 1839 Setembro 15

A terceira carta do abaixo assignado falla da delonga da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e excita o Visconde de Sá, declarando-lhe que algumas folhas do texto portuguez estavam ainda demoradas.

A quarta carta de que se fez uso, que era *confidencial*, e tambem do abaixo assignado, sómente prova que no domingo, antes da sua partida, a questão relativa á declaração de pirataria ainda não estava decidida, posto que o abaixo assignado ainda conservasse esperanças de que o Visconde de Sá se resolvesse a tornal-a satisfactoria.

Isto se corrobora plenamente pela nota dirigida ao Visconde de Sá da Bandeira pelo abaixo assignado em 20 de Maio, dois dias antes da sua ultima conferencia, na qual elle inclue projectos de dois artigos sobre a questão da pirataria, appellando por fim vivamente para o Visconde de Sá da Bandeira «Ministro a quem se deve a gloria de haver, durante o curto periodo da dictadura, proclamado a abolição do trafico da escravatura, para que tomasse na sua mais séria consideração, e com o mesmo espirito philantropico de que estava possuido n'aquella occasião, as consequencias que produzirá a rejeição da sua proposta por parte da Gran-Bretanha, de declarar pirataria o trafico de escravatura, o que se torna uma condição, *sine qua non*, da conclusão do Tratado proposto, cuja falta virá a destruir os immensos beneficios que d'elle resultariam ao genero humano, e seriam vantajosos para os dominios da Corôa de Portugal em Africa»; e pelo

1839 Setembro 15

destroyed»; and by the report made by the undersigned to Her Majesty's Government, on the 22.nd of May, in which he states that, having had his last conference with the Viscount de Sá da Bandeira, and «His Excellency having stated to him the necessity under which he felt himself of again submitting the project of Treaty to the Council of Ministers, and that he was not prepared with the promised declaration as to the piracy question, and moreover that it was indispensible to obtain some more precise assurance, than the undersigned had proposed, relative to the assistance to be afforded to Portugal, in the event of disturbances in the portuguese colonies, the undersigned had considered that in any longer delaying his departure from Lisbon, he should not be acting in a manner suitable to the circumstances of the case. If any thing were likely to bring the Portuguese Government to a sense of their present position, perhaps nothing would be more likely to open their eyes as a warning than the undersigned's departure.

«The Viscount on finding that the undersigned was not to be detained any longer, promised him that he would make such a declaration in a note addressed to him as would satisfy Her Majesty's Government.»

If further confirmation were necessary, it is to be found in the Viscount de Sá da Bandeira's own document dated the 22.nd addressed to the undersigned after his departure, received on the 28.th, and forwarded on the 29.th of May by Mr. Jerningham, in which the Viscount de Sá enters into an explanation of the views of the Portuguese Government in a tone very little in accordance with his professed disposition on the departure of the undersigned from Lisbon on the 23.rd of May.

The undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurances of his highest consideration.

Cintra, September 15.th, 1839.

Howard de Walden.

relatorio feito pelo abaixo assignado ao Governo de Sua Magestade em 22 de Maio, no qual declara que, tendo tido a sua ultima conferencia com o Visconde de Sá da Bandeira «e tendo-lhe S. Ex.ª declarado a obrigação precisa em que se achava de submetter de novo o projecto de Tratado ao Conselho de Ministros, e que não estava preparado com a promettida declaração da questão de pirataria, e que além d'isso era indispensavel obter alguma mais determinada segurança do que a que o abaixo assignado tinha proposto, relativamente ao auxilio que se havia de dar a Portugal, no caso de haver turbulencias nas colonias portuguezas, o abaixo assignado tinha considerado que, em demorar por mais algum tempo a sua partida de Lisboa, não procederia de uma maneira conveniente para as circumstancias do caso. Se alguma cousa fosse capaz de levar o Governo Portuguez a conhecer a sua presente situação, talvez nada fosse mais proprio para lhe abrir os olhos, como advertencia, do que a partida do abaixo assignado.

1839 Setembro 15

«O Visconde achando que o abaixo assignado não se podia demorar mais, prometteu-lhe que faria a tal declaração em uma nota que lhe dirigiria, que havia de satisfazer o Governo de Sua Magestade.»

Se fosse necessaria mais alguma confirmação, ella se achará no proprio documento do Visconde de Sá da Bandeira, de 22, dirigido ao abaixo assignado depois da sua partida, recebido a 28, e encaminhado em 29 de Maio por Mr. Jerningham, no qual o Visconde de Sá da Bandeira entra em uma exposição das vistas do Governo Portuguez em um tom muito pouco conforme ás disposições por elle declaradas á partida do abaixo assignado de Lisboa, a 23 de Maio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª a segurança da sua mais alta consideração.

Cintra, 15 de Setembro de 1839.

Howard de Walden.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Setembro 15

N.º 3. — Reservado. — Ill.^me e Exmo Sr. — O Governo de Sua Magestade espera com anciedade a resposta do Governo Francez sobre a sua mediação na desavença em que estamos com a Inglaterra. Pelos officios do Barão da Torre de Moncorvo é o Governo levado a pensar que o Governo Francez se escusará; mas não quer seguir outro caminho emquanto não receber a este respeito uma informação terminante.

Devo no emtanto communicar a V. Ex.ª, que pelas noticias que hoje recebeu o Governo, de Angola, soube que dois navios de guerra inglezes entraram no porto de Loanda, tendo os Commandantes d'elles largas conferencias com o Vice-Almirante Noronha. Por ora tudo se passou amigavelmente, mas aquelle Governador julgou dever fazer algumas concessões, para evitar que os nossos portos ao sul do Equador recebessem algum insulto.

Este apparecimento dos navios inglezes, mesmo antes da apresentação do *bill*, tende a provar que o pensamento do Governo Britannico não é o impedimento do trafico da escravatura, mas a preparação para adquirir algumas possessões mais na costa occidental de Africa; o *bill* é um pretexto para *chercher querelle*, sendo outros os seus motivos e os seus fins.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio de Cintra, em 15 de Setembro de 1839.

Barão de Ribeira de Sabrosa.

Sr. Visconde da Carreira.

Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

N.º 1. — Reservado. — Illmo e Exmo Sr. — No mesmo dia 12 do corrente em que recebi o despacho reservado de V. Ex.ª com o n.º 1, fui a Saint-Cloud, onde a Côrte se acha ainda residindo, e logo que vi El-Rei dos Francezes lhe roguei de me conceder alguns momentos para lhe fallar em particular. Sua Magestade, deferindo ao meu pedido, me insinuou de aguardar que elle tivesse acabado de fallar a outras pessoas presentes, o que assim fiz. Pouco tempo depois voltou El-Rei, e tomando-me de parte, pude então exprimir-lhe os desejos de Sua Magestade Fidelissima e do seu Governo, de que elle se prestasse a ser medianeiro para o arranjo das questões pendentes entre Portugal e a Inglaterra. El-Rei enunciando-me a viva parte que tomava pela felicidade da Rainha e da Monarchia Portugueza, e os desejos que tinha de poder ser-nos util n'esta occasião, me deixou todavia perceber que o pedido o embaraçava, queixando-se tambem da Inglaterra, que não cessava de mostrar-lhe a sua malevolencia e de espicaçar o seu Governo. Sua Magestade accrescentou que quanto a elle pessoalmente podia a Rainha contar com a sua boa vontade, e concluiu insinuando-me de fallar sobre o assumpto ao Presidente do Conselho.

1839 Setembro 18

No dia immediato procurei o Marechal Duque de Dalmacia, o qual me fez ainda maiores objecções que El-Rei á mediação desejada, ponderando vagamente os embaraços da situação presente, lembrando as difficuldades provenientes do caracter pertinaz e acerbo de Lord Palmerston, e dizendo emfim que o pedido da Rainha embaraçaria muito o Gabinete

1839 Setembro 18 Francez. Entretanto prometteu-me o Marechal de fallar a El-Rei, assegurando-me que em todo o caso não transpiraria de modo algum o segredo da minha communicação.

Voltando a casa julguei que o melhor modo de obter um prompto desengano seria de escrever ao Marechal *confidencialmente,* dizendo-lhe que á vista do que com elle passára, eu me persuadia que o nosso Governo devia renunciar á esperança de obter a mediação da França. Assim o fiz, e em resposta recebi um bilhete do Marechal convidando-me a ir fallar-lhe ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no domingo 15 do corrente.

Ao meio dia, hora indicada, apresentei-me alli, e o Marechal recebendo-me immediatamente, começou queixando-se docemente da minha pouca fé e carta confidencial, declarando-me depois que El-Rei se prestava á mediação, e que portanto podia eu agora escrever officialmente sobre o assumpto. Assentei, pois, dever fazel-o para assegurar uma concessão, que porventura poderá ser-nos de grande proveito, e dirigi ao Marechal no mesmo dia a nota, que V. Ex.ª achará inclusa por copia, e a que elle respondeu pela nota tambem annexa.

Posto que procedendo d'esta maneira eu transgredisse a letra do despacho de V. Ex.ª, pareceu-me que não transgredia o espirito d'elle solicitando desde já a mediação da França, tanto mais que este era o unico meio de poder saber *com certeza* se o Governo Francez estaria ou não disposto a nos prestar o seu apoio, e que passando-se tudo com o maior segredo, nenhum desdouro nos resultaria de um desengano que precedesse a qualquer acto formal e official de solicitação. Se por desgraça me enganei, sirva-me de desculpa a pureza das minhas intenções.

Pela resposta do Marechal verá V. Ex.ª que o exercicio da mediação depende naturalmente da acceitação d'ella pelo Gabinete Britannico; porém uma recusa seria uma nova prova da má fé d'aquelle Gabinete e das vistas sinistras que leva nas querelas injustas que nos suscita. Além d'isso aquella recusa patentearia tambem uma repugnancia pouco de accôrdo com a intimidade, confiança e boa intelligencia

com a França, que em publico não cessa de ostentar aquelle Gabinete. 1839 Setembro 18

Na conformidade das determinações de V. Ex.ª, remetto hoje este officio por um expresso ao Ministro de Sua Magestade em Londres, para que elle o expeça da mesma maneira para essa Côrte.

Beijo com o devido acatamento as augustas mãos de Suas Magestades.

Deus guarde a V. Ex.ª Paris, em 18 de Setembro de 1839.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa.

Visconde da Carreira.

A

Nota do Visconde da Carreira para o Marechal Duque de Dalmacia

Sa Majesté la Reine de Portugal, désirant ardemment parvenir à écarter les différends qui se sont malheureusement élevés entre son Gouvernement et celui de Sa Majesté Britannique, a pensé que, dans l'état où les esprits se trouvaient à la suite de démarches peu calmes et des dernières résolutions du Cabinet Anglais, le seul moyen de parvenir à un accommodement, sans manquer à ce qu'elle doit à sa propre dignité et au maintien de l'indépendance de sa Couronne, ce serait une médiation. 1839 Setembro 15

Dès lors ses vues se sont tournées naturellement vers le Roi et vers la France. En effet Sa Majesté Très-Fidèle a senti tout d'abord, que la médiation de Sa Majesté le Roi des Français était la plus naturelle, la plus conforme aux sentiments de son cœur, et la plus propre à amener le résultat qui fait l'objet de tous ses vœux. Elle a pensé que le Roi, dans sa qualité d'allié et d'ami, et de l'Angleterre et du Portugal, pouvait porter avec profit des paroles de paix et de concorde, et qu'une négociation, qui n'aurait peut-être aucune chance

1839 Setembro 15 de succès, traitée à Londres, ou à Lisbonne, réussirait très probablement à Paris, sous les bienveillants et puissants auspices du Roi et de la France.

Le Gouvernement Portugais, régardant donc la médiation du Roi comme le moyen le plus éfficace pour parvenir à opérer la réconciliation du Portugal avec la Grande-Bretagne, en maintenant en même temps sans tâche l'honneur et l'indépendance de la Monarchie Portugaise, vient d'ordonner au soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle de solliciter cette médiation.

En conséquence le soussigné a l'honneur de prier S. Ex.ce Mr. le Maréchal Duc de Dalmatie, Président du Conseil, Ministre Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de vouloir bien faire part au Roi de cette demande, et des vœux de la Reine pour que Sa Majesté daigne lui accorder à cette occasion une nouvelle preuve de son amitié et de l'intérêt qu'il n'a jamais cessé de prendre à tout ce qui regarde son bonheur et celui de la Nation Portugaise.

Le soussigné saisit avec empressement cette occasion pour renouveler à S. Ex.ce Mr. le Maréchal Duc de Dalmatie les assurances de sa très haute considération.

Paris, le 15 Septembre 1839.—Le Vicomte de Carreira.—S. Ex.ce Mr. le Maréchal Duc de Dalmatie, Président du Conseil, Ministre Secrétaire d'État des Affaires Étrangères.

B

Nota do Marechal Duque de Dalmacia para o Visconde da Carreira

1839 Setembro 17 Le soussigné, Président du Conseil, Ministre Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, s'est empressé de mettre sous les yeux du Roi la note que Mr. l'Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Portugal lui a fait l'honneur de lui adresser le 15 de ce mois, dans le but de récla-

mer la médiation de la France pour concilier le fâcheux démêlé qui s'est élevé entre le Portugal et l'Angleterre. 1839 Setembro 17

Le Roi ne pouvait qu'être sensible à la marque de confiance que la Reine D. Marie veut bien lui donner à cette occasion. Mr. le Vicomte de Carreira comprendra, toutefois, qu'il ne sera possible à Sa Majesté d'y répondre conformément au vœu exprimé dans la note susmentionnée, que si le Cabinet Anglais consent de son côté à accepter la médiation de la France. En pareil cas, le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle ne saurait douter du vif intérêt et des sentiments de loyauté, avec lesquels le Gouvernement du Roi employera ses bons offices, pour aider à un rétablissement aussi prompt et aussi satisfaisant qui possible de la bonne harmonie, si malheureusmement altérée entre deux États amis et alliés de la France.

Le soussigné s'empresse de renouveler à Mr. l'Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Portugal l'assurance de la haute considération, avec laquelle il a l'honneur d'être son très humble et très obéissant serviteur—Maréchal Duc de Dalmatie.—Paris, le 17 Septembre 1839.—S. Ex.ce Mr. le Vicomte da Carreira, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle à Paris.

Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 73.)

1839 Setembro 28 O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber uma nota que em data de 15 do corrente lhe foi dirigida por Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na qual S. S.ª parece ter receio do effeito que poderia causar, se não fosse acompanhada de uma replica sua, a publicação da nota que o abaixo assignado enviou a S. S.ª em data, não de 9, como S. S.ª casualmente diz, mas de 11 do corrente, em resposta áquellas que havia recebido de S. S.ª datadas em 28 de Abril e 5 de Maio d'este anno.

A nimia deferencia do Governo de Sua Magestade para com o Governo Britannico em demorar a publicação da sua correspondencia com S. S.ª deu talvez occasião a que apparecesse Portugal indefeso n'esta controversia, que, em Inglaterra, tanto se tem procurado desfigurar.

Se aconteceu, pois, que uma ou outra nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira e mesmo aquella do abaixo assignado, tenham sido ultimamente publicadas no *Diario do Governo* para se não retardar mais em Portugal o conhecimento do verdadeiro estado da questão, não deve por isso S. S.ª receiar que deixem de ser tambem publicadas as suas notas; o Governo mesmo de Sua Magestade tem o maior interesse n'essa publicação. A collecção dos importantes documentos relativos á negociação do Tratado de Portugal com a Gran-Bretanha para a total abolição do trafico da escravatura, breve-

de Walden, em resposta á sua de 15 de Setembro de 1839

(Traduction particulière.)

Le soussigné, Président du Conseil des Ministres, Chargé du Ministère des Affaires Étrangères, a eu l'honneur de recevoir une note qui lui a été adressée en date du 15 courant par Lord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique, dans laquelle S. S.e semble avoir quelques craintes au sujet de l'effet que pourrait causer, sans être accompagnée de sa réplique, la publication de la note que le soussigné a envoyé à S. S.e en date, non du 9, comme S. S.e le dit occasionnellement, mais bien du 11 courant, en réponse à celle qu'il avait reçues de S. S.e portant date du 28 Avril et du 5 Mai de cette année. 1839 Setembro 28

La trop grande déférence du Gouvernement de Sa Majesté envers le Gouvernement Britannique à retarder la publication de sa correspondance avec S. S.e, a peut-être donné occasion à ce que le Portugal apparaisse sans défense dans cette controverse, qu'on a tant cherché à défigurer en Angleterre.

S'il est donc arrivé qu'une note ou autre de Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, et même celle du soussigné, ont été publiées dernièrement dans la feuille officielle du Gouvernement pour ne pas retarder plus long-temps en Portugal la connaissance du véritable état de la question, S. S.e ne doit point craindre pour cela que ses notes ne seront pas publiées aussi: le Gouvernement de Sa Majesté a lui-même le plus grand intérêt à cette publication. La collection des documents importants relatifs à la négociation du Traité du Portugal avec la Grande-Bretagne pour l'abolition totale du trafic des

1839 Setembro 28

mente sairá da imprensa e alli achará S. S.ª a nota a que o abaixo assignado responde.

N'ella diz S. S.ª que uma vez por todas nega haver jámais consentido em assignar o Tratado tal qual elle se achava quando S. S.ª partiu de Lisboa em 23 de Maio de 1838; afiança que jámais conviera com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira em deixar de declarar-se pirataria o trafico da escravatura; e com a mais formal contradicção transcreve na sua mesma nota um projecto de declaração que S. S.ª propozera ao mesmo Sr. Visconde para ser por ambos assignado, no qual S. S.ª, omittida inteiramente a pretendida declaração de pirataria e contentando-se com a simples promessa de seguir Portugal n'essa parte o exemplo das outras Potencias da Europa, se obrigava a assignar *sub spe rati* esse mesmo Tratado que tinha convencionado e que tanto elogia, dizendo «que contém importantes estipulações tão conformes, a muito ponderosos respeitos, com os outros principios e circumstanciadas disposições do projecto apresentado por S. S.ª ao Governo Portuguez».

Como se póde combinar tudo isto com a asserção de não haver S. S.ª jámais convencionado o Tratado? Como se conformam estes elogios das estipulações do mesmo Tratado com a censura amarga que S. S.ª lhes fez nas suas notas de 28 de Abril e 5 de Maio do presente anno? De onde vem que essas mesmas estipulações convencionadas e tão elogiadas por S. S.ª são agora repudiadas com o nome de pretensões do Governo Portuguez e como taes combatidas?

Tanto este projecto de declaração apresentado por S. S.ª como a sua subsequente nota de 20 de Maio de 1838, em que asseverava que o declarar-se pirataria o trafico da escravatura, era condição *sine qua non* da assignatura do Tratado, foram apresentados *pro forma* por S. S.ª, porque aos fins politicos do seu Governo convinha que constasse essa apresentação; e tão convencido estava S. S.ª da impossibilidade que havia de em Portugal se fazer uma tal declaração, que não só tinha convindo no Tratado, sem que n'elle a houvesse, mas até na sua carta *confidencialissima*, junta por co-

esclaves sortira de presse sous peu, et S. S.e y trouvera la note à laquelle le soussigné répond. 1839 Setembro 28

S. S.e y dit qu'il nie une fois pour toutes d'avoir jamais consenti à signer le Traité tel qu'il était lorsque S. S.e est partie de Lisbonne, le 23 Mai 1838; elle affirme qu'il n'a jamais convenu avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira de ne pas déclarer le trafic des esclaves comme crime de piraterie; et, avec la contradiction la plus formelle, elle transcrit dans sa note même un projet de déclaration, que S. S.e avait proposé au même Vicomte pour être signé par tous les deux, et dans lequel S. S.e, omettant complètement la prétendue déclaration de piraterie, et se contentant de la simple promesse que le Portugal suivrait à cet égard l'exemple des autres Puissances de l'Europe, s'obligeait à signer *sub spe rati* ce même Traité, qu'il avait conventionné, et dont il fait tant d'éloges en disant «qu'il contient des stipulations importantes si conformes, pour plusieurs raisons d'un grand poids, aux autres principes et aux dispositions circonstanciées du projet présenté par S. S.e au Gouvernement Portugais.

Comment peut-on combiner tout cela avec l'assertion de S. S.e de n'avoir jamais conventionné le Traité? Comment ces éloges des stipulations du même Traité se conforment-ils à la censure amère que S. S.e en fait dans ses notes du 28 Avril et du 5 Mai de cette année? D'où vient que ces mêmes stipulations conventionnés et auxquelles S. S.e fait tant d'éloges, sont maintenant répudiées sous le titre de prétentions du Gouvernement Portugais, et combattues comme telles?

Ce projet de déclaration présenté par S. S.e, aussi bien que sa note subséquente du 20 Mai 1838, dans laquelle il affirmait que la déclaration du trafic des esclaves comme crime de piraterie était une condition *sine qua non* de la signature du Traité, ont été présentés par S. S.e *pro forma*, parce qu'il convenait aux vues politiques de son Gouvernement que cette présentation fût notoire; et S. S.e était si convaincue de l'impossibilité où le Portugal se trouvait de faire une telle déclaration, que, non-seulement elle avait conventionné le Traité, sans qu'elle y fût consigné, mais même

1839 Setembro 28

pia á nota do abaixo assignado de 11 do corrente, insinuou a resposta que se devia dar áquella exigencia que o seu Governo fizera, e na conformidade d'essa insinuação foi que o Sr. Visconde de Sá da Bandeira respondeu áquella citada nota de 20 de Maio na sua de 22 do mesmo mez.

A divergencia em que S. S.ª tambem assevera ter sempre estado com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, relativamente ao artigo addicional sobre garantir a Gran-Bretanha a Portugal os seus dominios ultramarinos, era já ao tempo da sua partida para Londres de mui pouca entidade.

S. S.ª no seu contra-projecto de artigo addicional promettia um auxilio effectivo a Portugal quando por este fosse pedido para conservar a tranquillidade e segurança d'aquelles dominios, devendo o objecto, natureza, quantidade e duração d'aquelle auxilio ser regulado por uma especial Convenção que immediatamente se devia negociar entre os dois Governos.

No ultimo projecto de artigo addicional apresentado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, estipulando-se o mencionado auxilio como uma prova da solicitude de Sua Magestade Britannica em cumprir os Tratados de alliança e garantia existentes entre as duas Corôas, deixava-se tambem a natureza, qualidade e quantidade d'esse auxilio, e a maneira como deviam as autoridades Portuguezas requisital-o e as autoridades Britannicas prestal-o, para serem objecto de uma negociação entre os dois Governos, que immediatamente devia começar, e achar-se terminada quando se trocassem as ratificações.

Por esta singela exposição se conhece quanto estava já simplificada a divergencia que de principio tinha havido n'esta estipulação, e levada a negociação a este ponto, é manifesto quanto era facil de conciliar essa mesma divergencia e assignar-se o Tratado, já de resto convencionado, se S. S.ª tivesse querido demorar a sua partida para Londres.

O Sr. Visconde de Sá da Bandeira não occupa actualmente

dans sa lettre *très confidentielle,* dont copie se trouve jointe à la note du soussigné du 11 courant, elle a insinué la réponse qui devait être donnée à cette exigence de son Gouvernement; et c'est conformément à cette insinuation, que Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira a répondu à la note citée du 20 Mai par celle du 22 du même mois. 1839 Setembro 28

La divergence dans laquelle S. S.e affirme qu'elle a toujours été avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, relativement à l'article additionnel pour que la Grande-Bretagne garantit au Portugal ses domaines d'outre-mer, était déjà très faible à l'époque de son départ pour Londres.

Dans son contre-projet d'article additionnel, S. S.e promettait un secours effectif au Portugal lorsqu'il le demanderait pour conserver la tranquillité et la sûreté de ces domaines; l'objet, la nature, la quantité et la durée de ce secours devant être réglés par une Convention spéciale, qui devait être immédiatement négociée entre les deux Gouvernements.

Dans le dernier projet d'article additionnel présenté par Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, tout en stipulant le secours en question comme une preuve de la sollicitude de Sa Majesté Britannique à observer les Traités d'alliance et de garantie existants entre les deux Couronnes, la nature, la qualité et la quantité de ce secours, la manière dont les autorités Portugaises devraient le requérir et les autorités Britanniques le prêter, devaient être l'objet d'une négociation entre les deux Gouvernements, laquelle devait commencer immédiatement et être terminée lors de l'échange des ratifications.

Cette simple exposition fait voir que la divergence qu'il y avait eue au commencement à l'égard de cette stipulation, était déjà simplifiée, et la négociation se trouvant amenée à ce point, il est manifeste qu'il était bien facile de concilier cette divergence et de signer le Traité, qui, au reste, était déjà conventionné, si S. S.e avait voulu retarder son départ pour Londres.

Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira n'a pas actuellement le

1839 Setembro 28 este Ministerio para poder responder ás observações que S. S.ª julgou dever fazer para Londres, como se vê da sua nota, sobre o que pessoalmente se passou entre ambos n'esta negociação, mas existem n'esta Secretaria d'Estado documentos incontestaveis que inteiramente comprovam quanto o mesmo Sr. Visconde tem exposto nas suas notas de 22 de Maio e 6 de Outubro de 1838, e o abaixo assignado na sua de 11 do corrente.

Existe o projecto original do Tratado em que estão escriptas pelo proprio punho de S. S.ª todas as emendas n'elle propostas pelo dito Sr. Visconde e approvadas por S. S.ª, e para maior authenticidade estão todas as folhas de um tal documento por ambos rubricadas.

Foi elle conferido n'esta Secretaria d'Estado pelo Secretario da Legação Britannica Mr. Craven, para se pôr a limpo e ser assignado, o que de certo se não faria antes de estar convencionado.

Disse o mesmo Secretario, muito positiva e formalmente na sua carta junta por copia á nota do abaixo assignado de 11 do corrente, *que S. S.ª considerava o Tratado como concluido com o mesmo Sr. Visconde.*

Declarou S. S.ª mesmo na sua propria carta junta por copia áquella nota «que tem adaptado muito bem *todas* as emendas do Sr. Visconde aos differentes artigos do Tratado», e manda apressar o ser posto a limpo.

Existe a carta em que S. S.ª insinuou a resposta que julgava mais conveniente que o Governo Portuguez lhe désse para justificar o ter-se omittido no Tratado o declarar-se pirataria o trafico da escravatura.

Como seria possivel que todos estes factos existissem, que tudo isto se fizesse, sem que S. S.ª estivesse de perfeito accôrdo com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira? Como se poderá ainda duvidar de que houvesse um Tratado já definitivamente convencionado entre ambos os Plenipotenciarios?

O abaixo assignado julga que não deve insistir mais nos seus argumentos em resposta aos subterfugios com que na ultima nota de S. S.ª se pretende escurecer taes factos, por-

porte-feuille de ce Ministère pour qu'il puisse répondre aux observations que S. S.e a crû devoir faire à Londres, ainsi qu'il appert de sa note, sur ce qui s'est passé personnellement entre tous deux dans cette négociation; mais il existe dans cette Secrétairerie d'État des documents incontestables qui prouvent entièrement tout ce que le même Vicomte a exposé dans ses notes du 22 Mai et du 6 Octobre 1838, et le soussigné dans celle du 11 courant. 1839 Setembro 28

Il y existe le projet original du Traité sur lequel toutes les corrections proposées par Mr. le Vicomte et approuvées par S. S.e sont écrites de la propre main de S. S.e; et, pour plus d'authenticité tous les folios de ce document sont paraphés par tous les deux.

Il a été collationné dans cette Secrétairerie d'État par Mr. Craven, Secrétaire de la Légation Britannique, afin d'être mis au net pour être signé: ce qui n'aurait pas été fait, à coup sûr, avant d'avoir été conventionné.

Le même Secrétaire a dit très positivement et très formellement dans sa lettre, dont copie est jointe à la note du soussigné du 11 courant, *que S. S.e considérait le Traité comme conclu avec le même Vicomte.*

S. S.e a même déclaré dans sa propre lettre dont la copie est jointe à cette note là «qu'il a adapté fort bien *toutes* les corrections de Mr. le Vicomte aux divers articles du Traité» et il en presse la mise à net.

Il existe la lettre dans laquelle S. S.e a insinué la réponse qu'elle croyait plus convenable que le Gouvernement Portugais dût lui donner pour justifier d'omettre dans le Traité de déclarer le trafic des esclaves comme crime de piraterie.

Comment serait-il possible que tous ces faits existent, que tout cela se soit fait, sans que S. S.e ait été en parfait accord avec Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira? Comment peut-on douter encore qu'il y ait eu un Traité déjà conventionné définitivement entre les deux Plénipotentiaires?

Le soussigné croit ne pas devoir insister plus long-temps sur ses arguments, qui répondent aux subterfuges par lesquels, dans sa dernière note, S. S.e prétend obscurcir les

1839 Setembro 28

quanto o abaixo assignado aprecia a delicadeza da situação em que S. S.ª foi collocado pelas notas enviadas em resposta ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira, nas quaes não se trata de desapprovar quaesquer declarações que S. S.ª houvesse feito, mas de negar a existencia de provas, que, sendo escriptas pela propria letra de S. S.ª, não podem deixar de parecer irrecusaveis.

O abaixo assignado aproveita com muita satisfação esta nova occasião para ter a honra de repetir a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 28 de Setembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

faits; parce que le soussigné apprécie la délicatesse de la situation dans laquelle S. S.e a été mise par les notes envoyées en réponse à Mr. le Vicomte de Sá da Bandeira, dans lesquelles il n'est pas question de désapprouver les déclarations que S. S.e a faites, mais bien de nier l'existence de preuves, qui, étant écrites de la propre main de S. S.e, ne peuvent manquer de paraître irrécusables. 1839 Setembro 28

C'est avec beaucoup de satisfaction que le soussigné profite de cette occasion pour avoir l'honneur de reitérer à Lord Howard de Walden les protestations de sa considération la plus distinguée.

Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères, le 28 Septembre 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Setembro 30

N.º 4.—Reservado.—Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade a Rainha, a cuja Real presença levei o officio reservado de V. Ex.ª, n.º 1, não póde senão louvar muito a efficacia e bom resultado com que V. Ex.ª desempenhou a delicada missão de conseguir, tanto quanto por ora é possivel, a mediação da França na controversia que existe com a Inglaterra. Se em virtude d'esta mediação se entabolar alguma negociação, o Governo de Sua Magestade desejará muito que as conferencias tenham logar em París, e V. Ex.ª será autorisado a dirigir essa negociação.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio das Necessidades, em 30 de Setembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

N.º 5.—Reservado.—Illmo e Exmo Sr.—Recebi e levei á presença de Sua Magestade o officio reservado de V. Ex.ª, n.º 2. Sua Magestade espera que o Governo Britannico se prestará a acceitar a mediação da França, por isso que o Barão da Torre de Moncorvo annuncia que Lord Palmerston se não recusaria a acceitar qualquer proposta da nossa parte, ou por via de uma Nação amiga. O Governo de Sua Magestade, approvando a Convenção de Angola, e acceitando a cooperação das forças navaes britannicas, offerecida pelo Commandante d'ellas nos mares da Africa occidental, espera mostrar ao mundo a sua boa fé e os sinceros desejos de pôr termo ao trafico da escravatura. 1839 Outubro 7

No *Diario* de hoje verá V. Ex.ª os termos em que Sua Magestade se dignou mandar approvar aquella Convenção; e se a Inglaterra a approvar tambem teremos o Tratado quasi feito, faltando sómente alguma estipulação de garantia, duração do Tratado e alguma explicação ao que a Inglaterra quer entender por pirataria.

Se a Inglaterra rejeitar a Convenção de Angola, em melhor terreno ficaremos, porque poderemos então dizer, e não sem fundamento, que a Inglaterra não tem em vista limitar sómente o trafico da escravatura, mas comprometter as nossas colonias.

O Governo de Sua Magestade deseja muito que, se a mediação se realisar, tenha essa logar em Paris, por motivos que a V. Ex.ª serão obvios.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio das Necessidades, em 7 de Outubro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Original.)

1839 Outubro 14

N.º 4.—Reservado.—Ill.mo e Ex.mo Sr.—O despacho reservado que V. Ex.ª me dirigiu com o n.º 4 penhorou-me profundamente, e me obriga a rogar a V. Ex.ª a graça de beijar por mim a augusta mão de Sua Magestade, pelas expressões benevolas com que se dignou galardoar e estimular o meu zêlo no seu Real serviço.

Permitta-me porém V. Ex.ª de lhe ponderar com o devido respeito, que a negociação com a Inglaterra seria talvez compromettida, se o Governo de Sua Magestade me fizesse a honra de me encarregar da direcção d'ella, como V. Ex.ª me dá a entender n'aquelle seu despacho. Este meu receio funda-se na persuasão em que estou de que o Gabinete Britannico não ignora as minhas opiniões, relativamente á politica por elle seguida a nosso respeito, e que por isso terá contra a minha pessoa sentimentos e prevenções desfavoraveis ao bom exito da dita negociação. Alem d'isto a nomeação de um Plenipotenciario especial para este objecto daria sem duvida mais realce á negociação, e seria por isso bem acolhida, tanto pelo Gabinete Britannico, como pelo Francez.

Confio que V. Ex.ª verá sómente n'estas minhas humildes reflexões o desejo que me anima de não ser obstaculo á conclusão de um negocio que tanto importa aos interesses do Estado.

Deus guarde a V. Ex.ª Paris, 14 de Outubro de 1839.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa.

Visconde da Carreira.

Officio reservado do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Registo.)

1839 Outubro 21

Illmo e Exmo Sr.—O Governo de Sua Magestade espera com anciedade pela mediação promettida por esse Governo em nossas desavenças com Inglaterra; e por esta razão lhe foi sensivel que por este paquete não recebesse de V. Ex.ª informação alguma sobre tal objecto. Se o Governo Francez se presta ainda a intervir, não póde haver occasião mais opportuna, e toda a tardança nos é nociva. V. Ex.ª não ignora já que Lord Palmerston declarou a Sua Magestade El-Rei dos Belgas que acceitaria qualquer mediação de uma Nação amiga. N'este caso menos difficultoso seria entabolar a negociação; e muito mais facil se torna ainda depois que o Governo de Sua Magestade approvou a Convenção de Angola. Dirija-se portanto V. Ex.ª ao Governo Francez, e saiba d'elle se já se entendeu, ou não, com o Governo Inglez, porque o Barão de Moncorvo presume que a tal respeito ainda não houve communicação alguma. O Governo de Sua Magestade carece d'estas explicações para saber como se ha de expressar sobre este importante assumpto nas Côrtes futuras, cujo chamamento poderá mesmo ser antecipado por causa das exigencias pecuniarias da Inglaterra.

Queira V. Ex.ª encaminhar por mão segura, e fóra do correio, o incluso despacho reservado para o Barão da Torre de Moncorvo.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio das Necessidades, em 21 de Outubro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Extracto do officio reservado n.º 5, de 21 de Outubro de 1839, do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Original.)

1839 Outubro 21

Tive a honra de receber o despacho reservado de V. Ex.ª, n.º 4, a que me cumpre responder.

Se as noções que tenho são exactas, o Governo Inglez admittiria a mediação da França, mas com taes condições, que equivaleriam a uma recusa. Com effeito dizem-me que aquelle Governo exigia como preliminar da sua acceitação da mediação franceza, que Portugal assignasse o Tratado por elle dictado, e declarasse o trafico dos negros crime de pirataria. Não tendo eu podido fallar ultimamente ao Presidente do Conselho, não sei que credito merecem estas noções, que recebi de outra parte, e que, a serem verdadeiras, desvaneceriam as esperanças de accommodamento de Portugal com Inglaterra por mediação da França. Entretanto estimei que o Governo approvasse provisoriamente a Convenção de Angola, dando assim um publico testemunho do seu sincero desejo de reprimir o trafico, e desmentindo formal e manifestamente as perfidas insinuações em contrario, que assoalham as folhas ministeriaes inglezas.

NOTA DE LORD PALMERSTON PARA O BARÃO DA TORRE DE MONCORVO

Nota de Lord Palmerston para

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Outubro 22

The undersigned, Her Majesty's principal Secretary of State for Foreign Affairs has received and laid before Her Majesty's Government the note which the Baron de Moncorvo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Most Faithful Majesty, addressed to him on the 14.th of August last, enclosing a copy of a circular note which had been addressed by the Portuguese Minister for Foreign Affairs to the Courts who were parties to the Treaties and Conventions which were concluded at the Congress of Vienna in 1815.

The object of that circular is to complain of certain measures which Great Britain has determined to take with a view to put down the slave trade hitherto carried on under the flag of Portugal; and the Portuguese Government represents the conduct of Great Britain towards Portugal in this matter as unprovoked, oppressive and injust; and as being a flagrant violation of the law of Nations, and a direct attack upon the rights of an independent state.

Her Majesty's Government have deemed it expedient to communicate to the Courts to which the portuguese note has been addressed, copies of the papers which contain the substance of the negotiation between Great Britain and Portugal on this matter; and the undersigned has the honour to transmit to the Baron de Moncorvo a copy of the note which, by Her Majesty's command, the undersigned has addressed to the Ministers who are accredited to this Court by the Powers which were parties to the Treaties of the Congress of Vienna in 1815.

o Barão da Torre de Moncorvo

(Traducção particular.

O abaixo assignado, principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, recebeu e apresentou ao Governo de Sua Magestade a nota que o Barão de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, lhe dirigiu em 14 de agosto passado, incluindo a copia de uma nota circular que foi expedida pelo Ministro Portuguez dos Negocios Estrangeiros ás Côrtes que tiveram parte nos Tratados e Convenções que se concluiram no Congresso de Vienna em 1815.

1839 Outubro 22

O objecto d'aquella circular é queixar-se de certas medidas que a Gran-Bretanha determinou tomar, com o intuito de acabar com o trafico de escravos, até agora continuado á sombra da bandeira portugueza; e o Governo Portuguez representa o procedimento da Gran-Bretanha para com Portugal n'esta materia, como não provocado, oppressivo e injusto, e como flagrante violação do direito das gentes e ataque directo aos direitos de um Estado independente.

O Governo de Sua Magestade julgou conveniente communicar as Côrtes a que foi dirigida a nota portugueza, copia dos papeis que conteem a summa da negociação entre a Gran-Bretanha e Portugal sobre este assumpto; e o abaixo assignado tem a honra de transmittir ao Barão de Moncorvo copia da nota que o abaixo assignado enviou por ordem de Sua Magestade aos Ministros que estão n'esta Côrte acreditados pelas Potencias que tiveram parte nos Tratados do Congresso de Vienna em 1815.

1839 Outubro 22 The undersigned avails himself of this occasion to renew to the Baron de Moncorvo the assurance of his distinguished consideration.

Palmerston.

Foreign Office, October 22.nd 1839.

To the Baron de Moncorvo, etc., etc., etc.

Note addressed by Viscount Palmerston to the Ministers accredited to the Court of S. James' by the Powers who were parties to the Treaties of the Congress of Vienna in 1815

1839 Setembro 30 The undersigned, etc., has to inform ... that he has received from the Baron de Moncorvo, Her Most Faithful Majesty's Minister at this Court, a copy of a circular note, which has been addressed by the Portuguese Minister for Foreign Affairs, to the Courts who were parties to the Treaties and Conventions which were concluded at the Congress of Vienna in 1815.

The object of that circular is to complain of certain measures, which the Parliament and executive Government of Great Britain have recently determined to take, with a view to put down the slave trade, hitherto carried on under the flag of Portugal; and the Portuguese Government represents the conduct of Great Britain towards Portugal, in this matter, as unprovoked, oppressive and unjust, and as being a flagrant violation of the law of Nations, and a direct attack upon the rights of an independent Nation.

Her Majesty's Government having already made public the whole of the negotiations, which for many years past, have been carried on between Great Britain and Portugal, upon the matters to which the portuguese note relates, has only to refer to those negotiations for proofs, shewing how entirely groundless *ande false* are the assertions made by the

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Barão de Moncorvo a certeza da sua distincta consideração. 1839 Outubro 22

Palmerston.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 22 de outubro de 1839.

Ao Barão de Moncorvo, etc., etc., etc.

Nota dirigida pelo Visconde Palmerston aos Ministros acreditados na côrte de S. James pelas Potencias que tiveram parte nos Tratados do Congresso de Vienna em 1815

O abaixo assignado, etc., tem a communicar a ... que recebeu do Barão de Moncorvo, Ministro de Sua Magestade Fidelissima n'esta Côrte, a copia de uma nota circular, que foi dirigida pelo Ministro Portuguez dos Negocios Estrangeiros ás Côrtes que tomaram parte no Congresso de Vienna em 1815. 1839 Setembro 30

O objecto d'aquella circular é queixar-se de certas medidas que o Parlamento e Governo executivo da Gran-Bretanha recentemente determinaram tomar com o intuito de extinguir o trafico de escravos, continuado até agora á sombra da bandeira portugueza; e o Governo Portuguez representa o procedimento da Gran-Bretanha para com Portugal n'esta materia, como não provocado, oppressivo e injusto, e como flagrante violação do direito das gentes e ataque directo aos direitos de uma Nação independente.

Havendo o Governo de Sua Magestade já publicado o conjuncto das negociações que durante muitos annos se teem proseguido entre a Gran-Bretanha e Portugal, sobre os assumptos a que se refere a nota portugueza, tem sómente de remetter para essas negociações como provas, mostrando quanto são inteiramente infundadas e falsas as asserções do

1839 Setembro 30

Government of Portugal in its circular note; and Her Majesty's Government confidently affirm, that those negotiations exhibit an example of long enduring forbearance, on the part of Great Britain, and of deliberate bad faith, and persevering breach of engagement, on the part of Portugal, rarely to be paralleled in the history of modern times.

But as the papers relating to those negotiations are voluminous, and, by being scattered through a mass of papers, annually laid before Parliament, upon the subject of the slave trade, may not have sufficiently attracted the attention of other Governments, Her Majesty's Government have deemed it expedient to communicate to the Courts, to which the portuguese note has been addressed, copies of a few of those documents, which contain the substance of the whole of the negotiations between Great Britain and Portugal on this matter; and the undersigned has accordingly to request that will transmit to his Court, for its information, the following papers:

1.st A copy of a representation upon the subject of the portuguese slave trade, addressed by the undersigned to the Baron de Moncorvo, on the 30.th of April 1836.

2.nd A copy of the answer which was returned thereto by the Baron de Moncorvo, on the 2.nd of June 1836.

3.rd A copy of a despatch addressed by the undersigned, on the 12.th of May 1838, to Her Majesty's Envoy at Lisbon, and communicated to the Portuguese Government.

4.th A copy of a note addressed by the Viscount de Sá da Bandeira, the Portuguese Minister for Foreign Affairs, on the 22.nd of May 1838, to Her Britannic Majesty's Envoy at Lisbon, in answer to the last mentioned communication.

And 5.th A Copy of the reply made by Her Majesty's Envoy at Lisbon, on the 5.th of May 1839, to the preceding note of the Portuguese Minister for Foreign Affairs.

The undersigned, etc. — *(Signed)* Palmerston.

Foreign Office, September 30.th 1839.

Governo Portuguez na sua nota circular; e o Governo de Sua Magestade affirma com toda a confiança que estas negociações offerecem um exemplo de illimitada tolerancia da parte da Gran-Bretanha e de deliberada má fé e perseverante quebra de promessa da parte de Portugal, exemplo que raras vezes encontrará parallelo na historia dos tempos modernos. 1839 Setembro 30

Como, porém, são muito volumosos os papeis relativos a estas negociações, e por estarem espalhados entre o acervo dos que annualmente são apresentados ao Parlamento a respeito do trafico de escravos, é possivel que não tenham attrahido sufficientemente a attenção dos outros Governos, julgou o Governo de Sua Magestade conveniente communicar ás Côrtes a que foi dirigida a nota portugueza, copias de alguns d'estes documentos, que conteem a summa do conjuncto das negociações entre a Gran-Bretanha e Portugal a este respeito; e o abaixo assignado tem portanto de requerer ... queira transmittir á sua Côrte, para sua informação, os seguintes papeis:

1.º Copia de uma representação a respeito do commercio portuguez de escravos, dirigida pelo abaixo assignado ao Barão de Moncorvo em 30 de abril de 1836.

2.º Copia da resposta que lhe foi dada pelo Barão de Moncorvo em 2 de junho de 1836.

3.º Copia de um despacho dirigido pelo abaixo assignado em 12 de maio de 1838, ao Enviado de Sua Magestade em Lisboa e communicado ao Governo Portuguez.

4.º Copia da nota dirigida pelo Visconde de Sá da Bandeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Portugal, em 22 de maio de 1838, ao Enviado de Sua Magestade Britannica em Lisboa, em resposta á ultima communicação mencionada.

5.º Copia da resposta do Enviado de Sua Magestade em Lisboa, em 5 de maio de 1839, á nota precedente do Ministro dos Negocios Estrangeiros de Portugal.

O abaixo assignado, etc. — Palmerston.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 30 de setembro de 1839.

Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Outubro 27 N.º 6.—Reservado.—Illmo e Exmo Sr.—Respondendo ao despacho reservado de V. Ex.ª n.º 6, remetto a V. Ex.ª as copias do officio que me dirigiu o Marechal Presidente do Conselho (A), do annexo ao dito officio (B) e da minha resposta (C).

A

Officio do Marechal Duque de Dalmacia

1839 Outubro 24 Paris, le 24 Octobre 1839.

Mr. le Vicomte.—Le Gouvernement du Roi, conformément aux dispositions exprimées dans la note que j'ai eu l'honneur de vous adresser le 17 du mois dernier, avait offert sa médiation au Cabinet Anglais, pour aider à concilier le différend qui s'est élevé entre la Grande-Bretagne et le Portugal, au sujet de la traite des nègres. Le Gouvernement de Sa Majesté Britannique vient de me faire connaître, qu'il ne pense pas qu'aucune des questions, sur lesquelles porte ce démêlé, puisse donner lieu à une médiation, et les motifs de cette opinion se trouvent déduits dans une lettre, dont Lord Granville m'a donné communication par ordre de sa Cour. Je vous envoye ci-joint une copie pour votre information et celle du Cabinet de Lisbonne.

Le Gouvernement de Sa Majesté, en regrettant, Mr. le Vicomte, qu'une proposition dictée par le vif intérêt dont il est animé pour le Portugal, n'ait pas pu être accueillie, dé-

Pela primeira verá V. Ex.ª que o Governo Inglez declinou a mediação franceza para a conclusão das nossas desavenças com elle. Pela segunda conhecerá V. Ex.ª os pretextos em que aquelle Governo fundou a sua recusa, concebidos em termos assaz irritantes, e que provam o pouco ou nenhum desejo que o anima de restabelecer as antigas relações de amizade com Portugal. Para com a terceira reclamo a indulgencia de Sua Magestade e do seu Ministerio. 1839 Outubro 27

.....

Deus guarde a V. Ex.ª Paris, 27 de outubro de 1839.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa.

Visconde da Carreira.

---

para o Visconde da Carreira

Paris, 24 de outubro de 1839. 1839 Outubro 24

Sr. Visconde. — O Governo do Rei, conforme as disposições expressas na nota que tive a honra de dirigir a V. Ex.ª em 17 do mez passado, havia offerecido a sua mediação ao Gabinete Inglez para ajudar a conciliar a contestação que se tinha levantado entre a Gran-Bretanha e Portugal, a respeito do trafico dos negros. O Governo de Sua Magestade Britannica acaba de me dar a saber que não pensa que alguma das questões sobre que versa esta pendencia possa dar logar a mediação, e acham-se deduzidos os motivos d'esta opinião n'uma carta que Lord Granville me communicou por ordem da sua Côrte. Envio junta a V. Ex.ª uma copia da mesma. para sua informação e do Gabinete de Lisboa.

O Governo de Sua Magestade, sentindo que uma proposição dictada pelo vivo interesse que o anima para com Portugal, não podesse ser recebida, deseja muito que as desagra-

1839 Outubro 24 sire vivement que les fâcheuses contestations, à l'aplanissement desquelles il eût été heureux de concourir, se terminent promptement par une négociation directe entre les parties, et dont le résultat soit de concilier le mieux possible les dissidences qui les divisent.

J'ai l'honneur d'être avec une haute considération, Mr. le Vicomte — Votre très humble et très obéissant serviteur. — Maréchal Duc de Dalmatie. — A Mr. le Vicomte da Carreira, Ministre de Portugal à Paris.

B

1839 Outubro 18 Affaires Étrangères, le 18 Octobre 1839.

Milord. — Le Comte Sebastiani m'a communiqué la copie d'une dépêche qu'il a reçue du Maréchal Soult, au sujet du désir exprimé par la Cour de Lisbonne, que la France se porte médiatrice entre la Grande-Bretagne et le Portugal, pour régler les différends qui se sont élevés entre les deux Puissances au sujet de la traite des noirs.

J'envoie ci-inclus à V. Ex.ce un extrait de la dépêche du Maréchal Soult; vous exposerez au Maréchal Soult, que le Gouvernement de Sa Majesté apprécie hautement les sentiments d'amitié, que le Gouvernement Français a dans cette occasion manifestés envers l'Angleterre; mais que dans le fait, il n'est aucune des questions en discussion entre la Grande-Bretagne et le Portugal, au sujet de la traite des noirs, qui puisse donner lieu à une médiation.

Une négociation entre les Gouvernements Anglais et Portugais a duré plus de quatre ans; elle avait pour but de spécifier par Traité les mesures à prendre pour assurer l'exécution entière et pratique des engagements, pris depuis long-temps par le Portugal envers la Grande-Bretagne et pour lesquels il avait reçu d'elle une forte somme d'argent.

Durant le cours de la négociation, le Gouvernement Portugais a été clairement et plus d'une fois informé, que dans l'opinion de Sa Majesté, la Grande-Bretagne était autorisée

daveis contestações, para cuja resolução se teria por feliz de concorrer, se terminem promptamente por meio de uma negociação directa entre os interessados e de que resulte conciliar o melhor possivel as dissidencias que os desunem. 1839 Outubro 24

Tenho a honra de ser com subida consideração, Sr. Visconde — De V. Ex.ª, muito humilde e obediente servidor — Marechal Duque de Dalmacia. — Ao Sr. Visconde da Carreira, Ministro de Portugal em Paris.

Negocios estrangeiros, 18 de outubro de 1839. 1839 Outubro 18

Milord. — O Conde Sebastiani communicou-me a copia de um despacho que recebeu do Marechal Soult, a respeito do desejo expresso pela Côrte de Lisboa, de que a França seja mediadora entre a Gran-Bretanha e Portugal, para compor as contestações que se levantarem entre estas duas Potencias a respeito do trafico dos negros.

Envio incluso a V. Ex.ª um extracto do despacho do Marechal Soult; exporeis ao Marechal Soult que o Governo de Sua Magestade aprecia grandemente os sentimentos de amizade que o Governo Francez manifestou n'esta occasião á Inglaterra; mas que de facto nenhuma das questões que se discutem entre a Gran-Bretanha e Portugal, a respeito do trafico dos negros, póde dar logar a mediação.

Ha mais de quatro annos que dura uma negociação entre os Governos Inglez e Portuguez; tinha por fim especificar por meio de Tratado as medidas a tomar para assegurar a execução inteira e pratica das obrigações que Portugal ha muito contrahíra com a Gran-Bretanha, e para as quaes recebêra da mesma uma importante somma de dinheiro.

Durante o curso da negociação foi informado o Governo Portuguez claramente e mais de uma vez, de que na opinião de Sua Magestade estava a Gran-Bretanha autorisada a re-

1839 Outubro 18 à réclamer, comme un droit, l'accomplissement de toute mesure, qui pourrait être nécessaire pour l'entière et durable suppression de la traite des noirs, continuée jusqu'ici sous le pavillon portugais, et que si le Gouvernement Portugais se refusait à souscrire à un pareil arrangement, le Gouvernement Britannique prendrait lui même l'affaire en main et irait au but par ses propres moyens.

Malgré ses avertissements, le Gouvernement Portugais refusa de conclure un Traité équivalent et le Gouvernement Britannique, ayant à la fin épuisé sa patience et porté son indulgence aussi loin que possible, s'est déterminé à agir, comme il avait annoncé l'intention de le faire, et a obtenu en s'adressant au Parlement les mesures et les pouvoirs nécessaires pour accomplir cette resolution. Les mesures arrêtées à ce sujet par le Gouvernement de Sa Majesté sont maintenant en progrès d'exécution, et le Gouvernement de Sa Majesté n'est pas dans l'intention de suspendre ces mesures, à moins que le Gouvernement Portugais ne se décide à conclure maintenant avec la Grande-Bretagne le Traité qu'il a rejeté l'année dernière, avec les additions que le Gouvernement de Sa Majesté jugera nécessaires d'y faire pour le rendre plus efficacement propre au but qu'il doit remplir.

V. Ex.ce exposera, en outre, qu'il n'est maintenant d'aucune importance pour le Gouvernement de Sa Majesté que le Portugal se détermine ou non à signer un pareil Traité.

Vous communiquerez au Maréchal Soult une copie de cette dépêche. — Palmerston.

C

Officio do Visconde da Carreira para

1839 Outubro 26 Paris, le 26 Octobre 1839.

Mr. le Maréchal. — J'ai eu l'honneur de recevoir la note de V. Ex.ce en date du 24 courant, par laquelle V. Ex.ce me fait connaître le refus du Gouvernement Britannique d'agréer

clamar como um direito a execução de qualquer medida que podesse ser necessaria para a suppressão completa e duravel do trafico dos negros, continuado até agora á sombra da bandeira portugueza, e que se o Governo Portuguez recusasse a acceder a tal ajuste, o Governo Britannico tomaria á sua conta o negocio, e leval-o-ia a cabo com os seus proprios meios. 1839 Outubro 18

Apezar d'estas advertencias, o Governo Portuguez recusou concluir um Tratado equivalente, e o Governo Britannico, tendo por fim esgotado a paciencia, e levado a sua indulgencia até onde foi possivel, resolveu-se a proceder, como annunciára ter intenção de o fazer, e obteve, dirigindo-se ao Parlamento, as medidas e poderes necessarios para cumprir esta resolução. As medidas assentes a este respeito pelo Governo de Sua Magestade estão agora em via de execução, e o Governo de Sua Magestade não tem intenção de suspender essas medidas, salvo se o Governo Portuguez se decidir a concluir agora com a Gran-Bretanha o Tratado que rejeitou o anno passado, com os addicionamentos que o Governo de Sua Magestade julgar necessario fazer-lhe para o tornar mais efficazmente proprio ao fim que deve preencher.

V. Ex.ª exporá, além d'isto, que não é agora de importancia alguma para o Governo de Sua Magestade que Portugal se resolva, ou não, a assignar um tal Tratado.

Communicareis ao Marechal Soult uma copia d'este despacho.—Palmerston.

---

o Marechal Duque de Balmacia

Paris, 26 de outubro de 1839. 1839 Outubro 26

Sr. Marechal.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex.ª datada de 24 do corrente, pela qual V. Ex.ª me participa que o Governo Britannico recusa acceitar a mediação da

1839 Outubro 26

la médiation de la France pour l'aplanissement des différends existants entre le dit Gouvernement et celui de la Reine mon auguste Souveraine au sujet de la suppression de la traite des nègres. V. Ex.ce y ajoute la copie d'une lettre de Lord Palmerston à Lord Granville, où le premier s'efforce de justifier ce refus et de le concilier avec les rapports d'amitié, d'alliance et de bonne harmonie des deux Cabinets de Paris et de Londres.

Dans cette conduite du Cabinet Britannique je ne vois que l'aveu de ses torts envers le Portugal, et de la crainte qu'il éprouve d'en avoir pour juges ses mêmes amis les plus intimes.

Je regrette vivement que la démarche bienveillante de la France n'ait pas été accueillie par le Gouvernement Britannique, mais elle n'en restera pas moins pour cela un titre à la reconnaissance de Portugal, et un témoignage précieux des sentiments du vif et sincère intérêt, dont Sa Majesté le Roi des Français ne cesse de se montrer animé envers la Reine et la Nation Portugaise.

Il m'a été bien pénible de voir encore reproduite dans la lettre de Lord Palmerston l'assertion, si souvent mise au néant par le Portugal au moyen de preuves matérielles et irrécusables, d'une prétendue forte somme d'argent, qu'il aurait reçue de l'Angleterre pour prix de l'abolition totale de la traite, ou d'engagements par lui contractés dans ce but. Une telle répétition prouve clairement que le Cabinet Britannique est décidé, dans sa querelle avec le Portugal, à avoir raison contre la raison, et à ne pas admettre l'évidence même, qui contrarie ses résolutions arbitraires.

Je m'empresserai de porter à la connaissance de Sa Majesté Très-Fidèle et de son Gouvernement la communication que V. Ex.ce vient de me faire, qui ne peut qu'affliger profondément le cœur de la Reine, et causer le plus vif regret à tous les Portugais désireux de voir se rétablir ses anciens rapports d'amitié entre le Portugal et l'Angleterre, auxquels le Cabinet Britannique semble ne mettre plus aucune importance.

França para a conciliação das contestações que existem entre o dito Governo e o da Rainha minha augusta Soberana, a respeito da suppressão do trafico da escravatura. V. Ex.ª junta-lhe a copia de uma carta de Lord Palmerston a Lord Granville, na qual o primeiro tenta justificar aquella recusa e concilial-a com as relações de amizade, alliança e boa harmonia entre os dois Gabinetes de Paris e de Londres. 1839 Outubro 26

N'este procedimento do Gabinete Britannico vejo sómente a confissão das suas injustiças para com Portugal, e do receio que experimenta de ter por juizes d'ellas os seus proprios amigos mais intimos.

Sinto vivamente que não tenha sido acolhido pelo Governo Britannico o passo benevolo da França; mas nem por isso deixará este de ter jus ao reconhecimento de Portugal e ser um testemunho precioso dos sentimentos do vivo e sincero interesse de que Sua Magestade o Rei dos Francezes nunca deixa de se mostrar animado para com a Rainha e a Nação Portugueza.

Penalisou-me bastante ver ainda reproduzida na carta de Lord Palmerston a asserção tantas vezes rebatida por Portugal com provas materiaes e irrecusaveis, de uma pretendida importante somma de dinheiro que este haveria recebido de Inglaterra em paga da abolição total do trafico; ou de obrigações por elle contrahidas para o mesmo fim. Uma tal repetição prova claramente que o Gabinete Britannico está decidido na sua contenda com Portugal a ter razão contra a razão, e não admittir a propria evidencia, que contraria as suas resoluções arbitrarias.

Apressar-me-hei a levar ao conhecimento de Sua Magestade Fidelissima e do seu Governo a communicação que V. Ex.ª acaba de me dirigir, a qual não póde deixar de affligir profundamente o coração da Rainha, e causar o mais vivo pezar a todos os Portuguezes desejosos de ver restabelecidas as antigas relações de amizade entre Portugal e a Inglaterra, ás quaes o Gabinete Britannico parece não dar já importancia alguma.

1839 Outubro 26 Veuillez agréer, Mr. le Maréchal, les assurances renouvelées de la très haute considération, avec laquelle j'ai l'honneur d'être—De V. Ex.ce, etc.—Le Vicomte de Carreira.—A S. Ex.ce Mr. le Maréchal Duc de Dalmatie, Président du Conseil, Ministre Secrétaire d'État des Affaires Étrangères.

Acceitae, Sr. Marechal, os repetidos protestos da muito subida consideração com que tenho a honra de ser — De V. Ex.ª, etc. — Visconde da Carreira — A S. Ex.ª o Sr. Marechal Duque de Dalmacia, Presidente do Conselho, Ministro Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

1839 Outubro 26

Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1839 Novembro 11

N.º 8. — Reservado. — Illmo Exmo Sr. — Aos despachos reservados de V. Ex.ª n.ºs 8, 9 e 10 responderei conjunctamente, começando por exprimir a V. Ex.ª o meu vivo resentimento pelo novo desacato do Governo Inglez, dispondo arbitrariamente das sommas pertencentes a Portugal, e constituindo-se juiz das pretensões extravagantes dos dois dissipadores Doyle e Bacon, a cujas proposições de serviço eu constantemente resisti em Londres, por conhecer bem o caracter e os verdadeiros motivos das offertas d'aquelles mercenarios.

Concordo plenamente com V. Ex.ª que todos os indicios concorrem a fazer crer que o Governo Britannico nas suas contestações com Portugal leva em fito algum sinistro intento, e nem de outro modo se póde explicar o frio acolhimento das nossas tentativas de accommodamento, bem como o acintoso empenho com que procura irritar e desafiar o nosso agastamento com novas affrontas. Não me parece, porém, que devamos tanto receiar que a Inglaterra cobice Goa, Macau ou a Madeira, como Moçambique, e os nossos outros estabelecimentos da costa oriental da Africa, visto que tratando-se de mudar talvez o centro das possessões asiaticas britannicas de Calcutá para Bombaim, a posse de Moçambique e d'aquelles estabelecimentos completaria o novo systema, que tende a restabelecer o antigo caminho do commercio da Asia com a Europa pelo mar Negro, para o que a Inglaterra se apoderou de Aden na entrada do mar Vermelho, de Abassia na entrada do golpho Persico, e já possue os pontos de Santa Helena, do cabo da Boa Esperança, de Kos-

seir, de Suez, das ilhas Jonicas, de Malta e de Gibraltar. Com este projecto se ligam as questões da Porta, do Egypto, da Persia, e por elle se explicam tambem as dissidencias entre os Gabinetes de Londres e de Paris sobre as ditas questões. 1839 Novembro 11

Pelo que respeita á mediação franceza, o meu officio reservado n.º 6 torna inutil qualquer resposta, sentindo eu sómente que por ignorancia dos empregados da Alfandega de Londres ficasse demorado por uma semana aquelle meu officio, não crendo eu que n'isto houvesse intenção de insulto ou quebra dos nossos direitos. Este Governo mostra-se disposto a prestar-nos em Londres os seus bons officios, não obstante a recusa da sua mediação pelo Governo Inglez.

Deus guarde a V. Ex.ª Paris, 11 de Novembro de 1839.

Illmo Exmo Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa.

Visconde da Carreira.

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

1839 Novembro 18

N.º 13.—Reservado.—Pelo officio reservado de V. Ex.ª, n.º 6, recebeu o Governo de Sua Magestade a confirmação da noticia anteriormente dada por V. Ex.ª e pelo Barão da Torre de Moncorvo, de que Lord Palmerston rejeitava a mediação da França.

O Governo de Sua Magestade em havel-a pedido deu mais uma prova da sua boa fé, e a rejeição do Governo Britannico é quasi uma segura demonstração de que elle deseja alimentar esta questão para outros fins, que não são os que apparentemente mostra ter em vista; isto é, para verificar a usurpação de alguns dos nossos dominios ultramarinos já suggerida pelos Commissarios Inglezes em Serra Leoa, em um relatorio que o Governo Britannico não teve duvida em inserir nos papeis por elle ultimamente apresentados ao Parlamento sobre o trafico da escravatura, como V. Ex.ª verá do extracto do mesmo relatorio publicado no *Diario do Governo* de 15 do corrente, a que V. Ex.ª procurará dar a maior publicidade, fazendo ao mesmo tempo notar a falsidade, tantas vezes demonstrada, da asserção de que Portugal recebêra £ 600:000 *para convir na total abolição* do trafico da escravatura, asserção que serve de vergonhoso pretexto á suggerida usurpação.

Sua Magestade manda que V. Ex.ª agradeça nos termos mais expressivos a Sua Magestade El-Rei dos Francezes, e ao seu Governo, os seus bons desejos e os seus bons officios n'esta mal succedida negociação; acrescentando que, visto que o Governo Britannico, depois de offerecida a mediação, não só persiste em pretender as mesmas indecoro-

sas estipulações já tão justamente rejeitadas pelo Governo de Sua Magestade, mas as torna mais aggravantes por novas restricções que declara ter a exigir, não podia n'estes termos ser uma tal negociação airosa nem para Portugal, nem mesmo para a Potencia medianeira; nem Sua Magestade póde jámais transigir contra a dignidade da sua Corôa e contra os interesses de seus subditos, que está deliberada a manter a todo o custo, fundada no incontestavel direito e razão que lhe assiste.

1839 Novembro 18

Sua Magestade quer que V. Ex.ª receba os seus louvores pelo zêlo que manifestou na dita negociação, que posto não foi coroada com o successo desejado, foi todavia conduzida por V. Ex.ª com a pericia e decoro que convinha.

Deus guarde a V. Ex.ª Palacio das Necessidades, em 18 de Novembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Extracto da correspondencia dos Commissionados Britannicos, relativa

(Diario do governo n.º 271,

1839 Novembro 15

. . . . . .

In the mean time, it is our duty to render our present slave treaties as efficient as possible, and to employ the means which we already possess, in counteracting the efforts of the slave-dealers. With this view, we beg leave briefly to offer a few suggestions for Your Lordship's consideration.

I. The immediate occupation of all the portuguese settlements north of the line, viz, the Cape de Verde, Bissao, Cacheu, Princes, and S. Thomas.

We have seen above, that twenty-one out of the thirty vessels adjudicated last year, obtained their fictitious papers at one or other of those wretched places. British occupation would of course put an end to these irregularities, besides opening sources of legitimate traffic. The right to occupy is as clear as the benificial effects of occupation, so far as slave trade is concerned. The determined refusal or neglect of Portugal to fulfil her Treaty engagements with Great Britain, has entitled the latter to demand the immediate repayment of the immense sum by which those engagements were purchased; and the african settlements of Portugal might be held in pawn until the payement be completed. In this view the repayment by Portugal of £600:000, with compound interest thereon for the last twentyfive years (supposing her capable of making it), would annul our slave trade Treaties with that power, and cast upon Great Britain the imputation of mercenary motives. But should Portugal be placed in a condition, either from her own resour-

ao trafico da escravatura, publicada por ordem do Gabinete Inglez

de 15 de novembro de 1839.)

..... 1839 Novembro 15

Entretanto incumbe-nos tornar os nossos Tratados relativos a escravatura o mais efficientes que for possivel, e pôr em vigor os meios que já possuimos, a fim de frustrar os esforços dos que traficam em escravos. Com este fim, seja-nos permittido offerecer algumas indicações á consideração de V. S.ª

1.º A occupação immediata de todos os estabelecimentos portuguezes ao norte da linha, a saber: as ilhas de Cabo Verde, Bissau, Cacheu, ilha do Principe e S. Thomé.

Pelo que acima fica dito se vê que dos trinta navios adjudicados o anno passado, vinte e um obtiveram os seus ficticios papeis n'aquellas possessões. A occupação britannica poria necessariamente fim áquellas irregularidades, além de abrir novos mananciaes de commercio licito. O direito de occupal-as é tão claro como os effeitos beneficos da occupação, pelo que diz respeito ao trafico da escravatura. A recusa absoluta, ou desleixo da parte de Portugal em cumprir os seus empenhos consignados no Tratado com a Gran-Bretanha, dá jus a esta para exigir o pagamento immediato da quantia enorme pela qual se compraram aquelles empenhos; e os estabelecimentos africanos de Portugal poderiam servir de caução até completar-se o pagamento. N'este intuito o reembolso por parte de Portugal de 600:000 libras, com o juro composto d'ellas durante os ultimos vinte e cinco annos (suppondo-o habilitado para o fazer), annullaria os nossos Tratados sobre escravatura com aquella Potencia, e acarretaria sobre a Gran-Bretanha a imputação de motivos mercenarios.

1839 Novembro 13

ces, or, what is much more likely, from the joint-stock subscription of three or four wealthy slave-trading houses, to render back to England the whole sum which was so generously advance to her, and to demand the annulment of the Treaty which that sum formely purchased; with us would still rest the option of rejecting the disgraceful offer; of insisting on the complete execution of the ratified compact; and having paid the stipulated prize, of securing the purchase by all the means in our power. As a collateral security for the attainment of the promised «total abolition of the slave trade for the subjects of the Crown of Portugal», the occupation of the portuguese settlements north of the line is now recommended. Nor need it be attended with any but a very trifling expense, or embrace more than the single object for which it is undertaken: the visitation and search of every vessel within the portuguese waters, or three miles from the portuguese territories above named, and the detention and trial of such as may be equipped for slave trade, or be aiding and abetting the illegal traffic; dealing with the suspected the guilty in the same manner as it should, if they were committing the same offence within british waters.

Mas se Portugal viesse a achar-se habilitado, quer por seus proprios recursos, quer, como é mais provavel, pelas subscripções de tres ou quatro casas opulentas das que traficam na escravatura, para entregar á Inglaterra a somma que lhe fôra tão generosamente adiantada, e pedir a annullação do Tratado, que por aquella garantia se comprára anteriormente; ainda teriamos a opção de rejeitar o offerecimento deshonroso, e de insistirmos na completa execução do contrato ratificado; e, tendo pago o preço estipulado, de assegurar a compra por todos os meios que estivessem na nossa mão. Como segurança collateral para se alcançar a promettida «abolição total da escravatura para os subditos da Corôa de Portugal», se recommenda agora a occupação dos estabelecimentos ao norte da linha. Nem para isso é necessario fazer grande despeza, nem abranger mais do que o objecto unico pelo qual ella se emprehende: a visita e busca de todos os navios encontrados em aguas portuguezas ou a tres milhas dos territorios de Portugal acima designados, e a detenção e julgamento dos que forem esquipados para o trafico da escravatura, ou auxiliarem e promoverem aquelle trafico illicito, commerciando com os suspeitos e os criminosos do mesmo modo que se elles estivessem commettendo o mesmo delicto em aguas britannicas.

1839 Novembro 15

Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1839 Novembro 18

Sendo indispensavel não deixar sem resposta a nota de 22 de Outubro proximo passado que a V. S.ª dirigiu Lord Palmerston, communicando-lhe a que em 30 de Setembro ultimo enviára aos Ministros acreditados n'essa Côrte pelas Potencias signatarias dos Tratados e Convenções concluidos no Congresso de Vienna em 1815: V. S.ª dirigirá aos mesmos Ministros uma nota pelo exacto teor da minuta que para este fim lhe remetto inclusa, transmittindo V. S.ª uma copia d'ella a Lord Palmerston, com outra nota sua de simples remessa.

Deus guarde a V. S.ª Palacio das Necessidades, em 18 de Novembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

Sr. Barão da Torre de Moncorvo.

NOTA DO BARÃO DA TORRE DE MONCORVO PARA OS REPRESENTANTES DE FRANÇA, HESPANHA, SUECIA E NORUEGA, RUSSIA, PRUSSIA E AUSTRIA NA CORTE DE LONDRES

Nota do Barão da Torre de Moncorvo para os Represen
Prussia e Austria

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Novembro 27 Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, ayant reçu une communication de S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, en date du 22 Octobre dernier, avec la note qu'il adressa le 30 Septembre de cette année aux Agents Diplomatiques accrédités à la Cour de Londres par les Puissances signataires des Traités et des Conventions célébrées au Congrès de Vienne em 1815, au sujet de la circulaire que le Gouvernement de Sa Majesté la Reine de Portugal envoya aux Gouvernements respectifs de ces mêmes Puissances le 4 Août dernier, où on exposa avec toute l'évidence la plainte qu'il avait à porter contre le Gouvernement Britannique pour avoir présenté au Parlement un *bill* ordonnant que les bâtiments portugais rencontrés au sud de l'Équateur employés, ou soupçonnés d'être employés, dans la traite des nègres, puissent être pris par les croiseurs anglais, et confisqués comme bonne prise; le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle, à qui le soussigné donna connaissance de cette tardive communication, lui ordonna de faire savoir à ..., pour qu'il veuille bien le porter à la connaissance de son Gouvernement, que la note que S. Ex.ce Mr. le Baron da Ribeira de Sabrosa, Ministre Secrétaire d'État de Sa Majesté Très-Fidèle au Département des Affaires Étrangères, dirigea à Mylord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à la Cour de Lisbonne, en date du 11 Septembre dernier (et dont Mylord Palmerston devait avoir déjà connaissance le 30 de ce même mois Septembre quand il envoya sa note à ...), contient

tantes de França, Hespanha, Suecia e Noruega, Russia, na Côrte de Londres

(Traducção particular.)

1839 Novembro 27

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, tendo recebido uma communicação de S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, datada de 22 do outubro passado, com a nota que dirigiu em 30 de setembro d'este anno aos Agentes Diplomaticos acreditados na Côrte de Londres pelas Potencias signatarias dos Tratados e Convenções celebrados no Congresso de Vienna em 1815, relativa á circular que o Governo de Sua Magestade a Rainha de Portugal enviou aos Governos respectivos d'essas mesmas Potencias, em 4 de agosto passado, na qual se expoz com toda a evidencia o aggravo que o mesmo tinha do Governo Britannico por haver apresentado ao Parlamento um *bill*, ordenando que os navios portuguezes encontrados ao sul do Equador, empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico de negros, possam ser apresados pelos cruzadores inglezes, e confiscados como boa presa; o Governo de Sua Magestade Fidelissima, a quem o abaixo assignado deu conhecimento d'esta tardia communicação, ordenou-lhe que fizesse saber a ..., para que o participe ao seu Governo, que a nota de S. Ex.ª o Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, dirigiu a Mylord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, em data de 11 de setembro passado (e de que Mylord Palmerston devia ter já conhecimento a 30 d'esse mesmo mez de setembro, quando enviou a sua nota a ...), contém uma exposição clara e evi-

1839 Novembro 27

une exposition claire et évidente du droit incontestable dont le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle est appuyé dans cette question; en même temps qu'elle est aussi une refutation décidée et positive de tout ce que le Gouvernement Britannique a prétendu alléguer contre le Gouvernement Portugais.

La ci-dessus nommée note de Mr. le Baron da Ribeira de Sabrosa fût publiée à Lisbonne accompagnée de toutes les pièces tenantes à la même question; et elle fût traduite et publiée par le journal *Le Times* du 4 ce mois, dont le soussigné a l'honneur d'envoyer une copie ci-jointe.

Le Gouvernement de Sa Majesté, en se respectant à soi même, désiste de son droit de retorquer avec justesse à quelques unes des expressions que se trouvent dans la ditte note de Mylord Palmerston.

En exécutant par cette manière les ordres adressés au soussigné par le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle, il ne lui reste maintenant qu'à prier ... d'agréer l'assurance de sa considération très distinguée.

Le Baron da Torre de Moncorvo.

S. Ex.ce Mr. le Comte Sebastiani, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi des Français.

S. Ex.ce Mr. le Général Alava, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Catholique.

S. Ex.ce Mr. le Comte Bjornstjerna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Suède et de Noruègue.

A Mr. le Conseiller de Kisseleff, Chargé d'Affaires de Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies.

A Mr. le Baron de Werther, Chargé d'Affaires de Sa Majesté le Roi de Prusse.

A Mr. de Hummelauer, Chargé d'Affaires de Sa Majesté Impériale et Royale Apostolique.

Londres, le 27 Novembre 1839.

dente do direito incontestavel qué patrocina o Governo de Sua Magestade Fidelissima n'esta questão; ao mesmo tempo que é tambem uma refutação decidida e positiva de tudo que o Governo Britannico pretendeu allegar contra o Governo Portuguez. 1839 Novembro 27

A nota acima referida do Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa foi publicada em Lisboa acompanhada de todos os documentos relativos á mesma questão, e foi traduzida e publicada pelo jornal *O Times* de 4 d'este mez, de que o abaixo assignado tem a honra de enviar um exemplar.

O Governo de Sua Magestade, respeitando-se, desiste do seu direito de retorquir precisamente a algumas das expressões que se acham na dita nota de Mylord Palmerston.

Executando por este modo as ordens do Governo de Sua Magestade Fidelissima, só resta agora ao abaixo assignado pedir a ... que acceite os protestos da sua muito distincta consideração.

O Barão da Torre de Moncorvo.

S. Ex.ª o Sr. Conde Sebastiani, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Francezes.
S. Ex.ª o Sr. General Alava, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica.
S. Ex.ª o Sr. Conde Bjornstjerna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega.
Ao Sr. Conselheiro de Kisseleff, Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.
Ao Sr. Barão de Werther, Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Rei da Prussia.
Ao Sr. Hummelauer, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica.

Londres, 27 de novembro de 1839.

Nota do Barão da Torre de Moncorvo

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839
Novembro
28

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, exécutant l'ordre qu'il reçut de son Gouvernement, a l'honneur de transmettre à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, principal Secrétaire d'État de Sa Majesté Britannique au Département des Affaires Étrangères, la copie ci-jointe de la note adressée par le soussigné, par un pareil ordre de son Gouvernement, aux Agents Diplomatiques accrédités à la Cour de Londres par les Puissances signataires des Traités et des Conventions célébrées au Congrès de Vienne en 1815.

Le soussigné profite de cette occasion pour réitérer à S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston l'assurance de sa plus haute considération.

Baron da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ce Mr. le Vicomte Palmerston, etc., etc., etc.

Londres, le 28 Novembre 1839.

para o Visconde Palmerston

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, em cumprimento da ordem que recebeu do seu Governo, tem a honra de transmittir a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, a copia junta da nota dirigida pelo abaixo assignado, por uma ordem semelhante do seu Governo, aos Agentes Diplomaticos na Côrte de Londres pelas Potencias signatarias dos Tratados e Convenções celebrados no Congresso de Vienna em 1815. 1839 Novembro 28

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston o protesto da sua mais subida consideração.

Barão da Torre de Moncorvo.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde Palmerston, etc., etc., etc.

Londres, 28 de novembro de 1839.

Nota de Mr. Bjornstjerna, Enviado Extraordinario e Ministro para o Barão da

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Copia.)

1839 Novembro 28

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Suède et de Norwège près Sa Majesté Britannique, a eu l'honneur de recevoir la note que S. Ex.ce Mr. le Baron da Torre de Moncorvo, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, a bien voulu lui adresser, en date d'hier, par ordre de son Gouvernement, en lui transmettant en même temps copie de la note qui, en date du 11 Septembre dernier, fut remise par S. Ex.ce Mr. le Baron da Ribeira de Sabrosa, Ministre Secrétaire d'État de Sa Majesté Très-Fidèle au Département des Affaires Étrangères, à Mylord Howard de Walden, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à la Cour de Lisbonne.

En priant S. Ex.ce Mr. le Baron da Torre de Moncorvo d'agréer ses remerciments pour cette communication, qu'il ne manquera pas de porter, sans perte de temps, à la connaissance de son Gouvernement, le soussigné profite de cette occasion pour offrir à S. Ex.ce Mr. le Baron da Torre de Moncorvo l'assurance renouvelée de sa considération très distinguée.

Londres, le 28 Novembre 1839.

M. Bjornstjerna.

S. Ex.ce Mr. le Baron da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

Plenipotenciario da Suecia e Noruega na Côrte de Londres, Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega junto de Sua Magestade Britannica, teve a honra de receber a nota que S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, lhe dirigiu na data de hontem, por ordem do seu Governo, transmittindo-lhe ao mesmo tempo copia da nota que em data de 11 de setembro passado foi remettida por S. Ex.ª o Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa, Ministro Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, a Mylord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa. 1839 Novembro 28

Rogando a S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo que acceite os seus agradecimentos por esta communicação, que não deixará de levar immediatamente ao conhecimento do seu Governo, o abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo a reiterada certeza da sua muito distincta consideração.

Londres, 28 de novembro de 1839.

M. Bjornstjerna.

A S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

Nota de Mr. Miguel de Alava, Enviado Extraordinario e para o Barão da

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Novembro 29

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Catholique près de Sa Majesté Britannique, vient de recevoir la note que S. Ex.ce le Baron da Torre de Moncorvo, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, d'après les ordres de son Gouvernement, lui a fait l'honneur de lui adresser, ainsi que la note de S. Ex.ce Mr. le Baron da Ribeira de Sabrosa, Secrétaire d'État de Sa Majesté Très-Fidèle au Département des Affaires Étrangères, au sujet de la grave question qui s'agite depuis quelque temps entre les Gouvernements de Sa Majesté Très-Fidèle et de Sa Majesté Britannique.

Le soussigné s'empressera de rendre compte à Sa Majesté Catholique de cette intéressante communication, et il ne doute pas d'assurer S. Ex.ce qu'elle sera accueillie avec les sentiments d'amitié et de vif intérêt, propres des rapports intimes qui unissent heureusement les deux Gouvernements.

Tout en faisant les vœux les plus sincères pour la termination de cette négociation d'une manière convenable aux intérêts et au bonheur d'une Nation amie et alliée de l'Espagne, le soussigné se plaît à renouveler à S. Ex.ce le Baron da Torre de Moncorvo l'expression de la considération très distinguée avec laquelle il a l'honneur d'être

De S. Ex.ce
Le très humble et obéissant serviteur,

Miguel de Alava.

A S. Ex.ce le Baron da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

81, Harley-Street, le 29 Novembre 1839.

Ministro Plenipotenciario de Hespanha na Côrte de Londres, Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica junto de Sua Magestade Britannica, recebeu agora a nota que S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, lhe fez a honra de dirigir-lhe, conforme as ordens do seu Governo, assim como a nota de S. Ex.ª o Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, a respeito da grave questão que se agita ha algum tempo entre os Governos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Britannica. 1839 Novembro 29

O abaixo assignado apressar-se-ha a dar conta d'esta interessante communicação a Sua Magestade Catholica, e não duvida de assegurar a S. Ex.ª que será acolhida com os sentimentos de amizade e de vivo interesse proprios das intimas relações que felizmente unem os dois Governos.

O abaixo assignado, ao mesmo tempo que faz os mais sinceros votos para que termine esta negociação de modo conveniente aos interesses e á felicidade de uma Nação amiga e alliada da Hespanha, compraz-se em renovar a S. Ex.ª o Barão da Torre de Moncorvo a expressão da mais distincta consideração com que tem a honra de ser

De S. Ex.ª
Muito humilde e obediente servidor

Miguel de Alava.

A S. Ex.ª o Barão da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

81, Harley-Street, 29 de novembro de 1839.

Nota de Mr. Hummelauer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Novembro 29

Le soussigné s'empresse d'accuser la réception de la communication que Mr. le Baron de Moncorvo lui a fait l'honneur de lui adresser en date du 27 du courant, et qu'il s'est fait un devoir de transmettre au Cabinet de Sa Majesté l'Empereur son auguste maître.

Le soussigné saisit cette occasion pour offrir à Mr. le Baron de Moncorvo l'assurance de sa haute considération.

Hummelauer.

A Mr. le Baron de Moncorvo, etc., etc., etc.

Londres, le 29 Novembre 1839.

ciario de Austria na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

O abaixo assignado apressa-se a accusar a recepção da nota que o Sr. Barão de Moncorvo lhe fez a honra de dirigir-lhe em data de 27 do corrente, e que é do dever do abaixo assignado transmittir ao Gabinete de Sua Magestade o Imperador seu augusto amo. 1839 Novembro 29

O abaixo assignado aproveita esta occasião para certificar ao Sr. Barão de Moncorvo a sua subida consideração.

Hummelauer.

Ao Sr. Barão de Moncorvo, etc., etc., etc.

Londres, 29 de novembro de 1839.

Nota de Mr. Sebastiani, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Copia.)

1839 Novembro 30

Le soussigné, Ambassadeur de Sa Majesté le Roi des Français, s'empresse d'accuser la réception de la note que Mr. le Baron de Moncorvo, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique, lui a fait l'honneur de lui écrire sous la date du 27 de ce mois et de l'informer qu'il vient d'en envoyer copie au Gouvernement de Sa Majesté.

Le soussigné saisit cette occasion de renouveler à Mr. le Baron de Moncorvo l'assurance de sa haute considération.

D. Sebastiani.

Londres, le 30 Novembre 1839.

de França na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

O abaixo assignado, Embaixador de Sua Magestade o Rei dos Francezes, apressa-se a accusar a recepção da nota que o Sr. Barão de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, lhe fez a honra de escrever-lhe em data de 27 d'este mez e a informal-o de que acaba de enviar copia da mesma ao Governo de Sua Magestade. 1839 Novembro 30

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Barão de Moncorvo a certeza da sua subida consideração.

Sebastiani.

Londres, 30 de novembro de 1839.

Nota de Mr. Werther, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Copia.)

1839 Dezembro 2

Mr. le Baron. — J'ai eu l'honneur de recevoir la communication que V. Ex.ce a bien voulu me faire le 27 Novembre, et conformément au désir que vous y exprimez, je me suis empressé de la porter á la connaissance de ma Cour.

Veuillez agréer, Mr. le Baron, l'assurance de ma haute considération.

Le Chargé d'Affaires de Prusse,

Werther.

A S. Ex.ce Mr. le Baron da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

3 Lower Berkeley-Street, ce 2 Décembre 1839.

da Prussia na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

Sr. Barão. — Tive a honra de receber a communicação que V. Ex.ª se dignou de dirigir-me em 27 de novembro, e conforme o desejo que na mesma exprimia, apressei-me a leval-a ao conhecimento da minha Côrte. 1839 Dezembro 2

Acceite V. Ex.ª a certeza da minha subida consideração.

O Encarregado de Negocios da Prussia,

Werther.

A S. Ex.ª o Sr. Barão da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

3, Lower Berkeley-Street, 2 de dezembro de 1839.

Nota de Mr. Palmerston para o

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Copia.)

1839 Dezembro 6

The undersigned, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has received Her Majesty's Commands, to address to the Government o of Her Most Faithful Majesty, through the Baron da Torre de Moncorvo, Her Most Faithful Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at this Court, a formal protest against the practice which, on more than one occasion, has been adopted of late by the Government of Portugal, of publishing in the Lisbon newspapers, official and indeed, sometimes, even private and unofficial communications, relating to pending and unfinished discussions and negotiations between the Governments of Great Britain and of Portugal; such a practice being a departure from the established usages of Governments, disrespectful to the power with which the communications are carrying on, and in some cases not consistent with fairness and good faith. If the Cortes had called upon the Government of Portugal to lay before it the papers relating to any particular negotiation, and if the Portuguese Government had felt it to be its duty to comply with such a call no foreign Government concerned, could have had any ground to complain of such a production of diplomatic correspondence, provided the papers so produced were selected fairly, and in such a manner, as to give a full view of the case, as it affected both parties. But Her Majesty's Government are sorry to have to say, that upon a late occasion, when the Portuguese Government laid before the Cortes, a collection of papers connected with the discussions between the two Governments, upon the question of the slave trade, that collection

Barão da Torre de Moncorvo

(Traducção particular.)

1839 Dezembro 6

O abaixo assignado, principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu ordem do seu Governo para dirigir ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, por intermedio do Barão da Torre de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta Côrte, um protesto formal contra a pratica adoptada ultimamente pelo Governo de Portugal em mais de uma occasião, de publicar nos jornaes de Lisboa documentos officiaes, e até algumas vezes os confidenciaes e extra-officiaes relativos a negociações pendentes e por concluir entre os Governos da Gran-Bretanha e de Portugal, sendo tal pratica um desvio dos usos estabelecidos pelos Governos, menos respeitosa para com a Potencia com a qual se está negociando, e n'alguns casos incompativel com a lealdade e a boa fé. Se as Côrtes houvessem pedido ao Governo Portuguez que lhes apresentasse os documentos relativos a qualquer negociação particular, e se este julgasse que lhe cumpria satisfazer tal pedido, nenhum Governo estrangeiro interessado no assumpto, poderia ter fundamento algum para se queixar d'essa apresentação da correspondencia diplomatica, comtanto que os documentos assim apresentados fossem escolhidos imparcialmente e de modo que dessem plena idéa do caso como se passou com ambos os interessados. O Governo de Sua Magestade sente, porém, ter de dizer que na ultima occasião em que o Governo Portuguez apresentou ás Côrtes uma collecção de documentos ligados com as discussões entre os dois Governos sobre o commercio da escravatura, essa collecção era imperfeita e não calculada para

1839 Dezembro 6

was imperfect, and not calculated to give a correct view of facts, inasmuch as it omitted several important and essential papers, which had been included in the collection which Her Majesty's Government had laid before Parliament.

But the proceedings since resorted to by the Portuguese Government are still more irregular and unusual; for upon more than one occasion, when the Portuguese Minister for Foreign Affairs has addressed to Her Majesty's Minister at Lisbon notes of a controversial character, containing statements and assertions, the correctness of which Her Majesty's Government deny, those notes have been published in the newspapers of Lisbon, even before they were received by Her Majesty's Minister at Lisbon, and of course, therefore, before any answer could by possibility have been given to them; and upon another occasion, private and confidential letters addressed by members of the british mission to members of the Portuguese Government have been published in the same way, while the Portuguese Government at the same time carefully suppressed an official document connected with the understanding to which those private letters related, and which document, if it had been published with the letters, would have shewn, that they could not by possibility bear the construction which the Portuguese Government attempted to put upon them; thus, by a course of proceeding, wholly new in the practice of european Nations, endeavours have been made by the Portuguese Government, to create on the public mind in Portugal, a false impression which a fuller knowledge of the truth would have destroyed.

Her Majesty's Government are entirely indifferent to any effects, which this extraordinary course of proceeding of the Portuguese Government may produce, and it is not from any feeling on that score, that Her Majesty's Government deem it necessary to make this protest.

But Her Majesty's Government think it due to themselves, that they should not by their silence, allow it to be supposed that they acquiesce in such a departure from established international usages.

apresentar o aspecto exacto dos factos, tanto mais que omittiu diversos documentos importantes e essenciaes, que se haviam incluido na collecção apresentada ao Parlamento pelo Governo de Sua Magestade. 1839 Dezembro 6

Mas ainda é mais irregular e insolito o procedimento seguido depois pelo Governo Portuguez; porque por mais de uma occasião em que o Ministro Portuguez dos Negocios Estrangeiros dirigiu ao Ministro de Sua Magestade em Lisboa notas de caracter contestavel, contendo proposições e asserções, cuja exactidão o Governo de Sua Magestade nega, publicaram-se nos jornaes da mesma cidade essas notas, ainda antes de serem recebidas pelo Ministro de Sua Magestade em Lisboa, e por consequencia antes que se lhes podesse ter dado resposta; e n'outra occasião foram publicadas pela mesma fórma cartas particulares e confidenciaes dirigidas pelos membros da missão britannica aos do Governo Portuguez, ao passo que este supprimia cuidadosamente um documento official ligado com a intelligencia a que estas cartas particulares se referiam, e que se tivesse sido publicado com as cartas, mostraria que estas não podiam ter a interpretação que o Governo Portuguez pretendeu dar-lhes. Assim, por um modo de proceder inteiramente novo na pratica das Nações europêas, tentou o Governo Portuguez incutir no espirito publico de Portugal uma falsa impressão, que um mais exacto conhecimento da verdade teria destruido.

O Governo de Sua Magestade considera com absoluta indifferença quaesquer effeitos que resultem d'este modo de proceder do Governo Portuguez, e não é resentido por esse motivo que o Governo de Sua Magestade julga necessario fazer este protesto.

Mas pensa o Governo de Sua Magestade que isto é do seu dever, para não consentir com o seu silencio que se supponha que acquiesce a um tal desvio dos usos internacionaes estabelecidos.

1839
Dezembro
6

The undersigned avails himself of this occasion to renew to the Baron de Moncorvo the assurance of his distinguished consideration.

Palmerston.

To the Baron da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

Foreign Office, December 6.th 1839.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Barão de Moncorvo o protesto da sua distincta consideração. 1839 Dezembro 6

Palmerston.

Ao Barão da Torre de Moncorvo, etc., etc., etc.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 6 de dezembro de 1839.

Officio de Lord Howard de Walden

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Original.)

1840 Janeiro 1

Lisbon, 1.st January 1840.

Mr. le Comte. — Your Excellency having stated to me this morning that you had not yet received the brief issued by the Pope in denunciation of the inhuman traffic in slaves, I have the honour herewith to inclose a copy of that document for the information of the Government of Her Most Faithful Majesty.

As it is my duty to give as much publicity as possible to an act of the Papal Government having for object the suppression of the crime of slave trading, so disgraceful to Christianity, I have the honour at once to express my hopes that shall meet with cooperation on the part of Your Excellency, and that directions will be given for the propagation of the sentiments of the head of the Catholic Church in Portugal on this most important question, by the publication of the brief in the *Diario do governo*.

Your Excellency will observe that the document is an authentic and official one from the Papal Government.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

Howard de Walden.

Breve do Papa Gregorio XVI admoestando e pedindo aos fieis

(Impresso avulso na typographia da Camara Apostolica. — Roma, 1839.)

1839 Dezembro 3

In supremo Apostolatus fastigio constituti, et nullis licet suffragantibus meritis gerentes vicem Jesu Christi Dei Filii,

para o Conde de Villa Real

(Traducção particular.)

Lisboa, 1 de janeiro de 1840. 1840 Janeiro 1

Sr. Conde. — Tendo-me V. Ex.ª dito esta manhã que ainda não recebêra o breve do Papa que denuncia o deshumano trafico de escravos, tenho a honra de incluir aqui uma copia d'esse documento para informação do Governo de Sua Magestade Fidelissima.

Como é do meu dever dar a maior publicidade possivel a um acto do Governo Papal que tem por objecto a suppressão do crime da escravatura, tão deshonroso para a Christandade, tenho ao mesmo tempo a honra de exprimir a esperança de que elle receberá a cooperação de V. Ex.ª e que se darão ordens para propagar em Portugal os sentimentos do Chefe da Igreja Catholica n'esta importantissima questão, publicando-se o breve no *Diario do Governo*.

V. Ex.ª observará que o documento é authentico e official, emanado do Governo Pontificio.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha mais subida consideração.

Howard de Walden.

---

que se abstenham do deshumano commercio da escravatura

(Impresso avulso na typographia de Santos & menor. — Pará, 1840.)

Encarregados do supremo Apostolado, e fazendo, posto que sem merecimento da nossa parte, as vezes de Jesus 1839 Dezembro 3

1839 Dezembro 3

qui propter nimiam caritatem suam Homo factus mori etiam pro mundi redemptione dignatus est, ad nostram pastoralem sollicitudinem pertinere animadvertimus, ut fideles ab inhumano nigritarum seu aliorum quorumcumque hominum mercatu avertere penitus studeamus. Sane cum primum diffundi cœpit Evangelii lux, senserunt alleviari plurimum apud Christianos conditionem suam miseri illi, qui tanto tunc numero bellorum præsertim occasione in servitutem durissimam deveniebant. Inspirati enim a Divino Spiritu Apostoli servos quidem ipsos docebant obedire dominis carnalibus sicut Christo, et facere voluntatem Dei ex animo; dominis vero præcipiebant ut bene erga servos agerent, et quod justum est et æquum eis præstarent, ac remitterent minas, scientes quia illorum et ipsorum Dominus est in cœlis, et personarum acceptio non est apud Eum [1]. Universim vero cum sincera erga omnes caritas Evangelii lege summopere commendaretur, et Christus Dominus declarasset habiturum se tamquam factum aut denegatum sibi ipsi quidquid benignitatis et misericordiæ minimis et indigentibus præstitum aut negatum fuisset [2], facile inde contigit nedum ut Christiani servos suos præsertim Christianos veluti fratrum loco haberent [3], sed etiam ut proniores essent ad illos qui mererentur libertate donandos; quod quidem occasione imprimis Paschalium solemnium fieri consuevisse indicat Gregorius Nyssenus [4]. Nec defuerunt qui ardentiore caritate excitati *se ipsos in vincula conjecerunt, ut alios redimerent;* quorum multos se novisse testatur apostolicus vir idemque sanctissimæ recordationes præcessor noster Clemens I [5]. Igitur progressu temporis ethnicarum superstitionum caligine plenius dissipata, et rudiorum quoque populorum moribus fidei per caritatem operantis beneficio

[1] *Ad Ephesios VI,* 5, seqq., *ad Coloss. III,* 22, seqq. IV, 1.

[2] *Mathæi XXV,* 35, seqq.

[3] *Lactantius Divin. Institution.,* lib. v, c. 16, tom. iv. *Biblioth. Veterum Patrum Venetiis a Gallandio editæ,* pag. 316.

[4] *De Resurrect. Domini,* Orat. iii, tom. iii, pag. 420. *Operum edit. Parisien.,* anni 1638.

[5] *Ad Corinth.,* ep. i, cap. 55, tom. i. *Bibl. Gallandii,* p. 35.

Christo filho de Deus, que á força de amor para comnosco se fez homem, e se dignou morrer para salvação do mundo, julgâmos da nossa obrigação pastoral admoestar, como admoestâmos, os fieis para que se abstenham do deshumano trafico dos negros, ou de quaesquer outros homens que sejam. Logo que a luz do Evangelho começou a espalhar-se entre os homens, começaram tambem aquelles infelizes, que n'aquelles tempos, mórmente pelas vicissitudes de guerra, caíam em grande numero na mais dura escravidão, a sentir pela maior parte allivio na sua sortê, se pertenciam a senhores Christãos; porquanto, cheios como estavam do Espirito Divino, os Apostolos não só admoestavam os escravos a se conformarem com a vontade de Deus, obedecendo a seus senhores corporaes, como ao mesmo Christo, mas admoestavam igualmente os senhores para que tratassem bem os seus escravos, concedendo-lhes o que fosse de direito e de equidade, e sobretudo para que se abstivessem de maltratal-os, devendo lembrar-se de que o verdadeiro Senhor não só dos escravos, mas dos mesmos senhores, é aquelle que está no céu, diante de quem não ha distincção de pessoas[1]. E como o puro amor do proximo era um dos pontos mais apertadamente recommendados no Evangelho, e além d'isto Jesus Christo mesmo havia declarado que tomaria como feito ou recusado[2] a elle mesmo qualquer obra de beneficencia ou de clemencia que fosse feita ou recusada aos pequenos e mesquinhos, facilmente resultou que não só os Christãos começaram a tratar os seus escravos como irmãos[3] (mórmente se tinham a fé christã), mas que começaram a mostrar-se mais inclinados a dar-lhes a liberdade, se o mereciam, o que sobretudo costumava ter logar pela festa da Paschoa, como nos consta pelo testemunho de Gregorio de

1839 Dezembro 3

[1] *Ad Ephesios VI*, 5 seqq., *ad Coloss. III*, 22, seqq. IV, 1.

[2] *Mathæi XXV*, 35, seqq.

[3] *Lactantius Divin. Institution.*, lib. v, cap. 16, tom. iv. *Biblioth. Veterum Patrum Venetiis a Gallandio editæ*, pag. 318.

1839 Dezembro 3

mitigatis, res eo tandem devenit ut jam a pluribus sæculis nulli apud plurimas Christianorum gentes servi habeantur. Verum, dolentes admodum dicimus, fuerunt subinde ex ipso fidelium numero qui sordidioris lucri cupidine turpiter obcæcati in dissitis remotisque terris Indos, nigritas, miserosve alios in servitutem redigere, seu instituto ampliatoque commercio eorum, qui captivi facti ab aliis fuerant, indignum horum facinus juvare non dubitarent. Haud sane prætermiserunt plures glor. mem. Romani Pontifices præcessores nostri reprehendere graviter pro suo munere illorum rationem, utpote spirituali ipsorum saluti noxiam, et Christiano nomini probrosam; ex qua etiam illud consequi pervidebant, ut infidelium gentes ad veram nostram religionem odio habendam magis magisque obfirmarentur. Quo spectant apostolicæ litteræ Pauli III, die 29 Maii MDXXXVII, sub piscatoris annulo datæ ad Cardinalem Archiepiscopum Toletanum: et aliæ deinceps eisdem ampliores ab Urbano VIII, datæ die 22 Aprilis MDCXXXIX, ad Collectorem Jurium Cameræ Apostolicæ in Portugallia; quibus in litteris ii nominatim gravissime coercentur, qui occidentales aut meridionales Indos *in servitutem redigere, vendere, emere, commutare, vel donare, ab uxoribus et filiis suis separare, rebus et bonis suis spoliare, ad alia loca deducere et transmittere, aut quoquo modo libertate privare, in servitute retinere, nec non prædicta agentibus consilium, auxilium, favorem et operam quocumque prætextu, et quæsito colore præstare, aut id licitum prædicare, seu docere, ac alias quomodolibet præmissis cooperari* auderent, seu præsumerent[1]. Has memoratorum Pontificum Sanctiones confirmavit postmodum et renovavit Benedictus XIV, novis apostolicis litteris ad Antistites Brasiliæ et aliarum quarumdam regionum datis die 20 Decembris MDCCXLI, quibus eumdem in finem ipsorum Præsulum solicitudinem excitavit[2]. Antea quoque alius his antiquior præcessor noster Pius II, quum sua ætate Lusitanorum imperium in Guineam nigrita-

[1] *In Bullar. Rom.*, edit. typis Mainardi, tom. VI, part II, const. 604, p. 183.

[2] *In Bullario Benedicti XIV*, tom. I, const. 38.

Nyssa[1]. Não faltaram mesmo pessoas, segundo assevera o varão apostolico nosso predecessor de santissima memoria Clemente I[2], que as conheceu, as quaes, ardendo em fogo de caridade, até tomaram sobre si cadeias alheias, por não terem outro meio de resgatar seus irmãos. A consequencia d'isto foi que quando, pelo andar dos tempos, as trevas da superstição se foram fazendo menos cerradas e os costumes dos povos, ainda os mais fragueiros, começaram a adoçar-se pelo beneficio da fé, que obra por meio da caridade, chegaram as cousas a ponto que já, desde muitos seculos, não havia vestigio de escravidão na maior parte dos povos Christãos. Todavia (e com bem magoa o dizemos) não foi tão geral esta regra, que mesmo entre os fieis não houvesse pessoas que, movidas do torpe amor do ganho, ou não tiveram escrupulo de ir a paizes remotos reduzir a escravidão os Indios, os negros e outros desgraçados, ou promoveram tão indesculpavel indignidade, dando toda a extensão que poderam ao commercio e trafico d'aquelles que outros já tinham reduzido á escravidão. Muitos Bispos de Roma, nossos predecessores, de gloriosa memoria, não tardaram, como cumpria ao seu dever apostolico, a censurar fortemente commercio tão odioso, não só como altamente indigno do nome christão, e opposto á salvação das almas de quem o fazia, mas como tendente a fazer cada vez mais forte o odio contra a verdadeira religião entre os povos infieis que eram victimas de semelhante attentado; a isto se refere effectivamente o breve apostolico de Paulo III, dirigido a 29 de Maio de 1537 ao Cardeal Arcebispo de Toledo, e outros mais extensos dirigido por Urbano VIII ao Collector Jurium da Camara Apostolica em Portugal em Abril de 1639; em todos os quaes são asperamente ameaçados, especialmente aquelles que ousassem reduzir a escravidão os Indios occidentaes ou meridionaes, vendendo-os, comprando-os, dando-os, trocando-os, separando-os de suas mulheres e filhos, rouban-

1839 Dezembro 3

[1] *De Resurrect. Domini*, orat. III, tom. III, pag. 420. *Operum edit. Parisien.*, anni 1638.

[2] *Ad Corinth.*, ep. I, cap. 55, tom. I. *Bibl. Gallandii*, p. 35.

1839 Dezembro 3

rum regionem proferretur, litteras dedit die 7 Octobris MCCCCLXII, ad Episcopum Rubicensem eo profecturum; in quibus nedum Antistiti ipsi opportunas ad sacrum Ministerium inibi cum majori fructu exercendum facultates impertitus fuit, sed eadem occasione graviter in Christianos illos animadvertit, qui neophytos in servitutem abstrahebant [1]. Et nostris etiam temporibus Pius VII, eodem, quo sui decessores, religionis et caritatis spiritu inductus, officia sua apud potentes viros sedulo interposuit, ut nigritarum commercium tandem inter Christianos omnino cessaret. Hæc quidem præcessorum nostrorum sanctiones et curæ profuerunt, Deo bene juvante, non parum Indis, aliisque prædictis a credulitate invadentium, seu a mercatorum Christianorum cupiditate tutandis: non ita tamen ut Sancta hæc Sedes de pleno suorum in id studiorum exitu lætari posset; quum immo commercium nigritarum, etsi nonnulla ex parte imminutum, adhuc tamen a Christianis pluribus exerceatur. Quare nos tantum hujusmodi probrum a cunctis Christianorum finibus avertere cupientes, ac re universa, nonnullis etiam venerabilibus fratribus nostris S. R. E. Cardinalibus in consilium adhibitis, mature perpensa, prædecessorum nostrorum insistentes vestigiis, auctoritate apostolica omnes cujuscumque conditionis Christifideles admonemus et obtestamur in Domino vehementer, ne quis audeat in posterum Indos, nigritas, seu alios hujusmodi homines injuste vexare, aut spoliare suis bonis, aut in servitutem redigere, vel aliis talia in eos patrantibus auxilium aut favorem præstare; seu exercere inhumanum illud commercium, quo nigritæ, tamquam si non homines sed pura putaque animantia forent, in servitutem utcumque redacti, sine ullo discrimine, contra justitiæ et humanitatis jura, emuntur, venduntur, ac durissimis interdum laboribus exantlandis devoventur, et insuper lucri spe primis nigritarum occupatoribus per commercium idem proposita, dissidia etiam et perpetua quodammodo in illorum regionibus prælia foventur. Enimvero nos prædicta omnia,

[1] *Apud Raynaldum in Annalibus Ecclesiasticis ad an. 1462*, n.° 42.

do-lhes as suas propriedades e effeitos, transportando-os ou mandando-os para outros logares, ou privando-os da liberdade e conservando-os em escravidão por qualquer maneira que fosse; ameaças que igualmente abrangiam os que para tal fim dessem conselho, ajuda, favor ou auxilio, sob qualquer prètexto ou côr que isso se fizesse, ou que sustentassem que tal trafico era permittido, e tomassem parte n'elle de qualquer maneira que fosse[1]. Estas determinações dos Papas acima mencionados confirmou e renovou posteriormente Benedicto XIV; por meio de um breve apostolico que em 20 de Dezembro de 1741 dirigiu aos Bispos do Brazil e de outras partes, a fim de chamar a sua attenção sobre este objecto[2], e já antes d'esta epocha outro nosso prèdecessor, Pio II, quando Guiné, paiz dos negros, tinha caido no dominio dos Portuguezes, havia dirigido em 7 de Outubro de 1462 um breve ao Bispo da Rubeira, que estava para fazer viagem para aquelles paizes, no qual não sómente lhe dava todas as faculdades necessarias para o effectivo exercicio do sagrado ministerio, mas asperamente reprehendia os Christãos que reduziam os novos convertidos á escravidão[3]. Mesmo nos nossos dias Pio VII, animado do mesmo espirito de religião e caridade que seus predecessores, empregou toda a sua influencia para com as differentes autoridades, a fim de que o commercio de escravatura fosse inteiramente abolido entre os Christãos. Todavia, se estas determinações e trabalhos de nossos predecessores, com o auxilio de Deus, não teem concorrido pouco para proteger os Indios e mais povos acima mencionados contra a crueldade dos conquistadores, ou contra a avidez dos mercadores christãos, nem por isso o effeito tem sido tal que a Santa Sé se possa lisonjear de ter obtido o fim das suas fadigas, porque ainda que o commercio de escravos se ache de facto até certo ponto diminuido, não é menos verdade que differentes Christãos continuam a exercital-o. Em consequencia do que, desejando

1839 Dezembro 3

[1] *In Bullar. Rom.*, edit. typis Mainardi, tom. VI, part II, const. 604, p. 183.
[2] *In Bullario Benedicti XIV*, tom. I, const. 38.
[3] *Apud Raynaldum in Annalibus Ecclesiasticis and An. 1462*, n.º 42.

1839 Decembro 3 tamquam christiano nomine prorsus indigna, auctoritate apostolica reprobamus; eademque auctoritate districte prohibemus atque interdicimus, ne quis ecclesiasticus aut laicus ipsum illud nigritarum commercium veluti licitum sub quovis obtentu aut quæsito colore tueri, aut aliter contra ea, quæ nostris hisce apostolicis litteris monuimus, prædicare seu quomodolibet publice vel privatim docere præsumat.

Ut autem eædem hæ nostræ litteræ omnibus facilius innotescant, nec quisquam illarum ignorantiam allegare possit, decernimus et mandamus illas ad valvas basilicæ Principis Apostolorum, et Cancellariæ Apostolicæ, nec non Curiæ Generalis in Monte Citatorio, ac in acie Campi Floræ de urbe per aliquem ex Cursoribus nostris, ut moris est, publicari, illarumque exempla ibidem affixa relinqui.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub annulo Piscatoris die III Decembris MDCCCXXXIX, Pontificatus nostri anno nono. — Aloisius, Card. Lambruschini.

que semelhante infamia seja por uma vez abolida em todos os paizes da Christandade, depois de termos ouvido o conselho de alguns dos nossos veneraveis irmãos, as Suas Eminencias os Cardeaes, e de ter considerado maduramente a causa, caminhando pelas passadas dos nossos predecessores, admoestâmos e conjurâmos por Jesus Christo todos os fieis de qualquer estado e condição que sejam, para que d'aqui em diante não continuem a opprimir tão injustamente os Indios, negros ou outros quaesquer homens, privando-os dos seus bens ou fazendo-os escravos, nem mesmo se atrevam a dar auxilio ou favor áquelles que tal trafico exercitam, por meio do qual os negros, como se fossem animaes bravios e não creaturas humanas, são reduzidos a escravidão de qualquer maneira que seja, e sem respeito para as leis da justiça e da humanidade, comprados, vendidos e condemnados aos mais duros trabalhos, além do inconveniente de eternisar as discordias e as guerras nos paizes em que se faz o commercio da escravatura, em razão da esperança do ganho com que se animam os que se occupam na apprehensão dos negros. Tudo isto, portanto, nós reprovâmos como altamente indigno do nome de christão, em virtude da autoridade apostolica que nos compete, e com essa mesma autoridade prohibimos que qualquer ecclesiastico ou leigo, sob qualquer pretexto que seja, se atreva a favorecer ou proteger o trafico da escravatura, ou a prégar ou a ensinar em publico ou particular, de qualquer maneira que seja, cousa alguma contra o que n'estas nossas letras apostolicas se acha determinado.

1839 Dezembro 3

Dado em Roma a Santa Maria Maggiore, sob o annel de Pescador, aos 3 de Dezembro de 1839, e no nono anno do nosso Pontificado. — Aloisius, Cardeal Lambruschini.

Nota do Conde de Villa Real para Lord Howard de Walden

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1840 Janeiro 10

Mylord.—Tive a honra de receber o officio que V. S.ª me dirigiu em data de 1 do corrente mez, remettendo-me o breve passado pelo Summo Pontifice contra o trafico dos negros, do qual breve V. S.ª pede a publicação no *Diario do Governo*, ao que me cumpre ponderar a V. S.ª que os breves pontificios para serem officialmente publicados, e terem a devida validade n'este Reino, precisam de previamente obter o regio beneplacito, passando por certos exames e tramites de que se não póde prescindir. Abstrahindo do louvavel objecto e fim principal do dito breve, que é a total abolição do trafico da escravatura, a qual o Governo de Sua Magestade tem muito a peito, contém o referido breve materia e expressões a que o mesmo Governo não poderia jámais dar o seu assentimento. Accresce mais a estas observações que o estado das nossas relações com a Côrte de Roma obsta a que se publique um semelhante documento. Sendo muito para louvar o empenho que mostra a Santa Sé pelo bem temporal dos negros, não deveriam merecer-lhe menos attenção os interesses espirituaes dos Portuguezes, para se prestar a renovar sem perda de tempo as suas relações com a Côrte de Lisboa; e a interrupção que n'ellas tem havido tem causado já grandes males que se podem aggravar se ella continuar por mais tempo.

Renovo por esta occasião a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

Deus guarde a V. S.ª Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Janeiro de 1840.

Conde de Villa Real.

A Lord Howard de Walden, etc., etc., etc.

Officio do Barão da Torre de Moncorvo para o Conde de Villa Real

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Original.)

N.º 1.—Reservado.—Illmo e Exmo Sr.—Consegui a final ter hontem uma entrevista com o Visconde Palmerston, a quem eu não tinha fallado sobre negocios publicos na Secretaria dos Negocios Estrangeiros haviam justamente seis mezes e seis dias. Mylord recebeu-me com toda a civilidade, e da mesma fórma ouviu a exposição que lhe fiz, a qual consistiu na repetição litteral do § 1.º do despacho reservado n.º 1, que V. Ex.ª me fez a honra de dirigir-me em data de 6 do corrente. 1840 Janeiro 25

Logo que conclui o que havia a expôr, eu disse a Lord Palmerston que as vistas do meu Governo eram tão claras e simples que nenhum commentario meu precisavam; e portanto que Mylord me diria agora que resposta queria que eu transmittisse a V. Ex.ª

Depois de alguns instantes de reflexão Lord Palmerston deu-me a seguinte resposta, a qual eu me persuado transmitto a V. Ex.ª com bastante exactidão. Disse Mylord que depois de longos e baldados esforços da parte do Governo Britannico para induzir o Governo Portuguez a que concluisse e assignasse um Tratado para a abolição completa do commercio da escravatura, este Governo havia recorrido ao Parlamento, o qual lhe concedêra poderes sufficientes para conseguir essa abolição do trafico feito por parte de subditos Portuguezes; os quaes meios eram na realidade muito mais effectivos e promptos do que aquelles que um Tratado podia subministrar; por isso não só estava preenchido o fim que se pretendia conseguir por um Tratado, mas o mesmo Tratado se tornava absolutamente desnecessario a este Governo.

1840 Janeiro 25

No emtanto se Portugal queria sinceramente e de bom grado assignar agora um Tratado por lhe parecer que esse meio de abolir o trafico feito por subditos seus lhe era mais decoroso e conveniente, que a Inglaterra de fórma alguma se oppunha a esse expediente. Advertindo porém Mylord que uma declaração verbal como esta era, não faria de modo algum sustar as medidas que o Parlamento havia autorisado; porque bastantes declarações e promessas havia este Governo anteriormente recebido tanto do Ministerio Sabrosa como dos que lhe precederam; não podendo Mylord deixar de notar que a linguagem usada por V. Ex.ª era tal qual se usava com moderação entre dois Governos, quando a dos seus antecessores era concebida em termos de geral reprovação. Portanto, concluiu Mylord este assumpto, dizendo que ahi estava o projecto do Tratado offerecido por este Governo em 1838, ao qual era agora mister ajuntar uma clausula que seria em tudo um *sine qua non,* e vinha a ser a declaração de que o commercio ou trafico da escravatura ficava em tudo e por tudo equiparado ao crime de pirataria, sem que fosse no emtanto preciso applicar a esse crime a pena ultima, porque semelhante pena se lhe não applicava em Inglaterra; e porque d'essa fórma ficava tambem desfeita a objecção que a isso fazia o Visconde de Sá da Bandeira nas negociações que com elle tivera.

Eu não pude deixar de observar a Mylord que era mister attender que ao executivo em Portugal não pertenciam hoje attribuições legislativas; e por isso não dependia d'elle o poder de equiparar um crime a outro para o effeito de incorrer nas mesmas penas. Disse eu ainda mais, que nem n'este paiz mesmo poderia o Ministerio legislar d'essa fórma, mas sómente as duas Camaras do Parlamento tinham essa autoridade. Lord Palmerston não attendeu porém muito a esta objecção, e respondeu que n'esse caso deveria o Governo Portuguez obter das Côrtes uma medida legislativa para esse effeito.

Acabado o que havia a dizer sobre este assumpto, accrescentou Mylord que elle tinha algumas observações mais a fa-

zer, as quaes rogava eu participasse muito explicitamente a V. Ex.ª Referiu portanto Lord Palmerston que parecia prevalecer uma opinião no Ministerio Portuguez (e que uma nota ultimamente dirigida por V. Ex.ª a Lord Howard bem o indicava) de que o Governo Britannico instava fortemente pela decisão de outros negocios, com o unico fim de obter com essas instancias que Portugal assignasse o Tratado para a abolição da escravatura. Nada havia pois de menos exacto do que semelhante inducção; (disse Mylord) a Inglaterra não precisava agora que Portugal assignasse esse Tratado; e até mesmo isso lhe era de todo indifferente; era pois necessario desvanecer essa illusão. Se a Inglaterra insistia com instancia pela decisão dos outros negocios, como eram as reclamações dos subditos Britannicos, e o estabelecimento da commissão para decidir as reclamações militares, é porque essa decisão lhe era de absoluta necessidade. Tão resolvido estava o Governo Britannico a conseguir esses pontos que, no caso de recusa ou de demora da parte de Portugal, elle se achava decidido a empregar meios que bem desagradaveis poderiam ser ao nosso Governo, e que o Ministerio Britannico desejaria tambem evitar, se isso fosse possivel, mas que o emprego d'esses meios era de absoluta necessidade. Portanto elle, Lord Palmerston, reclamava a mais séria e prompta attenção do Governo Portuguez, na certeza de que a Inglaterra não dilataria por mais tempo a decisão de semelhante assumpto, por ser isso inteiramente impossivel, visto que os seus Ministros eram chamados a contas estreitas no Parlamento sobre esse ponto. Eu respondi a Mylord que eu daria a V. Ex.ª conta fiel do que ouvira; mas como o objecto da minha entrevista limitava-se sómente a fazer certas communicações, eu me abstinha por isso de toda e qualquer discussão. Eu não podia todavia deixar de pedir a S. Ex.ª que attendesse bem a que o fim principal a que o Ministerio Portuguez se propunha agora em assignar um Tratado era não só a abolição do trafico da escravatura, feito esse Tratado em bases effectivas para esse fim, e que ao mesmo tempo elle fosse decoroso á Monarchia Portugueza; como tambem concorrer por esse

1840 Janeiro 25

1840 Janeiro 25

acto a restabelecer a boa intelligencia e harmonia que existia entre as duas Corôas. Se o Governo Britannico tinha pois a peito esse restabelecimento (ao que Mylord disse logo que sim), era mister da sua parte concorrer tambem para isso. Respondeu Mylord que certamente estava prompto a concorrer; mas que era preciso que o Governo Portuguez soubesse com exactidão e certeza quaes eram as vistas do Gabinete Britannico, porque n'esse mesmo sentido havia Mylord expedido ordens a Lord Howard de Walden.

Persuado-me ter narrado com fidelidade o que passei com o Visconde Palmerston; e confio que executei d'essa fórma as ordens que V. Ex.ª me transmittiu.

Deus guarde a V. Ex.ª Londres, em 25 de Janeiro de 1840.

Illmo e Exmo Sr. Conde de Villa Real, etc., etc., etc.

Barão da Torre de Moncorvo

Nota do Conde de Villa Real para Lord Howard de Walden

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1840 Abril 23

O Governo de Sua Magestade tomou na devida consideração a nota que ao abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, foi dirigida em 20 de Fevereiro ultimo por Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na qual S. S.ª lhe communicou, em resposta á proposição feita pelo abaixo assignado a fim de entabolar negociações para a conclusão de um Tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha, a fim de tornar effectiva a suppressão do trafico da escravatura, haver recebido instrucções do seu Governo para declarar ao abaixo assignado que está, em consequencia d'esta proposta, autorisado a assignar o Tratado cujo projecto foi communicado ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira no 1.º de Agosto de 1838, se assim o desejasse o Governo de Sua Magestade, com o additamento de dois artigos, pelo primeiro dos quaes Sua Magestade se obrigará a recommendar ás Côrtes que se promulgue uma lei que declare pirataria o trafico da escravatura, impondo-lhe a mais severa pena immediata á que segundo a lei vigente corresponde aquelle crime; e pelo segundo se estipula que o mencionado Tratado não terá effeito emquanto a dita lei não tiver passado em Côrtes; accrescentando S. S.ª que confia que o Governo de Sua Magestade apreciará bem esta manifestação de condescendencia da parte do Governo Britannico em annuir aos seus desejos, não obstante achar-se munido de todos os poderes necessarios pelo acto que passou no Parlamento Inglez em o anno passado para effeituar a repressão do referido trafico.

1840 Abril 23

Examinando o abaixo assignado com a mais séria attenção todos os artigos do Tratado proposto por Lord Howard de Walden com os seus annexos, cumpre ao abaixo assignado observar que no preambulo do mesmo Tratado e em varios artigos se diz que o objecto d'elle é impedir que os naturaes da Africa sejam transportados através dos mares para o fim de ficarem escravos. Abrangendo a designação de naturaes da Africa, homens brancos e de côr, que não são escravos, pareceria conveniente explicar que só se trata de negros ou homens de côr que já são considerados escravos nas possessões de Africa. Esta explicação ainda se torna mais necessaria pelo motivo de se accrescentar no § 3.º do artigo 2.º do projecto de Tratado, e em varios artigos dos annexos, a palavra *outros* á de *naturaes de Africa*.

No artigo 2.º do annexo *C* estipula-se que os escravos libertos serão entregues ao Governo onde se acha estabelecida a commissão que julgar a validade da presa do navio. Seria preferivel que se determinasse que ficassem entregues á commissão que julgar a dita presa.

Pelo que toca aos dois artigos que Lord Howard de Walden remetteu ao abaixo assignado para serem insertos no Tratado, com a idéa de se poder declarar pirataria o barbaro trafico dos negros africanos, o Governo de Sua Magestade abraça a doutrina para a propôr ás Côrtes com a mais bem fundada esperança de que ha de ser adoptada. Julga porém que seria preferivel comprehender a mesma doutrina no artigo que o abaixo assignado tem a honra de offerecer, por ser mais explicito e terminante.

Cumpre tambem ao abaixo assignado propôr a Lord Howard de Walden a inserção de outro artigo de que remette copia, pelo qual se assignala um praso de tempo á applicação d'este Tratado. Desejando o Governo de Sua Magestade que nunca mais venha a renovar-se desgraçadamente o trafico da escravatura, não poderia comtudo admittir que em perpetuidade existisse o direito reciproco de visita. Quando o trafico tiver cessado inteiramente, e quando por effeito da civilisação e pelo desenvolvimento da industria se mostrar

que cessou todo o perigo de se renovar aquelle infame tra- 1840 Abril 23
fico, o exercicio do direito de visita será desnecessario, e poderá prejudicar os interesses commerciaes, pelos embaraços que traria ao commercio licito, dando logar a abusos e questões que muito convem evitar.

O Governo de Sua Magestade persuade-se que o de Sua Magestade Britannica não terá difficuldade em que se accrescente ao Tratado este artigo. Dando o Governo de Sua Magestade uma prova tão evidente da sua condescendencia com o Governo Britannico, espera que tambem o Governo Britannico queira simultaneamente, com a assignatura d'aquelle Tratado, annuir a uma medida que ponha termo aos effeitos do acto do Parlamento a que S. S.ª allude.

Do contexto dos novos artigos do Tratado resulta que este só póde vir a ter effeito depois de sanccionado pelo corpo legislativo, e ainda que o Governo de Sua Magestade não perderá tempo algum em apresentar o mesmo Tratado ás Côrtes para o sobredito fim, sempre mediaria algum emquanto não tiver sido approvado. N'este intervallo pois, se o Governo de Sua Magestade assignasse o Tratado sem fazer declaração alguma a respeito do *bill* a que S. S.ª allude, viria o mesmo Governo a submetter-se tacitamente aos effeitos d'aquelle acto a respeito do que tem já protestado, e nem poderá deixar de protestar em todos os casos de apresamento e condemnação de navio portuguez, em virtude do mesmo *bill*.

O decoro da Corôa de Sua Magestade Fidelissima exigiria pois que simultaneamente com a assignatura de um novo Tratado se entrasse em alguma estipulação pela qual viesse a invalidar-se o referido *bill*. Este expediente seria sem duvida louvavel e decoroso tambem ao Governo Britannico; pois com elle mostraria sem a menor duvida, que tendo só, como terá, por objecto a repressão, não insistia em conseguil-a por certos e determinados meios, mas sim por aquelles que ambas as Nações melhor podessem adoptar, comtanto que fossem efficazes.

Não tendo sido denunciada formalmente a Convenção de

1840 Abril 23

28 de Julho de 1817 por nenhuma das partes contratantes, não póde dar-se objecção alguma a que a mesma Convenção seja declarada novamente em vigor. O artigo separado autorisa a applicação das suas estipulações tambem ao sul da linha. Espera pois o Governo de Sua Magestade Fidelissima que o de Sua Magestade Britannica se prestará a que se declare por uma troca de notas, que a mesma Convenção fica subsistente emquanto o novo Tratado não for ratificado, e que se consideram sómente annullados todos os artigos da mesma Convenção e dos seus annexos que se referem á continuação do trafico ao sul do Equador, e que o autorisavam. A fim de se tomarem desde logo medidas para serem julgados os navios negreiros que forem apresados na proximidade do Brazil, deverá accrescentar-se nas mesmas notas que para esse fim o Governo Portuguez nomeará, debaixo dos principios estabelecidos na mesma Convenção, dois Commissarios que tomem assento na commissão mixta britannica e brazileira estabelecida no Rio de Janeiro.

Tendo o Governo de Sua Magestade certeza de que o Governo do Brazil consente em que se unam Commissarios Portuguezes á commissão mixta anglo-brazileira, lisongeia-se de que será acceita esta proposta pelo Governo de Sua Magestade Britannica, e que assim se porá termo decisivo a uma questão que tem influido tanto nas relações entre os dois Governos; questão a que o abaixo assignado e toda a administração de que faz parte, com toda a sinceridade desejava concluir, sentindo amargamente que ella tenha tido principio.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 23 de Abril de 1840.

Conde de Villa Real.

ARTIGO

Sua Magestade a Rainha de Portugal declara pelo presente, que no principio da primeira sessão do corpo legislativo os

seus Ministros proporão uma lei para commutar a pena ultima imposta pelas leis vigentes ao crime de pirataria, na pena immediata. 1840 Abril 23

Logo que esta lei for sanccionada, o trafico da escravatura será declarado pirataria, e o presente Tratado ficará em pleno vigor.

ARTIGO

No fim de dez annos depois de ratificado o presente Tratado, e dentro do espaço de cinco annos, qualquer das altas partes contratantes poderá propôr a revisão do mesmo Tratado, para o effeito de alterar ou modificar algum ou alguns dos artigos d'elle, se entender que esta modificação poderá contribuir para mais facil e effectivamente se alcançar a completa cessação do trafico, ou até para o dar por acabado, uma vez que julgue não dever temer-se o perigo da renovação do mesmo trafico.

Contrato para o arrendamento ao Governo Inglez de uma porção de terreno da banda de oeste da ilha do Principe

Nota de Rodrigo da Fonseca Magalhães para Lord Howard de Walden

1841
Março
10

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Registo.)

Reservada.—O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, levou á augusta presença de Sua Magestade a nota que Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, lhe fez a honra de dirigir em data de 2 do mez proximo passado, na qual S. S.ª declara haver recebido do seu Governo instrucções para pedir ao de Sua Magestade Fidelissima licença de estabelecer da banda de oeste da ilha do Principe um deposito de carvão, a fim de prover d'este combustivel os navios de guerra britannicos, obrigando-se a acabar o caes já principiado n'aquella parte da costa da mesma ilha, e conclue S. S.ª a referida nota expressando que o Governo de Sua Magestade Britannica apreciaria muita esta concessão.

Havendo Sua Magestade ouvido o seu Conselho de Ministros, dignou-se de condescender com o desejo do Governo de sua augusta alliada, e deu ao abaixo assignado ordem para assim o fazer saber a Lord Howard, estabelecendo as clausulas seguintes, que se devem guardar como condições estabelecidas entre os dois Governos:

1.ª Que por esta concessão feita condicionalmente, e pelo tempo abaixo declarado, não se entende nem jámais se entenderá alienação de territorio, cessão de dominio e renuncia dos direitos que Sua Magestade tem e continúa a ter sobre aquella ilha *in totum* como ha tido até hoje;

2.ª Que Sua Magestade dá de renda pelo espaço de quinze annos, a contar da data d'esta, a Sua Magestade Britannica uma porção de terreno livre pertencente ao Governo, e que não seja propriedade de particulares ou propriedade de nenhum municipio; sendo o mesmo terreno contiguo á costa e proximo o mais possivel ao caes de que acima se faz menção; 1841 Março 10

3.ª Que esta renda será paga annualmente á autoridade respectiva da ilha do Principe;

4.ª Que o mencionado terreno não excederá a area de um quadrado de 100 braças por lado, medido o mais regularmente que ser possa sem prejuizo de terceiro;

5.ª Que o Governo de Sua Magestade Britannica pagará annualmente ao de Sua Magestade Fidelissima, pelo modo expresso na clausula 2.ª e 3.ª, e a titulo de renda pelo mencionado terreno, a somma de 100$000 réis;

6.ª Que o Governo de Sua Magestade Britannica se obriga a acabar o caes já começado, e de que se faz menção no paragrapho primeiro da presente nota, sem que pela despeza que n'elle fizer haja nunca de pedir indemnisação alguma ao Governo Portuguez;

7.ª Que findo o praso de quinze annos d'este arrendamento poderá o mesmo ser renovado, procedendo-se a uma avaliação do terreno e convencionando-se outro preço. Mas se não aprouver a Sua Magestade renovar o arrendamento, ou já seja qual agora se estipula, ou modificado, o Governo de Sua Magestade Britannica fará entregar o referido terreno á autoridade superior da ilha com todas as bemfeitorias que n'elle se acharem sem exigir por ellas indemnisação alguma. E pelo que respeita aos edificios que dentro do mesmo tiverem sido construidos á custa do Governo Britannico, este os poderá vender a quaesquer subditos Portuguezes, tendo o Governo a preferencia entre os compradores;

8.ª Que o uso do caes e ancoradouro será commum aos navios portuguezes de guerra ou mercantes a igual com os navios de guerra britannicos;

9.ª Que se a população portugueza da ilha crescer na contiguidade ou proximidade do estabelecimento durante o tem-

1841 Março 10 po do contrato, de modo que convenha crear alli uma alfandega, o Governo de Sua Magestade a poderá fundar sem que por isso se faça alteração alguma nas estipulações actuaes;

10.ª Que as autoridades Portuguezas continuarão a exercer n'aquella parte da ilha as suas funcções, tão livremente como até agora, guardadas religiosamente as condições do presente contrato. Na entrada no porto se içará a bandeira portugueza, e a policia a serviço d'elle será sempre feita por funccionarios Portuguezes;

11.ª Que se os portos da ilha do Principe vierem a abrir-se a qualquer Nação, este de que se trata poderá ser comprehendido no numero dos que se declararem abertos, se o Governo de Sua Magestade assim o julgar conveniente, uma

---

Nota de Lord Howard de Walden

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Original.)

1841 Março 12 Lisbon, March 12.th 1841.

The undersigned Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal has the honour to acknowledge the receipt of the reply which Signor Rodrigo da Fonseca Magalhães Her Most Faithful Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs has returned to the application made by the undersigned under orders from His Government for permission to construct a warehouse at West Bay Prince's island for the supply of Her Majesty's vessels with water and fuel.

The undersigned loses no time in assuring His Excellency that he has no doubt, but that Her Majesty's Government will most readily accede to every condition annexed to the permission granted, which can be considered necessary to obviate the remotest suspicion in any quarter of any possible design to appropriate or constitute a permanent right to any part of Prince's island as arising out of the temporary

vez que não obste ao cumprimento do contrato que aqui se estipula. 1841 Março 10

O abaixo assignado espera que Lord Howard de Walden se digne responder á presente nota com a declaração da acceitação de cada uma das clausulas n'ella contidas, se forem acceitas por S. S.ª, para que em consequencia se expeçam as ordens ás respectivas autoridades da Africa.

O abaixo assignado por esta occasião renova a S. S.ª os protestos da sua alta consideração e estima.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Março de 1841.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

---

para Rodrigo da Fonseca Magalhães

(Traducção particular.)

Lisboa, 12 de março de 1841. 1841 Março 12

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de accusar a recepção da resposta que o Sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, deu ao pedido feito pelo abaixo assignado, por ordem do seu Governo, para se lhe permittir que construa um deposito na bahia occidental da ilha do Principe, para prover de agua e combustivel os navios de Sua Magestade.

O abaixo assignado não se demora em certificar a S. Ex.ª que não duvida de que o Governo de Sua Magestade accederá muito promptamente a todas as condições annexas á licença pedida, que possam ser necessarias para obviar em qualquer logar á menor suspeita de algum designio de apropriação, ou de constituir um direito permanente a qualquer parte da ilha do Principe, deduzindo-o do ajuste temporario

1841 Março 12 arrangement at present contemplated for the service of Her Majesty's vessels of war.

The undersigned will refer His Excellency's note to Her Majesty's Government by this packet with a view to obtain the full authority to enter into the further formal and detailed engagements to be required by the Portuguese Government.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurance of this highest consideration and esteem. — Howard de Walden.

presentemente projectado para o serviço dos navios de guerra de Sua Magestade. 1841 Março 12

O abaixo assignado transmittirá a nota de S. Ex.ª ao Governo de Sua Magestade por este paquete, com o fim de receber plena autorisação para entrar nos ulteriores ajustes, formaes e circumstanciados, que o Governo Portuguez exija.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para repetir a S. Ex.ª os protestos da sua mais distincta consideração e estima. — Howard de Walden.

Decreto

(Arch. do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Registo.)

1842 Julho 25

Desejando concorrer da maneira mais efficaz para a total abolição do deshumano trafico da escravatura, que já se acha declarado pirataria pelas principaes Potencias da Europa; e havendo eu solemnemente feito uma igual declaração para esse fim no artigo 15.º do Tratado concluido com Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha, em data de 3 do corrente mez de Julho: hei por bem, depois de ouvido o Conselho d'Estado, determinar que ao dito crime do trafico da escravatura, declarado pirataria n'estes Reinos e seus dominios, sejam applicadas todas as penas estabelecidas pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Palacio das Necessidades, em 25 de Julho de 1842.

Rainha.

Duque da Terceira.
Antonio Bernardo da Costa Cabral.
Barão do Tojal.
Antonio de Azevedo Mello e Carvalho.
Antonio José Maria Campelo.

Acto do Parlamento Britannico, de 12 de Agosto de 1842, que revogou o acto de 24 de Agosto de 1839 para a suppressão do trafico da escravatura na parte relativa ás embarcações portuguezas.

(Diario do governo n.º 210 de 1842.)

I. Tendo-se promulgado no terceiro anno do reinado de Sua Magestade um acto com o titulo de *Acto para a suppressão do trafico da escravatura*, cuja parte relativa ás embarcações portuguezas é justo e conveniente revogar, decreta Sua Magestade a Rainha, com o conselho e consentimento dos Lords Espirituaes e Temporaes, e dos Communs, reunidos no presente Parlamento, e por autoridade do mesmo, que tudo quanto no referido acto do terceiro anno do reinado de Sua Magestade diz respeito ás embarcações portuguezas ficará revogado, como fica effectivamente por este; salvo porém no que toca ás embarcações portuguezas que tenham sido ou forem apresadas, segundo as disposições d'aquelle acto, antes d'este ter força de lei, e d'elle ter conhecimento o apprehendedor ou apresador. 1842 Agosto 12

II. E decreta que o Lord Grande Almirante, ou os Commissarios, a quem cumpre desempenhar o cargo de Lord Grande Almirante da Gran-Bretanha, e os Secretarios d'Estado de Sua Magestade, e as pessoas que lhe são subordinadas, tomem com a possivel brevidade as necessarias medidas para dar conhecimento a todas as pessoas a quem possa interessar, do facto de já ter força de lei este acto.

III. E decreta que o dito acto do terceiro anno do reinado de Sua Magestade não continuará por maneira alguma em vigor e effeito a respeito de embarcações portuguezas apprehendidas e detidas desde o primeiro dia do mez de Dezem-

1842 Agosto 12

bro do anno de 1842, no cabo da Boa Esperança, e no cabo de Horn, e em todos os logares situados a leste do cabo de Horn, e a oeste do cabo da Boa Esperança; nem a respeito de qualquer embarcação portugueza apresada e detida em qualquer outro logar desde o primeiro dia do mez de Fevereiro do anno de 1843.

DECRETO PROHIBINDO A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS EM TODOS OS DOMINIOS PORTUGUEZES NA AFRICA

Decreto prohibindo a exportação e importação de es

(Documentos officiaes relativos á negociação do Tratado para a suppressão do trafico da escravatura, pag. 76.)

Relatorio

1836 Dezembro 10

Senhora. — A civilisação da Africa tem sido n'estes ultimos tempos o pensamento querido dos sabios e dos filantropos e não menos o desvelado cuidado dos principaes Governos, que no antigo e no novo continente marcham á testa do progresso e promovem o melhoramento da especie humana; emquanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado n'esta grande obra, hoje, em vez de a promover, lhe põe obstaculos.

O primeiro titulo que os nossos grandes Reis, augustos avós de Vossa Magestade, accrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de «além mar em Africa, e o de Senhores de Guiné». Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida sciencia dos nossos astronomos, as quinas portuguezas, d'esta extremidade da Europa sairam para conquistar e civilisar; primeiro foram mostrar-se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo cabo Bojador, não tardaram a ganhar as ferteis regiões que rega o Senegal, o Gambia e o Zaire; d'onde, descendo e dobrando o cabo Tormentorio, passaram a descobrir a costa oriental da immensa peninsula africana, em cujo litoral fundaram feitorias, construiram fortes e conquistaram povos.

Sobre varios feitos de Africa, como em tantos outros, os Portuguezes teem sido calumniados por historiadores modernos, que representaram nossos guerreiros e navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das Nações descobertas. E, todavia, não ha um só documento

cravos em todos os dominios portuguezes na Africa

(Traduction particulière.)

Exposé des motifs

1836 Dezembro 10

Madame. — La civilisation de l'Afrique a été pendant ces derniers temps la pensée chérie des sages et des philantropes, non moins que le but de la sollicitude empressée des principaux Gouvernements de l'ancien et du nouveau continent, qui marchent à la tête du progrès et encouragent l'amélioration de l'espèce humaine; tandis que le Portugal, qui avait travaillé pendant des siècles à cette grande œuvre, au lieu de l'encourager, y met aujourd'hui des obstacles.

Le premier titre que nos grands Rois, aïeuls augustes de Votre Majesté, ajoutèrent à celui de Roi de Portugal fut celui de «outre-mer en Afrique, et Seigneurs de Guinée». Portées par les mains de nos navigateurs et dirigées par la science hardie de nos astronomes, les quines portugaises sortirent de cette extrémité de l'Europe pour conquérir et civiliser. Elles allèrent se montrer d'abord dans les mers de Ceuta, et, après avoir doublé le redoutable cap Bojador, elles ne tardèrent pas à atteindre les fertiles régions qu'arrosent le Sénégal, la Gambie et le Zaire; d'où, en descendant et doublant le cap des Tempêtes, elles découvrirent la côte orientale de l'immense péninsule africaine, fondèrent sur ce littoral des factoreries, y construisirent des forts et y conquirent des peuples.

A l'égard de leurs hauts faits en Afrique, comme à l'égard de tant d'autres, les Portugais ont été calomniés par des historiens modernes, qui ont représenté nos guerriers et nos navigateurs comme trafiquant l'épée à la main avec les propriétés et les vies des habitants des Nations découvertes. Et,

1836 Dezembro 10

em toda a primeira epocha de nossos descobrimentos, que não prove que o principal e quasi unico intuito do Governo Portuguez era a civilisação dos povos pelo meio do Evangelho. O commercio foi secundario, posto que meio civilisador tambem; e a denominação foi uma necessidade consecutiva, não um objecto.

Os erros de doutrina religiosa e o vicio das medidas politicas, eram do seculo, não dos homens.

A India primeiro, depois o Brazil fez-nos deixar a Africa, nosso mais natural campo de trabalhos. Mas a colonisação do Brazil e a exploração de suas minas, e bem depressa o interesse de todas as outras Potencias que houveram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós sós, e com tanto sacrificio de vida e fazendas, haviamos começado.

O infame trafico dos negros é certamente uma nodoa indelevel na historia das Nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peiores réus. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, peccaram mais e mais feiamente. Emendar, pois, o mal feito, impedir que mais se não faça é dever da honra portugueza e é do interesse da Corôa de Vossa Magestade, porque os dominios que possuimos n'aquella parte do mundo são ainda os mais vastos, importantes e valiosos que nenhuma Nação europêa possue na Africa Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau Governo que tem tido a metropole, mas a este ter prestado a sua attenção quasi exclusivamente ao Brazil.

Os naturaes da Africa foram aprisionados e transportados além do Atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavam á civilisação. Lê-se n'uma

cependant, il n'y a pas dans toute la première époque de nos découvertes un seul document qui ne prouve que le but principal et presque unique du Gouvernement Portugais était la civilisation des peuples par l'Évangile. Le commerce fut un moyen secondaire, quoique également civilisateur; et la domination fut une nécessité consécutive, mais non un but. 1836 Dezembro 10

Les erreurs de la doctrine religieuse, et le vice des mesures politiques était du siècle, non des hommes.

L'Inde d'abord, et ensuite le Brésil nous ont fait abandonner l'Afrique, qui était le champ le plus naturel pour nos travaux. Mais la colonisation du Brésil et l'exploitation de ses mines, et bientôt après l'intérêt de toutes les autres Puissances, qui eurent leur part de l'Amérique, furent les plus grands ennemis de la civilisation de l'Afrique, que, nous seuls, nous avions commencée par le sacrifice de tant de vies et de tant de richesses.

Le trafic infâme des nègres est certainement une tâche indélébile dans l'histoire des Nations modernes; mais nous ne fûmes ni les principaux, ni les seules, ni les pires coupables. Des complices, qui plus tard nous accusèrent tant, pêchèrent davantage et plus hideusement. Corriger le mal qui a été fait et empêcher qu'il se reproduise, c'est donc là le devoir de l'honneur portugais, et c'est l'intérêt de la Couronne de Votre Majesté, parce que les domaines que nous possédons dans cette partie du monde sont encore les plus vastes et les plus importants et ont plus de valeur que ceux que toute autre Nation européenne possède dans l'Afrique Australe.

Nous devons, pour les évaluer justement, considérer non-seulement ce qu'ils sont dans l'actualité, mais encore ce qu'ils sont susceptibles d'être. L'état où ils se trouvent est dû non-seulement au mauvais Gouvernement qu'a eu la métropole, mais aussi à ce que celui-ci a dirigé presque exclusivement son attention sur le Brésil.

Les naturels d'Afrique furent capturés et transportés au-delà de l'Atlantique pour enrichir un pays immense, dont les habitants se refusaient à la civilisation. On lit dans un

1836 Dezembro 10

memoria antiga, que houve tempo em que na ilha de S. Thomé existiram dezesete engenhos de assucar que o Governo de Portugal mandou destruir, para não prejudicarem a cultura da canna, que n'aquelle tempo promovia no Brazil!

Em nossas provincias africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro e pedras preciosas; alli podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America; possuimos terras da maior fertilidade nas ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique; grandes rios navegaveis fertilisam algumas das nossas provincias e facilitam o seu commercio; n'aquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a canna do assucar, o arroz, anil, algodão, café e cacau; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas e de Ceilão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa e por menores preços que os da America, visto que o cultivador Africano não será obrigado a buscar e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador Brazileiro, que paga por alto preço, augmentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovamos na Africa a colonisação dos europeus, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes, e n'uma curta serie de annos tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas leis coloniaes.

Se pelo resultado se póde julgar o systema de uma legislação, nenhuma poderá ser peior do que a das nossas possessões; seculos teem decorrido depois que se acham no dominio portuguez e pouco differentes estão em civilisação do que eram no tempo da conquista, emquanto, como contraste, a vizinha colonia do cabo de Boa Esperança em muito menos

mémoire ancien, qu'il fut un temps où il existait dans l'île de Saint-Thomas diz-sept engins de sucre, que le Gouvernement du Portugal fit détruire, pour ne pas porter préjudice à la culture de la canne, qu'il encourageait alors au Brésil! 1836 Decembre 29

Dans nos provinces africaines il existe de riches mines d'or, de cuivre, de fer et de pierres précieuses; nous pouvons y cultiver tout ce qui se cultive en Amérique; nous possédons des terres de la plus grande fertilité dans les îles du Cap-Vert, en Guinée, à Angola et à Mozambique; de grands fleuves navigables fertilisent quelques unes de nos provinces et en rendent le commerce facile; dans ces vastes territoires, nous pouvons cultiver la canne à sucre, le riz, l'indigo, le café et le cacao; en un mot, toutes les denrées appelées coloniales et toutes les plantes des Moluques et de Ceylan, pouvant produire des épiceries en si grande abondance, que non-seulement elles suffiront à la consommation du Portugal, mais encore qu'elles pourront être exportées en grande quantité pour les autres marchés de l'Europe et à plus bas prix que celles d'Amérique, attendu que le cultivateur africain ne sera pas obligé à chercher et à acheter des travailleurs, transportés de l'autre côté de l'Atlantique, comme il arrive au cultivateur brésilien, que paie un haute prix, augmenté encore par le risque de la contrabande, pour les esclaves qu'il emploie.

Encourageons la colonisation des Européens en Afrique, le développement de leur industrie et l'emploi de leurs capitaux; et dans une courte série d'années, nous rétirerons les grands résultats que nous avons obtenus naguère de nos colonies.

Mais il faut, pour cela, que nous réformions entièrement nos lois coloniales.

Si l'on peut juger du système d'une législation par son résultat, il n'y en a aucune de pire que celle de nos possessions. Des siècles se sont écoulés depuis qu'elles sont sous le domaine portugais, et elles diffèrent peu en civilisation de ce qu'elles étaient à l'époque de la conquête; tandis que, comme contraste, la colonie voisine du cap de Bonne Espé-

1836 Dezembro 10

tempo tem crescido rapidamente em população branca e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empreza começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisação de Africa de que tantas Nações poderosas teem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em suas mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella póde entrar e cuja autoridade é obedecida em varios pontos do interior d'aquelle vasto continente, que se acham situados a mais de duzentas leguas do mar. E assim como foi possivel aos Soberanos de Portugal abrir estradas para a civilisação, que nenhum outro Principe ousou fazer commetter, ser-lhes-ha tambem possivel aclimatisar e fazer prosperar n'aquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias que para este grande fim, de accôrdo com as Côrtes Geraes da Nação, Vossa Magestade não deixará de dar em sua alta sabedoria, religião e humanidade, os seus Secretarios d'Estado teem hoje a honra de propôr a Vossa Magestade, no seguinte projecto de decreto, a inteira e completa abolição do trafico da escravatura nos dominios portuguezes.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.

Visconde de Sá da Bandeira.
Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.
Manuel da Silva Passos.

Decreto

Tomando em consideração o relatorio dos Secretarios d'Estado das differentes Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os dominios portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao norte, quer ao sul do

rance a, dans un espace de temps beaucoup plus court, augmenté rapidement en population blanche et en richesse. 1836 Dezembro 10

La gloire de continuer la grande entreprise commencée par le Roi D. Jean II était réservée à Votre Majesté. La civilisation de l'Afrique, dont tant de Nations puissantes ont désespéré, est plus possible à la Reine de Portugal, qui a dans ses mains les clefs des portes principales par où cette civilisation peut entrer, et dont l'autorité est obéie sur divers points de l'intérieure de ce vaste continent, situés à plus de deux-cents lieues de la mer. Et de même qu'il a été possible aux Souverains du Portugal d'ouvrir à la civilisation des routes qu'aucun autre Prince n'a osé faire ouvrir, ils pourront aussi acclimater cette plante bienfaisante et la faire prospérer dans ces régions.

Comme préliminaire indispensable de toutes les mesures que, dans ce grand but, et d'accord avec les Cortès Générales de la Nation, Votre Majesté ne manquera pas de prendre dans l'exercice de sa haute sagesse, de sa religion et de son humanité, vos Secrétaires d'État ont aujourd'hui l'honneur de proposer à Votre Majesté, dans le projet de décret, qui suit, l'abolition entière et complète du trafic des esclaves dans les domaines portugais.

Secrétairerie d'État des Affaires Étrangères, le 10 Décembre 1836.

Vicomte de Sá da Bandeira.
Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.
Manuel da Silva Passos.

Décret

Prenant en considération le compte-rendu des Secrétaires d'État des divers Ministères, nous décrétons ce qui suit:

Article 1er L'exportation d'esclaves, par mer ou par terre, dans tous les domaines portugais, sans exception, situés au nord ou au sud de l'Équateur, est prohibée à partir du jour

1836 Dezembro 10

Equador, desde o dia em que na capital de cada um dos ditos dominios for publicado o presente decreto.

Art. 2.° É do mesmo modo prohibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda fazer.

§ unico. Todo o escravo que for importado por terra deverá ser competentemente manifestado á sua chegada ao territorio portuguez.

Art. 3.° É exceptuada das regras estabelecidas nos artigos 1.° e 2.° a exportação e importação dos escravos feita por um colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de uma parte dos dominios portuguezes em Africa for estabelecer-se em outra parte dos mesmos dominios no continente ou ilhas africanas.

§ unico. É do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no artigo 2.° a importação de escravos por mar feita por um colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de qualquer paiz não sujeito á minha Corôa vier estabelecer-se em algum dos dominios d'ella em Africa.

Art. 4.° A faculdade concedida pelo artigo 3.° *in principio* d'este decreto será regulada pela maneira seguinte:

§ 1.° O numero de escravos exportados ou importados, segundo a permissão excepcional de que trata o referido artigo 3.° *in principio,* nunca poderá ser mais de dez.

§ 2.° Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a autoridade superior da alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pretende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no logar a que declarou destinar-se.

§ 3.° De se haver preenchido o que determina o § antecedente se lavrará auto em um livro especial que para isso haverá na alfandega, inserindo-se no mesmo auto a declaração feita pelo senhor dos escravos e o termo da fiança por elle prestada.

§ 4.° A autoridade superior da alfandega aonde se lavrar o auto de que trata o § antecedente, enviará traslado authen-

où le présent décret sera publié dans la capitale de chacun des dits domaines. 1836 Dezembro 10

Art. 2e L'importation d'esclaves par mer, sous n'importe quel prétexte, est également prohibée.

§ unique. Tout esclave importé par terre sera dûment manifesté à son arrivée sur le territoire portugais.

Art. 3e Sont exceptées des règles des articles 1er et 2e l'exportation et l'importation faites par un colon national ou étranger, qui va s'établir d'une partie des domaines portugais en Afrique dans une autre partie des mêmes domaines du continent ou des îles africaines.

§ unique. Est également exceptée de la règle établie par l'article 2e l'importation d'esclaves par mer faite par un colon national ou étranger, qui d'un pays quelconque, non sujet à ma Couronne, vienne s'établir dans un de ses domaines en Afrique.

Art. 4e La faculté accordée par l'article 3e *in principio* de ce décret sera réglée de la manière suivante :

§ 1er Le nombre d'esclaves exportés ou importés, en vertu de la permission exceptionnelle du dit article 3e *in principio*, ne pourra jamais dépasser celui de dix.

§ 2e Avant l'exportation, le propriétaire des esclaves déclarera devant l'autorité supérieure de la douane du port d'embarquement le nombre d'esclaves qu'il emmène, et prêtera caution équivalente au double de la valeur des esclaves qu'il prétend exporter, comme quoi il les débarquera effectivement au lieu de destination qu'il aura déclaré.

§ 3e Dans un livre spécial qu'il y aura dans chaque douane, il sera dressé un procès-verbal de ce qui est déterminé par le § antécédent. Ce procès-verbal contiendra la déclaration faite par le propriétaire des esclaves et l'acte de caution qu'il aura prêtée.

§ 4e L'autorité supérieure de la douane, où aura été dressé le procès-verbal, ordonné par le § qui précède, en-

1836 Dezembro 10

tico do mesmo auto, em carta cerrada de officio, á autoridade superior da alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§ 5.º O senhor dos escravos poderá, com certidão da apresentação d'elles, passada pela autoridade superior da alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na alfandega do porto de onde saíu. E lhe será immediatamente deferido.

§ 6.º Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no praso de seis mezes contados da data do auto de que trata o § 3.º, á autoridade superior da alfandega do porto a que declarou ir, esta o participará officialmente á autoridade superior da alfandega aonde se lavrou o dito auto, para que pelos meios competentes se faça effectiva a fiança.

§ 7.º O fiador, no caso de provar naufragio ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados ou de parte d'elles, tambem será o fiador absolvido do todo ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.º Por cada escravo exportado segundo o modo prescripto no artigo 3.º *in principio,* se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permittida.

§ 1.º Iguaes direitos serão percebidos por cada escravo que for importado nos casos permittidos pelo § unico do referido artigo 3.º

§ 2.º Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os territorios africanos situados ao sul do parallelo de 20º de latitude septentrional, sem que seus donos e Capitães ou Mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo d'elles escravos alguns, que não sejam os que pelo artigo 3.º d'este decreto é permittido transportar.

Art. 7.º Os navios portuguezes ou estrangeiros, que se

verra une copie authentique de ce procès-verbal, sous pli de service, à l'autorité supérieure du port de destination déclaré par le propriétaire des esclaves. 1836 Dezembro 10

§ 5e Le propriétaire des esclaves pourra, sur un certificat de la présentation des esclaves, délivré par l'autorité supérieure de la douane du port de destination qu'il aura déclaré, requérir l'annullation de la caution par lui prêtée au port d'embarquement. Il sera immédiatement déféré à sa requête.

§ 6e Si, dans le délai de six mois comptés de la date du procès-verbal ordonné par le § 3e, le propriétaire des esclaves ne se présente pas avec eux à l'autorité supérieure de la douane du port déclaré de destination, celui-ci en informera officiellement l'autorité supérieure de la douane où ce procès-verbal aura été dressé, pour que la caution soit rendue effective par les moyens compétents.

§ 7e En cas prouvé de naufrage, ou du décès du cautionné, le garant sera absous de la caution.

En cas prouvé de la mort de tous les esclaves déclarés, ou seulement d'une partie, le garant sera également absous de toute la caution ou de la part correspondante.

Art. 5e Il sera payé pour chaque esclave exporté suivant la manière prescripte dans l'article 3e *in principio,* les mêmes droits qui étaient payés lorsque l'exportation d'esclaves était permise.

§ 1er Les mêmes droits seront perçus pour chaque esclave qui sera importé dans les cas permis par le § unique du dit article 3e.

§ 2e Les mêmes droits seront perçus pour chaque esclave importé par terre.

Art. 6e Il ne sera pas donné de passeports aux navires marchands pour les territoires africains situés au sud de la parallèle de 20° de latitude septentrionale, sans que leurs propriétaires ou capitaines aient signé une déclaration de ne point recevoir à bord aucun esclave, excepté ceux que l'article 3e de ce décret permet de transporter.

Art. 7e Les navires portugais ou étrangers, qui appareil-

1836 Dezembro 19

apromptarem nos portos d'estes Reinos e ilhas adjacentes, e mais portos da Monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do parallelo do 20.º grau da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua saída pela autoridade civil do porto, acompanhada de um dos principaes empregados da alfandega, ou, na falta d'estes, por um official de fé, os quaes sob sua responsabilidade examinarão com o maior escrupulo e vigilancia o navio; e não achando cousa que cause suspeita, o deixarão partir livremente.

§ 1.º Encontrando porém objectos que indiquem que o dito navio vae empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no navio, Capitão ou Mestre, os Pilotos e os carregadores d'elle, nas penas abaixo declaradas (artigo 17.º)

§ 2.º Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do navio.

§ 3.º No caso de o navio não ser condemnado, deixando comtudo suspeitas de que se destina ao trafico de escravos, poderá a autoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo navio, de que não farão o dito trafico.

§ 4.º Se no espaço de dezoito mezes não houver denuncia ou accusação contra o afiançado, ser-lhe-ha levantada a fiança, ainda e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois for absolvido.

Art. 8.º Os objectos que se consideram indicar o projecto de o navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na relação annexa a este decreto, que d'elle faz parte, e vae assignada na data de hoje pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 9.º Nos passaportes que se derem aos navios mercantes para os mencionados territorios africanos, irá sempre expressa a clausula, de que sendo encontrados em contravenção a este decreto pelas embarcações de guerra portuguezas, poderão ser por ellas apresados.

leront dans les ports de ce Royaume et des îles adjacentes, ainsi que dans les autres ports de la Monarchie, pour naviguer en Afrique au sud de la parallèle du 20e de latitude septentrionale, seront visités le jour de leur sortie par l'autorité civile du port, accompagnée d'un des employées principaux de la douane, ou à défaut de celui-ci, par un officier faisant foi, lesquels examineront le navire avec le plus grand scrupule, et sous leur responsabilité; et s'ils n'y trouvent rien de suspect, ils le laisseront partir librement. 1836 Dezembro 10

§ 1er S'ils trouvent des objets qui indiquent que le dit navire va s'employer au trafic des esclaves, ces objets seront saisis comme contrebande, et les parties intéressées au navire, le Capitaine, les seconds et les chargeurs seront soumis aux peines ci-après déclarées (article 17e).

§ 2e Rien ne pourra être reçu à bord du navire après la visite.

§ 3e Dans le cas où le navire ne serait pas condamné, s'il y a cependant des soupçons qu'il se destine au trafic des esclaves, l'autorité compétente pourra exiger des parties intéressées au même navire une caution suffisante comme quoi il ne se livrera pas à ce trafic.

§ 4e La caution sera annullée s'il n'y a ni dénonciation, ni accusation contre le cautionné pendant le délai de dix-huit mois; et la caution sera également annullée lors même qu'une accusation soit portée contre lui pendant ce délai, s'il est ensuite absous.

Art. 8e Les objets considérés comme indiquant que le navire a le projet de se destiner au trafic des esclaves, sont mentionnés sur la liste annexée à ce décret, dont elle fait partie, et qui est signée en date de ce jour par le Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, Président du Conseil des Ministres.

Art. 9e La clause que les navires marchands qui seront trouvés en contravention à ce décret par les vaisseaux de guerre portugais pourront être capturés par eux, sera toujours énoncée sur les passeports délivrés à ces navires.

1836 Dezembro 10

Art. 10.º Os Capitães de navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o passaporte do seu navio á autoridade superior da alfandega respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da saída do navio a que elle pertence.

§ 1.º No dia da saída do navio entregará a dita autoridade o passaporte d'elle a um dos officiaes da mesma alfandega, pelo qual responderá, para que este, passando a bordo do navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle não conduz escravos, senão dos que trata o artigo 3.º, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na relação annexa a este decreto, entregue o mesmo passaporte ao Capitão no acto de se fazer de véla, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido o dito official dará parte por escripto á autoridade superior da alfandega, que a fará guardar no archivo d'ella.

§ 2.º Achando porém o mesmo official a bordo escravos cuja exportação é prohibida por este decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita relação, fará deter o navio e dará parte por escripto á autoridade superior da alfandega para se proceder na conformidade do mesmo decreto.

Art. 11.º Em todos os casos de transgressão do determinado n'este decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos que forem objecto da mesma transgressão.

§ 1.º Todo o escravo assim perdido ficará immediatamente livre, e a autoridade competente lhe passará *ex-officio* a carta de alforria, sob pena de suspensão se assim o não cumprir.

§ 2.º A autoridade publica é o tutor e o curador legitimo dos libertos assim feitos, e os dará de soldada em hasta publica a mestres de officios mechanicos, que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.º Em todos os casos em que, segundo o artigo antecedente, ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensão não forem encontrados todos ou parte d'elles, se fará sequestro nos bens dos seus donos, compradores, ven-

Art. 10e Les Capitaines des navires marchands, qui iront dans un port quelconque des territoires africains mentionnés, seront obligés, aussitôt après avoir jeté l'ancre, à envoyer le passeport de leur navire à l'autorité supérieure de la douane respective, qui le gardera en son pouvoir jusqu'au jour de la sortie du navire. 1836 Dezembro 10

§ 1er Au jour de la sortie du navire la dite autorité remettra le passeport à un des officiers de la même douane, qui en sera responsable, pour qu'il aille à bord du navire, et vérifiant par la visite qu'il doit y faire, qu'il ne conduit pas des esclaves, excepté ceux mentionnés dans l'article 3e et qu'il n'a pas les objets mentionnés sur la liste annexée à ce décret, il remette le même passeport au Capitaine au moment de partir ou après avoir levé l'ancre. Le dit officier informera par écrit l'autorité supérieure de la douane d'avoir exécuté cette disposition, et celle-ci fera garder cette déclaration dans les archives de la douane.

§ 2e Si le même officier trouve à bord des esclaves dont l'exportation est prohibée par ce décret, ou quelque objet porté sur la liste sus-mentionnée, il fera détenir le navire et en informera par écrit l'autorité supérieure de la douane, pour qu'elle procède conformément au même décret.

Art. 11e Dans tous les cas de transgression de ce qui est déterminé par ce décret, la peine de la perte des esclaves, qui feront l'objet de la transgression, sera appliquée.

§ 1er Tout esclave ainsi perdu sera immédiatement libre, et l'autorité compétente lui délivrera *ex officio* un titre d'affranchissement, sous peine de suspension, à défaut.

§ 2e L'autorité publique est le tuteur et le curateur légitime de ceux qui seront ainsi affranchis; elle les remettra, moyennant le payement de gages offerts à l'enchère publique aux maîtres de professions mécaniques, qui s'engageront à leur enseigner leurs professions.

Art. 12e Dans tous les cas où la perte des esclaves aura lieu suivant les règles de l'article précédent, si la totalité des esclaves, ou seulement une partie, n'est pas trouvée dans l'acte de l'appréhension, il sera procédé au séquestre des

1836 Dezembro 10

dedores ou conductores, os quaes todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§ 1.º O valor dos escravos que faltarem será sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§ 2.º O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão de responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.º A falta de cumprimento do que é determinado no § unico do artigo 2.º será punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes graus, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.º Em todo o caso de omissão ou inexactidão de cumprimento do determinado no artigo 4.º, a autoridade superior da alfandega incorrerá na pena que lhe for julgada, segundo a gravidade da culpa.

§ 1.º O minimo da pena será uma multa de 400$000 réis.

§ 2.º O maximo da pena será uma multa de 1:200$000 réis, com perdimento do emprego e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.º Todo o Mestre ou Capitão de navio encontrado ao sul do 20.º grau de latitude septentrional, e a menos de 200 milhas de distancia do continente de Africa, sem passaporte na fórma que prescreve o artigo 6.º, ou a quem se prove que fez aquella navegação sem levar o dito passaporte, será punido com tres annos de galés; e os donos, Capitão ou Mestres do referido navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual a metade do valor do mesmo navio.

Art. 16.º A omissão ou negligencia da autoridade civil, ou do empregado ou official de que trata o artigo 7.º, será punida com a multa de 600$000 réis paga por cada um d'elles.

§ unico. Esta multa será em tresdobro, com perdimento

biens de leurs propriétaires, acheteurs, vendeurs ou conducteurs, qui répondront tous *in solidum* de la valeur des esclaves qui manqueront. 1836 Dezembro 10

§ 1er La valeur des esclaves manquant sera toujours calculée d'après le prix que les meilleurs esclaves auront dans le marché à l'époque du séquestre.

§ 2e Le séquestre sera fait de manière à ce que toute l'étendue de la responsabilité soit assurée, selon que la valeur des esclaves manquant doive être multipliée, conformément aux peines imposées à ceux qui font la contrebande.

Art. 13e Le défaut d'observance de ce qui est déterminé dans le § unique de l'article 2e sera puni, outre de la perte des esclaves, des autres peines imposées à ceux qui font la contrebande, et qui leur seront appliquées dans leurs différents degrés, selon la gravité des circonstances.

Art. 14e En tout cas d'omission ou d'inexactitude dans l'exécution de ce qui est déterminé par l'article 4e, l'autorité supérieure de la douane encourra la peine qui lui sera appliquée, suisant la gravité du délit.

§ 1er Le minimum de la peine sera l'amende de 400:000 réis.

§ 2e Le maximum de la peine sera l'amende de 1.200:000 réis, avec perte de l'emploi et incapacité d'en remplir un autre quelconque.

Art. 15e Tout Capitaine de navire rencontré au sud du 20e degré de latitude septentrionale et à moins de 200 milles de distance du continent d'Afrique sans avoir son passeport dans la forme prescrite par l'article 6e ou contre lequel il sera prouvé qu'il a accompli cette navigation sans avoir le dit passeport, sera puni de trois ans de galères; et les propriétaires et le Capitaine du dit navire seront obligés *in solidum* à payer une amende égale à la moitié de la valeur du même navire.

Art. 16e L'omission ou la négligence de l'autorité civile, de l'employé ou de l'officier dont il est fait mention dans l'article 7e, sera punie de l'amende de 600:000 réis applicable à chacun d'eux.

§ unique. Cette amende sera triplée, avec perte de leurs

1836 Dezembro 10

dos seus cargos e officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes for provada connivencia.

Art. 17.º São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º as penas impostas aos que fazem contrabando.

§ unico. No caso prevenido por este artigo se fará immediatamente embargo sobre o navio e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o Capitão ou Mestre, Pilotos, donos e carregadores d'elle, pelas quaes todos responderão *in solidum*.

Art. 18.º O official da alfandega que no caso do § 1.º do artigo 10.º der uma parte falsa perderá o seu officio, ficará inhabil para outro qualquer, e pagará uma multa de 400$000 réis.

§ unico. A autoridade superior da alfandega que empregou o dito official que deu a parte falsa, pagará tambem a multa de 600$000 réis, se da sua parte houve negligencia, a qual multa será em tresdobro, com perdimento do seu emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe for provada a connivencia.

Art. 19.º Os Governadores, ou autoridades principaes que as vezes d'elles fizerem em qualquer territorio dos dominios portuguezes, aonde se provar que, por sua omissão ou negligencia, teve logar a exportação ou importação de escravos que não seja a permittida pelo artigo 3.º d'este decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos cargos, e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, além de pagarem cada um a multa de 2:000$000 réis a 5:000$000 réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um presidio no interior da Africa.

§ 1.º Os Capitães ou Mestres e Pilotos dos navios que se empregarem no trafico dos escravos, e os mais individuos encarregados da compra ou venda dos mesmos escravos para taes navios, e da sua conducção para elles, soffrerão pena de galés de dois a cinco annos, e uma multa de réis 500$000 a 2:000$000 réis cada um e *in solidum*.

charges et emplois, et incapacité d'en remplir d'autres, si la connivence est prouvée. 1836 Dezembro 10

Art. 17e Les peines imposées à ceux qui font la contrebande sont applicables aux transgresseurs de ce qui est déterminé par les §§ 1er et 2e de l'article 7e.

§ unique. Dans le cas prévenu par cet article, il sera procedé immédiatement à l'embargo du navire et de son chargement comme caution des amendes que le Capitaine, les seconds, les propriétaires et les chargeurs auront pu encourir, et desquelles ils répondront tous *in solidum*.

Art. 18e Tout officier de la douane qui, dans le cas prévu par le § 1e de l'article 10e donnera une information fausse, perdra son emploi, deviendra incapable d'en remplir un autre, et payera l'amende de 400:000 réis.

§ unique. L'autorité supérieure de la douane, ayant employé l'officier qui aura donné la fausse information, payera aussi l'amende de 600:000 réis, s'il y a eu négligence de sa part. Cette amende sera triplée, avec perte de l'emploi et incapacité d'en servir un autre quelconque, si la connivence est aussi prouvée.

Art. 19e Les Gouverneurs ou les autorités principales qui les substituent dans tout territoire des domaines portugais, où il sera prouvé que, par leur omission ou négligence, l'exportation ou l'importation d'esclaves, autre que celle qui est permise par l'article 3e de ce décret, aura eu lieu, seront punis de la perte de leurs emplois respectifs, avec incapacité d'en remplir d'autres pendant l'espace de cinq ans. Mais s'il est prouvé qu'il y a eu aussi connivence de leur part, ils payeront chacun l'amende de 2.000:000 à 5.000:000 réis et encourront, en outre, la peine de cinq ans de déportation dans une place fortifiée de l'intérieur d'Afrique.

§ 1er Les Capitaines et les seconds des navires qui s'emploient au trafic des esclaves, et tout individu chargé de l'achat ou de la vente des esclaves pour de tels navires, et de les conduire à bord, souffriront la peine de deux à cinq ans de galères et une amende de 500:000 à 2.000:000 de réis chacun *in solidum*.

1836 Dezembro 10

§ 2.º Todos os mais individuos encontrados a bordo dos navios empregados no mencionado trafico, não comprehendidos no § antecedente, serão condemnados a servirem de dois até quatro annos a bordo das embarcações de guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.º Qualquer contravenção ao disposto n'este decreto é declarada crime publico, e a sua accusação é da obrigação especial dos Procuradores Regios e seus Delegados, sob pena de suspensão, e competente além d'isso a qualquer pessoa do povo, que poderá ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção.

Art. 21.º Nas transgressões d'este decreto não ha prescripção para o conhecimento especial d'ellas, e imposição das penas.

Art. 22.º Os Juizes de Direito dos respectivos districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões d'este decreto, mas das suas sentenças se appellará sempre por parte da justiça para o Supremo Tribunal de Commercio do Reino.

§ unico. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal, proporcionarão as penas como for de justiça dentro dos limites prescriptos por este decreto.

Art. 23.º Os Consules e Vice-Consules de Portugal em qualquer porto estrangeiro, a que forem os navios portuguezes, são encarregados da execução do presente decreto, e, achando alguma contravenção a elle, poderão requerer á competente autoridade do paiz o embargo do navio e prisão dos culpados, fazendo depois remetter o navio, presos e carga ao Ministerio da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela autoridade a quem competir.

§ 1.º O Consul ou Vice-Consul a quem se provar omissão na execução d'este artigo será punido com a perda do seu emprego, e inhabilidade para servir outro qualquer.

§ 2.º Em caso de connivencia, além de incorrer nas penas

§ 2e Tous les autres individus trouvés à bord des navires employés au même trafic, non compris dans le § précédent, seront condamnés à servir à bord des navires de guerre de l'État pendant deux jusqu'à quatre ans, sans soldè, et dans la classe qui leur sera adjugée par la sentence, selon la gravité des circonstances. 1836 Dezembro 10

Art. 20e Toute contravention au présent décret est déclarée crime public, dont l'accusation incombe spécialement aux Procureurs Royaux et à leurs Délégués, sous peine de suspension, et elle est en outre compétente à tout individu du peuple, qui pourra aussi être admis à dénoncer toute contravention.

Art 21e Il n'y a point de prescription pour l'instruction spéciale des transgressions de ce décret, ni pour l'imposition des peines qu'il établit.

Art. 22e Les Juges de Droit des districts respectifs seront compétents pour prendre connaissance des transgressions de ce décret; mais appel de leurs sentences pourra toujours être fait de la part de la justice au Suprême Tribunal de Commerce du Royaume.

§ unique. Les Juges de Droit, ainsi que le Tribunal, proportionneront les peines selon la justice dans les limites prescrites par ce décret.

Art. 23e Les Consuls et les Vice-Consuls de Portugal dans tout port étranger, où il arrivera des navires portugais, sont chargés de l'exécution du présent décret. Dans le cas où ils découvriraient quelque contravention, ils pourront requérir à l'autorité compétente du pays l'embargo du navire et l'arrestation des coupables, et ils remettront ensuite le navire, les prisonniers et le chargement au Ministère de la Marine, pour qu'il fasse prendre connaissance de tout par l'autorité à qu'il appartiendra.

§ 1er Le Consul, ou le Vice-Consul, contre lequel il sera prouvé quelque omission dans l'exécution de cet article, sera puni de la perte de son emploi, avec incapacité d'en remplir un autre quelconque.

§ 2e En cas de connivence, outre les peines mentionnées

1836 Dezembro 10

mencionadas no § antecedente, pagará uma multa de réis 2:000$000 a 5:000$000 réis.

Art. 24.º As sommas provenientes de todas as multas impostas e fianças não levantadas serão applicadas, metade para o fisco e metade para um cofre, do qual se proverá ás necessidades dos libertos que em virtude d'este decreto tiverem obtido sua carta de alforria.

§ 1.º As Camaras Municipaes dos districtos respectivos serão as administradoras d'este cofre, e da sua administração darão conta á autoridade competente.

§ 2.º Nos casos em que houver denuncia será dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos e a outra para o denunciante.

§ 3.º No caso de apprehensão feita em terra, ou dentro dos portos, antes de se proceder á divisão de que trata o § antecedente, se tirará precipua a quantia que por lei compete aos apprehensores.

§ 4.º Nos casos de apresamento feito no mar se seguirá, quanto á repartição da presa, o que está determinado pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 25.º O presente decreto será publicado na fórma do costume pelos Governadores dos dominios ultramarinos, logo que por elles for recebido, mas dando além d'isso um exemplar d'elle a cada uma das Camaras Municipaes, ás respectivas Alfandegas e aos Juizes de Direito.

§ unico. Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão remettidos exemplares do presente decreto ás Legações e Agencias Consulares de Portugal em todos os paizes estrangeiros.

Os Secretarios d'Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Palacio das Necessidades, em 10 de Dezembro de 1836.

Rainha.

Visconde de Sá da Bandeira.
Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.
Manuel da Silva Passos.

dans le § précédent, il encourra l'amende de 2.000:000 à 5.000:000 de réis. 1836 Dezembro 10

Art. 24° La moitié des sommes provenantes de toutes les amendes infligées et des cautions non annullées, sera appliquée au fisc, et l'autre moitié formera un fonds d'où il sera pourvu aux besoins des affranchis, qui auront obtenu leur titre d'affranchissement en vertu de ce décret.

§ 1er Les Chambres Municipales des districts respectifs administreront ce fonds, et rendront à l'autorité compétente compte de leur administration.

§ 2e Dans le cas de dénonciation la somme sera divisée en trois parts, dont l'une sera pour le fisc, l'autre pour les fonds des affranchis, et la troisième pour le dénonciateur.

§ 3e En cas d'appréhension à terre, ou dans les ports, avant de procéder à la division dont il est fait mention dans le § précédent, on mettra préalablement de côté la somme attribuée par la loi aux appréhenseurs.

§ 4e En cas de capture faite en mer, il sera procédé à l'égard de la répartition de la prise selon ce qui est déterminé par les lois et les règlements antérieurs.

Art. 25e Le présent décret sera publié dans la forme accoutumée par les Gouverneurs des domaines d'outre mer, aussitôt après qu'ils l'auront reçu; mais ils en donneront, en outre, un exemplaire à chacune des Chambres Municipales, aux Douanes respectives et aux Juges de Droit.

§ unique. Le Ministère des Affaires Étrangères enverra des exemplaires du présent décret aux Légations et aux Agences Consulaires de Portugal dans tous les pays étrangers.

Les Secrétaires d'État des différents Ministères sont chargés de l'exécution du présent décret. Donné au Palais das Necessidades, le 10 Décembre 1836.

La Reine.

Vicomte de Sá da Bandeira.
Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.
Manuel da Silva Passos.

Relação dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer navio, se devem considerar como indicios de que elle se destina ao trafico de escravos, e o tornam sujeito ás disposições do decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mesma relação faz parte.

1836 Dezembro 10

1.º Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas, segundo é pratica nos navios mercantes.

2.º Repartimentos, coberta corrida ou separações em maior numero do que é costume ou necessario nos navios que fazem o commercio licito.

3.º Taboas apparelhadas para formar uma segunda coberta, conforme praticam os navios de escravatura.

4.º Gargalheiras, algemas, anginhos ou cadeias.

5.º Maior quantidade de agua em pipas ou tanques do que a necessaria para o consumo da equipagem de um navio mercante.

6.º Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar certidão da alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do navio prestaram fiança e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro commercio licito.

7.º Maior quantidade de celhas, gamellas ou bandejas para rancho do que as necessarias para uso da equipagem de um navio mercante.

8.º Uma caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem, ou diversas caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento da equipagem, quando qualquer d'estes objectos não faça parte da carga e como tal se ache no manifesto.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.—Visconde de Sá da Bandeira.

Liste des objets qui, étant trouvés à bord d'un navire, doivent être considérés comme indices qu'il se destine au trafic des esclaves, et qui le rendent sujet aux dispositions du décret du 10 Décembre 1836, dont cette liste fait partie.

1836 Dezembro 10

1° Écoutilles avec grilles ouvertes, au lieu d'être fermées selon la coutume des navires marchands.

2° Cloisons, entre-pont occupant tout le long du navire, ou séparations en plus grand nombre que de coutume, ou qu'il est nécessaire aux navires qui font le commerce licite.

3° Planches préparées pour former un second entre-pont, comme le pratiquent les navires négriers.

4° Carcans, menottes ou chaînes.

5° Une quantité d'eau en barriques, ou réservoirs, plus grande que celle qui est nécessaire pour la consommation de l'équipage d'un navire marchand.

6° Une quantité extraordinaire de barriques ou barils propres à contenir du liquide, lorsque le Capitaine ne pourra présenter un certificat de la douane où il a pris ses expéditions, prouvant que les propriétaires du navire ont prêté caution, et que ces barriques ou barils sont destinés à recevoir de l'huile de palme ou de poisson, ou à tout autre commerce licite.

7° Une quantité de seaux, de gamelles ou de plateaux pour l'ordinaire, plus grande que celle qui est nécessaire pour le service de l'équipage d'un navire marchand.

8° Une chaudière de dimension plus qu'usuelle, et plus grande qu'il est nécessaire à l'équipage ; ou différentes chaudières en plus grand nombre que celui qui est nécessaire à cet effet.

9° Une quantité extraordinaire de riz, haricots, viande, poisson salé, mandioc, maïs, ou formes de toute espèce, outre celle qui peut-être nécessaire pour l'alimentation de l'équipage, lorsque quelqu'un de ces objets ne fait pas partie du chargement et ne se trouve pas déclaré comme tel sur le manifeste.

Secrétairie d'État des Affaires Etrangères, le 10 Décember 1836. — Vicomte de Sá da Bandeira.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO

Pag.

1836 Dezembro 10 — Palacio das Necessidades — Relatorio e decreto prohibindo a exportação e importação de escravos em todos os dominios portuguezes na Africa..... 633

1836 Dezembro 10 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Relação dos objectos que, sendo achados a bordo de qualquer navio, se devem considerar como indicios de que elle se destina ao trafico de escravos e o tornam sujeito ás disposições do decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que a mesma relação faz parte 658

Negociações com Inglaterra do Tratado para a repressão do trafico da escravatura..... 41

1836 — Lisboa — Tratado (projecto de) negociado entre o Duque de Palmella e Lord Howard de Walden para a total extincção do barbaro trafico da escravatura..... 43

1837 Maio 4 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Lord Howard de Walden, remettendo-lhe o contra-projecto de Tratado para reprimir o trafico da escravatura em harmonia com o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu completamente aquelle odioso trafico nos dominios portuguezes..... 54

1837 — Lisboa — Tratado (contra-projecto de) para impedir o trafico da escravatura, enviado

Pag.

pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden..... 55

1837 Novembro 11 — Palacio do Governo de Moçambique — Circular do Marquez de Aracaty, admittindo e acceitando, pelas razões que expõe, as representações dos moradores d'aquella cidade e capital, para as levar ao conhecimento do Governo de Sua Magestade e suspendendo em toda a provincia a execução do decreto de 10 de Dezembro de 1836, com a declaração de que sómente dá licença para se embarcarem e exportarem escravos d'aquella cidade a quem pagar o direito de 18$000 réis por cada um, ficando cassada a indicada licença a quem transportar maior numero de escravos do que aquelles que declarar... 68

1838 Janeiro 26 — Palacio das Côrtes — Auto de reconhecimento pelas Côrtes do Principe Real D. Pedro de Alcantara, como successor da Corôa d'estes Reinos 37

1838 Março 20 — Lisboa e palacio das Côrtes — Constituição politica da Monarchia Portugueza..... 7

1838 Abril 4 — Paço das Côrtes — Acceitação e juramento da Rainha, de guardar e fazer guardar a Constituição politica da Monarchia Portugueza que acabavam de decretar as Côrtes 36

1838 Abril 4 — Palacio das Necessidades — Carta de lei mandando cumprir e guardar inteiramente a Constituição politica da Monarchia Portugueza..... 7

1838 Abril 30 — Paço das Necessidades — Decreto reconhecendo o Principe Real como Duque de Bragança 39

1838 Maio 8 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Visconde de Sá da Bandeira, remettendo a copia da circular do Marquez de Aracaty, Governador de Moçambique, que suspendeu n'aquella provincia a execução do decreto que aboliu o trafico da escravatura nos dominios portuguezes, dizendo que é de receiar que tão funesto exemplo seja seguido

Pag.

pelas outras possessões portuguezas de Africa, e que o Governo Portuguez não póde manter as disposições do citado decreto e as estipulações do futuro Tratado sem que o Governo Britannico dê uma garantia dos ditos dominios á Corôa de Portugal contra qualquer sublevação que n'elles possa occorrer, e concordando na idéa por elle lembrada de se fazer um artigo addicional ao referido Tratado para prevenir os desastrosos acontecimentos que se podem receiar..... 66

1838 Maio 10 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para o Visconde de Sá da Bandeira, dizendo que o Governo Inglez não se deve admirar de qualquer Governador de colonia portugueza não executar o decreto que aboliu o commercio da escravatura pela protecção dada pelas autoridades portuguezas ao mesmo commercio, e que esta opposição é causada pela demora em concluir um Tratado para a effectiva suppressão de tal commercio; que apresentará ao seu Governo o pedido de uma garantia formal e explicita dos dominios africanos da Corôa de Portugal contra qualquer insurreição, e que está prompto a acceitar o projecto de uma nota declaratoria ou de um artigo que sirva de base a futuras negociações, e insistindo por uma resposta decisiva a respeito do Tratado cujo projecto apresentou em 15 de Abril..... 71

1838 Maio 11 — Lisbóa — Nota confidencial de Lord Howard de Walden para o Visconde de Sá da Bandeira, declarando que se o Governo Portuguez concluir o Tratado, que foi proposto para a abolição do commercio da escravatura, o Governo Inglez prometterá o auxilio pedido no memorandum que lhe entregou no caso de haver algumas desordens nas possessões portuguezas, excitadas pelas pessoas hostis á abolição do commercio da escravatura.. 84

Pag.

Memorandum a que se refere a nota supra 86

1838 Maio 12 — Foreign Office — Despacho (copia do) de Lord Palmerston para Lord Howard de Walden, remettendo copia da resolução tomada na Camara dos Communs, a fim de que se apresentasse uma mensagem sobre a continuação com grande força do commercio da escravatura e ácerca de Portugal ainda não ter concluido um Tratado adequado para a suppressão do mesmo trafico, determinando que communique aquella resolução ao Governo Portuguez e peça a sua attenção a esse respeito, e dando instrucções sobre o mesmo assumpto..... 88

1838 Maio 20 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para o Visconde de Sá da Bandeira, remettendo dois projectos de artigo classificando de pirataria o trafico da escravatura, a fim de ser adoptado um d'elles no proposto Tratado para a abolição do mesmo commercio, e fazendo ponderações sobre tal assumpto..... 94

Dois projectos de artigo, que acompanhavam a nota supra..... 96

1838 — Tratado (projecto de) convencionado entre o Visconde de Sá da Bandeira e Lord Howard de Walden para a abolição total e completa do trafico da escravatura em todos os portos dos dominios das respectivas Nações e para os subditos das duas Corôas..... 98

1838 — Lisboa — Artigo addicional (projecto de) ao Tratado para a abolição do trafico da escravatura, proposto pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden 124

1838 — Artigo addicional de garantia (contra-projecto de) proposto por Lord Howard de Walden ao Visconde de Sá da Bandeira 126

1838 — Artigo addicional ultimamente proposto pelo Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden..... 128

1838 Maio 22 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estran-

Pag.

geiroe — Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Lord Howard de Walden, contestando as arguições e argumentos contidos na nota do mesmo Lord de 20 de Maio e no officio de Lord Palmerston de 12 do mesmo mez, e declarando que o Governo Portuguez terá muita satisfação em que se assigne sem demora o Tratado, se em artigo addicional o Governo Britannico garantir a Portugal auxilios promptos e efficazes para manter em obediencia os seus dominios de Africa, advertindo porém a impossibilidade de se declarar por parte de Portugal o trafico da escravatura crime de pirataria, por isso que este é punivel pelas leis portuguezas com a pena de morte e existe n'este paiz uma repugnancia quasi invencivel em infligir a mesma pena, etc. 129

1838 Maio 29 — Palacio das Necessidades — Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Mr. Jerningham, convidando-o a que pedisse ao seu Governo plenos poderes para assignar o Tratado convencionado com Lord Howard de Walden para a abolição total do trafico da escravatura e discutir e assignar o artigo addicional em que se estipule que o Governo Britannico, em declaração dos antigos Tratados de alliança e garantia, prestará a Portugal auxilios efficazes, ainda que limitados em quantidade e qualidade para manter em obediencia os seus dominios de Africa 160

1838 Agosto 1 — Lisboa — Nota de Mr. Jerningham para o Visconde de Sá da Bandeira, prevenindo-o de que recebeu pleno poder para concluir e assignar um Tratado para a suppressão do trafico da escravatura... 164

1838 Agosto 1 — Lisboa — Nota de Mr. Jerningham para o Visconde de Sá da Bandeira, remettendo um novo projecto de Tratado para supprimir o trafico da escravatura e expondo as instrucções que recebeu do seu Governo sobre este assumpto 166

Pag.

1838 — Tratado (projecto de) ácerca do trafico da escravatura, que acompanhava a nota de 1 de Agosto de Mr. de Jerningham para o Visconde de Sá da Bandeira 172

1838 Outubro 6 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Visconde de Sá da Bandeira para Mr. Jerningham, expondo as negociações que tiveram logar até á partida de Lord Howard de Walden para Londres com a copia do Tratado largamente discutido entre os Plenipotenciarios das duas Nações, analysando o mesmo Tratado e confrontando-o com o novo projecto, fazendo considerações sobre as exigencias apresentadas pelo Governo Britannico, e declarando, para fazer constar ao seu Governo, que se acha de novo autorisado para assignar o Tratado que foi discutido e convencionado entre o mesmo Visconde e Lord Howard de Walden, podendo comtudo o artigo addicional, relativo á garantia e aos soccorros, receber a modificação que a conveniencia das duas Nações haja de exigir..... 196

1839 Abril 28 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para o Barão da Ribeira de Sabrosa, analysando a nota do Visconde de Sá da Bandeira de 6 de Outubro de 1838, fazendo o confronto entre o procedimento da Gran-Bretanha e o de Portugal ácerca do trafico da escravatura, enumerando os soccorros e protecção prestados por aquella a esta Nação, queixando-se de que Portugal não cumpre com fidelidade as estipulações que já contrahiu e deixa de contrahir aquellas que se obrigou a adoptar por Tratado, sentindo que o Governo Britannico tenha de recorrer áquellas medidas que o Governo Portuguez foi mais de uma vez informado que seriam a consequencia inevitavel da sua negativa em acceitar o Tratado, etc. ... 242

1839 Maio 5 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para o Barão da Ribeira de Sabrosa, con-

Pag.

testando o expendido na nota de 6 de Outubro de 1839, e explicando as differenças existentes entre o Tratado por elle discutido e o contra-projecto apresentado por Mr. Jerningham..... 298

Convenção entre o Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral de Angola, e o Tenente Guilherme Tuker, Commandante das forças navaes inglezas nos mares da costa occidental de Africa, para pôr termo ao trafico da escravatura, assignada a 29 de Maio de 1839, approvada provisoriamente e mandada executar por portaria de 30 de Setembro do mesmo anno..... 337

1839 Maio 29 — Palacio do Governador Geral de Angola — Convenção (copia da) provisoria ajustada entre Antonio Manuel de Noronha e Guilherme Tuker para pôr termo ao trafico da escravatura 348

1839 Maio 30 — Officio de Antonio Manuel de Noronha para o Visconde de Sá da Bandeira, informando do que passou com Guilherme Tuker, Commandante do *Wolverina*, e da Convenção provisoria que entendeu dever, nas circumstancias em que se achava, celebrar com o mesmo Tuker para pôr termo ao trafico da escravatura 344

Bill proposto por Lord Palmerston e adoptado pelo Parlamento Inglez, autorisando a captura dos navios portuguezes 363

1839 Junho 17 — Palacio das Necessidades — Officio reservado do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, dando-lhe instrucções para formular uma nota a Lord Palmerston em que proteste da maneira a mais solemne contra a promessa feita pelo mesmo na Camara dos Communs de apresentar cedo ao Parlamento Britannico um *bill* para ser autorisado a mandar apresar e confiscar os navios portuguezes encontrados no trafico da escravatura e contra qualquer decisão do indicado Parlamento que pre-

Pag.

judique os imprescriptiveis e incontestaveis direitos da Corôa de Sua Magestade e os dos seus subditos, e habilitando-o a responder á queixa feita pelo mesmo Lord contra as autoridades de Goa 366

1839 Junho 17 — Officio (copia de um paragrapho) do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, remettendo-lhe um memorandum sobre as nossas negociações com a Inglaterra ácerca da abolição do trafico da escravatura, para ficar habilitado a defender o Governo Portuguez das increpações feitas a este respeito 370

1839 Junho 17 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Memorandum a que se refere o officio supra 370

1839 Julho 22 — Officio (extracto do) do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, agradecendo as communicações que lhe fez e expressando a sua satisfação pela maneira digna com que o Governo Portuguez repelliu a odiosa suggestão do Ministerio Inglez e as suas desleaes exigencias relativamente á abolição do trafico dos negros 376

1839 Julho 29 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, louvando o zêlo e patriotismo com que na conferencia que teve com Lord Palmerston pugnou pela honra do seu paiz, e prevenindo-o de que os Ministros da Corôa estão persuadidos que devem desde já aconselhar Sua Magestade a expedir uma circular aos Governos das Nações da Europa protestando contra uma medida que quebranta o direito das gentes e tende a destruir toda a navegação portugueza, e de que, se o *bill* passar, poderá elle muito bem receber ordem para suspender logo todas as relações diplomaticas com a Gran-Bretanha 377

1839 Agosto 1 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord Palmerston, manifestando por ordem expressa do seu Go-

Pag.

verno o profundo pezar e a surpreza com que soube que o Ministerio Britannico acabava de propor ao Parlamento um *bill* para a suppressão do trafico da escravatura debaixo da bandeira portugueza, e protestando contra toda a lei, acto ou qualquer outra disposição do Parlamento Britannico e todos os procedimentos do Governo Inglez que directa ou indirectamente possam atacar as prerogativas e os direitos da Corôa de Portugal, a independencia do Reino ou as propriedades dos Portuguezes..... 378

1839 Agosto 4 — Lisboa — Circular (copia da) do Barão da Ribeira de Sabrosa aos Governos das Potencias signatarias do Congresso de Vienna e a outros Governos, tanto da Europa como da America, ácerca do *bill* apresentado no Parlamento Britannico por Lord Palmerston para poderem ser apresados pelos seus cruzadores e confiscados os navios portuguezes que se encontrarem ao sul do Equador, empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico da escravatura 396

1839 Agosto 4 — Lisboa — Carta do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Duque de Dalmacia, partipando-lhe a apresentação feita por Lord Palmerston de um *bill* para o Governo Inglez fazer capturar e confiscar todos os navios mercantes portuguezes empregados no trafico da escravatura ou d'isso suspeitos, que fossem encontrados ao sul do Equador, medida que deve ser considerada por todos os Governos por constituir a mais flagrante violação do direito das gentes e o ataque mais directo á soberania de um Monarcha independente, e reclamando a benevola attenção do Governo do Rei dos Francezes, como um dos signatarios do Congresso de Vienna, para este procedimento offensivo e inaudito do Governo Britannico 416

1839 Agosto 5 — Palacio de Cintrá — Officio do Barão da Ri-

Pag.

beira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, remettendo-lhe as circulares de 4 de agosto ácerca do *bill* apresentado por Lord Palmerston para os Ministros dos Negocios Estrangeiros de França, Austria, Prussia, Russia, Suecia, Belgica e Dinamarca, para elle enviar acompanhadas de uma nota ao Marechal Soult e a cada um dos Ministros alli residentes das mencionadas Potencias, pedindo-lhes para as transmittirem pelo primeiro correio para as suas Côrtes..... 389

1839 Agosto 5 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, enviando-lhe a copia da circular sobre o *bill* apresentado por Lord Palmerston para elle a communicar ao mesmo Lord, acompanhada de uma nota em que lhe faça sentir que esta communicação é mais uma prova da lealdade com que o Governo Portuguez sempre procedeu e ainda agora procede depois de tão gravemente offendido pelo Governo Inglez 391

1839 Agosto 13 — Memoria justificativa de Portugal sobre as suas contestações com a Inglaterra a respeito da abolição final do trafico de negros, pelo Visconde da Carreira 392

1839 Agosto 14 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord Palmerston, transmittindo a copia da circular sobre o *bill* apresentado pelo mesmo Lord e fazendo considerações sobre o mesmo assumpto 410

1839 Agosto 19 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, informando-o da publicação no *Correio official* do Rio de Janeiro de uma portaria d'aquelle Governo, ordenando aos Commissarios Brazileiros da commissão mixta britannico-brazileira que tomem conhecimento de todas as embarcações de Brazileiros ou Portuguezes residentes no Brazil capturadas por trazerem escravos da costa de Afri-

Pag.

ca, juntamente com a traducção da nota do Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica n'aquella Côrte e das instrucções de Lord Palmerston a que a mesma portaria se refere, e dando-lhe os fundamentos para protestar contra as ditas instrucções e contra os julgamentos de navios portuguezes feitos pela citada commissão, e pelos damnos e perdas resultantes d'esses julgamentos 422

1839 Agosto 19 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, ordenando-lhe que sem perda de tempo proteste novamente contra o segundo *bill* apresentado pelo Governo Britannico, e que faça constar nas suas conversações que o Governo de Sua Magestade appellou para as Potencias signatarias do Congresso de Vienna da flagrante injustiça e da pretendida supremacia com que o Governo Britannico quer legislar para Portugal..... 425

1839 Agosto 24 — Acto do Parlamento Britannico para a suppressão do trafico de escravos e para o apresamento de certos navios portuguezes empregados n'esse trafico..... 427

1839 Agosto 26 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, dizendo que o Governo quer esperar que o *bill* seja sanccionado para lhe communicar as ultimas resoluções a respeito da continuação e retirada d'elle da Côrte de Londres, approvando o partido que tomou de se esquivar a reuniões, prevenindo-o de que Sua Magestade ordenou a publicação no *Diario* d'aquelle dia da circular dirigida aos Gabinetes da Europa e da America, e ordenando que lhe communique o que chegar ao seu conhecimento sobre tal assumpto 438

1839 Agosto 26 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, remettendo-lhe circulares para

Pag.

os Governos de Roma, Napoles, Hollanda, Baviera, Hanover, Wurtemberg, Sardenha, Saxonia e Grecia, a fim de que elle as envie aos Ministros d'essas Potencias residentes em Paris com uma nota semelhante á que acompanhou as primeiras, e indicando-lhe o que convem que faça constar nas entrevistas que possa ter, tanto com o Duque de Dalmacia, como com os Ministros diplomaticos alli residentes..... 440

1839 Agosto 27 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord Palmerston, sobre o segundo *bill* proposto pelo Governo Britannico ao Parlamento, ácerca da suppressão do trafico dos negros..... 442

1839 Agosto 30 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord Palmerston, ácerca da ordem expedida pelo Governo Brazileiro, a instancias do Encarregado de Negocios da Gran-Bretanha, aos Commissarios Brazileiros da commissão britannico-brazileira, para que examinem todos os navios que trouxerem bandeira portugueza, protestando, em nome do seu Governo, contra todos os actos da indicada commissão contrarios aos Tratados existentes e offensivos da dignidade da Corôa de Sua Magestade Fidelissima, e da independencia da Nação Portugueza..... 448

1839 Setembro 1 — Lisboa — Officio reservado do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, sobre a posição delicada em que o Governo Portuguez se encontra para com a Inglaterra, e encarregando-o de *sondar* pelo modo mais acautelado e secreto se o Rei dos Francezes se prestará a acceitar a mediação que se torna indispensavel..... 452

1839 Setembro 9 — Officio (Extracto do) do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, dizendo que Sua Magestade e o seu Governo sentirão mas não se admirarão de que a França decline a mediação; entre-

Pag.

tanto o Governo esperará a resposta para fixar as suas idéas..... 454

1839 Setembro 11--Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Walden, contestando o allegado nas notas de 28 de Abril e de 5 de Maio, remettendo copias de cartas de Mr. Craven e do mesmo Enviado, que confirmam o que expende, declarando que Portugal não se esquece do apoio que o Governo Britannico prestou á causa da Rainha contra a usurpação, mas observando que não é justo que se esqueça dos motivos de queixa que nos ultimos annos tem tido contra alguns procedimentos do mesmo Governo, os quaes enumera, e que é com summa justiça que Sua Magestade Fidelissima mandou protestar contra a offensa dos mais sagrados direitos da soberania e independencia da sua Corôa, appellando para os Governos da Europa e da America, os quaes não poderão ver indifferentemente tão inaudito procedimento..... 455

Copias das cartas a que se refere a nota precedente..... 516

1839 Setembro 15 — Cintra — Nota de Lord Howard de Walden para o Barão da Ribeira de Sabrosa, negando que tivesse jámais consentido em assignar o Tratado como elle se achava ao tempo da sua partida de Lisboa em 23 de Maio, e explicando o sentido das cartas colligidas e citadas pelo mesmo Barão 524

1839 Setembro 15 — Palacio de Cintra — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, dizendo que o Governo de Sua Magestade espera com anciedade a resposta da França sobre a mediação na desavença com a Inglaterra, e communicando-lhe as noticias recebidas da entrada de dois navios de guerra inglezes no porto de Loanda, e de largas conferencias dos respectivos commandantes com o Vice-Almirante Noronha..... 534

Pag.

1839 Setembro 15 — Paris — Nota do Visconde da Carreira para o Marechal Duque de Dalmacia, solicitando a mediação do Rei dos Francezes para o arranjo das questões pendentes entre Portugal e a Inglaterra..... 537

1839 Setembro 17 — Paris — Nota do Marechal Duque de Dalmacia para o Visconde da Carreira, tornando dependente o exercicio da mediação da acceitação d'ella por parte do Governo Britannico..... 538

1839 Setembro 18 — Paris — Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, referindo o que passou com o Rei dos Francezes e com o Marechal Duque de Dalmacia ácerca da mediação, e remettendo copias da nota que dirigiu ao mesmo Marechal sobre o mesmo assumpto e da resposta que recebeu..... 535

1839 Setembro 23 — Officio (Extracto do) do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, dizendo que o Governo não está longe de approvar uma Convenção feita em Angola, de que lhe mandará copia pelo seguinte paquete, e encarregando-o de saber, por algum meio reservado que tiver, se a mesma Convenção foi já recebida pelo Governo Inglez e que importancia elle lhe dá..... 354

1839 Setembro 28 — Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Walden, dizendo que brevemente sairá da imprensa a collecção dos importantes documentos relativos á negociação do Tratado para a total abolição do trafico da escravatura e que ali achará a nota a que responde, e insistindo e corroborando o allegado na nota de 11 do mesmo mez..... 540

1839 Setembro 30 — Palacio das Necessidades — Portaria, approvando, provisoriamente, que o Governador Geral de Angola acceitasse a cooperação offerecida pelo Tenente Commandante das forças navaes inglezas nos mares da costa occidental da Africa, Guilherme Tuker, para pôr termo ao trafico

Pag.

da escravatura, devendo executar-se a Convenção para este fim por elles estipulada e assignada..... 355

1839 Setembro 30 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, louvando a efficacia e bom resultado com que elle desempenhou a delicada missão de conseguir a mediação da França na controversia com a Inglaterra, e que no caso de se entabolar alguma negociação, o Governo deseja que as conferencias tenham logar em Paris e que elle dirija a mesma negociação..... 550

1839 Setembro 30 — Foreign Office — Nota de Lord Palmerston para os Ministros acreditados na Côrte de S. James pelas Potencias que tiveram parte nos Tratados do Congresso de Vienna em 1815, remettendo copias dos documentos que contêem a summa das negociações entre a Gran-Bretanha e Portugal, sobre a suppressão do trafico da escravatura, pedindo-lhes queiram transmittil-as ás suas Côrtes para sua informação e como prova de quanto são infundadas e falsas as asserções do Governo Portuguez na sua nota circular dirigida ás mesmas Potencias..... 558

1839 Outubro 7 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa, sobre a Convenção de Angola..... 356

1839 Outubro 7 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, dizendo que é de esperar que o Governo Britannico acceite a mediação da França, e que pelo *Diario* d'aquella data verá os termos em que foi approvada a Convenção de Angola, approvada a qual pela Inglaterra, ficará o Tratado quasi feito, e se for rejeitada se poderá affirmar com fundamento que esta Potencia não tem em vista limitar sómente o trafico da escravatura, mas comprometter as nossas colonias..... 551

Pag.

1839 Outubro 8 — Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar — Officio de Francisco de Paula de Aguiar Ottolini para o Ministro dos Negocios Estrangeiros, remettendo as copias authenticas do officio do Governador Geral de Angola de 30 de Maio, e da portaria de 30 de Setembro, relativamente ao convenio pelo qual este acceitou a cooperação offerecida pelo Tenente Tuker para pôr termo ao trafico da escravatura..... 357

1839 Outubro 14 — Paris — Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, ponderando que o facto de ser elle encarregado de dirigir a negociação com a Inglaterra poderá comprometter a mesma negociação, por não ignorar o Governo Britannico as suas opiniões relativamente á politica seguida a nosso respeito, dando mais realce e sendo por isso bem acolhida pelo mesmo Governo e pelo Francez a nomeação de um Plenipotenciario especial para este objecto..... 552

1839 Outubro 18 — Despacho de Lord Palmerston para Lord Granville, determinando que exponha ao Marechal Soult que nenhuma das questões que se discutem entre a Gran-Bretanha e Portugal a respeito do trafico dos negros póde dar logar á mediação proposta, e dando os motivos em que se funda 564

1839 Outubro 21 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, dizendo que se o Governo Francez se presta ainda a intervir, não póde haver occasião mais opportuna, e que será muito mais facil entabolar a negociação depois que o Governo approvou a convenção de Angola, e determinando que se dirija ao mesmo Governo, para saber se já se entendeu com o Governo Inglez sobre este assumpto..... 553

1839 Outubro 21 — Officio (Extracto do) do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, informando que, se as noções que tem

Pag.

são exactas, o Governo Inglez admittiria a mediação da França, mas com condições taes que equivaleriam a uma recusa, pois lhe dizem que aquelle Governo exigia como preliminar que Portugal assignasse o Tratado por elle dictado e declarasse o trafico dos negros crime de pirataria.. 554

1839 Outubro 22 — Foreign Office — Nota de Lord Palmerstón para o Barão da Torre de Moncorvo, declarando que o Governo Britannico julgou conveniente communicar ás Côrtes que tiveram parte nos Tratados e Convenções concluidos no Congresso de Vienna, copia dos papeis que contêem a summa da negociação entre a Gran-Bretanha e Portugal sobre o trafico da escravatura, e transmittindo copia da nota enviada aos Ministros d'aquellas Potencias acreditados na Côrte de Londres..... 555

1839 Outubro 24 — Paris — Officio do Marechal Duque de Dalmacia para o Visconde da Carreira, participando que o Governo de Sua Magestade Britannica lhe fez saber que não pensa que algumas das questões sobre que versa a pendencia entre a Gran-Bretanha e Portugal, possa dar logar a mediação, e remettendo copia da carta que Lord Granville lhe communicou sobre este assumpto..... 562

1839 Outubro 26 — Paris — Officio do Visconde da Carreira para o Marechal Duque de Dalmacia, sentindo que o Governo Britannico não acolhesse o passo benevolo dado pela França, que nem por isso deixará de ter jus ao reconhecimento de Portugal, e fazendo considerações sobre o procedimento da Inglaterra..... 566

1839 Outubro 27 — Paris — Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, remettendo copias do officio que lhe dirigiu o Marechal Duque de Dalmacia a participar-lhe que o Governo Inglez declinou a mediação franceza e do annexo ao dito officio que contém os pretextos em que

Pag.

aquelle Governo fundou a sua recusa, e bem assim da resposta que o mesmo Visconde deu ao indicado officio..... 562

1839 Novembro 11 — Paris — Officio do Visconde da Carreira para o Barão da Ribeira de Sabrosa, exprimindo o seu resentimento pelo novo desacato do Governo Inglez, que dispoz arbitrariamente das sommas pertencentes a Portugal e se constituiu juiz das pretensões extravagantes dos dois dissipadores Doyle e Bacon, fazendo considerações sobre os indicios de que o mesmo Governo nas suas contestações com Portugal leva em fito algum sinistro intento, e declarando que o Governo Francez, não obstante a recusa da sua mediação pela Gran-Bretanha, mostra-se disposto a prestar-nos em Londres os seus bons officios..... 572

1839 Novembro 15 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para o Barão da Ribeira de Sabrosa, informando o Governo Portuguez de que o Inglez não confirmou a Convenção que sem auctorisação foi ajustada pelo Tenente Tuker, sendo a mesma desnecessaria pelas instrucções geraes dadas aos cruzadores britannicos sobre a captura e destino dos navios encontrados a commerciar em escravos debaixo da bandeira de Portugal..... 358

1839 Novembro 15 — Correspondencia (Extracto da) dos Commissionados Britannicos relativa ao trafico da escravatura, publicada por ordem do Gabinete Inglez..... 576

1839 Novembro 18 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Visconde da Carreira, dizendo que a rejeição do Governo Britannico á mediação da França é uma segura prova de que elle deseja alimentar esta questão para fins differentes dos que mostra ter em vista, isto é, para verificar a usurpação de alguns dos nossos dominios ultramarinos, já suggerida pelos Commissarios

Pag.

Inglezes em Serra Leoa, e determinando que agradeça ao Rei dos Francezes e ao seu Governo os seus bons desejos e bons officios n'esta mal succedida negociação, e que receba os louvores de Sua Magestade pelo zêlo que manifestou na mesma negociação, que foi conduzida com a pericia e decoro que convinha..... 574

1839 Novembro 18 — Palacio das Necessidades — Officio do Barão da Ribeira de Sabrosa para o Barão da Torre de Moncorvo, determinando que dirija aos Ministros acreditados na Côrte de Londres pelas Potencias signatarias dos Tratados e Convenções concluidos no Congresso de Vienna em 1815 uma nota pelo teor da minuta que lhe remette, e que transmitta a Lord Palmerston uma copia d'ella com outra nota sua de simples remessa..... 580

1839 Novembro 20 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Walden, declarando que o Governo Portuguez não reconhece o direito que o Governo Britannico se arrogou de dar instrucções para o apresamento e destino dos navios achados a traficar em escravos debaixo da bandeira portugueza ao sul do Equador, e que renova o protesto feito pelo Ministro de Sua Magestade em Londres, tendo este Governo a satisfação de haver patenteado a boa fé com que se presta a concorrer da sua parte para a total abolição do trafico da escravatura..... 360

1839 Novembro 27 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para os Representantes de França, Hespanha, Suecia e Noruega, Russia, Prussia e Austria na Côrte de Londres, fazendo-lhes saber, para que o participem aos seus Governos, que a nota que o Barão da Ribeira de Sabrosa dirigiu a Lord Howard de Walden em 11 de Setembro, contém uma exposição clara e evidente do direito que patrocina o Go-

Pag.

verno de Sua Magestade Fidelissima na sua questão com a Inglaterra, e uma refutação decidida e positiva de tudo que o Governo Britannico pretendeu allegar contra o Governo Portuguez, e que a mesma nota foi traduzida e publicada pelo jornal *O Times*, de que envia um exemplar..... 581

1839 Novembro 28 — Londres — Nota do Barão da Torre de Moncorvo para Lord Palmerston, transmittindo-lhe copia da nota dirigida aos Agentes Diplomaticos na Côrte de Londres pelas Potencias signatarias dos Tratados e Convenções celebrados no Congresso de Vienna em 1815..... 586

1839 Novembro 28 — Londres — Nota de Mr. Bjornstjerna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suecia e Noruega na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo, accusando a recepção da sua nota do dia antecedente, que acompanhava a copia da nota de 11 de Setembro do Barão da Ribeira de Sabrosa para Lord Howard de Walden, e agradecendo esta communicação, que levará immediatamente ao conhecimento do seu Governo..... 588

1839 Novembro 29 — Harley-Street — Nota de Miguel de Alava, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Hespanha na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo, accusando a recepção da nota que lhe dirigiu e da do Barão da Ribeira de Sabrosa a respeito da grave questão que se agita ha algum tempo entre os Governos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Britannica, e declarando que se apressará a dar conta d'esta importante communicação a Sua Magestade Catholica, fazendo votos para que termine esta negociação de modo conveniente aos interesses e á felicidade de uma Nação amiga e alliada da Hespanha.... 590

1839 Novembro 29 — Londres — Nota de Mr. Hummelauer, En-

Pag.

viado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Austria na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo, accusando a recepção da nota que lhe dirigiu em data de 27 do mesmo mez, e que transmittirá ao Gabinete do Imperador seu amo..... 592

1839 Novembro 30 — Londres — Nota de Mr. Sebastiani, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de França na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo, accusando a recepção da nota de 27 do mesmo mez, de que acaba de mandar copia ao seu Governo..... 594

1839 Dezembro 2 — Lower Berkeley-Street — Nota de Mr. Werther, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Prussia na Côrte de Londres, para o Barão da Torre de Moncorvo, accusando a recepção da communicação que lhe dirigiu em 27 de Novembro, que se apressou a levar ao conhecimento da sua Côrte..... 596

1839 Dezembro 3 — Roma — Breve do Papa Gregorio XVI, admoestando e pedindo aos fieis que se abstenham do deshumano commercio da escravatura..... 604

1839 Dezembro 6 — Foreign Office — Nota de Lord Palmerston para o Barão da Torre de Moncorvo, protestando contra a pratica adoptada ultimamente pelo Governo de Portugal, em mais de uma occasião, de publicar nos jornaes de Lisboa documentos officiaes e até algumas vezes os confidenciaes e extra-officiaes relativos a negociações pendentes e por concluir entre os Governos da Gran-Bretanha e de Portugal..... 598

1840 Janeiro 1 — Lisboa — Officio de Lord Howard de Walden para o Conde de Villa Real, incluindo uma copia do breve do Papa Gregorio XVI, que denuncia o deshumano trafico de escravos, e manifestando a esperança de que receberá a cooperação do mesmo Conde e se darão ordens para propagar em Portugal os sentimentos do

Pag.

Chefe da Egreja Catholica, publicando-se o breve no *Diario do Governo*..... 604

1840 Janeiro 10 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Conde de Villa Real para Lord Howard de Walden, ponderando que os breves pontificios para serem officialmente publicados e terem a devida publicidade n'este Reino, precisam de previamente obter o regio beneplacito, que o breve contra o trafico dos negros contém materia e expressões a que o Governo não poderia jámais dar o seu consentimento, que o estado das relações de Portugal com a Côrte de Roma obsta a que se publique um semelhante documento, e que, sendo muito para louvar o empenho da Santa Sé pelo bem temporal dos negros, não deveriam merecer-lhe menos attenção os interesses espirituaes dos Portuguezes para se prestar a renovar as suas relações com a Côrte de Lisboa..... 614

1840 Janeiro 25 — Londres — Officio do Barão da Torre de Moncorvo para o Conde de Villa Real, relatando o que passou em uma entrevista com Lord Palmerston sobre o Tratado para a abolição completa do trafico da escravatura..... 615

1840 Abril 23 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota do Conde de Villa Real para Lord Howard de Walden, fazendo breves observações sobre o Tratado proposto pelo mesmo Lord, declarando que o Governo abraça, para a propôr ás Côrtes, a doutrina dos dois artigos, para se poder declarar pirataria o trafico dos negros, comprehendida no artigo que offerece, propondo a inserção de outro artigo de que remette copia, e esperando que o Governo Britannico queira simultaneamente, com a assignatura do Tratado, annuir a uma medida que ponha termo ao acto do Parlamento sobre o dito trafico, e que acceite a proposta para que

Pag.

se unam Commissarios Portuguezes á commissão mixta anglo-brazileira..... 619

Artigos a que se refere a nota supra..... 622

1841 Março 10 — Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros — Nota de Rodrigo da Fonseca Magalhães para Lord Howard de Walden, declarando ter levado á presença da Rainha a nota que o mesmo Lord lhe dirigiu, pedindo licença para estabelecer da banda de oeste da ilha do Principe um deposito de carvão para provimento dos navios de guerra britannicos, e que Sua Magestade condescende com o desejo do Governo da sua alliada debaixo das clausulas que indica..... 624

1841 Março 12 — Lisboa — Nota de Lord Howard de Walden para Rodrigo da Fonseca Magalhães, certificando que não duvida que o Governo Britannico accederá promptamente a todas as condições annexas á licença pedida para a construcção de um deposito na bahia occidental da ilha do Principe para prover de agua e combustivel os navios de Sua Magestade Britannica, e transmittirá ao seu Governo a nota recebida, a fim de obter plena auctorisação para entrar nos ulteriores ajustes que o Governo Portuguez exija..... 626

1842 Julho 25 — Palacio das Necessidades — Decreto determinando que ao crime do trafico da escravatura, declarado pirataria n'estes Reinos e seus dominios, sejam applicadas todas as penas estabelecidas pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836..... 630

1842 Agosto 12 — Acto do Parlamento Britannico, que revogou o acto de 24 de Agosto de 1839 para a suppressão do trafico da escravatura na parte relativa ás embarcações portuguezas..... 631

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1880

3 2044 048 700 728